JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vol. XV — Nov. e Dezembro de 1958 — Ano IX

N.os 5 e 6

PEDE-SE PERMUTA COM PUBLICAÇÕES CONGÊNERES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE
MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Amílcar Augusto de Castro

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador Merolino Raimundo de Lima Corrêa
Desembargador João Gonçalves de Melo Júnior
Desembargador Onofre Mendes Júnior
Desembargador Joaquim Henrique Furtado de Mendonça

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Newton Luz
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador João Martins de Oliveira

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador Afonso Teixeira Lages
Desembargador Márcio Ribeiro
Desembargador Garcia Forjaz de Lacerda
Desembargador Helvécio Rosenburg

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador Walfrido Andrade
Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Dario Augusto Lins

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa
Desembargador Antônio Felício Cintra Neto
Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador José Alcides Pereira
Procurador Geral do Estado — Dr. Wellington Brandão
Secretário do Tribunal — Dr. Celso Agrícola Barbi

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diretor: Desembargador NISIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redator - Chefe: JOSÉ DE ALMEIDA

REDATORES:

Mauro Thibau da Silva Almeida - Lúcio Soares da Silva - Murilo Conceição Barbosa da Silva
Nivaldo Antonio Braga Loureiro - Paulo Chaves Corrêa - Humberto Agrícola Barbi

Chefe da Secção Administrativa: Olimpio de Oliveira

Chefe da Secção de Revisão: Miguel Pinto Cunha

ASSINATURA ANUAL, Cr$ 500,00 — PREÇO DÊSTE VOL., Cr$ 100,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA GOIÁS, 240 — TEL. 4-1252

BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

	Págs.
Imissão de posse — Conversão em reintegração — Impossibilidade	1
Renovatória — Indenização	4
Vereador — Gratuidade de função	6
Tributos — Isenção por lei federal — Impossibilidade de limitação dos Estados	14
Desapropriação de fato — Direito real administrativo — Impossibilidade de usucapião	16
Renovatória — Cláusula de recondução tácita — Inoperância	18
Investigação de paternidade — Prova necessária	20
Arrematação — Caducidade — Restituição de preço	24
Renovatória — Contratos sucessivos — Junção de prazos	26
Ação rescisória — Recurso extraordinário não conhecido — Competência do Tribunal de Justiça — Vencimento de militar — Conceituação legal — Limite de desconto da pensão alimentícia	28
Ação de despejo — Ajuizamento muito posterior à notificação — Validade	30
Ação declaratória — Finalidade — Interpretação de contrato	32
Honorários de advogado — Ausência de pedido em reconvenção — Dolo processual — Condenação	32
Retenção — Falta de prova do custeio de edificações — Indenizações — Ausência de direito	34
Funcionário — Irregularidade funcional — Defesa	36
Nulidade — Requisito processual — "Exceptio plurium concubentium" — Demonstração rigorosa — Necessidade — Investigação de paternidade — Valor da prova indireta, indícios e circunstâncias — Voto vencido	36
Concurso de credores — Natureza jurídica — Nulidade processual	40

Recurso — Preparo oportuno — Conhecimento — Concurso de ações — Demarcação e divisão — Admissibilidade 45
Despejo — Purgação da mora dos alugéis devidos — Pedido deferido — Prazo — Discussão sôbre existência de mora — Impossibilidade 49
Honorários de advogado — Sentença condenatória — Justiça gratuita 50
Casamento religioso — Nulidade de partilha — Ação imprópria 51
Impropriedade de ação — Saneador sem recurso 52
Representação em Juizo — Ausência de poderes — Recurso não conhecido 53
Herança — Cláusula restritiva aos netos — Impossibilidade 54
Taxa judiciária — Divisão de imóvel — Reclamação intempestiva — Valor da causa 55
Acidente do trabalho — Discussão entre empregador e seguradora — Impossibilidade 56
Carência de ação — Recurso — Ausência de coisa julgada 57
Renovatória — Não ajuizamento — Locação sob a Lei do Inquilinato 60
Taxa de assistência hospitalar — Bitributação — Constitucionalidade 68
Transporte — Obrigação do transportador — Honorários pela assistência judiciária 69
Seguro — Indenização limitada ao prejuizo — Cumulação com perdas e danos — Fôro comum para autarquia — Quesitos suplementares 71
Telefone — Cessão — Ilicitude 77
Posse — Cláusula "constituti" — Detenção 79
Bens de menores — Existência de um condômino maior — Desnecessidade de hasta pública 80
Mercadoria — Apreensão pela Prefeitura — Ato abusivo 80
Embargos infringentes — Ausência de apelação — Impossibilidade 85
Curador — Contrato com o advogado — Necessidade de autorização judicial 89
Contratos — Exceção "non rite adimpleti" — Gravidade da falta 90
Renovatória — Prazo excedente de cinco anos 91
Atentado — Juizo divisório 92
Telefone — Medida possessória — Impossibilidade 93
Executivo fiscal — Indústria e profissões — Autonomia municipal 94
Desquite — Intimação da sentença — Necessidade 96
Acidente do trabalho — Incapacidade permanente e parcial — Cálculo da indenização 97
Mandado de segurança — Requisito essencial 98
Falência — Qualidade de comerciante 99
Executivo fiscal — Improcedência ou carência da ação — Recurso necessário 100
Acidente do trabalho — Responsabilidade da indenização — Discussão 102
Sentença — Falta de exposição do fato e do direito — Nulidade 103
Desquite — Transformação de litigioso em amigável — Forma de procedimento — Acôrdo na partilha de bens — Homologação — Manutenção dos filhos — Responsabilidade 104
Registro civil — Óbito — Omissão com desrespeito à lei — Fato consumado — Suprimento judicial 105
Revocatória — Ausência de prova 106
Ação popular — Negócios provados — Impossibilidade 108
Mandatário — Abuso de poder — Culpa de terceiro — Irresponsabilidade do mandante 109
Desapropriação — Honorários de advogado — Benfeitorias 111
Despejo — Infração contratual — Contrato findo 112
Propriedade — Mau uso — Festas em clube — Incaracterização 114
Desquite — Injúria grave 117
Desquite — Ausência de fase preliminar — Nulidade 118
Municípios — Tributos — Legitimidade 119
Arrematação — Nulidade — Subsistência da penhora 120

II — DECISÕES CRIMINAIS

Desaforamento — Luta partidária — Indeferimento 121
Prova de idade da vítima — Direito de representação 122

"Habeas-corpus" "ex-officio" — Coação do próprio Juiz — Incompetência 125
Exame psiquiátrico — Coação ilegal 125
Homicídio — Inexistência do nexo causal 126
Crime de exposição a perigo — Requisitos 127
Crimes não conexos — Ações penais distintas — Nulidade — Saneamento 129
Desaforamento — Oportunidade do pedido 131
Crime funcional — Nulidade do processo 131
Mandato criminal — Alibi provado 132
Lei de imprensa — Isenção de pena e inexistência de crime 135
Furto — Consumação e tentativa 137
Intimação — Edital — Nulidade 137
Sedução — Captação da confiança da vítima — Casamento eclesiástico 138

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Adicional de periculosidade — Permanente contacto com inflamável — Direito 141
Alteração contratual — Transferência da função de fiandeiro para vigia — Desqualificação profissional — Decisão 143
Salário — Prestação de serviços em localidades de salário mínimo desigual — Direito ao salário maior — Transferência — Alteração contratual — Recusa de ordem — Licitude 144
Falta grave — Improbidade — Caracterização — Condenação "extra-petita" — Nulidade 146
Processo — Identidade física do Juiz — Inaplicabilidade às Juntas de Conciliação e Julgamento — Tarefeiros improdutivos — Diferenças salariais — Ausência de direito 147
Sucessão de emprêsa — Locação de máquinas — Não configuração 149
Contrato de trabalho — Lei nova — Inaplicabilidade a contratos antigos — Descontos de utilidades — Percentualidade inalterada 150
Sentença — Não apreciação parcial do pedido — Nulidade 159
Rescisão — Ato lesivo da honra e boa fama do empregado — Retratação do preposto ofensor — Responsabilidade da emprêsa 153
Alteração do contrato de trabalho — Motorista — Venda de caminhão — Mudança de função — Nulidade 154
Trabalhador rural — Descontos de utilidades — Proporcionalidade ao valor da zona rural — Horas extras — Ausência de direito 156
Aviso prévio — Falta grave — Expedição sem ressalva — Presunção de relevação da falta do empregado — Indenização por tempo de serviço — Direito 158
Sociedade de fato — Reclamação de sócio — Carência de ação na Justiça do Trabalho 160
Regulamento da "Jurisprudência Mineira" 163

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Fraude — Vistoria — Representação — Recebimento 169
Proclamação — Diplomação 172
Prefeito — Falecimento antes da proclamação e diplomação — Nova eleição 174
Juiz de paz — Suplente — Maior votação — Aliança partidária 174
Aliança partidária — Representação autônoma — Recurso subscrito por delegado de partido 176
Formulário de inscrição — Modêlo antigo — Validade de inscrição 178
Cédulas conjuntas — Validade da votação — Identificação de eleitor 179
Cédula única — Falta de tarja prêta — Sigilo de voto — Apuração válida 180
Ato de apuração — Fôlha oficial modêlo 2 — Validade 182
Anulação de votação — Eleitores impedidos de votar 182

PARECER

Licita a acumulação dos cargos de Professor Catedrático de Direito Comercial da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, e de Professor de

Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, compatíveis os horários e obedecido ao que dispõe o art. 5.º, do Decreto n. 26.299, de 31-1-49 185

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso — Pedido de desistência — Diligência — Recorrido — Vista ao recorrente 187
Justiça comum — Conflitos trabalhistas — Justiça Trabalhista — Lei n. 1.890, de 13-6-1953, artigo 2.º 188
Funcionário público — Estabilidade — Período de cinco anos de exercício 191
Fiscal do impôsto de consumo — Promoção — Vaga 192
Impôsto estadual — Exploração agrícola e industrial — Inconstitucionalidade . . 193
Impôsto de vendas e consignações — Transporte da mercadoria — Transferência 196
Extradição — Prisão preventiva — Sentença de pronúncia — Sentença condenatória 197
Invasão de propriedade — Prescrição — Ofensa à propriedade 199
Motorista sem habilitação — Culpa direta do proprietário 200
Locação — Prorrogação da locação e não do contrato 201

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Lucro imobiliário — Impôsto — Transmissão "causa-mortis" 205
Litispendência — Agravo no auto do processo 207
Imóvel remido — Remissão — Venda do imóvel 209
Peritos — Salários — Sua fixação — Juiz — Competência 210
Imissão provisória de posse — Desapropriação — Medida preparatória — Agravo de instrumento 211
IAPETC — Fôro — Capital de Estado — Distrito Federal 212
Crime de peculato — Seqüestro de bens — Manutenção da viúva e filhos menores do peculatário 213
Anulação de débito fiscal — Depósito prévio da dívida 214
Autarquias — Juro de mora — Decreto n. 22.785, de 1933 215
Fundação da Casa Popular — Fôro competente — Entidade de direito privado . . 216
Desapropriação — Domínio útil e direto — Laudêmio — Pagamento 217

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Férias — Jogador de futebol — Aplicação do artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho 221
Greve legal, mas não justa — Período de paralisação — Salário — Ônus do pagamento — Inadmissibilidade 222
Férias — Vigência do contrato de trabalho — Prestação efetiva de trabalho . . 223
Estabilidade — Pedido de reintegração — Prescrição — Artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho 224
Abandono de emprêgo — Faltas ao serviço — Inexistência do "animus" do abandono — Assistência à genitora enferma 225

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Mandado de segurança — Descabimento 229
Desistência de recurso — Impugnação à homologação 230
Mandado de segurança — Não conhecimento 231
Prefeito municipal — Secretário de Estado — Elegibilidade 233
Candidatura simultânea — Duas circunscrições — Eleição majoritária e proporcional 234
Inelegibilidade — Registro de candidato — Eleitor alistável 235
Processo crime contra candidato — Sentença não transitada em julgado — Registro admissível — Legitimidade de parte 236

Junta apuradora — Substituição do presidente — Fôrça maior 237
Partido político — Qualidade para recorrer — Falta de interêsse 238
Inscrição eleitoral — Baixa — Novo pedido 240
Candidato condenado criminalmente — Registro — Inadmissibilidade 240
Comunista — Registro de candidato — Repúdio à doutrina e afastamento do partido 241

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

Alimentos — Impossibilidade de pagamento — Decretação de prisão 242
Fiança — Entrega de chave ao locador — Prorrogação do contrato e da fiança 244
Aval — Solidariedade de avalistas — Responsabilidade em quotas iguais 245
Desquite amigável — Aparelho telefônico — Licitação — Partilha do desquite . . 246
Publicação omissa — Nome do patrono não publicado — Identificação da causa 247
Locação — Cessão de locação — Transferência — Quando é permitida 249

LEGISLAÇÃO

GOVÊRNO DO ESTADO

Lei n. 1.815, de 7-11-1958 — Altera disposições da Lei n. 1.098, de 22 de junho de 1958 251
Decreto n. 5.500, de 18-11-1958 — Dispõe sôbre admissão e dispensa de pessoal assalariado 251
Lei n. 1.829, de 1.º-12-1958 — Altera dispositivos da legislação tributária do Estado, e dá outras providências 253

GOVÊRNO DA REPÚBLICA

Decreto n. 44.770, de 3-11-1958 — Cria, no IAPI, a Comissão Executiva de Reabilitação Profissional e Serviço Social, e dá outras providências 254
Lei n. 3.488, de 12-12-1958 — Modifica o art. 226, da Consolidação das Leis do Trabalho 256
Lei n. 3.492, de 18-12-1958 — Eleva à Primeira Categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das Terceira, Quinta e Sexta Regiões; cria Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências 256
Lei n. 3.494, de 10-12-1958 — Prorroga a vigência da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950 (Lei do Inquilinato), e dá outras providências 258
Lei n. 3.506, de 27-12-1958 — Regula a situação dos servidores civis e militares candidatos a cargos eletivos ou diplomados para o exercício de mandato legislativo federal 259
Decreto n. 45.106-A, de 24-12-1958 — Altera a tabela de salário mínimo, e dá outras providências 260

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - DECISÕES CIVEIS

IMISSÃO DE POSSE — CONVERSÃO EM REINTEGRAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE

— Impossível é a conversão da ação de imissão de posse em reintegração.

APELAÇÃO N. 14.145 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Antônio Ciotto propôs contra Antônio Fernandes da Silva ação de imissão de posse, sob a alegação de que êste detém, sem nenhum direito, o imóvel 707 à rua Sta. Marta, na Vila S. Francisco.

O réu contestou, dizendo que é inquilino do autor há mais de 9 anos, não sendo, portanto, admissível a ação de imissão de posse. Acentua que o contestado é proprietário de 11 barracões na Vila S. Francisco e vem periòdicamente majorando os aluguéres. Ùltimamente, não concordando o contestante com uma nova majoração, o contestado cortou-lhe a luz, obrigando-o a fazer o depósito por conta própria.

Falando, sôbre a contestação, declarou o autor que a casa estava alugada a Artur Pereira da Silva, com quem passou a morar o réu, que não quis deixar o imóvel depois de a ter deixado Artur.

Prosseguiu o processo e, afinal, o Juiz da causa, Dr. José Procópio de Carvalho, julgou a ação procedente.

Apelou, em tempo, o vencido, contrariando-lhe as razões o apelado, e no prazo subiram os autos.

Ao apelante foi concedida assistência judiciária.

E' o relatório. A revisão do Exmo. Sr. Des. João Martins.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1957. — **Newton Luz.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 14.145, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Antônio Fernandes da Silva, e apelado Antônio Ciotto, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls., como parte integrante dêste, por maioria de votos, negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida.

Assim decidem, depois de converter a ação em reintegratória de posse, para ajustá-la aos têrmos do pedido. O apelante réu na ação — morava na casa que o autor, ora apelado, alugara a Artur Pereira da Silva. Entretanto, tal fato resultara de simples consentimento do locatário, de quem é cunhado o apelante. Retirado o inquilino, no prédio continuou o apelante, que pretende se reconheça existência de uma relação ex-locato

entre êle e o apelado. Sua posição é de mero ocupante do prédio. E' possuidor sem justo título. Procede, por isto, o pedido do apelado. Custas pelo apelante.

O Exmo. Sr. Des. Relator dava provimento à apelação.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **João Martins**, relator. — **Newton Luz**, vencido o redor da ação proposta. A imissão de posse só tem lugar contra o alienante ou contra terceiro que detenha o imóvel em nome do alienante.

Não é o caso do autor. O próprio autor se encarregou de provar que o réu ocupa o imóvel como inquilino. Com êle entrando em desentendimento, cortou-lhe a luz e pediu à Companhia de Fôrça e Luz para não fazer ligação de luz no prédio, pedido que não foi atendido pela Companhia.

Da prova testemunhal se vê que o réu e Artur Pereira da Silva moravam juntos.

Retirando-se êste, na casa continuou aquêle com sua mulher, que é irmã de Artur.

Que fez o acórdão, o respeitável acórdão?

Converteu a ação de imissão em ação de reintegração de posse.

Isto, **data venia**, é de serra acima.

O antigo Código do Processo Civil de Minas Gerais, dispunha, no art. 659, que a proposição de uma das três ações — interdito proibitório ou preceito cominatório, interdito de manutenção ou de fôrça turbativa, interdito de reintegração ou de fôrça espoliativa — em vês de outra, não obstava que o Juiz, considerando válido o processo, conhecesse do pedido e julgasse a ação procedente, se estivessem provados os requisitos de uma delas.

O atual Cód. de Proc. Civil — Código Unitário — estatui no art. 375 que o exercício de uma ação por outra, manutenção e reintegração — não induz nulidade desde que satisfeitos os requisitos de uma delas.

E no capítulo que trata do interdito proibitório estabelece o parágrafo único do art. 378:

«Se, no curso da ação, se efetivar o esbulho ou turbação, o Juiz dispensará ao possuidor molestado o remédio de que trata o capítulo anterior».

Mas nenhum dispositivo no capítulo referente à imissão de posse existe declarando que essa ação pode ser convertida em qualquer dos interditos: proibitório, manutenção ou reintegração.

E que não pode é evidente, claro, claramente claro.

Ocorrem, porventura, na espécie **sub judice**, os requisitos de fôrça espoliativa?

De quem era a posse direta do imóvel? Não era do réu?

Como, meu Deus, poderia o réu cometer turbação ou violência contra a posse do autor, se era sua a posse?

Em que data foi cometido a turbação ou violência?

Que posse tinha o autor a perder, se a posse era do réu, que continuou onde estava?

Vê-se, pois, que requisito algum da reintegração de posse resulta provado.

EMBARGOS — RELATÓRIO

Antônio Ciotto propôs contra Antônio Fernandes da Silva demanda Imissória, a fundamento de estar o réu detendo, sem título, imóvel seu. Em defesa, sustentou êste que habita o reclamado prédio com diploma de

locatário mas, a despeito da alegação e por não a julgar demonstrada, o Juiz julgou a ação procedente. Apelou o vencido e êste Tribunal desproveu-lhe o recurso, embora convertendo a demanda na **actio spolii** que o libelo retratava. O acórdão não foi, porém, subscrito pelo Exmo. Sr. Des. Newton Luz que considerou incivil a conversão operada de vez que, na espécie, não convergem os requisitos da ação de fôrça espoliativa. E, baseados nesta discrepância, os presentes embargos, a que o embargado não opôs contra-razões. À revisão.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1958. — **Aprígio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos ao acórdão que julgou a apelação 14.145, da comarca da Capital, em que, embargante Antônio Fernandes da Silva, é embargado Antônio Ciotto, a Segunda Câmara Civil, contra os votos dos Exmos. Des. Aprígio Ribeiro e João Martins, e por voto de desempate do Exmo. Sr. Des. Amilcar de Castro, recebe ditos embargos, nos têrmos do voto vencido de fls. 48, verso, para, reformando o acórdão embargado e, com êle, a sentença de primeira instância, julgar carecedor da ação, proposta. A imissão de posse só tem lugar contra o alienante ou contra terceiro que detenha o imóvel em nome do alienante.

Não é o caso do autor, ora embargado. Êste próprio se encarregou de provar que o réu, ora embargante, ocupa o imóvel como inquilino. Com êle entrando em desentendimento, cortou-lhe a luz e pediu à Companhia de Fôrça e Luz para não fazer ligação de luz no prédio, pedido que não foi atendido pela Companhia.

Da prova testemunhal se vê que o réu e Artur Pereira da Silva moravam juntos. Retirando-se êste, na casa continuou aquêle com sua mulher, que é irmã de Artur.

Que fez o venerando acórdão embargado? Converteu a ação de imissão em ação de reintegração de posse.

Não podia ser feita a conversão.

O antigo Código do Processo Civil de Minas Gerais dispunha, no art. 659, que a proposição de uma das três ações — interdito proibitório ou preceito cominatório, interdito de manutenção ou de fôrça turbativa, interdito de reintegração ou fôrça espoliativa — em vez de outra, não obstava que o Juiz, considerando válido o processo, conhecesse do pedido e julgasse a ação procedente, se estivessem provados os requisitos de uma delas.

O atual Cód. de Proc. Civil — Código Unitário — estatui no art. 375 que o exercício de uma ação por outra — manutenção e reintegração — não induz nulidade desde que satisfeitos os requisitos de uma delas. E no capítulo que trata do interdito proibitório estabelece o parágrafo único do art. 378:

«Se, no caso da ação, se efetivar o esbulho ou turbação, o Juiz dispensará ao possuidor molestado o remédio de que trata o capítulo anterior».

Mas nenhum dispositivo no capítulo referente à imissão de posse existe declarando que essa ação pode ser convertida em qualquer dos interditos: proibitório, manutenção ou reintegração. E que não pode é evidente, claro, cláramente claro.

Ocorreu, porventura, na espécie **sub judice**, os requisitos de fôrça espoliativa?

De quem era a posse direta? Não era do réu?

Como então poderia o réu cometer turbação ou violência contra a posse do autor, se era sua a posse?

Que posse tinha o autor e perdeu, se a posse era do réu, que continuou onde estava?

Vê-se, pois, que nenhum requisito da reintegração de posse resultou provado. Custas pelo embargado.

Belo Horizonte, 8 de abril de 1958. — **Amilcar de Castro**, presidente. — **Newton Luz**, relator «ad-hoc». — **Aprígio Ribeiro**, vencido, nos têrmos e fundamentos do acórdão. — **João Martins**, vencido, de acôrdo com voto lido no julgamento do acórdão. — **Onofre Mendes**.

———oOo———

RENOVATÓRIA — INDENIZAÇÃO

— Justo é que se indenize a mudança forçada do inquilino, avaliando-se as despesas que terá de efetuar e o prejuízo da perda do ponto e da desvalorização do fundo de comércio.

V.v.: — Indevida a pretensão de compelir o senhorio a pagamento indenizatório, aplicada quando se extraverte de casos explicitados na lei (Des. Aprígio Ribeiro).

APELAÇÃO N. 14.453 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Imóveis América S.A. intentou ação de despêjo contra seus inquilinos José Aleixo de Freitas, José Dias Miguel, Gonçalves & Cia., Fuad Alves & Cia., Salim Murad & Filhos, Aron Bchemberg & Kuperman.

Os locatários ocupam partes do prédio com frente para a Av. Afonso Pena, rua Caetés e rua Curitiba, e a autora pretende demoli-lo, para construção de outro com maior capacidade.

Defenderam-se os réus, com exceção de Fuad & Cia. Alegam que a autora, antes da notificação e depois dela, não comprovou ser proprietária do imóvel, e, além disto, insincero é o seu pedido.

Contra o despacho que deliberou sôbre a alegada imprestabilidade da notificação, houve os agravos no auto do processo de fls. 78, 81 e 84, dos autos em apenso. O saneador passou em julgado (fls. 88).

Instruída a causa, com perícia e documentos, a ação foi julgada procedente, fixando-se o prazo de 30 dias para a desocupação. Houve apelação e, anulada a sentença, outra foi proferida com a mesma conclusão. Apelaram José Aleixo de Freitas, José Dias Miguel e Salim Murad & Filhos.

Correu no mesmo Juízo, em virtude de distribuição feita pela conexidade das questões, ação denegatória de renovação, cumulada com pedido de despêjo, promovida pela mesma autora contra Canavarro & Cia., único inquilino que tinha contrato de locação por escrito.

Também esta locatária impugnou a pretensão da autora, sustentando a falta de prova de ius in re da autora, a impropriedade da ação, desde que a inquilina ainda, reconveio, com alegações mais ou menos semelhantes, e pedido alternativo de renovação do contrato por cinco anos, com o aluguel mensal de Cr$ 8.000,00, ou permanência por mais dezoito mêses e indenização pela retirada.

O saneador rejeitou as argüições liminares e houve agravo no auto do processo.

Fez-se a instrução e a ação foi julgada procedente, e improcedente a reconvenção, marcando-se o prazo de um ano para a desocupação.

Apelou a vencida. Pleiteia reforma da sentença, integralmente, ou pelo menos parcialmente, para que o prazo de retirada se estenda a dezoito mêses, condene-se a locadora a pagar indenização e a garantir à apelante o direito de locar no novo prédio área igual a que está ocupando agora.

Todos os recursos estão preparados.

Os autos da ação de despêjo foram apensados aos da ação denegatória de renovação, para conhecimento e decisão da mesma Câmara, à vista da conexão que existe entre as questões debatidas em ambas.

À revisão.

Belo Horizonte, 12 de abril de 1958. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 14.453, da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes, na ação de despêjo, 1.º — José Aleixo de Freitas, 2.º — Salim Murad & Filhos, 3.º — José Dias Miguel, e na ação declaratória negativa de renovação e despêjo, apelante Canavarro & Cia., e apelada em ambas — Imóveis América S.A., acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., por votação unânime, negar provimento às apelações na ação de despêjo e, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Revisor, dar provimento parcial à apelação da Canavarro & Cia., para condenar a apelada a pagar indenização à apelante, correspondente às despesas que terá de efetuar com a transferência de sua casa, com a perda do ponto e com a desvalorização do seu fundo de comércio, tudo como se apurar em execução.

Custas, na ação de despêjo, pelos apelantes, e na ação de declaração negatória de renovação e de despêjo, em proporção, pelo apelante e apelado.

O fundamento de ambas as ações, está no propósito da locadora, ora apelada, de demolir o prédio, para no local erigir edifício de maiores proporções.

No referente à defesa dos inquilinos, sem contrato escrito, o principal argumento consiste na falta de **ius in re** da autora, porque a escritura de fls. contém cláusula de que, à falta de resgate de títulos emitidos para completar o preço, vinculados ao contrato, torna desfeito êste, e a transferência do domínio pleno fica subordinada à averbação do recibo da última nota promissória.

Além da imprecisão das cláusulas, no que tange à translação do direito de propriedade, pois delas se conclui apenas não ocorrerá transferência de domínio **pleno**, o exame da espécie não causa embaraço ao direito da locadora atual, conforme se infere de disposição ainda existente no contrato.

Antes do saneador, a fls. 68, o magistrado rejeitou logo a preliminar de defeito na notificação. Agravaram-se os réus (fls. 71, 81 e 84). Veio depois o despacho ordenatório e nenhuma impugnação foi feita ao mesmo. Teria ocorrido reexame dos pressupostos processuais e, por isto necessária seria outra impugnação das partes interessadas? Parece que não, a matéria anterior foi decidida do mesmo modo. Conheceu-se, por isto, dos agravos, mas a todos nega-se provimento.

A ação foi proposta com litisconsórcio passivo e, como é de jurisprudência, tal procedimento é incensurável. Existe a mesma relação jurídica material como objeto da ação e nenhum prejuízo há no seu estabelecimento.

Observe-se que todos apresentam defesas iguais.

No mérito, a falta de ius in re é alegação improcedente. Apesar das cláusulas mencionadas, a autora foi imitida na posse do imóvel, desde a anterior promessa de venda, e recebeu do anterior proprietário poderes para «intervir em qualquer ação em defesa da propriedade, como autora, ré ou assistente» (fls. 72 a 73). Assim, inda mesmo que se queira negar a integração do seu domínio no imóvel, fôrça é reconhecer que tem direito de agir como proprietária pela autorização recebida do vendedor. Podia, como fêz, requerer licença da Prefeitura a providenciar na construção do novo edifício. Tinha, portanto, direito de promover o despêjo.

No caso da ação movida contra Canavarro & Cia., pelos mesmos fundamentos anteriormente expostos, nega-se provimento ao agravo no auto do processo.

Não há impropriedade da ação, que tem fundamento no art. 26 da lei de luvas.

Proposta com pedido de retomada, a denegatória de renovação tem inteira procedência. Mas o apelante tem razão, quando reclama seja indenizado por sua retirada do local. Rompe-se o contrato, para construção de novo edifício, e embora não haja, desde já, locação com outro inquilino, verifica-se que o imóvel não será utilizado tão sòmente pela locadora, isto é, o pedido não é, também, para uso próprio, e sim para possibilitar exploração comercial do prédio, em maior escala. Na inicial, a locadora não declarou que proibiria, futuramente, a exploração, no local, do mesmo ramo de comérico do apelante, cujo contrato não se renova (art. 21, § 4.º, da lei n. 24.150, de 1934). Justo é que se indenize a mudança forçada do inquilino, avaliando-se as despesas que terá de efetuar e o prejuízo da perda do ponto e da desvalorização do seu fundo de comércio.

Não há cabimento para o pedido de assegurar-se ao apelante o direito de locação de área igual no novo prédio. Também o prazo para desocupação não poderá ser aumentado, à vista do disposto no art. 19, parágrafo único, da lei 1.300.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **João Martins**, relator. — **Newton Luz**. — **Aprígio Ribeiro**, com o seguinte voto: Nego provimento às apelações. Decidiu o Juiz com acêrto, não só declarando o direito do apelado em não renovar o contrato, como lhe concedendo a retomada. Doutra face, exato o prazo de um ano para execução do julgado e indevida a pretensão de compelir o senhorio a pagamento indenizatório, imposição incivilmente aplicada quando se extroverte de casos explicitados na lei, que não é exemplificativa e sim discriminativa.

———oOo———

VEREADOR — GRATUIDADE DE FUNÇÃO

— E' serviço público relevante e gratúito o exercício das funções de vereador.

— V. v.: — O Estado não tem a faculdade de se intrometer na gestão administrativa das comunas (Desembargadores Aprígio Ribeiro, Márcio Ribeiro e Helvécio Rosenburg).

APELAÇÃO N. 14.099 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Ao de fls. 75, da lavra do eminente Desembargador Newton Luz, primitivo Relator, devo acrescentar, como complemento, que a Egrégia Segunda Câmara Civil, unanimemente, deu ao anterior recurso a solução de anular o feito, cassando a sentença apelada, para mandar incluir na lide os vereadores interessados no desfêcho da ação popular proposta por vários e qualificados cidadãos contra a Câmara Municipal de Uberaba.

Cumprindo o venerando acórdão de fls. 80-v., João Severiano Rodrigues da Cunha fêz as alegações de fls. 90, subscritas por muitos dos autores da **actio popularis**, em que, preliminarmente, se invoca a inteligência do art. 141, parágrafo 38, da Constituição Federal, e se reconhece a competência originária dos Juízes de Direito para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público; e, **de meritis**, se encara a violação do art. 86, da Constituição Mineira, sob o prisma da indevida percepção de ajuda-de-custo pelos srs. edis, de vez que o parágrafo único, daquele dispositivo foi suprimido pela Lei Constitucional n. 3, de 30 de janeiro de 1951.

Após o despacho saneador (fls. 93), proferiu o ilustre Juiz, Dr. Sílvio Cerqueira Pereira, em audiência, nova sentença, julgando a ação procedente e declarando inconstitucionais os efeitos das Resoluções ns. 10 e 12, e da modificação introduzida no art. 39, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberaba. Dessa decisão recorreu o magistrado «ex-officio».

A Câmara Municipal de Uberaba apelou, querendo a reforma da sentença (fls. 107-108).

A Procuradoria Geral do Estado opina pelo desprovimento.

Vistos, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1958. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 14.099, da comarca de Uberaba — sendo primeiro apelante o Juízo, segundos apelantes a Câmara Municipal de Uberaba e outros, e apelados Alexandre Amin Saad e outros, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, sem divergência na votação, em converter o julgamento em diligência, para submeter à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno a questão de inconstitucionalidade. Custas afinal.

Belo Horizonte, 26 de maio de 1958. — **Costa e Silva**, presidente, com voto. — **Melo Júnior**, relator. — **Merolino Corrêa**, revisor.

RELATÓRIO

Alexandre Amin Saad, Antônio França da Silva, Benvindo de Macedo e outros, mediante ação popular ajuizada perante o Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Uberaba, pediram a declaração da ilegalidade da ajuda de custo vencida pelos senhores vereadores à Câmara Municipal de Uberaba, por fôrça das Resoluções ns. 10, 12 e 16, que a mantiveram e elevaram, embora vedado o seu abono pela Constituição do Estado, desde a vigência da lei constitucional n. 3, de 30 de janeiro de 1951.

A Mesa da Câmara Municipal contestou, argüindo a carência da ação, porque ação só pode versar sôbre ato administrativo, faltando aos autores qualquer interêsse econômico ou moral; e, mais, que a Constituição Estadual, art. 86, e a Lei de Organização Municipal (Lei n. 28, de 22-11-947, modificada pela Lei n. 855, de 26-12-1951) não proibiram aos municípios abonar ajuda de custo aos seus vereadores.

O despacho saneador expressamente reconheceu que os autores eram partes legítimas para a ação proposta, desprezando a preliminar de carência da ação.

E, afinal, o Juiz reconheceu a procedência da ação «para declarar inconstitucionais os efeitos das Resoluções de números 10 e 12, e da modificação introduzida no art. 39, do Regimento Interno da Câmara Município de Uberaba, em virtude da nova redação a êsse dada pela Resolução n. 16, respectivamente, de 10 de dezembro de 1954, 19 de março de 1955 e 26 de dezembro de 1955, pois que é lícito à Câmara elevar o número de suas reuniões, mas não lhe é lícito abonar ajuda de custo aos seus vereadores».

Recorreram o Juiz, «ex-officio», e a Câmara Municipal, tendo êste Tribunal, pela sua Egrégia Segunda Câmara Civil, anulado o processo, à fim de serem chamados à lide os vereadores, como interessados na decisão do pleito.

Volveram os autos à comarca de origem e após a citação de todos os vereadores, com adoção por alguns da contestação apresentada pela Mesa e revelia de outros, foi proferido novo despacho saneador, com o reconhecimento, sem recurso, da legitimidade das partes.

E após nova audiência, o Juiz repetiu o julgamento, exatamente, com a mesma conclusão do anterior.

Novos recursos — oficial e voluntário — êste interpôsto pela Mesa da Câmara e pelos vereadores contestantes.

Processadas as apelações, depois do parecer da Procuradoria Geral pelo desprovimento do recurso, decidiu a Primeira Câmara Civil, sem divergência de voto, converter o julgamento em diligência, para submeter à apreciação do Tribunal Pleno o incidente de inconstitucionalidade suscitado no curso da ação popular.

Na fundamentação de sua sentença, o ilustre julgador da primeira instância reconheceu como inconstitucionais os efeitos de Resoluções da Câmara Municipal de Uberaba, bem como reconheceu ainda a inconstitucionalidade dos arts. 37 e 38, da Lei n. 28, de 22 de novembro de 1947 (Lei de Organização Municipal), eis que ferem êles frontalmente o art. 86, da Constituição Estadual, modificado pela lei constitucional n. 3, de 30 de janeiro de 1951.

Para apreciar e decidir essa questão de inconstitucionalidade é que foi convocado o Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos:

Quando, em 14 de julho de 1947, foi publicada e entrou em vigor a Constituição do Estado, era a seguinte a redação do seu art. 86:

«Art. 86 — Os cargos de Vereador e de Vice-Prefeito, considerados serviços público relevante, são gratuitos, sendo remunerado o de Prefeito. O subsídio dêste, dentro dos limites determinados em lei, e em proporção com a renda do exercício anterior, será fixado pela Câmara Municipal, no último ano de cada período.

Parágrafo único — O Vereador poderá receber ajuda de custo a ser fixada em lei e correspondente ao comparecimento às reuniões ordinárias da Câmara Municipal».

Lei de Organização Municipal de Minas Gerais, Lei n. 28, de 22 de novembro de 1947 — foi elaborada e publicada quando em vigor os citados dispositivos constitucionais. Porisso mesmo, expressamente admitiu a ajuda de custo aos vereadores, conforme ficou constando do parágrafo terceiro, do seu art. 82: — Por seu comparecimento às sessões ordinárias da Câmara, poderá o Vereador receber ajuda de custo a ser fixada pela Câmara, de modo a não exceder, em cada reunião ordinária, à verba de representação mensal do Prefeito. E estabeleceu ainda que não sendo fixada na época determinada a ajuda de custo ao Vereador, prevalecerá a que tiver vigorado no ano anterior (art. 33) e que na eventualidade da criação de novos municípios, as Câmaras dêstes, logo que se instalem, fixarão a ajuda de custo aos vereadores (art. 34).

Posteriormente, em 30 de janeiro de 1951, a lei constitucional n. 3 suprimiu o parágrafo único, do art. 86, da carta estadual, exatamente o dispositivo que facultava o recebimento pelo Vereador de ajuda de custo a ser fixada em lei.

Assim, o cargo de Vereador continuou a ser considerado serviço público relevante e gratúito, já sem que fôsse facultada a ajuda de custo, dada a manifesta intenção do constituinte ao suprimir o parágrafo único, do citado art. 86, cuja finalidade era tão sòmente permitir ao Vereador o recebimento da ajuda de custo.

E nessa intenção — evidente na discussão que antecedeu à reforma constitucional — foi bem compreendida pelo legislador ordinário, que, com a publicação da Lei n. 855, de 26 de dezembro de 1951, alterando a organização municipal mineira, suprimiu do art. 32, da Lei n. 28, o parágrafo segundo, o qual «por seu comparecimento às sessões ordinárias da Câmara, podia o Vereador receber ajuda de custo».

Isso quer dizer: dentro da própria lei de organização municipal ficou suprimido o texto que permitia o pagamento da ajuda de custo aos Vereadores. E por mero descuido do legislador, não foram alterados os arts. 33 e 34 (há engano na sentença e no parecer quando se referem aos arts. 37 e 38) na parte que se referem a essa ajuda de custo, quando não fixada na época determinada e na eventualidade da criação de novos municípios.

Não há dúvida, pois, que qualquer dispositivo legal ou resolução que conceda ajuda de custo aos Vereadores mineiros, após a data da publicação da lei constitucional n. 3, contraria flagrantemente o princípio consagrado no art. 86, da Constituição Estadual, que considera serviço público relevante o exercício das funções de Vereador, estabelecendo a sua gratuidade. Dispositivo constitucional expressamente repetido no corpo do art. 32, da nossa vigente Lei de Organização Municipal.

Resta apenas acentuar — o que com maestria já foi feito na sentença recorrida e no parecer da Procuradoria Geral que a Constituição Mineira, ao estabelecer a gratuidade do mandato dos Vereadores, não exorbitou de suas atribuições, não penetrou em território infenso à sua atuação.

O texto que determina a gratuidade da vereança, ou também aquêle que admitia a ajuda de custo, não fere de qualquer modo a autonomia municipal consagrada no art. 28, da Constituição Federal, autonomia essa assegurada: I — pela eleição do Prefeito e dos Vereadores; II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interêsse, e, especialmente: a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas; b) à organização dos serviços públicos locais.

Conforme é de pacífica aceitação e ficou bem assentado por ocasião da discussão da Carta de 46, a autonomia municipal, pela eletividade direta do Prefeito e dos Vereadores à Câmara Municiapl, cientificamente nada tem a ver com a regra do peculiar interêsse, que diz respeito ao

problema de descentralização das funções (v. **José Duarte**, «Constituição Brasileira de 1946», págs. 522 e seguintes).

E desde que os poderes de organização administrativa dos municípios ficaram a cargo do Estado — o ensinamento é de **Mário Marzagão** — nêles estão implicados os de estabelecer as normas pelas quais o preceito constitucional, sob a cláusula de peculiar interêsse do município, tenha execução na esfera local, e isto porque êle não pode tê-la, por si mesmo.

A organização municipal está dentro da órbita de ação do Estado. E em Minas Gerais está ela contida na já citada lei n. 28, de novembro de 47, com as alterações da Lei n. 855, de 1951. Aqui, na lei estadual, é fixada a competência do município, é fixado o prazo do mandato do Prefeito, é determinado o número de Vereadores à Câmara Municipal, são estabelecidas as condições de elegibilidade, são previstos requisitos para instalação e funcionamento das Câmaras — tudo isso sem qualquer ofensa à proclamada autonomia municipal.

Pode-se, desta forma, concluir que em têrmos prudentes, a autonomia municipal se concretiza no direito da eleição pelos municípios, dos seus administradores e da aplicação de suas rendas nos serviços de interêsse público local.

E para rémate do exame dêste aspecto da questão — o da possível ofensa à autonomia municipal consagrada na nossa Magna Carta convém lembrar (o que, aliás, foi feito também no parecer da Procuradoria Geral) que já o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso n. 15.425, teve ocasião de decidir que compete ao Legislativo de cada Estado votar a lei orgânica dos seus municípios e, ainda, que a gratuidade da vereança decretada pelo Estado não importa em ofensa a qualquer mandamento da Constituição Federal.

A gratuidade do mandato de vereador sempre constituiu uma norma em nossa tradição histórica, só rompida pela inadvertência do constituinte estadual de 47.

Pelos aduzidos fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos, declarar a inconstitucionalidade das Resoluções da Câmara Municipal de Uberaba, que abonam ajuda de custo aos seus Vereadores e a inconstitucionalidade parcial dos arts. 33 e 34, da Lei n. 28, de 22 de novembro de 1947 (dispositivos da organização municipal mineira ainda em vigor).

Belo Horizonte, 27 de agôsto de 1958. — **Nísio Batista de Oliveira**, presidente. — **Melo Júnior**, relator. — **Aprígio Ribeiro**, com o voto vencido que adiante se lê. — Para atingir a conclusão da gratuidade compulsória do mandato de vereador, buscou sucedâneo o venerando acórdão em textos da Constituição Estadual e se apenas êles fôssem de consultar e aplicar à espécie, não teria eu dúvida em subscrevê-lo. Realmente, como expõe o julgado, o exercício da vereança tradicionalmente se considerava serviço gracioso e relevante. Adequando-se, todavia, às imperiosas necessidades dos tempos modernos, veio a Constituição promulgada a 14 de julho de 1947, em seu art. 86, permitir aos edis o recebimento duma ajuda de custo a compensar perdas pecuniárias resultantes do abandono periódico de seus ofícios e profissões para acudir aos trabalhos da Assembléia Municipal. A intenção era das mais sadias porque muitos dêles, para desempenhar o honroso munus, tinham que desamparar dias seguidos os labores donde tiravam o seu sustento e a contingência era, às vêzes, de ordem a afugentar, da representação camarária, elementos eficientes e probos, mas pouco bafejados pelas auras da fortuna. Pouco durou, entretanto, o novo regime. Alarmado, de-

parou o legislador com uma situação distorcionária dos seus bons propósitos: os homens bons deixaram de ver, na ajuda de custo, locução em si mesma a indicar modéstia de proporções, um auxílio a amenizar ônus e despesas decorrentes do exercício do mandato e cuidaram, modo geral, de converter, em benefício próprio o honrosíssimo encargo em profissão bem aconchegada. Daí a reversão legislativa de caráter drástico, suprimindo a faculdade que se ia degenerando em despenteado abuso e, com êle, a Lei Constitucional n. 3, eliminando, da Carta Política, o inciso a permitir o razoável estipêndio. Até aí não divirjo do acórdão. A minha diferença nasce da sua afirmativa de que essa bem intencionada invasão do legislador estadual na área dos municípios em nada lhes embaraça ou coarcta a autonomia. O respeitável aresto, preocupado em ressaltar a incompatibilidade da paga com a vedação estabelecida pelos estaduais licurgos, não se dignou a estudo mais atento da matéria, sob essa perspectiva. Limitou-se a invocar, como se o forrasse a mais pesquisas, decisão do Supremo Tribunal Federal, que diz conteúda no julgamento do recurso n. 15.425. Não logrei, entre meus repertórios, desenvre de a ela curvar a minha consciência de Juiz, sem que me inteire, assimile e aceite os fundamentos em que buscou o seu alicerce, a mais não me obrigando a situação de inferioridade hierárquica de quem se não pode exigir mais que a obediência em casos concretos, **et si non convicto.** Enquanto, pois, mais explícitas colações não me alterarem o convencimento, continuarei a pensar que a intervenção estadual, na órbita dos interêsses especificamente municipais, lhes fere a autonomia assegurada por lei maior, a Constituição Federal. Semelhante autonomia que as comunas coloniais conheceram em tão desaforada amplitude que provocava a lástima dos Capitães Generais paulistas de que os senados do altiplano a ninguém respeitavam, senão aos próprios interêsses, foi se restringindo à medida que o Poder Central foi podendo fazer sentir às periferias a influência da sua autoridade. Surgindo a independência, cumpria se demarcasse o âmbito de influência das comunas, cujas Câmaras tão relevante papel desempenharam no movimento. E a Constituição Imperial proveu a isso nos seus arts. 71, 167 e 169, embora lhes pusesse à cola, Assembléias e presidentes provinciais, não fôssem os embrionários legisladores pretender assomos de independência administrativa. Já no regime republicano, assoberbados os seus filósofos e estadistas pelo empenho de descentralizar, inscreveram, na Constituição de 1891, preceito expresso garantindo a liberdade de movimento aos municípios «em tudo quanto respeite ao seu particular interêsse», norma prudente a evitar especificações incompletas, terreno fértil a dúvidas, mas que, mercê das resistências dos Estados e suas arremetidas intervencionistas, tornou-se fonte de acirradas controvérsias sôbre sua exata aplicação. A Carta Magna, oriunda da Revolução de 30, escarmentados os seus autores pelas investidas contínuas, a sacrificar as células municipais, procurou açaimá-las, estatuindo, casuística, normas, a seu ver, essenciais à autonomia: escolha dos Vereadores por sufrágio direto, livre decretação dos impostos e taxas de sua competência e organização dos serviços públicos locais. Pouco vigorou, como é sabido, êsse Diploma; apenas regera um triênio os destinos da República, substituiu-a a de 1937, de caráter autoritário e centralista e que, numa atitude de aparente benevolência, manteve as mesmas franquias municipais, muito embora reservasse aos Estados a nomeação dos Prefeitos, com o que, a punhos de rendas, golpeava, no cerne, a vitalidade do **self governement.** Promulgou-se, afinal, a Carta Magna ainda vigente, e esta, na preocupação, qua-

se mórbida, de esquadrinhar resquícios de autoritarismo para extirpar até as raízes, esforçou, ainda mais, as garantias municipais, pois, sôbre permitir a livre escolha dos administradores, repetiu as anteriores seguranças, acrescentando-lhes uma quarta espécie: a aplicação das rendas municipais. E é êsse mandamento, terminativo e explícito, que se quer refugar, admitindo-se ao Estado a faculdade de se intrometer na gestão administrativa das comunas, metro e balança em mão, a ponderar a qualidade das despesas orçamentárias e a lhe medir a amplitude, não queiram os Vereadores votar verbas mal inspiradas e em quantidade mais dilagrada do que a convinhável. Mas essa intromissão, categòricamente a veda o texto constitucional acima repetido. Ainda que os municípios não se possam investir senão no terreno ético-sociológico, que não jurídico, no papel de estrutura fundamental da organização política e se hajam de contentar com as sobras dos poderes que delegados lhes forem, é irrecusável que entre êles se arrola e contém o de arrecadar e dispor de seus réditos. E porventura, atribuir uma parcela dêles, **pro labore**, aos seus edis não é dispor das rendas municipais? Não vejo sofisma que possa mascarar a singeleza da resposta que a interrogação pede, exigindo. Se a Constituição estabelecer a franquia, evidentemente a só ela tocaria reduzí-la e balisar o âmbito da restrição. Mas, o que se vê, é que, no que tange ao trato das rendas municipais, foi a Carta Magna de acentuada discrição. Assim, o art. quinto, XV, letra «b», outorga, ao legislador federal, competência para decretar normas gerais de direito financeiro, admitida legislação supletiva dos Estados. E, usando da prerrogativa, estabeleceu regras para a cobrança da contribuição de melhoria. Nada mais. Aqui só demasia de boa vontade, poderá divisar faculdade dos Estados em podar, em **casos particulares**, os orçamentos comunais. E não se invoque o Decreto-lei n. 4.216, de 1940, que aprovou uma codificação de normas financeiras para os Estados e os municípios. Êste diploma, de origem ditatorial, não poderia disciplinar relações jurídicas sobrevindas em regime posterior, de liberdade, e, a essa época, nem sequer existiam assembléias municipais, mas conselhos locais investidos de autoridade, que o Poder Absoluto lhes conferia, de apontar seus membros, fixando-lhes atribuições e vantagens. O problema era, indiscutìvelmente, outro. E muito menos se diga que os Estados, capazes para estabelecer normas supletivas, possam agir na ausência de leis principais que se pressupõem necessàriamente existentes e, destarte, não lhes é lícito estrangular a autonomia municipal, legislando no que à União competiria. Êsse atributo, de modo algum, lhes outorga a Constituição Federal. Mas, há, no tocante à matéria, texto da Magna Carta a que soem buscar ansioso acostamento os violadores das liberdades municipais; é o artigo 22, que atribui a fiscalização da administração financeira dos municípios, aos ditames previstos nas Constituições dos Estados. Mal e minguado amparo lhes subministra. A fiscalização — até envergonha repetir truismo tão manifesto — uma atividade **a latere** da ação, não atribui o direito de estabelecer regras, de ditar deveres ou de assegurar direitos, mas vigilar para que as normas prescritas pelo competente poder sejam executadas com fidelidade e rigor. Não cumpre, assim, ao Estado, dizer que tal despesa não deveria ser votada, mas que a sua elaboração **refugiu** aos cânones administrativos a que se deveria submeter. E' uma questão de legalidade formal, não de direito substancial ou, como se diria em têrmos filosóficos, um problema pôsto em têrmos positivos, não deontológicos. Uma linha que os órgãos estatais fujam dessa via, implica em arbítrio desautorizado pelo direito. A brilhante inteligência do Procurador Geral lança, à

guisa de argumento **ad terrorem**, a hipótese de se desmandarem os edis a aquinhoar, com parcelas orçamentárias a amigos e nepotes. E, por espancar tão torvo fantasma, não vê o excelente jurista remédio outro senão a atividade do Estado a retalhar demasias e a podar excessos. Não se pede maior argúcia para se ver que semelhante receita quebraria a espinha dorsal das liberdades dos municípios que se tornariam ilusórias porque, a pretexto de moralizar, os Poderes Estatais poderiam levar a administração das comunas à paralisia, tolhendo-lhes os movimentos econômicos. Não se nega (ninguém o faria) a possibilidade de abusos na gestão dos interêsses municipais e dêles não só os humildes conselhos se podem acusar. Até os seus desvarios são os de menos dano, que escasso é o tesouro em que se abastecem. Corpos legislativos de quem se devia esperar maior austeridade no manêjo dos dinheiros públicos se tornam réus de abrir a cornucópia dos favores em escala e desembaraço que apenas em reverência à altura da sua dignidade se lhes não colga o epíteto que vem aos lábios. São contingências das leis ditadas por homens que não podem fugir aos percalços da argila adâmica e, afinal, refletem uma ambiência social a que só o tempo e a educação popular podem ministrar eficaz terapêutica. Sondado o assunto até o âmago, não é difícil perceber-se que, no fundo de todo argumento, alicerce de todo raciocínio e informação de tôda a dialética assanhada contra os subsídios à vereança, sub-jaz um motivo mais ou menos inconsciente. Tem-se como certo que a remuneração dos cargos eletivos é um regresso no evolver democrático e lhe macula o exercício com um intúito mercenário a deslustrar a grandeza cívica do seu desempenho. Nenhum conceito mais desajudado de base histórica. Os subsídios que se abonam aos representantes do povo nas assembléias chamadas a reger o destino das comunidades públicas, longe de significarem um retrocesso democrático, afiançam-lhe o aperfeiçoamento. Certamente, jamais passaria à cabeça dum romano amesendar ao erário um senador da república, cuja investidura, por si, o acreditava como varão afortunado. E seria injúria grave pretender atribuir paga aos nobres que tomavam assento nas Côrtes reais, já que a sua presença traduzia a situação de que desfrutavam no temporal. A ascenção do povo nos conselhos da república obrigou a uma revisão de valores e impôs-se a necessidade de um subsídio compensador do tempo tomado ao legislador pelo seu debruçar sôbre a coisa pública. A vida se tornou mais complexa; as necessidades a prover mais numerosas, a solução dos problemas, mais difícil e isso, obrigando os representantes do povo a se afastar de suas ocupações habituais por maior período, exigiu se lhes porporcionasse adequada compensação. **Dignus est operarius mercede sua.** Assim não se fizesse, as classes mais modestas da sociedade estariam afastadas da mesa das deliberações que a todos toca e atinge e teríamos consagrado, não **de jure**, mas **in facto**, o império desbragado da plutocracia. Objetar-se-á que tais propósitos se defenderiam com modestos auxílios pecuniários e não com a deslavada sem-cerimônia com que, às vêzes, se gratificam os edis em causa própria. A coarctada, que se poderia endereçar às mais categorizadas assembléias, não tem fôrça de argumento. O que se discute, no tablado da Justiça, não é se o legislador age mal e sim se êle tinha o poder de agir, Contra os inexatos mandatários, só há uma solução eficaz: a repulsa nas urnas. Outras terapêuticas são recursos de fôrça, ainda que disfarçadas sob as vestes da legalidade e o seu sucesso, embora aparente, é falaz, porque, buscando conjurar um mal sintomático, provoca o desencadeamento de outro muito grave, a desordem orgânica das entidades públicas, morbo que, êste sim, é permanente e gera males progressivos e im-

previsíveis. À luz do expôsto, julgava deseivada do vício constitucional que se lhe irroga a ordenação da Câmara uberabense estipulando ajuda de custo aos seus edis pelos trabalhos da vereança. — **Márcio Ribeiro**, vencido, de acôrdo com o voto do Exmo. Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro. — **Helvécio Rosenburg**, vencido, de acôrdo com o voto do Exmo. Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro.

——oOo——

TRIBUTOS — ISENÇÃO POR LEI FEDERAL — IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS ESTADOS

— A isenção de impostos estaduais e municipais concedida por lei federal não é limitada ante o poder tributário dos Estados.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.595 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

A Cia. Luz e Fôrça de Moçoca, sediada na cidade dêste nome, no Estado de São Paulo, adquiriu todos os imóveis, instalações, acessórios e direitos de fornecimento de energia elétrica da Cia. Sul Mineira de Energia Elétrica, no município de Arceburgo, neste Estado, tudo pela quantia de um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 1.500.000,00) e não pagou impostos de transmissão de propriedade, fazendo constar da escritura pública que a isenção dos tributos decorria dos têrmos do art. 1.º, do Decreto-lei n. 2.281, de 1940.

O Serviço de Fiscalização do Estado fêz notificação à compradora e, em processo administrativo, determinou a inscrição da dívida ativa, de Cr$ 239.105,60, correspondente a impostos, taxas e multa, por falta de pagamento de tributos na referida transação.

Com base nesta inscrição, a Fazenda Pública de Minas Gerais moveu ação fiscal contra a Cia. Luz e Fôrça de Mococa, perante a Primeira Vara da Fazenda, nesta Capital, para cobrança de Cr$ 239.150,60.

Citada a ré por precatória, ofereceu bens à penhora (fls. 4) e opôs embargos em que alega, preliminarmente, incompetência do Juízo e, no mérito, improcedência da ação, porque a executada goza de isenção tributária «ex vi» do Decreto n. 2.281, de 1940, ou improcedente, em parte, pois os tributos exigidos sòmente poderiam alcançar a transmissão dos imóveis e acessórios, sendo ilegal sua incidência sôbre a cessão dos direitos dos vendedores que provinham de concessão.

A autora replicou os embargos.

O saneador rejeitou a exceção de incompetência de fôro, e passou em julgado. Realizada a instrução, com depoimento pessoal e avaliação dos bens vendidos, foi a causa julgada procedente. Agravou a executada, tempestivamente. Minutado e contraminutado o agravo, o Juiz manve a decisão impugnada.

Remessa e preparo regulares. Designe-se dia para julgamento.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1958. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 6.595, da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante a Cia. Luz e

Fôrça de Mococa, e agravada é a Fazenda Pública Estadual, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justica, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, para julgar improcedente a ação, e conseqüentemente, insubsistente a penhora feita dos bens da agravante. Custas pela vencida, com observância do disposto no art. 69, do Decreto-lei n. 960, de 1938.

Renovou-se aqui o debate sôbre a possibilidade de uma lei federal conceder isenção de impostos estaduais e municipais. **Aliomar Baleeiro** sustenta que, relativamente a concessionários de serviços públicos, o assunto não enseja mais dúvidas, à vista dos subsídios esclarecedores dos anais da Constituição de 1946. E cita a opinião do Ministro Orozimbo Nonato, que formula a questão da seguinte maneira:

> «A isenção geral de impostos a certas atividades essenciais da vida econômica do País, liga-se ao poder que tem a União de decretar leis necessárias ao exercício dos poderes que lhe competem. A isenção, em tais casos, entra no quadro geral das providências indispensáveis à expansão de atividades ou ao crescimento de institutos que atendem a necessidades vitais do País e não podiam ceder às noções de autonomia dos Estados e de competência tributária».

O ilustre publicista acima mencionado também emite seu parecer nesta argumentação: «Parece-nos que se há de reconhecer como poder implícito da União o de recorrer a todos os meios eficientes para a realização de seus fins, que abracam e confundem-se com os interêsses peculiares dos Estados e Mùnicípios. Os impostos podem comprometer fundamente êsses fins, de sorte que a isenção por lei federal, como meio de resguardá-los, torna-se imperativo da necessidade. Ora, êsses poderes implícitos, no sentido hamiltoniano, conciliam-se perfeitamente com a supremacia da norma geral do direito financeiro, da competência da norma geral do direito financeiro, da competência legislativa da União (Constituição, art. 5, XV, «b») («Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar», págs. 106 a 107).

Ninguém negará que os serviços de eletricidade são de interêsse geral e comum. Sua regulamentação e concessão é da competência da União, pelo que a esta é lícito dar aos concessionários garantia de isenção tributária, que não se limitará ante o poder de tributar dos Estados, por fôrça do que estabelece o art. 35, item V, letra «a», da Constituição.

Assim, admitida a altitude da isenção decorrente da lei federal, a solução da causa dependia, então, de examinar se está em vigor o art. 1.º, da Lei n. 2.281, de 5 de julho de 1940, em que se amparou a agravante.

Em excelente estudo do Exmo. Sr. Procurador Geral da República, citado pela recorrente, esclarecido ficou não ter ocorrido revogação daquela lei expressa ou tàcitamente, com o advento da Constituição de 1946. E o seu parecer foi acolhido em acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Desde que a Lei Magna de 1946 contém normas que não são incompatíveis com o referido diploma, é de admitir-se a vigência dêste, pelo princípio da continuidade das leis.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente, com voto. — **João Martins**, relator. — **Newton Luz.**

DESAPROPRIAÇÃO DE FATO — DIREITO REAL ADMINISTRATIVO — IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO

— Não tendo havido desapropriação em forma legal, e tendo a área permanecido na posse da Prefeitura, ocorreu a desapropriação de fato, exercida pela edilidade, consumando-se o desapossamento que se transformou em direito real administrativo.

— Bens públicos não podem ser usucapidos.

— V. v.: — Nego validade à desapropriação de fato (Des. Newton Luz).

APELAÇÃO N. 13.294 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Verduliano Domingos ingressou em Juízo com esta ação de usucapião de um terreno situado na Pedreira Prado Lopes, fundando a sua intenção de fato e de direito na posse trintenária, mansa e pacífica, por si e seus antecessores naquele terreno. Instruiu a inicial com o croquis de fls. 5.

Contestou a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte a pretensão do autor, invocando o art. segundo, do Decreto n. 22.783, de 1933, e que, além disso, não é a posse do autor de mais de trinta anos.

Constam dos autos os laudos periciais de fls. 79 e seguintes, 89 e seguintes, 124 e seguintes, com os esclarecimentos a fls. 137. Constam também, entre vários outros documentos, plantas e cópias de plantas.

A sentença, a fls. 191 e seguintes, conclui julgando o autor carecedor da ação.

A apelação, oportunamente interposta, contra-arrazoada. Subiram os autos no prazo e houve o preparo, também em tempo.

E' o relatório. À revisão do Exmo. Sr. Desembargador Gonçalves da Silva.

Belo Horizonte, 22 de março de 1957. — **Newton Luz.**

Adendo, em tempo: Manifestou-se a Procuradoria Geral. Na mesma data. **Newton Luz.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.294, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Verduliano Domingos, e apelada a Prefeitura Municipal.

A ação proposta pelo apelante Verduliano Domingos visou obter a declaração de domínio que se teria constituído em seu favor sôbre a área de um lote situado no bairro da Lagoinha, nesta Capital. Descreveu o terreno, afirmou que não consta sua transcrição em registro de imóveis e nêle, por si e por seus antecessores, exerce posse há mais de trinta anos.

Citada a Prefeitura, contestou a pretensão do apelante, alegando que a área referida está compreendida nos terrenos que o Estado de Minas desapropriou para formar a Capital e, assim, por ser bem público, não pode ser usucapido, «ex-vi» do artigo segundo, do Decreto n. 22.785, de 1933.

Novos fatos, através da lide, vieram à discussão.

Passou o autor então a sustentar que o lote pretendido faz parte

de nove alqueires de terras que, vendidos ao Estado **a non domino** (pois pertenciam ao Conselheiro João da Mata Machado, e foram alienados pela Emprêsa Viação Brasil, que antes hipotecara a um banco), voltaram ao domínio do antigo dono, por fôrça da sentença que transitou em julgado e, em conseqüência, ou o processo é nulo, desde que não houve citação de herdeiros do proprietário, ou, por não ter havido desapropriação daquele lote, a Prefeitura não pode sustentar que o mesmo lhe pertence, e deve passar ao domínio de quem tem nêle posse mais que trintenária.

A lide ficou circunscrita a êstes dois pontos essenciais: a) será nula a causa, porque o terreno tinha proprietários conhecidos e êstes não foram citados? b) se o Estado não desapropriou os terrenos, onde está o lote, poderá a Prefeitura opôr-se ao pedido de reconhecimento do usucapião?

Aparentemente, a primeira questão está bem comprovada, até nas suas conseqüências. Em verdade, o Conselheiro João da Mata Machado intentou ação de nulidade de desapropriação de reivindicação, para retomar nove alqueires de terras situadas no lugar Lagoinha, que a Emprêsa Viação Brasil, enganosamente, vendera ao Estado, e obteve ganho de causa. Em sentença, ficara reconhecido que a venda fôra feita **a non domino** e ordenada a restituição. Aquela demanda esclareceu que não houvera desapropriação das terras, mas uma compra. Entretanto, não há nos autos qualquer elemento esclarecedor de que tenha ocorrido execução da sentença, que é de 1899, por parte do vencedor ou de sucessor seu a título universal ou singular. Ora, a apelada alega, em petição junta aos autos que, naquela data da demanda, era interessada no pleito e não fôra citada, pelo que a decisão é **res inter alios**, e já prescrita a execução, à vista do tempo passado. Desnecessário é assim anular o feito, por falta de citação dos sucessores de João da Mata Machado. A inércia dêles não fêz restaurar a antiga inscrição.

Como se vê, desapropriação em forma legal, daqueles terrenos, não houve. Sòmente por engano de estudos dos fatos é que a apelada se apega à argumentação de que teria sido feita desapropriação.

Se o Estado comprara os terrenos, não necessitava de desapropriá-los. Esta é a razão porque não figura o nome da Emprêsa Viação Brasil entre os que sofreram desapropriação, — circunstância tão discutida na demanda.

Dentro desta situação irregular — compra anulada por sentença não executada, — a área permaneceu na posse da Prefeitura Municipal. Ocorreu, no caso, o desapossamento administrativo, também conhecido como desapropriação indireta, ou desapropriação de fato, exercida pela Prefeitura. Consumou-se o desapossamento que se transformou em direito real administrativo, a que se refere **Eurico Sodré**, baseado em estudo de **Louis Rigaud** («A Desapropriação», pág. 109). Para construção da nova Capital, ao lado de desapropriação, o Estado fêz compra de terrenos e fixou em lei a área destinada ao município e à futura cidade, pelo que a Prefeitura, então criada, passou a exercer posse nos terrenos de sua constituição. Basta êste apossamento, efetuado sem dolo, com a destinação especial do poder público, para fundamentar o direito da apelada.

E tanto esta é a situação jurídica criada que José Joaquim de Oliveira ocupou o lote questionado durante vários anos, na crença de que o mesmo pertencia à Prefeitura, tendo até providenciado no sentido de adquirí-lo em hasta pública, sem êxito, e quando dêle se retirou só vendeu benfeitorias (depoimento de fls. 188 e 189). O próprio apelante dirigiu

requerimento à Prefeitura, também pleiteando o que já fôra negado ao seu antecessor (fls. 173). Daí se vê que o lote não era possuído pelo apelante com ânimo de proprietário.

Por tais fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Segunda Câmara Civil, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, negar provimento à apelação e condenar o apelante ao pagamento das custas.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente, com voto. — **João Martins**, relator para o acórdão. **Newton Luz**, vencido. O terreno pretendido pelo autor consta da planta original dos terrenos necessários à edificação da Capital. Está também compreendido na área dos terrenos que na Planta Cadastral constam como pertencendo à Emprêsa Viação do Brasil. Mas não figura nessa planta como tendo sido desapropriado. E' o que se vê do laudo do perito Clemente Rodrigues dos Santos. E' o que se vê do laudo do perito José Guimarães Ferreira. E' o que se vê do laudo do perito desempatador.

Na planta de fls. 84 não consta o nome da Emprêsa Viação Brasil. Além disso, por sentença de 1899, do Egrégio **Edmundo Pereira Lins**, foi julgada procedente a ação de reivindicação de 9 alqueires geométricos de terras, incluída a pedreira da Lagoinha, constante da escritura de fls. 102, sendo o Estado de Minas Gerais condenado a restituir aos autores — Conselheiro João da Mata Machado e sua mulher — aquela área de terras.

Está o terreno transcrito em nome do Conselheiro Mata Machado, cujos sucessores não foram citados. Entende a Procuradoria Geral que essa falta induz nulidade do processo. **Data venia**, a nulidade, se existisse, só podia ser alegada, para ser pronunciada, por interessados diretos, a dizer, por sucessores do Conselheiro Mata Machado.

Isto pôsto. Diz-se que o apelante não fêz prova de posse por tempo que consumasse a prescrição aquisitiva. Há engano. Fê-la. Está o autor na posse do imóvel, por si e seus antecessores, por mais de 30 anos, tranqüilamente, sem qualquer interrupção, de vez que nem êle, nem seus antecessores foram molestados na mesma.

Segundo o acórdão, houve desapossamento administrativo ou desapropriação de fato.

Desconheço essa desapropriação de fato, nego-lhe validade.

E nenhuma importância tem a circunstância de José Joaquim de Oliveira haver ocupado o lote alguns anos na crença de que o mesmo pertencia à Prefeitura, havendo até pretendido adquirí-lo em hasta pública, o que não conseguiu.

Por que não conseguiu? Naturalmente porque não era da Prefeitura, que nunca recusa mandar à hasta pública terrenos (lotes) de sua propriedade, quando aparecem pretendentes.

Dou, pois, provimento à apelação, para julgar a ação procedente, reconhecendo o autor na posse discutida por tempo que lhe dá direito ao pedido de usucapião e, em conseqüência, atribuir-lhe, pela competente transcrição, o domínio do terreno de que está na posse corporal.

———oOo———

RENOVATÓRIA — CLÁUSULA DE RECONDUÇÃO TÁCITA — INOPERÂNCIA

— A propositura da renovatória pressupõe desacôrdo sôbre a renovação, tornando inaplicável a cláusula contratual de recondução tácita.

APELAÇÃO N. 15.391 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, às fls. 112-114, a qual julgou improcedente a renovatória, reconhecendo ao réu o direito de reaver o imóvel, e condenou o autor nas custas. Para o caso de não serem as obras iniciadas dentro de 3 meses, ficou cominada ao retomante a multa correspondente a 24 meses de aluguel (Lei n. 1.300, artigo 15, parágrafo sexto).

O autor apelou, tempestivamente, às fls. 120-125, renovando a sua argumentação e pedidos. O autor, por sua vez, ofereceu as razões de fls. 129-136.

Remessa e preparo oportunos.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1958. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.391, da comarca de Belo Horizonte, apelante Marcos Kignel, apelado Adalberto de Oliveira Freitas, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, dar, em parte, provimento à apelação, para conceder ao apelante 18 (dezoito) meses de prazo para a desocupação, vencido, em parte, o Relator, que lhe concedia também a preferência, em igualdade de condições, para nova locação, concluída a edificação. Custas em proporção.

O contrato, do qual se pede a renovação, continha cláusula de recondução tácita, se, no intervalo entre um ano e seis meses antes de sua terminação, não fôsse denunciado, por qualquer das partes contratantes.

Esta recondução tácita, nas mesmas condições e dependendo da inércia das partes, não se equipara à ação que uma delas resolveu propor, para obter renovação do contrato, com proposta de aumento de aluguel e sujeição a outras modificações que poderiam advir do julgamento da causa.

Aliás, a propositura da renovatória pressupõe desacôrdo sôbre a renovação (Decreto n. 24.150, artigo primeiro), e torna, portanto, inaplicável a cláusula de recondução tácita.

Essa prorrogação é, afinal, matéria estranha e superada pelos simples ajuizamento da ação.

Demais seria absurdo admitir que o inquilino propusesse à renovatória, sem se referir à cláusula, e, depois, proibisse o locador de defender-se, invocando-a.

Quanto ao mérito, em sua parte essencial, foi resolvido com visível acêrto.

Provada, por alvará e planta, a necessidade de retomada para construção de obra de vulto, a procedência dêsse pedido se impunha, sem dependência de quaisquer outras provas. E' impossível admitir que a prova imposta pela lei nas ações de despêjo, não tenha valor nas renovatórias.

Era, pois, dispensável qualquer acréscimo.

Mas convém salientar que o relatório do engenheiro só é exigido na hipótese de edificação determinada pela autoridade pública.

No caso de construção voluntária, que deve ser classificada como modalidade de uso próprio, a prova pode ser realizada segundo as exigên-

cias da Lei do Inquilinato, pois a de Luvas é omissa, sendo, aliás, clara a interdependência das duas ações: renovatória e despêjo.

A prorrogação do contrato de outra parte do prédio e a cláusula de inalienabilidade, que sôbre êste recai, não sendo obstáculos inamovíveis, como realmente não são, não são equiparáveis a um motivo de fôrça maior, que obste o direito das partes.

Quanto à alegação de que o retomante não possui meios para construir o edifício projetado, a não ser pelo sistema de incorporação, — não ficou comprovada.

A renovação era, portanto, cabível e não podia ser negada.

Entretanto, é incontestável o direito do apelante a maior prazo para a desocupação. Não se questiona sôbre o tempo de sua instalação no local, mas sim a interpretação do artigo 19, parágrafo único, da Lei n. 1.300. Claro, porém, que êsse dispositivo permite uma **prorrogação** de um ano, a qual, como prorrogação, deve ser somada ao prazo de 6 meses do artigo 360, do Código do Processo.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1958. — **Márcio Ribeiro,** presidente e relator, vencido, em parte, pois concedia ao apelante também o direito de preferência para retornar como inquilino ao prédio, depois de reedificado, em igualdade de condições com os terceiros pretendentes.

Se a construção voluntária é, como se disse, uma modalidade de uso próprio, não se pode afirmar, entretanto, que o locador tenha encontrado «condições melhores» (Decreto n. 24.150, art. 20). Não seria, pois, decidir por simples eqüidade outorgar ao apelante as indenizações que pede.

Mas, feita a edificação, a preferência do antigo inquilino em concorrência com os novos, essa não foge à boa razão e deve, portanto, ser concedida (artigo 16), tanto mais que, na espécie, o contrato dispõe no mesmo sentido.

A preferência — em igualdade de condições com terceiros — nenhum prejuízo poderá causar ao locador. — **Helvécio Rosenburg.** — **Ferreira de Oliveira.**

———oOo———

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — PROVA NECESSÁRIA

— Sendo o pedido com base no art. 263, n. II, do Código Civil, necessária é a prova da união carnal, e que esta união coincida com a época da concepção.

— V. v.: — Surgindo a gravidez durante o namôro, deve-se concluir que houve coincidência entre as relações sexuais e a concepção. (Des. Márcio Ribeiro).

APELAÇÃO N. 14.547 — Relator: Des. FORJAZ DE LACERDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante da sentença de fls. 17, acrescentando que o MM. Juiz do Feito, tendo em vista as provas aduzidas, julgou improcedente a ação de investigação de paternidade ajuizada pela autora apelante Maria das Mercês Silva contra o réu apelado José Natalino da Silva, sem condenação em custas, por estar a autora gozando do benefício da assistência judiciária. Inconformada, apelou a vencida, a fls. 19, tendo o apelado aduzido as contra-razões de fls. 22. Recurso tempestivo e sem preparo. Relatados, à revisão.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1958. — **Forjaz de Lacerda,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 14.547, de São João del Rei, apelante Maria das Mercês Silva, e apelado José Natalino da Silva, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 32, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, negar provimento à apelação, para confirmar, integralmente, a sentença apelada. Sem custas.

Belo Horizonte, 20 de março de 1958. — **Afonso Lages,** presidente, com voto. — **Helvécio Rosenburg,** relator para o acórdão. — **Forjaz de Lacerda,** vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Relator lê o relatório. — Voto. «A autora, como representante de sua filha menor Maria Geralda da Silva, promoveu contra o réu apelado esta ação de investigação de paternidade, sob a alegação de que a citada menor é filha da mesma autora e do réu, com quem manteve relações sexuais, nascendo nessa ocasião a aludida menor. Que o réu tenha sido namorado da autora, não resta a menor dúvida, pois, as provas colhidas assim o afirmam. Ao filho natural, já por si, já pelo seu representante legal, concede a Lei a faculdade de ajuizar a ação de investigação de paternidade contra o seu suposto progenitor, nos têrmos do art. 363, II, do C. Civil. Valendo-se dêsse direito, a autora, pela sua filha menor Maria Geralda, intentou a presente ação contra o réu apelado José Natalino da Silva, apontando-o como pai da menor. Os autos provam que a autora sempre manteve excelente conduta e, como namorada que foi do réu, com êle andava a passeio por lugares êrmos, em completa liberdade, e, naturalmente, numa dessas excursões, houve a relação sexual de que resultou a concepção da criança que ora bate às portas da Justiça para esclarecer a sua situação de filha natural do réu. Os fatos constantes do processo apontam o réu como pai da menor e nem se pode tirar outra conclusão, em vista de não ser acusado outro indivíduo qualquer, como suposto amante da autora, pai, portanto, da menor. A autora logrou provar satisfatòriamente as suas relações com o réu, seu namorado na época, enquanto êste nada provou que possa isentá-lo da responsabilidade que sôbre êle pesa de ser o causador da infelicidade da autora e pai da menor Maria Geralda, que nasceu nessa ocasião. Não há outro qualquer culpado e sòmente sôbre o réu recai a responsabilidade dos fatos argüidos. As relações do investigado com a autora e o nascimento da criança fazem gerar no espírito do julgador a convicção firme de que o réu é mesmo o pai da menor Maria Geralda, filha da autora. Pelo expôsto, dou provimento à apelação para julgar a ação procedente, de acôrdo com o pedido da inicial».

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg — «A autora ajuizou ação de investigação de paternidade contra José Natalino da Silva, para haver como declarada a filiação da menor Maria Geralda da Silva, como sua filha e do réu.

Não cita o fundamento legal do pedido. Mas, depreende-se da lacônica inicial, que se trata de hipótese prevista na segunda parte do n. II, do art. 363, do Código Civil. Por isso, deveria provar a coincidência das relações sexuais com a concepção da investigada, nascida a 30 de junho de 1954.

Como demonstrou a sentença, essa prova não foi feita. Além da con-

tradição entre o que está dito na inicial e o que foi declarado pela autora em seu depoimento pessoal, a prova testemunhal não socorreu à pretensão. Nego provimento».

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado, a pedido do Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente (Afonso Lages) — Esta apelação foi adiada a meu pedido. Meu voto é o seguinte:

«Para que a ação de investigação de paternidade possa encontrar fundamento no inciso II, segunda parte do art. 363, é mistér que fique provada a **coincidência** da concepção com as relações sexuais. Sem situar-se, no tempo, de modo indubitável, a época das relações sexuais, não é possível concluir-se pela coincidência. Nem mesmo a boa vontade da testemunha Antônio Moreira Filho inspirou uma indicação precisa da época. Em vez de indicar **quando** se deu o encontro sexual, para que se conclua se houve coincidência, toma a gestação como ponto de partida: ter-se-ia dado possìvelmente no comêço da gestação. Mas não informa quando esta começou.

Quase tôda a prova é de **auditionibus**: nem ao menos de **auditu**. Nego provimento».

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda.

RELATÓRIO

Na comarca de São João del Rei, Maria das Mercês Silva ajuizou, contra José Natalino Silva, uma ação de investigação de paternidade, em nome de sua filha menor Maria Geralda da Silva.

Alega que foi namorada do réu durante cêrca de 7 anos e que em setembro de 1953, freqüentando êste a sua casa, conseguiu, com promessas de casamento, seduzí-la, resultando, das relações sexuais que mantiveram, a concepção e o nascimento da criança.

Afirma, ainda, a sua fidelidade.

O réu contestou a ação, aduzindo 1.°) que conhecia a autora apenas de vista e com ela nunca teve qualquer espécie de intimidade; 2.°) que era impossível a coabitação pois, desde 1951, tem estado ausente de seu torrão natal.

Encerrada normalmente a instrução, o Juiz julgou a ação improcedente, por entender que, baseando-se no art. 363, n. II, segunda parte, do Código Civil, não havia a autora, entretanto, provado, como lhe competia, a coincidência das relações sexuais com a concepção.

A autora apelou e o acórdão de fls. 34 manteve a sentença, contra o voto do Relator, Desembargador Forjaz de Lacerda.

Daí os embargos de fls. 39 que, a tempo, interpôs a apelante.

O embargado apresentou impugnação, às fls. 47.

Não se nota, aliás, qualquer irregularidade no processamento do recurso. À revisão.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1958. — **Márcio Ribeiro.**

Forneçam-se aos Exmos. Srs. Desembargadores Vogais cópias dêste relatório; acórdão de fls. 39, e votos de fls. 35 a 37; parecer de fls. 29, embargos de fls. 39 e sua impugnação de fls. 47. Data supra. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 14.547, da comarca de São João del Rei, embargante Maria das Mercês Silva, e embargado José Natalino da Silva, acordam, em Terceira Câmara Cível de Embargos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 53, verso, por voto de desempate, desprezar os embargos, para manter o venerando acórdão embargado, cujos fundamentos são jurídicos e se estribam na prova dos autos.

Foram vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Márcio Ribeiro e Ferreira de Oliveira. Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador João Martins. Sem custas.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1958. — **Amílcar de Castro,** presidente. — **Helvécio Rosenburg,** relator para o acórdão. — **João Martins.** — **Márcio Ribeiro,** vencido, pede juntada das notas taquigráficas de seu voto. — **Ferreira de Oliveira,** vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — Preliminarmente, consulto à Câmara se a presidência deve desempatar a votação no caso de empate. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal havia deliberado que no caso de empate, devia prevalecer a decisão embargada. Como uma das Câmaras dêste Tribunal já deliberou que a Presidência deve desempatar, submeto a questão à apreciação dos Desembargadores presentes.

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — Acho que V. Excia. deve desempatar...

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — De acôrdo.

O Sr. Desembargador João Martins — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro. — Voto: — Não há dúvida, pelo que se pode concluir da prova testemunhal em seu conjunto — que a autora, moça simples e de bom procedimento, tinha o réu como seu único namorado e, após longo namôro, de que resultou uma excessiva intimidade, veio a ser por êle desvirginada. Teve, aliás, segundo alega, algumas relações sexuais com êle e daí resultou o nascimento de uma filha.

Surgindo a gravidez durante êsse namôro, deve-se concluir que houve coincidência entre as relações sexuais e a concepção.

Em semelhantes casos, seria excessivo exigir testemunhas presenciais.

A semelhança do que se julga no crime — a palavra da ofendida não pode deixar de ser aceita para completar a prova testemunhal.

Ora ela declara que teve relações com o réu em setembro de 1953 (inicial) sendo a última em 20 de janeiro de 1954 (depoimento pessoal às fls. 15-v.). Portanto, dessas relações podia resultar e sem dúvida resultou a concepção da mesma, nascida a 30 de junho de 1954.

Improcede, claramente, o argumento da sentença que o venerando acórdão embargado endossou.

Deve-se salientar, aliás, que a contestação do réu não ficou provada. Aí êle alega: 1.°) que conhecia a autora apenas de vista e nunca teve com ela qualquer intimidade (não é verdade como resulta da prova dela e até da dêle); 2.°) que desde 1951 tem estado ausente da Vila do Rio das Mortes (também não é exato, pois o que suas próprias testemunhas dizem é que êle se ausentava para trabalhar mas voltava à Vila de vez em quando).

Entendo, pois, que a sentença merecia e merece ser modificada. Recebo os embargos — de acôrdo com o voto vencido».

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg — Data venia, Sr. Presidente, mantenho meu voto porque, realmente, não estão provados os requisitos da ação.

O Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages, examinando a questão, deu seu voto, a fls. 37, salientando que não ficou provada a coincidência da concepção com as relações sexuais.

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — Acompanho o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

O Sr. Desembargador João Martins — Sr. Presidente, peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Preliminarmente, resolveram que se houver empate deverá o Presidente desempatar livremente a ação. Adiado, a pedido do Exmo. Sr. Desembargador João Martins.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — Este feito foi adiado a pedido do Sr. Desembargador João Martins.

Os Srs. Desembargadores Márcio Ribeiro e Ferreira de Oliveira, recebiam os embargos. O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg desprezava-os.

O Sr. Desembargador João Martins — Sr. Presidente, pedi vista dos autos porque a divergência entre os Juízes decorria de interpretação dos elementos de prova existentes nos autos. Pelo exame que fiz do processo, cheguei à conclusão de que, realmente, a embargante não conseguiu fazer prova suficiente para obter ganho de causa. Baseou o seu pedido na segunda parte do item II, do artigo n. 263, do Código Civil, e competia-lhe, portanto, além de provar que houvera união carnal entre ela e o embargado, que esta mesma união houvesse coincidido com a época da concepção. No entanto, essa prova ela não fêz. A própria embargante, que prestou depoimento pessoal, não mencionou data ou mesmo época em que tenha ocorrido a sua sedução. Em face desta conclusão, desprezo os embargos, votando de acôrdo com o Desembargador Hélvécio Rosenburg.

O Sr. Desembargador Presidente — Para voto de desempate, foi adiado o julgamento.

———oOo———

ARREMATAÇÃO — CADUCIDADE — RESTITUIÇÃO DE PREÇO

— Caduca a arrematação, devem ser devolvidos ao arrematante o respectivo preço e os impostos pagos, com juros de mora.

APELAÇÃO N. 12.094 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Olindo Francisco Martins diz na inicial que, em 4-11-1946, arrematou em hasta pública o lote n. 11 do quarteirão n. 141, por Cr$ 4.270,00, pagando essa importância, conforme talão n. 87 (de 19-1-954 — fls. 8). Em 2-8-1954 pagou ao Estado o impôsto de transmissão inter-vivos. Apesar disso e de se achar quite com a ré, esta se recusa dar dar-lhe escritura.

Propõe contra ela a presente cominatória para que a Prefeitura, no prazo a ser fixado pelo Juízo, outorgue a escritura ou, não o fazendo, seja condenada a restituir o preço da arrematação, impostos pagos, despesas decorrentes e perdas e danos que se liquidarem na execução.

A Prefeitura contestou a ação alegando que o autor arrematou o lote em hasta pública por Cr$ 3.550,00, quando vigia o decreto-lei municipal n. 25 e êste, no art. 6.º, § 1.º, sujeitava o arrematante a dar como arras, no ato da arrematação, vinte por cento (20%) do preço, pagando o resto dentro de 20 dias, prazo em que deveria receber escritura. O autor não cumpriu as exigências legais e quando pagou, em 19-1-954, o valor do lote, a arrematação já canducara. O Chefe do Serviço da Fazenda da Prefeitura não estava autorizado a receber o preço, de modo que do pagamento irregularmente feito não se pode concluir uma revalidação. Contesta a obrigação de responder pelas despesas e por perdas e danos.

Saneado o processo seguiu-se a instrução, em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor.

A sentença concluiu pela improcedência do pedido.

O vencido apelou em tempo e o recurso, regularmente processado, recebeu preparo nesta instância. A revisão.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1956. — **Afonso Lages**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 12.094, de Governador Valadares, em que é apelante Olindo Francisco Martins e apelada a Prefeitura de Governador Valadares, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, converter o julgamento em diligência, para que se requisitem da Prefeitura Municipal de Governador Valadares certidões de tôdas as peças do processo administrativo em que foi apreciado o pedido do apelante, de acôrdo com a sugestão contida no parecer de fls. 43 da douta Procuradoria Geral do Estado.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1957. — **Afonso Lages**, presidente e relator. — **Márcio Ribeiro**. — **Forjaz de Lacerda**.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 48, acrescento que o acórdão de 17 de janeiro último, a fls. 49 foi cumprido mas com resultado negativo pois a Prefeitura informou não existir nenhum processo administrativo instaurado «contra Olindo Francisco Martins» naquela repartição. À revisão.

Belo Horizonte, 19 de junho de 1957. — **Márcio Ribeiro**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 12.094, da comarca de Governador Valadares, apelante Olindo Francisco Martins, apelada a Prefeitura Municipal, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, converter, mais uma vez, o julgamento em diligência para que a ré forneça, para ser junta aos autos, cópias do pedido ou requerimento, que o apelante afirma ter apresentado, prontificando-se a pagar o preço da arrematação e dos despachos que lhe teriam sido dados, com as respectivas datas (parecer de fls. 43 dos autos).

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1958. — **Afonso Lages**, presidente. — **Márcio Ribeiro**, relator. — **Forjaz de Lacerda**.

Foi voto vencedor, como Vogal, o Exmo. Sr. Des. Helvécio Rosenburg.

RELATÓRIO

Aos relatórios de fls. 48 e 52 v., acrescento que a nova diligência, determinada pelo acórdão de fls. 55 v., foi cumprida pela juntada da certidão de fls. 60.

Ouvida a Procuradoria Geral sugere mais uma diligência e, quanto ao mérito, se reporta aos seus pareceres anteriores. À revisão.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1958. — **Márcio Ribeiro**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 12.094, da comarca de Governador Valadares, apelante Olindo Francisco Martins e apelada a Prefeitura Municipal de Governador Valadares, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório de fls. 48, 52 v. 65 v. — dar provimento parcial à apelação para condenar a ré a restituir o preço da arrematação e dos impostos pagos, com os juros legais da mora. Custas em proporção.

A arrematação já havia caducado quando o arrematante conseguiu recolher o preço (Decreto-lei Municipal n. 25, de 14-11-938).

Não houve qualquer concessão posterior no sentido de tornar válida a venda, como ficou comprovado pelo resultado da diligência.

Mas os preços, não só da arrematação, parte paga pelo apelante, como os dos impostos referentes ao lote, devem ser restituídos, porque são pagamentos sem objeto.

Como recolhimento não devia ser admitido, é justo que a apelada fique sujeita aos juros legais da mora.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1958. — **Márcio Ribeiro**, presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg**. — **F. de Oliveira**.

———oOo———

RENOVATÓRIA — CONTRATOS SUCESSIVOS — JUNÇÃO DE PRAZOS

— Admite-se a junção dos prazos de diversos contratos sucessivos ininterruptos para o fim do exercício da ação renovatória.

APELAÇÃO N. 12.783 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Locatária da loja n 337 e de cômodo nos fundos do 1.º andar, do prédio sito à Avenida Afonso Pena, nesta Capital, a firma Palhares Diniz aforou ação renovatória de locação contra a Cia. de Seguros Aliança da Bahia, para obter a prorrogação qüinqüenal do contrato encerrado a 1.º de janeiro de 1955, propondo-se a respeitar as mesmas condições, inclusive o aluguel mensal de Cr$ 2.200,00, acrescido de Cr$ 106,70, de diferença de impôsto e de Cr$ 60,00 de taxa d'água.

A locadora contestou o pedido. Afirmou que os contratos anteriores não perfazem o interstício capaz de gerar direito à renovação, pois são autônomos, nem perfazem cinco anos, e, além disto, necessita dos cômodos para uso próprio.

Tendo sido rejeitada a contestação, por serodia, agravou-se a ré, mas o Juiz reformou sua decisão, e o feito prosseguiu com perícia e inquirição de testemunhas. Afinal, foi a ação julgada improcedente e a autora condenada a pagar custas e honorários advocatícios. Apelou a vencida e o recurso, processado em têrmos, está preparado. À revisão.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1958. — **João Martins**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 12.783, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante a firma Irmãos Palhares Diniz e apelada a Cia. de Seguros Aliança da Bahia, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, negar provimento à apelação, acrescentando à sentença que o prazo para a desocupação será de seis mêses. Custas pela apelante.

O pedido preliminar de cassação da sentença, para restauração do despacho que rejeitou a contestação e aprovação da oferta da apelante-locatária, é improcedente. Resignara-se a recorrente com o impulso dado ao processo, desde que aquêle ato sofreu revogação, deixando de impugná-la, hàbilmente. Lícito não é venha alegar invalidade de atos posteriores, para os quais concorreu, sem protesto. Aliás, nem mesmo ocorreu intempestividade na contestação, conforme reconheceu o Juiz. Quanto ao mérito desta ação iniciada em junho de 1954, merece confirmada a sentença, cuja motivação deve ser acrescida de outros argumentos. Entre as partes forneceram-se três contratos de locação. O primeiro (fls. 18), compreende o arrendamento da loja simplesmente e teria a duração de quarenta meses, pelo que deveria terminar a primeiro de fevereiro de 1951. Mas o segundo (fls. 17), já abrange a loja e o cômodo dos fundos, e tem o prazo de dois anos, a terminar a primeiro de janeiro de 1953. O terceiro (fls. 16), tem a duração de vinte e quatro mêses e estaria encerrado a primeiro de janeiro de 1955. De pronto, verifica-se que a renovatória não poderia alcançar o cômodo dos fundos do prédio, pois sua locação teve início em 1951 e, por isto, mesmo aceitando a jurisprudência que permite ajuntar prazos, não atingiria a duração de cinco anos. No que se refere à locação da loja, a soma dos prazos perfez cômputo superior a cinco anos. Aceitando, em parte, a opinião dos que aplaudem o critério da soma, sem embargos da autorizada opinião de outros, admite-se o direito da junção dos prazos, no caso em aprêço, porque os contratos são sucessivos e ininterruptos, pelo que se justifica a proteção ao fundo de comércio do locatário. Todavia, a apelada opôs ao pedido de renovatória a sua pretensão de usar o imóvel. E até explicou a finalidade do uso que fará. Deixa a sentença inferir que só pelo pedido para uso próprio, a renovatória improcede, dando à defesa-pedido caráter absoluto, ou pelo menos reconhecendo em favor do locador presunção **juris tantum**, que dispensa apreciação de provas indicadoras do fundamento da pretensão. Nesta hipótese, o exame do pedido do locador não deve obedecer ao mesmo critério já vencedor em simples ação de despêjo, regida pela Lei do Inquilinato. Há que levar em conta o objetivo da Lei de Luvas, que preserva as locações, no intuito de defender o fundo de comércio, pelo que a razão da defesa deve ser examinada à luz das provas juntas aos autos. E, no caso em exame, a apelada justificou sua pretensão: quer usar da loja, para ampliação de seu escritório. Não tem a lo-

cadora outros cômodos desocupados. E' natural obter o que está para vagar. Afinal, o retardamento do pleito já deu à apelante quase tudo aquilo a que não tinha direito.

A deliberação foi tomada sem voto discrepante.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **João Martins**, relator. — **Newton Luz**, vogal.

———oOo———

AÇÃO RESCISÓRIA — RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO — COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA — VENCIMENTO DE MILITAR — CONCEITUAÇÃO LEGAL — LIMITE DE DESCONTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

— Não tendo o Supremo Tribunal Federal conhecido do recurso extraordinário interposto contra a sentença rescindenda, é competente o Tribunal de Justiça para apreciar e julgar a ação rescisória.

— Em se tratando de militar, a pensão alimentícia a que esteja obrigado, por sentença, a prestar em favor de pessoa da família só pode ser descontada até cinqüenta por cento dos seus vencimentos, como tal entendida apenas a remuneração básica definida em lei, da qual se excluem as vantagens.

RESCISÓRIA N. 193 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

José Rui Alvarez, casado com Lígia Antunes Neto Alvarez pelo regime da comunhão de bens, propõe contra ela a presente ação rescisória, com arrimo no art. 798, n. I, letra «c», do Código de Processo Civil, «para que se rescindam ou se declarem nulos, para todos os efeitos, os venerandos acórdãos proferidos na apelação número 11.282, da comarca de Juiz de Fora, e nos embargos declaratórios na mesma opostos, ambos julgados pela Egrégia Terceira Câmara Civil dêsse Tribunal, por isso que ditas decisões foram proferidas, **data venia**, contra literal disposição da Lei n. 1.316, de 1951 — Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares».

O autor é oficial da Aeronáutica, e alega que sua mulher lhe moveu ação de alimentos e foi bem sucedida nas duas instâncias, pois a justiça o condenou a prestar os alimentos reclamados, fixando-os na metade dos seus vencimentos, isto é, tudo quanto percebe a título de vencimento, sem descontos, o que não rima com a lei citada, visto como há que distinguir entre vencimentos e vantagens aos militares perceptíveis, na ativa. Vencimentos são divididos em duas partes: sôldo, remuneração fixa e relativa à graduação ou pôsto, equivalente a dois têrços, e a gratificação, remuneração devida equivalente a um têrço.

As vantagens podem ser constantes, incorporáveis, ou não, transitórias e ocasionais, sendo que os descontos obrigatórios não excedem de 30% dos vencimentos, salvo «quando se tratar de consignações em favor de pessoa da família», hipótese em que se elevam até 50%. Segundo o que dispõe o art. 333, § 1.º, da lei invocada, a importância devida à Fazenda Nacional ou à pensão alimentícia será obrigatòriamente descontada, até o limite de metade dos vencimentos.

A inicial veio acompanhada da procuração e das certidões dos julgados proferidos, inclusive o do recurso extraordinário que não foi conhecido no Pretório Supremo.

Citação feita, contestação oferecida, alegando-se, preliminarmente, a incompetência dêste Colégio para julgar a causa; **de meritis**, a improcedência do pedido, por inviolada qualquer disposição legal do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. Os arestos são claros e precisos, não comportando discussões acadêmicas em tôrno da matéria resolvida, e muito menos no que concerne ao emprêgo do vocábulo **vencimentos** como abrangente de **tudo que recebe o militar**, no sentido técnico que lhe atribui o autor.

O parecer da Procuradoria Geral é pela inconsistência da preliminar suscitada pela ré e, no mérito, opina o Dr. Mauro da Silva Gouvêa pela procedência da rescisória.

As partes apresentaram razões finais, sendo-me o feito redistribuído, por afastamento regular do relator primitivo, Exmo. Des. Afonso Lages.

Passam os autos à revisão.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1958. — **Merolino Corrêa.**

Em tempo: — Publiquem-se, oportunamente, no «Diário de Justiça», a inicial, a contestação, o parecer de fls. 48 e êste relatório. Data supra. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Em Câmaras Civis Reunidas, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incluindo neste o relatório de fls. 73, por votação indiscrepante, declara competente a justiça estadual para conhecer da matéria e julga procedente a ação rescisória que José Rui Alvarez propôs contra Lígia Antunes Neto Alvarez, nos têrmos da inicial, mas nega honorários de advogado e manda pagar as custas em proporção de 80% e 20%.

A preliminar suscitada quanto à competência da justiça local foi resolvida de conformidade com a jurisprudência ditada pela Suprema Instância, ùltimamente, sem embargo de numerosos pronunciamentos em contrário aos quais se arrima a contestante.

Parece mais razoável a solução adotada por esta Côrte, tendo-se em vista que o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso extraordinário, deixando fora de sua órbita a questão ventilada nesta causa, pois aquêle recurso fôra interposto com base na alegação de ofensa ao art. 234 do Cód. Civil, quando se deliberara a demanda sôbre abandono de lar. Porque o recurso versava matéria de fato, não poderia o pretório Excelso tomar conhecimento da substância.

Ora, bem se vê que tôdas as alegações de direito solvidas pela decisão final não foram apreciadas pelo Egrégio Supremo Tribunal. Permanece livre a área de julgamento desta rescisória, que encerra, ademais, assunto novo, qual seja o da argüição principal de ter sido violado o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares — Lei n. 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Dois pronunciamentos recentes da Suprema Côrte podem servir de baldrame à espécie: o de 13 de janeiro do corrente ano, proferido na ação rescisória n. 429, do Distrito Federal, e publicado no «Diário da Justiça», de 1.º-9-58, pág. 2.545, e o de 17-12-57, publicado em 15-1-58, recurso extraordinário n. 30.332, (embargos), ambos relatados pelo eminente Ministro Luiz Gallotti. Neste último aresto ficou expresso que o Supremo Tribunal é competente para julgar a rescisória, quando houver decidido a causa em grau de recurso extraordinário, ainda que dêste não haja co-

nhecido, se a ação referida tiver por objeto argüições formuladas naquele recurso. Quando, porém, houver matéria que não foi objeto do recurso extraordinário, compete ao Tribunal local o julgamento da ação rescisória contra acórdão seu.

Transposto assim o rubicão, a procedência da lide, no mérito, se impõe, à fôrça do alegado pelo autor.

A mil luzes jurídicas, longe de qualquer dúvida, demonstrada está a violação frontal de disposições legais do cit. Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, porquanto foi o autor condenado a prestar alimentos à sua mulher, da qual se separou, em base superior ao consentido, isto é, na proporção de metade de tudo quanto êle percebe, como oficial da Aeronáutica, em serviço ativo.

Antes de findo o prazo qüinqüenal previsto no art. 178, n. VIII, do Código Civil, para o perecimento do direito de propositura de ação rescisória, ingressou o autor em Juízo com êste litígio, para suplicar a reparação do julgado, que aplicou o critério mais prejudicial ao seu direito, na fixação dos alimentos devidos ao seu cônjuge, que lhe exigira apenas um têrço dos seus vencimentos, sem embargo da distinção legal que existe entre vencimentos líquidos e vantagens concessíveis aos militares da ativa.

Proveu a Egrégia Terceira Câmara Civil dêste Tribunal a apelação interposta, para elevar a prestação alimentícia requerida pela espôsa do oficial, tomando o prismático critério de fixação do art. 400 do Código Civil, não obstante haver lei especial a reger o assunto, v.g., a cit. Lei n. 1.316.

Não se confunde, realmente, o **vencimento militar** — remuneração básica — com as **vantagens**, que abrangem tudo quanto o oficial percebe em dinheiro, em espécie, pois os vencimentos comportam **sôldo** e **gratificação**, e as vantagens podem ser constantes, incorporáveis, ou não, transitórias e ocasionais.

Ora, o aludido Código de Vencimentos e Vantagens, no art. 332, traça o limite dos descontos obrigatórios até 30% dos vencimentos dos militares, limite que tolera até 50% em caso que é precìpuamente o dos autos: consignação em favor de pessoa da família, repetindo, no dispositivo seguinte, que a importância destinada à pensão alimentícia devida ao cônjuge ou filho será descontada até o limite de 50% dos vencimentos.

Não há, todavia, como impor à ré a obrigação de pagar honorários de advogado ao autor, razão pela qual devem as custas ser pagas em proporção.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1958. — **Amilcar de Castro**, presidente. — **Merolino Corrêa**, relator.

———oOo———

AÇÃO DE DESPÊJO — AJUIZAMENTO MUITO POSTERIOR A NOTIFICAÇÃO — VALIDADE

— A notificação para retomada de imóvel não se invalida pelo não ajuizamento da ação de despêjo logo após seu prazo de noventa dias, devendo ser o fato considerado diante de cada caso particular.

APELAÇÃO N. 15.158 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Segismundo Costa — na comarca de Governador Valadares — ajuizou contra J. Otoni Alves uma ação de despêjo, a fim de obter a desocupação de um dos prédios que lhe locara, o ocupado por um armazém, «não lançando mão» do direito de retomar também o outro, — casa residencial, — em homenagem a um dos seus mais antigos inquilinos.

A instrução do processo transcorreu regularmente. Do despacho saneador foi interposto o agravo no auto do processo de fls. 35-36, por não ter o Juiz acolhido a preliminar de carência da ação, que o contestante levantara, sob fundamento de invalidade da notificação prévia, por não ter a ação sido ajuizada logo após o prazo de 90 dias, dados ao inquilino para desocupar o prédio.

Afinal o Juiz, embora entendesse que haviam sido pedidos os dois prédios, concedeu o despêjo apenas quanto ao armazém, por ter sido a notificação omissa a respeito da residência. Aliás a sentença, além de fixar o prazo de desocupação e a multa a favor do inquilino, julga contra êle procedente a ação, sem qualquer restrição, tanto que o condena apenas a êle nas custas.

O réu apelou tempestivamente. Alega ter desaparecido o motivo dado para a retomada, pois o autor já instalou, no local, o seu pôsto de gasolina, tendo para isto obtido a desocupação e demolido duas casas: a «Lavanderia Abreu» e o «Açougue Guarani». Além disso, o apelante revive a matéria de seu agravo.

O apelado, em suas razões, lembra que a inicial não pediu o prédio para instalação do pôsto de gasolina, mas de «oficinas, guarda noturna de caminhões carregados e carros abertos e almoxarifado». O recurso está, portanto, calcado em um sofisma. Quanto à preliminar, afirma o apelado que recebeu os autos da notificação a 10 de setembro e iniciou a notificação a 17 seguinte. Baseado na jurisprudência, argumenta, aliás, que a notificação não perde o efeito pelo decurso do tempo.

Interposição, remessa e preparo — oportunos. À revisão.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1958. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.158, da comarca de Governador Valadares, apelante J. Otoni Alves, apelado Segismundo Costa, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação e condenar o apelante nas custas.

A necessidade de retomada, quanto ao armazém, ficou cabalmente comprovada, pois a exploração do pôsto, de acôrdo com contrato já celebrado com a emprêsa fornecedora de gasolina, impõe a necessidade de áreas complementares destinadas a oficinas, almoxarifado e depósito de autos.

E a conclusão da sentença está de acôrdo com o pedido inicial do autor, o qual declarou claramente que pedia para uso próprio apenas o prédio ocupado pelo armazém, abrindo mão do outro.

Quanto a preliminar, a questão da invalidade da notificação pelo simples decurso do tempo, deve ser considerada tendo em vista as circunstâncias de cada caso particular.

Em tese, aquêle fator não invalida a notificação. A Lei do Inquilinato não contém imposição semelhante a do artigo 677 do Cód. do Processo, por sua vez restrito às hipóteses que menciona.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1958. — **Márcio Ribeiro**, presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg.** — **F. de Oliveira.**

AÇÃO DECLARATÓRIA — FINALIDADE — INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO

— Destina-se a ação declaratória ao restabelecimento da ordem jurídica apenas perturbada por incerteza do direito subjetivo, e nunca à interpretação de cláusulas contratuais, o que é privativo da ação condenatória.

APELAÇÃO N. 15.220 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Trata-se, no caso, de ação declaratória proposta por Firmino Scarpelli contra Eunice da Luz Costa. O MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível e Comercial, pela decisão de fls. 13, julgou o autor carecedor da ação intentada. Apelou o vencido, em tempo, pois, tendo caído em sábado o último dia do prazo, prorrogou-se até o primeiro útil, 5 de maio.

Alegou o apelante que a declaratória era a ação própria, porquanto o seu objetivo era obter a declaração de estar rescindido o contrato de locação de serviços.

Intimado o réu para razões, deixou esgotar-se o prazo **in albis**. Remessa e preparo tempestivos. Vistos e relatados, passo os autos à revisão. Risquei uma palavra.

Em 2 de setembro de 1958. — **Costa e Silva.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 15.220, da comarca da Capital, apelante Firmino Scarpelli, apelada Eunice da Luz Costa:

Em Sessão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, acordam os seus Juízes, unânimes, adotado como integrante dêste o relatório de fls. 30, conhecer da apelação e negar-lhe provimento para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são jurídicos.

Trata-se de ação declaratória, mediante a qual pretende o autor se declare rescindido o contrato de locação de serviços celebrado com o réu.

O MM. Juiz **a quo** julgou o autor carecedor da ação intentada. E' incensurável a decisão.

Como sabido, destina-se a ação declaratória ao restabelecimento da ordem jurídica apenas perturbada por incerteza do direito subjetivo. Não tem a declaratória, pois, por objetivo, a interpretação das cláusulas ou condições pactuadas entre as partes. Para a solução de controvérsias suscitadas a respeito, hão de os litigantes socorrer-se da ação condenatória. Custas na forma da lei. Ressalva-se a entrelinha — Elnice.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1958. — **Costa e Silva,** presidente e relator. — **Merolino Corrêa,** revisor. — **Melo Júnior,** vogal.

———oOo———

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — AUSÊNCIA DE PEDIDO EM RECONVENÇÃO — DOLO PROCESSUAL — CONDENAÇÃO

— Admite-se a condenação em honorários de advogado por dolo processual, mesmo sem reconvenção.

— V.v.: — A condenação em honorários advocatícios só tem cabimento em face da prova da temeridade da parte condenada e mediante pedido em reconvenção.

APELAÇÃO N. 14.279 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos declaratórios, resolve a Turma Julgadora recebê-los, para declarar o acórdão, no sentido de que a autora foi condenada em honorários de advogado, vencido nesta parte o relator, tudo na conformidade dos votos proferidos durante o julgamento e apanhados pela taquigrafia, cujas notas, devidamente autenticadas, serão juntas aos autos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1958. — **Márcio Ribeiro,** presidente. — **Ferreira de Oliveira,** relator. — **Helvécio Rosenburg.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator — Lê o relatório e o seu voto, cuja conclusão é a seguinte: «Dou provimento à apelação da ré, julgando a ação improcedente, prejudicados o agravo no auto do processo e a apelação da autora».

O Sr. Des. Márcio Ribeiro — «Desde a Constituição do Império do Brasil, de 1824, art. 179, n. 22, e passando pelas Constituições republicanas, de 1891, art. 72, § 17; de 1934, art. 113, § 17; de 1937, art. 122, n. 14, até a atual, art. 141, § 16, a desapropriação por utilidade pública **exige prévia indenização.**

De outra forma, não seria possível resguardar a propriedade privada. A afetação ao patrimônio público das ruas e logradouros públicos constantes de plantas de loteamento aprovado ou mesmo da planta cadastral das cidades, não importa em exceção a êsse princípio constitucional, a essa garantia de direito individual básico, desde que se possa deduzir, com absoluta certeza, a anuência do proprietário.

Essa poderá ser **tácita,** decorrente da execução das obras sem oposição, hipótese em que se deve admitir que o proprietário seja indenizado **a posteriori.**

Sem anuência expressa ou tácita do proprietário, a simples aprovação da planta cadastral não pode valer, porém, como desapropriação.

Ora, na espécie, a aprovação da planta data de 1914 e já foi substituída por outra de data muito mais recente, sem que a primeira tivesse, jamais, sido executada nos terrenos que interessam à questão.

As permutas que se dizem terem tido por base essa planta, não provam o consentimento da ré. Pelo contrário, provam uma nova composição que não teve por efeito a entrega dos terrenos questionados, mas sim a entrega de outras áreas, as quais sòmente elas podem ser tidas por equiparação — como desapropriadas.

A autora invoca jurisprudência desta Câmara, baseada na lição de **Basavilbaso,** mas a opinião dêsse grande professor da Universidade de La Plata lhe é adversa, pois pressupõe a existência da desapropriação ou **a cessão amigável** dos bens atravessados pelas ruas públicas («Derecho Administrativo», volume IV, pág. 384).

Aliás, o caso julgado, com base na lição dêsse eminente mestre, versara sôbre aprovação de planta de terreno loteado e mais tarde incorporado à planta de loteamento, sujeita ao Decreto 58, e pressupõe pedido de interessado e importa, aliás, em virtude de disposição expressa de lei, em doação das áreas atingidas, no terreno loteado, pelas ruas e logradouros públicos.

Na hipótese vertente, não se trata de aprovação de terreno loteado, mas de simples aprovação de planta que jamais foi executada.

Como dar validade a essa planta de 1914, se a própria e legal desapropriação precisa ser efetivada em cinco anos?

A autora veio a Juízo sem sombra de título que a legitimasse.

— Dou provimento ao agravo no auto do processo e à apelação da ré, para julgar a autora carecedora da ação proposta e, condená-la nas custas e nos honorários reclamados pela contestação. Julgo prejudicada a apelação da mesma autora».

O Sr. Des. Helvécio Rosenburg — De acôrdo.

O Sr. Des. Presidente — Deram provimento à apelação da ré e julgaram prejudicada a apelação da autora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Ferreira de Oliveira — A embargante propõe os presentes embargos, a fim de que seja esclarecida a questão de honorários advocatícios, porquanto alega que eu, como relator, omiti os mesmos e o Des. Márcio Ribeiro deu honorários. O Exmo. Des. Helvécio Rosenburg disse no julgamento: «De acôrdo». Não ficando devidamente esclarecido se estava de acôrdo com o voto do Des. Relator ou com o do Revisor, nessa questão de honorários.

O acórdão é o seguinte: (Lê o acórdão).

O advogado apresentou um memorial que consta dos autos e que deve ser do conhecimento dos colegas, aos quais deve também ter enviado cópias.

Meu voto é o seguinte: «Recebo os embargos, para declarar que os honorários de advogado são negados. «Não se admite a condenação em honorários de advogado por dolo processual sem reconvenção» — ensina substancioso acórdão dêste Tribunal, acrescentando: «Sem reconvenção em nada mais que as custas pode o réu ser condenado» («R. F.», 139-279). No caso dos autos, que é de demarcatória, de natureza dúplice, a condenação do autor em honorários de advogado seria possível como réu na mesma ação que êle próprio propôs como autor («Rev. For.», 92-141). Na ação dúplice o pedido formulado na contestação (que normalmente é peça de ilidir e não de pedir) tem caráter reconvencional. Mas, a condenação só teria cabimento em face de prova da temeridade da autora. Sem prova de dôlo ou culpa os honorários de advogado não são devidos» («R. F.», 145-320).

O Sr. Des. Márcio Ribeiro — Meu voto é o seguinte: **concedo honorários de advogado.**

O Sr. Des. Helvécio Rosenburg — Também concedo honorários, estando eu de acôrdo com o voto proferido pelo Des. Márcio Ribeiro.

O Sr. Des. Presidente — Receberam os embargos para declarar o acórdão, no sentido de que a autora foi condenada em honorários de advogado, vencido, nessa parte, o Relator.

———oOo———

RETENÇÃO — FALTA DE PROVA DO CUSTEIO DE EDIFICAÇÕES — INDENIZAÇÃO — AUSÊNCIA DE DIREITO

— Não provando ter edificado, em terreno alheio, à sua própria custa, ilegal é a retenção do prédio, em garantia de indenização por benfeitorias.

APELAÇÃO N. 15.142 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Nacib Hamdan, havendo adquirido um lote de terreno onde se ergue um barracão habitado por Conceição Jesus, ou Conceição Miranda, que se recusava a abandoná-lo, contra ela pleiteou imissão de posse. Esta se defendeu alegando ser proprietária das moradas por as haver construído na gleba em questão que comprara a prestações que vinha solvendo, motivo que autorizava retenção por benfeitorias.

O Juiz julgou a ação procedente e o veredito foi confirmado por êste Tribunal.

O aresto não foi, porém, subscrito pelo Exmo. Sr. Des. Newton Luz e, daí, os presentes embargos, em têrmos. À revisão.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1958. — **Aprígio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos na comarca de Belo Horizonte, embargante Conceição de Jesus ou Conceição Miranda e embargado Nacib Hamdan, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer e desprezar os embargos para que subsista o aresto recorrido pelos seus mesmos fundamentos a que acrescem os do voto proferido pelo Exmo. Sr. Des. Presidente que declaram integrante dêste. Custas **ex-lege.**

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1958. — **Amilcar de Castro,** presidente. — **Aprígio Ribeiro,** relator. — **João Martins.** — **Newton Luz,** vencido. — **Melo Júnior,** vencido.

Amilcar de Castro, presidente, com êste voto: — Não há prova de que a ré, Conceição Miranda, haja edificado à sua custa qualquer dos barracões. As testemunhas de fls. 40, 41, 42, 44 e 44 verso não depõem nesse sentido, chegando a de fls. 44 a sustentar que foi **a mãe da ré** quem fêz as despesas de construção do barracão menor. Na prova testemunhal, portanto, não se encontra base para afirmar que à ré haja pago a construção de qualquer dos barracões. Restam os recibos de fls. 16 e 17. Êste referente ao barracão maior, datado de maio de 1954, mencionando construção feita em 1951, mas sem firma reconhecida e sem registro para valer contra o autor. Nêle está declarado que a quantia de total de Cr$ 17.000,00 foi recebida da ré, mas esta, em seu depoimento pessoal, a fls. 38, confessa que durante nove anos viveu sustentada por seu amante, Camilo Paranhos, sem ter bens imóveis, ou dinheiro em depósito, e sem exercer qualquer profissão fora de casa. Além disso, as testemunhas de fls. 44 e 44 verso admitem que foi Camilo Paranhos quem fêz o barracão maior, onde morava com a ré. Como, então, acreditar-se que esta, e não o seu amante Camilo Paranhos, haja pago o preço dêsse barracão? Do mesmo modo, não se dispõe de elementos para afirmar que a ré, **e não sua mãe,** haja pago a construção do barracão menor. O recibo de fls. 16, também sem firma reconhecida e sem registro, declara que a importância total de Cr$ 12.000,00 foi recebida da ré, mas a testemunha de fls. 44, **testemunha produzida pela própria ré,** em sentido contrário, depõe que foi a mãe da ré quem pagou a despesa.

Orá, é certo que aquêle que edifica em terreno alheio perde a construção em proveito do proprietário, mas tem direito a indenização (art. 547 do Código Civil), entretanto não é menos certo que nestes autos não se encontra prova de que a ré haja edificado qualquer dos barracões, à

sua custa; e sem esta prova não pode pretender o direito de ser indenizada, nem muito menos reter os imóveis, em garantia do pagamento dessa almejada indenização. Desprezo os embargos.

———oOo———

FUNCIONÁRIO — IRREGULARIDADE FUNCIONAL — DEFESA

— Não cabe ao Presidente da Câmara a faculdade de, por simples inspecção pessoal, deliberar se há irregularidade em serviço funcional e, em seguida, aplicar a penalidade, mas mandar apurar em procedimento regular o fato, dando oportunidade de defesa ao interessado.

AGRAVO N. 6.690 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo n. 6.690, da comarca de Matias Barbosa, em que são agravantes o Juízo de Direito e o Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, e agravada Belkis de Faria e Albuquerque, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, sem discrepância de voto, negar provimento ao agravo, para confirmar a sentença que está conforme o direito e a prova dos autos.

Desnecessário é o exame da competência para nomeação da agravada, pois o objetivo pretendido na segurança é o de eliminar a pena de suspensão imposta à funcionária. O inciso XXIV, do art. 22, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa dá competência ao Presidente do corpo de vereadores para punir, disciplinarmente, os funcionários que trabalham na Câmara. E' intuitivo que, para a manutenção da ordem de serviço, os funcionários da Câmara estejam sob a fiscalização de seu Presidente. Assim, neste aspecto o ato incriminado não oferece mancha de ilegalidade. No entanto, quanto à forma de aplicação da penalidade disciplinar, houve desrespeito à lei que rege o assunto — o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado. Não cabe ao Presidente a faculdade de, por simples inspecção pessoal, deliberar se há irregularidade em serviço funcional e, em seguida, aplicar a penalidade. Sempre terá que ordenar investigações, pelo menos sumárias, e, ao mesmo tempo, dar ao funcionário a oportunidade de defender-se, para depois deliberar sôbre a procedência, ou não, da existência de irregularidade, e aplicar penalidade, se fôr caso disto. Exata é a apreciação da sentença no exame desta circunstância. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **João Martins**, relator. — **Newton Luz.**

———oOo———

NULIDADE — REQUISITO PROCESSUAL — «EXCEPTIO PLURIUM CONCUBENTIUM» — DEMONSTRAÇÃO RIGOROSA — NECESSIDADE — INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — VALOR DA PROVA INDIRETA, INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS — VOTO VENCIDO

— A nulidade sòmente ocorre se da omissão ou do desvio da atividade processual surge circunstância que prejudique a finalidade dos atos.

— A «exceptio plurium concubentium» sòmente pode ser aceita através de rigorosa demonstração probatória.

— Em ação de investigação de paternidade é valiosa a prova testemunhal indireta e os indícios e circunstâncias sinèrgicamente agrupados em favor da pretensão do reconhecimento da filiação.

— V.v.: — Depoimentos de absoluta irrelevância e documentos eivados de falsidade e adulteração não bastam à convicção judicial para determinar a procedência da ação de investigação de paternidade (Des. Aprígio Ribeiro).

APELAÇÃO N. 14.654 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Na comarca de São João del-Rei, Virgínia de Sousa Nacif, assistida de seu marido Jabar Nacif, aforou ação de investigação de paternidade contra João Batista de Sousa, também conhecido por João Maximiliano de Sousa. Alegou que sua mãe Maria José de Jesus, desde 1917, passara a dormir com João Batista de Sousa, e dêste se fêz concubina durante cinco anos. Desta união nasceu a autora a 3 de março de 1919.

Afirmou a autora que apesar de abastado fazendeiro, o réu era avarento, mas depois do seu nascimento veio a pagar fornecimentos de armazéns para Maria José e dispensou, continuadamente, tratamento carinhoso à suplicante. Com o tempo, conservou-se a sua fama de filha do réu e êste a visitava, até depois de casada, sendo certo que prometera fazer o reconhecimento da paternidade.

O réu contestou a ação, afirmando que sempre viveu fiel à espôsa, falecida em 1948, e nunca Maria José de Jesus foi sua amásia, sendo pùblicamente conhecida como companheira de Carlos Celestino de Oliveira, também conhecido por Carlos de Oliveira, nascendo desta união seis filhos. Sustentou, também, que sem dar importância ao companheiro, Maria José mantinha vida de prostituta e a autora veio a imitá-la, mais tarde, até que se casou. O réu alegou, ainda, que a investigante não fizera prova do impedimento de sua mãe para o casamento (art. 6.º, da Lei 883, de 1949) e que está adulterado o assento de batismo de que se originou a certidão junta aos autos.

Proferido o saneador (fls. 68), não foi impugnado.

Processaram-se incidentes de falsidade levantados pela defesa, destinados a apurar valor probante da certidão de batismo da autora e de declaração de impôsto de renda apresentada pelo réu.

Tendo falecido o réu, passou o inventariante do seu espólio a substituí-lo na demanda.

Realizada a instrução com juntada de documentos, depoimento da autora e testemunhos, o Juiz deu pela procedência da ação. Apelou a parte vencida e, além de sustentar nulidade da sentença, porque o Dr. Promotor de Justiça não assinara têrmo de depoimento, nem fizera alegações na audiência de julgamento, pleiteia a reforma da decisão ao mérito.

O recurso está em têrmos e foi preparado.

A Subprocuradoria Geral opina pela confirmação da sentença.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1958. — **João Martins**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 14.654, da comarca de São João del-Rei, em que é apelante o espólio de João Batista de Sousa e apelada Virgínia de Sousa Nacif, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, por maioria de votos, negar provimento à apelação e confirmar a sentença que deu ao pleito solução ajustada ao direito e à prova dos autos. Custas pelo apelante.

Inexiste a nulidade alegada pelo recorrente.

O órgão do Ministério Público, depois do falecimento do réu, continuou a tomar parte no feito, em vista de sua anterior presença. Mas o apelante reclama contra omissão de sua assinatura no depoimento da autora e por seu silêncio, guardado nos debates orais. Ora, se necessária era a fiscalização do Promotor de Justiça, foi exercida suficientemente. Com efeito, teve êle oportunidade de manifestar-se, pois dos autos não consta que o Juiz lhe houvera negado qualquer requerimento seu. Na realidade, inexistindo interêsse de incapaz a defender, justificada está a discrição guardada pela Promotoria de Justiça. De resto, a alegação buscou remédio em questão puramente formal, desde que não apontou prejuízo resultante do fato apontado. Ora, a nulidade processual sòmente ocorre se da omissão ou do desvio da atividade processual surge circunstância que prejudique a finalidade dos atos. Nada disto aconteceu, na espécie. A demanda foi desenvolvida em todos os seus têrmos regulares e contém, através de normal exercício da defesa, os atos essenciais para a prestação jurisdicional reclamada pela autora.

Percorreu a causa três fases que se destacam pela situação da parte oponente às pretensões da autora: na primeira, o réu dirige, em pessoa, a defesa; na segunda, atacado de psicose senil, é interditado e substituído por seu curador; e na terceira, já morto o réu, são os interessados em seu patrimônio que orientam o contraditório.

Estas mutações não variaram o tom de oposição ao reconhecimento da paternidade, caracterizado mais pela preocupação de afastar uma possível herdeira do réu do que de defender-lhe a pureza de costumes e a ausência de chefe de famíla. Esta constância de atitude é explicável, na espécie. Se é natural a atitude do representante do espólio, o certo é que ela se ajusta ao modo de viver do velho fazendeiro que se destacava pelo apêgo aos bens materiais.

Os elementos de convicção reunidos nos autos não se resumem em testemunhos, como foi alegado. Documentos estão no processo, que a sentença bem apreciou.

A certidão de batismo, increpada de falsa, foi obtida sem mencionar as interpolações, corrigendas e dúvidas existentes no assento que consta do livro de batistério. E' documento desvalioso, tanto mais que as correções partiram de declarações da interessada no pleito.

A escritura de declaração negatária de paternidade, por sua vez, é sem valor probante. Traduz ânimo de renegar a paternidade, quando já se prenunciava a demanda. Nem mesmo contém as palavras próprias do réu, mas os preciosos têrmos de redação de quem o assistia, profissionalmente. Poderia encerrar valor se, por exemplo, houvesse sido escrita em documento redigido **in extremis**, ou proviesse de declaração em testamento.

Mas é de relevante importância a declaração que o réu apresenta, quando oferece os dados necessários para a apuração de sua renda. Incluiu na declaração o nome de Virgínia, como filha, para obter dedução de impôsto. E não se deve discutir que a inclusão tenha sido feita com

letra que não é de seu punho. Comumente, as declarações de renda são apenas assinadas pelo contribuinte. A tentativa de anular êste documento, qualificado de falso, foi infrutífera.

Boa prova foi realizada de que o nascimento da autora ocorreu quando sua mãe vivia em concubinato com João Batista de Sousa. Procurou o apelante afastá-la com a **exceptio plurium concubentium**, mas reuniu testemunhos que não convencem, a começar por um prestado por pessoa que não era conhecida no lugar e, assim, meciona fatos que não poderia ter visto. E é sabido que, em investigação de paternidade, a **exceptio plurium concubentium** sòmente deve ser aceita através de rigorosa demonstração probatória. No entanto, em conjunto, mostram as testemunhas que, depois de ter sido companheira de Carlos Celestino, a mãe da investigante passara a conviver com o réu. Ao lado da prova testemunhal, há indícios sinèrgicamente agrupados em favor da pretensão de Virgínia. O fazendeiro revelara desejo de defender seu futuro, procurando arranjar-lhe casamento com uma das testemunhas; pagava a vendeiro despesas para a casa da mãe da investigante; Virgínia promovera seu registro civil, indicando o nome de seu pai, em época muito anterior à lei que veio possibilitar a investigação de paternidade; e João Batista de Sousa mostrara propósito de reconhecê-la como filha, em escritura pública, do que resultou ida à sua casa de tabelião.

Esta última circunstância foi muito combatida, sob pretexto de que a presença do tabelião em casa do réu representava propósito de forçar o reconhecimento. Preferível é interpretar de outro modo o fato, pois valiosa é a palavra do funcionário, ao referir-se ao caso, que não ficou desmerecida com o testemunho contrário de uma serviçal, interessada em favorecer os que concordaram em pagar-lhe bons salários reclamados em ação.

Também, entre os indícios inclui-se o da declaração do impôsto de renda, com a indicação do nome da apelada na qualidade de filha.

Estes fundamentos justificam a conclusão da sentença.

Foi voto discrepante o do Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente, com voto. — **João Martins**, relator. — **Newton Luz.** — **Aprígio Ribeiro**, vencido, com o seguinte voto:

Provejo a apelação. Não ficou, de modo algum, provado o libelo, investindo-se a A. da qualidade de filha de João Batista de Sousa, por fôrça de decreto judiciário, que não corresponde à realidade dos fatos. Procurou estribar a sua intenção em duas ordens de provas: a testemunhal e a documental. A primeira compreende o depoimento de testemunhas trazidas a Juízo por uma e outra parte é de absoluta irrelevância. Dos depoimentos o que se averigua, a uma luz resplendente, é que a falecida Maria José (de quem Deus se amerceie) não era nenhuma recatada matrona, e sim messalina de portas abertas e filhos de pais diversos. Nem sequer se provou que, durante algum tempo, se haja mostrado fiel ao investigado, cuja posição de mancebo é mesmo negada firmemente por numerosas testemunhas, que assistiam na vizinhança da casa em que a mãe da investigante levantara seu impuríssimo templo. E, se a prova testemunhal fracassou por inopia, melhor sorte não merecem os documentos. São dois: o primeiro, nada mais do que uma certidão de batismo, falsificada, em que primeiro se escolheu um pai à criança, substituiu-se depois por outro e retornou-se, afinal, ao primitivo. Seria grotesco, se não fôsse trágico. E o segundo, uma declaração para fins de impôsto de renda, em que figura, para fins de dedução, como filha do contribuinte, menor, vivendo-lhe às expensas, a A. já maior, maioríssima, e seguindo em comportamento, as trilhas ma-

ternas. Essa filiação nunca surgira nas declarações anteriores; não foi lançada por João Batista e só apareceu quando se tinha demanda aparelhada. O falecido, lavrador de poucas letras, não a escreveu; mal assinou o que lhe apresentaram, tudo faz crer apenas onde competia traçar o nome. A inclusão de Virgínia foi, tudo indica, um assalto de interessados à fortuna do desamparado ancião.

O que resta? Apenas dois indícios somenos: durante certa época autorizou se fornecessem alimentos à sua genitora e uma vez foi visto, que abençoava a A.. Mas se se admitir levantados sejam edifícios de paternidade com tão débeis materiais, nenhum eremita se livrará de suportar os encargos de pecados alheios. Intúitos caritativos podem — e não será caso peregrino — ditar o gesto que ora se aponta como incriminativo, ou acusatório e o cumprimento respeitoso só o podem estranhar quem desconheça os costumes rurais. Ainda aí se encontra o hábito de crianças de dirigirem a pessoas respeitáveis e de hierarquia, saudando-os como se padrinhos fôssem. E o falecido jamais admitiu a increpada paternidade. Ao contrário. Chegando-lhe aos ouvidos, protestou contra ela em documento a que deu solene forma e, insinuado, instado e argumentado para reconhecer a A. por uma caravana que lhe foi à casa, talvez movida por moralíssimas e piíssimas intenções, terminazmente se recusou... E, se por dinheiro, pretendeu calar a voz da A., isso não significa confissão, mas o temor de se ver enredado nas malhas dum processo. Arrenega o homem rude e pouco instruído, da Justiça, seus órgãos e representantes e foge-lhe do alcance com o fervor que o diabo emprega para se alongar da cruz. Terá as suas razões...

Newton Luz, vogal — Não obstante vogal, li atentamente os autos e proferi o seguinte voto:

Nego provimento à apelação, confirmando a sentença, que julgou procedente a ação de investigação de paternidade proposta e que, desarte, reconheceu a apelada — filha de João Batista de Sousa — gerada e nascida na constância do concubinato dêste com Maria José de Jesus. E' evidente e insofismável a prova produzida.

———oOo———

CONCURSO DE CREDORES — NATUREZA JURÍDICA — NULIDADE PROCESSUAL

— O concurso de credores não tem a mesma natureza da falência, onde o devedor intervém na ação, atacando os créditos que se habilitam, pois, nêle, há, apenas, um juízo de acertamento das pretensões dos credores; não surge litígio contra o executado. Encerrado o concurso, é necessário seja ouvido o devedor executado.

— V. v.: — Como os juros se prescrevem conjuntamente com o principal, êles são incobráveis se êste estiver prescrito — (Des. Newton Luz).

APELAÇÃO N. 13.193 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Trata-se de uma ação executiva hipotecária. Consta da sentença de fls. 195 usque 197 verso. A apelação em tempo interposta foi contra-arrazoada e os autos tiveram remessa oportuna ao Tribunal, onde se

fêz a conta de fls.. Sem numeração de fls. 212 em diante — 212, exclusive, em diante.

E' o relatório. À conclusão do Exmo. Sr. Desembargador Gonçalves da Silva.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1957. — **Newton Luz.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 13.393, da comarca de Bambuí, em que é apelante Otávio Machado Filho, e são apelados Aristoquelino Bastos Garcia e outros, acorda a Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório, não conhecer da apelação, por não haver sido preparada. Sem discrepância de voto. — Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1957. — **Aprígio Ribeiro,** presidente, com voto. — **Newton Luz,** relator. — **Gonçalves da Silva,** revisor. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Exposta a reclamação de fls. 230, foi a mesma deferida pela Turma, depois de explicarem o Relator e o Revisor a razão por que se equivocaram, deixando de conhecer da apelação e levando o Exmo. Vogal ao mesmo equívoco. Deverão os autos, oportunamente, voltar à conclusão do Relator para o fim de completar o relatório de fls. 226-verso. Custas afinal.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1957. — **Aprígio Ribeiro,** presidente. — **Newton Luz,** relator. — **João Martins,** revisor.

RELATÓRIO

Complementar ao de fls. 226-verso.

Otávio Machado Filho e sua mulher hipotecaram a Otávio Machado Gontijo as suas terras constitutivas das fazendas referidas na inicial e a parte de um prédio na cidade de Bambuí, para garantir uma dívida de 30 mil cruzeiros, com juros de dez por cento ao ano e multa de vinte por cento.

Otávio Machado Gontijo foi à falência, que se processou no Distrito Federal, sendo o crédito hipotecário arrematado, em partes iguais, por Aristoquelino de Bastos Garcia e outros, e parte do crédito foi cedido a João Juca de Carvalho, e parte a Acácio Ferreira de Andrade.

Os arrematantes propuseram contra o devedor ação executiva hipotecária. Feitas as citações, e realizadas as penhoras de fls. 45-v., 46, não houve contestação, e, dado o saneador, fêz-se a audiência de instrução, na qual o Juiz julgou procedente a ação, mandando pagar o principal, juros e custas. Por lembrança e pedido dos exeqüentes, nomeou o Juiz curador à lide ao réu varão, que havia sido citado por edital, e o curador ratificou o processado. Avaliados os bens e levados à praça, houve a arrematação e adjudicação de fls. 100 «usque» 101. Lavrado o auto de fls. 122 e julgada a adjudicação a fls. 146, o executado, Otávio Machado Filho ofereceu à adjudicação o os embargos de fls. 161, argüindo a nulidade do processo de execução da sentença, por não fixado na decisão o valor da condenação e se proceder a liquidação na forma dos arts. 906 e seguintes, do Código de Processo Civil, a dizer, por cálculo do contador, sem se ter em vista, quanto aos juros venci-

dos, que pesavam sôbre os créditos de fls. 10, 78, 79 e 80, o disposto no art. 178, parágrafo décimo, III, do Código Civil. Os adjudicatários embargados apresentaram a contestação a fls. 176, e o Juiz, após, a audiência, exarou a sentença de fls. 195, que concluiu julgando improcedentes os embargos.

Tempestivamente, apelou o vencido e foi a apelação regularmente processada.

Sem preparo, por motivo de gratuidade.

E' o relatório. A revisão.

Belo Horizonte, 29 de junho de 1958. — **Newton Luz.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.193, da comarca de Bambuí, em que é apelante Otávio Machado Gontijo, e apelados Aristoquelino de Bastos Garcia e outros, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls., como parte integrante dêste, por maioria de votos, dar provimento à apelação, para anular a sentença de adjudicação, feita em concurso de bem do executado, e condenam os apelados ao pagamento das custas.

Ao realizar-se a hasta pública, na ação executiva hipotecária promovida pelo primeiro apelado, os credores que haviam protestado por concorrência, requereram se fizesse o concurso sôbre os bens do executado, e pediram a adjudicação de acôrdo com os arts. 981 e seguintes, e 1.030, do Código de Processo Civil (fls. 100-v.), discriminando-se a parte de cada adjudicatário e as quantias que tivessem de ser depositadas pelos que houvessem de receber parcelas de dinheiro. Lavrou-se o auto de fls. 122. Os executados não foram ouvidos em qualquer dêstes atos.

E' certo que, na sistemática de nossa lei, o concurso não tem a mesma natureza da falência, onde o devedor intermvém na ação, atacando os créditos que se habilitem. No concurso, há apenas um juízo de acertamento das pretensões dos credores. Nêle não surge litígio contra o executado, conforme se vê na clara lição de **Amílcar de Castro** — («Comentários ao Código de Processo Civil», ed. da «Revista Forense», vol. X, págs. 457 a 459).

No caso em aprêço, a lavratura do auto de adjudicação dependeria de aprovação do plano de distribuição dos bens aos credores e da conta de reposição **pelo devedor executado.**

«Sem dúvida, é mais que legítimo e respeitável o interêsse do devedor em impedir que supostos credores se apoderem do seu dinheiro, ou de seus bens, e seria um absurdo que a lei permitisse mandar entregar dinheiro, ou adjudicar bens, a credores cujas pretensões não puderam ser contestadas pelo mais direto interessado em contestá-las, que é o devedor, o proprietário dos bens; entretanto, a ação do executado é sempre posterior ao concurso» (**Amílcar de Castro,** livro citado, pág. 458).

Nesta demanda, necessário se faz que, encerrado o concurso por sentença que julgue até mesmo formal acôrdo entre os concorrentes, seja ouvido o devedor executado, e isto não ocorreu na espécie. Daí a perplexidade em que se viu o executado, com seus bens repartidos entre credores quirografários que estão acumulando juros sôbre juros em seus créditos, absorvendo todo o seu patrimônio. Só o exeqüente tem direito líquido e certo à adjudicação. Os demais apenas acertaram entre si suas relações de credores concorrentes, mas o devedor não foi ouvido sôbre o que pretendem. Nestas condições, os embargos opostos

à adjudicação têm inteira procedência, desde que esta foi feita sem a audiência do embargante, ora apelante.

Foi voto vencido o do Exmo. Sr. Desembargador Newton Luz.

Belo Horizonte, 19 de agôsto de 1958. — **Aprígio Ribeiro,** presidente, com voto. — **João Martins,** relator para o acórdão. — **Newton Luz,** vencido, pois, nego provimento à apelação, confirmando, inteiramente a sentença.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Relator — (Lê o Relatório). — Voto: «O embargante não indicou o dispositivo em que se fundou para oferecimento de seus embargos. Mas, falando em excesso de execução, conclui-se que seja o inciso III, do art. 1.010, do C. P. C.. Todavia, não há no caso nem podia haver excesso de execução, de vez que são executados créditos pelo principal e juros convencionados. Alega o embargante a prescrição dos juros, atento ao n. III, do par. 10, do art. 178, do Código Civil. Mas, os juros a que alude aquêle inciso são os juros que o devedor se obriga a pagar periòdicamente, em tempo ou em prazo fixado e que o credor deixa de exigir oportunamente, vale dizer, antes de decorrer o tempo prescricional. Quanto a êsses sim, corre a prescrição desde o dia em que deviam ser pagos ou podiam ser exigidos. Nestas condições, não estão os juros a que se obrigou o devedor dos documentos executados. São os juros que acompanham o principal que prescrevem conjuntamente com o principal.

Nego, pois, provimento à apelação, confirmando, dest'arte, a sentença de primeira instância.

O Sr. Desembargador João Martins — Voto: Nestes autos da ação executiva hipotecária, que Aristoquelino de Bastos Garcia e outros movem contra Otávio Machado Filho e sua mulher, houve protesto por concorrência de diversos credores (fls. 76).

Ao realizar-se a hasta pública dos bens penhorados, todos os credores, requereram se fizesse o concurso sôbre os bens do executado, e pediram a adjudicação, de acôrdo com os arts. 981 e seguintes e 1.030, do Código de Processo Civil (fls. 100-v), discriminando-se a parte de cada adjudicatário e as quantias a serem depositadas aos que tivessem de receber parte em dinheiro.

Lavrou-se o auto de fls. 122.

O Juiz proferiu a sentença de fls. 146, homologando a adjudicação. Sòmente depois da homologação, levantou-se a conta geral (fls. 156). Em nenhum dêstes atos foram ouvidos os executados, que vieram com os embargos de fls. 161, os quais foram julgados improcedentes. A apelação visa combater esta última decisão.

Dou provimento, para anular a sentença de adjudicação, feita em concurso de bens do executado.

E' certo que, pela sistemática de nossa lei, o concurso não tem a mesma natureza da falência, onde o devedor intervém na ação, atacando os créditos que se habilitam.

No concurso, há apenas um juízo de acertamento das pretensões dos credores. Nêle não surge litígio contra o executado. Neste assunto, é clara a lição de **Amílcar de Castro.** — («Comentários ao Código do Processo Civil», ed. da «Revista Forense», vol. X, págs. 457 a 459).

No caso em aprêço, a lavratura do auto de adjudicação dependeria de aprovação do plano de distribuição dos bens pelos credores e da conta de reposição «pelo devedor executado».

Nesta oportunidade é que se manifestaria êle sôbre a pretensão dos concorrentes. Se tudo fôsse aprovado, ordenar-se-ia a lavratura do auto de adjudicação para julgamento final.

Eis a lição de **Amílcar de Castro:**

> «Sem dúvida, é mais que legítimo e respeitável o interesse do devedor em impedir que injustos credores se apoderem do seu dinheiro, ou de seus bens; e seria um absurdo que a lei permitisse mandar entregar dinheiro, ou adjudicar bens, a credores cujas pretensões não puderam ser contestadas pelo mais direto interessado em contestá-las, que é o devedor, o proprietário dos bens; entretanto, a ação do executado é sempre posterior ao concurso». (Livro citado, fls. 458).

Neste pleito, necessário se faz que, encerrado o concurso até mesmo por sentença que julgue apenas formal acôrdo entre os concorrentes, seja ouvido o devedor-executado, e isto não ocorreu na espécie. Daí, a perplexidade em que se viu o executado, com os seus bens repartidos entre credores quirografários que estão acumulando juros e mais juros em seus créditos, absorvendo todo o seu patrimônio.

E' preciso sempre levar em conta que sòmente os credores exeqüentes têm direito líquido ao pedido de adjudicação. Os demais apenas acertaram entre si suas relações de credores concorrentes, mas o devedor não foi ouvido sôbre o que pretendem.

Nestas condições, os embargos opostos à adjudicação têm inteira procedência, desde que ela se operou em favor de credores concorrentes sem a necessária audiência do embargante.

Custas pelos embargados».

O Sr. Des. Aprígio Ribeiro — Sempre defendi a opinião de que, no concurso dos credores, antes da convocação, o executado deve ser chamado. Cogitando-se do patrimônio do indivíduo, é necessário que êle seja ouvido a respeito, porque deve verificar se alguns créditos são parciais, ou totalmente indevidos.

Estou de acôrdo com o Des. Relator.

O Sr. Des. Newton Luz — Mantenho o meu voto.

O Sr. Des. Presidente — Deram provimento contra o voto do Exmo. Sr. Des. Newton Luz.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

No executivo hipotecário que Aristoquelino Bastos Garcia e outros movem contra Otávio Machado Filho, foram admitidos diversos protestos por preferência de credores do executado.

Quando se realizava a hasta pública dos bens penhorados, os credores pediram adjudicação, que foi concedida. O réu opôs embargos à sentença de adjudicação, porque antes de realizado o plano da adjudicação, representativo do concurso dos credores em bens do executado, êste não foi ouvido. Votou vencido o Exmo. Sr. Desembargador Newton Luz e, apoiado em seu voto, os credores opuseram embargos infringentes ao acórdão. Os embargos foram admitidos e preparados, correndo **in albis** o prazo de impugnação.

À revisão.

Oportunamente, remetam-se cópias dêste relatório e do acórdão embargado aos Exmos. Desembargadores Vogais.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1958. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 13.193, da comarca de Bambuí, em que são embargantes Aristoquelino de Bastos e outros, e embargado Otácio Machado Filho:

Em sessão da Segunda Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, sem discrepância de voto, acordam em desprezar os embargos opostos ao acórdão de fls. 235 v., que fica mantido.

Os credores do embargado, que haviam protestado pelo concurso, e os exeqüentes requereram a adjudicação dos imóveis postos em hasta pública. Procuraram realizar, pode-se dizer assim, rateio amigável não de quantia apurada em praça, mas dos bens do executado. Ora, não se dera oportunidade ao devedor de manifestar-se sôbre o crédito de cada um. Sabido é que a natureza jurídica do concurso tem gerado divergência entre nossos maiores processualistas. Enquanto temos seguido a lição do eminente desembargador **Amilcar de Castro**, que o conceitua como um juízo de acertamento, outros entendem que nêle se forma a denominada ação concursual, que exige de início a citação do executado, para a formação de instância, ou melhor, de relação processual. Qualquer que seja a orientação que se adote, o certo é que sempre há um momento em que o devedor é ouvido.

Neste caso, o concurso não se instaurou. Os credores habilitados resolveram dividir entre si os bens do executado, que não foi ouvido sôbre a pretensão de cada um, no referente aos créditos reclamados. Daí o entendimento de que a adjudicação deferida encerrou violência, pois admitiu a cobrança de dívidas atribuídas ao executado, sem que êste fôsse admitido a opinar sôbre elas. Custas pelos embargantes.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 1958. — **Amilcar de Castro**, presidente com voto. — **João Martins**, relator. — **Aprígio Ribeiro**. — **Newton Luz**. — **Melo Júnior**.

———oOo———

RECURSO — PREPARO OPORTUNO — CONHECIMENTO — CONCURSO DE AÇÕES — DEMARCAÇÃO E DIVISÃO — ADMISSIBILIDADE

> **— Extinto o prazo, sem o pagamento das despesas do preparo e da remessa, fica, automàticamente, deserto o recurso, salvo embaraço judicial.**
>
> **— Provadas distintas as divisas de áreas demarcandas e dividendas, assistem aos condôminos o direito de promover as ações demarcatória e divisória.**
>
> **— V.v.: — O prédio demarcando não constituindo um todo distinto e separado de área confinante, acarreta ao autor a carência da ação (Des. Ferreira de Oliveira).**

APELAÇÃO N. 14.534 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Edésio Guimarães Gonçalves e Luís Gomes de Campos propuseram, na comarca de Itanhomi, ação de divisão e demarcação de imóvel de que se dizem senhores e possuidores, juntamente com Izaltino José Correia, José Deolindo (êste, posteriormente, vendeu a parte que lhe pertencia a

Edésio Guimarães Gonçalves), João Ferreira da Silva e Antônio José Correia, convocando para a demarcatória os confrontantes Maria Senra Vidal, Francisco Gomes Neto, Antônio Brun de Lima, Francisco Otoni Aredes, Antônio Julião (ou seus sucessores), Antônio Paula de Oliveira, vulgo «Chefe Antônio Prudência» (ou seus sucessores), sucessores de Domiciano Alves de Sousa, Aparício Correia Braga e Maria de Oliveira Mendes, a primeira e a última simples possuidoras ou posseiras de terrenos do Estado. Os réus Izaltino José Correia, Antônio José Correia e José Deolindo contestaram a causa sob o fundamento de que o imóvel dividendo é constituído de terrenos considerados devolutos. Saneado o processo, sem recurso, e realizada a audiência de instrução e julgamento, o Juiz proferiu a sentença de fls. 99 a 100, pela qual julgou os autores carecedores da ação ao argumento de que a área que pretendem dividir não tem existência autônoma e individuada em relação aos imóveis adjacentes, não passando, ainda, de parte ideal de um todo «que jamais sofreu retalhamentos, a não ser intelectual». A publicação da sentença se fêz em audiência realizada a 30 de agôsto de 1957. Os vencidos apelaram no dia seguinte, sendo-lhes permitido juntar mais tarde, mas dentro do prazo do art. 823 do Código de Processo Civil, as razões do pedido de nova decisão. A apelação foi recebida em ambos os efeitos, tendo a parte contrária apresentado oportunas contra-razões, onde insiste na alegação formulada quando do debate oral, ao findar a audiência de instrução e julgamento, de que é nulo o processo por falta de citação do representante do Ministério Público e do Estado, que êste figura entre os confrontantes. O preparo foi oportuno, tanto na 1.ª como na 2.ª instância. A remessa, entretanto, se fêz com grande atraso, não constando dos autos o motivo da demora.

A revisão do eminente Desembargador Costa e Silva.

Belo Horizonte, 20 de agôsto de 1958. — **Ferreira de Oliveira.**

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n. 14.534, vindos da comarca de Itanhomi, entre partes, como apelantes Edésio Guimarães Gonçalves e outro e, como apelados, Izaltino José Correia e outros:

Em sessão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, acordam os Juízes da Turma, integrando neste o relatório retro, prover a apelação, regularmente interposta e preparada para, reformando a sentença apelada, mandar prossigam as ações ajuizadas nos devidos têrmos da lei, rumo à sentença final. Custas como de direito. Foi vencido o voto do Exmo. Sr. Des. Relator. E' certo que é automática a deserção. Opera-se com o decurso do prazo. Extinto êste, sem o pagamento das despesas do preparo e da remessa, fica deserto o recurso. No caso, porém, tal não se deu. Vê-se da certidão de fls. 117 v. que foram pontuais os apelantes, depositando em cartório a quantia constante da conta de fls. 116. O escrivão do feito é que faltou ao dever de fazer a remessa dos autos ao correio, dentro no prazo de dez dias. Ocorreu, assim, embaraço do Juízo.

O Dr. Juiz **a quo** julgou os autores carecedores das ações propostas, porque entendeu que a área, cuja demarcação e divisão postularam, se inclui na sesmaria do Pico, que é imóvel bem individuado, originàriamente de um só proprietário, provindo a ulterior comunhão de várias transmissões **inter-vivos** e **causa-mortis**. Em sua contestação, alegaram os condôminos promovidos que, aos autôres falta **jus in re**, porquanto são devolutas as terras dividendas. A prova produzida, entretanto, repele semelhante conclusão, demonstrando que de há muito são de domínio par-

ticular. Dos autos resulta que a área demarcada, desde há longos anos, sempre foi tida e respeitada como propriedade distinta da mencionada sesmaria do Pico. Revelam as provas que foram sempre admitidas as suas divisas, havendo mesmo tapumes em alguns de seus trechos. Cabe, pois, aos autores, condôminos nos terrenos dividendos, o direito de prosseguir nas ações intentadas.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 1958. — **Costa e Silva**, presidente e relator **ad-hoc**. — **Merolino Corrêa**, vogal. — **Ferreira de Oliveira**, vencido, de acôrdo com o voto oral, colhido pela taquigrafia.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Ferreira de Oliveira (relator, procede à leitura do relatório) — Voto: «Observei, no relatório, que os autos subiram tàrdiamente ao Tribunal. A deserção devia ter sido decretada, a pedido da parte interessada ou **ex-officio**, no Juízo **a quo**. Não o foi. E estou em que não se decreta em segunda instância deserção por fato ocorrido na primeira (C.P.C., arts. 828 e 842, IV — «O Proc. Civ. à Luz da Jurisprudência», ns. 27.034, 27.035, 27.043, 27.048, 27.049, 27.050-A...).

Tomo conhecimento da apelação.»

O Sr. Des. Costa e Silva — «A deserção é automática. Opera-se com o decurso do prazo. Extinto êste, sem o pagamento das despesas do preparo e da remessa, fica deserto o recurso. Parece-me que, no caso, houve embaraço judicial.»

A parte, logo que teve conhecimento do montante das custas, apressou-se a ir a Cartório e depositar a quantia respectiva; o Escrivão recebeu-a e não providenciou a remessa dos autos. Ora, a meu ver, o advogado não pode ser prejudicado, pois fêz o que lhe competia.

O Sr. Des. Merolino Corrêa — De acôrdo.

O Sr. Des. Ferreira de Oliveira — De fato, o Exmo. Sr. Desembargador Revisor tem razão quanto a essa parte, que me passou despercebida.

O Sr. Des. Presidente — Conheceram da apelação.

O Sr. Des. Ferreira de Oliveira — «II — A demarcatória, segundo o disposto no art. 415 do C.P.C., deve de ser proposta contra os possuidores dos prédios confinantes. A palavra possuidores ali está empregada no plural para compreender todos os que possuem, inclusive o proprietário, que conserva a posse indireta. Assim, necessário se faz a citação de todos os possuidores para a validade da ação, não bastando a dos possuidores diretos. No caso dos autos, entre os confrontantes, possuidores dos prédios confinantes, figura o Estado, cuja citação não se fêz. A falta de citação anula visceralmente o processo (C.P.C., art. 165). Mas, no momento, julga-se a apelação interposta pelos autores contra a sentença que os julgou carecedores da ação. A apelação é um meio de reparar os erros cometidos na sentença recorrida, e não dos erros cometidos na instância inferior. A instância superior adquire a faculdade plena de reformar a sentença recorrida, dentro dos limites do recurso. O apêlo será atendido ou não, dando-se ou negando-se provimento para, no primeiro caso, reformar inteira ou parcialmente a sentença apelada, e, no segundo, confirmá-la. Na espécie, trata-se, exclusivamente, de verificar se a sentença apelada, que julgou os apelantes carecedores da ação proposta, está certa ou errada. Entendo que está certa. O prédio demarcando, realmente, não tem ainda existência autônoma, isto é, não constitui um todo distinto e separado da denominada Sesmaria do Pico, dentro da qual se encontra, e dos prédios confinantes. O meu voto é,

pois, pela confirmação da sentença, por seus próprios fundamentos. Nego provimento.

O Sr. Des. Costa e Silva — Voto: «Julgou o Juiz os autores carecedores da ação intentada, porque a área, cuja demarcação e divisão postulam, se inclui na Sesmaria do Pico, que é o imóvel individuado, pertencente primitivamente a um só proprietário, provindo a ulterior comunhão de várias transmissões. Na contestação, alegam os réus condômilhes o **jus in re**. A prova feita, entretanto, não autoriza a conclusão de que sejam devolutos os terrenos demarcandos e divididendos. A contestação oferecida não articula contra a pretensão dos autores o fato de inserir a área descrita na Sesmaria do Cel. Pico. O que nos autos ressumbra é que a sorte de terras demarcandas, desde há muitos anos, sempre foi havida e respeitada como propriedade distinta da mencionada Sesmaria. Com essa característica, sempre foram respeitadas as suas divisões, havendo mesmo tapumes divisórios em alguns trechos.

Entendo, pois, que devem prosseguir as ações ajuizadas, nos têrmos da lei.»

O Sr. Des. Merolino Corrêa — Peço adiamento.

O Sr. Des. Presidente — Adiado o julgamento, a pedido do Exmo. Sr. Des. Merolino Corrêa.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Presidente — «Em face da divergência entre o Relator e o Revisor, pedi vista do processo para ser possível proferir o meu voto.

Reza o art. 629 do Cód. Civ. que é lícito ao condômino, a todo tempo, exigir a divisão da coisa comum, dizendo o art. 631 que a divisão entre condôminos é simplesmente declaratória e não atribuitiva de domínio, podendo êste ser julgado, preliminarmente, no mesmo processo.

Imprescritível, portanto, a **communi dividundum**, chegando **Af. Fraga** a afirmar que o condomínio pode durar mil anos, mas a partilha pode ser sempre provocada, salvo a prescrição aquisitiva daquele que possuir com exclusividade e **animus domini**, mansa e pacificamente determinada gleba, parte usucapta, livre de divisão. Para promovê-la, basta o título de propriedade, sem recuperação de posse que esteja com outro comunheiro. Quem tem direito real sôbre a coisa, pode requerer divisão ou demarcação. Basta ser dono em qualquer parte do imóvel **pro indiviso**.

Não obsta à divisão de um todo a existência de partilhas ou sentenças homologatórias de divisões parciais entre condôminos diversos.

Clovis ensina que a **communi dividundum** pressupõe nos contendores o direito de propriedade localizável em partes distintas. Quem não tem direito sôbre a coisa, não pode dividi-la. Carece, pois, da ação.

A **finium regundorum** compete, segundo **Corrêa Teles**, ao senhor de um prédio contra o possuidor dos prédios confinantes, cujos limites estão confusos.

O Código Civil declara que a ação compete a todo proprietário contra seu confinante. Demarcar é estabelecer divisas certas entre dois imóveis. O exercício da demarcatória não se confere aos possuidores diretos, à revelia do proprietário, que pode querer discutir os rumos que devam ser traçados ou aviventados. Devem ser citados todos os confinantes que sejam possuidores.

Pondera **Câmara Leal** que, embora a transmissão feita do mesmo imóvel a mais de um adquirente, pelo alienante, produza, em regra, o condomínio e a ação demarcatória seja inadmissível entre condôminos,

há casos em que o condomínio não se dá, e podem os adquirentes pedir a demarcação («Coments. ao Cód. de Proc. Civ.», V — 324, n. 322).

Se o transmitente discriminou a parte transferida a cada adquirente, com extensão e divisas certas, a comunhão não se opera e a escritura vale por divisão do imóvel; mas se, futuramente, houver dúvidas sôbre a linha divisória entre duas glebas, o fato de terem sido adquiridas do mesmo dono do imóvel, não impede a demarcatória.

A divisão é para fazer cessar o estado de comunhão entre diversos condôminos sôbre o imóvel, repartindo-o em quinhões fisicamente determinados; a demarcação visa à fixação de limites entre prédios confinantes, se inexistentes, confusos e desaparecidos. Compete a segunda ao proprietário, ao enfiteuta, ou possuidor com ânimo de dono, ao fiduciário, contra os possuidores diretos ou, indiretos do prédio contígüo, e não se extingue enquanto perdurar a confusão ou inexistência de limites.

O art. 416 do Cód. Processual admite o concurso das duas ações.

No caso, **data venia** do ilustre Relator, nada impede que prossigam as duas ações, como bem concluiu o eminente Revisor. As razões dos apelantes disso me convencem. Os apelados fogem à solução amigável porque se aproveitam da confusão reinante, dominando área mais dilatada do que a que de direito possuem.»

O Sr. Des. Presidente — Deram provimento à apelação, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

———oOo———

DESPÊJO — PURGAÇÃO DA MORA DOS ALUGUÉIS DEVIDOS — PEDIDO DEFERIDO — PRAZO — DISCUSSÃO SÔBRE EXISTÊNCIA DE MORA — IMPOSSIBILIDADE

— Na ação de despêjo por falta de pagamento de aluguéis, deferido o pedido de purgação da mora, não pode o réu discutir no processo sôbre o mérito da existência ou não da dita mora.

AGRAVO N. 15.544 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Benedito da Silva Pontes aforou, perante o Juízo de Direito da Terceira Vara Cível, desta Capital, ação de despêjo contra Alcides Pires, por falta de pagamento de aluguéis.

O réu contestou a ação e, ao mesmo tempo, pediu prazo para pagamento.

No saneador, foi autorizado o depósito de alugueres, e recebida a contestação.

Realizada a instrução, com depoimento de duas testemunhas, foi a ação julgada procedente. Apelou o réu e o recurso está em ordem e preparado. À revisão.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1958. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 15.544, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Alcides Pires, e apelado Benedito da Silva Pontes, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, admitindo o relatório de fls. como elemento integrante desta decisão, negar provimento à apelação, confirmando a sen-

tença por seus fundamentos de direito e condenando o recorrente ao pagamento das custas.

A ação de despêjo, promovida com base no art. 15, n. I, da Lei 1.300, assumiu desenvolvimento anômalo, porque o Juiz admitiu que o locatário contestasse a ação e, ao mesmo tempo, concedeu prazo para a purgação da mora. As duas atitudes do réu não se ajustam e, ao contrário, exigem procedimentos diferentes. Quando contestou a ação, o locatário acusado de faltoso no pagamento de aluguel nega a existência de mora e, por isto, decorrido o prazo da contestação, a demanda prossegue. Entretanto, se o inquilino pede prazo para purgar a mora, está reconhecendo a existência dela e, deferido o pedido, dá-se o sobrestamento da causa, à espera da purgação. As diferentes formas de atividade processual demonstram a incompossibilidade das duas atitudes. Além disto, se, dentro do prazo, o locatário depositou a quantia suficiente para a purgação, conforme os têrmos do § 1.º, do art. 15, extingue-se a ação, sendo incompreensível seu andamento para discutir matéria referente à inexistência da mora.

No caso em aprêço, o apelante não fêz depósito de quantias que cubram o aluguel e duodécimos de impostos e honorários advocatícios. Apenas tem feito entrega ao advogado do apelado de parcelas referentes a aluguéis.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **João Martins**, relator. — **Newton Luz**

———oOo———

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — SENTENÇA CONDENATÓRIA — JUSTIÇA GRATUITA

— Honorários de advogado constantes de sentença condenatória, são devidos ao vencedor e não ao seu procurador, salvo nos casos de justiça gratuita.

APELAÇÃO N. 13.262 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 196. O Dr. Juiz julgou improcedente o pedido. O vencido, no prazo apelou. Recurso regular, com remessa e preparo. À revisão.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1958. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 13.262, da comarca de Tombos, apelante Dr. Alberto Lourenço de Lima e apelados Evaristo Boaventura de Castro e sua mulher, acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 211 verso, negar provimento à apelação, mas para julgar o autor carecedor da ação.

Os honorários de advogado constantes de sentença condenatória são devidos ao vencedor e não ao profissional. O vencido, quando condenado em honorários, não se vincula ao profissional do vencedor, com quem não avençou qualquer espécie de contrato.

Já nos casos de Justiça gratuita a espécie é diversa. «O patrono cumpre missão de fisionomia pública, oriunda do serviço de Assistência Judiciária. E nessa contingência, o vencido satisfaz a um encargo de natureza pública, ao pagar os honorários de assistente judiciário do vencedor» (agravo n. 5.748, da comarca de Prata).

Os honorários, na espécie, seriam devidos ao assistente judiciário que patrocinou a causa de João de Araújo Bravo. Foi êle o Dr. Nilo Ferraz de Carvalho. O apelante apenas apareceu no feito para cobrar, em nome próprio, os honorários cominados na sentença; dêle, é carecedor. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1958. — **Márcio Ribeiro**, presidente, com voto. — **Helvécio Rosenburg**, relator. — **Ferreira de Oliveira.**

———oOo———

CASAMENTO RELIGIOSO — NULIDADE DE PARTILHA — AÇÃO IMPRÓPRIA

— Imprópria é a ação de nulidade de partilha e rescisão de sentença homologatória por quem se julga com direito à metade dos bens adquiridos na constância do casamento religioso.

AGRAVO N. 6.686 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n. 6.686, de Carangola, agravante Jovelina Lopes Nascimento, agravados Antônio Garcia e outros, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, sem discrepância de votos, conhecer do recurso e lhe negar provimento, confirmando, dêsse modo, a sentença agravada.

Vinte anos depois do falecimento de Manuel Evaristo Costa, com quem fôra casada religiosamente, Jovelina Lopes do Nascimento, assistida por seu atual marido, propôs a presente ação de **nulidade de partilha e rescisão de sentença homologatória**, com fundamento no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dizendo-se meeira do finado, eis que, com o referido consórcio religioso, instaurou-se entre os cônjuges uma sociedade de fato, que se dissolveu com o falecimento do varão. Os réus, herdeiros de Manuel Evaristo Costa, opuseram contestação, onde pediram absolvição da instância, com fundamento no art. 201, III, do Código de Processo Civil. O Juiz concedeu a absolvição pedida no saneador. A vencida interpôs, então, e tempestivamente, o recurso de agravo de petição, que foi regularmente processado, tendo o Juiz mantido a decisão.

O laço matrimonial que uniu a autora ao finado Manuel Evaristo Costa não tornou a primeira meeira dêste. Vê-se, pois, que a petição inicial é inepta, isto é, sem aptidão para produzir efeito jurídico. Legal, portanto, a absolvição da instância decretada, mas com fundamento em outro inciso do art. 201, do Código de Processo Civil, ou seja, no art. 201, VI, combinado com o art. 160.

Se a agravante tem direito que se prende à sociedade de fato que teria existido entre ela e o seu finado companheiro, melhor se se julga com direito à metade dos bens adquiridos pelo esfôrço comum na constância do matrimônio religioso (concubinato, em face da lei), outra é a ação a propor, evidentemente.

A agravante está amparada pela assistência judiciária.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1958. — **Márcio Ribeiro**, presidente, com voto. — **Ferreira de Oliveira**, relator. — **Forjaz de Lacerda.**

IMPROPRIEDADE DE AÇÃO — SANEADOR SEM RECURSO

— Não alegada a impropriedade da ação e transitando em julgado o saneador, defeso é ao Tribunal deliberar sôbre tal fato.

— V.v.: — A imissão de posse contra terceiro só se justifica quando êle detenha a coisa em nome do alienante.

APELAÇÃO N. 15.352 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 33 acrescentando que o MM. Juiz do feito julgou procedente a presente ação de imissão de posse ajuizada pelo autor apelado Fortunato José da Silva contra os apelantes José Augusto de Oliveira e sua mulher, determinando a expedição, a favor do autor, do respectivo mandado de imissão de posse sôbre o imóvel descrito na inicial, pagas as custas pelos vencidos, aos quais marcou o prazo de trinta dias para a desocupação do imóvel, com o que não concordaram os réus que apelaram da sentença a fls. 36 pelas razões aduzidas, tendo o apelado apresentado as contra-razões de fls. 41. Recurso regular com preparo nesta instância. Relatados, à revisão.

Belo Horizonte, 28 de agôsto de 1958. — **Forjaz de Lacerda, relator.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 15.352, de Dores do Indaiá, apelantes José Augusto de Oliveira e sua mulher e apelado Fortunato José da Silva, acordam os Juízes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 46, conhecer da apelação e lhe negar provimento para confirmar a decisão recorrida, vencido, na preliminar, o relator que tinha como imprópria a ação.

Custas na forma da lei.

Como assinala a sentença, o réu não provou ter construído, em terreno de sua mãe, e à sua custa, benfeitorias, cuja indenização pede.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1958. — **Márcio Ribeiro**, presidente, com voto. — **Helvécio Rosenburg**, relator, vencido na preliminar. Consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais, imprópria é a ação. O réu defende direito próprio. A imissão de posse contra terceiro só se justifica quando êle detenha a coisa em nome do alienante. — **F. de Oliveira.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator — (Procede à leitura do relatório) — Voto: «Conheço da apelação. A sua fundamentação é dispensável.

Consoante meus votos anteriores em casos idênticos, tenho a ação como imprópria. O réu defende direito próprio. A imissão de posse contra terceiros só se justifica quando êle detenha a coisa em nome do alienante. Dou provimento.

O Sr. Des. Márcio Ribeiro — Eu também conheço da apelação. Quanto ao mais, tenho divergido, em casos idênticos, dos colegas.

O Sr. Des. Ferreira de Oliveira — Peço adiamento.

O Sr. Des. Presidente — Adiado, a pedido do Sr. Des. Ferreira de Oliveira.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Helvécio Rosenburg — Consoante meus votos anteriores, tenho a ação como imprópria. O réu defende direito próprio; a imissão de posse contra terceiro só se justifica contra quem detém a coisa. Dou provimento.

O Sr. Des. Ferreira de Oliveira — Voto: «O réu não possui os terrenos e nem mesmo a casa que detém **nomine proprio**. E' o que se infere da contestação (itens 1.º e 4.º). O direito que êle invoca é de simples indenização das despesas que diz ter feito com a construção da casa. Detinha o imóvel no nome de sua finada mãe, a quem sucedeu o alienante, seu irmão (do réu), Francisco Augusto de Oliveira. Assim, tenho a ação por bem proposta (própria). De resto, a impropriedade da ação não foi alegada e o despacho saneador, com trânsito em julgado, não deu pela impropriedade.

Assim, conheço da apelação, mas para negar-lhe provimento, mantendo, a sentença recorrida por seus fundamentos.»

O Sr. Des. Márcio Ribeiro — Peço adiamento.

O Sr. Des. Presidente — Adiado, a pedido do Exmo. Des. Márcio Ribeiro.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Presidente (Márcio Ribeiro) — Êste julgamento foi adiado a meu pedido. — Voto: «De acôrdo com o Des. Ferreira de Oliveira quanto a propriedade da ação.

Quanto ao mérito — estou de acôrdo com a sentença; o réu não provou ser legítimo possuidor ou simples detentor da coisa, se ali está de boa ou má fé e, portanto, não pode ser acolhido o seu alegado direito de retenção.

Nego provimento.»

O Sr. Des. Presidente — Negaram provimento. O Exmo. Sr. Des. Relator, preliminarmente: tinha a ação como imprópria.

———oOo———

REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO — AUSÊNCIA DE PODERES — RECURSO NÃO CONHECIDO

— Quem não pode ingressar no pretório, muito menos poderá recorrer de qualquer decisão proferida.

AGRAVO N. 6.700 — Relator: Des MEROLINO CORRÊA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 6.700, da comarca de Juiz de Fora, em que são partes Indústrias Brasileiras de Lápis «Fritz Johansen» S|A, como agravante, e Elpídio Farias, agravado, acordam os Juízes da Turma, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, não conhecer do recurso, por faltar ao representante da recorrente outorga legal para residir em Juízo. Custas ex lege.

Dizendo-se procuradora de Indústrias Brasileiras de Lápis «Fritz Johansen» S|A., a Dra. Judith Felix Lade apresentou um instrumento de procuração dactilografada e subscrita por quem demonstrou ser au-

torizado legalmente a fazê-lo, como representante da autora, que é uma sociedade anônima. Impugnada pelo réu a qualidade da mandatária, não teve esta a preocupação de trazer aos autos prova convincente de estar o outorgante investido de poderes indispensáveis para representar ativa e passivamente a sociedade em Juízo, de conformidade com os respectivos estatutos.

Além disso, em face das alegações comprovadas que o executado ofereceu, razão era para o Juiz absolvê-lo desde logo da instância mal instaurada, encerrando-a definitivamente. Não o fêz porém, por não haver sido requerida tal providência, na forma do art. 201 do Cód. de Proc. Civil.

Os documentos juntos pelo réu servem até para tornar inautorizada a cobrança judicial, de sorte que quem não pode ingressar no pretório, muito menos poderá recorrer de qualquer decisão proferida.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 1958. — **Costa e Silva**, presidente e vogal. — **Merolino Corrêa**, relator. — **Melo Júnior**.

———oOo———

HERANÇA — CLÁUSULA RESTRITIVA AOS NETOS — IMPOSSIBILIDADE

— Defesa por lei é a extensão das cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade à herança dos netos.

APELAÇÃO N. 13.189 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Gil Saraiva e outros moveram ação contra Alcides Saraiva e outros, na comarca de Mateus Leme, para anular cláusula do testamento deixado por Joaquim Saraiva de Andrade, contrária ao disposto no art. 1.723, do Código Civil.

O testador impôs às heranças dos autores a cláusula de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade, e o trecho onde ela está, termina com a frase — «as quais se estenderão aos herdeiros legais (netos do testador).

São os autores herdeiros mencionados no testamento, cujas heranças foram clausuladas, e os réus são os testamenteiros nomeados.

Pela contestação de fls. 21, os réus sustentam que os autores carecem da ação proposta, pois o testador não teve o propósito de clausular a herança dos netos, quando viessem a suceder os filhos, havendo engano na interpretação do que consta da cédula testamentária.

Saneado a fls. 34, realizou-se a audiência e o Juiz deu pela procedência da ação que considerava de natureza declaratória e eximiu os réus de honorários advocatícios.

Apelaram os vencidos e o recurso está em ordem.

A Sub-procuradoria Geral opinou pela confirmação da sentença. — À revisão.

Belo Horizonte, ... de outubro de 1958. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutiods êstes autos de apelação n. 13.189, da comarca de Mateus Leme, em que são apelantes Alcides Saraiva Moreira e outros, e apelados Gil Saraiva Moreira e outros, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença, que está conforme o direito e as provas dos autos. A ação é evidentemente declaratória. Foi proposta, para afastar a incerteza na interpretação da cláusula testamentária, cuja redação não pode prejudicar os netos do testador. E, conforme examinou o magistrado, o texto do trecho referente aos herdeiros, apelados na demanda, termina pela extensão das cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade às heranças dos netos, o que é defeso em lei. Custas pelos apelantes.

Votou vencido em questão preliminar o Desembargador Relator.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente, com voto. — **João Martins**, relator. A meu ver, a ação nasceu morta. Não são os herdeiros Gil Saraiva Moreira e outros os interessados na anulação da cláusula, ou melhor, na declaração de sua nulidade. São os filhos dos apelados, vale dizer, os netos do testador os únicos interessados. Ora, além de não ter sido proposta em nome dêles, os autores nem cuidam de demonstrar que êles existem e, portanto, havia interêsse concreto, pelo menos em nome de seus filhos, na propositura da demanda. Também, a legitimidade passiva na demanda, passou sem estudo, desde o princípio da causa. Citaram-se os testamenteiros nomeados pelo testador. Há prova, entretanto, de que só um aceitou a testamentaria, porém não se sabe se está em exercício dela. Além disto, não são apenas êles o sujeito passivo na relação processual que se devia istaurar. Também era necessário a citação do inventariante que esteja na administração da herança, ou dos herdeiros, se o inventário já está encerrado. Por tais premissas, anulava a ação, ex-radice, inclusive a inicial. — **Newton Luz.**

———oOo———

TAXA JUDICIÁRIA — DIVISÃO DE IMÓVEL — RECLAMAÇÃO INTEMPESTIVA — VALOR DA CAUSA

— Não é de ser atendida reclamação intempestiva do Fisco, quanto ao valor da causa de divisão de imóvel, ainda porque a taxa judiciária deve ser calculada sôbre o valor fixado «in limine litis», desde que não tenha sido contestado.

AGRAVO N. 6.672 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Na comarca de Mesquita, quando se ultimava a divisão do imóvel denominado «Cachoeira», «Trindade», «Pedra do Chapéu» ou «Cauê», situado no distrito da cidade de Joanésia, à qual foi dado, na petição de ingresso, o valor de Cr$ 50.000,00, o representante do Fisco pediu e o Juiz determinou fôsse feita nova conta, a fim de ser cobrada a diferença da taxa judiciária, tomando-se por base o valor total do imóvel dividendo, de acôrdo com a avaliação feita no curso da ação. Dessa decisão o promovente, Jorge Pereira Duarte, tempestivamente agravou de instrumento, com base no art. 842, X, do Código de Processo Civil. O agravo foi contraminutado e o Juiz manteve a decisão recorrida. Os autos subiram sem demora ao Tribunal, onde foram devidamente preparados. O Exmo. Sr. Dr. Sub-procurador Jason Albergaria opinou pelo provimento do recurso. Em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1958. — **Ferreira de Oliveira.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n. 6.672, de Mesquita, agravante Jorge Pereira Duarte, agravada Fazenda Pública do Estado, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, sem discrepância de votos, dar provimento, para, cassando a decisão recorrida, manter o valor da causa declarado na inicial. Custas na forma da lei.

Foi intempestiva a reclamação do Fisco. O valor da causa fixado **in limine litis** é o que deve prevalecer, inclusive para estabelecer base para a taxa judiciária, desde que não tenha sido contestado.

A lei não estabeleceu um critério especial para a fixação do valor da **communi dividundo**. A divergência de opiniões na doutrina e a vacilação na jurisprudência deixam a questão aberta. Entre o valor do imóvel e a valorização dêste pela extinção do condomínio, a opinião dominante é a que prefere a valorização, que só ela pode representar o interêsse econômico imediato que constitui o objetivo da ação. Não tem procedência o argumento de que o valor do imóvel deve preferir a valorização porque todo imóvel tem seu valor, ínfimo que seja, ao passo que a valorização é um mero pressuposto, não raro pura ficção, já que um todo pode ter valor mais em conjunto do que as suas partes em dispersão (**Braga**, «Exegese», IV/117). E' que, como diz **Sá Pereira**, não se divide senão para beneficiar, jamais para prejudicar («Manual», VIII/429). Se o imóvel é indivisível ou não admite divisão cômoda, o problema terá a solução indicada nos arts. 405 e segs. do Cód. de Proc. Civil. Se se procede à divisão é porque ela trará alguma vantagem para os condôminos. Essa vantagem, êsse benefício, êsse lucro é que constitui o valor da causa. Se o imóvel em comum vale, por exemplo, Cr$ 1.000.000,00, e após a divisão valerá Cr$ 1.500.000,00, o valor da causa será de Cr$ 500.000,00 (soma da valorização dos quinhões pela divisão).

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1958. — **Márcio Ribeiro**, presidente, com voto. — **Ferreira de Oliveira**, relator. — **Helvécio Rosenburg**.

———oOo———

ACIDENTE DO TRABALHO — DISCUSSÃO ENTRE EMPREGADOR E SEGURADORA — IMPOSSIBILIDADE

— A ação de acidente de trabalho não comporta discussão entre Empregador e Seguradora para dirimir responsabilidade pela indenização.

AGRAVO N. 6.682 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Ação de indenização por acidente do trabalho proposta pelo operário Antônio Elias, vítima de doença profissional, contra a empregadora St. John Del Rey Mining Company Limited.

A Empregadora nenhuma dúvida manifestou sôbre o acidente, a relação de emprêgo e o salário do Empregado, limitando-se a contestar a sua responsabilidade pelo pagamento da indenização, por tê-la transferido à Seguradora, a Companhia de Seguros Minas-Brasil. Esta, por sua vez, não aceitou o encargo, sob a alegação de que o acidentado havia sido excluído, por ordem da Empregadora, da apólice de seguro.

A sentença, de conformidade com o parecer do Ministério Público local e invocando jurisprudência dêste Tribunal, excluiu a Seguradora de qualquer responsabilidade e condenou a Empregadora ao pagamento da indenização.

Inconformada, a vencida oportunamente interpôs o recurso de agravo de petição, requerendo ao mesmo tempo a liquidação da indenização para efeito do depósito previsto no artigo 64, § 2.º da lei de acidentes. O depósito foi feito posteriormente, por atraso na liquidação.

A Seguradora e o acidentado contraminutaram o agravo e o Juiz sustentou a sua decisão.

Remessa no prazo, isenção de preparo.

Parecer do Subprocurador Geral Grover Jacob pelo conhecimento e desprovimento do agravo. Em mesa.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1958. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de instrumento n. 6.682, da comarca de Nova Lima, em que é agravante a St. John del Rey Mining Company Limited, sendo agravado Antônio Elias, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 66 e sem divergência de voto, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão que condenou a agravante ao pagamento da indenização decorrente do acidente do trabalho.

Entendeu o Juiz, e isto ficou mais claro na sustentação da decisão, que a Seguradora não tem qualquer responsabilidade pelo pagamento da indenização, porque o nome do acidentado fôra excluído da apólice de seguro por ordem da própria Empregadora.

Isso parece coisa certa. Mas a verdade é que nem cabia ser examinada.

Já êste Tribunal, e também outras côrtes judiciárias do país, têm decidido, por reiteradas vêzes, que a ação de acidente do trabalho não comporta discussão entre Empregador e Seguradora para dirimir a questão da responsabilidade pelo pagamento da indenização. Na dúvida, deve o Empregador pagar a indenização e, pelas vias ordinárias, se utilizar do direito regressivo contra a Seguradora. Esta, a rigor, nem chega a ser parte na ação de acidente do trabalho. Tanto que o acidentado não pode ajuizar diretamente contra ela o seu pedido de indenização. Pague a Agravante as custas.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 1958. — **Costa e Silva**, presidente, com voto. — **Melo Júnior**, relator. — **Merolino Corrêa.**

———oOo———

CARÊNCIA DE AÇÃO — RECURSO — AUSÊNCIA DE COISA JULGADA

— Quando imprópria a ação proposta, o recurso cabível é agravo de petição, porque o Juiz não trancou o exame posterior da mesma prestação, entre as mesmas partes.

— V.v.: — Entrando o Juiz no mérito da questão, o recurso próprio é a apelação (Des. Onofre Mendes).

APELAÇÃO N 15.388 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Tomo de empréstimo, por ser breve e andar sobrecarregado de trabalhos, o da sentença, que é fiel a espécie, ajuntando-lhe a conclusão do ilustre Juiz Dr. Geraldo Ribeiro do Vale, que fulminou o processo, depois de o julgar saneado, ao fundamento de ser imprópria a ação intentada por Antônio Pascoal Kleinsorge contra a Companhia Mineira de Eletricidade, de Juiz de Fora, eis que o uso do aparelho telefônico não comporta o direito possessório, **ad interdicta**, tanto que, na lição dos doutores, os direitos pessoais são estranhos ao conceito de posse.

A sentença de fls. 73 provocou o recurso de apelação, manifestado no penúltimo dia, argumentando o autor no sentido contrário ao da conclusão judicial, cuja reforma suplica (fls. 79-90) depois de sustentar o cabimento do referido recurso.

Dissente o Juiz de tal entender (fls. 90), pois cabível seria o agravo de petição, no que insiste a apelada, para a qual a impropriedade do recurso traduz êrro grosseiro inconversível, sendo a decisão recorrida, **de meritis**, perfeitamente jurídica (fls. 92-95).

Remessa e preparo, oportunos. A revisão.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1958. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.388, da comarca de Juiz de Fora, em que é apelante Antônio Pascoal Kleinsorge e apelada a Companhia Mineira de Eletricidade de Juiz de Fora, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incluindo neste o relatório de fls. 104, em não conhecer do recurso, por maioria de votos, eis que vencido se declarou o eminente Revisor, e condenar nas custas o apelante.

Como salientou o ilustre Dr. Juiz **a quo**, apenas foi decidida uma preliminar, sem vulneração do mérito da causa.

Logo, o recurso cabível seria o de agravo, de conformidade com o art. 846, pôsto em confronto com o art. 820, ambos do Código de Processo Civil.

Se o autor não podia intentar uma lide possessória, é evidente que seu alegado direito pode ser demandado por outra via processual.

Inconversível é o recurso adotado no de agravo de petição, como permite o cit. Código, porque ultrapassado o qüinqüídio legal já estava quando foi interposta a apelação, conforme acentua o relatório.

Jair Lins, em substancioso e brilhante estudo constante de razões apresentadas no recurso de agravo de petição n. 5.272, relativo à liquidação de sentença na desapropriação das ações do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, expendeu conceitos doutrinários de suma valia sôbre o magno problema da prestação devida pelo Estado na tarefa de distribuir justiça a todos os membros da comunhão social, mostrando que o poder judiciário, órgão governamental, zela pelo acertamento do direito, mediante processos adequados em que as necessidades da ação e da defesa são garantidas. Ora, diz o grande advogado, a palavra **ação** tem duas accepções principais: a de direito público **substantivo**, ou **jus persequendi**, e o de direito público **adjetivo**. Surgindo qualquer lesão a direito, pode o prejudicado invocar duas prestações: a da distribuição de justiça contra o Estado; a da coisa devida contra o réu. A prestação estatal depende da via escolhida pelo lesado — a ação vista **adjetivamente**. Se a ação é cabível em tese, examina-lhe o Juiz o alegado mérito; no caso inverso, o Estado é absolvido da prestação invocada, deixando o julgador intacta a pretensão do autor contra o réu. Denomina-se isto ca-

rência formal ou adjetiva de ação, que difere de cognição do mérito em que se funda o objeto da ação substantiva ou material. Nesta hipótese, a incapacidade do processo eleito impede a consideração do mérito. Põe-se fim ao processo por uma decisão preliminar e o mérito será examinado por outra ação formal mais certa. «Há, realmente, prestações de mérito que exigem a **coexistência de pressupostos de fundo**. Quando êsses **pressupostos** se patenteam, o Juiz decide, **preliminarmente**, que o autor é **capaz** do direito invocado contra o réu e então passa a examinar a **defesa** quanto ao mérito para concluir se êle deve ou não a prestação pedida. Se falta um **pressuposto de mérito**, deve também julgar o autor carecedor da ação, pôsto **formal** ou **adjetivamente cabível** (o processo ordinário tem sempre cabimento!) contra o réu. A carência, neste caso, é substancial ou de fundo e em vez de ser causa de não conhecimento do **mérito**, é **conseqüência de defeito de mérito**, verificado no conhecimento do mesmo.»

Por esta proveitosa lição percebe-se que, conhecido o mérito e trancada definitivamente a pretensão do autor, o recurso próprio será o de apelação. Quando o Juiz denega a distribuição de justiça, por ser incabível a ação proposta, tem-se que há lugar para o recurso de agravo de petição, porque o Juiz não fechou o exame posterior da mesma prestação, entre as mesmas partes. A decisão, neste caso, não adquire fôrça de **res judicata**, razão por que não é apelável.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 1958. — **Costa e Silva**, presidente. — **Merolino Corrêa**, relator. — **Onofre Mendes**, revisor, vencido, de acôrdo com voto constante das notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator — (Lê o seu voto, concluindo por não tomar conhecimento da apelação, preliminarmente).

O Sr. Des. Onofre Mendes — Sr. Presidente, conheço da apelação. O autor intentou uma possessória contra a Ré. O MM. Juiz, após o saneador e a instrução do processo em audiência, decidiu pela anulação do feito, ao fundamento de que, no caso, se esboçava um pedido de interdito para defesa de posse de direito pessoal, que a jurisprudência vem repugnando, já que só admite o interdito para amparo de posse de direito real. Diante disso, por considerar imprópria a ação, anulou o processo.

Para fazê-lo, ingressou o Juiz a fundo no mérito do pedido, para considerá-lo tendente à defesa da posse do uso, que é coisa incorpórea e, conseqüentemente, inadaptável à medicina dos interditos possessórios.

Se o pedido é de um interdito e se o magistrado, afinal, julga que o interdito é incabível, evidentemente **resolve o mérito do pedido**.

Tenho, por isso, por legítimo o recurso, de que conheço e acrescento, ainda, que, quando entendesse ser aplicável o agravo de petição, determinaria a conversão da apelação em agravo, independentemente da circunstância de haver sido o recurso manifestado no 14.º dia. E' que, nos casos de vacilação sôbre o verdadeiro recurso a interpor, que não possa ser apodada de êrro grosseiro, desinteressa o tempo da interposição, desde que êle se contenha dentro nos limites que a lei fixa à manifestação de qualquer dos recursos em controvérsia.

Só não conhecia como agravo, se a interposição fôsse feita após a exaustão do prazo para a apelação.»

O Sr. Des. Melo Júnior — Estou de acôrdo com o Des. Relator. Acho que a impropriedade da ação não envolve o mérito da questão. O Juiz julgou imprópria a ação e não penetrou no mérito da causa.

O Sr. Des. Onofre Mendes — Na sentença, o Juiz falou sôbre diversos aspectos. Para dizer que ao usuário não compete interdito pos-

sessório, êle entra em uma série de considerações que são, indiscutivelmente, de mérito, como a transferência da residência do autor, a natureza do contrato, a assinatura do telefone, a não retirada do aparelho, etc., etc. O Juiz, para chegar à essa conclusão, entrou a fundo no mérito.

Além disso, a jurisprudência tranqüila no sistema vigente é de que se devem aproveitar os atos processuais. E' um princípio de economia processual. Perder-se um processo em que tudo foi feito, um processo que estava já no fim? Nêsse caso, se não cabe interdito possessório para defesa da posse do uso da coisa, competia ao Juiz afastar a ação no saneador.

O Sr. Des. Melo Júnior — Nesse ponto estou com V. Excia.

O Sr. Des. Onofre Mendes — Anular-se um processo na undécima hora seria a volta ao processo inquisitorial, medieval, em que a parte, por esperteza, deixava no bolso do colete uma nulidade a ser apresentada à última hora.

O Sr. Des. Melo Júnior — Estou de acôrdo, isso deveria ser feito no despacho saneador. Não tomo conhecimento do recurso, porque foi interposto no 15.º dia. Êle mesmo poderia estar convencido de que o recurso seria de agravo e, tendo perdido o prazo, interpôs o de apelação.

O Sr. Des. Presidente — Não tomaram conhecimento da apelação, vencido o sr. Des. Revisor.

———oOo———

RENOVATÓRIA — NÃO AJUIZAMENTO — LOCAÇÃO SOB A LEI DO INQUILINATO

— Não pleiteada a renovatória, continua a locação sob o regime da lei do inquilinato.

— V.v.: — Não havendo renovação de contrato, desaparece a relação locatícia, e se o locatário não devolve o imóvel, comete esbulho (Des. Melo Júnior e Costa e Silva).

APELAÇÃO N. 14.649 — Relator da apelação e dos embargos: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Mário Silésio de Araújo Milton, Martius Petain de Araújo Milton, Marcos Hermínio de Araújo Milton e Lídia Maria de Araújo Milton ajuizaram contra a Serralheria Metalúrgica de Minas Gerais Ltda. a presente ação de despêjo, sob a alegação de que findo, sem prorrogação, o prazo contratual de locação regida pela lei de luvas, cessa a relação locatícia, devendo o locatário devolver o imóvel.

A inicial foi instruída com prova de propriedade do prédio locado e com os autos de prévia notificação feita à locatária para devolver o imóvel, sob pena de pagamento de oitocentos cruzeiros (Cr$ 800,00) de aluguel diário, enquanto não feita a devolução, nos têrmos do art. 1.196 do Código Civil.

Contestou a Ré, argüindo: preliminarmente, que nos têrmos do contrato seu silêncio implicava sempre na prorrogação do prazo contratual, tendo direito a quantas prorrogações desejasse; que a admitir-se a procedência do pedido, teria para a desocupação o prazo do art. 19 da Lei 1.300, de 28 de dezembro de 1950, e que o pedido de oitocentos cruzeiros por dia constitui verdadeiro abuso de direito; no mérito, que vencido o prazo de locação regida pelo Decreto 24.150, prorroga-se a locação, de conformidade com o disposto no art. 12 da vigente lei do inquilinato.

O despacho saneador, contra o qual não foi interposto recurso, reconheceu a legitimidade das partes, desprezou as preliminares levantadas na contestação e determinou a realização de uma perícia oportunamente requerida pelos Autores.

A audiência de instrução e julgamento se restringiu ao debate oral.

Afinal, proferiu o Juiz a sentença, julgando improcedente a ação de despêjo, sob o fundamento de que, findo o prazo do contrato, ficou prorrogada a locação, de conformidade com o disposto na Lei 1.300 (art. 12) e, assim, a ação de despêjo só poderia ser autorizada nos casos nela expressamente previstos (art. 15).

Inconformados, apelaram os vencidos dentro do prazo legal.

O recurso foi recebido em seus efeitos regulares e após o oferecimento das contra-razões da apelada, subiram os autos ao Tribunal, onde receberam oportuno preparo. À revisão.

Belo Horizonte, 19 de março de 1958. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais os Juízes componentes da Turma, vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 14.649, da comarca da Capital, sendo apelantes Mário Silésio de Araújo Milton e outros e apelada a Serralheia Metalúrgica de Minas Gerais Ltda., negar provimento ao apêlo e manter a sentença recorrida, contra o voto do Relator, Exmo. Sr. Des. Melo Júnior. Custas ex lege.

Querem os apelantes seja a sentença reformada e posta a questão fora da órbita da lei emergencial do inquilinato, de vez que o próprio diploma n. 1.300, contém expressa e formal ressalva quanto às locações de natureza mercantil, que continuam regidas pelo Decreto n. 24.150. Se o locatário não advogou a renovação compulsória é porque renunciou à proteção da lei especial, ficando sujeito a desocupar o imóvel, como é de diuturna e iterativa jurisprudência. Embora a tese não tenha sido ainda debatida em nosso Colégio, salvo na ação intentada por d. Regina Guerra Martins Drumond contra o Ginásio Santo Antônio, o Excelso Pretório não placitou o aresto mineiro, pois decidiu que o locatário comete esbulho se não devolve ao locador a coisa, cessada a relação ex locato, por não haver obtido a prorrogação de prazo da locação comercial, na forma do Dec. n. 24.150. — Êsse pronunciamento, todavia, não foi unânime, eis que se manifestou vencido o eminente Ministro Hahnemann Guimarães (Recurso extraordinário n. 25.159, julgado em 17 de setembro de 1957).

De salientar, **ab initio**, o pensamento de **Biagio Brugi** quanto à independência intelectual do Juiz moderno na interpretação da lei, liberto da tirania dos casos julgados e da **communis opinio**, sòmente inviolável a **res judicata**. Pode-se harmonizar o preceito de **Celso — scire leges non est earum verba tenere, sed vim ac potestatem** — com a advertência do Apóstolo das Gentes — **littera; autem vivificat** — por bem trilhar o caminho da eqüidade.

Prende-se a espécie à locação de terreno destinado a fins industriais, comprometendo-se o arrendatário a construir **in loco** muro e benfeitorias irrecuperáveis, findo o contrato, menos o maquinário; havia cláusulas permissivas de transferência e automática dilatação de prazo.

E' óbvio que o terreno desprovido de qualquer edificação, mesmo que seja objeto de locação, não goza do privilégio especial da lei de luvas, pois o Decreto n. 24.150 só ampara o fundo de comércio instalado em prédio que se destine à exploração comercial ou industrial.

Mas, in casu, se as construções prometidas foram feitas, o que não se nega, poderia o arrendamento ser transferido e o prazo contratual prorrogado tàcitamente. Para que a cessionária pudesse continuar a desfrutar os benefícios da lei de luvas, porém, seria preciso que, em tempo hábil, tratasse de pedir judicialmente a prorrogação da vigência do contrato, por mais cinco anos. Não o fêz, entretanto, na errônea crença de que o contrato estaria, nos têrmos da cláusula 1.ª, mais uma vez implicitamente delongado.

Mesmo assim, porém, não perdeu a cessionária o direito de permanecer no imóvel com sua indústria, nas mesmas e imodificáveis condições anteriores, por tempo indeterminado, sem mudar o destino da locação.

Não se alegue esbulho possessório, fugindo ao debate, onde ressumbra a evidência locativa, não havendo como inverter a lei de proteção ao inquilino para colocar o industrial ou comerciante à margem da lei do inquilinato, aplicando-se-lhe a sanção do art. 1.196 do Cód. Civil, quando o império dêste sôbre o inquilinato sofre restrições emergenciais, em face da crise reinante.

Muito embora a Lei n. 1.300, não cogite de renovação locatícia de prédio comercial ou industrial, porquanto tal matéria se regula pelo decreto especial n. 24.150, lícito não é sustentar que as locações prediais sejam regidas exclusivamente por êsse diploma quando se utilize o imóvel como centro de comércio ou indústria.

Autores há que fustigam o eqüívoco em que se afervoram alguns julgados, doutrinando em sentido contrário: — «em se tratando de prédio urbano, a lei é uma só: a do Inquilinato».

Luís Andrade e Marques Filho prelecionam:

> «A **faculdade** que a Lei de Luvas confere ao locatário de, nos casos nela previstos, obter judicialmente a renovação do contrato, é uma proteção a mais que o mesmo possui. Faculdade de que o inquilino se servirá se quiser e da qual poderá — **não pleiteando a renovatória** — abrir mão, sem, com isso, perder a proteção da lei geral — a do Inquilinato. E se não exerce o direito de pedir a renovação, perde a estabilidade que do contrato a prazo lhe advinha. **Passa a locação a ser por tempo indeterminado**» («Locação Predial Urbana», I-39, 2.ª edição).

Espínola Filho pondera que a lei de luvas prevê é a renovação dos contratos de locação de prédio rústico ou urbano, segundo se infere do seu art. 1.º. «Não se tratando, pois, do problema especial da renovação do contrato, a locação, ainda que a lei de luvas dê proteção, é subsumida, quanto ao mais, à lei do inquilinato vigente» («A Locação», 1951, n. 73; Cfr. **Agostinho Alvim**, «Lei do inquilinato», 1946, ns. 1 e 4).

E' duvidoso supor que, abrindo mão da faculdade que a lei de luvas concede ao locatário de pedir a renovação do contrato, deve o prédio ser desde logo desocupado. Se não mais persiste o amparo da lei de luvas, não é justo que o inquilino seja despejado imediatamente. Não havendo relação **ex locato**, o despêjo não se justificará. Outra ação seria a adequada. O despêjo é concessível nas linhas do art. 15, da Lei n. 1.300.

Em aresto unânime, discutiu o ilustre Tribunal de Justiça da Bahia o magno problema, fazendo menção ao do egrégio Supremo Tribunal Federal, em que se fala na desistência de arrendamento compulsório, para preconizar a aplicação da lei do inquilinato. O acórdão invocado foi revisto pela Suprema Côrte e a tese sufragada por seus Ministros compo-

nentes da 1.ª Turma, cujos votos esclarecem, que, não pleiteada a renovatória, continua a locação sob o regime da lei do inquilinato («Diário da Justiça, de 27-1-58, págs. 355-357).

Se a cessionária não requereu a prorrogação do contrato em que se mantinha desde 1.º de dezembro de 1946, ao locador a lei de luvas outorgava a faculdade de usar a ação negatória de renovação, no mesmo prazo que é concedido ao inquilino (**Hélio Rodrigues**, «Locação, Despêjo e Renovatória», 1955, pág. 37), para evitar que a locação caisse, como caiu, no domínio da Lei 1.300.

Belo Horizonte, 14 de abril de 1958. — **Merolino Corrêa**, presidente e relator **ad-hoc**. — **Onofre Mendes**. — **Melo Júnior**, vencido, de acôrdo com voto proferido na assentada do julgamento. Peço juntada das notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator — Vencido, com o seguinte voto: «Conheço da apelação, recurso próprio e manifestado dentro do prazo legal. Decididas pelo despacho saneador, sem recurso, as preliminares argüídas na contestação, resta agora conhecer da razão do pedido de reforma da sentença apelada.

A ação foi julgada improcedente sob o fundamento de que findo o prazo do contrato, ficou prorrogada a locação, de conformidade com o disposto no art. 12 da vigente lei do inquilinato.

A questão de se tratar de imóvel não edificado não foi objeto da decisão, apenas uma referência do julgado. Ademais, está provado que os galpões — benfeitorias edificadas no imóvel pela locatária — pertencem aos locadores desde o vencimento do primeiro prazo contratual.

A tese que está desafiando a decisão da Câmara — é pura e simplesmente a seguinte: se vencido o prazo do contrato de locação regido pela lei de luvas, a locação se considera ou não prorrogada, por fôrça do disposto no art. 12 da Lei 1.300, de 28 de dezembro de 1950. Essa a tese, portanto, que — convém salientar — tem provocado divergência entre os comentadores das nossas leis sôbre locações urbanas e também entre os mais categorizados tribunais do País.

Mesmo entre os arestos proferidos pela excelsa côrte nota-se divergência sôbre a aplicação da lei que regula as locações urbanas, quanto à prorrogação das locações comerciais ou industriais regidas pela lei de luvas.

Examinando os fundamentos de uma e doutra corrente de opinião, eu me convenci — e parece que contra decisão já proferida por esta Câmara. que, em verdade, a razão está com os Apelantes.

Nas locações protegidas pelo Decreto 24.150, de 1934, findo o contrato, não se aplica a Lei 1.300. As locações não se prorrogam por prazo indeterminado, mas regulam-se pelo referido decreto.

Isso está na própria lei do inquilinato, que no § 2.º do seu art. 1.º expressamente dispõe que «a renovação da locação de prédios destinados a fins comerciais ou industriais e a fixação do respectivo aluguel continuam regidos pelo Decreto 24.150, de 20 de abril de 1934, e Código de Processo Civil». E isso já foi afirmado muitas vêzes pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e outros colégios judiciários («Arq. Jud.», 107|565 — 113|409 — 113|486 — «Rev. dos Tribunais», 247|331 — 251|543 — 252|667 — 254|316 — 259|258 — 260|373) em arestos que trazem sólida e convincente argumentação que seria agora ocioso repetir.

Ainda recentemente, decidindo sôbre a locação do Colégio Santo Antônio, desta Capital, o colendo Supremo Tribunal teve ocasião de afirmar (acórdão proferido no Rec. Extraordinário n. 35.159, em 17-9-57) que

se não há renovação do contrato da casa comercial, desaparece a relação locatícia e se o locatário não devolve a casa do locador, comete esbulho. E nesse caso deve ser autorizado o uso do interdito específico para a recuperação da posse.

No caso sob julgamento, confesso que uma dúvida me assaltou, e esta se refere exatamente à impropriedade da ação proposta.

E' que a inicial, subscrita por um dos mais ilustres e conceituados causídicos de Minas Gerais, refere-se a extinção da relação locatícia no caso da ausência de renovação, mas, apesar disso, propõe ação de despêjo, que é específica das relações locatícias, ação que cabe sempre ao locador contra o locatário. Se o locatário deixou de ter essa qualidade, e passa a ocupar o imóvel a outro título, digamos a título de esbulhador — a ação própria para a recuperação do imóvel deveria encontrar o seu fundamento na posse e não nas relações entre locador e locatário.

A impropriedade, no entanto, não foi argüída pela parte contrária (o **nomen juris** pouco importa) e sôbre ela passou de liso a decisão saneadora do processo, sendo que êste teve o rito ordinário, com as maiores possibilidades processuais para a defesa.

Ademais, os julgados dos Tribunais têm admitido as mais das vêzes a ação de despêjo, em caso como o dos autos, para autorizar a retomada do imóvel.

Por essas razões, e invocando principalmente os valiosos fundamentos da jurisprudência citada, dou provimento à apelação, para julgar procedente a ação e condenar a Ré ao pagamento das custas.

Pague a Apelada as custas do recurso.»

O Sr. Des. Merolino Corrêa — Voto: «Ajuizaram os Autores ação de despêjo contra a Serralheria Metalúrgica de Minas Gerais, cessionária Zeymer & Lima Ltda., para a desocupação dos terrenos constitutivos dos lotes ns. 5 e 6 do 8.º quarteirão, 3.ª secção urbana, nesta Capital, parte posterior, terrenos que o Dr. Aristides Milton arrendara, mediante contrato de cinco anos de prazo, obrigando-se os locatários a erguer benfeitorias e construções para a instalação de sua indústria. Uma das cláusulas contratuais previu o dilatação de prazo por mais cinco anos, sob as mesmas condições, des que ao locador não fôsse dado aviso, por escrito, ao término marcado para 1.º de dezembro de 1951. Dessa prorrogação automática se beneficiou a locatária, que não requereu, porém, a renovatória em 1.º de dezembro de 1956, porque entendia que nova e tácita prorrogação lhe estava garantida, por outros cinco anos.

O Juiz rejeitou as preliminares argüídas na contestação de fls. 29-38 e julgou improcedente a ação, sustentando que a locação está sob os efeitos da Lei n. 1.300, pois o que a Lei de Luvas regula é a renovação locatícia de prédio destinado a fins comerciais e industriais, motivo pelo qual tem inteira aplicação ao caso **sub judice** o art. 12 da primeira lei citada, para se considerar prorrogada a locação por tempo indeterminado.

Querem os apelantes seja a sentença reformada e posta a questão fora do âmbito da lei emergencial, eis que a própria Lei 1.300 contém expressa e formal ressalva quanto às locações de natureza mercantil que continuam regidas pelo Decreto 24.150. Se o locatário não pleitear a renovação compulsória é que renuncia à proteção da lei especial e fica, então, sujeito a desocupar o prédio, como é de diuturna jurisprudência, embora a tese ainda não tenha sido debatida em nosso Colégio, senão na ação proposta por d. Regina Guerra Martins Drumond contra o Ginásio Santo Antônio. O Egrégio Sup. Trib. Federal, em recurso extraordinário, que tomou o n. 35.159 e foi decidido em 17 de setembro de 1957, reformando o aresto do nosso Tribunal, declarou que o locatário comete esbulho se não devolve a coisa ao locador, quando cessa a relação ex locato, por não haver sido prorrogada a locação comercial, na forma do Decreto n. 24.150.

O pronunciamento do Excelso Pretório, todavia, não foi unânime, eis que se manifestou vencido o eminente Ministro Hahnemann Guimarães.

Depois de exame sereno e atento da matéria, meu voto é pela confirmação da sentença apelada, em virtude dos seguintes argumentos:

Prende-se a locação a imóvel destinado a fins industriais. O arrendatário comprometeu-se a construir muro e benfeitorias que não seriam retiradas no fim do prazo do contrato, salvo o maquinário, podendo transferir êsse contrato a outrem, nas mesmas condições, bem como prorrogá-lo automàticamente por mais cinco anos.

Certo é que o terreno desprovido de qualquer edificação, mesmo que possa ser objeto de locação, não goza da proteção especial da lei de luvas, pois o Decreto 24.150 só ampara o fundo de comércio instalado em prédio, destinado à exploração comercial ou industrial. Mas, se as construções prometidas forem feitas, o que não se nega, poderia o arrendamento ser mais uma vez prorrogado, se a cessionária, ora recorrida, houvesse cogitado de pedir a renovação de contrato. Não o fêz, na errônea suposição de que êsse contrato pudesse considerar-se tàcitamente prorrogado, mais outra vez, nos têrmos da cláusula 1.ª. Tenho, porém, que uma só prorrogação ficou prevista.

Nem por isso, entretanto, perdeu a cessionária o direito de continuar ocupando o imóvel, nas mesmas condições anteriores, isto é, mesmo aluguel de Cr$ 1.500,00 mensais, por tempo indeterminado, sem mudar o destino da locação.

Parece-me que a Lei n. 1.300 é perfeitamente aplicável à hipótese vertente, em que pese o brilhante arrazoado dos apelantes.

Não se alegue esbulho possessório onde ressumbra a evidência locativa, não havendo como torcer a lei de proteção ao inquilinato, para deixar o fundo de comércio fora da Lei do Inquilinato, e muito menos coagi-lo à sanção do art. 1.196 do Cód. Civil.

Vale-se o Dr. Juiz a quo do ensinamento de **Luís Andrade e Marques Filho** para mostrar que a tese dos autores não deve predominar.

Embora a Lei 1.300 não trate de renovação de locação de prédio que se destine a fim comercial ou industrial, pois que tal matéria se regula pelo decreto especial n. 24.150, não é lícito dizer que as locações prediais sejam regidas por êsse diploma, quando sejam os imóveis destinados ao comércio e à indústria.

Os autores acima indicados fustigam o equívovo em que descambam alguns arestos, informando que, «em se tratando de prédio urbano, a lei é uma só: a do Inquilinato».

> «A faculdade que a Lei de Luvas confere ao locatário, de nos casos nela previstos, obter judicialmente a renovação do contrato, é uma proteção a mais que o mesmo possui. Faculdade de que o inquilinato se servirá se quiser e da qual poderá — não pleiteando a renovatória — abrir mão, sem, com isso, perder a proteção da lei geral — a do inquilinato. E se não exerce o direito de pedir a renovação, perde a estabilidade que do contrato a prazo lhe advinha. Passa a locação a ser por tempo indeterminado» («Locação Predial Urbana», I-39, 2.ª ed.).

E' um engano supor que, abrindo mão dessa faculdade que a Lei de Luvas confere ao locatário, de pedir a renovação do contrato, terá êste de desocupar logo o prédio. Não é assim. O despêjo só é de conceder-se nas linhas do art. 15 da Lei 1.300.

Em acórdão unânime, o Tribunal de Justiça da Bahia discutiu o assunto da mesma forma, fazendo menção a um aresto do Sup. Tribunal, em que se fala de desistência de arrendamento, para mostrar que a lei aplicável é a de 1.300.

Esse acórdão foi revisto pelo Supremo e embora não conhecessem os ilustres Ministro da 1.ª Turma do recurso extraordinário, teceram comentários em tôrno da decisão recorrida, no sentido de esclarecer que a locação continuaria por tempo indeterminado, sujeita a lei do inquilinato. Veja-se o «Diário da Justiça», de 27-1-58, rec. extr. n. 23.962, da Bahia, págs. 355-357.

Ora, para finalizar, se a arendatária não requereu a prorrogação do contrato em que se mantinha desde 1.º de dezembro de 1946, deveria o locador usar da faculdade que lhe outorgava o art. 26 da Lei de Luvas, para evitar que a locação caisse, como caiu, nos lindes da Lei 1.300.»

O Sr. Des. Onofre Mendes — Sr. Presidente, a complexidade da questão e a elegância com que foi discutida não só da Tribuna, como através dos votos, que acabam de ser proferidos pelos eminentes colegas de Turma, talvez sugerisse, um pedido de adiamento. Entretanto, desde o relatório e acompanhando com a devida atenção a defesa feita na Tribuna, formou-se logo no meu espírito a convicção de que a sentença está certa. O argumento maior, ao meu ver, lançado pelo ilustre patrono dos apelantes, nesta Tribuna, foi a questão da contradição de uma renúncia de direito que importasse em aquisição de direito, ou uma renúncia aquisitiva. Mas, penso que há um engano nesta afirmação, porque, realmente, a Lei n. 1.300 declara que as locações para fins comerciais ou industriais continuam regidas pela lei de luvas; uma vez, porém, o beneficiário dos favores da lei de luvas, no caso, a locatária, não usou dos mesmos no tempo certo, de acôrdo com a disposição legal sôbre o inquilinato, o contrato cai no regime comum. E qual é o regime comum? Será o do Código Civil sôbre a locação? Não, porque êste regime está, no momento, em suspenso dada a situação de emergência criada pela Lei 1.300. Portanto, houve uma substituição do regime comum do Código Civil pelos dispositivos que regem o inquilinato, na hora presente, por motivos que são notórios e do conhecimento de todos.

O regime comum, conseqüentemente, é o regime de prosseguir a locação por prazo indeterminado, nos mesmos têrmos da Lei n. 1.300. Evidentemente, a causa apresenta aspectos singulares que convidam à meditação. A meu ver V. Excia., eminente Des. Revisor, no final do seu voto, chegou à fogueira mais um pouco de lenha, desta lenha que dá bom fogo, que é a questão de possessória. Não havendo o locatário se valido dos benefícios da lei de luvas para pedir prorrogação e o locador, por sua vez, não o interpelou no sentido de que queria a terminação do contrato para evitar que êle caisse no regime comum, regime êste que é o da Lei 1.300.

Diante disso, não tenho dúvida em confirmar a decisão recorrida no sentido de julgar procedente o pedido da autora e, conseqüentemente improcedente o pedido dos apelantes.

Ainda há uma circunstância que, para mim, não é despicienda na apreciação dêste caso. E' que se terminou a relação **ex locato**, não há lugar para a ação de despêjo. Aí devia ser movida uma ação possessória, uma ação de esbulho de acôrdo, aliás, com os subsídios jurisprudenciais citados pelo próprio advogado.

O Sr. Des. Melo Júnior — A parte contrária não contestou a impropriedade da ação. A ação dá ampla defesa, o rito ordinário dá tôda possibilidade de defesa.

O Sr. Des. Onofre Mendes — A ação de despêjo é específica à re-

lação **ex locato**. Se não existe essa relação, é incabível a ação de despêjo.

Por tudo isso, Senhor Presidente, acompanhando as referências de V. Excia. e o brilho com que a causa foi defendida nesta Tribuna — e o deve ter sido, também, nos autos, embora eu não tivesse tido oportunidade de lê-los, data venia do Exmo. Sr. Des. Relator, acompanho o voto de V. Excia.

O Sr. Des. Presidente — Negaram provimento, vencido o Exmo. Sr. Des. Melo Júnior.

RELATÓRIO

O venerando aresto de fls. 116 desproveu a apelação da sentença de fls. 78, proferida pelo MM. Juiz da Quarta Vara Cível e Comercial da comarca da Capital, mantendo a tese por ela sufragada de que, não efetivada a renovação de locação regida pelo Dec. n. 24.150, de 20 de abril de 1934, passa a espécie a ser disciplinada pela vigente lei do inquilinato. Dessa tese dissentiu o ilustrado Des. Melo Júnior, sustentando que, findo o contrato regulado pelo aludido decreto, não se prorroga a locação por prazo indeterminado. Dentro no decêndio legal, apuraram os autores os embargos deduzidos às fls. e fls., que, admitidos e oportunamente preparados, receberam a impugnação de fls. 136 v. 137. Vistos, à conclusão do Exmo. Sr. Des. Revisor. Aos Juízes da egrégia Câmara de Embargos, remetam-se cópias autenticadas dêste relatório, do acórdão de fls. 115 e das notas taquigráficas de fls. 118-126.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1958. — **Costa e Silva.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 14.649, em grau de embargos, acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil, por voto de desempate que constitui a fundamentação dêste, desprezar os embargos ao acórdão de fls. 115, contra os votos dos Exmos. Srs. Des. Costa e Silva e Melo Júnior. Custas pelos vencidos.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1958. — **Amilcar de Castro**, presidente, com o seguinte voto de desempate: Para bem julgar o caso dos autos, deve-se começar por ver que o contrato de arrendamento de fls. 15, pela cessão de fls. 40 e 41, foi transferido pela firma Zeymer & Lima Ltda. para a Serralheria Metalúrgica Minas Gerais Ltda., o que é reconhecido pelos próprios autores no item 7.º da petição inicial. Nada importa que o locador, Dr. Aristides Milton, não haja pôsto sua assinatura nas duas vias do instrumento de fls. 40-41; e isto porque, na cláusula sexta do contrato, a fls. 15 verso, está escrito que a firma arrendatária poderia transferi-lo para o mesmo fim industrial, ou para indústria semelhante, ou ainda sublocar parte do imóvel, mas em qualquer caso, os sócios da firma Zeymer & Lima Ltda. seriam corresponsáveis pelo fiel cumprimento do contrato em tôdas as suas cláusulas. Seria, portanto, uma superfetação mais outro consentimento expresso do locador para que fôsse cedido o contrato de locação, estando reconhecido pelos próprios autores, no sétimo item da inicial, que a cessionária continua explorando o mesmo ramo de negócio da cedente.

Deve-se também entender que o contrato foi cedido com tôdas as suas cláusulas **inclusive a primeira**, onde ficou convencionado que, decorrido o prazo de cinco anos, ficaria a firma arrendatária, caso quisesse, com o direito de prorrogar o contrato por mais cinco anos, **com tôdas as cláusulas nêle contidas**. E ainda na mesma cláusula primeira está escri-

to: «se o arrendatário, na época que terminar êste contrato, não der aviso, por escrito, ao arrendador, fica entendido que o presente contrato está automàticamente prorrogado por mais cinco anos».

Ora, não está fora de dúvida que o contrato só pudesse ser prorrogado uma vez, e não duas, ou mais, pois na própria cláusula primeira, única que se refere a prorrogação, tiveram as partes o cuidado de fixar esta condição: «desde que permaneçam tôdas as cláusulas contidas neste instrumento».

Diante disso, se o antecessor dos autores, não quisesse segunda prorrogação deveria então ter dito: «desde que permaneçam tôdas as cláusulas contidas neste insrtumento, menos a primeira», pois esta é a única que trata da prorrogação.

E' regra de interpretação dos contratos que as palavras e cláusulas ambíguas, e às omissões, se devem interpretar segundo o uso recebido no País; e na dúvida que resistir à penetração do espírito esclarecido pelo bom senso e pela boa fé, no assunto de que se trata, deve-se decidir em favor do locatário, uma vez que a chamada lei de luvas, precisamente visando proteger o inquilino, permite sucessivas renovações do contrato.

Por conseguinte, se os autores não consideravam conveniente a seus interêsses a segunda prorrogação do contrato por mais cinco anos, nas mesmas condições inicialmente convencionadas, deviam tratar de propor contra a ré a ação definida no art. 26 do Decreto 24.150, de 20 de abril de 1934; e não cuidar de mover ação de despêjo, manifestamente inadmissível.

Se os próprios autores reconhecem no item 4.º da inicial, a fls. 3, a existência de contrato escrito por prazo superior a cinco anos, não podem deixar de convir em que há, no caso dos autos, contrato de locação de imóvel destinado a fim industrial, renovável com base no direito em vigor. E a renovação, por fôrça de cláusula sexta do mesmo contrato, era automática, isto é, independente de ação renovatória; razão pela qual aos autores incumbia o ônus de ajuizar o pedido de retomada nos precisos têrmos do art. 26 do Decreto 24.150. Laboram em eqüívoco os autores onde, no item 8.º da inicial, pretendem sustentar que à locatária cabia opportuno tempore propor ação renovatória, pois se assim fôsse não teria sentido o que está escrito na cláusula 1.ª do contrato, a fls. 15. Por isso mesmo, não vem ao caso tôda a jurisprudência citada nos itens 6.º e 8.º da inicial.

E afinal é impertinente a questão de saber se a locação passou a ser apreciável pela lei do inquilinato, ou pelo direito comum, porque é justo se entenda que foi prorrogada pela segunda vez, por fôrça da cláusula 1.ª do contrato.

Em face do exposto, desempato, desprezando os embargos. — **Merolino Corrêa**, relator designado. — **Costa e Silva**, vencido, de acôrdo com o voto do Exmo. Sr. Des. Melo Júnior. — **Melo Júnior**, vencido. — **Aprígio Ribeiro.**

———oOo———

TAXA DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR — BI-TRIBUTAÇÃO — CONSTITUCIONALIDADE

— Se o tributo cobrado é legal, não há por onde divisar inconstitucionalidade, sob o fundamento de bi-tributação.

AGRAVO N. 6.622 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Da sentença final, às fls. 25-27, que a condenou a pagar a taxa de assistência hospitalar e multa, cobradas pelo fisco estadual, interpôs a Sul América oportuno agravo de petição, pretendendo: a) obter a absolvição de instância por motivo de ausência do procurador da exeqüente à audiência de instrução e julgamento; b) «a decretação de inconstitucionalidade de **ato do Poder Público** (e não da Lei n. 228) relativa à cobrança da «taxa» de Assistência Hospitalar, porque:

— não houve contraprestação de serviço público;

— o tributo exigido importa em bi-tributação, eis que furta do impôsto de indústrias e profissões até mesmo o fato gerador ou a **causa taxandi.**

O agravo é tempestivo e foi processado com regularidade.

Pelo seu provimento manifestou-se a Procuradoria Geral, às fls. 60.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1958. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n. 6.622, da comarca de Belo Horizonte, agravante Sul América Capitalização, S. A., agravada Fazenda Estadual, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento ao agravo, mantendo a sentença agravada, pelos seus próprios fundamentos.

A absolvição de instância não deve ser deferida: — porque não havia provas, a serem feitas pelas partes, na audiência, a que faltou o procurador de uma delas.

Quanto ao mérito do recurso, sua solução não dispensa a controvérsia sôbre a natureza do tributo cobrado e, a êsse respeito a jurisprudência do Tribunal, aliás, calcada na do E. Supremo Tribunal Federal, já se firmou, como esclarece bem a sentença (Vide «Minas Forense», vol. 15, págs. 274 e 287; «Revista Forense», vol. 122, pág. 432), no sentido de que o tributo cobrado é verdadeiramente uma taxa.

E essa conclusão afasta a possibilidade de que seja considerado inconstitucional por tornar patente a inexistência da alegada bi-tributação.

Não existindo ilegalidade do impôsto, torna-se impossível admitir a do ato do poder público que, no caso, nada mais é que a portaria regulamentadora da cobrança daquele.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1958. — **Márcio Ribeiro, presidente e relator. — Forjaz de Lacerda. — Helvécio Rosenburg.**

———oOo———

TRANSPORTE — OBRIGAÇÃO DO TRANSPORTADOR — HONORÁRIOS PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

— O transportador assume obrigação de levar o passageiro incólume ao lugar do destino, e se ocorre acidente, durante a viagem, impende a êle indenizar a vítima.

— V. v.: — No caso de Assistência Judiciária, o máximo permitido para os estipêndios do advogado é de 15% — (Des. João Martins).

APELAÇÃO N. 14.884 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Com o benefício da justiça gratúita, Manuel Cândido de Sousa, como representante de seu filho menor José Júlio de Sousa, aforou na Segunda Vara da Fazenda Pública, nesta Capital, ação contra a Prefeitura Municipal e o Departamento de Bondes e Ônibus, pedindo indenização pelos danos decorrentes do acidente sofrido pelo referido José. Alega que o mesmo viajava no bonde da linha Gameleira, a 20 de junho de 1953, e a certa altura da rua Platina, o elétrico colidiu com um caminhão, atirando o passageiro para fora, ocasionando-lhe a queda fratura exposta do têrço de ambas as pernas, ficando impossibilitado para exercer sua profissão de serralheiro durante longo período e exigindo grandes despesas no tratamento.

A Prefeitura e o Departamento de Bondes contestaram a ação, sustentando sua irresponsabilidade no evento que foi ocasionado por culpa de terceiro, isto é, pela imprudente manobra do motorista do caminhão que tentou passar à frente do bonde.

Com fundamento no art. 95, do C. P. C., requereram os contestantes o chamamento de Luís Genichi Okano e Torusake Okano, para virem integrar a lide, como proprietários do caminhão. Citados êstes, ofereceram contestação (fls 45), requerendo absolvição de instância para o primeiro, pois o caminhão não mais lhe pertencia desde 19 de abril de 1953, e sustentando a carência da ação contra o segundo, porque não lhe cabe culpa no evento. Posteriormente, Torasuke e Genichi pediram a citação de Firemn's Insurance Company of Newark, New Jersey, como seguradora do caminhão. Veio esta a Juízo e impugnou sua convocação, por inexistir obrigação sua na relação jurídica que serve de base à demanda, onde se debate questão decorrente de contrato de transporte e que, afinal, estaria prescrito qualquer direito do segurado, se é que o mesmo existiu.

O saneador de fls. 70 não sofreu impugnação. A fls. 73, Luís Genichi Okano agravou do saneador, no auto do processo, porque não fôra excluído da lide. O têrmo correspondente contém, ainda, referência a agravo de Firemn's Insurance e assinatura de seu advogado.

Tendo falecido Torasuke Okano, foi substituído na causa por sua viúva, Mieto Okano (fls. 95).

Realizada a instrução, com exame médico da vítima, perícia e inquirição de testemunhas, o magistrado julgou a ação procedente contra o Departamento de Bondes e Ônibus, condenando-o a pagar as despesas do tratamento da vítima, lucros cessantes correspondentes ao que deixou de ganhar na sua profissão de serralheiro, enquanto estêve afastado dos serviços, conforme se apurar em execução, e 20% de honorários advocatícios.

Apelou o Departamento de Bondes, alegando nulidade no processo e pleiteando, no mérito, a reforma da sentença, para afastar sua condenação.

O recurso está processado em ordem.

O Dr. Subprocurador Geral opinou pela confirmação da sentença.

— A revisão.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1958. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 14.884, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante o Departamento de Bondes e Ônibus, e apelados Manuel Cândido de Sousa e outros, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando

o relatório de fls. como parte integrante dêste, contra o voto, em parte, do Relator, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença que deu ao caso solução acertada.

Despiciendas são as alegações de nulidade.

A causa teve, desde o início, a fiscalização do Dr. Promotor de Justiça, em substituição ao Dr. Curador de Menores, que está impedido, por parentesco, de funcionar na demanda. Além disto, se falha houvesse, sòmente poderia ser alegada pelo interessado, em favor de quem é estabelecida a fiscalização, desde que houvesse ocorrido prejuízo na omissão. Ainda é de salientar que o mérito foi decidido a favor de quem poderia aproveitar a nulidade, e, assim, nem seria caso de pronunciá-la, se em verdade existisse (art. 274, do Código de Processo Civil).

A apresentação do laudo pericial que o Juiz mandou retirar do processo, foi tardia. Fixado o prazo para o laudo, publicado o despacho a 22 de agôsto de 1956, e intimadas as partes, a 29 do mesmo mês, o perito dos réus só veio com seu laudo após iniciada a audiência de instrução, a 29 de abril de 1957 (fls. 145), isto é, oitó meses depois. A inclusão dêste laudo no processo e qualquer base de julgamento nêle alicerçado ocasionariam falha substancial, à vista do disposto no art. 257, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Também, como argumentaram os apelados, o afastamento do laudo foi ordenado em despacho que não sofreu impugnação do apelante e, por isto, a matéria ficou precluSa.

No mérito, a sentença está apoiada em doutrina e arestos dos nossos tribunais. O transportador assume obrigação de levar o passageiro incólume ao lugar do destino. Se ocorre acidente, durante a viagem, impende ao transportador indenizar a vítima. Nem mesmo com o argumento de que o evento teve origem em ato culposo de terceiro, a defesa do apelante tem procedência. A prova pericial e a testemunhal não oferecem base para uma conclusão favorável à sua pretensão. Dela, apenas será possível inferir uma concorrência de culpa. Daí a evidência de que deve indenizar a vítima. Se quiser, posteriormente, em via específica, poderá exercer regresso contra o terceiro, para cobrar dêste a parte de sua responsabilidade. Custas pelo vencido.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 1958. — **Aprígio Ribeiro,** presidente, com voto. — **João Martins,** relator. Provia a apelação, parcialmente, para fixar a verba de honorários em 15%, que é o máximo permitido para os estipêndios do advogado, no caso de assistência judiciária (art. 11, parágrafo primeiro, da Lei n. 1.060, de 1950). — **Newton Luz.**

——oOo——

SEGURO — INDENIZAÇÃO LIMITADA AO PREJUÍZO — CUMULAÇÃO COM PERDAS E DANOS — FÔRO COMUM PARA AUTARQUIA — QUESITOS SUPLEMENTARES

— Não se tratando de autarquia federal, mas de uma sociedade de economia mista e, quanto a esta, mesmo tendo a União maioria de ações e o contrôle da administração, a competência para conhecer e decidir as ações a ela pertinentes, não se desloca para as varas e tribunais privativos.

— Não se podendo confundir um pedido de pagamento de seguro ou liquidação da apólice com uma ação de perdas e danos, fundada no art. 159, do C. C., fôrça é considerar êste as-

sunto estranho à controvérsia e, conseqüentemente, por não existir resseguro de apólice, excluir da demanda o respectivo Instituto.

— Quesitos suplementares só são possíveis antes ou durante a perícia, e nunca depois de sua realização.

— V. v.: — Improcede a ação de cobrança se o réu se propôs pagar o débito e não o fêz por culpa do autor — (Des. Helvécio Rosenburg).

APELAÇÃO N. 15.326 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Nagibi Borjaili, com base em uma apólice de seguro, contratado com a Companhia Seguradora dos Proprietários do Brasil, alegando que seu estabelecimento comercial fôra sinistrado (por um incêndio) a 20 de fevereiro de 1950, quando possuia um estoque de mercadorias do valor de Cr$ 243.493,40, pede pagamento da terça parte dêste valor, ou sejam Cr$ 81.164,80, por ser de Cr$ 300.000,00 o valor total do seguro, distribuído por três companhias.

Aduziu também que os pagamentos foram indevidamente retardados, porque o Instituto de Resseguros do Brasil, extravasando a «órbita dos poderes que lhe são conferidos e agindo imprudentemente», ao invés de autorizar a liquidação da apólice, ofereceu contra o autor uma queixa «por desvio de mercadorias antes do incêndio» e retardou a conclusão do inquérito policial, de modo que só a 31 de agôsto de 1953 pôde o Juiz Criminal proferir sentença absolvendo o autor. Nessa decisão ficou, aliás, reconhecido, além da falta de prova do alegado desvio de mercadorias, que o estoque da casa montava a Cr$ 243.493,40, o que autoriza o autor a reclamar aquela quantia, sabido como é, que transitada em julgado a sentença criminal, não é possível discutir mais fatos que ficaram «encerrados definitivamente» no processo.

Citada a ré, ofereceu a contestação de fls. 43, na qual alega, preliminarmente a prescrição da ação, visto como a apóloce, cláusula 20, a estabelece nos têrmos do artigo 178, parágrafo sexto, n. II, e parágrafo sétimo, n. V, do Código Civil.

No mérito, alega que o prejuízo do autor foi sòmente de Cr$ .... 24.960,80, conforme ficou estabelecido em vistoria **ad perpetuam rei memoriam**, da qual participou o segurado. O incêndio foi debelado, antes de produzir incineração completa das mercadorias e, não indo o prejuízo além daquela quantia, a quota parte do seguro, devida pela ré, é apenas de Cr$ 8.320,30 — pois «não é lícito ao segurado pleitear quantia superior à perdida com o sinistro».

O contestante promete provar, pelo exame da escrita do autor, que o montante da mercadoria danificada não é o pedido por êste e aduz, ainda, que a sentença criminal nenhum efeito produz no cível, aliás, o Juiz supôs deveria existir a mercadoria, mas não o afirma.

A ré pediu a citação do Instituto de Resseguro do Brasil, mas, depois, desistiu dessa citação, por não existir resseguro relativo à apólice em aprêço.

Mas, o Instituto foi citado e, por sua vez, ofereceu contestação (fls. 87).

Aliás, pelo mesmo motivo de ausência de resseguro, pediu sua exclusão, mas não foi atendido.

Havendo o Juiz julgado, no despacho saneador, legítimas as partes, sem deferir-lhe a exclusão pedida, êle interpôs o agravo de fls. 159. Como antes do despacho saneador houvesse sido realizada uma perícia,

um outro agravo no auto do processo fôra interposto às fls. 152, êsse pela ré, por não lhe ter o Juiz deferido os quesitos suplementares de fls. 150.

Afinal, sem outros incidentes, o Juiz proferiu a sentença de fls. 193-194-v., julgando procedente a ação, condenando a ré, que tem como litisconsorte necessário o Instituto de Resseguros, a pagar os Cr$ 81.164,80, juros da mora a partir da inicial, honorários de advogado à razão de 15% e as custas.

Entendeu a sentença que os juros concretizam as perdas e danos pedidas pelo autor.

Dessa decisão apelaram os vencidos às fls. 199 — renovando os seus argumentos. Alegam mais uma preliminar, a de que, por ser o Instituto de Resseguros uma autarquia federal, a competência para conhecer da apelação é do Tribunal Federal de Recursos.

O apelado contra-arrazoou, às fls. 211. Recurso em têrmos. À revisão.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1958. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.326, da comarca de Belo Horizonte, apelantes o Instituto de resseguros do Brasil e a Cia. Seg. dos Proprietários do Brasil; apelado Nagib Borjaili, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a êste o relatório retro, dar provimento ao segundo agravo no auto do processo e à apelação para excluir o Instituto de Resseguros da demanda e julgá-la improcedente contra a ré, Cia. Seguradora dos Proprietários do Brasil. Custas pelo apelado.

A preliminar de incompetência dêste Tribunal improcederia, mesmo que o Instituto pudesse ser tido como interessado na ação.

E' que não se trata de uma autarquia federal, mas de uma sociedade de economia mista e, quanto a estas, mesmo tendo a União maioria de ações e o contrôle da administração, a competência não se desloca para as varas e tribunais privativos, segundo copiosa e tranqüila jurisprudência.

Demais, o Instituto não é, no caso, interessado na controvérsia, que gira exclusivamente sôbre o recebimento do seguro, sem que tivesse havido, quanto à apólice cobrada, resseguro. Sòmente a existência dêste legitimaria a citação do Instituto como litisconsorte.

Embora a inicial haja se referido à imprudência e ao abuso de direito por parte desta instituição ao oferecer uma querela absolutamente infundada, não fêz, na inicial, qualquer pedido relacionado com a responsabilidade civil que poderia decorrer dessa atitude.

O pedido inicial é de simples pagamento do seguro e não podia ser modificado. Aliás, se fôsse possível entrar no mérito da nova alegação, chegar-se-ia à conclusão de que não houve abuso, pois existindo resseguro da parte que coube a uma outra Companhia no mesmo seguro, o Instituto tinha atribuições para proceder à liquidação do sinistro, não se podendo ter como excesso o simples pedido de averiguações à polícia.

Mas, não se podendo confundir um pedido de pagamento de seguro ou de liquidação da apólice com uma ação de perdas e danos fundada no artigo 159, do Código Civil, fôrça é considerar êste assunto estranho à controvérsia e, conseqüentemente, por não existir resseguro da apólice, excluir da demanda o Instituto.

Essa conclusão mais acentua a indiscutível competência dêste Tribunal para conhecer da apelação.

Existem mais duas preliminares: a decorrente do primeiro agravo no auto do processo e a da prescrição.

O agravo não tem qualquer procedência, porque os quesitos suplementares foram recusados depois de encerradas as diligências da perícia.

E a questão da prescrição foi decidida pela sentença com inegável acêrto. A carta da seguradora, às fls. 13, comprova, com segurança, que junto a ela o segurado estava reclamando o pagamento do seguro e que a ré reconheceu o direito do autor a receber o que fôsse apurado na liquidação autorizada pelo Instituto de Resseguros.

Torna-se, pois, necessário julgar o mérito da controvérsia, que é precisamente a liquidação do seguro.

A sentença acolheu o ponto de vista do autor, deduzindo o valor do seguro do valor das mercadorias em estoque na loja, por ocasião do sinistro. Por sua vez êsse valor foi deduzido do exame da escrita da firma.

Êsse critério seria aceitável se se tratasse de **perda total**, até porque, nessa hipótese, a seguradora poderia ser obrigada a pagar pelo valor do ajuste (Cr$ 100.000,00) a indenização (Decreto n. 2.063, de 1940, artigo 1.462).

Mas, de perda total não se trata e isto se conclui de tôdas as provas feitas e até dos têrmos da controvérsia.

O incêndio atingiu apenas parcialmente as mercadorias em estoque.

Pouco importa, pois, que a sentença criminal tenha concluído pela inexistência do desvio de mercadorias e pela possibilidade de um estoque de Cr$ 224.493,40.

A questão não é esta, mas a de saber quanto dessa mercadoria foi destruída pelo fogo, inutilizada ou danificada, qual, em suma, o prejuízo do segurado em conseqüência do sinistro.

Ora, sôbre êsse ponto essencial o autor não ofereceu prova alguma.

A única existente é a da vistoria judicial **ad perpetuam**, a cujos resultados a ré declarou, desde logo, que se submete.

Sendo princípio geralmente aceito pela nossa jurisprudência que as indenizações por seguro ficam limitadas ao real valor do prejuízo; sendo essa regra indiscutível tratanto-se de prejuízo parcial; e havendo êsse prejuízo parcial sido apurado ùnicamente pela vistoria **ad perpetuam**, à qual a ré nunca se recusou a cumprir — a improcedência da ação se impunha.

Foi voto vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg, revisor.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1958. — **Márcio Ribeiro**, presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg**, vencido, de acôrdo com o voto taquigrafado. — **Forjaz de Lacerda.**

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Relator — (Lê o relatório) — Voto: «A preliminar de incompetência dêste Tribunal improcederia, mesmo que o Instituto pudesse ser tido como interessado na ação.

E' que não se trata de uma autarquia federal, mas de uma sociedade de economia mista e, quanto a estas, mesmo tendo a União maioria de ações e o contrôle da administração, a competência não se desloca para as varas e tribunais privativos, segundo copiosa e tranqüila jurisprudência. Demais, o Instituto não é, no caso, interessado na controvérsia, que gira exclusivamente sôbre o recebimento do seguro, sem que tivesse havido, quanto à apólice cobrada, resseguro. Sòmente a existência dêste legitimaria a citação do Instituto como litisconsorte.

Embora a inicial haja se referido à imprudência e ao abuso de direito por parte dessa instituição, ao oferecer uma querela absolutamente infundada, não fêz, na inicial, qualquer pedido relacionado com a responsabilidade civil que poderia decorrer dessa atitude. O pedido inicial é de simples pagamento do seguro e não podia ser modificado. Aliás, se fôsse possível entrar no mérito da nova alegação, chegar-se-ía à conclusão de que não houve abuso, pois, existindo resseguro da parte que coube a uma outra Companhia no mesmo seguro, o Instituto tinha atribuições para proceder à liquidação do sinistro, não se podendo ter como excesso o simples pedido de averiguação à polícia.

Mas, não se podendo confundir um pedido de pagamento de seguro ou de liquidação da apólice, com uma ação de perdas e danos, fundada no art. 159, do Código Civil, fôrça é considerar êste assunto estranho à controvérsia e, conseqüentemente, por não existir resseguro da apólice, excluir da demanda o Instituto.

Essa conclusão mais acentua a indiscutível competência dêste Tribunal para conhecer da apelação.

Existem mais duas preliminares: a decorrente do primeiro agravo no auto do processo e a da prescrição.

O agravo não tem qualquer procedência, porque os quesitos suplementares foram recusados depois de encerradas as diligências da perícia.

E a questão da prescrição foi decidida pela sentença com inegável acêrto.

A carta da seguradora, às fls. 13, comprova com segurança que junto a ela o segurado estaria reclamando o pagamento do seguro que a ré reconheceu o direito do autor a receber o que fôsse apurado na liquidação autorizada pelo Instituto de Resseguros.

Torna-se, pois, necessário julgar o mérito da controvérsia, que é precisamente a liquidação do seguro.

A sentença acolheu o ponto de vista do autor, deduzindo o valor do seguro do valor das mercadorias em estoque na loja, por ocasião do sinistro. Por sua vez êsse valor foi deduzido do exame da escrita da firma.

Êsse critério seria aceitável se se tratasse de **perda total**, até porque, nessa hipótese, a seguradora poderia ser obrigada a pagar pelo valor do ajuste (Cr$ 100.000,00) a indenização (Decreto n. 2.063, de 1940, artigo 1.462).

Mas, de perda total não se trata e isto se conclui de tôdas as provas feitas e até dos têrmos da controvérsia.

O incêndio atingiu apenas parcialmente as mercadorias em estoque.

Pouco importa, pois, que a sentença criminal tenha concluído pela inexistência de desvio de mercadorias e pela possibilidade de um estoque de Cr$ 224.493,40.

A questão não é esta, mas a de saber quanto dessa mercadoria foi destruída pelo fogo, inutilizada ou danificada, qual, em suma, o prejuízo do segurado em conseqüência do sinistro.

Ora, sôbre êsse ponto essencial o autor não ofereceu prova alguma.

A única existente é a de vistoria judicial **ad perpetuam**, a cujos resultados a ré declarou, desde logo, que se submete.

Sendo princípio geralmente aceito pela nossa jurisprudência que as indenizações por seguro ficam limitadas ao real valor do prejuízo; sendo essa regra indiscutível, tratando-se de prejuízo parcial; e havendo êsse prejuízo parcial sido apurado ùnicamente pela vistoria **ad perpetuam**, à qual a ré nunca se recusou a cumprir — a improcedência da ação se impunha.

Dou provimento ao segundo agravo no auto do processo e à apelação para excluir o Instituto de Resseguros da demanda e julgá-la improcedente contra a ré, Cia. Seguradora dos Proprietários do Brasil. Custas pelo apelado».

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg — Sr. Presidente, peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado, a pedido do Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — Êste julgamento foi adiado, a pedido do Exmo. Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg, a quem peço proferir seu voto.

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg — Voto: — «O Instituto de Resseguros do Brasil, como diz seu advogado, ao firmar a contestação de fls. 87, é uma sociedade de economia mista e não uma autarquia federal. Por isso não há fôro privilegiado. Nego provimento ao agravo de fls. 159.

Igual sorte deverá ter o agravo de fls. 152. Quesitos suplementares só serão possíveis antes ou durante a perícia e nunca depois de sua realização.

Não ocorreu a prescrição alegada, como muito bem demonstrou o Juiz. A ré, com a carta de fls. 13, pratica atos inequívocos que importa em reconhecimento de direito do autor. Da sua parte estava pronta a liquidar o seguro, o óbice partia do Instituto de Resseguros.

O aresto citado de que a ação penal, em caso de cobrança de quantia segurada, por si só, não é interruptiva de prescrição, merece, data venia, reparos. Pergunta-se: a Cia. Seguradora pode ser obrigada a liquidar o seguro estando em andamento processo policial instaurado com o propósito de se conhecer as causas do sinistro ou de desvio de mercadorias? A resposta quem nô-la dá é o próprio Instituto em sua contestação a fls. 89: «Ora, ao requerente incumbido de decidir sôbre o pagamento de indenizações nos casos de liquidações de sinistros, como poderia fazê-lo senão tomando conhecimento das circunstâncias em que ocorreu o sinistro, os fatos relevantes que o cercaram e sem que requeresse as providências cabíveis?». Evidencia isso que o inquérito policial instaurado tem função interruptiva de prescrição, pois, enquanto posão aclarados os fatos o pagamento não é devido. Como se depreende da carta de fls. 13, o pagamento da apólice não foi efetuada na sua data, isto é, 15 de outubro de 1953, porque, até então o Instituto não havia autorizado a liquidação.

Não ocorreu a alegada prescrição.

A ação é de liquidação de seguro e não de perdas e danos. A perda não foi total, por isso o critério seguido pela sentença não é aceitável. E' necessário precisar a mercadoria destruída pelo fogo para se conhecer o dano real. Aliás, isso não ficou provado nos autos. O que há é uma vistoria **ad perpetuam** com cujo resultado o autor se submeteu. A importância ali apurada é, portanto, devida pela Cia.. Esta, embora reconheça o direito do autor a essa importância, não propõe firmemente pagá-lo. Contestou a ação e não fêz depósito da importância de Cr$ 8.320,30, correspondente a um têrço do prejuízo total verificado.

Dou provimento, em parte. Também excluo o Instituto».

Divergi do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Pedi adiamento para melhor examinar os autos. Sua Excia. acha que a Cia. se propôs a pagar e, portanto, não se deve julgar procedente a ação.

Acontece que a Cia. contestou o pedido e ainda não fêz o depósito

daquilo que julga que devia pagar. No entanto, dou provimento, em parte, à apelação para mandar pagar, não o que pedem em virtude da perícia policial, mas a terceira parte do dano, de acôrdo com a vistoria **ad perpetuam**.

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — V. Excia. excluiu, também, o Instituto de Resseguros?

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg — Excluí. Se a Cia. reconhece que deve Cr$ 8.320,00, devia fazer o depósito ao contestar. Não o fêz.

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — Mantenho o meu voto, porque acho que ao pagamento da importância fixada pela perícia, ela nunca se recusou, e o autor nunca a quis receber.

O Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda — Estou de acôrdo com o voto do eminente Desembargador Relator. Naturalmente, depois da decisão, a Cia. pagará.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento ao segundo agravo no auto do processo para excluir o Instituto de Resseguros, unânimemente. Deram provimento, também, à apelação para julgar improcedente a ação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

———oOo———

TELEFONE — CESSÃO — ILICITUDE

— A cessão do telefone, sem aquiescência da concessionária, é ilícita.

— V. v.: — Versando a questão entre o cedente e o cessionário, êste tem posse de boa-fé, embora com título inválido. — (Des. Ferreira de Oliveira).

APELAÇÃO N. 15.456 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença (10-v. e 34). A sentença confirmou a liminar e julgou procedente a ação.

No décimo dia apelou a ré. Contra-razões a fls. 44.

Recurso regular. À revisão.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1958. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n... 15.456, de Belo Horizonte, apelante Dolores Félix, e apelada Carmen Santos Lima, acordam os Juízes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 54, por maioria de votos, dar provimento à apelação para, cassando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação.

Custas pela apelada.

Trata-se de ação possessória para garantir o uso do aparelho telefônico, ajuizada contra a assinante.

O telefone é objeto fora do comércio, entre particulares. O direito do assinante restringe-se ao uso do aparelho, por isso, é êle usuário. Sendo assim, a cessão do telefone, sem aquiescência da concessionária, é ilícita. Daí, não há que se falar em posse da apelada porque o único

possuidor é o assinante («Minas Forense», vol. 23, pág. 46), pois, em seu nome foram expedidos os respectivos recibos. Demais, a apelada não tem mais o aparelho instalado em sua casa. Dali fôra retirado pela concessionária que, agora, se propõe a instalá-lo na nova residência da apelante (fls. 18).

Se direito tem a apelada, pela compra que fêz do telefone, deverá pleiteá-lo em ação obrigacional e não pela via possessória, como é a dos autos.

Foi vencido o Exmo. Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1958. — **Márcio Ribeiro**, presidente, com voto. — **Helvécio Rosenburg**, relator. — **Ferreira de Oliveira**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Relator — (Lê o relatório). — Voto: «Ação possessória para garantir o uso de aparelho telefônico.

O telefone é objeto fora de comércio entre particulares. O direito do assinante restringe-se ao uso do aparelho, é usuário. Sendo assim, a cessão de telefone sem aquiescência da concessionária é ilícita.

Daí, não há que falar em posse da apelada, porque o único possuidor é o assinante. («Minas Forense», vol. 23, pág. 46).

Se direito tem a apelada, pela compra que fêz do aparelho, deverá ser pleiteada em ação obrigacional e não possessória, como é a dos autos. Dou provimento».

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — Voto: — «I — Observo, inicialmente, que:

> «O serviço telefônico é privativo do assinante, que não pode vender ou ceder o respectivo aparelho a terceiro, à revelia da concessionária. Se o faz, autoriza a rescisão do contrato, a suspensão da prestação do serviço e a retirada do aparelho» (ac. do T. J. D. F., «in» «Revista Forense», 176|190).

A ré, portanto, não podia ceder o telefone à autora. Um dos requisitos da validade do ato jurídico é o objeto lícito (C. C., art. 82). Logo, o de que dá notícia o doc. de fls. 7, tendo objeto ilícito, cessão de um aparelho telefônico, — é nulo (C. C., art. 145, II), não produzindo, conseqüentemente, efeito algum.

II — O caso dos autos, entretanto, oferece um aspecto singular. A questão ainda é, exclusivamente, entre a assinante do telefone e a atual usuária. O corte da ligação do aparelho se fêz por iniciativa da primeira (ré na demanda), em benefício exclusivo desta. Não é a Companhia Telefônica que está agindo no sentido de fazer valer o seu direito de rescindir o contrato. E' a própria assinante que está forcejando por recuperar a posse do aparelho, que cedeu onerosamente à autora. Esta tem posse de boa-fé, embora apoiada em título inválido (consulte-se ac. do S. T. F., «in» «Revista Forense», 134-436). Daí a procedência da ação, que é meramente possessória e é movida contra a assinante, que é a turbadora da posse, e não contra a Companhia Telefônica, cujos direitos, em face da mudança do usuário do aparelho, não está em discussão.

Assim, nego provimento, condenando a apelante nas custas».

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — Peço vista dos autos.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado o julgamento, a pedido do Sr. Desembargador Márcio Ribeiro.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — Na sessão passada, o Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg dava provimento; o Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira negava provimento, havendo sido adiado o julgamento, a pedido do Sr. Desembargador Márcio Ribeiro.

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — Voto: — «O Relator e o Revisor estão de acôrdo em que é ilícita a transferência de aparelho telefônico sem o consentimento da concessionária.

Aceito essa tese, hoje vencedora em nossa jurisprudência.

E por aceitá-la, estou de acôrdo com o Relator, julgando a autora carecedora de ação.

Não vejo, na hipótese, qualquer situação especial a atender, até porque a inicial confessa que a transferência do aparelho ia ser feita pela concessionária, que, a rigor, portanto, já se manifestou em favor da assinante».

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento, contra o voto do Revisor.

———oOo———

POSSE — CLÁUSULA «CONSTITUTI» — DETENÇÃO

— Os vendedores, transferindo a posse do terreno pela cláusula «constituti», tornam-se simples detentores, sem nenhum atributo possessório.

APELAÇÃO N. 15.570 — Relator: — Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

João Ribeiro e Silva e sua mulher acionaram, em lide possessória, perante o Juiz Municipal de Pitangui, Matias Moreira da Silva e sua mulher, acusando-os de lhes haver alienado um lote de terras na zona urbana da sede municipal daquela comarca e, embora lhes traspassassem a posse entraram, ao depois, a fazer nêle construções, impedindo-lhes o uso e gôzo que pela escritura lhes conferiram. Os réus se defenderam; produziu-se prova por documentos, perícia e testemunhas e, afinal, deu o Juiz sentença, julgando a ação procedente. Apelaram os vencidos; recurso em têrmos, autos à revisão.

Belo Horizonte. 25 de outubro de 1958. — **Aprígio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Pitangui, apelantes Matias Moreira de Faria e sua mulher e apelados João Ribeiro da Silva e sua mulher, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento. Os réus, no ato da venda, transferiram a posse do terreno pela cláusula **constituti**; logo, a partir daí, tornaram-se simples detentores sem nenhum atributo possessório. E' certo que o constituto não tem o condão de atribuir posse efetiva ao alienante, transferível ao adquirente, se antes já não a desfrutava, mas, possuidor real, pode transmiti-la por aquela declaração solene. Dêste modo se há de entender a lição do douto **Amilcar de Castro** que os réus não assimilaram em seu exato sentido e assim sucedeu na espécie. Êles mesmos declararam a uma das testemunhas haverem reassumido direitos sôbre a gleba por terem os autores faltado a uma das condições ajusta-

das no negócio. Daí o cabimento do interdito, que não da lide de imissão que seria a adequada se à venda não se seguisse, como se seguiu, a transmissão da posse. A sentença, bem estudada e deduzida, não reclama corrigenda. Paguem os apelantes as custas.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Newton Luz**. — **João Martins**.

———oOo———

BENS DE MENORES — EXISTÊNCIA DE UM CONDÔMINO MAIOR — DESNECESSIDADE DE HASTA PÚBLICA

— Se o prédio é de vários menores e um maior, havendo prévio acôrdo dos condôminos, improcede a exigência da hasta pública para a venda, sòmente cabível nos casos de tutela.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.524 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 6.524, da comarca de Araguari, agravante Sebastião Sistrunk e agravado o Juízo, acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório da sentença, que foi lido na assentada do julgamento, dar provimento ao agravo para deferir o pedido inicial, sem a restrição do despacho agravado.

O Juiz deferiu pedido de venda determinando a hasta pública. A exigência improcede, porque não se trata de venda de bens de menores **sob tutela**, quando a hasta pública é obrigatória.

Se o prédio é de vários menores e um maior, todos êles filhos do requerente, isso não altera o pedido, à vista do prévio acôrdo de todos os condôminos. E havendo êsse entendimento a venda deve ser feita pela modalidade «venda particular», como ensina **Pontes de Miranda** («Com. ao Código de Processo Civil», vol. IV, pág. 155). Sendo assim, não se pode obrigar a **venda forçada**, isto é, aquela por hasta pública. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1958. — **Márcio Ribeiro**, presidente, com voto. — **Helvécio Rosenburg**, relator. — **Forjaz de Lacerda**.

———oOo———

MERCADORIA — APREENSÃO PELA PREFEITURA — ATO ABUSIVO

— Abusivo é o expediente da Prefeitura, mandando apreender produto sadio, já inspecionado por funcionário federal, visando exigir a cobrança da taxa de matança.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.633 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 6.633, da comarca de Juiz de Fora, agravante Matadouro Frigorífico Juiz de Fora Ltda., e agravada Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, acor-

dam os Juízes da Turma, unânimes, em sessão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, conhecer do recurso e provê-lo, em parte, pagas as custas, na forma da lei.

Queixa-se a agravante de que a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, contravindo a disposição expressa da lei federal n. 1.283, de 1950, ao exigir a taxa de matança, ainda colocou um guarda civil e vigias magarefes para apreenderem o caminhão destinado a transportar a carne do matadouro da impetrante para os açougues.

O MM. Juiz «a quo» denegou a segurança e fê-lo por dois motivos: a) inexistência de fato causador da violência argüída; b) inexistindo tal fato, ficaria a medida apenas contra o texto da lei municipal, que autoriza a providência incriminada. Desprocedem êsses fundamentos. Segundo o disposto contido no art. primeiro, da Lei n. 1.533, de 1951, conceder-se-á mandado de segurança, quando alguém sofrer violência, ou tiver justo receio de sofrê-la, em seu direito líquido e certo, por ato ilegal ou abusivo da autoridade, de qualquer categoria. Ora, a presença do agente de polícia e de empregados incumbidos da apreensão do veículo inculcava o propósito da efetivação da medida. Justo, portanto, o receio. Também ilegal e abusiva, a atitude do poder público municipal. Era-lhe defeso impedir **manu militari** o transporte da carne das rezes abatidas. Importou tal atitude no manifesto cerceamento da liberdade de comércio. Já havendo sofrido o produto a inspeção criada na lei federal, não podia a administração local, a pretêxto de exigência de taxa de matança, obstar a circulação do produto. Diz o artigo quinto, da Constituição Federal, enumerando os casos de competência da União, que, em se tratando de defesa e proteção da saúde, tem competência concorrente com os Estados, embora a dêstes seja menos ampla. Na Constituição vigente, omitiu-se, de indústria, o advérbio de exclusão privativamente, empregado nas de 34 e 37. No art. sexto, preceitua a Constituição a competência supletiva ou complementar dos poderes locais, no sentido de sanar deficiências, ou atender a peculiaridades regionais.

E' certo que, nos têrmos da lei orgânica dos municípios mineiros, não se lhes pode recusar o direito — por ser indeclinável dever — de colaborar com o poder federal, fiscalizando o fornecimento de carne sadia à população. No cumprimento dêsse dever, claro é que pode a municipalidade exigir a taxa necessária à manutenção do serviço de resguardo à saúde pública, evitando a entrega ao consumo de produtos deteriorados. Menos claro, porém, não é que, sob color de impedir o consumo de carne não examinada, é abusivo o expediente adotado pela Prefeitura coatora, mandando apreender o produto já inspecionado pelo funcionário federal. Dispõe a Prefeitura dos meios legais para a cobrança dos contribuintes recalcitrantes, sem empecer a circulação de mercadorias sadias, pois, como já ficou acentuado, só lhe é lícito apreendê-las, quando nocivas à saúde do consumidor. Dessarte, concede-se a segurança para que a emprêsa requerente possa transportar para os açougues a carne das rezes abatidas já devidamente inspecionadas, nos têrmos da lei federal disciplinadora da espécie.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 1958. — **Costa e Silva**, presidente e relator. — **Merolino Corrêa**, revisor. (Juntar as notas taquigráficas). — **Onofre Mendes**, vogal, de acôrdo com o voto constante das notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — Este feito foi adiado na sessão passada, a pedido do Exmo. Sr. Desembargador Revisor (Des. Merolino Corrêa), a quem peço proferir seu voto.

O Sr. Desembargador Merolino Corrêa — «Desde a primitiva Constituição de 1891, ficou incontestàvelmente reservada à União a competência exclusiva para legislar sôbre o comércio exterior e interestadual, tendo o constituinte brasileiro se inspirado na experiência americana, segundo o valioso testemunho de **Rui Barbosa.**

O art. 34, item quinto, da primeira Carta Política republicana-federativa tem por fonte o artigo primeiro, oitava secção, item terceiro, da Constituição dos Estados Unidos da Norte América, assim concebidos:

«The Congress shall have power to regulate commerce white foreingn nation, and among the several states».

Houve por bem a Suprema Côrte norte-americana alargar o conceito dessa faculdade constitucional, estebelecendo, em decisões notáveis, a exclusividade absoluta da tributação que o constituinte pátrio deixou impressa na Lei Maior, como atribuição congressual.

Trata-se, portanto, de uma indiscutível e indeclinável prerrogativa que foi conservada nas Magnas Cartas posteriores, sendo que na reforma constitucional de 1926 se introduziu modificação menos feliz, pois converteu **comércio entre Estados**, do texto primitivo, em **comércio interior**, para permitir o contraste entre **comércio exterior** ou internacional e **comércio interno** ou interior (art. 34, item quinto):

«Compete privativamente ao Congresso Nacional legislar sôbre o comércio exterior e interior».

A Constituição de 1946 repetiu:

«Compete à União legislar sôbre comércio exterior e interestadual; instituições de crédito; câmbio e transferências de valores para fora do País».

Finalmente, a Carta Magna de 1946 restaurou a terminologia consagrada no texto constitucional de 1891, embora sem reproduzir precisamente as mesmas palavras, excluindo o advérbio **privativamente** que aparecia na Constituição de 1937 (art. 16, VII), bem como na de 1934 (artigo quinto, XIX, letra «I»).

Mas, convém ponderar, a exclusão significa que a União tem competência constitucional privativa para legislar sôbre o comércio exterior e interestadual, já não tendo a mesma competência para regular o comércio estadual, dentro das fronteiras estaduais, nem o comércio municipal ou intermunicipal. Estas atribuições cabem na órbita legislativa do Estado e dos Múnicípios. Seria, pois, inconstitucional a lei federal que regulasse comércio estadual ou municipal.

Chegando a essa altura, cabe-me analisar a Lei n. 1.283, de 10 de dezembro de 1950, pela qual tem a União o poder de fiscalizar os produtos de origem animal, destinados ao consumo público, em qualquer parte do território nacional, e até mesmo no estrangeiro, mediante exportação.

A Lei n. 1.283, sendo federal, não padece de qualquer laivo de inconstitucionalidade, porque não regula o comércio local (estadual ou municipal), mas dispõe apenas sôbre meios de defesa e proteção da saúde, estabelecendo preceitos de inspeção industrial e sanitária dos produtos entregues ao consumo popular.

Como salientou o eminente Relator, a atual Constituição não exclui

a legislação estadual supletiva ou complementar para a defesa sanitária que se arroga no artigo quinto, n. 15, letras «b» e «c».

Trata-se de competência partilhável entre a União e o Estado-membro, traçando a primeira as normas gerais intransponíveis da legislação fundamental e o segundo os princípios peculiares às respectivas zonas locais, pelo desdobramento da legislação complementar.

No artigo segundo, enumerou a citada Lei n. 1.283 os produtos sujeitos à fiscalização sanitária, para, depois, fazer o descrímine entre **fiscalização federal** e **fiscalização estadual**, respeitando o âmbito da atividade comercial dos estabelecimentos fiscalizados.

Longe de qualquer dúvida está a fiscalização federal privativa sôbre os estabelecimentos que exerçam comércio interestadual ou internacional, reservando-se à órbita estadual apenas à fiscalização dos estabelecimentos que façam **comércio estadual ou intermunicipal** (artigo quarto).

Os órgãos competentes, para que se torne efetiva a fiscalização, conforme a lei respectiva, são o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos referidos nas alíneas **a, b, c, d** e **e,** do artigo terceiro, no todo ou em parte; as secretarias ou departamentos de agricultura estaduais, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas do mesmo artigo terceiro, que apenas façam **comércio municipal** ou **intermunicipal.**

A lei citada também se preocupa com o registro do estabelecimento industrial ou entrepôsto de produtos de origem animal, que não pode funcionar sem essa formalidade.

Ora, a legislação estadual em vigor não poderia omitir a competência municipal para fiscalização sanitária, sob pena de ficarem sem defesa os consumidores da produção industrial, de origem animal.

A Lei de Organização dos Municípios, n. 28, de 22 de novembro de 1947, como sabemos, é um diploma estadual legislativo que contém um título referente à competência do município para a defesa da saúde e fiscalização sanitária.

Delegando poderes ao município, o Estado nada mais fêz que complementar a defesa da saúde pública.

Para desincumbir-se de tão relevante tarefa, não se pode negar ao município o direito de cobrar taxa de fiscalização sanitária sôbre o estabelecimento que se destine à matança de animais, não sendo lícito ao usuário fugir ao pagamento da denominada taxa de matança, colocando-se à margem da fiscalização indispensável, sob pretêxto despiciendo, pois seria converter o contribuinte em Juiz definitivo da conveniência ou inconveniêcia de serviço público municipal.

Feitas estas observações um tanto longas, porém necessárias, vamos encarar o caso dos autos, em que está em foco a defesa da saúde popular do município de Juiz de Fora.

Não há como obscurecer que o serviço de fiscalização de carne destinada ao consumo público cabe, nas atribuições municipalistas, sem margem de predomínio aos sentimentos egoísticos e anti-sociais de quem quer que seja.

Todavia, a tributação devida não pode assumir caráter de perseguição ou impedimento ao exercício normal da atividade comercial e industrial, que é direito garantido pela Constituição da República.

Embora não haja razão para diminuir a credibilidade da palavra oficial, quanto à inexistência de ato concreto e positivo de violência contra a agravante, é preciso lembrar que o «writ» também se concede quando, por abuso de poder, alguém manifestar justo receio de sofer violência, por parte de autoridade qualquer.

Se a Prefeitura dispõe de meios coercitivos para cobrar do contribuinte recalcitrante a taxa de matança, não pode obstar a saída do

produto sadio, mas apreendê-lo quando deteriorado e capaz de pôr em risco a saúde do consumidor, impondo multas ao infrator e cobrando-lhe judicialmente a taxa remuneratória do serviço de fiscalização local.

Fora disso, no meu entendimento, a ilegalidade torna-se patente. Parece-me justo o receio de violência de que se queixa o agravante.

Dou provimento parcial ao recurso, para reformar a decisão recorrida e conceder a segurança impetrada, de acôrdo com o parecer da douta Procuradoria, e nos têrmos do voto supra.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Sr. Presidente, o que me parece, a propósito do agravo no mandado de segurança, é que estão em discussão dois pontos cruciantes: o primeiro é referente à competência de ordem geral da União para exercer a fiscalização sôbre produtos entregues ao consumo; segundo, é o de verificar se, por ser parte, a municipalidade pode também intervir em causa dessa natureza, com a ação obstativa a que se refere o impetrante em sua súplica ao pretório.

Quanto ao primeiro dêstes argumentos, nós sabemos que a questão da interferência da municipalidade em certos assuntos que se relacionam de perto com interêsses locais tem sofrido modificação, na evolução do nosso Direito Público. Tanto assim é que, hoje muitos assuntos que são indiscutìvelmente de interêsse local, como iluminação pública, estão submetidos aos preceitos da lei federal. Chegamos à conclusão de que, com o progresso do País, certos interêsses de ordem estritamente local passaram para o território dos interêsses de ordem geral. Sabemos que a discriminação da regulamentação dos interêsses gerais, compreende área da União; os regionais, área do Estado e os locais, área do Município.

Mas, devido a essa transformação de fisionomia (digamos assim) dos interêsses, muitos dêles que, ao primeiro exame, parecem de ordem puramente local, se dobram à regulamentação dos poderes hieràrquicamente mais altos: como o poder federal.

No caso, não me parece que o fato de a Lei n. 1.283 ter exigido uma fiscalização por parte do poder federal dos produtos de carne, destinados à industrialização e ao consumo público, possa erradicar da competência do Município a faculdade que me parece tradicionalmente, sempre teve de exercer, em benefício dos interêsses locais.

Nós sabemos que na história do nosso direito, desde a legislação reinícola e durante os primeiros tempos da colonização, era praxe das câmaras municipais porem em hasta pública o abate do gado. A sua aquisição se fazia por meio de arrematação e era comum o regime das súcias — como era denominado antigamente, — quando dois, três ou quatro indivíduos se associavam com o propósito de, em comum, exercerem essa atividade. Quem compulsar os alfarrábios das velhas câmaras municipais de Minas Gerais encontrará, a todo o momento, disposições desta ordem, que os srs. vereadores e procurador do conselho tomavam, no sentido da regulamentação de um assunto que era de indiscutível interêsse para a população.

O que é de maior relêvo, neste problema, é precisamente essa fiscalização. Lembro-me bem que o eminente advogado da impetrante, quando se referia à indevida intromissão da Municipalidade em assunto que — ao seu parecer — devia ser regulamentado pela União Federal, dizia que êsse gado não era abatido no Matadouro Municipal, mas no matadouro da própria emprêsa. De forma que, se a Câmara ou a Municipalidade não armava o particular dos meios para produzir o seu abate, não podia cobrar taxa alguma. Eu não convenho nesse argumento, porque para mim, aliás, neste ponto, estou inteiramente de acôrdo com os votos dos eminentes colegas — a interferência da Municipalidade é indiscutível no sentido de exercer a fiscalização.

Ora, para exercer a fiscalização, a Municipalidade deve manter órgãos que realizem, efetivamente, êsse serviço; pessoal habilitado para verificar se, de fato, o gado abatido, preenche as condições que são saudáveis ao interêsse público.

Considerando que, realmente, a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora tem o direito de exercer essa fiscalização, sem embargo dos dispositivos da Lei n. 1.283; mas, considerando, de outro lado, que o exercício dessa fiscalização não pode ir até o ponto de obstar a atividade lícita da impetrante, também dou provimento, em parte, precisamente para os efeitos do voto que acaba de ser proferido pelo eminente Desembargador Revisor.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento, em parte, ao agravo.

———oOo———

EMBARGOS INFRINGENTES — AUSÊNCIA DE APELAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE

— Não tendo a parte apelado do veredito da inferior instância na parte que lhe foi desfavorável, não pode pretender, por via de embargos, obter melhoria de sentença, não postulada à ocasião própria.

APELAÇÃO N. 12.264 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

As egrégias Câmaras Criminais Reunidas, em revisão de processo criminal, reconheceram que Sebastião José Naves e Joaquim Naves foram vítimas de êrro judiciário, e condenaram o Estado a pagar-lhes justa indenização.

Sebastião Naves e a viúva e filhos de Joaquim Naves promoveram ação com o objetivo de apurar o «quantum» da indenização a que têm direito, perante o Juízo de Direito da Primeira Vara dos Feitos da Fazenda, que proferiu a sentença de fls. 313 a 315.

O acórdão de fls. 423 e seguintes reformou, em parte, a sentença, porém na votação separaram-se os julgadores de tal modo que, no julgamento, veio a prevalecer o voto médio do Exmo. Sr. Desembargador Newton Luz.

O Estado de Minas Gerais opôs embargos infringentes ao acórdão, pleiteando venha prevalecer o voto do Exmo. Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro, que entendeu não se devia computar dados para a indenização senão até a data em que, na revisão criminal, foram proclamados inocentes; e que, o «deficit» funcional de ambos os beneficiários da indenização, no período do livramento condicional até a proclamação de sua inocência, devia ser calculado na base de 65 por cento e não 90 por cento.

Também Sebastião Naves e outros ofereceram embargos ao acórdão, com apoio em meu voto, pois pleiteiam se inclua na indenização parcela correspondente aos danos morais, que a maioria lhes negou.

Processados regularmente os recursos, não houve preparo da parte de Estado, «ex vi legis» e da parte dos outros embargantes, por gozarem do benefício de justiça gratúita.

Oportunamente, quando se fizer designação de dia para julgamento, recomendo sejam os autos apresentados, prèviamente, ao vogal que comporá a Câmara de embargos. À revisão.

Belo Horizonte, 1.º de outubro de 1958. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Belo Horizonte, primeiros embargantes Sebastião J. Naves e outros, segundo embargante o Estado de Minas Gerais, e embargados os mesmos, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecendo de ambos os embargos, desprezar os opostos por Sebastião José Naves e os sucessores de Joaquim Naves Rosa que, não havendo apelado do veredito da inferior instância, na parte que lhes foi desfavorável, não podem pretender, por via de embargos, obter melhoria de sentença, não postulada à ocasião própria. E recebem os do Estado de Minas Gerais para mandar que o cômputo da liquidação obedeça às normas traçadas no aresto de fls. 375, cujos fundamentos e conclusões revigoram e declaram parte integrante dêste. Custas pelos vencidos, na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1958. — **Amílcar de Castro,** presidente. — **Aprígio Ribeiro,** relator. — **Newton Luz.** — O Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 419) mandou pronunciasse o Tribuanl de Justiça novo julgamento. Foi, em cumprimento da determinação, proferido o acórdão de fls. 423, ao qual as partes opuseram embargos. No julgamento dos embargos, declarei que os liquidantes não haviam apelado e, portanto, não poderia o voto do Exmo. Sr. Desembargador João Martins vir a prevalecer, quanto a dano moral, ainda que admissível pela jurisprudência. E disse então que desprezava os embargos de Sebastião Naves e outros e recebia, em parte, os do Estado. Queria dizer que só recebia os embargos do Estado quantos aos juros (aliás, inòcuamente, porque, nesse sentido, o acórdão embargado foi unânime). Tal, infelizmente, não ficou constando da proclamação do resultado. O acórdão embargado sòmente julgou o recurso «ex officio» e a apelação do Estado. Não considerou, nem teve em vista, apelação que não houve. — **João Martins,** vencido. Recebia os embargos de Sebastião Naves e outros e desprezava os do Estado de Minas Gerais. — **Costa e Silva** Não recebi os embargos de Sebastião J. Naves e outros porque, na sessão de julgamento, se fixou que não foram apelantes e, portanto, não poderiam ser beneficiados pelo voto, que lhes ensejou a interposição do recurso. Não fôra isso, e eu receberia os embargos, porque me filio à corrente, que admite o ressarcimento do dano moral, nos têrmos em que o vem consagrando lúcida e abundante jurisprudência. Entendi, também, que o **deficit** funcional, que sofreram os irmãos Naves, até a decisão que lhes reconheceu a inocência, era de dois têrços e, assim, um pouco mais do que consignou o acórdão. Verifiquei depois do julgamento que, quanto ao dano moral, não poderia mesmo haver recurso dos liquidantes, pois a sentença admitiu a sua inclusão, ao dispor que fixava a indenização de acôrdo com a resposta ao 9.º quesito, a fls. 290.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator — (Procede à leitura do relatório). Voto: «Quanto aos embargos de Sebastião José Naves e outros, **data venia,** reporto-me ao voto que proferi no julgamento da apelação. Entendo que os embargantes fazem jus ao recebimento da parcela correspondente aos danos morais decorrentes do sofrimento que lhes causou, no corpo e na alma, a injusta condenação, em parte por êles cumprida, pela repercussão em seu patrimônio.

No que se refere aos embargos do Estado, êles compreendem o pedido de deduções na quantia fixada pelo acórdão, baseado no voto do Exmo. Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro, e correspondentes aos seguintes fatos:

a) a indenização não deve ir além da data da proclamação da inocência dos embargados, feita na revisão criminal;

b) o **deficit** da capacidade de trabalho e de rendimento dos embargados, da data do livramento condicional ao do reconhecimento da inocência, deve ser de 65% e não de 90%.

No primeiro caso, a diferença da indenização estabelecida para Sebastião José Naves é esta: o acórdão fêz o cálculo até 31 de dezembro de 1954 e o voto manda contar até outubro de 1953, data do acórdão da revisão criminal.

Não me inclino a aceitar esta fixação do douto voto vencido. Mesmo após o acórdão da revisão, por algum tempo, conforme explicam os peritos a fls. 189, perdurou a incapacidade de Sebastião José Naves. O acórdão não aceitou qualquer indenização a partir de 54, desde que não considerou procedente a alegação de que a cardiopatia de Sebastião houvesse sido conseqüência de sua prisão.

No referente ao caso de Joaquim Naves, a divergência é mais profunda. Quando o acórdão da revisão criminal foi proferido, Joaquim já estava morto, pois sobreviveu apenas dois anos em gôzo de livramento condicional. E, pelo que expus em meu voto, desde que saiu da prisão, êste homem apresentava decadência física acentuada e nunca poude recuperar a saúde, vindo a falecer em quarto de indigente num hospital. Daí a razão de aceitar o cálculo dos seus rendimentos, durante uma vida provável de 65 anos.

Ainda há que examinar a redução da capacidade de trabalho das vítimas do êrro judiciário. O acórdão a divide em dois períodos. No primeiro, estavam os embargados em situação de ingentes dificuldades, saídos da Penitenciária, sob regime de livramento condicional e sòmente poderiam exercer atividade no município de Araguari. O acórdão aceita o que os peritos deliberaram a fls. 189, onde há perfeita explicação para os cálculos. O outro período, a partir de 1950, é que passa a considerar a diminuição em 65%, dadas as condições de melhoria que haviam conseguido. (Ler a fls. 189).

Por tais motivos, deprezo os embargos do Estado de Minas Gerais».

O Sr. Des. Aprígio Ribeiro — Desprezo os primeiros e recebo os outros.

O Sr. Des. Newton Luz — Desprezo os embargos do Estado; recebo os embargos quanto ao sucessor de Joaquim Naves, porque cometi engano no meu voto: queria reduzir a 1/3 a despesa do finado que teria sido, se vivo fôsse, Cr$ 4.500,00 e não metade, como votei. Portanto, recebo parcialmente os embargos.

Com relação ao voto do Exmo. Sr. Desembargador João Martins, o meu não poderá prevalecer porque não houve apelação dêle quanto aos juros compostos, danos morais, etc. A apelação foi sòmente do Estado.

O Sr. Des. Costa e Silva — As notas taquigráficas que recebi são incompletas com relação ao voto do Exmo. Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro.

Perguntaria a V. Excia. o seguinte: qual foi o teor do acórdão proferido na execução? Reformou a sentença de primeira instância?

O Sr. Des. João Martins — Nos autos, há uma decisão da Câmara

que está a fls. 375, da qual foi Relator o Exmo. Sr. Des. Aprígio Ribeiro. É a essa decisão que se refere o segundo acórdão. O primeiro, de fls. 375, foi anulado pelo Supremo Tribunal Federal porque nêle tomou parte o Senhor Desembargador Gonçalves da Silva que, também, tomou parte na Revisão Criminal. Houve, então, um segundo julgamento, no qual o Des. Aprígio Ribeiro faz referência ao voto que proferiu como Relator do primeiro acórdão.

Trata-se de uma questão complexa e convém que Vossa Excelência peça vista dos autos para melhor examiná-los.

O Sr. Des. Aprígio Ribeiro — Realmente, sem ler êsses autos, não é possível uma decisão de acôrdo com o direito.

O Sr. Des. Costa e Silva — Vejo-me, então, forçado a pedir vista dos autos, para proceder a um exame mais acurado.

O Sr. Des. Presidente — Adiado a pedido do Exmo. Sr. Des. Costa e Silva.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Newton Luz — Pela ordem, Sr. Presidente. Sou obrigado a modificar o meu voto e faço-o neste momento, porque verifiquei que não houve recurso da parte, isto é, não apelou da decisão de primeira instância. Só o Estado apelou, «ex-officio». Portanto, o acórdão não pode prevalecer, **in totum**.

Entendo que a decisão da 1.ª instância está muito aquém, não indenizou as partes quanto seria de desejar. Mas, mesmo assim vejo-me obrigado a modificar o meu voto, proferido anteriormente.

Recebo a apelação do Estado para só em parte prevalecer o acórdão. Quanto às partes, infelizmente, deve prevalecer a sentença de 1.ª instância. A culpa é apenas das partes que não apelaram.

O Sr. Des. Costa e Silva — As partes liquidantes referem-se ao dano moral e, até os estimam no dôbro da indenização do dano comum. A sentença de 1.ª instância, sôbre a liquidação, não alude a êsse pedido constante da inicial, não se refere a danos morais.

Li, com tôda atenção, os votos proferidos no julgamento da apelação. Há muito, conforme votos anteriores, tenho-me inclinado a indenizar danos morais. Esta minha convicção mais se robusteceu, quando tive oportunidade de, numa apelação datada de outubro de 1942, verificar que V. Excia., Senhor Presidente, defendeu tese idêntica.

Mas, acontece que o MM. Juiz, em 1.ª instância, silenciou a êsse respeito, nada dizendo, em sua sentença, sôbre os danos morais postulados. Verdade é que há o recurso de ofício, mas penso que o recurso de ofício se restringe ao decidido na sentença. Uma vez que o MM. Juiz não se pronunciou sôbre a matéria, o Tribunal também não poderia pronunciar-se porque, do contrário, ficaria sendo a única instância sôbre a matéria.

Os embargos opostos ao venerando acórdão, baseados no voto do Exmo. Sr. Des. João Martins, referem-se a danos morais, negados pelo acórdão recorrido.

Os embargos do Estado apoiam-se no voto vencido do Exmo. Sr. Des. Aprígio Ribeiro.

O Sr. Des. Newton Luz modificou o seu voto. Como não percebi muito bem qual a modificação, pediria a S. Excia., Sr. Des. Newton Luz, a fineza de repeti-lo.

O Sr. Des. Newton Luz — Não tendo havido apelação das partes, deve prevalecer a sentença de 1.ª instância.

Recebo os embargos do Estado para prevalecer aquilo que está no acórdão, isso em virtude da apelação do Estado apenas. Por não ter havido apelação da parte, não pode prevalecer o que está no acórdão com referência à mesma. Deve, assim, prevalecer a sentença de 1.ª instância.

O Sr. Des Costa e Silva — V. Excia. mantém a sentenca de 1.ª instância?

O Sr. Des. Newton Luz — Exatamente.

O Sr. Des. Costa e Silva — Como já disse, os embargos opostos pelos liquidantes restringem-se, apenas, a não aceitação pelo acórdão embargado de danos morais, referidos no voto do Exmo. Sr. Des. João Martins. Mas acontece que a sentença de 1.ª instância é inteiramente omissa a êste respeito. E, por essa razão, vejo-me na contingência de receber os embargos do Estado e manter a sentença de 1.ª instância, desprezando os embargos opostos pelos liquidantes.

Em resumo, Senhor Presidente, recebo os embargos do Estado de Minas Gerais e desprezo os de Sebastião Naves e outros. A sentença não cuidou de danos morais.

O Sr. Des. Presidente — Receberam os embargos do Estado de Minas Gerais e desprezaram os de Sebasitão Naves e outros, contra o voto do Exmo. Sr. Des. João Martins.

———oOo———

CURADOR — CONTRATO COM O ADVOGADO — NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

— O curador não pode contratar advogado para o curatelado sem autorização do Juiz, a quem deve submeter o contrato para a devida aprovação.

APELAÇÃO N. 12.913 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

José Vital de Sousa, como curador de João Batista de Sousa, contratou os serviços profissionais do advogado Álvaro Viana Filho para defender o seu curatelado numa ação de investigação de paternidade contra o mesmo movida por Virgínia de Sousa Nacif, na conformidade do contrato de fls. 4. E os presentes autos são de prestação das contas do curador. Na inicial, informa o requerente que o próprio interdito, antes da interdição, havia se defendido por intermédio dos advogados Júlio Bolognani e Álvaro Viana Filho, havendo, mesmo, combinado com o primeiro o «quantum» da sua remuneração, mas nenhuma chegado a fazer com o segundo. Ouvido o representante do Ministério Público, requereu êste o reconhecimento das firmas dos documentos, em número de 44, que as contas fôssem organizadas em forma mercantil e que os procuradores do curador se manifestassem sôbre a petição de fls. 62 **versus** 67. Essa petição é de Virgínia de Sousa Nacif, pedindo seja admitido como interveniente ou litisconsorte no presente processo de prestação de contas. O curador satisfez a fls. 80 e seguintes, o pedido do Promotor de Justiça, o qual, a fls. 88, ainda pediu junção aos autos da relação geral dos bens de João Batista de Sousa, já, pois, falecido. Satisfeita a nova exigência, o Dr. Promotor de Justiça, a fls. 95, em cota explícita e clara, se manifestou pela aprovação das contas. E foi o que fêz o Dr. Juiz de Direito a fls. 97: julgou boas e bem prestadas as contas. Apelaram da decisão, tempestivamente, José Inácio de Resende Rios e sua mulher, a fls. 99 e a fls. 137, Virgínia de Sousa Nacif. Contra-razoadas as razões pelo apelado, sem parecer do órgão do Ministério Público, que não teve vista dos autos, remeteram-se imediatamente os autos a esta instância e

o preparo se efetuou no mesmo dia da apresentação dos autos à Tesouraria. E' o relatório. À conclusão do Exmo. Sr. Desembargador João Martins.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1958. — **Newton Luz.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 12.913, da comarca de São João del-Rei, em que são apelantes José Inácio de Resende Rios e sua mulher e é apelante Virgínia de Sousa Nacif, também, aquêles primeiros e esta segunda, acordam, unânimemente, em Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando como parte expositiva dêste o relatório apresentado a fls. 175 verso, negar provimento a ambas as apelações, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, por seus fundamentos, que procedem. Fica, entretanto, consignado que o curador não pode contratar advogado sem antes pedir autorização ao Juiz, a quem depois deve submeter o contrato, para a devida aprovação. No caso, mais imperiosa se tornava a medida, de vez que o interdito tinha já advogado e por êle mesmo ajustado, antes de ser decretada a sua interdição, para defendê-lo na ação de investigação de paternidade. Custas pelos apelantes, em proporção. — E' apelado José Vital de Sousa.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1958. — **Aprígio Ribeiro,** presidente e vogal. — **Newton Luz,** relator. — **João Martins.**

———oOo———

CONTRATOS — EXCEÇÃO «NON RITE ADIMPLETI» — GRAVIDADE DA FALTA

— A «exceptio non rite adimpleti contractus» exige a gravidade da falta para justificar o rompimento do contrato.

APELAÇÃO N. 15.537 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

No Juízo de Direito da Quarta Vara Cível desta Capital, Standard Propaganda S.A. aforou ação de rescisão de contrato e de indenização de perdas e danos contra Galeria Futurista — Leon Grebler Comércio Indústria S.A.

Autora e ré firmaram contrato em que a primeira se incumbira de fazer colocar em locais nos arredores da Capital seis painéis de propaganda, com dimensões e desenhos, que seriam mantidos durante 24 mêses, mediante o preço de Cr$ 10.000,00 por mês. A autora é intermediária de propaganda e foi forçada a suspender pagamentos à firma Provendas Publicidade com quem negociara a colocação dos painéis e até está sendo acionada por esta sociedade, porque a ré, sem causa justificável, deixou de pagar as prestações depois de julho de 1956. Pede, então, seja decretada a rescisão do contrato e a condenação da ré ao pagamento de Cr$ 120.000,00 de prestações vencidas, mais juros moratórios, perdas e danos, custas e estipêndios de advogado.

Defendeu-se a ré, alegando que vinha pagando as prestações, confiada na honestidade da autora, mas verificou depois que os painéis tinham sido colocados em locais inadequados e estavam sem conservação, pelo que requereu vistoria ad perpetuam para rescindir o contrato. E

reconveio, a fim de que a rescisão fôsse declarada por culpa da autora que deverá pagar perdas e danos, custas e honorários advocatícios.

O saneador passou em julgado. Realizou-se a instrução com perícia, depoimentos pessoais e testemunhos. Afinal, a sentença deu pela procedência da ação e improcedência da reconvenção.

Apelou a vencida e o recurso está processado com regularidade. Houve preparo. À revisão.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1958. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 15.537, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Leon Grebler Comércio e Indústria S.A., e apelado Standard Propaganda S.A., acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, por unanimidade de votos, sentença que está conforme o direito e as provas dos autos.

A **exceptio non rite adimpleti contractus,** formulada pela apelante, está baseada na falta de conservação dos painéis, desde que até um dos endereços desaparecera, e na má colocação dos quadros, em prejuízo de sua função de publicidade. Êstes fatos constitutivos da exceção não obtiveram a necessária prova. Apenas está apurado que em um dos painéis ficou desaparecido o endereço da filial da apelante, situada à Avenida Afonso Pena. Não contém, por isto, a gravidade necessária para justificar o rompimento do contrato e autorizar a paralisação dos pagamentos. Os demais característicos dêste painel estão bem conservados e preenchem satisfatòriamente a finalidade de sua exposição. Aliás, o contrato contém cláusula que prevê a possibilidade de aparecimento de estragos que exijam reparos, autorizando descontos, após decorrido o prazo de 72 horas, na falta de providências e de aviso. Quanto à má colocação dos quadros, a alegação é desvaliosa, desde que a apelante fêz diversos pagamentos mensais, sem qualquer ressalva ou protesto de não concordância com os trabalhos realizados pela apelada. E a perícia, convincentemente, afasta a alegação, apesar da divergência em parte do perito da autora, que emitiu conclusões inaceitáveis, conforme bem demonstrou a apelada em suas razões. Custas pela apelante.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1958. — **Aprígio Ribeiro,** presidente, com voto. — **João Martins,** relator. — **Newton Luz.**

———oOo———

RENOVATÓRIA — PRAZO EXCEDENTE DE CINCO ANOS

— O prazo mínimo de duração do contrato deve ser de cinco anos; nada impede, entretanto, a fixação de prazo maior, não excedente ao do contrato renovando.

APELAÇÃO N. 14.893 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Trata-se no presente feito de ação renovatória do contrato de locação da loja n. 902, da av. Afonso Pena, nesta Capital. Adotando o relatório da sentença de fls. 83, acrescento que o MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível e Comercial julgou procedente a ação e decretou a renovação do contrato, nos têrmos pedidos, mas pelo preço de Cr$ ... 9.600,00 por mês, pagas as custas em proporção. Apelou o autor, em

tempo, pleiteando a fixação do aluguel em Cr$ 8.800,00, baseado em preço unitário. No último dia, apelou o réu e pediu fôsse provido o seu recurso no sentido de se estabelecerem, no contrato, os aluguéres mensais de Cr$ 10.000,00, de acôrdo com os laudos, e o prazo de duração de cinco anos, devendo o autor suportar o pagamento integral das custas. Razões dos apelados, remessa e preparo dos autos, tudo no devido tempo. À revisão. Afastado o Exmo. Des. Afonso Lages, me foram distribuídos êstes.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1958. — **Costa e Silva.**

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de apelação n. 14.893, da comarca de Belo Horizonte, sendo 1.º apelante, Manuel Pinto Valente e 2.º apelante, José Alvaro de Freitas Santos e apelados, os mesmos, em sessão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, acordam, unânimes, os Juízes da Turma, integrando neste o relatório retro, dar provimento, em parte, à segunda apelação do réu, julgando prejudicada a primeira do autor, pagas as custas em proporção. Em seu recurso, pleiteou o réu a elevação do aluguel mensal para dez mil cruzeiros e a redução do prazo do novo contrato para cinco anos. Procede a tôdas as luzes o primeiro pedido. Efetivamente, dada a situação do imóvel em ponto central, ponderada a notória expansão do comércio na Capital e, por outro lado, o progressivo encarecimento da vida, ocasionado precipuamente pelo acentuado decrescimento do poder aquisitivo da moeda nacional, nada de exagêro contém a pretensão do réu. Não se justifica, porém, a redução de prazo exigida. Em o nosso direito, o prazo mínimo de duração do novo contrato deve ser de cinco anos. Nada impede, entretanto, a fixação de prazo maior, não excedente ao do contrato renovando.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 1958. — **Costa e Silva,** presidente e relator.

———oOo———

ATENTADO — JUÍZO DIVISÓRIO

— E' regra geral no juízo divisório que os condôminos durante o curso da ação nada poderão inovar no imóvel dividendo, sob pena de atentado.

APELAÇÃO N. 12.640 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 67 acrescento que a ação de atentado foi julgada improcedente.

Apelaram tempestivamente os autores. Recurso regular. À revisão. Belo Horizonte, 10 de outubro de 1958. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 12.640, de Belo Horizonte, apelantes sucessores de Justiniano Augusto Ribeiro e apelados Gervásio Machado Sobrinho e outros, acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 93 verso, dar provimento à apelação para, cassando a decisão recorrida, julgar procedente o atentado. Custas pelos apelados.

O atentado visa impedir a alteração da coisa, objeto da demanda, que deverá permanecer no mesmo estado anterior à propositura da ação.

E' da sentença: «Não há dúvida de que, fazendo a cêrca, o suplicado inovou o **statu quo,** pendente a lide. Isto porque iniciada a ação de divisão em junho de 1954, o próprio suplicado declara a fls. 14 haver feito a referida cêrca em junho do ano seguinte».

Não resta dúvida que esta alteração foi contrária ao direito dos condôminos da divisão. **E' regra geral no juízo divisório** que os condôminos durante o curso da ação nada poderão inovar no imóvel dividendo, quer construindo novas cêrcas ou restabelecendo aquelas de que por ventura existam vestígios, sob pena de atentado.

Contrariando êsse princípio, os réus, depois de rechassados dos terrenos da família Gianetti, invadiram as terras, ora em divisão, ali construindo benfeitorias e fazendo cêrcas e plantações.

Não resta dúvida que tal proceder causou prejuízo aos condôminos que podem pleitear que o seu quinhão seja delimitado na parte invadida, como acontece nos autos, onde os apelantes disputam aquela parte, pois, a sentença admite a possibilidade que possam ter mais de um alqueire além do valo respeitado.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1958. — **Márcio Ribeiro,** presidente, com voto. — **Helvécio Rosenburg,** relator. — **Forjaz de Lacerda.** — **Ferreira de Oliveira.**

———oOo———

TELEFONE — MEDIDA POSSESSÓRIA — IMPOSSIBILIDADE

— Incabível é a medida possessória para proteger direito de uso de aparelho telefônico, por só dispor o usuário assinante de um direito pessoal.

APELAÇÃO N. 15.631 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Dizendo achar-se ameaçado em sua posse do aparelho telefônico 3429, impetra o Dr. Manuel Gomes Filho um interdito proibitório contra a Cia. Mineira de Eletricidade, de Juiz de Fora, com o propósito de segurar-se de violência iminente, alegando que foi despejado de sua residência e escritório, à rua Halfeld, 395, montando, então, novo escritório, à rua Fonseca Hermes, 116, para onde solicitou a transferência do aparelho, recusada pela Cia., ao argumento de que estaria o autor, indevidamente, cedendo o uso do telefone a terceiro. A causa foi contestada pela Cia., que juntou documentos, sôbre os quais se manifestou o autor. E havendo a ré, em 16-9-57, juntado documentos complementares de suas alegações, mandou o MM. Juiz que sôbre êles se pronunciasse o autor. Aos 17 de agôsto, foi aberta vista dos autos ao advogado do autor (fls. 48). Aos 11 de novembro, a Cia., alegando que os autos se encontravam paralisados em poder do advogado do autor, requereu, com fundamento no n. 201, V, C.P.C., a absolvição da instância, com a condenação do autor, na forma do art. 205, C.P.C. Aos 14 de novembro, entregou ao advogado do autor os autos, com a resposta de fls. 49. O MM. Juiz, depois de ouvir o autor, em 24 horas, deferiu o pedido da ré. O autor, in-

conformado, agravou, havendo o recurso transitado normalmente na 1.ª instância, com contra-minuta da ré e sustentação da decisão agravada e oportuna remessa e preparo.

A distribuição primitiva coube ao Exmo. Des. Forjaz de Lacerda, que jurou suspeição. Em novo sorteio, vieram-me a caber os autos.

Relatados, em mesa para julgamento no tempo próprio.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1958. — **Onofre Mendes.**

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 66 verso, que precedeu o acórdão a fls. 68, mandando prosseguir a causa, acrescento que, realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual depôs uma testemunha, proferiu o Dr. Geraldo Ribeiro do Vale, Juiz de Direito da Segunda Vara da comarca de Juiz de Fora, a lúcida sentença de fls. 87. Da decisão, que julgou procedente a ação, apelou, oportunamente, a vencida, Cia. Mineira de Eletricidade e a apelação se processou em conformidade com a lei até esta instância, onde o preparo se efetuou dentro do decêndio.

E' o relatório. À revisão.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1958. — **Newton Luz.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 15.631, da comarca de Juiz de Fora, em que é apelante a Cia. Mineira de Eletricidade, e apelado Manuel Gomes Filho, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, por maioria de votos, dar provimento à apelação, para reformar a sentença recorrida e julgar o apelado carecedor da ação que propôs. Assim decidem, porque o recorrido pretendeu, com a medida pleiteada na justiça, fôsse mantida sua assinatura telefônica, isto é, que não se perturbasse ou cancelasse a ligação do aparelho que lhe era fornecido ou estava à sua disposição. E isto é evidente, pois o apelado não quer o telefone ou os fios que o ligam à rêde de comunicações. Tais cousas que servem de instrumento ao serviço, são inúteis para o assinante, se não entram em funcionamento, se não possibilitam a comunicação. Ora, o apelado pretende proteger a sua assinatura telefônica. Será isto protetível pelo interdito de que lançou mão? A relação jurídica entre o usuário e a Cia. Telefônica tem natureza que ainda não grangeou definição uniforme. **Bielsa** clasifica-a de contrato de fornecimento. O certo é que tem caracteres de especial contrato de locação de serviços. Envolve uma obrigação de fazer, em que a não prestação de fato resolve-se em perdas e danos. Destarte, incabível é protegê-la com medida possessória, pois o utente do aparelho telefônico só dispõe de direito pessoal. Os objetos que servem ao fornecimento do serviço são meros instrumentos de execução. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente. — **João Martins**, relator.

Foi voto vencido o do Exmo. Sr. Desembargador Newton Luz.

———oOo———

EXECUTIVO FISCAL — INDÚSTRIA E PROFISSÕES — AUTONOMIA MUNICIPAL

— A autonomia do município para decretar impôsto que lhe pertence é absoluta.

AGRAVO DE INSTRUMENDTO N 6.666 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Divinópolis ajuizou executivo fiscal para cobrar da agência local do Banco Nacional de Minas Gerais a importância de vinte e nove mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros e cinqüenta centavos (Cr$ 29.381,50) relativa a impôsto de indústrias e profissões do exercício de 1957, com a respectiva multa.

Feita a penhora, o executado ofereceu embargos, alegando a inconstitucionalidade do tributo, por violação do disposto no artigo 169 da Constituição do Estado e mais que o único impôsto que pode ser cobrado pela exeqüente é o previsto no Decreto-lei estadual n. 67, de 1938, segundo o qual «além das contribuições da tabela, ficam os bancos sujeitos à taxa de um conto de réis para cada uma de suas agências, desde que tenham elas sede dentro do Estado».

Após impugnação dos embargos pela exeqüente, com invocação de vários julgados dêste Tribunal, decidiu o Juiz, reconhecendo a procedência da ação e condenando o Executado ao pagamento da dívida cobrada e das custas.

Inconformado, agravou o Banco em tempo útil, argüindo como preliminar a nulidade da sentença, por falta de fundamentação.

Oferecida a contraminuta, sustentou o Juiz a sua decisão. Parecer da Procuradoria Geral pelo desprovimento.

Remessa no prazo, preparo regular. Em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1958. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de instrumento da comarca de Divinópolis, em que é agravante o Banco Nacional de Minas Gerais, sendo agravada a Prefeitura Municipal:

Não tem procedência a preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação. Em verdade, não pode a decisão recorrida ser tida como modêlo, não é pormenorizada em seu enunciado nem cita expressamente os dispostivos legais em que se apoiou o seu prolator, para decretar a procedência da ação. Mas contém um relatório que satisfaz e, como razões de decidir, invoca os argumentos da exeqüente, que se baseiam quase exclusivamente em julgados dêste Tribunal.

Também não se faz necessário levar à apreciação do Tribunal Pleno a argüição de inconstitucionalidade do Código Tributário de Divinópolis, ou seja da forma de lançamento pelo município do impôsto de indústrias e profissões.

E' que se trata de matéria já superada, ante reiteradas manifestações do colendo Supremo Tribunal Federal e também dêste Tribunal de Justiça.

Em recursos de revista julgados há pouco tempo, decidiram as Câmaras Civis Reunidas, com invocação da jurisprudência do Supremo, «que não é inconstitucional a majoração do impôsto de indústrias e profissões em mais de 20% do seu valor, por ser tributo constituinte de renda municipal e peculiarissimo interêsse do município». («Minas Forense», fasc. 50/172 — fas. 52/26).

Em recentíssimo aresto relatado pelo eminente desembargador **Márcio Ribeiro**, a egrégia Terceira Câmara dêste Tribunal, ainda com apôio em julgados do Pretório Excelso e decidindo caso absolutamente idêntico ao dêstes autos (executivo fiscal proposto pela Prefeitura Municipal

de Uberaba contra o Banco da Lavoura de Minas Gerais), teve ocasião de proclamar que «a autonomia do município para decretar impôsto que lhe pertença é absoluta».

De pleno acôrdo com os ensinamentos contidos nas citadas decisões, acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 34, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento das custas.

Belo Horizonte, 1.º de dezembro de 1958. — **Costa e Silva**, presidente, com voto. — **Melo Júnior**, relator. — **Merolino Corrêa**.

———oOo———

DESQUITE — INTIMAÇÃO DA SENTENÇA — NECESSIDADE

— E' necessária a intimação da sentença homologatória do desquite amigável, para que no prazo de recurso possam os cônjuges retratar-se ou não na forma da lei, independentemente de processo de reconciliação.

DESQUITE N. 2.292 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Desquite amigável do casal Lauro Garcia de Almeida e Silva — Ana Prezoti e Silva, processado e homologado no Juízo de Direito de Barbacena. O casal tem uma única filha, a cujo destino proveu e não dispõe de patrimônio. Prazos observados, admitido que foi o inicial, já que o Juiz não despachou a petição, marcando logo data para a ratificação, conforme expressa determinação da lei. A revisão.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1958. — **Aprígio Ribeiro**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de desquite n. 2.292, da comarca de Barbacena, em que, apelante o Juízo, ex-officio, são apelados Lauro Garcia de Almeida e Silva e Ana Prezoti da Silva.

Contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro, acorda a Turma Julgadora — a Primeira da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais — não anular o processo, por não haver o Juiz proferido dois despachos na inicial, quando os cônjuges se apresentaram da primeira vez e quando voltaram e ratificaram o pedido formulado, de vez que declarou o magistrado no único despacho exarado que ouvira os requerentes separadamente e que mediara mais de quinze dias entre a primeira e a segunda audiência. Mas resolve a maioria da Turma converter o julgamento em diligência para que a sentença que homologou o acôrdo seja intimada aos cônjuges e decorra o prazo para recurso voluntário, atenta ao que estatui a segunda parte do artigo 644 do Cód. de Proc. Civil, depois do ponto-parágrafo:

«No intervalo entre a interposição do recurso e o seu julgamento, as partes poderão retratar-se, independentemente de processo de reconciliação».

Ora, se a sentença não foi intimada, como poderiam as partes procurar retratar-se, no período legal, se porventura assim entendessem de fazer? Como poderiam saber estar correndo o prazo para aquêle fim?

Também poderia uma das partes, no caso de haver sido obrigada a

concordar com o desquite e assinar o acôrdo, querer recorrer da decisão para a instância superior. Ou ainda por outro motivo. E tal tem já sucedido. Custas, na forma da lei, pelos desquitandos.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente. — **Newton Luz**, relator **ad-hoc**». — **João Martins**.

———oOo———

ACIDENTE DO TRABALHO — INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL — CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

— No caso de incapacidade permanente e parcial, o cálculo da indenização deve ter por base a remuneração integral.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.650 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Martiniano de Oliveira Santos acionou a Companhia Sul América Terrestre, Marítimos e Acidentes, em lide de indenização porque havendo sido vítima de infortúnio quando trabalhava para a emprêsa «Elevadores Atlas», cujos operários a ré segura, recebeu apenas as quantias relativas à incapacidade temporária. Entretanto, continua, a incapacidade persistiu por mais de ano e, apesar disso, apenas recebeu o que lhe cabia por oito mêses, cumprindo receber o saldo. O MM. Juiz, julgando estar provado que o autor só se restabeleceu passado ano, aplicou ao caso o art. 20 do Decreto 7.036 e condenou a ré a pagar o complemento da quantia devida por se ter a incapacidade temporária, pelo decurso do tempo, se convertido presumidamente em definitiva, tudo conforme se liquidar. A ré agravou e o Exmo. Sr. Procurador Geral opina pela confirmação do veredito.

Belo Horizonte, 5 de maio de 1955. — **Aprígio Ribeiro**.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 115, do Exmo. Desembargador Aprígio Ribeiro, acrescento que por acórdão unânime (fls. 116), decidiu a egrégia Segunda Câmara Civil negar provimento ao recurso, nos têrmos do parecer do Procurador Geral do Estado.

Volvendo os autos à primeira instância, o acidentado Martiniano de Oliveira Santos apresentou o cálculo da indenização para aprovação da Seguradora, pedindo o pagamento de cinqüenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois cruzeiros e setenta centavos (Cr$ 52.632,70).

Não concordou a Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes com a liquidação proposta, sob o fundamento da inexistência de incapacidade permanente e solicitou que sôbre a classificação da lesão fôsse ouvido o Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Foi feito o cálculo pelo contador do Juízo e o Serviço Atuarial informou «nada ter a classificar, por não ter do acidente resultado qualquer incapacidade».

Realizada a audiência, que se restringiu ao debate oral, o Juiz homologou o cálculo e condenou a Seguradora a pagar ao Exeqüente, a título de indenização, a importância de cinqüenta e dois mil, oitocentos e quarenta e um cruzeiros e sessenta centavos (52.841,60) e mais as custas do processo.

Inconformada, a Seguradora interpôs o recurso de agravo de petição, que foi regularmente processado, tendo o agravado oferecido contraminuta e o Juiz sustentado a sua decisão.

Nesta instância, o Subprocurador Jason Albergaria emitiu parecer pelo desprovimento do recurso.

Em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1958. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agrvao de petição n. 6.650, da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante a Sul América Terestres, Marítimos e Acidentes, sendo agravado Martiniano de Oliveira Santos, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 162, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Segundo está na própria lei, para efeito da indenização decorrente do trabalho, transforma-se em permanente a incapacidade temporária que durar mais de um ano (artigo 20).

Nada pode importar à decisão da lide a informação do Serviço Atuarial do Ministério de Trabalho «de não ter resultado do acidente qualquer incapacidade». Pode a incapacidade hoje não existir, mas existiu e durou mais de um ano. E o caráter permanente da incapacidade já foi afirmado definitivamente na fase de cognição (v. sentença, parecer e acórdão, às fls. 96, 113 e 116, respectivamente) e o assunto não comporta mais qualquer discussão.

Por outro lado, menos certo não é que no caso de incapacidade permanente e parcial, o cálculo da indenização deve ter por base a remuneração integral e não apenas setenta por cento, como pretente a agravante («Rev. Forense», 140/336).

A conclusão da sentença está rigorosamente certa. Pague a agravante as custas.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1958. — **Costa e Silva, presidente, com voto. — Melo Júnior, relator. — Merolino Corrêa.**

———oOo———

MANDADO DE SEGURANÇA — REQUISITO ESSENCIAL

— Quem impetra mandado de segurança deve, de logo, manifestar o direito em que o ancora, de molde a torná-lo evidente ao primeiro exame.

APELAÇÃO N. 15.508 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Havendo a Câmara Municipal de Salinas cassado o mandato do Prefeito Cândido José da Costa e, em conseqüência do ato, vindo a assumir o exercício do cargo o Vice-Prefeito, impetrou, aquêle, mandado de segurança perante o respectivo Juiz de Direito, alegando que recorrera da decisão para o Tribunal de Contas, que ainda não se pronunciou e embora haja o Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucionais as restrições da Constituição de Minas no tocante à cassação dos mandatos, matéria de atribuição exclusiva do corpo edilício, tal decisão não fôra publicada e, portanto, não tinha eficácia ao tempo do veredito administrativo de que recorrera. Ao demais, acusa a Câmara Municipal

de ter agido com arbitrariedade, atropelando formalidades e privando-o do direito de defesa. A impetrada contestou o pedido que foi, todavia, concedido, a fundamento de que, baseando-se a cassação em contas mal prestadas, não podia o Juiz, no âmbito exíguo do processo de segurança, averiguar se os vereadores agiram, no caso, com lisura e acêrto. Apelou «ex-officio» e, sem aguardar o prazo de recurso voluntário, fêz subir os autos a esta instância, a que vieram também os do agravo interposto, em separado, e no prazo legal, pela Câmara salinense. Mandei anexá-los aos da apelação, cujo processo é mais amplo e sôbre êstes ouvir a Procuradoria Geral, que opina se proveja o recurso, porque o impetrante não provou certeza e liquidez do direito alegado, havendo o Juiz outorgado a segurança sem elementos (o que êle mesmo declarou) para aquilatar da justiça ou êrro do pronunciamento da assembléia comunal. Recurso em têrmos, autos à revisão.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1958. — **Aprígio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Salinas, apelante o Juízo de Direito, e apelado o Dr. Cândido José da Costa, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento, prejudicado o agravo conteúdo nos autos apensos. E assim cassam o mandado que lhe outorgou a inferior instância. Ao requerê-lo, invocou, o Prefeito Municipal destituído, irregularidades no trânsito da resolução que o despojou do cargo, mas não as apontou, resumindo-se em acusar a Câmara Municipal de lhe haver sacrificado a defesa, libelo inexato, ao que se deduz dos elementos juntos aos autos. Na conjuntura do agravo é mais preciso: Sustenta que a resolução molesta passou apenas pelo crivo de duas discussões, quando, legalmente, fôra mistér uma terceira, mas não curou de prová-lo, pretendendo transferir ao Juiz o ônus de pesquisar o mal feito nos arquivos edilícios. Ora, quem impetra mandado de segurança deve, de logo, manifestar o direito em que o ancora, de molde a torná-lo evidente ao primeiro exame, porque só assim se poderá dizer amparado por aquela liquidez e certeza que autorizam a radical medida. O digno Juiz, todavia, invertendo a estrutura do edifício processual, concedeu o mandado por não haver a apontada coatora provado que agira com justiça. Inverteu o ônus da prova do autor para a ré, esquecido de que os atos de Autoridade, no exercício de suas funções, têm a presunção de legais. E fê-lo com incoerência notável porque, na expositiva da sentença, e com irrepreensível acêrto, causticava a impropriedade da via eleita para dirimir matéria, sôbre tôdas, de alta indagação, que é a respeitante à prestação de contas. Desvairou-se duma afirmativa correta para descambar numa conclusão revêssa. Para lograr êxito na emprêsa a que pôs ombros, cumpria ao autor provar de logo e a tôda luz, os defeitos da resolução incriminada. Não o tendo feito, o caminho por que enveredou não lhe poderia propiciar desate favorável à pretensão. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1958. — **Aprígio Ribeiro,** presidente e relator. — **João Martins.** — Participou do julgamento, com voto vencedor, o Exmo. Sr. Desembargador Newton Luz.

———oOo———

FALÊNCIA — QUALIDADE DE COMERCIANTE

— Considera-se comerciante todo aquêle que compra matéria prima e vende produtos manufaturados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.694 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento n. 6.694, da comarca de Caratinga, tempestivo, com preparo regular nesta instância, manifestado por João Venâncio Pereira contra a sentença que decretou a sua falência.

O agravante pede a reforma da sentença por duas razões: uma, o requerente da falência, Antônio Rizzo, não satisfez as exigências do art. 11, combinado com o art. 9, da Lei de Falência, isto é, não provou a sua qualidade; duas, o agte. não é comerciante, mas **madeireiro, industrial**.

Contraminuta a fls. 10-11. Despacho de sustentação a fls. 16.

O parecer da Procuradoria Geral é pelo não provimento — fls. 24.

Em mesa, observado o interstício do Regimento.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1958. — **Ferreira de Oliveira.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 6.694, de Caratinga, em que é agravante João Venâncio Pereira, e agravado Angelo Antônio Rizzo, acordam, por unanimidade de votos, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos. Custas na forma da lei.

O agravante é comerciante, pois como tal se considera proprietário de fábrica ou estabelecimento industrial («Revista Forense», 51-577), todo aquêle que compra matéria prima e vende produtos manufaturados (no caso do agravante, a matéria prima é madeira e os produtos que vende, com lucro, são cadeiras, tacos, ripões, etc.). Aliás, o agravante está registrado como comerciante no «Registro de Firmas e Razões Comerciais», com a declaração do ramo que explora, que é o de «indústria e comércio de madeira em geral».

Qualquer credor, civil ou comercial, tem a faculdade de requerer a falência do devedor, verificada uma das hipóteses legais, sendo certo que só o comerciante deve provar a sua qualidade ao ajuizar o pedido. O agravado é credor civil, tendo a profissão de industriário.

Belo Horizante, 4 de dezembro de 1958. — **Márcio Ribeiro**, presidente, com voto. — **Ferreira de Oliveira**, relator. — **Forjaz de Lacerda.**

———oOo———

EXECUTIVO FISCAL — IMPROCEDÊNCIA OU CARÊNCIA DA AÇÃO — RECURSO NECESSÁRIO

— Desde que a decisão é contrária à Fazenda Pública, não importa tenha a sentença decidido pela improcedência ou pela carência: o Juiz deve, necessàriamente, recorrer «ex-officio».

APELAÇÃO N. 13.724 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Na comarca de Extrema, a Fazenda Estadual ajuizou executivo fiscal para cobrar de Jaciro Picone a importância de cento e oitenta e dois mil e trezentos e setenta e seis cruzeiros e vinte centavos (Cr$..... 182.376,20), proveniente de impôsto de vendas e consignações e taxas correlatas.

O réu ofereceu embargos, para argüir que a certidão em que se apoia a inicial é inteiramente nula, por falta de causa — devendo, em conseqüência ser decretada a nulidade da ação e da penhora.

O Juiz converteu o seqüestro em penhora e o Promotor de Jusitça impugnou os embargos.

Depois de ouvida uma testemunha em Poços de Caldas (precatória), pediu a Exeqüente o sobrestamento do executivo, juntando exemplar do «Minas Gerais» onde está inserto despacho de autoridade superior mandando «reajustar o andamento de qualquer executivo, porisso que contrário às normas do direito e à lei».

O Juiz julgou nulo o processo e depois reconsiderou a sua decisão, designando dia para a audiência de instrução e julgamento.

Na audiência, que se restringiu ao debate oral, o Promotor de Justiça reconheceu a indevida inscrição da dívida, porquanto dependia a mesma de decisão a ser proferida na esfera administrativa. Após o debate oral, proferiu o Juiz a sentença, concluindo por julgar a autora carecedora da ação, condenando-a a pagar custas e honorários de advogado (20% sôbre a quantia cobrada na inicial) e recorrendo «ex-officio» da sua decisão.

Intimadas as partes da sentença a 26 de abril, subiram os autos ao Tribunal em 6 de maio, sem manifestação de recurso voluntário.

O Subprocurador Mauro Gouvêa, salientando que o recurso oficial só é cabível na decisão que julga **improcedente** a ação (Decreto-lei 960, artigo 53) — que não é a hipótese dos autos, em que se não entrou no mérito da causa — opina pelo desprovimento, caso decida a Câmara conhecer do recurso. À revisão.

Belo Horizonte, 1.º de outubro de 1958. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação cível n. 13.724, da comarca de Extrema, em que é apelante o Juízo, pela Fazenda Estadual, sendo apelado Jaciro Picone, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 65, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os honorários de advogado.

Realmente, o artigo 53 do Decreto-lei 960, de 17 de dezembro de 1958, prevê o recurso «ex-officio» da sentença que julgar **improcedente** a ação, como bem salientou o parecer da douta Procuradoria Geral. E na espécie sob julgamento, a Fazenda Estadual foi julgada **carecedora** da ação.

A distinção constitui mera subtileza. Desde que a decisão é **contrária** à Fazenda Pública, deve o Juiz recorrer necessàriamente. Êsse é o espírito da lei, conforme expressamente consta do Código de Processo Civil e conforme está assinalado em farta jurisprudência citado por **Mário Accioly** no comentário ao artigo 53 do decreto-lei que regula o processo dos executivos fiscais.

No caso dos autos, apenas o lapso, o engano de um fiscal deu origem à prematura inscrição da dívida e, conseqüentemente, à execução. Mas, tão logo percebeu a falha, a própria exeqüente veio a juízo para denunciá-la, ou, pelo menos, para reconhecê-la expressamente. Não resultou a ação de êrro grosseiro, nem de emulação, não houve conduta temerária e nem alteração intencional da verdade. Apenas uma execução mal ajuizada, mas cujo sobrestamento foi solicitado pela própria exeqüente mesmo antes de designada a audiência de instrução e julgamento.

Custas do recurso em proporção: 80% pela Fazenda Estadual e 20% pelo apelado.

Belo Horizonte, 1.º de dezembro de 1958. — Costa e Silva, presidente e revisor. — Melo Júnior, relator. — Merolino Corrêa.

———oOo———

ACIDENTE DO TRABALHO — RESPONSABILIDADE DA INDENIZAÇÃO — DISCUSSÃO

— Na ação de acidente do trabalho é impossível a discussão sôbre a responsabilidade da indenização entre empregador e segurador.

AGRAVO N. 6.678 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Agravou-se a Companhia de Morro Velho — St. John D'el Rey Mining Company Ltd. com a decisão proferida pelo Juiz de Nova Lima (fls. 32), que excluiu a responsabilidade da Companhia de Seguros «Minas-Brasil» na liquidação do acidente do trabalho proposta pelo operário aposentado José Fernandes de Oliveira, portador de silicose, fazendo as objeções de fls. 35-39, e que foram refutadas a fls. 41-45, com uma preliminar de não se conhecer do recurso por falta de prévio depósito do valor da condenação, em face do que preceitua o Decreto-lei 7.036, de 1944, modificado pela Lei n. 3.245, de 19 de agôsto de 1957.

O Dr. Promotor de Justiça oficiou a fls. 56 v. havendo a agravante requerido fôsse o quantum a depositar devidamente calculado, o que se cumpriu, sem deferimento do pedido do autor (fls. 54 e 57).

Mantida a sentença recorrida (fls. 69) subiram os autos, opinando a Procuradoria Geral pelo provimento. Em mesa.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1958. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n. 6.678, da comarca de Nova Lima, em que é agravante a Companhia de Morro Velho — St. Jon del Rey Mining Company Limited — e agravado José Fernandes de Oliveira, acordam os Juízes, em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso e condenar nas custas a agravante.

A sentença recorrida, expondo a matéria debatida, concluiu que a Companhia Seguradora não tem nenhuma responsabilidade no evento, pois o operário José Fernandes de Oliveira foi excluído da relação dos segurados coletivos mencionados na apólice, segundo a vontade da empregadora, o que se evidencia dos documentos anexos ao processo, inclusive o de fls. 17 que traz a assinatura do representante da St. John del Rey Mining Company.

Pouco importa que a apólice vigorasse de 1.º de janeiro de 1953 a 31 de dezembro do corrente ano, sendo que o operário acidentado, portador de silicose, foi aposentado em 5 de novembro de 1954, quando ainda estava a serviço da agravante.

Como já decidiu êste Tribunal, em acórdão relatado pelo eminente Desembargador Amilcar de Castro, na ação de acidente é impossível discutir-se matéria estranha, v.g. a de fixar a responsabilidade pela indenização. Se houver dúvida, à empregadora compete a indenização,

não sendo a companhia seguradora parte no feito. Pagando o empregador a indenização, terá direito regressivo contra a seguradora, se assim o disputar pelas vias ordinárias («Rev. For.», CXXIV-503).

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1958. — Costa e Silva, presidente, sem voto. — Merolino Corrêa, relator. — Onofre Mendes. — Melo Júnior.

———oOo———

SENTENÇA — FALTA DE EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO — NULIDADE

— E' nula a sentença que, sem exposição do fato e do direito, sem fundamentação alguma, constitui julgado onde apenas se vê o decisório ou conclusão.

APELAÇÃO N. 13.006 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Na comarca de Manhuaçu, Geraldo Damasceno Gomes ajuizou ação executiva para cobrar de Humberto Nogueira da Gama a importância de trinta e sete mil cruzeiros (Cr$ 37.000,00), dívida representada por nota promissória emitida por Aristides Vasconcelos Hastenreiter e avalisada pelo réu (fls. 5).

Contestou o réu, negando a autenticidade do aval e requerendo exame pericial na assinatura que lhe é atribuída.

No despacho saneador reconheceu o Juiz a legitimidade das partes e determinou a designação de dia para a audiência de instrução e julgamento.

Restringiu-se a audiência ao debate oral e, logo a seguir, proferiu o Juiz a sentença de fls. 15 — na qual se limitou a julgar procedente a ação e subsistente a penhora, sem se preocupar com o relatório e com os fundamentos de fato e de direito da sua decisão.

Apelou o réu em tempo útil, tendo o recurso sido recebido apenas no efeito devolutivo e regularmente processado. Depois de inútil discussão sôbre oportunidade do pagamento das custas vencidas no curso da ação, subiram os autos ao Tribunal, onde foi feito oportuno preparo.

Assim relatados, passo os autos à conclusão do ilustre Revisor.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1958. — Melo Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação cível n. 13.006, da comarca de Manhuaçu, em que é apelante Humberto Nogueira da Gama, sendo apelado Geraldo Damasceno Gomes, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 36, cassar a decisão recorrida, para que o Juiz profira outra, com os requisitos do artigo 280 do Código do Processo Civil e depois de realizada a perícia grafológica pedida pelo réu.

Não consta da sentença o indispensável relatório e, principalmente, não deu o Juiz os fundamentos de fato e de direito que o levaram a concluir pela procedência da ação, quando é certo que a contestação argüira um fato relevantíssimo, qual seja o da falsidade da assinatura lançada no título exeqüendo.

Não se trata de sentença lacunosa ou com fundamentação deficiente. Trata-se de um julgado onde se vê apenas o decisório ou conclusão, sem

exposição do fato nem do direito, sem fundamentação alguma. Nula, portanto, a sentença que decidiu o pleito.

Antes de proferir nova decisão, deve o Juiz mandar fazer na nota promissória a perícia em tempo requerida pelo réu, com a séria argüição da falsidade da sua assinatura. Não fôsse cassada a sentença e seria o caso de conversão do julgamento em diligência para que fôsse realizado o exame grafológico requerido conjuntamente com a apresentação da contestação.

O Juiz não se pronunciou sôbre o pedido, em qualquer tempo, deferindo-o ou indeferindo-o. Porisso mesmo, não pôde a parte se valer do recurso específico contra o cerceamento de defesa.

Certo é, porém, é que ante a defesa apresentada, impunha-se o exame pericial, ainda que por determinação ex-officio. Desde que o réu negou a firma, a perícia impunha-se como necessária. Assim, deverá ela ser feita antes da nova decisão a ser proferida. Pague o apelado as custas.

Belo Horizonte, 1.º de dezembro de 1958. — **Costa e Silva**, presidente e revisor. — **Melo Júnior**, relator. — **Merolino Corrêa**.

———oOo———

DESQUITE — TRANSFORMAÇÃO DE LITIGIOSO EM AMIGÁVEL — FORMA DE PROCEDIMENTO — ACÔRDO NA PARTILHA DE BENS — HOMOLOGAÇÃO — MANUTENÇÃO DOS FILHOS — RESPONSABILIDADE

— Transformado o desquite litigioso em amigável, deve ser o mesmo processado na forma da legislação em vigor, quando, depois da apresentação da petição pelos cônjuges, o Juiz deverá ouvi-los, separadamente, sôbre as causas do desquite e marcar prazo para reflexão dos mesmos.

— O acôrdo sôbre a partilha de bens do casal deve ser homologado na mesma e única sentença que o Juiz proferir no processo do desquite.

— A manutenção dos filhos é obrigação de ambos os cônjuges, podendo cada um ficar encarregado dos que lhe tocaram na distribuição, sem exoneração dos deveres e responsabilidades com relação aos outros.

APELAÇÃO N. 2.254 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Desquite de Gercino Marcelino Nogueira e Juventina Rosa de Sousa, processado pelo Juízo de Direito da comarca de Montes Claros, onde são domiciliados os cônjuges, com início litigioso por iniciativa da mulher, e desfêcho amigável.

A exposição da espécie contida no parecer do Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral (fls. 39), acrescento que, aceita pelos cônjuges a solução do litígio por meio de desquite amigável, limitou-se o Juiz em mandar reduzí-lo a têrmo e a homogá-lo, depois de ouvir o Dr. Representante do Ministério Público.

O Juiz apelou de ofício, na forma da lei. Os desquitandos desistiram, juntamente com o Dr. Promotor de Justiça, do prazo de recurso voluntário (fls. 33).

Nesta instância foi o recurso regularmente preparado.

Com êste breve relatório, submeto os autos à esclarecida revisão do Exmo. Sr. Desembargador Márcio Ribeiro.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1958. — **Geraldo Ferreira de Oliveira.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 2.254, da comarca de Montes Claros, sendo apelante ex-officio o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito e apelados Gercino Marcelino Nogueira e sua mulher, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como parte integrante dêste o relatório retro, por votação unânime, dar provimento à apelação obrigatória, para anular o processo. Custas na forma da lei.

Além do motivo assinalado pelo Sr. Subprocurador, outros há que impõem o provimento da apelação. Convocados pelo Juiz, os cônjuges acordaram na solução do litígio por meio de desquite amigável. Mas, é de lei que convertido o desquite litigioso em amigável, será êste processado na forma da legislação em vigor (Lei n. 968, de 1949, art. 4.º, vale dizer: os cônjuges devem apresentar a petição a que se refere o art. 642 do Código de Processo Civil, e o Juiz, depois de ouvi-los, separadamente, sôbre as causas do desquite, deverá marcar o prazo para reflexão, etc. Se, como no caso dos autos, a partilha dos bens do casal fôr acordada, deve o Juiz homologá-la na mesma e única sentença a proferir, na conformidade do art. 643 do Código de Processo Civil. Quanto à manutenção dos filhos, sendo obrigação de ambos os cônjuges, cada um dêstes pode ficar encarregado dos que lhe tocaram na distribuição que dos mesmos fizeram; mas, evidentemente, sem a exoneração dos deveres e responsabilidades com relação aos outros.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1958. — **Márcio Ribeiro**, presidente e revisor. — **Ferreira de Oliveira**, relator. — **Forjaz de Lacerda.**

———oOo———

REGISTRO CIVIL — ÓBITO — OMISSÃO COM DESRESPEITO À LEI — FATO CONSUMADO — SUPRIMENTO JUDICIAL

— Deve ser lançado no registro civil o óbito ocorrido há vários anos passados, o qual, embora com omissão em desrespeito à lei, é fato consumado exigente do suprimento judicial.

APELAÇÃO N. 15.274 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Amparados pela gratuidade de justiça, João Manuel da Silva e seus irmãos José Manuel e Maria Rosa requereram ao Juiz de Direito da comarca de Pouso Alegre o registro do óbito de seu pai João Manuel da Silva, também conhecido pelos nomes de João Manuel Pereira e João Prudêncio, falecido no distrito de São José do Congonhal, no dia 2 de dezembro de 1928.

Após justificação processada com a assistência do Ministério Público, o Juiz, por decisão de 9 de maio dêste ano, deferiu o pedido, autorizando a abertura do registro. Desta decisão foram as partes regularmente intimadas no dia 12. E dois dias depois, dia 14, inesperadamente o Juiz revogou de ofício a decisão, para a abertura do assento de óbito «porque

nenhum sepultamento pode ser feito sem a necessária certidão de óbito e o Juiz não pode mandar registrar o óbito depois que a lei foi menosprezada».

Não consta dos autos certidão de intimação da nova decisão, mas no dia 16 entraram os requerentes com pedido de reconsideração, que o Juiz indeferiu por decisão de 28, após a palavra do Ministério Público.

Inconformados, os justificantes entraram com apelação no dia 2 de junho, segunda-feira.

O recurso foi desnecessàriamente atermado e após a manifestação da Promotoria, entendeu o Juiz de sustentar a decisão recorrida.

Remessa no prazo, isenção de preparo.

Em seu parecer, o Subprocurador Mauro Gouvêa recomenda o provimento do recurso.

Assim relatados, passo os autos à conclusão do Desembargador Costa e Silva, para a revisão.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1958. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação cível n. 15.274, da comarca de Pouso Alegre, em que é apelante João Manuel da Silva, sendo apelado o Juízo, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls. 37, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, para, de inteiro acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral, reformar a decisão recorrida e mandar lançar no livro próprio do distrito de São José do Congonhal o assento do óbito de João Manuel da Silva, também conhecido por João Manuel Pereira ou João Prudêncio, falecido no ano da graça de 1928.

O Juiz, sem qualquer provocação, de ofício, indevidamente alterou uma decisão recorrível já intimada às partes. E emendou para pior, porque a decisão revogada é que estava certa.

E' preciso considerar que o julgador está frente a um fato consumado, um óbito ocorrido há trinta anos e não levado a registro público. Uma omissão, com desrespeito à lei como afirma o Juiz, mas que deverá ser suprida no interêsse dos justificantes, que nenhuma culpa podem ter no «menosprêzo à norma legal». A lei expressamente autoriza o suprimento da omissão (artigo 595 do C.P.C. e artigo 117 da Lei dos Registros Públicos) e nada mais que isso pretendem os apelantes. A filiação dêstes tem satisfatória comprovação nas certidões já existentes nos autos.

A própria lei admite o registro de óbito sem atestado médico, quando não existe médico no local do falecimento (artigo 88 do Decreto 4.857). Razoàvelmente, é de se supor a exigibilidade da certidão para o enterramento. Mas, como bem pondera o parecer, a esta altura, trinta anos passados, não caberá cogitar-se da responsabilidade do coveiro ou do encarregado do sepultamento. Sem custas.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1958. — **Costa e Silva, presidente e revisor. — Melo Júnior, relator. — Merolino Corrêa.**

———oOo———

REVOCATÓRIA — AUSÊNCIA DE PROVA

— Não provando o autor que o imóvel vendido fôsse o mesmo penhorado, nem que o devedor não possuisse outros bens que garantissem a dívida, improcede a ação revocatória.

APELAÇÃO N. 15.510 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, às fls. 27. Tendo esta julgado improcedente a revocatória e condenado o autor, Moisés Alves Pereira, nas custas, êste apelou às fls. 30-33.

As suas razões responde o apelado com as de fls. 40.

O recurso é tempestivo, pois 9 de junho último, data da juntada de fls. 29 v., foi segunda-feira.

Está processado com regularidade, inclusive quanto à remessa e preparo.

À revisão do Exmo. Des. Forjaz de Lacerda.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1958. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.510, da comarca de Formiga, apelante Moisés Alves Pereira, apelado João Sidney de Menezes, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento à apelação e condenar o apelante nas custas.

Trata-se de ação revocatória, proposta ùnicamente contra o adquirente do imóvel, já penhorado em ação executiva, ajuizada contra o vendedor.

Aparentemente a venda, feita após a penhora e, além disso, entre cunhados, não teria outro intuito senão o de fraudar o pagamento da dívida executada. Em realidade, porém, o autor não provou nenhum dos requisitos da ação pauliana.

Não provou que o imóvel vendido fôsse o mesmo penhorado, nem que o devedor não tivesse outros bens que garantissem a dívida. Uma das testemunhas, que fêz ouvir, afirma que êle possui também um caminhão.

Embora vendedor e comprador sejam parentes, não provou que êste participasse de dolo, pois a penhora não fôra registrada, não se podendo afirmar que o possuidor dela tivesse conhecimento e, sobretudo, é impossível deduzir, dos elementos constantes dos autos, que êle tivesse consciência de estar reduzindo o executado à impossibilidade de pagar.

Finalmente o autor não provou sequer a sua qualidade de credor do vendedor, pois não juntou aos autos o título que deu origem a ação, mas apenas uma certidão, que informa sôbre o andamento desta, ou melhor, sôbre a existência de uma penhora, de cuja legitimidade é impossível ajuizar.

Declara êle, aliás, que desistira da ação e o réu: que essa desistência já havia sido homologada.

Mesmo que não o tenha sido, porém, a existência da ação não prova o crédito.

Se os «bens penhorados foram alienados», o pedido de nova penhora teria sido, aliás, o melhor meio de comprovar a insolvência do executado.

Deixando a executiva paralisada, a espera de preparo para julgamento da desistência, o autor lança justas dúvidas sôbre o procedimento ora intentado e não se desincumbiu do ônus de prová-lo.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1958. — **Márcio Ribeiro, presidente e relator. — Forjaz de Lacerda. — Helvécio Rosenburg.**

AÇÃO POPULAR — NEGÓCIOS PRIVADOS — IMPOSSIBILIDADE

— A ação popular não autoriza particular a se imiscuir em negócios privados, esquadrinhando nêles a possibilidade de remoto interêsse público.

APELAÇÃO N. 12.335 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Argeu Alves da Cunha e sua mulher propuseram à Companhia Vale do Rio Doce, S.A., a compra duma barraca sita em terreno que se entendia do patrimônio municipal de Governador Valadares. A sociedade aceaera mas, antes que o negócio se realizasse, verificando que o lote em que a choupana se levantava lhe pertencia por aquisição a Olivério José Soares, acionou os promissários compradores para receber judicialmente o preço já pago, sendo vitoriosa e como se recusassem a devolver o lote, propôs contra êles interdito possessório em que também triunfou. Vêm agora os vencidos com a presente ação para o fim de lograr se declare que o imóvel em questão pertence à Prefeitura Municipal, se declarem nulos os atos de venda feitos à Companhia e os anteriores incidindo sôbre o mesmo terreno e canceladas as respectivas transcrições imobiliárias. Citada a ré, compareceu alegando não só que falece direitos aos autores para sustentar supostos interêsses municipais contra sociedades de economia mista, como ainda inexistirem êles, suposto que comprou o terreno em litígio de quem era legítimo proprietário por aquisição a Euclides Coelho que, por sua vez, o arrematara em hasta pública levada a efeito no Juízo de Peçanha, a cuja jurisdição estava sujeita a atual comarca de Governador Valadares. Impugnando a contestação, pediram os autores citação da edilidade valadarense como litis-consorte necessária, súplica a que o MM. Juiz não deu atenção, declarando legítimas as partes. Do despacho agravou a ré, a fundamento de faltar aos autores legítimo interêsse. Não houve produção de provas e a ação foi julgada improcedente. Apelaram os vencidos. A Procuradoria Geral opina pelo provimento, para que o Juiz julgue de meritis, eis que, verdade, o veredito considerara os autores carentes da ação, o que lhe não parece acertado. Ao Exmo. Revisor.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1958. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Governador Valadares, apelantes Argeu Alves da Cunha e sua mulher e apelada a Cia. Vale do Rio Doce S. A., acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, preliminarmente, desprover o agravo nos autos. O fato de ser a ré uma sociedade de economia mista não a extroverte, por isso só, do âmbito cabível duma ação popular, nem essa qualidade a imuniza de poder se beneficiar dum ato lesivo do patrimônio público. E, igualmente, negam provimento à apelação, confirmando a sentença, que está certa no apreciar o direito e os fatos. O texto constitucional que criou essa forma de demanda erige qualquer cidadão em parte legítima para lograr a nulidade de atos prejudiciais ao patrimônio público ou de entidades autárquicas e de economia mista. E' que, essencialmente, nos primeiros casos e, em grande parcela, no derradeiro, pertencem êles à economia do povo e por conseguinte interessa a sua correta gestão a todos os cidadãos, como membros duma sociedade politicamente organizada. Isso não autoriza, todavia, o particular, a se imiscuir em negócios privados esquadrinhando nêles a possibilidade de remoto interêsse público, ao fim de se empecer e invalidar. A ação se instituiu especialmente ao fim de se por côbro a atos danosos de administradores inescrupulosos, quer consistam em ordenações positivas, seja representem culposa omissão. Para ampliar a órbita legal do litígio, os apelantes engenhosamente maquinam a hipótese dum gestor de coisa pública que maliciosamente insinue um mal intencionado a vender a terceiro bem comum como se seu fôsse e pergunta se, em tal caso, não poderá um munícipe zeloso pleitear a anulação do ato. E' claro que, na prática, isso dificilmente poderia suceder porque o oficial não registraria a transmissão sem que o interessado exibisse o anterior título dominical, requisito a que o burlão não poderia satisfazer. Mas, em teoria, dir-se-á que, a assim agir, o administrador estaria praticando um ato positivo de dilapidação do patrimônio público, como também o estará se, convenientemente alertado, permitir que o negócio produza os seus efeitos danosos, em detrimento dos direitos por que lhe cabe zelar. Aí se justificará a intervenção particular, o pecado omissivo se tornando fator primacial na formação do contrato lesivo. O que não convém é lançar as balisas da ação popular além do que evidentemente pretendeu o legislador: a tutela da moralidade dos atos administrativos, não suceda que demandistas por índole ou indivíduos rixentos não andem a envolver as entidades públicas em litígios fadados a insucesso, obrigando-as a incômodos e despesas. A presente ação, ditou-a, não o interêsse de resguardar o patrimônio da edilidade, mas um intuito visível de represália dos autores contra as sucessivas derrotas que lhes infligiu a ré que, como da própria inicial se vê é, por si e seus antecessores, há quase trinta anos, antes pois da concessão dos terrenos devolutos ao novel município, possuidora do imóvel em litígio. Não podia de modo algum vingar e os próprios autores não lhe confiavam no sucesso, tanto que não convocaram à lide, como necessária litisconsorte, a edilidade, de quem se arvoraram graciosos campeões. Paguem as custas.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Newton Luz.** — **João Martins.**

———oOo———

MANDATÁRIO — ABUSO DE PODER — CULPA DO TERCEIRO — IRRESPONSABILIDADE DO MANDANTE

— O mandante não é responsável por abuso de poderes do mandatário perante terceiro, praticando atos não autorizados pelo mandato, mormente quando o interessado que negociou com o intermediário não cuidou de verificar os têrmos do instrumento e examinar se o mesmo estava habilitado para a transação.

APELAÇÃO N. 12.172 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

João Ortega Santamarina e João Cândido Marcondes aforaram, na comarca de Andradas, ação de indenização contra José Afonso e José Dirceu Graziani, acusando-os de, por intermédio de seu procurador Norival Nogueira de Sá, haver com êles negociado lotes de terreno da Imobiliária Jardim Graziani Ltda. por êles constituída e, depois de recebido o preço, recusar-se o mesmo mandatário a lhes outorgar as escrituras, embora notificado judicialmente. Defenderam-se os réus alegando nada terem a ver com a atitude de Norival que, havendo prometido alienar bem alheio, vê-se em dificuldades para cumprir a palavra e que a ilici-

tude da sua conduta está em que, apenas depois de aprovado o loteamento pela municipalidade, tarefa que lhe cabia promover, é que poderia vender as respectivas glebas, de modo que, fazendo transferências antes de legalizada a operação, agia a conta própria e não como representante da emprêsa. Foram ouvidas testemunhas e juntos documentos e a sentença julgou a ação procedente, condenando os réus a solver perdas e danos. Os vencidos apelaram. Recurso em têrmos, autos à revisão.

Belo Horizonte, 15 de novembro de 1958. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Andradas, apelantes José Afonso Graziani e outros e apelados João Ortega Santamarina e outros, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento para julgar improcedente a ação. Desarticulando-se os dois casos postos em lide e que não oferecem idênticos aspectos, verifica-se que a defesa em cada um dêles sustentada, merece benévola acolhida. Assim, no que tange ao A. Santamarina, o que os autos revelam é que, se negociou com Norival Nogueira de Sá um lote, permutando-o por um jeep, a operação em nada afetava os réus porque no instrumento que solenizou a troca, se apresentava êsse Norival como senhor e possuidor de glebas de terra na Imobiliária Jardim Graziani, o qual se obrigava a dar escritura do terreno prometido no dia seguinte. Não agiu, de maneira alguma, como mandatário da sociedade, cuja era procurador, mas em nome próprio. E' o mesmo Santamarina que o afirma, ao prestar o seu depoimento. Adquirira terras de que era êle dono, segundo fôra informado no Cartório Duarte. Não é curial, pois, se responsabilizem os réus pela tropelia do transmitente, a non domino. Aliás nem Norival poderia vender lotes da emprêsa porque, segundo o contrato que com ela travara, — sociedade ela era de fato — cumpria-lhe, antes de lhes procurar compradores, lograr a aprovação municipal para o loteamento. Disso, todavia, não curou. E Santamarina não pode invocar boa fé, senão em referência a Norival, com quem negociara, persuadido de que era o proprietário do imóvel que se propunha a transmitir. O que sucedeu é que o inescrupuloso procurador usurpou um direito dominical e, aproveitando-se da ingenuidade do autor, apoderou-se do seu veículo em troca duma vantagem imaginária. Puro estelionato. Não vale argumentar que o instrumento de mandato lhe facultava agir, nos negócios de venda, como se proprietário fôsse. Essa fórmula traduz poderes amplíssimos no estatuir as condições do negócio, mas não investia o corretor nos poderes de vender o alheio como se seu fôsse. Nem é eficaz a colação do documento de fls. 11, recibo fornecido por Norival quando já a voltas judiciais com a sociedade e, por conseguinte, empenhado em comprometê-la a seu benefício. E no que diz ao apelado Marcondes, êste não provou sequer a allegada promessa de venda, limitando-se a exibir simples esbôço contratual, sem menção de qualquer quantia paga, não valendo para suprir a falta o recibo de fls. 11 que êle mesmo declara haver sido obtido ad rem por seu advogado. Aliás, reconhece a culpa do intermediário ao informar que êle se propusera a devolver a quantia que lhe pagara, o que vale dizer, se julgava responsável pelas combinações que ajustaram. O que resta certo é que Norival agiu, em tudo, contra a letra do seu contrato. Isso importava aos autores? Importava e muito. Quem negocia por intermédio de procurador, cumpre-lhe verificar os têrmos do instrumento em ordem a se forrar à contingência de tratar ultra vires mandati sem atingir a responsabilidade do mandante e bastava exame ligeiro para evidenciar que Norival não estava habilitado a vender lotes. Não era sócio dos apelantes e os apelados, como deixam claro ao

depor, estavam cientes da restrição que lhe limitava os poderes, pois, só podia agir em nome dos Graziani depois de aprovada a urbanização dos terrenos que constituiriam o Jardim Graziani. Antes não. Destarte, se ambos os autores se podem ressarcir no inexato procurador pelos prejuízos que lhe ocasionou, sacando sôbre sua simplicidade, inexperiência ou malícia, não têm, de modo algum, ação contra os apelantes, estranhos ao abuso de poderes perpetrado por quem com êles negociou. Paguem as custas.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — João Martins. — Newton Luz, vencido, pois, nego provimento à apelação.

———oOo———

DESAPROPRIAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — BENFEITORIAS

— Inclui-se no cálculo dos honorários de advogado o valor das benfeitorias indenizáveis.

APELAÇÃO N. 15.451 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Pelo venerando aresto transcrito a fls. 75 v., o Tribunal de Justiça fixou em 20% a taxa de honorários advocatícios, tendo em conta o costume e a complexidade e demora dos trabalhos judiciais, que exigiram esforços e tempo do patrono. Embargado, não sofreu o acórdão modificação.

O Juiz, por sentença de fls. 132, calculou os honorários devidos sôbre a diferença entre a oferta e a condenação, tendo em aprêço o valor dos terrenos expropriados — Cr$ 109.800,00 — e o das benfeitorias — Cr$ 780.070,00, para determinar a soma do requisitório a ser expedido em favor dos exeqüentes Adolfina Menezes e outros, na importância de Cr$ 227.925,80 ou Cr$ 226.383,00 — porque há um depósito de Cr$ ... 1.542,20.

O executado apelou em tempo (fls. 135) para pedir a retificação do cálculo feito pelo Juiz, pois os honorários devem ser limitados a Cr$ 21.081,60.

Discorda a parte contrária, por entender que é justa a decisão apelada, eis que o preço das benfeitorias não pode ser relegado na indenização.

Opinou a Procuradoria Geral pelo desprovimento. Os autos vão ao revisor.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1958. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Belo Horizonte, apelação n. 15.451, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelados Adolfina Menezes e outros, acordam os Juízes da Turma, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, sem voto divergente, tomando o relatório de fls. 150 como parte integrante dêste, conhecer do recurso, ao qual negam provimento, para manter a sentença apelada, por seus jurídicos fundamentos.

Em razão de haver o Estado desapropriado terrenos da Pampulha, em 1948, com arrimo no Decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de

1941, houve sentença confirmada, menos quanto a honorários advocatícios que, arbitrados em 5%, foram elevados a 20%.

Na decisão judicial ficou expresso que deveria a indenização guiar-se pelo valor contemporâneo do decreto expropriatório e o Tribunal, apreciando o recurso, achou justificada a rebeldia dos expropriados em aceitar a oferta das quantias «que eram efetivamente muito baixas e hoje nem mais correspondem ao preço pleiteado» (fls. 77).

Tenta o apelante, agora, reduzir a verba de honorários de advogado a Cr$ 21.081,60 e lança argumentos pouco sedutores. Alega que quis pagar o justo preço das benfeitorias existentes na área desapropriada por utilidade pública, desde o início da demanda, conforme arbitrado fôsse pericialmente, visto como não lhe era possível estabelecer exata estimativa, por serem elas de natureza diversa e numerosas.

As obras do Aeroporto trouxeram valorização inegável aos terrenos contíguos e às respectivas benfeitorias, as quais não devem ser esquecidas só por discordar o Estado da diferença entre a oferta e a condenação, pois não tendo havido oferta aceitável, os proprietários não poderiam perder o domínio sem justa e prévia compensação em dinheiro.

Destarte, não se justificaria a exclusão das benfeitorias indenizáveis, ao preço da avaliação, para o cálculo de 20% de honorários advocacionais ficar reduzido a Cr$ 21.081,60 apenas. O Estado reconhece o direito de indenização das benfeitorias, mas vem adiando sempre o pagamento respectivo, manifestando recursos protelatórios, como êste. — Custas, ex-lege, pelo vencido.

Belo Horizonte, 1.º de dezembro de 1958. — **Costa e Silva**, presidente. — **Merolino Corrêa**, relator. — **Onofre Mendes**. — **Melo Júnior**.

———oOo———

DESPÊJO — INFRAÇÃO CONTRATUAL — CONTRATO FINDO

— A mudança de destinação do imóvel caracteriza infração contratual, mesmo após a data do término da vigência do contrato.

— A lei do inquilinato prorroga integralmente o contrato, com exceção do prazo, que é indeterminado.

APELAÇÃO N. 15.577 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, às fls. 93-95, que julgou procedente a ação e decretou o despêjo dos réu, com 30 dias de prazo para a desocupação.

Estes apelaram, tempestivamente, pleiteando fôssem os autores julgados caracedores da ação, pelos motivos do agravo no auto do processo de fls. 35; ou a mesma ação julgada improcedente. Pediram, ainda, a elevação do prazo de desocupação para 6 mêses e a cominação da multa do artigo 15, § 6.º da Lei 1.300.

Os autores contra-razoaram às fls. 110 — pedindo o desprovimento da apelação e a condenação dos apelantes em «pronunciações de direito», inclusive honorários de advogado.

O Dr. Curador Geral se manifestou pelo desprovimento do recurso e no mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria Geral, ouvida às fls. 129.

Remessa e preparo — oportunos. À revisão.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1958. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.577, da comarca de Belo Horizonte, apelantes Valério D. Araújo e Antônio Melo Pereira, apelados Dr. Teófilo Ribeiro da Costa Cruz e outros, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos.

O apelado Dr. Teófilo Ribeiro da Costa Cruz pediu a loja alugada aos apelantes por dois motivos:

— necessidade de uso próprio comercial, por meio de sociedade que iria formar com os filhos;

— infração contratual, por terem os inquilinos transformado em turbulento bar noturno, o atacado de armarinhos a que se destinava o cômodo locado.

A sentença deu como provados ambos os motivos e é essa realmente a conclusão que se chega pela análise da prova.

A prova de necessidade não competia aos autores. Entretanto, no decorrer da causa, êles juntaram a prova do contrato social e seu registro.

Alegam os réus, ora apelantes, que a formação de uma sociedade por quotas com os filhos menores era impossível. Mas o fato do registro aí está e sua legitimidade tem apôio em opiniões do mais alto valor (vid. **Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, «A Sociedade por Quota de Responsabilidade Limitada»**, vol. 1.º, ns. 256, 257 e 258).

Não é possível, portanto, duvidar da sinceridade dos autores e da necessidade da retomada decorrente do direito que êles têm de se estabelecerem comercialmente no ponto com a sociedade que já formaram.

Também o outro motivo se acha comprovado.

A jurisprudência varia ao estabelecer se a lei do inquilinato prorroga o contrato ou a locação. Mas a opinião mais aceitável é a de que o próprio contrato fica prorrogado com tôdas as suas cláusulas, exceto o prazo de vigência, pois que sôbre êste a lei é expressa em tê-lo como indeterminado (Lei 1.300, artigo 12).

Transformando, pois, o seu estabelecimento comercial — loja de armarinhos — em um bar, os apelantes cometeram sem dúvida infração contratual e a teriam cometido mesmo que a transformação fôsse posterior a 8 de abril de 1957, dia em que deveria terminar o contrato, se não tivesse sido prorrogado compulsòriamente por fôrça de lei.

E a transformação não pode ser tida como inócua, não só devido a precisão com que foi redigida a cláusula proibitiva, como porque a instalação no local de um barulhento bar, funcionando até tarde da noite, representa visível deturpação da finalidade do contrato.

A adaptação do cômodo para bar provocou, aliás, outras infrações, como bem asinala a sentença.

Procedem, assim, os dois motivos alegados para o despêjo, e a aceitação do segundo importa em se recusar aos inquilinos o direito de retenção por benfeitorias e a concessão de maior prazo para a desocupação.

Por outro lado, sem recurso dos autores, torna-se impossível alterar o julgado no tocante a honorários de advogado e mais pronunciações de direito.

O agravo no auto do processo ficou prejudicado por falta de objeto e as preliminares reiteradas pelos apelantes foram também resolvidas com acêrto pela sentença. A prova de propriedade se fêz por documento

específico e não foi impugnada na contestação. E a notificação preliminar preencheu cabalmente a sua finalidade, sem qualquer prejuízo para os réus.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1958. — **Márcio Ribeiro**, presidente e relator. — **Forjaz de Lacerda**. — **Helvécio Rosenburg**.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator — (Procede à leitura do relatório e do voto, concluindo): «Nego provimento à apelação e ao agravo no auto do processo, para confirmar a sentença apelada, por seus próprios fundamentos».

O Sr. Des. Forjaz de Lacerda — Voto: «Os autores apelados Teófilo R. da Costa Cruz e seus descendentes menores, proprietários do imóvel ocupado pelos réus apelantes Valério D. de Araújo e outro, mediante um contrato firmado entre êles, mantinham o aludido imóvel alugado aos réus, mas, em face de terem os mesmos praticado uma infração contratual, de vez que modificaram o uso da loja ocupada, ali instalando um bar noturno, promoveram contra os inquilinos esta ação, alegando ainda mais necessitarem da loja para uso próprio, sendo, portanto, dois os motivos que levaram os autores a ajuizar a presente ação e ambos justificáveis, autorizando o despêjo pretendido. Houve, de fato, a violação contratual e sòmente esta bastaria para autorizar a procedência do feito. Entretanto, os apelados alegam ainda que necessitam do imóvel para uso próprio e êste tanto pode ser residencial como para uso comercial. Em qualquer das duas hipóteses o despêjo é concedido. Assim, o pedido formulado, na Lei do Inquilinato, está perfeitamente amparado e devia mesmo ser atendido pela Justiça. Nego, pois, provimento ao agravo e à apelação para confirmar a sentença que decretou o despêjo dos apelantes, pagas as custas pelos vencidos.»

O Sr. Des. Helvécio Rosenburg — De acôrdo.

O Sr. Des. Presidente — Negaram provimento ao agravo no auto do processo e à apelação.

———oOo———

PROPRIEDADE — MAU USO — FESTAS EM CLUBE — INCARACTERIZAÇÃO

— Ruídos originados de festas em clube, quando não há abuso, não podem ser considerados como mau uso da propriedade.

APELAÇÃO N. 15.426 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

A exposição da espécie e do processado inserta na sentença de fls. 131-146 v., acrescento que a ação foi julgada procedente, ficando o Clube de Campo Belo, réu na demanda, com tríplice obrigação: a) de provar que, no futuro, as ruidosas festas que costuma realizar em seus salões, não perturbam o sessêgo do Dr. Ulisses Mendonça, autor, e dos seus familiares, adotando as providências que entender adequadas e bastantes para impedir ou, quando menos, abrandar a propagação dos ruídos para os lados da casa dêstes; b) de terminar a construção da face lateral da

sua sede, com a reposição dos portões da casa do autor nos respectivos lugares; c) de encostar à parede do seu edifício o galpão existente no lote do autor, ou levantar a parede à altura do primeiro pavimento, a fim de evitar o devassamento da moradia dêste.

O réu apelou a tempo. O recurso foi processado regularmente e nesta instância teve preparo oportuno. À revisão.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1958. — **Ferreira de Oliveira**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.426, de Campo Belo, em que é apelante o Clube de Campo Belo, e apelado o Espólio de Ulisses Mendonça (Dr.), acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, sem discrepância de votos, integrado neste o relatório de fls. 176, em negar provimento ao agravo no auto do processo e, de meritis, prover, em parte, a apelação, para julgar a ação procedente, em parte, isto é, procedente quanto à terminação da face lateral do prédio e reposição dos portões, e da substituição da basculante situada a menos de metro e meio da divisa por «vitraux» fixo. Custas da ação e do recurso em proporção.

AGRAVO — O pedido de exame pericial formulado por uma das partes, isolada e intempestivamente, deve, em princípio, ser indeferido. Só em casos expecionais pode o Juiz, premido pelo interêsse da prova, deferi-lo. E' a lição de **Moacir Amaral Santos**:

> — «Uma vez que o Juiz, em face do caso concreto, se convença de que êle próprio determinaria de ofício a realização do exame, porque sem êste não se acharia capacitado para proferir uma decisão justa, andará acertado deferindo o pedido feito tàrdiamente». («Prova Judiciária no Cível e Comercial», V. 201, 2.ª ed.).

No caso dos autos, o Juiz decidiu, e decidiu bem, em não admitir o exame pericial que lhe foi pedido, melhor, sugerido pelo réu, já em fase adiantada de instrução da causa, por considerá-lo desnecessário, à vista da prova já produzida.

APELAÇÃO — Adotada a fundamentação contida no voto proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Márcio Ribeiro, apanhado pela taquigrafia, cujas notas (apenas as referentes ao voto do Revisor), devidamentente autenticadas, serão juntas aos autos, passando a fazer parte integrante dêste.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1958. — **Afonso Lages**, presidente, com voto. — **Ferreira de Oliveira**, relator. — **Márcio Ribeiro**. — **Forjaz de Lacerda**.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator — (Lê o relatório e seu voto, cuja conclusão é a seguinte): «Nego provimento ao agravo e dou provimento em parte à apelação».

O Sr. Des. Márcio Ribeiro — «O pedido do autor está, realmente, circunscrito aos três itens de fls. 5, a saber — terminação da face lateral do prédio do Clube e reposição dos portões da casa do autor;

— substituição das duas basculantes por «vitraux» fixos (ou supressão das mesmas);

— encostamento do galpão, existente em casa do autor à parede do prédio em construção, ou levantamento de uma parede até a altura do primeiro andar.

Entretanto a motivação de seu direito tem duas origens diversas: — mau uso da propriedade, pelo excesso de ruídos; e

— construção dos aludidos basculantes, bem como de um terraço destinado a uma caixa dágua, a menos de metro e meio da divisa.

Mesmo quanto aos ruídos, a inicial convém em que os «vitraux» fixos seriam solução bastante.

Houve, em verdade, pois excesso da sentença — na especificação, que faz, da maneira de isolar a parede.

Entretanto um melhor exame da espécie leva à conclusão de que a decisão merece em parte ser mantida.

Os ruídos originados das festas do Clube não podem, no caso, ser considerados como mau uso da propriedade, pois isso seria negar as próprias finalidades sociais do Clube.

O abuso é que seria censurável. Mas abuso não há, pois de tôda prova só se apurou que o barulho, durante os 3 dias de carnaval, é intolerável.

Ora o barulho das festas carnavalescas costuma ser intolorável em tôda parte e um incômodo de duração tão restrita, inclui-se entre aquêles que devem ser suportados reciprocamente pelos vizinhos, — como um tático acôrdo para conservação de seus interêsses antagônicos.

Sob o ângulo do uso nocivo da propriedade, a causa deveria, pois, ser julgada totalmente improcedente.

Entretanto, ao assim considerá-la quanto ao outro fundamento legal invocado pelo autor — a infração do artigo 576 do Cód. Cível — a sentença cometeu um êrro de apreciação da prova.

Para fixação da distância da segunda janela ao muro divisório preferiu à perícia unânime o esclarecimento apenas do perito do réu, prestado em audiência, e esclarecimento que em realidade nada elucida.

O que continua provado pelo laudo é que o basculante menor está situado **a menos de metro e meio da divisa**.

Logo deve permanecer a ordem de sua transformação em caixilho fixo.

A sua altura não justificaria que fôsse conservada, pois a tolerância da doutrina e jurisprudência é apenas para as passagens exclusivamente de luz.

Para as aberturas que tornem possível a passagem de ar, vista ou som — o rigor legal permanece.

A obrigação de que o prédio do autor ou seja o seu muro e portões sejam recompostos, dentro de determinado prazo, é também uma determinação da sentença que tem apôio em lei. Não é possível eternizar uma situação claramente nociva ao vizinho e com a qual êle transigiu apenas para facilitar a construção durante o tempo, suficiente a ela. O artigo 587 do Cód. Civil impõe a reparação do dano e, senão êle, o próprio artigo 159.

Dou, pois, provimento parcial à apelação — para julgar a ação procedente, em parte, isto é, procedente quanto a terminação da face lateral do prédio e reposição dos portões e substituição da basculante situada a menos de metro e meio por vitral fixo. Custas da ação, a do recurso em proporção.»

O Sr. Des. Helvécio Rosenburg — De acôrdo.

O Sr. Des. Presidente — Negaram provimento ao agravo e deram provimento em parte à apelação.

DESQUITE — INJÚRIA GRAVE

— A articulação de fatos, sem prova, em ação de desquite, pode constituir injúria, autorizando a dissolução da sociedade conjugal ainda que formulados no curso da lide e independentemente de pedido da parte.

APELAÇÃO N. 14.892 — Relator dos embargos: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao venerando acórdão de fls. 101, que negou provimento à apelação e confirmou a sentença apelada, Manuel Ribeiro da Cruz, com apoio no voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages, opôs tempestivos embargos de nulidade e infringentes.

Não houve impugnação. Fêz-se o preparo em tempo.

A conclusão do Exmo. Sr. Desembargador Márcio Ribeiro.

Remetam-se, oportunamente, cópias dêste e do relatório de fls 99-99-v., do acórdão de fls. 101, das notas taquigráficas colhidas quando do julgamento da apelação e dos embargos de fls. 106-108, aos Exmos. Srs. Desembargadores Vogais.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1958. — **Ferreira de Oliveira.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 14.892, de Montes Claros, ora em grau de embargos, sendo embargante Manuel Ribeiro da Cruz, e embargada Alice Vieira Aguiar Ribeiro, **acordam os** Juízes da Terceira Câmara Civil de Embargos, adotando como parte expositiva dêste o relatório retro, desprezar os embargos para confirmar o venerando acórdão embargado, condenando nas custas o embargante.

A sentença de primeira instância julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção, decretando o desquite da autora reconvinda, D. Alice Vieira Aguiar Ribeiro, com o réu reconvinte, Manuel Ribeiro da Cruz, nos têrmos do art. 317, III, do Código Civil (injúria grave).

Na verdade, vê-se dos considerandos da sentença que o Juiz teve por não provadas as alegações formuladas pela autora na inicial, tendo concluído pela procedência da ação por motivo superveniente, extraído do articulado da reconvenção. Refere-se o magistrado à injúria assacada pelo réu à autora, acusando-a, sem prova, de ter pretendido contratar um indivíduo para matá-lo.

Porque a autora não apelou, entende o réu que a sentença transitou em julgado na parte que considerou não provadas as alegações da inicial.

Engano.

E' que, a parte da sentença que (segundo o réu apelante, ora embargante) teria transitado em julgado, está na fundamentação e não no decisório. Ora, o dispositivo é que constitui objeto da decisão, seu **substractum**, digamos, sua parte recorrível. Os motivos da decisão não podem ser, salvo em casos especialíssimos (consulte-se **E. J. Couture**, in «Fundamentos do Direito Processual Civil», trad. de **Gomes de Sousa**, 1946, pág. 360), objeto de apelação. Assim, à autora, que ganhou a palma, não seria lícito apelar da sentença, apesar do desprêzo a que foram relegadas as suas alegações e provas.

O Juiz concluiu: — «... julgo procedente a ação e improcedente a reconvenção, para decretar, como por esta decreto, por injúria grave assacada pelo réu contra a autora, o desquite do casal, etc.». (Fls. 66-v.|67).

Aí está, — convém repisar, — o Juiz decretou o desquite, com fundamento em injúria grave. Cabia ao Tribunal, julgando a apelação interposta pelo réu, confirmar ou reformar a decisão. Podia esta Egrégia Côrte, inclusive, confirmar a decisão, ou reformá-la, com votos vencedores divergentes apenas na fundamentação. E isto aconteceu, realmente. A sentença foi confirmada por maioria de votos, tendo o Relator visto a injúria grave motivadora do desquite no «não fornecimento de auxílio pecuniário à espôsa e aos filhos para a sua mantença», ao passo que o vogal a viu na alegação feita nos autos, pelo réu, de que a autora teria forcejado por contratar um indivíduo para matá-lo.

Segundo o voto vencido, dúvida não pode haver de que a acusação formulada pelo réu contra a autora «envolve mais do que uma injúria grave», mas a decisão não podia fundar-se nela porque o fato não foi articulado na inicial. A «calúnia» é posterior à propositura da ação, — diz.

Data venia, há aí um engano. O Juiz, obrigado embora a fundamentar a sentença, isto é, a consignar nela as razões de decidir, não fica adstrito aos fatos e circunstâncias alegados pela parte, devendo tomar em consideração também os não alegados, mas constantes dos autos, para o fim de obter a certeza e formar a sua convicção (Código de Processo Civil, art. 118; **Carvalho Santos**, in «Código de Proc. Civ. Int.» II-157-158; **De Plácido e Silva**, in «Comentários ao Código de Processo Civil», 110-111, ed. de 1940; **Lopes da Costa**, in «Dir. Jud. Civil», I-430). O que de ordinário não lhe é lícito é fugir dos limites traçados pelo objeto da demanda, o que não ocorreu no caso «sub judice».

Resta saber se o Juiz pode estribar a sua decisão em fato constante dos autos, mas posterior à propositura da ação. Tendo-se em vista precisamente a hipótese dos autos, a questão deve ser desdobrada em duas: 1.º) saber se o articulado, diz-se, se o articular fatos, sem prova, em ação de desquite, pode constituir injúria; 2.º) se o desquite pode ser decretado com base nessa injúria feita depois de ajuizada a ação.

A respeito da primeira, não há duas opiniões. Injuriosa será, — diz o **Ministro Orosimbo Nonato**, — a alegação ofensiva e desnecessária ou mendaz, desvelando abuso de defesa ou **animus nocendi** («Revista Forense», 134-114; «Direito», 63-247). Já no tocante à segunda, há divergência. O ponto de vista dominante, entretanto, é o de que o desquite pode e deve ser decretado desde que o pedido do cônjuge ofendido é fundado em injúria grave. Nesse sentido foi o voto do Desembargador Vogal, na apelação, o qual está firmemente apoiado na jurisprudência («Revista Forense», 131-440; 168-228).

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1958. — **Amílcar de Castro**, presidente. — **Ferreira de Oliveira**, relator. — **Márcio Ribeiro**. — **Forjaz de Lacerda**. — **Helvécio Ronsenburg**.

———oOo———

DESQUITE — AUSÊNCIA DE FASE PRELIMINAR — NULIDADE

— Nulo é o processo de desquite quando não observada a fase preliminar da conciliação ou acôrdo.

APELAÇÃO N. 15.217 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença que, afinal, julgou improcedente a ação (fls. 37).

A autora apelou, tempestivamente, às fls. 41. Às suas razões respondeu o réu com as de fls. 43.

O recurso foi processado com regularidade inclusive remessa e preparo.

Ouvida a Procuradoria Geral, opina, às fls. 49, pelo seu provimento. — À revisão.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1958. — **Márcio Ribeiro**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.217, da comarca de Raul Soares, apelante Florentina de Sousa Carvalho, apelado Amaro de Carvalho, acordam, em terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, dar provimento à apelação, para anular o processo, por não ter sido nêle observada a fase preliminar da conciliação ou acôrdo. Custas pelo apelado.

No têrmo de fls. 20, no qual a autora ratifica a inicial, não se fêz referência alguma ao réu, o qual, ao que parece, não foi ouvido na fase preliminar.

Não se fizeram, em suma, tôdas aquelas tentativas, que a lei exige, nos desquites litigiosos, a fim de que as partes se reconciliem ou transijam.

A inexistência da fase preliminar, presentes ambas as partes, determina a nulidade do processo, como é de jurisprudência assente.

Além disso, a sumária dispensa das testemunhas prejudicou o julgamento final, que dependia do perfeito esclarecimento dos fatos alegados na inicial e contestação.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1958. — **Márcio Ribeiro**, presidente e relator. — **Forjaz de Lacerda**. — **Helvécio Rosenburg**.

———oOo———

MUNICÍPIOS — TRIBUTOS — LEGITIMIDADE

— A autonomia do município legitima a competência das comunas para a elaboração de seu código de tributos.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.717 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Municipal de Guaranésia moveu ação contra o Banco de Crédito e Comércio de Minas Gerais, S. A., para cobrança de Cr$ 54.450,00, de impostos e multas dos exercícios de 1952 a 1957. Defendeu-se o réu, que deu bens à penhora, com embargos onde alegou que a Prefeitura vinha recebendo o impôsto de indústrias e profissões na base de Cr$ 700,00 anuais e em 1952 elevou exageradamente o tributo, violando o art. 169, da Constituição do Estado, pois a majoração feita é superior a 20%, além de ser absurda a exigência fiscal nas bases da lei municipal, pois ainda não foi elaborado o Código Tributário Padrão das Municipalidades, pelo que continua em vigor a legislação estadual de 1938. Depois do saneador, o Juiz julgou a ação procedente. Agravou-se o vencido. A Subprocuradoria Geral opinou pelo desprovimento do recurso.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1958. — **João Martins**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n. 6.717, de Guaranésia, em que é agravante o Banco de Crédito e Comércio de Minas Gerais, S. A., e agravada a Prefeitura Municipal de Guaranésia, acordam, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, negar provimento ao agravo e condenam o agravante ao pagamento das custas. Reiteradas vêzes a hipótese dêste recurso tem sido examinada por esta Egrégia Côrte de Justiça, afastando a pretensão dos que renegam o direito da municipalidade de fixar, livremente, após a nova discriminação constitucional das rendas, as taxas dos seus tributos. A cobrança impugnada está amparada em diploma legal que se não vicia de desrespeito às normas da Constituição do Estado. A autonomia do município, naquilo que é de seu peculiar interêsse, dá legítima competência às comunas para a elaboração do seu código tributário. A Prefeitura de Guaranésia está, portanto, baseada em lei, quando exige do agravante as quantias descritas na inicial.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente. — **João Martins**, relator.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Desembargador Newton Luz.

——oOo——

ARREMATAÇÃO — NULIDADE — SUBSISTÊNCIA DA PENHORA

— Decretada a nulidade da arrematação, esta não atinge a penhora feita regularmente, retornando os bens ao patrimônio do executado.

APELAÇÃO N. 15.468 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Damas Manuel Ferreira propôs contra Eduardo Pedro Dias e João Francisco de Paula, em Guapé, uma ação para cobrança de Cr$ 4.840,00, a qual foi julgada procedente. Por meio de precatória, foi praceado e levado a leilão em Boa Esperança, um imóvel que, avaliado em Cr$ .... 20.000,00, foi arrematado por Cr$ 4.000,00.

Alegando inobservância do prazo mínimo entre a publicação dos editais e a realização da praça, Damas Manuel Ferreira ingressou em Juízo, em Guapé, com uma ação em que pede se decrete a nulidade da arrematação. Para ela fêz citar o arrematante — Valdemar de Oliveira Naves — que, contestando a ação, alegou, preliminarmente, a incompetência do fôro, por ter o seu domicílio na comarca de Boa Esperança; no mérito, sustentou a validade da arrematação.

O Juiz desprezou a alegação de incompetência, mas julgou o autor carecedor de ação, porque, anulada a arrematação, o bem praceado voltaria ao patrimônio do executado e não ao do exeqüente (ora, autor).

O autor agravou de petição, em tempo. O réu contra-minutou e o Juiz manteve a decisão.

Preparo oportuno. Em mesa.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1958. — **Afonso Lages**, relator.

RELATÓRIO

De acrescentar ao relatório de fls. 35 que, pelo acórdão de fls. 35-v., o agravo foi convertido em apelação. Após preparo regular, procedeu-se à nova distribuição. — À revisão. — 10-X-58. — **F. de Oliveira.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.468, de Guapé, em que é apelante Damas Manuel Ferreira, sendo apelado Valdemar de Oliveira Naves, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como parte expositiva dêste o relatório de fls. 35, por votação unânime, dar provimento à apelação, para, cassando a sentença recorrida, mandar que o MM. Juiz outra profira, julgando o mérito da causa. Custas pelo recorrido.

Não há negar o interêsse econômico do recorrente em pleitear a nulidade da arrematação. E' que, avaliado embora em Cr$ 20.000,00, o imóvel foi arrematado pela ínfima quantia de Cr$ 4.000,00, sobrando para o exeqüente, cujo crédito era de Cr$ 4.840,00, mais os juros e a multa contratual, apenas de Cr$ 2.069,00. Certo, o executado não possui outros bens, razão por que não se cuidou da segunda penhora (C. P. C., art. 946, I). Anulada a arrematação, o imóvel retornará ao patrimônio do executado, tirando-o da insolvência a que se encontra reduzido. E no restabelecimento do patrimônio do executado está o interêsse do recorrente, que tem no dito patrimônio a garantia do pagamento do seu crédito.

De esclarecer que a nulidade, se decretada, não atingirá a penhora, pois esta se fêz regularmente, em bens do executado. Atingiria a penhora se o caso fôsse de evicção. As lições de **Lopes da Costa** e **Liebman**, citadas pelo brilhante Juiz «a quo», no seu despacho de sustentação (o recurso interposto foi agravo, que o venerando acórdão de fls. 35-v. mandou processar como apelação), refere-se justamente à hipótese de evicção.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1958. — **Márcio Ribeiro**, presidente e revisor. — **Ferreira de Oliveira**, relator. — **Forjaz de Lacerda.**

II - DECISÕES CRIMINAIS

DESAFORAMENTO — LUTA PARTIDÁRIA — INDEFERIMENTO

— Não justifica a medida excepcional do desaforamento o fato de pertencerem o advogado e o paciente aos quadros de partido político em luta eleitoral com agremiação adversária.

DESAFORAMENTO N. 419 — Relator: Des. CINTRA NETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de desaforamento n. 419, da comarca de Miradouro, em que é paciente José Angélio da Silva, vulgo «José Mendes», e requerente o dr. Hélio Abelardo de Barros Tostes, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado e as informações do Dr. Juiz de Direito da comarca de Miradouro, como partes integrantes dêste, por votação unânime, indeferir o pedido de desaforamento.

O ilustre causídico Dr. Hélio Abelardo de Barros Tostes, pela inicial de fls. e dizendo-se baseado no art. 424, do Cód. de Processo Penal, pede o desaforamento do julgamento do réu, ora paciente, para uma outra comarca do Estado, alegando que, embora não tenha sido de caráter político o crime praticado pelo dito réu, duvida da imparcialidade do Tribunal do Júri daquela comarca, eis que o advogado, ora requerente, e o paciente pertencem aos quadros da UDN local. Acha que, se ao menos

um jurado do PSD fôr sorteado e aceito para o Conselho, fatalmente terá voto contra, pois que a política naquele município tem influência em tudo e em todos. Os Drs. Juiz de Direito da comarca de Miradouro e o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, respectivamente, nas informações e parecer de fls. e fls., opinaram pelo indeferimento do pedido.

II. O paciente José Angélio da Silva, vujo «José Mendes», praticou crime de homicídio na comarca de Miradouro, e foi pronunciado como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, do Cód. Penal. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri foi, por duas vêzes, condenado. Como vai ser julgado pela terceira vez, deseja, pelos motivos supra citados, o desaforamento.

O Dr. Juiz de Direito daquela comarca, pelo ofício de fls., informa que a paixão política em Miradouro é intensa, principalmente na disputa da Prefeitura Municipal, girando a luta entre os partidos UDN-PSD. Entretanto, afirma que «apesar do entusiasmo por êste ou aquêle partido, o ambiente é pacato, não se estendendo além da conversa, imperando a ordem, o respeito e o acatamento às autoridades constituídas. Além disso, o corpo de jurados é constituído de pessoas de todos os partidos políticos, homens de bem e honestos. Pelo que foi dito e consta dos autos, não se trata de crime de caráter político, e nem o paciente é figura saliente nas lutas partidárias dêsse município. O fato do digno defensor pertencer aos quadros da UDN, sendo mesmo advogado dêsse Partido, influência alguma poderá ter no julgamento do paciente. Se fôsse possível tomar em consideração as alegações do impetrante, seria para mandar fechar o Tribunal do Júri da comarca de Miradouro, eis que, pelo que consta das informações do ilustre Juiz, todo cidadão eleitor naturalmente pende para um dos partidos, e se praticasse crime da competência do Júri, teria que forçosamente ser desaforado o julgamento, o que é um absurdo.

O paciente nada provou para pedir o desaforamento do seu julgamento, e como já foi julgado por duas vêzes e condenado, devia ter provado que nos dois Conselhos do Tribunal do Júri sòmente fizeram parte jurados pertencentes ao PSD. — Para a concessão da medida excepcional do desaforamento é indispensável prova convincente da conveniência dessa medida, não bastando simples suspeita da falta de imparcialidade do Tribunal do Júri. Pelo exposto, como o pedido não se enquadra no que está previsto no art. 424, e seu parágrafo úncio, do Cód. de Processo Penal, indefere-se o desaforamento desejado e requerido pelo ilustre causídico. Custas, pelo impetrante.

Belo Horizonte, 22 de agôsto de 1958. — **J. Burnier**, presidente. — **Felício Cintra Neto**, relator. — **Gentil Faria e Sousa**.

———oOo———

PROVA DE IDADE DA VÍTIMA — DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

— Atende à finalidade legal a certidão «in fide parochi», desde que corroborada por outros elementos de convicção.

— E' parte legítima para exercer o direito de representação a pessoa que, embora não esteja investida da tutela ou curatela legais, tem a guarda e a vigilância da menor.

APELAÇÃO N. 13.577 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Em novembro de 1956, o Circo «Irmãos Alvarados», chegou à cidade de Ouro Preto levando como acompanhante a menor de (15) quinze

anos de idade — Judite Rocha Pinto, procedente de Lajinha, sua terra natal, onde, ao que consta, morava com a madrasta. Em Ouro Preto, desligou-se do Circo, sendo recolhida em casa de d. Ester Maluf Pinto e, depois, empregou-se em outras casas de família. A ofendida que não passava de uma menina moça, sempre foi considerada de bons costumes, honesta e recatada. Enamorou-se do sargento do Exército, ora apelante, Nelson Lopes Pereira e êste convenceu-a de que deviam morar juntos, maritalmente, e se ambos se dessem bem, casariam tão logo deixasse êle o Exército. Depois de certa relutância, a ofendida aceitou o convite, sendo desvirginada pelo réu. Devido ser menor e abandonada, no sentido legal, sr. Onofre Valadares representou à autoridade policial para o devido processo. O digno Juiz aceitou a representação, cuja validade foi confirmada pelo v. acórdão de fls. — A prova de idade foi feita pela certidão de batismo e pelo exame médico legal de fls. e fls. Processado regularmente, foi o apelante condenado a cumprir um (1) ano e seis (6) mêses de reclusão, como incurso na sanção do artigo 218 do Cód. Penal. Pelos seus doutos defensores, apelou no prazo legal, alegando nulidade do processo, por cerceamento de defesa, representação irregular e falta de prova de idade da ofendida. No mérito, disse que é inocente e injusta a condenação. As partes ofereceram as suas razões e contrarazões, e o Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, não acolhe as nulidades e é pelo desprovimento da apelação.

Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 7 de agôsto de 1958. — **Felício Cintra Neto**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.577, da comarca de Ouro Preto, em que é apelante Nelson Lopes Pereira, e apelada a Justiça Pública, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado como partes integrantes dêste, dar provimento, em parte, à apelação para reduzir a pena do réu a um (1) ano de reclusão, contra o voto do Des. Relator que confirmava — «in totum» — a sentença recorrida.

As nulidades alegadas são inteiramente improcedentes. Não houve cerceamento de defesa. O prazo de vinte e quatro (24) horas para diligências foi aberto aos dignos defensores no dia vinte e oito (28) de março do corrente ano de 1958 (sexta-feira), às quatorze (14) horas e a certidão de encerramento dêsse prazo está datada de trinta e um (31) do dito mês e ano. A Lei n. 1.408, de 9-8-51, artigo 3.º, determina a prorrogação de um dia útil o prazo que se iniciar ou vencer em sábado. Como ficou dito, iniciou o prazo sexta-feira, notando-se que êste prazo se conta de hora a hora, sem que a defesa tivesse feito qualquer pedido de diligência, ou reclamação. — A idade da ofendida está devidamente provada com a certidão de batismo e o exame médico legal de verificação de idade, visto que, como se vê do ofício de fls. trinta (30), a sua idade não foi registrada no Cartório de Paz na cidade de seu nascimento, isto é, Resplendor, dêste Estado. A jurisprudência e a doutrina têm admitido como meio idôneo de prova de idade em matéria criminal a certidão «in fide parochi», quando fortalecida por outras fontes de credibilidade». («Arq. Forense», vol. 9, pág. 238). No caso em tela, como, segundo a prova, se trata de moça abandonada, simples e ingênua, as suas declarações têm todo valor, além disso, a referida certidão de batismo está corroborada pelo mencionado exame médico legal. Quanto à representação, é assunto superado, pois o v. acórdão de fls., com muito acêrto, deu tôda validade à mesma, eis que — «é válida a representação feita

por pessoa que tem apenas a guarda e a vigilância do incapaz, embora não investida, a qualquer título, de tutela ou curatela legais». (Vide acórdão do Supremo Tribunal Federal, citado no acórdão de fls.), e, além disso, o representante foi ouvido como testemunha no processo.

III. O crime e a sua autoria estão devidamente provados. O apelante Nelson Lopes Pereira, sargento do Exército, insinuante, labioso e sem escrúpulos, apesar de ser noivo em São João del-Rei, conseguiu conquistar e dominar a ofendida Judite Rocha Pinto, menina-moça e bonita, com apenas quinze (15) anos de idade, que, apesar de ter acompanhado um Circo de Cavalhinhos, fugindo de sua madrasta e sem parentes, era simplória e inexperiente. Conservou-se virgem, como atesta o auto de corpo de delito de fls. — que constatou desvirginamento recente. Com persistência e revelando verdadeiro conquistador de moças crédulas, convenceu-a a ir para a sua casa, dêles, que, diga-se de passagem, era uma república onde morava em companhia de dois outros militares. Quando Judite ali chegou estava apenas o seu eleito, ou melhor, o seu algoz, que lhe teria prometido que, tão logo saisse das fileiras do Exército, casar-se-ia com ela. Levou-a para o seu quarto, onde dormiram, ocasião em que a desvirginou, mantendo com ela relações sexuais, por três vêzes. No dia seguinte, já satisfeito de ter dado expansão aos seus baixos instintos, mandou que Judite dali se retirasse, ocasionando profundo golpe na infeliz vítima que estava convicta de que o apelante havia de cumprir o compromisso assumido, casando-se com ela tão logo saisse do Exército. Praticado o seu feio crime, quis dar-lhe um mil cruzeiros, ou isso não passou de simples oferecimento, eis que, como consta dos autos, nada recebeu. Reteve dela, entretanto, não se sabendo porque motivo, talvez para fazê-la voltar para novas relações sexuais, uma peça de roupa, cuja entrega só foi feita muito depois, graças a intervenção de uma outra pessoa. No correr do processo procurou denegrir a reputação da ofendida, o que não conseguiu com os depoimentos de testemunhas suspeitas. — O crime de corrupção de menor está perfeitamente caracterizado, pois que a vítima, pobre e abandonada, sempre viveu em casas de boas famílias de Ouro Preto, mantendo-se honesta e recatada, e, se caiu infelicitada, foi obra exclusiva da lábia do apelante, cujo compromisso assumido não foi cumprido. A conjunção carnal com moça virgem e honesta, constitui ato de corrupção quando, segundo jurisprudência firmada, não se enquadra no capítulo da sedução. — Como se vê da prova dos autos, o apelante apenas quis satisfazer os seus instintos, desvirginando a ofendida, e depois, quis dar dinheiro para pagar a desonra que havia feito, demonstrando a sua intenção asquerosa, isto é, indicando a prostituição como única rota para essa infeliz menina de apenas quinze (15) anos de idade. A sentença está bem fundamentada, ressaltando a culpabilidade do réu que, na polícia e em Juízo, confessou ter mantido relações sexuais com a vítima. Negou tê-la desvirginado, mas o auto de corpo de delito de fls. confirma as declarações da ofendida, dando o desvirginamento como recente. Nada se provou contra o procedimento correto da vítima e, os Drs. Promotor de Justiça e Subprocurador Geral do Estado, respectivamente nas suas razões e parecer, focalizaram com muito acêrto a responsabilidade criminal do apelante. Assim sendo, a Segunda Câmara Criminal dá provimento, em parte, à apelação, apenas para reduzir a condenação para um (1) ano de reclusão, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença recorrida, contra o voto do Relator que confirmava a dita sentença — «in totum» —, visto que entende que a pena foi, até, muito benigna, dada a intensidade do dolo e as conseqüências do crime, pois que, segundo consta dos autos, o objetivo do apelante foi atingido, isto é, atirando a ofendida na prostituição.

Custas, pelo apelante e o Estado, em partes iguais.

Belo Horizonte, 29 de agôsto de 1958. — **José Burnier**, presidente. — **Felício Cintra Neto**, relator. — **Gentil Faria e Sousa**.

———oOo———

«HABEAS-CORPUS» «EX-OFFICIO» — COAÇÃO DO PRÓPRIO JUIZ — INCOMPETÊNCIA

— Se a coação parte do Juiz, é-lhe defeso conceder, de ofício, «habeas-corpus» ao paciente.

«HABEAS-CORPUS» N. 3.481 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos do recurso de «habeas-corpus», n. 3.481, da comarca de Itanhandu, recorrente, o Juízo, e, recorrido, José Nepomuceno, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

1) cassar o despacho recorrido, dada a incompetência, para êle, do seu prolator; todavia, «ex-vi» do excesso de prazo na formação da culpa,

2) **transformar o pedido em originário** e, neste caráter, conceder a ordem impetrada — **salvo condenação:**

O Juiz de Itanhandu concedeu a José Nepomuceno, — **o recorrido**, — o «habeas-corpus» que lhe impetrou, à consideração de que, prêso o mesmo a 16 de junho do corrente ano, **autor de um rapto**, entretanto, **embora decorridos noventa** dias, não fôra, sequer, denunciado.

Ora, assim, o excesso de prazo existe, — **grande**...

O Juiz se esqueceu, porém, de que, desde muito, os autos haviam saído da esfera **policial** para a esfera **judicial**; e, pois, de que, se sua, **pessoal**, não é coação, **é do juízo; juízo é juiz**, então, impessoalmente, **se confundindo.**

E' do juízo; e não podendo o juiz ser, a um tempo, **juiz e coator, juiz da sua própria falta**, a êle faltava competência para, **no caso**, sentenciar.

Pelo que, **a Câmara,**

1) **cassou o despacho recorrido**; e, dado o excesso de prazo,

2) transformando o pedido em originário, concedeu a ordem impetrada, — **salvo condenação**. Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1958. — **Mário Matos**, presidente. — **Dario Lins**, relator. — **Alencar Araripe**.

———oOo———

EXAME PSIQUIÁTRICO — COAÇÃO ILEGAL

— A demora injustificada do exame de sanidade mental torna ilegal a coação, dando lugar à libertação do paciente pelo «habeas-corpus».

«HABEAS-CORPUS» N. 13.443 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de «habeas-corpus» n. 13.443, da comarca de Ponte Nova, impetrante e paciente José Dorotéia, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder a ordem,

para que seja o paciente pôsto em liberdade, salvo pronúncia, uma vez que data a prisão de 11 de outubro de 1957 e não foi sequer iniciada a instrução criminal, à espera do resultado do exame psiquiátrico, que, até o presente, não pôde ser realizado. Ante o silêncio dos peritos, nomeados pelo Juiz, sôbre a periculosidade do paciente, não é lícito deixá-lo indefinidamente na prisão, ainda mais porque nem sequer foi denunciado. Falta, pois, justa causa para a continuação do paciente na prisão. Custas pelo impetrante.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1958. — **Mário Matos**, presidente. — **Alencar Araripe**, relator. — **Dario Lins**. — **Walfrido Andrade**.

——oOo——

HOMICÍDIO — INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL

— Se não há prova concludente da relação de causa e efeito entre a lesão e o evento morte, não pode o agente responder por homicídio.

APELAÇÃO N. 13.353 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

O apelado foi acusado, na comarca de Divinópolis, de ter seviciado uma filhinha de sete mêses de idade, concorrendo e contribuindo para a morte, ou para abreviá-la. Feita a instrução criminal, a sentença de fls. 53, mais tarde ratificada pela de fls. 70, julgou não provada a acusação e absolveu o réu. Houve apelação do Ministério Público, e a Procuradoria Geral, reportando-se ao parecer de fls. 74 e ao de fls. 64, opinou pelo provimento da apelação. — Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1958. — **Alencar Araripe**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 13.353, da comarca de Divinópolis, apelante a Justiça e apelado Paulo Vicente Teixeira, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro, dar provimento em parte à apelação, para impor ao apelado a pena de dez mêses de detenção e taxa penitenciária de cinqüenta cruzeiros. Custas pelo apelado.

A acusação consiste em haver o réu ofendido a integridade corporal da vítima, com mordeduras e compressão, daí resultando a morte, embora o agente não a tivesse desejado. Repousa, principalmente, nas declarações da mulher do apelado à polícia, e no laudo médico de fls. 8 e verso.

Da autoria das lesões há prova suficiente, o mesmo não acontecendo do nexo de causalidade entre elas e a morte. Se é exato que o laudo médico afirma que tais lesões contribuiram para a morte ou para a abreviarem, sem entretanto justificar essa conclusão, outras provas mostram que a vítima era uma criancinha doente, estando sendo medicada desde um mês antes.

O conjunto da prova, (prova que se enfraqueceu sensìvelmente na instrução criminal) não permite que se afirme, fora de qualquer dúvida, que a morte tenha sido conseqüência dos maus tratos. Muito grave é a responsabilidade do Juiz, para chegar a essa conclusão, que importa numa condenação de quatro a doze anos de reclusão. Mas se tal não ficou suficientemente provado, é incontestável que os maus tratos se verifica-

ram, e que provado está o crime de lesões corporais. Pouco importa que o apelado não tivesse dentes. Para morder a face de uma criancinha e deixar vestígio, a simples compressão das gengivas é suficiente. Fixando a pena-base em seis mêses de detenção, é aumentada de quatro mêses, em conseqüência das agravantes das alíneas «f» e «i» do art. 44 do Cód. Penal, por ser a vítima uma criança, além de filha do réu, somando a pena dez mêses de detenção, à qual condenam o apelado.

Estando o condenado fora do distrito da culpa, em lugar ignorado, expeça-se mandado de prisão, que será enviado ao Departamento de Investigações, para providenciar sôbre a captura do réu. (Có Proc. Penal, art. 675, § 1.º).

Isso feito, baixem os autos à instância inferior, para a execução.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1958. — **Mário Matos**, presidente. — **Alencar Araripe**, relator. — **Dario Lins**.

——oOo——

CRIME DE EXPOSIÇÃO A PERIGO — REQUISITOS

— O crime de exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo exige, para sua configuração, não apenas a ocorrência do perigo àqueles dois bens jurídicos, mas também a existência do dolo específico como seu móvel diretor.

APELAÇÃO N. 13.182 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos da apelação n. 13.182, da comarca de Santo Antônio do Monte, apelante, a Justiça, e, apelada, Francisca Angélica de São José, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **negar provimento à apelação**; nos têrmos do voto abaixo. Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 29 de abril de 1958. — **Mário Matos**, presidente. — **Dario Lins**, relator, com êste voto:

«A apelada, Francisca Angélica de São José, é professôra no Grupo Escolar «Pedro Primo», no distrito de Perdigão, comarca de Santo Antônio do Monte;

— e, a 25 de fevereiro do ano passado, houve pequeno incidente, — **ela com a sua aluna Djanira Teixeira Bueno**;

— o que se pode resumir nestes têrmos: ...

A aluna, **que se insubordinara**, seria levada, como medida de disciplina, à presença da diretora do estabelecimento.

Ora, **para não ir**, a aluna, numa tentativa de burlar a professôra, quis fugir da sala;

— momento em que a professôra foi infeliz: pois, **na pressa de evitá-lo**, machucou **ligeiramente** a menina.

E' o que consta dos autos; **no melhor da sua interpretação**.

Como se vê, trata-se **mesmo** de pequeno incidente;

— de um lado, a menina, desprovida **talvez** da educação que tanto falha em muitos lares, e, de outro, a professôra, que nem sempre estará com os seus nervos imersos em placidez...

Incidente que o bom senso, **ante explicação razoável**, reduziria ao seu mínimo;

— **Mas, que motivos estranhos trabalharam, adulterando-o.**

E' que a aluna é filha de um chefe político e, a professôra, de outro, — **velho adversários**;

— e o incidente foi a chave para abrir a porta a velhas mágoas.

Quem bem o definiu foi o inspetor Ribeiro de Avelar, no seu relatório de fls. 67|68; onde,

a — depois de escrever, que,

> «conheço muito o ambiente de Perdigão, encharcado de ódios políticos e de mexericos. Acredito que isso possa ser produto do meio. A professôra Francisca é filha de um chefe da U.D.N. e a política dominante é do P.S.D.»;

depois de escrever isto,

b — pergunta, sintomàticamente:

> «não poderá haver um plano?»

(A resposta à pergunta, deu-a êle, em feliz coincidência, nestas palavras: Não afirmo, não nego.

Feliz coincidência, porque me trouxe à mente o soneto de **Bilac,** cujo segundo terceto começa **exatamente** assim: Não afirmo, não nego.

Mas, peço a Ribeiro de Avelar que me desculpe êste meu capricho da memória).

O inspetor escolar definiu-o **bem;**

— porquanto, segundo o ofício do pai da menor ao delegado de polícia, fls. 34, o que êle quer para a professôra **não é cadeia, não, não quer cadeia e chega a apelar para que tal se não dê;** o que pretende é a remoção, meio **talvez** de, com a vaga, satisfazer a algum amigo...

O caso foi ajuizado, — **denunciada a professôra no artigo 136 do C. P.;**

— mas o Juiz **absolveu,** e, à apelação da Promotoria de Justiça, a Procuradoria Geral respondeu com o Parecer de fls., — **pelo improvimento.**

Ora, o artigo 136 do C. P. vive, **indispensàvelmente,** de dois requisitos **vitais,** — e são:

1) que o agente ponha a vida ou a saúde do paciente **em perigo;**

2) que isso seja feito **dolosamente.**

> «O elemento subjetivo ou dolo específico do crime em questão, diz **Nelson Hungria,** é a vontade consciente de maltratar o sujeito passivo de modo a expor-lhe a perigo a vida ou a saúde» (C. P., ed. «R. F.», vol. V, pág. 409)

— e, **aqui,** ambos os dois falham:

1) porque, **intuitivamente,** o que a professôra pretendeu, não mais, foi que se lhe respeitasse a determinação de levar a aluna insubordinada à presença da diretora do estabelecimento;

— **meio de manter sua fôrça moral perante todos os seus alunos;** e,

2) porque o auto de corpo de delito, fls. 40, ou a descrição **particular** de fls. 23, **nenhum dêles** alude, sequer, a perigo à saúde ou à vida;

— nem o fariam, diante de ligeiras escoriações **que não adoecem** e, menos, **não fazem a vida periclitar...**

Portanto, o que se impõe é a absolvição;

— absolvição que veio do Juiz, a Procuradoria Geral louvou, e **eu mantenho.» — Alencar Araripe.**

CRIMES NÃO CONEXOS — AÇÕES PENAIS DISTINTAS — NULIDADE — SANEAMENTO

— Não havendo conexidade entre os delitos, os processos correspondentes a cada ação do agente devem ser feitos separadamente.

— Se a nulidade não é argüída oportunamente, a segunda instância não mais poderá apreciá-la.

APELAÇÃO N. 13.061 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 13.061, da comarca de Caratinga, apelantes João Estêvão da Silveira e Aníbal Sales e apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando os fundamentos e as conclusões do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, prover as apelações para o fim de absolver os apelantes dos crimes que lhes foram imputados. A denúncia de fls. 2 dos autos apontou à justiça os acusados Josmiro Cândido Lopes e José Luzia Domingues como incursos nas penas do art. 155 ns. II e IV do C. Penal, pela responsabilidade do crime de furto de que foi vítima Nelson Fernandes, de cuja alfaiataria, no povoado de Patrocínio, teriam subtraído, em maio de 1956, uma máquina de costura, um rádio e roupas. Como receptador de parte do furto foi, na mesma peça, denunciado Aníbal Sales como incurso na sanção do art. 180 do C. Penal. E, porque no inquérito surgiu notícia de que João Estêvão da Silveira havia praticado homicídio e várias receptações de produtos de outros furtos, foi êle apontado, também, como incurso, três vêzes, no art. 160 do C. Penal, sendo que, de uma dessas receptações, teria ainda participado Aníbal Sales. No que respeita ao homicídio de que são acusados, como autor direto o denunciado Josmiro e como mandante João Estêvão da Silveira, extraíram-se cópias para processo autônomo.

Finda a instrução criminal, Josmiro Cândido Lopes foi condenado a sete anos de reclusão e a Cr$ 2.000,00 de multa como incurso na sanção do art. 155, § 4.º, n. IV, do Cód. Penal, combinado com os arts. 42 e 43 do mesmo Código; José Luzia Domingues a quatro anos e dois mêses e a Cr$ 2.000,00 como incurso nos mesmos arts. do Cód. Penal; João Estêvão da Silveira foi condenado a nove anos e três mêses e a Cr$ .... 3.000,00 de multa como incurso, três vêzes, no art. 180 do Cód. Penal, em combinação com os arts. 42, 43 e 51 do mesmo Código e Aníbal Sales a três anos e um mês de reclusão e a Cr$ 5.000,00 de multa pelo crime do art. 180 do Cód. Penal. Da decisão apelaram João Estêvão da Silveira e Aníbal Ribeiro Sales, inconformados com a conclusão condenatória e, nesta instância, em longo e magnífico parecer, opina a douta Procuradoria Geral pelo provimento das apelações para o fim de serem absolvidos os apelantes.

O processo se fez atabalhoadamente, reunidos fatos que, constituindo crimes não conexos, deveriam ter sido considerados separadamente, em ações distintas. O fato principal gerador do procedimento criminal contra os apelantes refere-se ao furto praticado por Josmiro e José Luzia em a alfaiataria de Nelson Fernandes, de onde teriam subtraído máquina de costura, rádio, 2 cortes e 2 calças, isto em maio de 1956. Aníbal Sales foi apontado como receptador de um dos produtos dêsse furto. Negou, porém, que o tivesse feito e não há na prova colhida nenhum elemento de que se possa seguramente concluir pela existência da receptação. No que toca às três receptações atribuídas ao apelante João Estêvão da Silveira

(junta de bois do valor de Cr$ 9.000,00, subtraída em Ipanema por Argemiro e Abel, égua e pôtro furtados em Simonésia e mula furtada de Nico Melo), não há prova válida de que hajam ocorrido. Quanto às duas últimas, a negativa do apelante encontra ressonância nos autos e quanto à primeira, não ficou ela configurada como receptação no conceito penal. Ante a fragilidade da prova a respeito dos fatos atribuídos aos apelantes, a conclusão justa é a absolvição. A prova fornece apenas uma presunção de imputabilidade e isso não é suficiente para a imposição de pena. De acôrdo pois, com o parecer da douta Procuradoria Geral, dá-se provimento às apelações para o fim de serem absolvidos os apelantes. Custas por lei.

Belo Horizonte, 7 de março de 1958. — **J. Burnier**, presidente. — **Antônio Pedro Braga**, relator. — **Felício Cintra Neto.**

Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Des. Faria e Sousa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos ao acórdão proferido na apelação n. 13.061, da comarca de Caratinga, embargante a Procuradoria Geral do Estado, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, desprezar os embargos, por improcedentes. Entende a Câmara, adotando os fundamentos do voto do Relator, abaixo transcrito, que não há razão que autorize seja declarado o acórdão embargado. Custas por lei.

Belo Horizonte, 11 de abril de 1958. — **Antônio Pedro Braga**, relator. — **Felício Cintra Neto.**

VOTO DO RELATOR

O acórdão embargado decidiu, expressamente, pela absolvição dos apelantes, de acôrdo, aliás, com o parecer da Procuradoria Geral, e a respeito disso não enseja êle nenhuma dúvida. A parte do acórdão visada pelo embargante não constitui matéria de condenação ou absolvição. E os embargos de declaração são meramente interpretativos a respeito de omissão, contradição ou ambigüidade na conclusão absolutória ou condenatória. O que o ilustre Subprocurador deseja saber é por que motivo a Câmara não anulou o processo e se adotou, para não anular, o princípio consagrado no art. 275 do C. P. Civil. Em seu magnífico parecer na apelação opinou êle pela anulação do processo, tendo, todavia, fundado naquele princípio, entendido que a nulidade poderia deixar de ser declarada porque, no mérito, a decisão deveria ser favorável aos réus. Mas o acórdão não cogitou da nulidade. Reconheceu as graves irregularidades do processo, mas apreciou o mérito, absolvendo os acusados. Se a nulidade não é argüida tempestivamente (art. 571, item II do C. P. Penal) não há motivo para ser apreciada em segunda instância. Não se referindo a ela, o acórdão dela não tomou conhecimento. Ainda que, porém, tivesse sido ela matéria de discussão, não era necessário, para a sua rejeição, a aplicação do disposto no art. 275 do C. P. Civil, por isso que, no processo penal existe princípio correspondente que poderia ser aplicado sem necessidade do empréstimo. Em face dessas considerações, desprezo os embargos. — **A. P. Braga.**

Presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. Des. J. Burnier.

DESAFORAMENTO — OPORTUNIDADE DO PEDIDO

— E' intempestivo o desaforamento requerido pelo réu que ainda não foi pronunciado.

DESAFORAMENTO N. 402 — Relator: Des. CINTRA NETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de desaforamento n. 402, da comarca de Aimorés, em que é paciente e requerente Arcanjo Júlio da Silva, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, como parte integrante dêste, por votação unânime, negar o desaforamento pedido, eis que não se enquadra no art. 424 e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Pela inicial de fls., Arcanjo Júlio da Silva pede o desaforamento do seu julgamento da comarca de Aimorés para a de Conselheiro Pena, alegando que naquela comarca é muito perseguido e por não ter parente nessa comarca e amigo que o possam proteger no julgamento. Não disse qual a natureza do crime por êle praticado, e nem a perseguição de que se diz vítima. — Solicitadas as informações do estilo, o Dr. Juiz de Direito da comarca de Aimorés, pelo ofício de fls., informa que o paciente ainda está sendo processado por crime de homicídio e os autos estão com o defensor para oferecimento das alegações finais, e termina dizendo que «é de todo incabível o pedido de desaforamento».

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, no seu parecer, diz que — «é intempestivo êsse pedido e que, em melhor oportunidade poderá, se quiser, renovar o pedido por intermédio do seu defensor, ou da Assistência Judiciária, ou até mesmo pelo órgão do Ministério Público, se ocorrerem os motivos legais. — A petição do paciente não está fundamentada, pois que o fato de não ter parente e amigos que o protejam no julgamento, não justifica o pedido de desaforamento. Além disso é, como disseram aquêle digno magistrado e o Dr. Procurador Geral, intempestivo o pedido, visto que nem ao menos pronunciado está o dito paciente. Assim sendo, e nos têrmos do art. 424, do Cód. de Processo Penal, a Segunda Câmara Criminal nega o desaforamento pretendido. Custas, pelo paciente.

Belo Horizonte, 9 de maio de 1958. — **Antônio Pedro Braga**, presidente. — **Felício Cintra Neto**, relator. — **J. Furtado de Mendonça.**

———oOo———

CRIME FUNCIONAL — NULIDADE DO PROCESSO

— E' nula a ação penal intentada com base apenas no art. 121 do Cód. Penal, quando o agente, para praticá-lo, viola igualmente o art. 322 do mesmo Código, hipótese em que o libelo inicial deve abranger, na sua capitulação, ambos os delitos.

RECURSO N. 2.536 — Relator: Des. MARIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n. 2.536 de Ituiutaba, recorrente o Juízo e recorridos Miguel Lucas e Ogessi Venâncio Rodrigues:

— Denunciados como incursos na sanção do art. 121 do C. P., os soldados Miguel Lucas e Ogessi Venâncio Rodrigues vieram a ser absolvidos sumàriamente pela sentença de fls. 47 e 49 dêstes autos, prolatada pelo Juiz de Ituiutaba, comarca onde ocorreu o crime.

De acôrdo com a lei, o magistrado recorreu «ex-officio» de sua decisão.

Nesta instância, o Sr. Dr. Mauro Gouvêa, Subprocurador Geral, no parecer de fls. 51, opina pelo provimento do recurso necessário para que se anule a ação penal **ab initio** e sejam os recorridos processados como incursos no art. 322 combinado com o art. 121 do C. P.

E' o relatório.

O caso dêstes autos passou-se do modo seguinte: Possidônio Pereira da Silva, no dia 1.º de novembro de 1957, foi à casa comercial de Américo Barbosa, na vila de Cachoeira Dourada, município de Canápolis. Comprou algumas mercadorias no valor de Cr$ 18,00. Em seguida, disse ao negociante que não podia pagá-las, oferecendo-lhe parece que ùnicamente Cr$ 5,00. Era um hábito que tinha, êste de comprar e não pagar, valendo-se do temor que infundia, pois era brigador e temido na localidade.

Como Possidônio já praticara outros atos iguais com Américo Barbosa, entendeu então o vendeiro de levar o caso ao conhecimento da polícia, pedindo providências.

Recebida a queixa verbal, os soldados Miguel e Ogessi foram ao encalço de Possidônio. Encontrando-o, deram-lhe voz de prisão, a que resistiu. Os policiais, que estavam armados, insistiram no propósito de prendê-lo, e foi nesse instante que investiu de facão contra Miguel, ferindo-o. Miguel e Ogessi descarregaram as armas contra o homem, matando-o. Tais foram os fatos, em resumo.

Formada a culpa, indo os autos conclusos ao Juiz para pronúncia, foram os acusados absolvidos. O julgador pensa estarem provadas, sem a menor dúvida, a descriminante da legítima defesa pessoal de Miguel Lucas e a de terceiro por parte do réu Ogessi Venâncio Rodrigues. Mas tal não se verifica, conforme bem argumenta em seu parecer o Sr. Dr. Mauro Gouvêa. O que os dois policiais praticaram foi violência, a pretexto de exercer função policial, resultando dessa violência a morte de Possidônio. Infringiram o art. 322 combinado com o art. 121 do C. P., crime cujo julgamento é da competência do júri. E' que os dois soldados, ao quererem prender a vítima, não estavam munidos de ordem legal de autoridade competente, nem surpreenderam Possidônio em flagrante de nenhum delito ou logo depois da prática de um crime. Cometeram uma violência arbitrária, objetivando-se esta na morte da vítima. Assim, esposando os argumentos deduzidos no parecer da Procuradoria, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em dar provimento ao recurso manifestado a fls. dos autos para anular **ex-radice** o processo, determinando se instaure outro segundo os têrmos do presente acórdão, sob as prescrições legais. Custas por lei.

Belo Horizonte, 25 de março de 1958. — **Mário Matos**, presidente e relator. — **Walfrido Andrade**. — **Alencar Araripe**.

———oOo———

MANDATO CRIMINAL — ÁLIBI PROVADO

— Não é possível condenar-se a um mandante sem a prova de que exista a figura do mandatário.

— Autoriza a absolvição pela negativa de autoria o álibi concludentemente provado pelo acusado.

APELAÇÃO N. 13.068 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos da apelação n. 13.068, da comarca de Caratinga; apelante, Aladim Corrêa de Faria, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação, — **para absolver;** nos têrmos do voto abaixo. Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 22 de abril de 1958. — **Mário Matos**, presidente. — **Dario Lins**, relator, com êste voto: «A «Casa Dragão», propriedade de Aladim Corrêa de Faria, sita em Bom Jesus do Galho, comarca de Caratinga, foi objeto, na noite de 24 de setembro de 1955, de um incêndio parcial — **o que é incontestável;**

— e porque a perícia, a que se procedeu, concluiu tratar-se de incêndio criminoso (fls. 34), a Promotoria de Justiça denunciou, como respectivo autor, àquele seu proprietário.

Assim, foi êle processado no artigo 171, § 2.º, n. V, do C. P.;

— inciso em que o Juiz, Dr. Sylla Santos Coura, o julgou incurso, **para condenar a dois anos de reclusão.**

Sentença, fls. 245 v. 260, de que o réu apelou;

— recurso que mereceu da Procuradoria Geral o cuidadoso parecer de fls. 270-272, do Sr. José Emídio de Brito, **pelo provimento.**

A sentença admite duas hipóteses: ou a autoria, **única,** do apelante, **com suas mãos,** ou, senão isto, êle e a **participação de outrem, a seu mandado.**

Esteiou a responsabilidade do réu **em uma ou outra, indiferentemente.**

Entretanto, **em relação ao mandato, — quem será o mandatário?**

Os autos não no dizem, **não no apontam,** nem mesmo de modo vago...

De sorte que, **quanto ao mandato,** ter-se-ia de aceitar um mandante... de mandatário desconhecido, — **processualmente inexistente;**

— e seria rematada tolice.

Na expressão de **Costa e Silva** (C. P., vol. I, pág. 92), verifica-se o mandato,

> «quando alguém, em seu próprio interêsse, comete a outrem a execução de um delito. E' um «pactum sceleris», que resulta de uma proposta e de uma aceitação».

Ora, — onde está a proposta? que proposta? e, a aceitação, onde está ela? de quem?

Conseguintemente: **para que o réu seja responsável, haverá praticado o delito com suas mãos.**

O processo diz, porém,

1) que, **na referida noite,** o réu não se achava em Bom Jesus do Galho;

— achava-se, **longe dali,** em Coronel Fabriciano; o que,

2) é asseverado pela testemunha Iracema Carlos de Sousa, **a hoteleira que o hospedara.**

....Depôs que êle lá estava, depôs que viu e ouviu quando se lhe deu a notícia do incêndio;

> «momento em que Aladim ficou surpreendido, e, logo em seguida, deixou o Hotel, sem mesmo pagar a hospedagem, entrou no «Jeep» ou no carro, seguindo para Bom Jesus do Galho» (fls. 179);

— depoimento, êsse,

3) que o Promotor de Justiça da comarc ade Coronel Fabriciano, Dr. Orlando Milanez, dúvida não teve em endossar (fls. 132);

— e vem a conclusão:

Se o réu não se achava na cidade de Bom Jesus do Galho, na noite do incêndio, como poderia, com suas mãos, praticar o crime?

Que, contudo, se admita haja aí, não mais, o «álibi», — na sua acepção de falsidade; que se admita isto;

— os autos fornecem um argumento, que reputo sumamente poderoso, e é o seguinte:

Conforme o laudo pericial, fls. 34, o fogo terá sido pôsto de fora para dentro; por alguém que estivesse na rua;

— e, então, o bom senso manda se deduza que êsse alguém não haverá sido o réu.

Porquanto, o réu, senhor da chave do estabelecimento, preferiria, intuitivamente, atuar de dentro, usando combustível adrede escolhido, o qual, ardendo lentamente, lhe permitisse, sem maior pressa, sair, fechar a porta, ir para sua residência, e, após, quando o fogo se pronunciasse provocando o alarma, receber a comunicação do que ocorria;

— em vez de fazê-lo de fora, postado na rua, correndo o risco, provável, de ser visto...

Depois, para que se concorde na autoria do réu, indispensável será conhecer-se, para ela, um motivo pausível, — e pergunto:

Terá sido a ambição de embolsar o «quantum» dos seguros, contra fogo, em que pusera sua casa comercial?

Mas, os autos respondem negativamente;

— visto como, enquanto o seu estoque, pelo laudo pericial (fls. 33), somava um milhão, quinhentos e vinte e oito mil e trinta cruzeiros e vinte centavos, enquanto isso, os seguros, na sua totalidade, não ultrapassavam a cifra de um milhão e quinhentos mil, importância menor...

Sòmente um imbecil, e o réu não o é, tentaria sacrificar o mais pelo menos.

Terá sido a guerra de nervos que os seus credores lhe movessem, os credores que tivesse, atormentando-o, ralando-lhe a paciência, pondo-o em desespêro?

Mas, os autos respondem negativamente;

— eis que,

1) o documento de fls. 18, oriundo de várias das firmas que com êle negociavam vendendo, contém, em seu favor, êste valioso atestado:

> « o referido senhor é cliente devidamente cadastrado em nossas respectivas casas, tendo sempre gozado de amplo crédito»;

— ótimo conceito, êste corroborado,

2) pelo liquidante do Banco Financial da Produção, S.A., nestes têrmos:

> «no exercício do referido cargo (refere-se à gerência do departamento do Banco em Bom Jesus do Galho), teve v. s. oportunidade de manusear elevadas importâncias dêste estabelecimento, sendo correta, não só a sua atuação, como a prestação de contas feita a esta Liquidação, que nada tem a alegar em desabono da sua conduta » (fls. 280);

— e, convenha-se: que assim viveu, tão elogiàvelmente, tornando o

seu passado um sinônimo de honorabilidade, se vem a fracassar encontrará, em seu favor, os seus mesmos credores...

Os autos não indicam um motivo plausível para a autoria acusada ao apelante;

— bem ao revés:

Neles, tudo conduz à sua não plausibilidade.

A meu ver, a boa pista para a polícia consistiria em procurar o criminoso entre os clientes locais do Banco Financial; os quais, tornados seus clientes por influência do réu e vendo-se prejudicados, terão entrado a detestá-lo, embora a sua nenhuma culpa...

Senão entre êles, entre os adversários políticos do réu, — êstes, que, dado o incêndio, o perseguiram, a tal ponto, que, considerando mole o delegado militar que dirigia o inquérito, o substituiram por outro que agisse desabusadamente...;

— o que ressái dos depoimentos de fls. 143 «usque» 147, e 152 a 155 v.

Enfim, o processo é isso, — o que expus;

— e, de mim, reclama o provimento, que dou à apelação, para absolver». — Alencar Araripe.

———oOo———

LEI DE IMPRENSA — ISENÇÃO DE PENA E INEXISTÊNCIA DE CRIME

— Não incide nas sanções da lei de imprensa o diretor de jornal que, no noticiário tido como ofensivo à honra do querelante, emprega um estilo não afirmativo quanto ao fato principal e, posteriormente, encontra a confirmação da imputação em relatório oficial.

APELAÇÃO N. 13.368 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.368, da comarca de Ituiutaba, apelante a Justiça, e apelado Pedro Lourdes de Morais, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação; nos têrmos do voto abaixo. — Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 27 de maio de 1958. — **Mário Matos**, presidente. — **Dario Lins**, relator, com êste voto: «Atendendo à representação de fls. 4-6, a ela dirigida pelo Sr. Rafael Ghetti, diretor do Pôsto Agro-Pecuário de Ituiutaba, a promotoria de justiça da comarca denunciou o Sr. Pedro Lourdes de Morais, diretor-proprietário do periódico «Correio do Pontal», que ali se edita, processando-o no artigo nono, letra «g», da Lei n. 2.083, de 12 de novembro de 1953 (Lei de Imprensa); alínea que pune o «difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação».

A «coisa» se prende ao que se lê na primeira página do respectivo número de 9 de maio de 1957, sob o título: «1.100 quilos de arroz desviados no Pôsto Agro-Pecuário de Ituiutaba»; melhor:

Ao querelante teria sido ordenado vendesse 500 quilos de arroz, a 3 cruzeiros, aos servidores do Pôsto; e êle, descumprindo-o, efetuara a venda do cereal, em maior quantidade, a 10 cruzeiros, a terceira pessoa...

Foi o que se levou ao conhecimento do jornal.

Ora, o jornal, que o noticiou, escreveu, porém, isto:

«Seria muito esclarecedor uma justificação da parte do diretor, a quem pedimos providências para explicar êsse assunto»; e a modo de quesitos, indagou:

a) «por que desobedeceu as ordens do Fomento Agrícola que mandava vender a três cruzeiros o quilo os 500 quilos aos servidores do Pôsto?»;

b) «para quem vendeu e por que vendeu a Cr$ 10,00 uma mercadoria que era para ser alienada por Cr$ 3,00?»;

c) «a venda a Cr$ 10,00, por acaso foi faturada em benefício do Pôsto Agro-Pecuário?» (fls. 7).

Não se trata, portanto, de uma afirmação...

O jornal não passou de noticiar em «forma dubitativa» aquilo que se dera a conhecer à sua reportagem.

E a origem, ou fonte, do que se divulgou, se encontra no depoimento do Sr. Mário Coutinho da Silva, — nestes têrmos:

«foi designado pelo Sr. Chefe do Fomento Agrícola para reorgánizar os trabalhos burocráticos do Pôsto Agro-Pecuário de Ituiutaba;

«no decorrer dessas diligências, o depoente foi informado pelo agrônomo Rafael Ghetti (o querelante...), perante o Sr. Raimundo Galvão, funcionário daquele Pôsto, que havia vendido a uma firma particular 1.100 quilos de arroz em casca, cereal êste destinado à venda aos funcionários do Pôsto, ao preço de Cr$ 3,00 o quilo, de acôrdo com uma autorização do Sr. Chefe do Fomento Agrícola»;

«que Rafael Ghetti fêz tal negócio por iniciativa própria, procurando auferir lucros que dizia pretender destinar à cobertura de prejuízos que lhe teriam sido causados por funcionários do Pôsto (fls. 108).

O depoente informa que isso, tudo, consta do relatório que encaminhou ao Sr. Dr. José Maria Barbosa, Chefe da Inspetoria Regional do Fomento Agrícola do Ministério da Agricultura (fls. 108; cit.).

O que, pois, faz se conclua, que,

1) houvesse o jornal adotado a «via» afirmativa, toparia a sua defesa, ampla, nesse relatório oficial; e, ao revés,

2) porque, para a verdade, preferiu, entanto, a «via» dubitativa; isto, claro é,

3) exclui a idéia «crime»...

Diante do que, o Juiz, ido o processo às alegações finais, inclusive, — absolveu o querelado.

Valeu-se do que a lei faculta no seu artigo 40, — «verbis»:

«o Juiz poderá absolver o réu, se julgar provado qualquer fato que o isente de pena».

Absolveu; atendendo a que,

1) mais que encontrar o fato que isentasse o réu de pena;

2) não encontrou o crime.

A Promotoria de Justiça apelou, — a Procuradoria Geral opinou pelo improvimento;

— e a sentença, pelos seus próprios fundamentos, está a exigir a confirmação que lhe dou». — **Walfrido Andrade. — Alencar Araripe.**

FURTO — CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

— Há crime de furto, consumado e não tentado, quando a posse do objeto se desloca do proprietário para o ilícito detentor.

APELAÇÃO N. 13.430 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o da sentença de fls. 47, que condenou o apelante a um ano e seis meses de reclusão e a mil e quinhentos cruzeiros de multa.

Apelando o condenado no prazo legal, arrazoou, pleiteando a desclassificação para tentativa e não furto consumado. A Procuradoria Geral, entretanto, não lhe sufraga a pretensão.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1958. — **Alencar Araripe.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 13.430, da comarca de Belo Horizonte, apelante Antônio Soares de Sousa, e apelada a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro e as conclusões do parecer da Procuradoria Geral do Estado, — negar provimento à apelação, para que se cumpra a sentença, que condenou o apelante a um ano e seis meses de reclusão e mil e quinhentos cruzeiros de multa. Assim decidem, porque, como se verifica do processo, o objeto do furto se deslocou da posse do proprietário para a do ilícito detentor. A tirada da coisa se deu por volta de quinze horas e trinta minutos, à rua Curitiba, enquanto que a apreensão ocorreu na rua São Paulo, às dezoito horas e trinta minutos. E a apelação visa apenas substituir a classificação de furto consumado pela de tentativa. Quanto à pena imposta, nada tem de excessiva. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1958. — **Mário Matos**, presidente. — **Alencar Araripe**, relator. — **Dario Lins. — Walfrido Andrade.**

———oOo———

INTIMAÇÃO — EDITAL — NULIDADE

— E' nula a intimação de sentença condenatória por via de edital, sem que o oficial de justiça tenha, antes, certificado não haver encontrado o réu que não constituiu defensor.

APELAÇÃO N. 12.918 — Relator: Des. CINTRA NETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 12.918, da comarca de Boa Esperança, em que é apelante Sebastião Pereira de Sousa, e apelada a Justiça Pública, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls., converter o julgamento em diligência, para que seja cumprido o disposto no artigo 392, n. VI, do Código de Processo Penal.

O réu Sebastião Pereira de Sousa foi processado e condenado como incurso na sanção do artigo 244, do Código Penal, crime contra a assistência familiar, isto é, por ter abandonado a espôsa e filhos, não lhes

dando confôrto material. Foi condenado a cumprir seis (6) meses de detenção e incapacidade permanente para o exercício da autoridade marital e pátrio.

Acontece, entretanto, que o processo correu à revelia do acusado, com defensor dativo. Foi intimado da sentença por edital publicado no jornal local. Essa publicação só podia ser feita se o réu, não tendo constituído defensor, não fôr encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça. Consta do processo que a intimação foi peita na pessoa do digno defensor dativo, sem que o oficial de justiça fizesse a indispensável diligência para a intimação da sentença condenatória, certificando isso nos autos. Como se vê, a dita sentença ainda não transitou em julgado, dado o defeito de intimação acima mencionado, e daí a necessidade de os autos baixarem em diligência para o cumprimento das formalidades legais. Custas, «ex lege».

Belo Horizonte, 20 de maio de 1958. — **Antônio Pedro Braga**, presidente. — **A. Felício Cintra Neto**, relator. — **Furtado de Mendonça.**

———oOo———

SEDUÇÃO — CAPTAÇÃO DA CONFIANÇA DA VÍTIMA — CASAMENTO ECLESIÁSTICO

— A sedução, como elemento formal do delito inscrito no art. 217, do Código Penal, pode consistir em uma seqüência de atos que, partindo do noivado, terminam por captar a confiança da vítima, levando-a à prática de relações sexuais com o agente.
— Não elide a punibilidade o casamento eclesiástico.

REVISÃO N. 2.563 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão n. 2.563, da comarca de Belo Horizonte, peticionário Jair Emílio da Silva, acordam em Câmaras Criminais, reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, indeferir o pedido.

Jair Emílio da Silva, o peticionário, sendo julgado pelo Exmo. Juiz Furtado de Mendonça, no artigo 217, do C. P., foi condenado a três (3) anos de reclusão, com o que se conformou.

Hoje, quer a revisão.

Trata-se da sedução de Maria Batista de Figueiredo, a qual, nascida a 4 de outubro de 1932 (certidão de fls. 24), ainda não completara, ao tempo do crime (19 de março de 1950), os seus 18 anos.

Dezenove de março de 1950 é a data do crime; e, examinada a paciente a 28 do mesmo mês, nove dias após, os peritos concluiram que o defloramento ocorrera havia menos de dez (10) dias (fls. 13-v.);

— logo, naquela ocasião...

— ouvido em Juízo, o réu o confessou nestes têrmos:

«realmente, ficou noivo da ofendida em março de 1950, e freqüentava a casa dela nessa qualidade de noivo;

«a 19 de março do mesmo ano, com permissão da mãe da môça, foi com esta à casa de uma tia do declarante, a fim de escreverem cartas, aos parentes de ambos, participando o noivado;

«que, finda a tarefa das cartas, mais ou menos, às 22 horas,

regressaram à residência da môça, que era na rua João de Matos, 131, bairro da Renascença;

«que, no percurso de regresso, o interrogado obteve de Maria Batista de Figueiredo o consentimento de com ela manter relações sexuais, para ver se a mesma era ou não virgem;

«que, então, tiveram relações sexuais em um mato existente na beira do caminho»;

— e, conclui o réu:

«nessa oportunidade, verificou que Maria Batista de Figueiredo já não era virgem» (fls. 42).

Ora, o auto de corpo de delito, aquêle auto, é um desmentido, gritante, a esta mentira do réu...;

— e, pois, o caso se resume em que,

1) a paciente, menor e virgem, cedeu ao réu; mas,

2) levada pela confiança que êle, o seu noivo, lhe incutira.

Conseqüentemente, um caso «típico» de sedução.

Entretanto, o réu não passou de dar à paciente o simples casamento eclesiástico, — mediante o qual «passou a viver com ela»;

— e significa que, como prêmio, lhe deu a mancebia...

Segundo êle, não se casou «civilmente» com sua vítima, porque lhe disseram que isso sòmente seria possível depois que ela atingisse a maioridade;

— o que, está à vista, é «desculpa esfarrapada», porquanto, já ela maior, não no fêz...

A espécie é esta, nas suas «linhas mestras»; e o réu, que se conformara com a condenação, deseja ser absolvido, numa petição que, não obstante subscrita pelo honrado advogado Nicolau Horta, não passa de uma porção de alegações...

As Câmaras indeferiram. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 11 de junho de 1958. — **Amílcar de Castro**, presidente. — **Dario Lins**, relator.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — PERMANENTE CONTACTO COM INFLAMÁVEL — DIREITO

— Provado que o empregado trabalhava na venda de gasolina, em permanente contacto com êsse produto inflamável, é de se lhe reconhecer o direito de recebimento do adicional de periculosidade na base de 30 por cento sôbre o seu salário.

TRT 1.164|58 — Relator: Juiz CANDIDO GOMES DE FREITAS.

RELATÓRIO

Rosalvo Alves do Nascimento reclamou contra a firma Vicente Braga, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, para o fim de receber salários retidos, aviso prévio, um período de férias em dôbro e indenização por dispensa injusta. Aditou a reclamação para pedir o adicional de 30 por cento, a que se refere a Lei n. 2.573. Defendeu-se o reclamado, dizendo ser improcedente a reclamação, por isso que o empregado não recebeu os dias de salário, em número de oito, já que sofrera uma punição disciplinar por três dias por se haver recusado a assinar o livro de ponto e mais o aviso prévio, por não ter querido receber as importâncias correspondentes, sendo o aviso prévio na base de 3.500 cruzeiros, que era o seu salário; que, quanto à indenização e férias, nenhum direito lhe assistia, já que o mesmo não tinha um ano de casa à data da dispensa, que, quanto à taxa de periculosidade, o reclamante já recebia 200 cruzeiros a mais a êste título, eis que não era sempre que ia à bomba de gasolina, ia mesmo raras vêzes à dita bomba, esclarecendo ainda que o reclamante era devedor à reclamada de vales de adiantamento, tendo um débito para com o IAPC, quantias estas que a emprêsa deseja descontar do que fôsse acaso devido ao empregado. Êstes, mais ou menos, os têrmos da defesa de fls. 6. Proposta a conciliação, foi aceita, em parte, obrigando-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de 1.719,80 cruzeiros, para cobrir as verbas de 18 dias de salário, um mês de aviso prévio, prosseguindo a demanda apenas quanto à indenização e do período de férias, tendo ainda a reclamada se comprometido a fazer dito pagamento no dia seguinte ao da audiência mencionada. Foram ouvidas duas testemunhas do reclamante, não apresentando as duas da reclamada. Produzidas razões finais e não colhendo êxito a tentativa final de acôrdo, proferiu a MM. Junta a sentença de fls. em que considera provado o tempo de serviço postulado pelo reclamante na inicial, o que lhe dá direito à indenização por tempo de serviço com que acolheu o fato de que o empregado não trabalhava na bomba de gasolina, mas na lavação de automóveis, indo à dita bomba sòmente vez por outra, recebendo por isso mais 200 cruzeiros mensais, hipótese em que não fazia jus ao adicional de periculosidade, decidiu, afinal, ser em

parte procedente a reclamatória, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante a quantia correspondente a um período de indenização e 23 dias de férias, julgando a reclamação improcedente quanto ao adicional de periculosidade.

Inconformado, recorreu o reclamado para êste E. Tribunal, levantando inicialmente a exceção de coisa julgada, que alegou ter sido manifestada em razões finais, no que tange à data de admissão do reclamante. Disse também que as férias, se devidas, não seriam de 23 dias, como está na v. decisão, porque o reclamante declarou ter ficado um mês fora do serviço, o mês de março, devendo, portanto, ser reduzida. Recorreu também o empregado, postulando a reforma da sentença apenas para lhe ser deferido o pagamento da taxa de periculosidade, conforme seu pedido.

Contra-arrazoou o reclamante, dizendo que não houve a pretendida coisa julgada, excepcionada pela reclamada em razões finais na Junta e no recurso de fls., eis que, apreciando reclamação anterior do mesmo empregado, a MM. Junta não se pronunciou sôbre a questão da data de sua admissão, da reclamada, como quer fazer crer a primeira recorrente.

Contraminutou a reclamada, dizendo ser improcedente o recurso do reclamante, eis que exercendo, como provado, a função de enxugador de carros, não fazia jus ao recebimento da taxa de periculosidade, não se enquadrando sua função entre aquelas que a lei considera perigosas. Em brilhante parecer, da lavra do Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, Substituto do Procurador Adjunto, manifestou-se a Douta Procuradoria pela rejeição de coisa julgada, levantada pela emprêsa e, no mérito, opinou pelo desprovimento de ambos os recursos; o da emprêsa porque o reclamante, na verdade, trabalhou para ela durante mais de um ano, fazendo assim jus a indenização e férias, e o do reclamante porque não provou, igualmente, que prestasse serviço em local de permanente contacto com inflamáveis.

V O T O

E' de ser provido o recurso do segundo recorrente-reclamante, por isso que suas duas testemunhas, as únicas, aliás, ouvidas no processo, informam que o serviço do recorrente era na bomba de gasolina, vendendo êsse inflamável. Realmente, Aristides Pereira, a fls. 9, depõe que conheceu o reclamante trabalhando no Pôsto reclamado, como vendedor de gasolina; o Antônio Caetano de Oliveira, a fls. 9 e 10, informa que o reclamante passou a trabalhar na bomba, como vendedor de gasolina. E' evidente que, na venda de gasolina, o reclamante estava em constante contacto com o inflamável, motivo por que, **data venia**, faz jus ao adicional de 30 por cento, correspondente à taxa de periculosidade.

Não merece provido o recurso da emprêsa, eis que a preliminar de coisa julgada, só manifestada em razões finais e renovada em seu recurso de fls., não encontra eco nos autos. Como bem acentuou a Douta Procuradoria, «na questão a que se refere a recorrente, não se tratou do tempo de serviço do reclamante e sim de salários e horas extraordinárias. Por sinal que, emitindo parecer no caso anterior — TRT — 1.107|58 — concluímos que já existia coisa julgada, mas no sentido de reconhecer o tempo de serviço a partir de 20 de maio de 1956. Esta última data é exatamente a que o reclamante aponta, em sua inicial, como a de início de sua relação de emprêgo. Também não procede o apêlo quanto a reforma da sentença no que tange a indenização e férias, pois que ficou provado ter o empregado mais de um ano de casa, hipótese em que, sendo injusta a dispensa, é de lhe ser paga a indenização por tempo de serviço e férias.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal do Trabalho, da Terceira Região, por dois votos, de acôrdo com o Relator, em negar provimento ao recurso do primeiro recorrente e em dar provimento ao do segundo recorrente-reclamante.

Belo Horizonte, 20 de agôsto de 1958. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Cândido Gomes de Freitas**, relator. — Ciente: **Custódio Alberto de Freitas Lustosa**, pela Procuradoria Regional.

———oOo———

ALTERAÇÃO CONTRATUAL — TRANSFERÊNCIA DA FUNÇÃO DE FIANDEIRO PARA VIGIA — DESQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL — DECISÃO

— Dá causa à rescisão do contrato de trabalho a sua alteração em relação à qualificação profissional do empregado, que, admitido como fiandeiro, é transferido para o exercício da função de vigia.

TRT 524|58 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Cataguàzes, em que é recorrente a emprêsa Saco-Textil Cataguazes Ltda. (reclamada), sendo recorrido Ramiro Luís Machado (reclamante).

R E L A T Ó R I O

A emprêsa Saco-Textil Cataguazes Ltda., não se conformando com a decisão do MM. Juiz de Direito de Cataguazes, que a condenou a pagar a Ramiro Luís Machado indenização por antigüidade, aviso prévio e férias, interpôs o presente recurso ordinário, em que pleiteia a reforma do decisório, sustentando que não exigiu do reclamante a prestação de serviço alheio ao contrato de trabalho, como foi entendido pelo MM. Juiz «a quo», de vez que apenas determinou que êle trabalhasse, provisòriamente, em uma função que não lhe era estranha, já que, anteriormente, a exercera durante meses. Conclui a reclamada que os fatos em que baseia a sua defesa estão provados nos autos, de modo a deixar evidenciado o desacêrto da decisão recorrida.

O recurso foi contra-arrazoado e a Douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pelo seu desprovimento.

Ex-positis:

V O T O

Não merece reparos, antes total confirmação, a decisão de primeira instância, que solucionou o caso **sub judice** com indiscutível acêrto. Senão, vejamos:

O reclamante foi admitido como fiandeiro e, com esta qualificação profissional, prestava serviço à reclamada. Esta, entretanto, veio a exigir que o seu empregado prestasse serviço como vigia, ou seja, em função bem diferente daquela outra, a que estava obrigado a exercer. O ato da empregadora, portanto, constituiu alteração de condição do contrato de trabalho do reclamante, por lhe ser exigido a prestação de serviço alheio ao ajuste laboral. Não se trata de uma transferência que não acarretasse a mudança de domicílio, como insinua a reclamada. Trata-se, isto sim, de uma alteração contratual, proibida pela C. L. T.

Alega a reclamada que o reclamante já vinha exercendo a função de vigia e daí não ter sido descabida a exigência. Está, porém, provado nos autos que o reclamante sòmente em caráter eventual substituia o vigia, no máximo duas vêzes por mês e assim mesmo nos últimos seis meses anteriores à reclamação. Ao passo que a ordem que se deu ao reclamante foi para que se investisse na função de vigia, já agora sem o caráter de eventualidade. Alega, mais, a reclamada que o exercício da função de vigia estava sendo ordenado ao reclamante por um período provisório. Não socorre a emprêsa esta alegação, já que, tendo o reclamante prestado aquêle serviço eventualmente, passaria a fazê-lo sem êste caráter. Nem se provou que ao reclamante se deu a conhecer que a função seria provisória. A verdade, porém, é que não estava êle obrigado a prestar o serviço, por ser alheio ao contrato de trabalho. Houve, de fato, a supressão da secção em que trabalhava o reclamante, mas, isto não autorizava à reclamada mudar a qualificação profissional do empregado, o que é, como se disse, defeso por lei.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1958. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Newton Lamounier**, relator. — Ciente: **Custódio A. de Freitas Lustosa**, pela Procuradoria Regional.

———oOo———

SALÁRIO — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADES DE SALÁRIO MÍNIMO DESIGUAL — DIREITO AO SALÁRIO MAIOR — TRANSFERÊNCIA — ALTERAÇÃO CONTRATUAL — RECUSA DE ORDEM — LICITUDE

— Na hipótese de prestar serviços, alternadamente, em localidades de salário mínimo de valor desigual, tem o empregado direito à percepção do salário maior.

— E' lícita a recusa do empregado ao atendimento de ordem de transferência que importe em alteração do contrato de trabalho.

TRT 879|58 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

Contra Mineração Geral do Brasil Ltda., reclamaram Américo José de Sousa, Sebastião José dos Santos e Antônio Basílio da Silva, objetivando receber as reparações pela rutura dos contratos de trabalho, férias, salário retido e diferença salarial, conforme discriminação na peça inicial. Na sua defesa de fls. 8, a emprêsa levantou a exceção de incompetência do MM. Juiz de Direito de São João del Rei, sob o fundamento de que os reclamantes trabalharam no município de Resende Costa, em serviços de extração de minério da jazida «Contenda». No mérito, alegou não terem sido dispensados os autores, mas transferidos para Brumadinho ou Mogi das Cruzes, em virtude da cessação das atividades da emprêsa na jazida «Contenda», sendo certo que os reclamantes não aceitaram a transferência. Durante a instrução, os interessados prestaram depoimento, sendo inquiridas 5 testemunhas. Por sentença de fls. 15, o MM. Juiz de Direito de São João del Rei repeliu a preliminar de incompetência, considerando que os reclamantes, contratados no município de São João del Rei, prestavam serviços tanto no referido município, como no

de Resende Costa, configurando-se, assim, a hipótese a que alude o art. 653, parágrafo terceiro, da C. L. T.. Quanto ao mérito, julgou procedente a reclamação para condenar a reclamada a pagar a cada reclamante a importância de Cr$ 10.910,00, de aviso prévio, diferença salarial e salário retido em dôbro. Entendeu o MM. Juiz que houve, na verdade, dispensa injusta, pois a justificativa apresentada pela defesa não convence, eis que o próprio representante da emprêsa aconselhou os reclamantes a não aceitarem a transferência. Inconformada, recorreu, tempestivamente, a Mineração, tendo pago as custas. Nas razões de fls. alega e sustenta ser indevida a diferença salarial, pois os reclamantes confessaram que prestavam serviços no município de Resende Costa, onde o salário mínimo é de Cr$ 2.850,00 mensais. Diz que não houve dispensa, mas transferência com base legal, não sendo devido o aviso prévio. Aduz ainda ser injusta a condenação aos salários em dôbro, porque não houve nenhuma retenção salarial. Contrariando o recurso, os reclamantes pediram a confirmação. Oficiando no processo, o Dr. Procurador Regional se manifestou pela rejeição da preliminar de incompetência e, quanto ao mérito, pela confirmação.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto por Mineração Geral do Brasil Ltda., sendo recorridos Américo José de Sousa e outros.

A preliminar de incompetência «ratione loci» não foi renovada no recurso, limitando-se a emprêsa a pleitear a reforma da preleção inicial. Assim sendo, não há que discutir se era ou não competente o MM. Juiz de Direito de São João del Rei para instruir e julgar a presente demanda.

Alega a recorrente que não procede o pedido de diferença salarial, porque os reclamantes trabalhavam no município de Resende Costa. A prova dos autos, contudo, é no sentido de que a prestação dos serviços ora se fazia do referido município, ora no de São João del Rei, onde o salário mínimo é mais elevado. Salientou o MM. Juiz haverem sido realizados os contratos nesse último município, residência dos postulantes. E' fora de dúvida, portanto, que deve prevalecer o salário mais elevado, já que a prestação de serviço tanto se deve num município como em outro, sendo impossível precisar os dias trabalhados em cada localidade. Residindo em São João del Rei, os reclamantes, além do mais, teriam que adquirir por preço mais alto as utilidades indispensáveis à sua manutenção. A diferença salarial, portanto, é devida. Por igual o aviso prévio. Está provado nos autos que foi o próprio representante da emprêsa, Sr. Cristiano Batista Ferreira, quem aconselhou os reclamantes a não irem para os novos locais de trabalho, dizendo-lhes na ocasião que o serviço em Brumadinho seria «penoso, pesado, por empreitada e muito diferente do serviço a que estavam habituados aqui» — fls. 5, 6 e 6-v.. Diante de tal conselho, é óbvio que os reclamantes não poderiam acatar a ordem de transferência, a qual lhes seria danosa, acarretando, além do mais, sensível alteração contratual. De mensalistas passariam a tarefeiros ou empreiteiros, em trabalho mais pesado, mais penoso e muito diferente daquele a que estavam acostumados. Uma tal ordem de transferência, na verdade, não merecia acatamento. Insurge-se, afinal, a recorrente, contra a condenação dos salários em dôbro. Não lhe assiste razão, contudo, eis que deixou de pagar na primeira audiência o salário retido e não controvertido. Andou, portanto, acertadamente, o ilustrado prolator da r. sentença recorrida, quando aplicou à recorrente a penalidade inscrita no art. 467, da C. L. T.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do

Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1958. — **Sebastião Ewerton Curado Fleury**, presidente em exercício. — **Cândido Gomes de Freitas**, relator. — Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão**, pela Procuradoria Regional.

———oOo———

FALTA GRAVE — IMPROBIDADE — CARACTERIZAÇÃO — CONDENAÇÃO «EXTRA-PETITA» — NULIDADE

— Configura falta grave de improbidade a apropriação ilícita pelo empregado de objeto pertencente à emprêsa, pouco importando para a caracterização da prática faltosa o valor do objeto furtado.

— E' nulo o julgamento na parte em que impõe condenação «extra-petita», embora resultante da confissão da parte reclamada.

TRT 1.097|58 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

A MM. Junta de Conciliação de Juiz de Fora, por sentença de fls. 13, julgou procedente, em parte, a reclamação intentada por Maria José das Dôres contra a Cia. Fiação e Tecelagem S. Vicente, e condenou a emprêsa a pagar um período de férias e o saldo salarial confessado. Não atendeu, contudo, ao pedido de pagamento das reparações pela rutura de contrato, por entender que resultou provada a falta grave de improbidade atribuída à reclamante.

Inconformadas, recorreram ambas as interessadas e o fizeram tempestivamente. No seu apêlo, a reclamante, primeira recorrente, procura demonstrar que inexiste a falta alegada, já que a prova dos autos não é concludente a respeito, sendo certo ainda que o pequeno valor do objeto, cujo furto lhe foi imputado, não permite se configure como falta grave a ocorrência, conforme já o decidiu o E. T. S. T., em acórdão trazido à colação. O recurso da emprêsa objetiva a sua total absolvição, sob o fundamento de que o saldo salarial não foi objeto do pedido e de que as férias do último período já estão pagas, segundo se comprova com o documento oferecido. Só o recurso da reclamante foi contra-arrazoado. Oficiando no processo, a Douta Procuradoria opinou no sentido de ser negado provimento ao apêlo da empregada, dando-se acolhida, em parte, ao da reclamada, para excluir da condenação a parcela referente às férias.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, em que figuram como primeira e segunda recorrentes, respectivamente, Maria José das Dôres e Cia. Fiação e Tecelegam S. Vicente, sendo recorridas as mesmas.

Não merece acolhida o recurso interposto, tempestivamente, pela autora. Alega ela que não resultou provada a falta grave de improbidade, porque as testemunhas que depuseram a respeito são suspeitas. Inexiste, contudo, qualquer prova de alegada suspeição, sendo de salientar que a única testemunha da autora também depõe em seu desfavor, relatando a ocorrência da mesma forma descrita na contestação e roborada pelas demais testemunhas. A reclamante, na verdade, procurou se apropriar de uma lata de salsichas pertencente a outra empregada, procurando depois explicar o seu procedimento, dando ao caso versão que foi desmentida pelo seu próprio marido. Ela mesma, afinal, veio confessar a inveracidade da sua desculpa para o ato praticado. Também não pode influir o outro motivo alegado nas razões do recurso, isto é, o pequeno valor do objeto furtado. A falta grave de improbidade independe do maior ou menor valor do objeto desviado, bastando que fique comprovada a intenção por parte do culpado de se apropriar do que lhe não pertence. No caso dos autos, acresce a circunstância de que já em outra ocasião a reclamante praticara falta idêntica, pelo que foi advertida. A sua conduta, portanto, veio quebrar, de uma vez, a confiança necessária nas relações de trabalho. Desassiste-lhe razão, por conseguinte, ao pretender a reforma da v. decisão recorrida. O apêlo da reclamada, no entanto, merece provimento. As férias do último período foram pagas, conforme recibo de fls. 27. Quanto ao saldo salarial confessado, na verdade, a reclamante deixou de incluí-lo no pedido inicial. A condenação da emprêsa ao pagamento dessa parcela constitui, por certo, julgamento extra e «ultra-petita». E' óbvio que, em qualquer tempo, a reclamante poderá exigir da emprêsa o saldo aludido, não o podendo obter, contudo, através dêste processo, no qual o pedido se restringiu às parcelas mencionadas na peça inicial de fls. 2.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em negar provimento ao recurso da reclamante e em dar provimento ao da reclamada, para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta, ressalvando à autora receber oportunamente da emprêsa o saldo salarial confessado. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de agôsto de 1958. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Cândido Gomes de Freitas**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, pela Procuradoria Regional.

———oOo———

PROCESSO — IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ — INAPLICABILIDADE ÀS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO — TAREFEIROS IMPRODUTIVOS — DIFERENÇAS SALARIAIS — AUSÊNCIA DE DIREITO

— O princípio processual da identidade física do Juiz, estabelecido no art. 120, do C. P. C., é inaplicável às decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento.

— Os empregados tarefeiros improdutivos, que não alcancem o salário mínimo regional por fato estranho à responsabilidade da emprêsa, não fazem jus às diferenças salariais.

TRT 790|58 — Relator: Juiz LUfS CARLOS DE PORTILHO.

Milton de Almeida e outros, alfaiates, reclamaram contra Casimiras Adriática S|A., desta Capital, pretendendo o pagamento de alegadas diferenças, para o salário mínimo, isso porque, tarefeiros, por vêzes, o salário mensal ficava abaixo do mínimo regional. Defendendo-se, a reclamada esclareceu que os reclamantes trabalhavam para outras emprêsas e, além disso, executando suas tarefas no próprio domicílio, escapavam a qualquer fiscalização da emprêsa. Êstes motivos seriam os que poderiam justificar o fato de os reclamantes, por vêzes, não alcançarem o salário mínimo, sendo de se estranhar que êsse mínimo tenha sido atingido ou superado em outros mêses, conforme documento que ofereceu na

audiência. Foram ouvidas três testemunhas dos reclamantes, as quais, em síntese, disseram que o serviço da reclamada era distribuído entre os tarefeiros, rigorosamente, por um sistema de rodízio, havendo absoluta igualdade nessa distribuição. Ouvido, um dos reclamantes, exibiu sua carteira profissional da qual consta a anotação de que «êste oficial trabalha em sua residência prestando também seus serviços a outras firmas», e a reclamada, em razões finais insistiu na tese de que se os reclamantes, por vêzes, não atingiam o salário mínimo regional, noutros mêses até o superavam, e que o «deficit» sòmente poderia decorrer da circunstância de serem êles tarefeiros a domicílio, não sujeitos, pois, ao contrôle e fiscalização da emprêsa, e, também, ao fato de que, como constava dos autos, trabalhavam para outras emprêsas ou faziam biscates. Concluída a instrução do processo o MM. Juiz Presidente da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento declarou-se suspeito para proferir a sentença pela ocorrência de fato superveniente, o que motivou a redistribuição do processo à Terceira Junta, cuja decisão foi no sentido da procedência da reclamação condenada a reclamada ao pagamento aos reclamantes das diferenças para o salário mínimo regional vigente nos mêses em que êle não fôra atingido, conforme o que se apurasse em execução. Inconformada a reclamada recorreu levantando, para logo, a preliminar de nulidade da sentença por falta de identidade do Juiz prolator da sentença com a instrução, e, no mérito, reeditou suas declarações tomadas em audiência. Houve contestação dos recorridos, tendo a Procuradoria Regional do Trabalho opinado pela confirmação da sentença recorrida.

VOTO

A preliminar deve ser rejeitada porque, na conformidade da jurisprudência do T.S.T., o princípio do art. 120 do C.P.C., não é aplicável às decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Ficou provado nos autos, não apenas por alegação da emprêsa que não foi contestada, como, ainda, pela exibição da carteira profissional de um dos reclamantes, que êstes podiam trabalhar para outras emprêsas. Tarefeiros que eram, e trabalhando a domicílio, estavam, realmente, fora do alcance de fiscalização, quanto à execução das tarefas dela recebidas, sôbre a execução contínua dos trabalhos que lhes eram dados. Os autos provam, por outro lado, que, efetivamente, os reclamantes, quase sempre, superavam o salário mínimo regional, e, assim, não seria o preço da tarefa ou a quantidade maior de serviço os responsáveis pela diminuição eventual do salário num ou noutro mês, maximé quando se observa, através da prova testemunhal, que as tarefas eram distribuídas entre os tarefeiros com rigorosa igualdade, não havendo preferência da emprêsa a respeito de uns sôbre os outros. Tal critério, excelente do ponto de vista profissional, poderia ser até prejudicial à emprêsa que poderia ficar em falta para com seus clientes relativamente às tarefas atribuídas aos menos eficientes.

Por êstes motivos, o recurso deve ser provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, rejeitada, unanimemente, a preliminar levantada, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta.

Belo Horizonte, 2 de junho de 1958. — **Sebastião Ewerton Curado Fleury**, presidente. — **Luiz Carlos de Portilho**, relator. — Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão**, pela Procuradoria Regional.

SUCESSÃO DE EMPRÊSA — LOCAÇÃO DE MÁQUINAS — NÃO CONFIGURAÇÃO

— A locação ou cessão de máquinas não caracteriza sucessão entre emprêsas que obtiveram, por empreitada, a terraplanagem de trechos diversos de uma mesma estrada de rodagem, principalmente quando não se prova a existência de comunhão de interêsses entre ambas, nem que formem um grupo econômico.

TRT 815|58 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

O MM. Juiz de Direito de Frutal, por sentença de fls. 16, julgou improcedente a reclamação formulada por João Pereira dos Santos contra Artur Moreira Barbosa e Cia., ressalvando o direito ao reclamante de renová-la contra a firma Construtora e Comercial Simarotta S|A., para a qual alega haver trabalhado últimamente. Considerou o MM. Juiz que não resultou provada a sucessão relativamente às duas firmas aludidas, salientando ter ainda o postulante firmado documento em que declara haver saído espontâneamente do emprêgo. Inconformado, recorreu, tempestivamente, o autor, alegando ter sido na verdade dispensado pela firma sucessora. Disse ainda que o documento de fls. 11 foi obtido fraudulentamente, eis que não é admissível deixasse espontâneamente o emprêgo do qual tirava seu sustento e de sua família. Contrariando o recurso, a emprêsa pede a confirmação. O Dr. Procurador Regional, no entanto, opina pela reforma, por entender que o documento de fls. 11 não pode prevalecer, por haver sido redigido em desacôrdo com as prescrições da Legislação Trabalhista. Aduz que, sob o conceito trabalhista, ocorreu a sucessão entre as emprêsas, tendo a sucessora, Simarotta, continuado com as máquinas, com o mesmo pessoal e com o mesmo gerente na execução das obras.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto por João Pereira dos Santos, sendo recorrida Construtora-Comercial Simarotta S|A.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, não está provada a sucessão entre as firmas Artur Moreira Barbosa e Cia. e Construtora-Comercial Simarotta S|A. As duas emprêsas são independentes e continuam a existir concomitantemente. Para que haja sucessão, torna-se necessário a substituição de uma pela outra na execução de determinado serviço. No caso dos autos, o reclamante, a princípio, trabalhou para Artur Barbosa Moreira e Cia. Terminado o serviço no trecho a cargo da referida emprêsa, passou o reclamante a prestar serviços para outra firma em novo trecho obtido mediante empreitada. Pouco importa que as máquinas utilizadas nas duas empreitadas fôssem as mesmas. Também não modifica a situação o fato de haver o gerente da primeira firma passado a trabalhar para a segunda. As máquinas pertenciam à Simarotta e foram alugadas a Artur Moreira. Inexiste prova de comunhão de interêsses, caracterizando o chamado grupo econômico a que alude o art. 2.º, § 2.º, da C.L.T. Para que tal ocorresse, seria necessário demonstrar que uma das emprêsas estivesse sob contrôle da outra. Tal prova, contudo, não foi oferecida pelo recorrente. Também não ficou comprovada a dispensa. Ainda que se despreze o documento de fls. 11, incumbia ao postulante provar a alegada despedida, face à contestação formal do representante da empregadora, fls. 12. As duas testemunhas inquiridas durante a instrução nada sabem a respeito, ignorando se houve despedida ou afastamento espontâneo.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1958. — **Sebastião Ewerton Curado Fleury,** presidente em exercício. — **Cândido Gomes de Freitas,** relator. — Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão,** pela Procuradoria Regional.

———oOo———

CONTRATO DE TRABALHO — LEI NOVA — INAPLICABILIDADE A CONTRATOS ANTIGOS — DESCONTOS DE UTILIDADES — PERCENTUALIDADE INALTERADA

— A Lei n. 3.030, de 19 de dezembro de 1956, é aplicável aos contratos de trabalho firmados antes da sua vigência e, quanto aos mesmos, não pode alterar o valor percentual de desconto no salário pelo fornecimento da utilidade alimentação.

TRT 1.078|58 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

Apreciando reclamação formulada por Hercília Pereira contra Rosa Gabriel, a MM. Terceira Junta desta Capital, por sentença de fls. 19 «usque» 22, julgou-a em parte procedente, para condenar a reclamada ao pagamento da diferença salarial e férias, admitindo-se quanto à primeira a compensação com os descontos legais, tudo a se apurar em execução. Entendeu a MM. Junta que após o advento da Lei 3.030, de 19-12-1956, não podia a empregadora continuar a descontar da reclamante, a título de alimentação, mais de 25% sôbre o salário, isto porque o referido diploma legal, sendo de ordem pública, aplica-se desde logo aos contratos em curso. Assim sendo, impunha-se mandar pagar as diferenças salariais pleiteadas.

Quanto a rescisão do ajuste e horas extras, no entanto, considerou que não conseguiu a autora comprovar o tempo de casa indicado na peça inicial, o serviço extra, nem os motivos em que se fundou para desfazer o vínculo. Contra esta decisão recorreram, tempestivamente, ambos os interessados. No seu apêlo, a reclamada, 1.ª recorrente, pede a reforma do decisório na parte em que lhe foi desfavorável, alegando que a Lei 3.030 não se aplica aos contratos anteriores a ela, conforme o vem decidindo êste egrégio T.R.T. Diz que as férias foram concedidas, cumuladamente, segundo informam várias testemunhas. Com o seu recurso, a reclamante pretende obter também as reparações pela rescisão do contrato, tomando-se como base o tempo de serviço descrito na inicial. Os recursos foram contrariados a fls. e fls. Oficiando no processo, a douta Procuradoria se manifestou pelo desprovimento de ambos os recursos.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, em que figuram como 1.º e 2.º recorrentes, respectivamente, Rosa Gabriel e Hercília Pereira, sendo recorridas as mesmas.

O recurso da reclamada, 1.ª recorrente, merece provimento parcial, para absolvê-la da parcela relativa à diferença salarial. Êste egrégio T.R.T. nos processos 1.632|57, 1.706|57 e 1.554|57 já tomou posição definida face à Lei 3.030, de 19-12-1956, no sentido de negar-lhe aplicação aos contratos já aperfeiçoados antes da entrada em vigor do referido diploma legal. Assim decidiu, como se vê das ementas transcritas nas razões de fls. 26 e 27, porque o art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 141, § 3.º da Constituição Federal estabelecem taxativamente que a Lei nova terá que respeitar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Ora, o contrato de trabalho avençado entre o reclamante e a reclamada é bem anterior à Lei 3.030, sendo um ato jurídico perfeito, no sentido de obrigar as interessadas a cumprir as condições estabelecidas. Entre estas condições estava a de fornecer à postulante alimentação completa, mediante descontos nas bases então fixadas pelas tabelas de salário mínimo. Sendo de natureza meramente contratual o fornecimento de alimentação, conforme tem proclamado a jurisprudência dos Tribunais especializados, é óbvio que não podem as interessadas sem novo ajuste, nem o Poder Público modificar as bases do desconto primitivo. Foi esta a conclusão a que também chegou o egrégio T.S.T., quando teve que decidir o recurso a que se refere o Processo 85|58, desta Região, entre partes, José Francesquini e outros versus Sta. Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, conforme se vê do «Diário de Justiça» de 9-7-1958, pág. 9.655. Nem se pode, a rigor, atribuir à Lei 3.030 o caráter de lei de ordem pública, de amplo interêsse social coletivo, eis que, na verdade, o aludido diploma apenas beneficia a um limitado grupo operário, àqueles que recebem das emprêsas alimentação preparada e fornecida no próprio estabelecimento. Se o preparo ou o fornecimento de alimentação se fizer fora do estabelecimento, já não tem mais apilcação a tabela limitativa a que alude a Lei 3.030. Só esta circunstância basta para demonstrar que não se trata de Lei de ordem pública, com repercussão em tôda a coletividade, mas de lei comum, cujo alcance deve se conter dentro das lindes fixadas pela Lei Maior (art. 141, § 3.º da Constituição Federal) e pelo art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil. A diferença salarial, portanto, é indevida, desde que resultou provado haver sido feito o desconto na conformidade do ajuste e dentro dos limites permitidos pela legislação então vigente. Relativamente a férias, no entanto, desassiste razão à reclamada. A sua alegação de que a autora teria gozado acumuladamente 6 mêses de descanso remunerado não encontra apôio na prova dos autos. As testemunhas dão notícia de haver a postulante se ausentado do serviço em viagem para o interior. Não asseguram, todavia, se recebeu os salários integrais durante êste afastamento. A empregadora deixou de exibir os necessários comprovantes do pagamento das férias e só poderia ser absolvida desta parcela, caso subministrasse outros elementos seguros de convicção. Neste particular, como, aliás, em tudo o mais, a prova testemunhal colhida durante a instrução é imprecisa e inconcludente.

O recurso da reclamante não merece acolhida, como ressaltado no parecer de fls. Tendo alegado perseguições que lhe impossibilitaram continuar trabalhando, deveria fazer a prova do justo motivo invocado. Tal prova, contudo, não emerge dos autos. A contradição entre o alegado na peça inicial e os depoimentos das testemunhas da autora é gritante. Enquanto ela se funda em justo motivo para rescindir o contrato (dispensa indireta), suas testemunhas asseguram que houve despedida por iniciativa da reclamada. Em sentido diverso depõem as testemunhas da reclamada, informando que a postulante já vinha manifestando a intenção de se afastar do emprêgo para montar um atelier de costura em sociedade com a sua testemunhas Iracema Inácio.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por dois votos, de acôrdo com o Relator, em dar provimento parcial ao recurso da 1.ª recorrente-reclamada, para excluir da condenação a diferença salarial e em negar provimento ao da 2.ª recorrente-reclamante.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1958. — **Herbert de Magalhães Drummond,** presidente. — **Cândido Gomes de Freitas,** relator. — Ciente: **Jacques do Prado Brandão,** pela Procuradoria Regional.

SENTENÇA — NÃO APRECIAÇÃO PARCIAL DO PEDIDO — NULIDADE

— E' nula a sentença que deixa de apreciar e julgar parte do pedido inicial.

TRT 777|58 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário, entre partes, Sul América — Cia. Nacional de Seguros de Vida e José Teixeira de Melo.

Acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em dar provimento ao recurso da requerente (1.ª recorrente) para cassar a decisão recorrida, determinando a volta do processo ao Juízo «a quo» para que instrua o feito e julgue como fôr de direito, prejudicado o apêlo do segundo recorrente.

RELATÓRIO

A requerente (1.ª recorrente) moveu contra o requerido (2.º recorrente) a reclamatória de fls. 2, solicitando a competente autorização para dispensar seu empregado estável, alegando contra o mesmo a prática de duas faltas graves: abandono de emprêgo e ato de indisciplina e insubordinação.

O requerido se defendeu, pedindo a improcedência da ação, eis que não praticou as faltas que lhe foram imputadas. O abandono não se caracterizou porque não decorreu o prazo de trinta dias entre a data do fato que poderia originá-lo e a da propositura do inquérito, sendo que a rebeldia em não acatar a ordem de transferência não pode ser considerada falta grave, eis que o ato da emprêsa nada mais é do que um abuso de direito, concluindo por pedir a conversão da reintegração em indenização, salários dos mêses de fevereiro e março, comissões a partir de dezembro de 1957, diferença salarial, um período de férias e aviso prévio.

A sentença decidiu pela inoportunidade do inquérito, nada resolvendo sôbre a situação do requerido, deixando, também, de examinar a outra parte do inicialmente postulado ou seja a presença ou não das demais faltas atribuídas ao estabilitário.

As partes, inconformadas, em tempo oportuno, manifestaram recurso ordinário, pleiteando a requerente a cassação da respeitável decisão, para, em instrução regular, ser proferida nova decisão e o requerido para que êste E. Tribunal, conhecendo da omissão, determine sua reintegração ou conversão desta em indenização ou ainda seja autorizada a rescisão com justa causa .Não sendo possível, pede a volta do processo à instância «a quo» para que o MM. Juiz o faça.

O Dr. Dourado de Gusmão, pela Procuradoria Regional, é de parecer que seja dado provimento ao recurso da requerente para, reformada a decisão recorrida, serem os autos devolvidos ao MM. Juiz «a quo», a fim de proceder a instrução do processo.

VOTO

A respeitável decisão não pode prosperar porque omitiu parte do inicialmente postulado.

Contra o requerido foram argüídas duas faltas graves ensejadoras da despedida e sòmente uma foi apreciada. Cabia ao MM. Juiz, desprezando a do abandono, examinar a segunda para concluir ou não pela sua improcedência.

A sentença é, portanto, omissa em parte, o que acarreta a sua nulidade. Por outro lado, considerando improcedente o inquérito, deveria lògicamente resolver sôbre a situação do requerido ou seja a manutenção ou não do vínculo empregatício com suas conseqüências legais. Não o fêz, omitindo também parte do pedido na contestação. A pretensão do requerido para que sejam examinadas e decididas as questões postuladas na contestação não podem ser objeto de discussão nesta instância. E não podem ser consideradas porque não o foram na primeira instância. O exame da matéria importaria em supressão de uma instância, o que, como é sabido, constituiria também uma nulidade. Assim, a respeitável sentença deve ser cassada, porque não basta decidir; necessário se torna que o faça cuidando de examinar tôda a matéria ajuizada, dando a cada uma, solução que lhe precer justa e conforme o direito disciplinar do assunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de junho de 1958. — **Sebastião Ewerton Curado Fleury**, presidente em exercício. — **Cândido Gomes de Freitas**, relator «ad-hoc». — Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão**, pela Procuradoria Regional.

———oOo———

RESCISÃO — ATO LESIVO DA HONRA E BOA FAMA DO EMPREGADO — RETRATAÇÃO DO PREPOSTO OFENSOR — RESPONSABILIDADE DA EMPRÊSA

— O ato lesivo da honra e boa fama do empregado enseja a rescisão do contrato de trabalho, pouco importando haja o preposto superior hierárquico se retratado da ofensa irrogada contra seu subordinado, ficando à emprêsa patronal preponente responsável pelo pagamento das reparações legais devidas.

TRT 1.082|58 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

Dizendo-se ofendido em sua honra e boa fama por seu superior hierárquico, Geraldino Gonçalves dos Santos ofereceu reclamação contra Cia. Textil S. Elisabeth, pleiteando a rescisão do contrato de trabalho mediante o pagamento de Cr$ 43.200,00, correspondente ao pré-aviso e indenização por antigüidade. Contestando, a emprêsa alegou que o reclamante não foi despedido, mas abandonou injustificadamente o emprêgo, sendo, por isto, improcedente a ação. Devidamente instruído o processo com inquirição de 5 testemunhas, interrogatório do reclamante e juntada de documentos, a MM. Terceira Junta desta Capital, por sentença de fls. 21 a 22, julgou procedente a reclamatória, por entender que resultou provado haver o chefe de serviço de nome Antônio Cava dirigido palavras altamente injuriosas ao postulante, obrigando-o, por isto, a rescindir o contrato, numa natural atitude de defesa de sua dignidade. Inconformada, recorreu, tempestivamente, a reclamada, pleiteando a sua total absolvição, sob o fundamento de que o reclamante recebeu excusas tanto do ofensor, quanto da própria emprêsa, não se justificando, portanto, a sua atitude intransigente. Aduz ainda que, de qualquer forma, nenhuma responsabilidade lhe cabe pelo ato do chefe do serviço, alheia como se achava aos fatos que determinaram a propositura da demanda. Diz que a retratação tem no direito penal, assim como no civil, o efeito de excluir a culpabilidade. O recurso foi contrariado e mereceu da ilustrada Procuradoria parecer pelo seu não provimento.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto pela Cia. Textil S. Elisabeth, sendo recorrido Geraldino Gonçalves dos Santos.

O ato lesivo da honra e boa fama de que se queixa o reclamante resultou plenamente demonstrado durante a instrução do processo. Nem a emprêsa recorrente o nega, antes o confirma, procurando todavia tirar-lhe os efeitos, por fôrça dos atos de retratação ocorridos antes da propositura da demanda. Na verdade, o ofensor, chefe do reclamante, pediu-lhe desculpas, explicando que não tivera a intenção de ofender. Pela mesma forma, o representante da emprêsa também se excusou junto ao reclamante. Tais atos, contudo, não têm os efeitos pretendidos pela recorrente. Os dispositivos que regem a matéria no Direito do Trabalho — arts. 482, letra «j», e 483, letra «e», da C.L.T. não autorizam a conclusão adotada pela recorrente quanto à isenção de culpa por parte do ofensor que se arrepende e pede desculpas. No Direito Penal, é verdade que a retratação isenta o acusado da pena prevista. O mesmo, porém, não acontece no Direito do Trabalho, conforme adverte **Dorval de Lacerda** no seguinte passo de sua conhecida obra «A falta grave no Direito do Trabalho», pág. 170: «Assim, exemplificando desde já, para melhor manifestação do meu pensamento: no juízo criminal, cometido crime de calúnia, por exemplo, é lícita a retratação em juízo, que extingue a punibilidade; essa retratação não a aceitamos no Direito do Trabalho». Se fôsse acolhido o ponto de vista da recorrente, deveríamos também admitir que a simples retratação, quando o empregado fôsse o ofensor, bastaria para obstar a sua despedida com base no art. 482 da C.L.T. Tal conclusão, porém, é inaceitável, porque, de qualquer forma, seja ofensor ou ofendido o empregado, a falta grave não se desvanece pelo simples arrependimento do culpado. A retratação só opera no Direito Penal, por fôrça de dispositivo legal expresso, sendo de todo impossível transplantar para o Direito do Trabalho normas e conceitos restritos àquele outro ramo do Direito. A menos que o ofendido aceite como satisfatória a retratação, nada impede proponha a rescisão do contrato, quando injustamente atingido em sua honra e boa fama. A responsabilidade civil, via de regra, é independente da responsabilidade penal, no sentido de que, absolvido no crime, nem sempre o culpado se livra de responder pelos danos econômicos decorrentes do seu procedimento. O Chefe do reclamante, com a retratação, fica isento da pena criminal, mas a recorrente nem por isto deixa de responder pelo ato de seu preposto.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por 3 votos e de acôrdo com o Relator, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, de acôrdo com o parecer da ilustrada Procuradoria.

Belo Horizonte, 9 de julho de 1958. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Cândido Gomes de Freitas**, relator. — Ciente: **Custódio Alberto de Freitas Lustosa**, pela Procuradoria Regional.

———oOo———

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — MOTORISTA — VENDA DE CAMINHÃO — MUDANÇA DE FUNÇÃO — NULIDADE

— E' nula a alteração contratual consistente na mudança de função do motorista, o qual foi transferido para secção mecânica da emprêsa em virtude de venda do caminhão com que trabalhava.

TRT 678|58 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

José Rodrigues de Oliveira reclamou contra Cia. Industrial Itauenense, alegando que fôra ilegalmente transferido da função de **chauffeur** que vinha exercendo há mais de 20 anos para a secção de mecânica, onde deveria prestar serviços vários. Pediu, em conseqüência, fôsse tornada sem efeito dita transferência. Contestando, disse a emprêsa que a transferência se verificou por haver sido vendido o caminhão de que o reclamante era motorista, sendo certo, porém, não ter sofrido o postulante qualquer prejuízo moral ou material.

Durante a instrução foram inquiridas 3 testemunhas do reclamante, tendo êste anexado a carteira profissional, a de motorista e fôlhas ou fichas do IAPETC. Por sentença de fls. 27 a 27 v. o MM. Juiz de Direito de Itaúna julgou improcedente a reclamação, por entender que a transferência estava justificada pela venda do caminhão, não tendo trazido para o reclamante rebaixamento de categoria, nem prejuízo moral ou material.

Inconformado, recorreu, tempestivamente, o reclamante, procurando demonstrar nas razões de fls. que a emprêsa podia continuar utilizando os serviços do recorrente em um dos outros caminhões de sua propriedade. Aduziu ainda que, de qualquer forma, era ilegal a transferência de função realizada sem consentimento do interessado. Contrariando o recurso, a reclamada pede a confirmação. A douta Procuradoria, no entanto, se manifestou pelo provimento, para ser decretada a nulidade da transferência, com o retôrno do recorrente à sua função de **chauffeur**.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto por José Rodrigues de Oliveira, sendo recorrida Cia. Industrial Itaunense.

O recorrente era **chauffeur** da emprêsa há mais de 20 anos quando foi transferido para a secção de mecânica em virtude da venda do caminhão por êle dirigido. Entendeu o MM. Juiz de primeira instância ser lícita a alteração contratual, eis que não sofreu o autor rebaixamento de categoria, nem prejuízo moral ou material, salientando não haver interêsse por parte da emprêsa em adquirir outro caminhão. Acontece, porém, que não era aquêle o único caminhão de propriedade da emprêsa. As testemunhas dão notícia da existência de mais dois, em um dos quais deveria ser aproveitado o recorrente. Não havia, por conseguinte, impossibilidade de manter o reclamante em sua função específica. A alteração do contrato, além disso, não podia ser feita sem consentimento do reclamante.

O caso dos autos deve ser examinado frente ao disposto no art. 468 da C.L.T., que proíbe sejam alteradas as condições de contrato do trabalho sem mútuo consentimento. O reclamante era **chauffeur** da emprêsa há mais de 20 anos. Admitido na referida função em 1937 só poderia ser transferido para outro serviço se estivesse de pleno acôrdo. Pouco importa tenha a reclamada vendido o caminhão. Deveria adquirir outro ou colocar o reclamante como **chauffeur** de um dos outros caminhões da emprêsa. A recorrida, no entanto, apenas se preocupou com as suas conveniências, sem levar em conta o direito do recorrente. A êste a lei garante a inalterabilidade de contrato. Impõe-se, por conseguinte, restabelecer o contrato em tôdas suas cláusulas, anulando-se a transferência.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por 3 votos e de acôrdo com o Relator, em dar provimento ao recurso, para anular a ordem de transferência e de-

terminar o retôrno do recorrente à sua antiga função de **chauffeur**, de acôrdo com o parecer da douta Procuradoria.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1958. — **Sebastião Ewerton Curado Fleury**, presidente em exercício. — **Cândido Gomes de Freitas**, relator. — Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão**, pela Procuradoria Regional.

———oOo———

TRABALHADOR RURAL — DESCONTOS DE UTILIDADES — PROPORCIONALIDADE AO VALOR DA ZONA RURAL — HORAS EXTRAS — AUSÊNCIA DE DIREITO.

— Os descontos das utilidades alimentação e habitação fornecidas ao trabalhador rural devem ser efetuados na proporção do valor dos preços observados nos usos e costumes da zona rural, quando evidenciado serem os mesmos inferiores aos da tabela do decreto do salário mínimo.

— Não sendo o trabalho rural subordinado a um horário rígido e pré-fixado, ou certo e determinado, inexiste direito do empregado à percepção de horas extras.

TRT 734|58 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário, entre partes, 1.º recorrente — Batista da Silva Leão e 2.º recorrente — José Maria Rosa e recorridos os mesmos.

Na comarca de Oliveira, dêste Estado e Região, propôs José Maria Rosa contra Batista da Silva Leão a reclamatória de fls. 2, pretendendo receber diferença salarial, repouso semanal e demais descansos remunerados, férias e horas extras.

Contestando o inicialmente postulado, alega o reclamado não ter o reclamante trabalhado durante 9 anos, tendo, contudo, prestado serviço durante dois períodos — de agôsto de 950 a meados de 955 e, após uma ausência de dois mêses, voltou ao serviço em outubro de 955, nêle permanecendo até agôsto de 956; ganhava nos dois últimos anos a quantia de Cr$ 900,00, com direito a habitação, alimentação, roupa lavada, plantação de arroz e, ainda, manter uma porca no chiqueiro, dada pelo reclamado.

Frustrada a conciliação, após instrução regular, foi a ação julgada procedente, em parte, com a condenação do reclamado ao pagamento da quantia de Cr$ 6.834,90 referente às férias, remuneração do repouso semanal e descansos remunerados, deduzida a importância de Cr$ 2.400,00 de dívida reconhecida.

As partes, inconformadas, em tempo oportuno, manifestaram recurso ordinário. O reclamado, pleiteando a improcedência total do pedido ou redução da indenização às suas devidas proporções e o reclamante postulando o pagamento da diferença salarial, de vez que o valor das utilidades, na espécie, não pode exceder de Cr$ 750,00.

Os apelos foram contestados e, nesta instância, pela Procuradoria Regional, oficiou o Dr. Dourado de Gusmão, que opina pelo desprovimento do recurso do reclamado e provimento ao do reclamante.

E' o relatório.

VOTO

A respeitável decisão recorrida agiu com acêrto, reconhecendo ao reclamante direito à percepção do mínimo salarial, férias, repouso semanal e descansos em dias santos e feriados. Não se trata de contrato de parceria agrícola como procurou sustentar o reclamado e, sim, de avença de trabalho em zona rural. Contudo, na parte do salário **in-natura**, merece reparos. Não resta dúvida que o Decreto do salário mínimo fixa um valor que **deve** ser dado às utilidades, mas não proíbe possa ser êle reduzido, permitindo assim, um desconto máximo. Ora, resultando plenamente provado que a alimentação na zona rural, onde o obreiro prestava serviços, não excedia de Cr$ 20,00 por dia, não seria justo e nem equitativo possa aplicar-se o desconto máximo, quando a praxe, geralmente adotada pelas partes nos contrato dos serviços rurais, evidencia que o preço das utilidades é bem inferior ao estabelecido no Decreto que regula o mínimo salarial. No que tange à habitação, o princípio é o mesmo, sendo de se notar que, em rigor, a habitação não era fornecida. Permitia o patrão que o obreiro dormisse em um quartinho de depósitos. O fato é que o próprio reclamante não se rebela contra o desconto da habitação. Não concorda e repele o valor de 28% por entender exagerado e, na verdade, o é, tomando-se em consideração a prova existente no bôjo do processo, que mostra o preço da utilidade na zona onde o contrato foi realizado pelas partes. Assim, o desconto das prestações **in natura** (alimentação e habitação) pode ser fixado em Cr$ 750,00 mensais, um pouco acima da realidade, do uso e costumes seguidos nos contratos do trabalhador rural.

O salário mínimo vigente na época em que se desenrolaram os fatos era o de Cr$ 2.000,00. O mínimo atual (Decreto 39.604-A, de 14 de julho de 1956) começou a vigorar a partir de 26-9-56. Vale dizer, dois mêses depois de republicado (art. 116 da C.L.T.).

No caso dos autos, as prestações **in natura** eram de utilidades integrantes do salário mínimo e, daí, não se aplicar o art. 506 do diploma consolidado, eis que a remuneração **in natura** não era exclusivamente de produtos obtidos pela exploração do negócio agrícola.

O reclamante, de acôrdo com a prova, tinha remuneração inferior ao mínimo legal. Percebia em dinheiro Cr$ 900,00 e em utilidades Cr$ 750,00, em um total de Cr$ 1.650,00. Faz jus, portanto, a uma diferença de Cr$ 350,00 mensais.

O tempo de serviço a ser computado é o pleiteado pelo reclamante. Estando prescritas as parcelas referentes a salários e aos descansos remunerados anteriores a 13 de março de 1955, esta última data não pode deixar de servir de ponto de partida para se obter o tempo de casa. O reclamado contestou o tempo de serviço, assumindo o ônus da prova. E a prova, neste particular, não é precisa e nem segura. Segundo o reclamado, o autor, em 1955, estivera trabalhando até meados do ano. Após uma ausência de dois mêses fôra novamente admitido em outubro do mesmo ano (fls. 27 **in fine**). Suas testemunhas não esclarecem de modo cabal sua assertiva, explicando a segunda (fls. 65) que, após o serviço militar, o reclamante voltou ao serviço e trabalhou por mais de um ano. A ausência para o serviço militar fôra de dois mêses, di-lo o reclamado (fls. 57). Mas, não se esclarece em que ano se verificou a prestação de serviço militar e nem em que ano deixou espontâneamente o emprêgo para, logo em seguida, voltar ao mesmo, após pequena ausência. A inclusão ou não do tempo de serviço militar é matéria um tanto controvertida e as opiniões divergem. Há julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho pró e contra a tese. Contudo, o reclamado não logrou provar, de modo seguro, a sua alegação com referência ao tempo de serviço, deixando dúvida no espírito do julgador. No direito do trabalho, a dúvida é resolvida sempre a favor do econômicamente mais fraco ou seja o trabalhador, dada a finalidade tutelar da legislação especial do trabalho. Assim, na dúvida, é de se aceitar a conclusão do reclamante, surgindo daí o direito à pleiteada diferença salarial, marcando reforma a veneranda decisão recorrida.

A parcela referente ao repouso semanal remunerado e aos demais descansos (dias santos e feriados) é também atacada pelo reclamado. A razão, contudo, está com a respeitável decisão da instância «a quo». Não há prova de que o número dos dias de descanso semanal obrigatório (domingos) e dos dias santos e feriados seja menor que o encontrado na sentença e, trabalhando o reclamante nos dias destinados ao repouso, deve percebê-lo integralmente.

O trabalho em zona rural não está subordinado a um horário rígido ou melhor não há horário pré-fixado, certo e determinado. Tanto assim que ao trabalhador rural não se defere o direito às horas extras, não devidas porque êle não faz jus às mesmas, sendo verdade que, no caso concreto, não ficaram plenamente evidenciadas.

Mas, ainda que a prova fôsse robusta, ainda assim, não haveria direito ao seu pagamento.

Quanto às férias pediu o reclamante dois períodos simples, que lhe poderiam ser concedidos, eis que a prescrição de dois anos contar-se-ia da data em que findasse a época em que deviam ser gozadas. Assim, teria direito aos períodos — 54|55 e 55|56. A sentença concedeu um só período, em dôbro, não deixando de atender ao pedido inicial. Contestada a ação, está firmada a litis-contestatio, não podendo a parte modificar o pedido, mesmo em razões orais.

A ausência do empregado no período aquisitivo das férias, quando readmitido dentro de 60 dias subseqüentes à sua saída, não retira o direito às férias.

Há ainda a questão do documento de fls. 29, cuja importância deve ser descontada do «quantum» da condenação, eis que está provado que o reclamado pagou a conta de que o mesmo da notícia ou seja o fornecimento de medicamentos ao reclamante. O citado documento não foi impugnado e a dívida dêle constante tornou-se líquida e certa. Assim, parece-me que o recurso do reclamante deve ser provido para que a condenação seja acrescida da quantia de Cr$ 5.950,00, devendo, por outro lado, ser provido parcialmente o do reclamado para que da importância de Cr$ 12.784,00 seja deduzida a de Cr$ 3.000,00 resultando ainda um saldo favorável ao reclamante de Cr$ 9.784,00.

Êste é o meu voto.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em dar provimento ao recurso do reclamante (2.º recorrente) para acrescer a condenação da quantia de Cr$ 5.950,00 e parcialmente o do reclamado para admitir o desconto de Cr$ 3.000,00, confirmando a decisão em seus demais têrmos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de maio de 1958. — **Sebastião Ewerton Curado Fleury**, presidente em exercício. — **Cândido Gomes de Freitas**, relator «ad-hoc». — Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão**, pela Procuradoria Regional.

———oOo———

AVISO PRÉVIO — FALTA GRAVE — EXPEDIÇÃO SEM RESSALVA — PRESUNÇÃO DE RELEVAÇÃO DA FALTA DO EMPREGADO — INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO — DIREITO

— O aviso prévio posterior à falta grave praticada pelo empregado, sem qualquer ressalva quanto à mesma, gera a presunção de haver sido ela relevada pelo empregador e assegura o direito ao recebimento da indenização por tempo de serviço.

TRT 1.898|57 — Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE PORTILHO.

Dimas Joaquim ofereceu reclamação contra a Fábrica de Móveis Coura Ltda., de Nova Lima, que correu perante a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento, alegando que fôra despedido sem motivo justo e, assim, pretendia a reparação legal, calculada em Cr$ 26.250,00; informou, na inicial, que recebera aviso prévio da reclamada e que no fim do mês, quando fôra acertar sua conta, recebera, apenas, o valor daquele e suas férias, não lhe pagando a emprêsa a indenização; esclareceu que teria sido admitido em maio de 1949, mas que, na sua carteira profissional, fôra anotada sua admissão como tendo sido em 1.º de setembro de 1949 e, por fim, que, ao seu salário se adjudicava uma percentagem que, em média, era de Cr$ 350,00 por mês. Contestando a reclamação a reclamada fêz juntar ao processo as peças de um inquérito interno procedido em 30 de setembro de 1956, com o qual procurou apurar as causas da diminuição da produção da oficina e, concluindo pela culpabilidade do reclamante, a quem atribuia a prática de sabotagem, resolvera, no dia imediato, 1.º de outubro, dispensá-lo, expedindo-lhe o aviso prévio que se vê a fls. 10. Pediu perícia para o fim de ficar constatada, de modo cabal, senão a sabotagem, pelo menos a desídia do reclamante e, para logo, ofereceu os quesitos necessários. Ouvidas testemunhas e anexadas, ao processo, as respostas do perito aos quesitos de ambas as partes, a reclamada fêz juntar, ainda, uma certidão de repartição policial, contendo, na íntegra, uma queixa-crime oferecida pelo sócio-gerente da emprêsa por motivo de uma agressão praticada pelo reclamante contra o Sr. Sílvio Coura, no recinto da Justiça do Trabalho. Decidindo, a Junta «a quo», por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, motivo pelo qual o reclamante interpôs recurso que, contrariado pela reclamada, mereceu da Procuradoria Regional do Trabalho parecer pelo seu provimento.

VOTO

Do exame do processo e da prova colhida, o relator não teria a menor dúvida em votar pela improcedência da reclamação e, assim, pelo não provimento do recurso, tão evidente está a desídia atribuída, pela emprêsa ao reclamante, sendo, até de lamentar-se a atitude insólita assumida por êste quando, ainda no recinto da Justiça do Trabalho, agrediu o reclamado, fato que, provado por certidão nos autos, não foi por êle contestado.

A emprêsa, antes de consumar a rescisão do contrato de trabalho, procurou precaver-se e fêz realizar um inquérito interno, medida, sem dúvida, muito escrupulosa. Todavia, de posse de elementos que a convenciam da culpabilidade do empregado, expediu-lhe, sem qualquer ressalva, o aviso prévio de fls. 10. Tal aviso, pela forma por que está redigido, importa na relevação das faltas do empregado, tudo dando a entender que a emprêsa, mesmo convencida dessa culpabilidade, preferia rescindir o contrato à margem do art. 432 da C.L.T. Não faz muito tempo, julgando dois processos, o Relator teve oportunidade de, num dêles, fazer idêntica apreciação e, noutro, chamou a atenção do Tribunal para a liberalidade do empregador que, mesmo ante a existência da falta grave, pagara ao empregado o aviso prévio; no primeiro, o aviso fôra sumário, como neste processo; no segundo, não; o empregador declarara, expressamente que, não obstante a prática da falta grave, expedia-lhe o aviso prévio e que, por motivo da existência daquela, o contrato estava rescindido. No caso dos autos, o aviso prévio não faz qualquer ressalva à prática da falta grave e, assim, não obstante a linguagem censurável com que o reclamante inicia o seu recurso com increpações, aliás, recriminàveis, à sentença da Junta, o relator entende que dito recurso deve ser provido para mandar pagar-se ao recorrente a indenização na base

de sete anos e à razão do salário de Cr$ 3.300,00. O reclamante alegou, mas não provou que fôra admitido em maio de 1949, ao passo que a emprêsa, contestando-o, afirmou, sem impugnação, que êle fôra admitido a 1.º de setembro de 1949; não provou, também, o reclamante que o seu salário tivesse aquêle acréscimo percentual referido na petição de reclamação.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para condenar a recorrida a pagar ao recorrente a importância correspondente a sete anos de indenização, isto é, Cr$ 23.100,00, ou seja na base do salário mínimo regional.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1958. — **Sebastião Ewerton Curado Fleury**, presidente em exercício. — **Luiz Carlos de Portilho**, relator. — Ciente: **Custódio A. de Freitas Lustosa**, pela Procuradoria Regional.

———oOo———

SOCIEDADE DE FATO — RECLAMAÇÃO DE SÓCIO — CARÊNCIA DE AÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

— Apurada a existência de uma sociedade de fato, e não de relação de emprêgo, carece a parte reclamante de ação na Justiça do Trabalho.

TRT 1.435|58 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

Objetivando receber indenização, aviso prévio, férias e salário retido, num total de Cr$ 69.681,80, Maria de Oliveira Lagrota, acionou Cândida Ribeiro de Queiroz perante a MM. Junta de Conciliação de Juiz de Fora. Alega que trabalhou como manicure e cabelereira, desde 16-12-1956 até 30-1-1958, percebendo 50% sôbre a renda e fazendo em média Cr$ 18.500,00 mensais.

Em sua longa defesa de fls. 5 a 7, a reclamada negou a relação de emprêgo, sustentando que a autora era sua sócia no Instituto de Beleza Vogue, cada uma com sua freguesia, tanto assim que não recebia salário. Disse que o prédio onde está instalado o estabelecimento foi por elas alugado, passando a reclamante a residir em uma das dependências com sua família. Aduziu ainda que a contestante entrou na sociedade com as instalações e a autora com o seu nome.

Interrogados os interessados, inquiridas 6 testemunhas e anexados vários documentos, a MM. Junta, por sentença de fls. 51 a 54 julgou improcedente a ação, por considerar a autora não era empregada da reclamada, mas sua sócia, conforme se depreende da abundante prova dos autos, sendo, por tudo isto, carecedora de ação.

Inconformada, recorreu, tempestivamente, a reclamante, procurando demonstrar que resultou evidente a relação de emprêgo, pois o estabelecimnto, na verdade, pertencia à reclamada, em cujo nome estava lançado para feitos fiscais. O recurso foi contrariado e mereceu da ilustrada Procuradoria parecer pelo seu desprovimento.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto por Maria de Oliveira LaGrota, sendo recorrida Cândida Ribeiro de Queiroz.

Merece confirmação a bem lançada sentença recorrida. Na evrdade, inexiste nos autos prova da alegada relação de emprêgo. A recorrente era sócia da reclamada em uma sociedade de fato, conforme se infere da leitura do processo. Não possuia carteira profissional, não contribuia para nenhum Instituição de Previdência, jamais recebeu salário, sendo a única pessoa que trabalhava no estabelecimento onde tinha inteira liberdade. Como sócia, obtinha em média Cr$ 18.500,00 mensais, importância que denota pelo seu vulto não se tratar no caso de uma simples operária. Antes de ingressar na sociedade, a reclamante já era profissional conhecida, tendo freguesia própria, que levou para o novo salão, conforme confessa no seu interrogatório. Foi seu marido que alugou de sociedade com a reclamada o prédio onde se instalou o salão, tendo combinado ficar como sócia da reclamada. E' o que asseguram o representante do senhorio (fls. 40) e o advogado que participou dos entendimentos (fls. 20). A documentação acostada aos autos deixa certo haver a postulante adquirido mercadorias em princípio dêste ano para montagem de um novo estabelecimento, tendo pago parte das compras em dinheiro e assinado promissórias pelo restante (fls. 30 e 30 v.). Resultou assim comprovada a queixa da reclamada. Quando alegou que a autora não só fechou a entrada do estabelecimento de que eram sócias, mas ainda resolveu abrir outro no prédio locado em comum. Tal procedimento, por certo, não se compadece com a situação de empregado subordinado. Trata-se, sem dúvida, de um verdadeiro sócio, com ingerência na administração do negócio e com inteira liberdade na execução do seu trabalho. Foi esta a conclusão a que chegou a MM. Junta, depois de compulsar minudentemente a prova dos autos.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, de acôrdo com o parecer da ilustrada Procuradoria.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1958. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Cândido Gomes de Freitas**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, pela Procuradoria Regional.

REGULAMENTADOS OS SERVIÇOS DA « JURISPRUDENCIA MINEIRA »

Em 14 de novembro, o Senhor Desembargador Presidente Nísio Batista de Oliveira, em cumprimento a dispositivos do Regimento Interno, organizou os serviços da Revista, na forma do Regulamento que a seguir publicamos.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe conferem o art. 437 do Regimento Interno do Tribunal, resolve expedir o presente regulamento dos serviços da Revista «Jurisprudência Mineira».

TITULO I

Capítulo Único

Art. 1.º — A publicação dos acórdãos e decisões do Tribunal será feita pela Revista «Jurisprudência Mineira», sob a chefia geral do Redator-Chefe e direção do Presidente.

Art. 2.º — A Revista poderá inserir também a legislação federal e estadual de maior interêsse, trabalhos jurídicos de professôres, magistrados e advogados, jurisprudência selecionada dos vários tribunais da República, pareceres ou decisões de outros órgãos da administração pública e crônica forense.

Art. 3.º — A «Jurisprudência Mineira» será remetida gratuitamente aos magistrados de primeira e segunda instâncias do Estado, aos membros do Ministério Público, às autoridades ou chefes de serviço referidas no artigo anterior, aos Presidentes de Tribunais de Justiça dos demais Estados e bibliotecas.

Art. 4.º — A «Jurisprudência Mineira» compõe-se da Redação e das secções de revisão e administração, subordinados ao Redator-Chefe.

Art. 5.º — Os trabalhos de preparação e manutenção da Revista serão feitos pelos seguintes funcionários:

I — Cargos isolados de provimento em comissão:

1 — Redator-Chefe, Padrão I-61.
1 — Chefe da Secção de Revisão, Padrão I-44.
1 — Chefe da Secção Administrativa, Padrão I-44.

II — Cargos isolados de provimento efetivo:

6 — Redator-Especializado, Padrão I-60.
9 — Revisor-Especializado, Padrão I-35.
5 — Auxiliar-Administrativo, Padrão I-37.
2 — Servente, Padrão I-6.

TÍTULO II

Capítulo I

Art. 6.º — Todos os atos referentes à vida funcional dos integrantes do quadro especial da «Jurisprudência Mineira» serão da competência do Presidente na forma do Regimento Interno do Tribunal (art. 435).

Capítulo II

Art. 7.º — O funcionário, salvo o Redator-Chefe, está sujeito ao ponto, que deverá ser assinado até 15 minutos após a hora fixada para começo do trabalho, quando será encerrado pelos Chefes em cada secção, e as fôlhas encaminhadas ao Redator-Chefe. Findo o expediente, as fôlhas retornarão às secções para assinatura de saída.

Art. 8.º — O expediente da Revista será de 12 às 17 horas, exceto aos sábados, quando será de 8,30 às 11,30.

Parágrafo único — Os serventes deverão estar presentes na repartição 30 minutos antes da hora de entrada acima indicada.

Art. 9.º — O horário de trabalho da revisão e da redação poderá ser alterado, por Portaria do Redator-Chefe, tendo em conta os interêsses da publicação.

Art. 10 — Os demais direitos, deveres e disciplina dos funcionários reger-se-ão pelo disposto nos capítulos III e IV do Regimento do Tribunal no que lhes fôr aplicável.

Art. 11 — O trabalho de limpeza será executado fora do horário normal do expediente.

TÍTULO III

DO SERVIÇO

Capítulo I

Atribuições gerais:

Art. 12 — À redação compete:

a) Selecionar, conferir e ementar os acórdãos que devam ser publicados até o último dia de cada mês, marcando os respectivos originais destinados às oficinas.

b) Conferir e ementar os acórdãos não publicados, para serem fichados e arquivados.

c) Selecionar as leis que devam ser publicadas e fichadas.

e) Preparar as outras secções da Revista, como «Notas e Comentários», «Perfil de Juiz», reportagens e editoriais.

f) Organizar o índice alfabético e remissivo, entregando-o pronto para remessa às oficinas.

§ 1.º — Cada redator especializado ficará responsável por um setor da publicação, de acôrdo com os seus conhecimentos e a critério do Redator-Chefe.

§ 2.º — A matéria preparada por um redator especializado será, a critério do Redator-Chefe, distribuída a outro para crítica e conferência, sendo rubricada por ambos, para efeito de responsabilidade, em caso de erros e conseqüente aplicação de penalidades.

Art. 13 — À secção de revisão incumbe rever tôdas as provas da publicação acompanhando e fiscalizando os trabalhos de composição e impressão.

Parágrafo único — Os revisores-especializados rubricarão as provas revistas, para efeito de apuração de responsabilidades em caso de erros e conseqüente aplicação de penalidades.

Art. 14 — À secção administrativa incumbe:

a) Fazer a correspondência oficial da Revista.

b) Preparar circulares.

c) Fazer o serviço de datilografia, inclusive o da cópia dos acórdãos nos Cartórios do Tribunal.

d) Organizar o arquivo da publicação.

e) Providenciar a distribuição da Revista e expedição da correspondência.

f) Manter em ordem cronológica, e em pasta própria, a cópia da correspondência remetida por qualquer via.

g) Registrar, em livro próprio, a correspondência expedida, com extrato de expediente, seguindo-se uma única numeração, que começará sempre no dia primeiro de cada ano.

h) Organizar a escrita da Revista e cuidar do serviço de assinaturas.

i) Organizar o fichário da matéria publicada e dos acórdãos não publicados que lhe forem encaminhados pela Redação, ementados, para arquivar, em ordem cronológica.

j) Requisitar, por intermédio do Redator-Chefe, as providências e o material de expediente necessários para a manutenção normal e regular da publicação.

l) Guardar dito material, fornecendo-o de acôrdo com os pedidos escritos dos chefes.

m) Escriturar, em livro próprio, a entrada e saída do material.

n) Angariar publicidade remunerada, inclusive por intermédio de agentes, devidamente autorizados pelo Redator-Chefe.

o) Registrar em livro próprio, os dados relativos à vida funcional dos funcionários da Revista.

p) Zelar pela conservação das máquinas, móveis e utensílios da Revista.

q) Receber e fichar tôdas as publicações encaminhadas à Revista, encaminhando-as ao Redator-Chefe para seu conhecimento e redação da notícia.

r) Anotar, na ficha, a que redator foi distribuída a publicação para a redação da notícia, e o dia em que foi, dando ciência ao Redator-Chefe daquelas que não forem devolvidas dentro de 15 dias ou até o fim de cada mês.

s) Organizar o expediente para as concorrências, previstas na Lei n. 1.625, art. 4.º.

t) Fazer a apuração do ponto de presença do pessoal, a ser encaminhado à Tesouraria, para confecção da «fôlha de pagamento».

u) Lançar em livro adequado a entrada dos volumes adquiridos por compra ou oferta, catalogando-os por ordem alfabética, com a declaração da matéria de que trata e de seus autores.

v) Ter sob sua guarda um carimbo com os dizeres: «Jurisprudência Mineira», com o qual marcará o frontespício de todos os livros, impressos, jornais e revistas que derem entrada na repartição.

x) Lançar em livro especial a carga e descarga dos livros que forem emprestados aos funcionários.

z) Colecionar, em ordem cronológica, para serem oportunamente encadernados, os exemplares dos órgãos oficiais da União e do Estado.

CAPÍTULO II

Atribuições do Redator-Chefe

Art. 15 — Ao Redator-Chefe compete:

a) Distribuir, dirigir e fiscalizar todo o trabalho de preparo, composição, revisão, impressão, distribuição e arquivo da publicação, que serão executados pelas secções competentes.

b) Expedir ordens verbais ou escritas, inclusive portarias, necessárias ao bom andamento dos serviços da Revista.

c) Prorrogar o expediente da Revista.

d) Justificar, ou não, falta de funcionário, com recurso para o Presidente, nos casos mencionados no Art. 366, § 2.°, do Regimento Interno do Tribunal.

e) Impor, verbalmente a pena de advertência e propor ao Presidente a aplicação de outra (Art. 370, do Regimento Interno).

f) Assinar tôda a correspondência, que o Presidente não reservar para si.

g) Fiscalizar a execução dos serviços, inspecionando, pessoalmente, e a miúdo, as secções e tomando imediatas providências para sanar faltas e irregularidades.

h) Apresentar, até 15 de janeiro, relatório das atividades da repartição.

i) Representar a Revista nas solenidades ligadas à vida do Tribunal e às atividades forenses ou jurídicas, providenciando a publicação das respectivas notícias.

j) Propugnar pela disseminação da publicação, remetendo-a gratuitamente, segundo julgar conveniente, a revistas e jornais, e, não permanentemente, a juristas e colaboradores.

CAPÍTULO III

Atribuições do Chefe de Secção

Art. 16 — Ao Chefe de Secção compete:

a) Dirigir e fiscalizar os trabalhos da respectiva secção.

b) Distribuir o trabalho ao pessoal que lhe fôr subordinado.

c) Propor ao Redator-Chefe a aplicação de medidas convenientes à boa execução dos trabalhos.

d) Organizar e submeter à apreciação do Redator-Chefe a escala de férias do pessoal que lhe fôr subordinado.

e) Velar pela disciplina e ordem no recinto de trabalho.

f) Auxiliar a direção dos trabalhos conforme as instruções do Redator-Chefe.

g) Cumprir e fazer cumprir as determinações do Redator-Chefe.

h) Responder peramte o Redator-Chefe, pela fiel e pronta execução dos serviços atribuídos à secção.

i) Ter pontualmente escriturados, com tôda clareza e ordem, os livros a seu cargo.

j) Informar o Redator-Chefe sôbre a causa do retardamento de qualquer trabalho, solicitando-lhe as necessárias providências.

l) Levar ao conhecimento do Redator-Chefe as faltas dos funcionários da secção, para imposição de penas de sua atribuição ou representação ao Presidente.

m) Colaborar nos trabalhos da secção, auxiliando os seus funcionários.

n) Apresentar ao Redator-Chefe os dados necessários para o relatório ao Presidente.

Art. 17 — O Chefe da Secção de Revisão será o elemento de ligação entre o Redator-Chefe e as oficinas, durante a composição e impressão, devendo fiscalizá-las a miúdo e trazer qualquer irregularidade ao conhecimento do Redator-Chefe, para suas imediatas providências.

Art. 18 — O Chefe da Secção Administrativa fiscalizará a execução dos trabalhos atribuídos aos serventes.

Art. 19 — Ao servente compete:

a) Ao que fôr designado pelo Redator-Chefe, abrir e fechar o recinto da Revista.

b) A ambos, fazer, com rigor e oportunidade (sob a fiscalização do Chefe da Secção Administrativa) a limpeza das dependências, da sua parte externa e dos móveis e utensílios, de preferência fora do horário de expediente.

c) Exercer tôdas as atribuições que lhe forem conferidas, sobretudo quanto à pronta expedição e distribuição da Revista.

Disposições gerais

Art. 20 — O produto de assinaturas e publicidade, segundo tabela de preços aprovada pelo Presidente, constituirá renda industrial do Estado e será recolhida, até o último dia de cada ano, deduzidos os gastos devidamente comprovados e necessários ao preparo, manutenção e distribuição da Revista.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1958. — **Nísio Batista de Oliveira,** presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

FRAUDE — VISTORIA — REPRESENTAÇÃO — RECEBIMENTO

— O pedido de vistoria para apuração de fraudes alegadas deve ser deferido, encaminhando-se o mesmo para a Corregedoria Eleitoral, devendo os exames periciais ser realizados por peritos oficiais, conforme recomenda o Código de Processo Penal.

REPRESENTAÇÃO TRE N. 68 — Relator: Juiz EDÉSIO FERNANDES.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de representação da zona eleitoral de Belo Horizonte, em que são representantes os Srs. Eugênio Klein Dutra e José Chaves Ribeiro, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em mandar encaminhar o pedido ao Exmo. Sr. Dr. Corregedor para abertura de inquérito, em que se procederá a exames periciais e às demais provas necessárias à apuração das fraudes denunciadas, tudo conforme as notas taquigráficas constantes dos autos.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1958. — **Afonso Lages**, presidente. — **Edésio Fernandes**, relator.

Fui presente: **Joaquim Ferreira Gonçalves**, P.R.E.

O Dr. Edésio Fernandes — Exmo. Sr. Des. Presidente: trata-se de um pedido de vistoria e estou em condições de julgá-lo.

A V. Excia. foi dirigido, em data de 5 de dezembro, pelos Srs. João Lopes Guimarães e Eugênio Klein Dutra, o seguinte pedido: (Lê).

«Os signatários desta, em aditamento a uma reclamação que dirigiram à douta .....
pedem deferimento».

Em data de 9 de dezembro de 1958, dirigiu-se a V. Excia. o candidato a deputado estadual, Cícero Dumont, fazendo as seguintes alegações: (Lê).

«Cícero Dumont, na qualidade de candidato a deputado estadual pelo Partido Republicano, contemplado, na Zona Eleitoral de Rio Pardo de Minas, tomando conhecimento do pedido firmado pelos Srs. Eugênio K. Dutra e José Chaves Ribeiro, candidatos a deputado estadual pelo P.T.N. e P.S.D., respectivamente, pleiteando «vistoria» ou «verificação» e «recontagem» de votos porventura existentes nas urnas da citada Zona Eleitoral, com a conseqüente «modificação» dos resultados daquelas providências, e com fundamento na basilar regra de processo, segundo a qual a decisão em pedido em que se discute direito não deve ser dada sem antes ouvirem-se os interessados, pede seja admitido a protestar alguns esclarecimentos relativos ao dito pedido, que, se não concorrerem para a elucidação do caso, que lhe parece .....
e para o fim desejado».

Está assinada; e subscreveu as presentes considerações o candidato Luís Soares da Rocha, dizendo: (Lê).

«Subscrevo em parte a brilhante exposição do candidato Cícero Dumonte... hoje privilégio dos protegidos e dos ricos».

Está devidamente assinada.

V. Excia., Sr. Presidente, ontem, ao fazer a proclamação dos candidatos eleitos, empenhou-se insistentemente, em palavras produzidas com fôrte tonalidade, e que deixaram funda impressão nos membros dêste E. Tribunal, o seu desejo, que é da Justiça acobertada de qualquer inércia ou partidarismo, em face dêsses acontecimentos de Rio Pardo de Minas.

Outro não foi o pensamento da Comissão Apuradora, presidida pela figura ilustre e integérrima do Des. Antônio Pedro Braga e, nesta oportunidade, sirvo-me até para render-lhe minhas homenagens pelo escrúpulo, pela dedicação, pela imparcialidade e zêlo com que S. Excia. colocou os casos e os fatos pertinentes à apuração e entregues à responsabilidade de sua Presidência.

Pois bem, essa Comissão, no seu relatório, fêz externar ao Tribunal a existência de fraudes e vícios neste caso ou neste episódio de Rio Pardo de Minas.

De maneira que estou muito tranqüilo de consciência ao considerar o pedido de vistoria e, evidentemente, não se visa com isso, beneficiar êste ou aquêle, retirar uma votação dêste ou daquele candidato. O que interessa aqui é a apuração, a procura e a certeza da verdade, e da moral, que devem ser apanágio da Justiça Eleitoral.

De maneira que a vistoria é uma conseqüência dêsses trabalhos ou uma preliminar dessas atividades que o Tribunal vai empregar no sentido de apurar o que de fato houve em Rio Pardo de Minas.

As provas que o deputado Cícero Dumont pede para fazer, através de uma justificação, esta pode ser produzida em qualquer época e em qualquer Juízo. Êle pode fazê-la. Agora, no que se refere ao pedido dessa vistoria, deverá ser feita por peritos oficiais, como recomenda o Código P. Penal, que no caso é lei subsidiária, isto é, evidentemente, uma necessidade que se impõe, de maneira que o meu voto é no sentido de deferir a vistoria para apuração dos vícios e fraudes apontados, o que se fará através de peritos oficiais, que serão nomeados depois que as partes ou os interessados apresentarem os respectivos quesitos.

O Sr. Des. Presidente — Dr. Randolfo de Castilho...

O Sr. Dr. Randolfo de Castilho — Eu concordo com a vistoria se fôr para serem apuradas as fraudes alegadas aqui.

O Sr. Dr. Agenor de Sena — Sr. Presidente, «data venia», indefiro o pedido e o faço pelas alegações apresentadas pelo Dr. Cícero Dumont, que foram aqui lidas pelo eminente Relator e que se me afiguram absolutamente irrecusáveis.

O Sr. Des. Pedro Braga — Sr. Presidente, eu pediria uma informação ao nobre Relator sôbre se se pede abertura de um inquérito para apuração de fraude ou se apenas a vistoria.

O Sr. Dr. Edésio Fernandes — (Lê).

«Para esclarecimentos da verdade, no caso, torna-se necessário que se proceda nos mapas, urnas, atas e demais papéis referidos na representação, um exame pericial que constate os vestígios deixados pelos autores dos vícios e fraudes apontados, obedecendo-se, para a realização de tais verificações, o disposto no Título VII, Livro I, do Código de Processo Penal».

O Sr. Des. Pedro Braga — Tenho a impressão, neste caso, que o Tribunal devia, de uma vez, deferir a abertura de inquérito, porque o pedido de vistoria seria para instruir o mesmo; instruir um possível processo para se apurar responsabilidade. E, esta vistoria seria uma conseqüência da abertura do inquérito. Assim, acho melhor fórmula, melhor andará o Tribunal se deferir, de uma vez, o inquérito.

O Sr. Dr. Edésio Fernandes — Pode-se fazer concomitantemente uma cousa e outra.

O Sr. Des. Presidente — O resultado da vistoria seria um documento que iria informar o inquérito...

O Sr. Des. Pedro Braga — Deveríamos, «data venia», proceder desta maneira. Acho mais de acôrdo com as normas processuais a abertura do inquérito, com a conseqüente vistoria.

O Sr. Dr. Edésio Fernandes — Acho muito justo o aditamento de V. Excia.

O Sr. Des. Pedro Braga — Pois a medida como está sendo deferida constituiria uma medida cautelar para procedimento posterior.

O Sr. Des. Presidente — Êles não visam a instrução de recurso quando...

O Sr. Des. Pedro Braga — Teria esta característica de uma verdadeira «ad perpetuo» para instruir o recurso.

O Sr. Dr. Edésio Fernandes — E' um exame pericial prévio, não havendo prejuízo em que se faça o inquérito desde logo.

O Sr. Des. Presidente — Pode o inquérito ser iniciado desde logo.

O Sr. Des. Faria e Sousa — Isto seria o auto de corpo de delito.

O Sr. Des. Pedro Braga — Porque, se fôr negativo o resultado desta vistoria, o Tribunal fica como que paralisado no seu prosseguimento, ainda que pudesse ouvir outras fontes, provas testemunhais, etc.

Eu penso que a medida poderá ser deferida como abertura de inquérito, sendo a vistoria o primeiro procedimento, a primeira providência legal resultante dêle.

O Sr. Dr. Rodolfo de Castilho — Quer dizer que V. Excia. defere a vistoria?

O Sr. Des. Pedro Braga — Defiro e vou além: aproveito a oportunidade para propor ao Tribunal a abertura de inquérito, começando êle com a vistoria.

O Sr. Des. Presidente — O Tribunal está de acôrdo?

O Sr. Dr. Agenor de Sena — A nobre Comissão Apuradora acentuou o respeito pela apuração existente e salientou que havia fortes indícios de fraude, que deviam ser apurados. Foi isto que levou Vossa Excelência Senhor Presidente, àquelas sensatas e brilhantes palavras condenatórias da possibilidade de uma fraude existente e, com isto, todo o Tribunal estava de acôrdo.

Mas neste pedido restrito vê-se que pretendem uma medida destinada a alterar a apuração já existente. Com isso é que não poderia me conformar; mas com a proposta feita pelo Desembargador Pedro Braga para abertura de inquérito a fim de se apurar a fraude, em cujo processo se fará a vistoria pleiteada, estou de pleno acôrdo.

O Sr. Dr. Edésio Fernandes — Posso esclarecer a V. Excia. que o pedido não cogita de modificações de resultado. A justificação é que faz referência.

O Sr. Dr. Agenor de Sena — Então pergunto: qual é a justificativa do pedido?

O Sr. Dr. Edésio Fernandes — E' justamente êste auto do corpo de delito.

O Sr. Dr. Agenor de Sena — Cabe ao Tribunal tomar as providências necessárias.

O Sr. Des. Presidente — Este inquérito deverá ser feito pela Corregedoria. Sugiro, então, a remessa dos autos à Corregedoria para abertura do inquérito, onde se fará prova pericial.

O Sr. Des. Pedro Braga — Com a presença do Procurador Regional que acompanhará o processo, podendo, também, caso queira, ratificar o pedido.

O Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral — Senhor Presidente, peço a palavra.

Entendo, «data venia», de inteira procedência a vistoria requerida para os fins a que especificamente se destina. Se conhecesse anteriormente êste ponto de vista exarado pelo Relator, Dr. Edésio Fernandes, com o adendo, do Desembargador Pedro Braga, aprovado pelo Tribunal, eu teria me antecipado.

Entretanto, conhecendo agora êste ponto de vista, dou a minha adesão às providências solicitadas e, com a devida vênia, encampo como se fôsse uma providência submetida pela Procuradoria Regional Eleitoral, de conformidade com as palavras pronunciadas por Vossa Excelência, na sessão de ontem, ao declarar que o Tribunal tomaria enérgicas providências a fim de apurar as possíveis fraudes verificadas na zona eleitoral de Rio Pardo de Minas, fraudes estas, que, na presença de Vossa Excelência, verificamos a olho nu, no exame de alguns papéis que nos foram apresentados pelo Juiz Eleitoral. Daí a conclusão da ilustrada e laboriosa Comissão Apuradora ao proclamar a existência de indícios de fraude. De tal sorte, que o Ministério Público Eleitoral, cuja finalidade é exatamente esta, de cooperar com o Tribunal, dá sua adesão às providências pleiteadas pelo Dr. Edésio Fernandes, com o adendo do Desembargador Pedro Braga, aprovados pelos eminentes Juízes desta Côrte.

O Sr. Des. Presidente — Mandaram encaminhar o pedido ao Exmo. Sr. Dr. Corregedor para abertura de inquérito, em que se procederá a exames periciais e às demais provas necessárias à apuração das fraudes denunciadas, tudo conforme as notas taquigráficas. Usou da palavra o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral.

———oOo———

PROCLAMAÇÃO — DIPLOMAÇÃO

— A proclamação dos eleitos deve ser feita à vista dos resultados líquidos verificados até o momento daquela, por não terem os recursos pendentes efeito suspensivo.

RECURSO TRE N. 1.010 — Relator: Juiz EDÉSIO FERNANDES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso n. 1.010|58, de Jequitinhonha, em que é recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a Junta Apuradora, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento, ressalvada a possibilidade de recurso de diplomação, de conformidade com as notas taquigráficas, anexas aos autos.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 1958. — **Afonso Lages**, presidente. — **Edésio Fernandes**, relator.

Fui presente: **Joaquim Ferreira Gonçalves**, procurador Regional Eleitoral substituto.

O Sr. Dr. Edésio Fernandes — Exmo. Sr. Desembargador Presidente: Recorreu o Delegado do Partido Social Democrático, contra a decisão da Junta Apuradora de Jequitinhonha, que proclamou eleito o Prefeito do Município, o Sr. Epaminondas Ramos da Silva, e suplentes de Juiz de Paz os candidatos da Aliança Cívica. Assevera o recorrente que, como se pode verificar do quadro geral da apuração, os candidatos do P.S.D. ao cargo de suplentes de Juiz de Paz tiveram maior votação que os da «Aliança Cívica» e assim deveriam ser êles os proclamados como eleitos.

Quanto ao Prefeito, entende o recorrente que não poderia êle ser proclamado eleito, eis que a Junta Apuradora decidiu apurar em separado as urnas da 3.ª secção da cidade, e da 1.º do distrito de São Pedro.

Foi o recurso contra-razoado pela União Democrática Nacional. A Junta manteve sua decisão.

A proclamação dos candidatos eleitos com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de tôdas as urnas e de resolvidas tôdas as dúvidas, é de competência e obrigação da Junta Apuradora (Código Eleitoral, artigo 105; Resolução 5.876, art. 28, n. 4).

A proclamação dos candidatos eleitos e a expedição de diplomas são atos distintos, conforme já decidiu esta Côrte em aresto relatado com a grande autoridade do eminente Desembargador Afonso Lages («Jurisprudência Eleitoral» — **Anis Leão**, pág. 68). Por outro lado, também, já se decidiu que a proclamação dos eleitos deve ser feita à vista dos resultados líquidos verificados até o momento da proclamação, por não terem os recursos pendentes efeitos suspensivos. (Ob. cit., pág. 66).

Portanto, os recursos manifestados não impediriam a proclamação; e, agora, com mais forte razão, porque os recursos invocados pelo recorrente não lograram êxito nesta instância. Conseqüentemente, nenhum obstáculo à subsistência do ato de proclamação do Prefeito eleito.

No que tange aos suplentes de Juiz de Paz, decidiu êste Tribunal que a suplência é partidária, de modo que se o Juiz de Paz eleito pertence à «Aliança Cívica», recorrida, conseqüentemente, os suplentes são os desta Coligação, pouco importando que os suplentes do Partido recorrente tenham tido maior número de votos.

Não pode vingar o recurso. Nego-lhe provimento.

O Sr. Des. Presidente — O Tribunal está de acôrdo?

O Sr. Dr. Agenor de Sena — Sr. Presidente, estou de acôrdo, com uma ressalva apenas: é de que a decisão do Tribunal, aprovando o ato de proclamação dos candidatos eleitos, ficará na dependência de resultado contrário de qualquer recurso parcial que modifique o resultado do pleito. Foi o caso que se deu com Conselheiro Pena. Fiz a distinção: proclamei apenas os eleitos. Mas como se pode ter por válida, definitivamente, essa proclamação, embora não tenham efeitos suspensivos os recursos, se existe recurso neste Tribunal, cujo provimento poderá alterar profundamente o resultado do pleito. Não sei se existe no caso mas, essa possibilidade é evidente.

O Sr. Dr. Edésio Fernandes — Na hipótese, todos os recursos de Jequitinhonha, em número de 14 foram-me distribuídos e todos foram julgados. Mas a ressalva de V. Excia. tem razão. Também ainda há a oportunidade do recurso de diplomação. Em algumas zonas confundem proclamação com diplomação, como sendo um ato só.

O Sr. Dr. Agenor de Sena — Aqui mesmo, no Tribunal, houve divergência profunda a respeito, por ocasião das eleições passadas, e eu sou da corrente que sempre distinguiu os dois atos.

De modo que estou de acôrdo com o Relator, como sempre com excelente voto, mas faço esta ressalva para constar das notas taquigráficas.

O Sr. Des. Faria e Sousa — Estou de acôrdo com o Dr. Agenor de Sena, nego provimento, também com a ressalva.

O Sr. Dr. José Américo Macedo — Estou de acôrdo com o voto e com a ressalva.

O Sr. Dr. Edésio Fernandes — Aliás, Sr. Presidente, eu incorporo ao voto a ressalva porque acho uma medida acauteladora.

O Sr. Dr. Randolfo Castilho — Estou de acôrdo.

O Sr. Des. Presidente — Negaram provimento, ressalvada a possibilidade de recurso de diplomação.

PREFEITO — FALECIMENTO ANTES DA PROCLAMAÇÃO E DIPLOMAÇÃO — NOVA ELEIÇÃO

— O falecimento de prefeito eleito, verificado antes da proclamação e diplomação, ocasiona a realização de nova eleição para aquêle cargo.

CONSULTA TRE N. 289 — Relator: Juiz AGENOR DE SENA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da zona eleitoral de Sabará, em que é interessado o MM. Juiz Eleitoral, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em determinar a realização de nova eleição para o cargo de prefeito na zona eleitoral de Sabará, de acôrdo com as notas taquigráficas constantes dos autos.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1958. — **Afonso Lages**, presidente. — **Edésio Fernandes**, relator.

Fui presente: **Joaquim Ferreira Gonçalves**, procurador Regional Eleitoral.

O Sr. Dr. Agenor de Sena — Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente:

Recebeu Vossa Excelência do MM. Juiz Eleitoral de Sabará o seguinte telegrama: (Lê).

«Comunico êsse egrégio Tribunal que não foi interposto recurso contra o ato de diplomação ..... falecido o mesmo, conforme já é do conhemento dêsse egrégio Tribunal. Saudações. Juiz Eleitoral».

Logo depois veio um ofício também dirigido a Vossa Excelência, do Presidente do Partido Social Democrático de Sabará, o qual diz: (Lê).

«Tendo falecido sùbitamente a 1.º de novembro corrente o prefeito recém eleito ..... sucessão municipal desta localidade».

Verificando desde logo que se tratava de um assunto delicado, sôbre o qual apurei controvérsia em decisões dêste egrégio Tribunal, tomei o alvitre de ouvir o parecer sempre esclarecido do eminente Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, que assim se pronunciou: (Lê).

«O MM. Juiz Eleitoral de Sabará dirigiu ao Exmo. Presidente o seguinte telegrama...»

Transcreve o telegrama que acabei de ler: (Lê).

«... Vê-se do próprio telegrama que o ilustre titular ..... para o cargo de prefeito de Sabará».

No caso concreto, em que o falecimento se verificou antes da proclamação e diplomação dos eleitos, estou de pleno acôrdo com o Dr. Procurador Regional, que se baseou em decisão em que Vossa Excelência foi o nobre Relator, e assim voto para que se realize nova eleição para o cargo de prefeito em Sabará.

O Sr. Des. Presidente — O Tribunal está de acôrdo? (Assentimento geral). — Decidiram que se deverá realizar nova eleição para o cargo de prefeito.

——oOo——

JUIZ DE PAZ — SUPLENTE — MAIOR VOTAÇÃO — ALIANÇA PARTIDÁRIA

— A suplente de Juiz de Paz com maioria de sufrágios, mas sem companheiro de chapa para a candidatura do cargo em caráter de titular, não pode ser deferido o cargo de Juiz de Paz.

Nem mesmo como suplente pode o candidato ser proclamado e diplomado, pois a suplência é partidária e sòmente no caso de aliança partidária poderá ser registrado suplente de Senador ou de Juiz de Paz, de partido diverso.

RECURSO TRE N. 1.165 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso n. 1.165/58, da zona de Sêrro, em que é representante o Partido Trabalhista Brasileiro e recorrida a Junta Apuradora, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso, — de acôrdo com as notas taquigráficas anexas aos autos.

Sala de Sessões, 5 de dezembro de 1958. — **Afonso Lages**, presidente. — **Faria e Sousa**, relator.

O Sr. Des. Faria e Sousa — O relatório é o seguinte, Senhor Presidente:

— Na Zona Eleitoral do Sêrro o Partido Trabalhista Brasileiro pediu o registro dos cidadãos Rômulo Simões e Hérsio Ângelo Magalhães para os cargos de Juiz de Paz e suplente, respectivamente, do distrito da cidade do Sêrro.

O MM. Juiz Eleitoral denegou o registro, com relação ao candidato a Juiz de Paz, Sr. Rômulo Simões, sob o fundamento de que, anteriormente, fôra êle registrado pela União Democrática Nacional e não constava dos autos o consentimento dêsse último partido.

Não houve qualquer recurso dessa decisão e nem o Partido Trabalhista Brasileiro substituiu por outro o candidato cujo registro fôra denegado.

Como o suplente indicado, Hérsio Ângelo Magalhães fôra registrado, seu nome figurou nas cédulas únicas e foi votado no pleito de 3 de outubro, obtendo 606 votos, votação superior ao candidato Mozart Batista, ao cargo de Juiz de Paz, registrado sob a legenda do Partido Social Democrático proclamado eleito e diplomado.

E' contra a diplomação dêsse candidato a Juiz de Paz do Distrito da cidade do Sêrro, registrado pelo Partido Social Democrático, que se insurge o Partido Trabalhista Brasileiro, interpondo tempestivamente o presente recurso, para que, cancelada aquela diplomação, seja proclamado eleito e diplomado para o referido cargo de Juiz de Paz o seu candidato Hérsio Ângelo Magalhães, uma vez que alcançou sôbre todos os demais, — candidatos a Juiz de Paz e suplentes, — expressiva maioria de votação.

VOTO

— Segundo consta dos autos, quando o Partido Trabalhista Brasileiro requereu o registro de seus candidatos aos cargos de Juiz de Paz e suplentes do Distrito da Cidade do Sêrro, seu candidato ao primeiro dos cargos já estava registrado pela União Democrática Nacional, tanto que seu nome figura na cédula única oficial.

Denegando o registro daquele candidato, o ilustre Juiz Eleitoral cumpriu o disposto no art. 8.º e seu parágrafo único da Res. 5.780 — nas eleições pelo princípio majoritário, qualquer partido poderá requerer o registro, na mesma circunscrição, se candidato já registrado para o mesmo cargo eletivo por outro partido, desde que êste e aquêle consintam, até dez dias antes da eleição, em documento escrito, observadas as formalidades do art. 4.º e seus §§ 2.º e 3.º (Art. 50 do Código Eleitoral);

a falta dos consentimentos expressos acima acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-la, ou recorrer da resolução que tiver ordenado o registro (Art. 50, parágrafo único, do Código Eleitoral).

Ora não tendo sido apresentado o consentimento da União Democrática Nacional, que registrou o cidadão Rômulo Simões de Oliveira ao cargo de Juiz de Paz do distrito da cidade do Sêrro, não podia, evidentemente, ser deferido o pedido de registro feito pelo Partido Trabalhista Brasileiro, para que tal cidadão fôsse o seu candidato ao referido cargo de Juiz de Paz.

Desde que, denegado o registro, não foi suprida a falta que pudesse revalidá-lo e nem indicado outro nome, dentro do prazo legal, a conclusão inafastável é a de que o Partido Trabalhista Brasileiro não disputou o cargo de Juiz de Paz do distrito da cidade do Sêrro, por não ter candidato registrado.

Argumenta-se que, subsistindo o registro de seu candidato a suplente e que tendo êsse candidato a maioria de sufrágios, a êle compete o cargo de Juiz de Paz. Em abono de sua argumentação, o recorrente invoca pronunciamento dêste Tribunal, no sentido de que Juiz de Paz é o que obteve, dentre todos os registrados, o maior número de votos.

Predominou essa inteligência ao tempo em que se fazia o registro para o cargo de Juiz de Paz (sem especificação de suplentes), sendo considerado eleito o mais votado dentre os inscritos e considerados suplentes os demais, em número de três, pela ordem decrescente de votação.

Êsse entendimento está atualmente superado, visto que, embora simultâneos, os registros para o cargo de Juiz de Paz e de suplentes devem conter as especificações exigidas por lei (Art. 8.º, § 2.º, da Res. 5.780).

Se o candidato registrado pelo recorrente — o foi para o cargo de suplente de Juiz de Paz, não pode pretender tenha sido eleito Juiz de Paz; admitir-se o contrário é imperdoável descaso se efeito primacial de registro: vincular o nome do candidato ao cargo eletivo.

Acresce ponderar que o registro do candidato do partido recorrente ficou automàticamente cancelado, desde que o partido não registrou outro nome ao cargo de Juiz de Paz, em substituição ao que tivera denegado o seu registro.

Nem mesmo suplente de Juiz de Paz podia o candidato do recorrente ser proclamado e diplomado, por isso que a suplência de Juiz de Paz é partidária e sòmente no caso de aliança partidária (e isso não ocorreu na espécie) poderá ser registrado suplente de Senador ou de Juiz de Paz, de partido diverso (Art. 9.º, § 5.º, da Res. 5.780; Art. 61, § 3.º, da Lei 2.550).

Em tais condições, a não proclamação do candidato Hérsio Ângelo de Magalhães ao cargo de Juiz de Paz, ou de suplente de Juiz de Paz no distrito da cidade do Sêrro foi acertada, merecendo ser confirmada a decisão recorrida, com o desprovimento do recurso.

O Sr. Des. Presidente — O Tribunal concorda? (Assentimento geral). Negaram provimento ao recurso.

———oOo———

ALIANÇA PARTIDARIA — REPRESENTAÇÃO AUTÔNOMA — RECURSO SUBSCRITO POR DELEGADO DE PARTIDO

— Não se toma conhecimento de recurso de aliança partidária, desde que interposto pelos delegados dos partidos coligados, quando esta coligação tem representação autônoma e não dos partidos que a formam.

RECURSO TRE N. 1.220 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso n. 1.220| 58, de Almenara, em que são recorrentes o Partido Social Democrático e Partido Republicano e recorrida a Junta Apuradora, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em não tomar conhecimento do recurso de acôrdo com as notas taquigráficas anexas aos autos.

Sala de Sessões, 12 de dezembro de 1958. — Afonso Lages, presidente. — Faria e Sousa, relator.

O Sr. Des. Faria e Sousa — E' a seguinte a argumentação do recurso: (Lê).

«A Aliança Democrática Republicana de Almenara ..... por certo, fazendo a verdadeira e esperada justiça».

Está assinado pelos Delegados do PSD e do PR, devidamente credenciados. Estão aqui presentes, nos autos, ata de apuração final, certidão de registro de candidatos e boletins fornecidos pelo Juiz da Zona.

Alegam os recorrentes incoincidência entre o número de votantes e o número encontrado na ata final. Conferi todos os boletins, que estão autenticados pelo Juiz.

O recurso foi contra-razoado pela União Democrática Nacional, na forma seguinte: (Lê).

«Argüem os Srs. Delegados do PSD e PR, no presente recurso .... os trabalhos eleitorais desta zona».

Está assinado pelo Delegado da UDN.

Há, também, aqui, uma declaração (Lê fls. 41).

«Declaro, a pedido do Sr. Mayrink Tarando Silva, que, na qualidade de Secretário Geral Substituto da Junta Apuradora das eleições nesta comarca ..... rubricado o mapa no local onde foi certificado».

O Juiz, ao determinar a remessa dos autos a esta instância, proferiu o seguinte despacho: (Lê).

«A bem da verdade, na parte em que é invocada a conferência dos rascunhos por minha ordem ..... Com as cautelas do estilo, subam ao Egrégio T.R.E.».

Mandei ouvir a Procuradoria Regional, que proferiu o seguinte parecer: (Lê).

«Contra o resultado da ata da apuração final das eleições municipais, para a Câmara dos Vereadores, e a ..... E, assim, de ser desprovido o recurso».

Sr. Presidente, eu acôlho a preliminar do parecer da Procuradoria, não tomando conhecimento do recurso porque a Aliança Democrática e Republicana de Almenara é composta do PSD e PR e o recurso foi interposto pelos delegados dos partidos PSD e PR, quando esta Coligação tem representação autônoma, e não dos partidos que a formam.

Refere-se ao que está disposto na Resolução 5.870, e, de acôrdo com êle, não tomo conhecimento do recurso.

O Sr. Des. Presidente — O Tribunal está de acôrdo? (Assentimento geral). Não tomaram conhecimento do recurso.

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO — MODÊLO ANTIGO — VALIDADE DE INSCRIÇÃO

— A utilização de formulário antigo, por falta de modêlo apropriado e adequado, não invalida a inscrição, principalmente se tal procedimento foi ordenado pelo Tribunal Eleitoral.

RECURSO TRE N. 803 — Relator: Juiz AGENOR DE SENA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso n. 803|58, da Zona Eleitoral de Santa Rita do Sapucaí, em que é recorrente a União Democrática Nacional e recorrido o MM. Juiz Eleitoral, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas apensadas aos autos.

Sala de Sessões, 3 de dezembro de 1958. — **Afonso Lages**, presidente. — **Agenor de Sena**, relator.

Fui presente: **Raimundo Ferreira Gonçalves**, procurador Regional Eleitoral.

O Sr. Dr. Agenor de Sena — Exmo. Sr. Desembargador Presidente:

— Em acórdão de 25 de setembro próximo findo, de que foi relator V. Excia. êste E. Tribunal converteu em diligência o julgamento do Recurso n. 803|58, da Zona de Santa Rita do Sapucaí, em que o Deputado Bilac Pinto, invocando a sua qualidade de Delegado da U.D.N., impugnou os despachos que deferiram os pedidos de inscrição de Pedro Bernardo de Sousa e vários outros, cujos nomes estão especificados no referido acórdão.

Resolveu, então, o Tribunal, por proposta do Exmo. Sr. Desembargador Pedro Braga, se convertesse o julgamento em diligência, a fim de que o MM. Juiz se manifestasse sôbre o recurso porque nada havia êle dito com relação às decisões recorridas, vindo os autos ao Tribunal, sem sequer um despacho, por parte de S. Excia.

A diligência foi cumprida agora, e o MM. Juiz substituto, porque o efetivo está em gôzo de férias, ou licença, deu o seguinte despacho: (Lê).

«O presente feito baixou em diligência para que êste Juízo .... diferente de inscrição».

Dois motivos eram alegados, para se inutilizarem as inscrições dêsses eleitores: primeiro, o analfabetismo; segundo, que haviam preenchido formulários inadequados. (Continua a leitura).

«Decidimos: quanto às impugnações, e, posteriormente, os recursos de serem ..... mantenho as inscrições».

Esclareço, mais, que numerosos dêsses inscritos exibiram seus títulos antigos, que se acham juntos aos autos.

«Quanto à parte de formulário diferente, nenhuma culpa .... para a sua inscrição».

Não havia modêlo apropriado. Então, foram utilizados outros antigos, que, fornecidos ao Escrivão, por falta de material, foram preenchidos pelos alistandos.

(Continua a leitura).

«Aliás, êsse Egrégio Tribunal assim ordenou, conforme circular .. .. com as cautelas legais, para as apurações e decisões».

Está assinado pelo Dr. Juiz Eleitoral em exercício naquela Zona. Quer dizer, foi cumprida a diligência ordenada pelo Tribunal.

Eu, mantenho meu voto anterior, nego provimento ao recurso.

O Sr. Des. Presidente — O Tribunal concorda? (Assentimento geral). — Negaram provimento ao recurso.

———oOo———

CÉDULAS CONJUNTAS — VALIDADE DA VOTAÇÃO — IDENTIFICAÇÃO DE ELEITOR

— O fato da cédula para eleição majoritária conter em seu bôjo cédula de eleição proporcional não é sinal característico destinado à identificação do eleitor, sendo válida, pois, a votação.

RECURSO TRE N. 1.166 — Relator: Juiz JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso n. 1.166|58, em que é recorrente e recorrida a Junta Apuradora, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em conhecer do recurso quanto às eleições federais majoritárias e mandando computar a respectiva votação, deixando de se pronunciar quanto às eleições municipais — de conformidade com as notas taquigráficas anexas aos autos.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 1958. — **Afonso Lages**, presidente. — **José Américo Macedo**, relator.

Fui presente: **Joaquim Ferreira Gonçalves**, procurador Regional Eleitoral substituto.

O Sr. Dr. José Américo Macedo — Exmo. Sr. Desembargador Presidnte: — No ato da apuração da urna n. 11.563, relativa à 7.ª seção da zona de Divino, ao serem retiradas as cédulas majoritárias, observou-se que algumas delas continham, em seu seio, cédulas referentes às eleições proporcionais, e que, por isso mesmo, deveriam ser anuladas.

Não obstante tal circunstância, os escrutinadores, inadvertidamente, retiraram-nas de dentro das cédulas majoritárias, misturando estas com as demais, plenamente válidas.

Face ao incidente, a Junta Apuradora deliberou que se fizesse a apuração de tôda a votação, em separado por entender que houve quebra de sigilo do voto e, conseqüentemente, contaminação de tôda a votação majoritária, recorrendo de ofício para êste Egrégio Tribunal.

Posteriormente, entretanto, a mesma Junta resolveu reconsiderar sua anterior deliberação, para julgar válida tôda a votação apurada em separado, uma vez que cabia-lhe impedir que se fizesse tal mistura, submetendo semelhante decisão à Colenda Côrte.

O processo acha-se, devidamente, instruído e nenhum recurso voluntário foi interposto contra a decisão da Junta Eleitoral.

Parece-me que, quanto às eleições majoritárias municipal e distrital a decisão da Junta Eleitoral transitou em julgado, não se tornando, por isso mesmo, passível de apreciação por êste Pretório, e que só seria admissível, em grau de recurso, que, entretanto, manifestado não foi, por parte de qualquer interessado.

Mas, no que tange à eleição para senador e suplentes, a solução da dúvida é da plena competência dêste E. Colégio.

Por isto, dela tomo conhecimento.

Rezam a ata de fls. 2 e 4 e o relatório de fls. 5 v. que eram várias

as cédulas relativas às eleições majoritárias, que continham, em seu bôjo, cédulas das eleições proporcionais.

Ora, o número de cédulas majoritárias que se encontravam em circunstâncias tais, torna induvidoso que não se trata de sinais característicos destinados à identificação dos votos dos eleitores — (Art. 20, al. «C», da Resolução n. 5.786), de maneira a fulminá-las com a pena de nulidade.

Assim, julgo improcedente a dúvida, para manter a decisão da Junta Apuradora, que tornou válida tôda a votação da mencionada zona.

O Sr. Des. Presidente — Quanto às eleições municipais, V. Excia. devolve à apreciação da Junta?

O Sr. Dr. Agenor de Sena — Senhor Presidente, peço a palavra. Preciso dar um esclarecimento ao Tribunal, ao ensêjo do recurso ora em julgamento.

Sou relator do Proc. 1.168, da zona de Divino. Mas há dois recursos: o primeiro, contra decisão da Junta, que apurou a urna da 11.ª seção do distrito da cidade e, quanto a decisão, só foram intimadas as partes depois da proclamação dos eleitos, quando foi interposto outro recurso, e, como êste segundo recurso, era contra a diplomação dos eleitos. Depois de examinar atentamente o processo, mandei, como era de meu dever, fôssem os autos conclusos ao Exmo. Juiz Revisor.

De modo que depende do julgamento quanto às eleições municipais.

Faço êsse esclarecimento porque, nos autos que foram relatados pelo eminente colega Dr. Américo de Macedo, não consta, naturalmente, êsse fato.

O Sr. Dr. Américo de Macedo — De fato, não consta.

O Sr. Des. Presidente — Os demais estão de acôrdo? (Assentimento geral). — Conheceram da dúvida quanto às eleições federais majoritárias e mandando computar a respectiva votação, deixando de se pronunciarem quanto às eleições municipais.

——oOo——

CÉDULA ÚNICA — FALTA DE TARJA PRETA — SIGILO DE VOTO — APURAÇÃO VÁLIDA

— A omissão involuntária de na impressão da cédula única não constar a tarja preta e dela tenham muitos se utilizado para a votação, não caracteriza o objetivo intencional de fraudar o sigilo dos votos, ficando, destarte, válida a apuração, dos votos assim recolhidos, em separado.

RECURSO TRE N. 1.161 — Relator: Juiz JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso n. 1.161|58, em que é recorrente o Partido Social Brasileiro e recorrida a Junta Apuradora, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tornando válida a apuração feita em separado, — de acôrdo com as notas taquigráficas anexas aos autos.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1958. — **Afonso Lages**, presidente. — **José Américo Macedo**, relator.

Fui presente: Joaquim Ferreira Gonçalves, procurador Regional Eleitoral substituto.

O Sr. Dr. José Américo Macedo — Exmo. Sr. Desembargador Presidente: — O Delegado do Partido Social Brasileiro recorreu, «opportuno tempore», da decisão da Junta Eleitoral da Zona de Ubá, por haver a mesma deliberado apurar, em separado, tôda a votação relativa à eleição majoritária contida na urna referente à 2.ª Secção do distrito de Rodeiro, daquele município, sob o fundamento de ser ela nula, «por ter a mesa receptora marcado os votos de muitos eleitores», distribuindo-lhes cédulas únicas não oficiais, sem a tarja preta, com as quais votaram, sendo, destarte, quebrado o sigilo da votação.

A decisão recorrida consta da certidão de fls. 4 dos autos e o recurso foi impugnado pelo Delegado do Partido Social Democrático que, em suma, alega o seguinte: (Lê — fls. 6).

«... ter sido adulterada a urna de cédulas sem a «Faixa Preta» ... . onde está a quebra do sigilo, a decantada adulteração da urna?»

O Dr. Presidente da Junta Apuradora, em despacho lançado nos autos manteve a decisão recorrida.

E' o relatório.

VOTO

Durante o pleito realizado na 2.ª Seção do distrito de Rodeiro, município de Ubá, surgiram, entre as cédulas únicas enviadas à respectiva mesa receptora de votos, inúmeras que se apresentavam sem a devida tarja preta na parte externa no sentido vertical, prescrita pelo § 6.º do artigo 37 da Resolução n. 5.784, baixada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Na impossibilidade de providenciar outras cédulas únicas que suprissem a falta, entre suspender a votação e processá-la com as cédulas mencionadas, remetidas à mesa pela própria Justiça Eleitoral, o Presidente da Seção, depois de ouvir o parecer do Dr. Agostinho Marciano de Oliveira Júnior, Promotor de Justiça enviado àquela zona, preferiu optar pela última hipótese, tendo, então, prosseguido os trabalhos da eleição.

Esclarece o digno Dr. Juiz Eleitoral da zona que, «autorizada, à última hora, a impressão dessas cédulas em cada zona eleitoral, aconteceu que a imprensa daquela zona forneceu, no último momento, entre outras regularmente impressas, algumas sem o preto das suas faixas, motivo por que, dada a premência de tempo, a mesa da referida seção combinou com os seus delegados e fiscais, a aceitação, por exceção, dessas cédulas, uma vez que não havia tempo para adquirir outras».

O próprio recorrente assevera que a mesa se utilizou de tais cédulas, fornecendo-as a «muitos eleitores» (fls. 2).

Ora, se assim, ocorreu, é evidente que tornou-se impossível marcar o voto de qualquer dos votantes que delas se utilizaram e que fôra «muitos» dêles.

Ao demais, o fato é de ser considerado como omissão involuntária, ocasionada pela precipitação com que foram, à última hora, impressas as referidas cédulas únicas, nêle não se podendo vislumbrar o objetivo de, intencionalmente, fraudar o sigilo dos votos dos eleitores daquela seção.

Eis porque conheço do recurso, mas, para, lhe negando provimento, manter a decisão recorrida e, em conseqüência, tornar válida a apuração feita em separado.

O Sr. Des. Presidente — O Tribunal está de acôrdo? (Assentimento geral). Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, tornando válida a apuração feita em separado.

———oOo———

ATA DE APURAÇÃO — FÔLHA OFICIAL-MODÊLO 2 — VALIDADE

— A ata de apuração feita em papel separado, e não na fôlha oficial-modêlo 2, constitui mera irregularidade e não motivo de nulidade, principalmente, quando a mesma vem assinada por todos, inclusive fiscais dos partidos dissidentes.

RECURSO TRE N. 1.060 — Relator: Dr. RANDOLFO CASTILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso n. 1.060| 58, da Zona Eleitoral de Unaí, em que são recorrentes os Partidos Social Democratico e Trabalhista Brasileiro e recorrida a Junta Apuradora, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1958. — **Afonso Lages**, presidente. — **Randolfo Castilho**, relator.

Fui presente: **Joaquim Ferreira Gonçalves**, procurador Regional Eleitoral.

O Sr. Dr. Randolfo Castilho — Exmo. Sr. Des. Presidente:

— Os Partidos Social Democrático e Trabalhista Brasileiro não concordaram com a decisão da Junta Apuradora, que mandou apurar em definitivo a urna da 17.ª Seção Eleitoral da Vila de Fróis, da Zona Eleitoral de Unaí, porque a ata daquela seção foi lavrada em papel separado, e não na fôlha oficial, modêlo 2.

A Junta julgou válida a votação, uma vez que o fato constitui mera irregularidade, que não invalida a votação realizada.

Contra isso se insurgiram dois partidos, recorrendo da decisão, para que fôsse anulada a apuração. As partes dissidentes na espécie, são acordes em que a fôlha de votação está devidamente assinada, observando-se, entretanto, que a mesa não encerrou a fôlha de votação. Também sôbre a questão da assinatura dos vários eleitores que votaram em separado.

Essas irregularidades não foram invocadas pelo recorrente, «oportuno tempore» e não constituem motivo de nulidade. A ata está assinada por todos, inclusive fiscais dos partidos dissidentes.

Por tudo isso, meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso.

O Sr. Des. Presidente — O Tribunal concorda? (Assentimento geral). — Negaram provimento ao recurso.

———oOo———

ANULAÇÃO DE VOTAÇÃO — ELEITORES IMPEDIDOS DE VOTAR

— O fato do presidente da mesa receptora deixar de colher votos de eleitores, sob a alegação de que a urna não comporta mais cédulas, é caso de anulação da votação da seção, pois os eleitores impedidos ilegalmente de votar poderiam alterar o resultado do pleito, em benefício de algum candidato.

RECURSO TRE N. 1.070 — Relator: Juiz AGENOR DE SENA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso n. 1.070| 58, da Zona Eleitoral de Januária, em que são recorrentes Abdias Afonso da Mota e Delegado do Partido Republicano, e recorrida, a Junta Apuradora, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, para anular a votação da Seção Única de São João das Missões, mandando sejam os autos remetidos, oportunamente, à Procuradoria Regional Eleitoral, — de acôrdo com as notas taquigráficas anexadas aos autos.

Sala de Sessões, 3 de novembro de 1958. — **Afonso Lages**, presidente. — **Agenor de Sena**, relator.

Fui presente: **Joaquim Ferreira Gonçalves**, procurador Regional Eleitoral.

O Sr. Dr. Agenor de Sena — Ao ser apurada a votação da urna da seção única de São João das Missões, da zona eleitoral de Januária, o Sr. Abdias Afonso da Mota, candidato a vereador, impugnou a votação contida na urna, porque o Presidente da mesa receptora deixou de tomar os votos de trinta e quatro eleitores, sob a alegação de que na urna não havia mais espaço para recolhimento das cédulas. Tendo a Junta resolvido apurar a urna, sob o fundamento de que os fiscais de partido não protestaram contra o ato da mesa, recorreu para êste Tribunal. Fundamentou o seu recurso dentro do prazo legal. (Fls. 2 a 5).

Vou fazer um resumo, porque são longas as alegações, e o fato é um só: (Lê).

«O Presidente da mesa receptora da 1.ª seção única ..... cumprissem obrigação constitucional».

E por aí continua. O fundamento é êste.

O MM. Juiz confirmou a decisão da junta no despacho de fls. 9: (Lê).

«A Junta Apuradora resolveu validar a votação porque na mesa receptora ..... e de nada se saberia. Assim remeta-se êste com as devidas reservas ao egrégio T.R.E.».

Meu voto é o seguinte:

Deixando de colher os votos de 34 eleitores da seção, que estavam presentes para êste fim e encerrando a votação sob o pretexto de que a urna não comportava mais cédulas, o presidente da mesa receptora violou abertamente a lei. Devia ter lançado mão de um saco postal, de um envelope grande e reforçado, para o recolhimento das cédulas que não cabiam na urna, fechado o mesmo à vista dos interessados presentes, com as cautelas recomendadas pela lei. Impedir que os eleitores presentes votassem é o que não podia fazer. O fato alegado, de não terem os fiscais de Partido protestado contra o ato ilegal, não justifica êste, tanto mais quanto, como alegou o recorrente, os votos daqueles 34 eleitores impedidos de votar poderiam alterar o resultado do pleito, em benefício de algum candidato, que tenha sido, assim, prejudicado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para anular a votação da seção única de São João das Missões, mandando que os autos sejam, oportunamente, remetidos ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, para apuração de responsabilidade, se houver.

O Sr. Des. Presidente — O Tribunal concorda? (Assentimento geral). — Deram provimento, para anular a votação da Seção única de São João das Missões e mandaram dar vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

PARECER

— Lícita a acumulação dos cargos de Professor Catedrático de Direito Comercial da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, e de Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, compatíveis os horários e obedecido ao que dispõe o art. 5.º do Decreto n. 26.299, de 31-1-49.

O Ministério da Educação e Cultura submeteu a exame desta Comissão a proposta de nomeação de Darcy Bessoni de Oliveira Andrade, para exercer, vitalìciamente, o cargo de Professor Catedrático da Cadeira de Direito Comercial, da Faculdade Nacional de Direito, da Universidade do Brasil, cumulativamente com o exercício do cargo de Professor de Direito Civil, da Faculdade de Direito, da Universidade de Minas Gerais.

2. Cumpre assinalar que o interessado rege, atualmente as cadeiras de Direito Civil, do Curso de Bacharelado e de Direito Público (Parte Especial), do curso de Doutorado, da aludida Faculdade de Direito, da Universidade de Minas Gerais, e que, convidado a optar, declarou desejar acumular aquelas duas cátedras primeiramente referidas.

3. Cotejando a situação pretendida com os pressupostos legais para a permissibilidade da acumulação decorrente, verifica-se, para logo, que ela atende aos requisitos legais de ser exercício simultâneo de dois cargos de magistério e em que existe correlação de matérias, sendo que, no que tange à compatibilidade de horários, declara o interessado que «pode, sem dificuldade e usando a via aérea, estar no Rio à tarde das têrças, quintas e sábados, para lecionar na Faculdade Nacional de Direito», uma vez que «há numerosos aviões, de várias emprêsas, que permitem o trajeto diário, em qualquer horário, com um tempo de viagem de cêrca de 60 minutos» (fls. 18). Consoante declaração feita pela Secretaria da Faculdade Nacional de Direito, as aulas do interessado serão às têrças, quintas e sábados, das 16 às 17 horas e das 20 às 21 horas (fls. 19), e, nos têrmos do atestado passado pelo Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, ministra aquêle professor aulas de Direito Civil às segundas, quartas e sextas-feiras, de 20 às 21 horas, e às têrças, quintas-feiras e sábados, de 9 às 11 horas, salientando que aos professôres daquela Faculdade não se exige a prestação de 18 horas semanais de trabalho, mas sòmente as necessárias a cada uma das três turmas em que são divididas os matriculados em cada série do Curso de Bacharelado» (fls 20).

4. Ora, nas circunstâncias expostas é legítimo afirmar existir possibilidade de o interessado exercer ambos os cargos de magistério, um em Belo Horizonte, outro no Distrito Federal, ficando, entretanto, patenteada a inobservância do horário inerente ao magistério estabelecido pelo Decreto n. 26.299, de 31 de janeiro de 1949, que diz, em seu art. 5.º:

> «O pessoal docente dos estabelecimentos federais de ensino, na forma do disposto no art. 3.º do Decreto-lei n. 2.895, de 21 de dezembro de 1940, é obrigado à prestação de 18 horas (dezoito) semanais de trabalhos, as quais serão empregadas preferencialmente em aulas».

5. Seria então, de indagar se o interessado exerce outros trabalhos que venham a perfazer o horário legal, uma vez que não consta a esta Comissão esteja o pessoal docente dos estabelecimentos federais de ensino sujeito tão sòmente a 6 horas semanais de aulas.

6. Assim, somos pela licitude da acumulação pretendida, desde que atendido o horário inerente ao magistério, cumprindo à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura diligenciar e fiscalizar a observância do mandamento legal.

Em 21 de outubro de 1958. — **Corsíndio Monteiro da Silva**, relator. — **A. Dardeau de Carvalho**. — **José Medeiros**. — **José Renato Pedroso de Morais**. — **Gerardo Renault de Melo Matos**. Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15 do Decreto n. 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor Geral do Departamento Administrativo de Serviço Público.

C. A. C., em 21 de outubro de 1958. — **A. Dardeau de Carvalho**.

De acôrdo. Em 1-11-58. — **João Guilherme de Aragão**, Diretor Geral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO — PEDIDO DE DESISTÊNCIA — DILIGÊNCIA — RECORRIDO — VISTA AO RECORRENTE

— E' de se converter em diligência o pedido de sobrestamento de recurso quando o mesmo é efetuado pelo recorrido e não pelo recorrente, ouvindo-se êsse último sôbre aquêle pedido, se é alegada transação pelo peticionário.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 20.090|57 — Relator: Ministro ROCHA LAGOA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 20.090, sendo recorrente o espólio de Sílvia Bitencourt Pinto e outro e recorrida a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, acordam em Segunda Turma os Ministros do Supremo Tribunal, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para ser ouvido o recorrente sôbre petição de autoria da recorrida, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes, integrado neste o relatório de fls. 176.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1957, data do julgamento. — **Antônio Carlos Lafayette de Andrada**, presidente «ad-hoc». — **Rocha Lagoa**, relator.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Sr. Presidente, recebi, hoje, a seguinte petição:

«**A Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda**, nos autos do recurso extraordinário n. 20.090, em que são recorrentes o Espólio de Sílvia Bitencourt Pinto e outros e recorrida a suplicante, vem declarar a V. Excia., que, **havendo feito acôrdo com os recorrentes para a terminação do litígio**, como prova a inclusa certidão, **perdeu o apêlo o seu objeto**. Requerendo a juntada da presente, para os efeitos devidos, P. deferimento».

Mandei juntar por linha, porque o processo já estava em Mesa.

Não se trata, pròpriamente, de um pedido de desistência, porque esta só poderia ser formalizada pelo recorrente e, no caso, a petição é do recorrido. Não é possível, sem audiência da parte contrária, que é o recorrente, homologar-se tal pedido.

De resto, existe pequena divergência entre o nome do recorrente e o do outorgante da escritura. Nos autos consta como recorrente o Espólio de Sílvia Bitencourt Pinto e outro.

Na procuração os outorgantes são o Espólio do Coronel Luís da Silva Pinto e outro.

Nestas condições, proponho se converta o julgamento em diligência, a fim de que o recorrente se manifeste sôbre o pedido do recorrido.

DECISÃO

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: Converteu-se o julgamento em diligência para ser ouvido o recorrente sôbre petição oferecida ao Relator. Unânimemente.

Não compareceu, o Sr. Ministro Edgard Costa, presidente da Turma, justificadamente.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Rocha Lagoa, os Srs. Ministros Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada, presidente «ad-hoc».

——oOo——

JUSTIÇA COMUM — CONFLITOS TRABALHISTAS — JUSTIÇA TRABALHISTA — LEI 1.890, DE 13-6-1953, ARTIGO 2.º

— A competência outorgada pelo artigo 2.º, da Lei 1.890, de 13-6-1953, à Justiça Comum para decidir determinados conflitos trabalhistas não fere a competência constitucional da Justiça Trabalhista.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 2.226|56 — Relator: Ministro ROCHA LAGOA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Conflito de Jurisdição n. 2.226, sendo suscitante o Juízo de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e suscitada a Junta de Conciliação e Julgamento da mesma cidade, no Estado de Santa Catarina, acordam em Sessão Plenária os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, julgar o conflito procedente e competente o suscitante, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes, integrado neste o relatório de fls. 32.

Rio de Janeiro, 27 de agôsto de 1956 (data do julgamento). — **Orosimbo Nonato**, presidente. — **Rocha Lagoa**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Apresentada à Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba uma reclamação trabalhista contra a Prefeitura Municipal dessa cidade, entendeu ela de remeter o processo ao Juízo da Vara dos Feitos da Fazenda Pública, acompanhado de ofício em que declarava julgar-se incompetente para dirimir os dissídios, em face do que dispõe a Lei n. 1.890, de 23 de junho de 1953.

Por sua vez, o titular dessa Vara declarou-se incompetente, levantando conflito negativo de jurisdição e determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado, que não conheceu do conflito, por entender que a sua apreciação competia a êste Supremo Tribunal nos têrmos do art. 101, inciso I. letra «f» da Constituição.

Requisitados esclarecimentos às autoridades em conflito, informou o Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento não lhe ser possível prestar informações a respeito, porquanto, julgada procedente a exceção de incompetência de Juízo apresentada pela reclamada, foi o processo remetido ao Juízo dos Feitos da Fazenda Pública.

Dos autos, entretanto, não consta nenhum pronunciamento da Junta nesse sentido, encontrando-se nêles apenas o ofício já mencionado. O

Meritíssimo Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda Pública, porém, apresentou os seguintes motivos que o levaram a se dar por incompetente.

1 — **A Lex Legum** ao incluir entre os cargos do Poder Judiciário os Juízes do Tribunal do Trabalho (al. V, art. 94), **estabeleceu a sua competência** (art. 123), aliás, digo, **Excetuando apenas os casos de Acidentes do Trabalho** (§ 1.º, art. 123), o que aliás, representa motivo de grande Relêvo.

2 — A sobrealudida Lei n. 1.890, de 53, à qual empresto caráter de **inconstitucionalidade**, violou, **data venia**, o disposto no art. 31, al. I, combinado com o art. 141, § 1.º da Magna Lei, **por criar Distinção entre os trabalhadores nacionais**, concedendo **tratamento** diferente e desigual, embora, moradores da mesma cidade, com julgamento perante justiças diferentes. Assim: — aqui uns trabalhadores contarão com a douta Junta acima referida e outros, **só por receberem os salários de cofres municipais** mas com pagamento feito diretamente perante digo — **pelo feitor e independentemente de pagamento**, terão que haver-se perante êste Juízo.

3.º — A **transferência** da competência da Justiça **especializada**, e com funções **exclusivas** para a **Justiça comum** chega a um fim inaceitável porque **equipara** simples **assalariados** ou **trabalhadores braçais a Funcionários Públicos**, funcionários categorizados, **contrariando de modo flagrante o preceito da letra C do art. 7 da Consolidação das Leis do Trabalho.**

4.º — Diante do **primeiro fundamento**, supra exposto, o artigo 2.º da Lei n. 1.890, entrou em **colisão** com as **Linhas Mestras** do Poder Judiciário, e desde que o legislador constituinte definiu a Competência da Justiça do Trabalho (artigo 123), ao legislador ordinário não era dado **contrariar** êsse expresso dispositivo da lei suprema passando nos lugares onde há Junta de Conciliação e Julgamento, a atribuição à **Justiça Comum**, com incontestável **violação** do que dispõe o § 3.º do art. 122 da Constituição Federal.

5.º — A **delegação** constante do § 5.º, do artigo 122, já citado, não se pode dar a amplitude que, **data venia** lhe vem conferindo o Excelso Pretório, segundo informações fornecidas pelo ilustre Procurador da Justiça do Trabalho, **Doutor Antero de Carvalho** («Rev. Trabalho e Seguro Social», números 145-146), porque o legislador ordinário não podia sequer ferir a **estrutura orgânica e constitucional** da Justiça, cujo arcabouço podia completar ou constituir, (§ 5.º) **respeitando porém, os preceitos constitucionais já estabelecidos.**

6.º — Ao revés, os simples **assalariados** do Município, não só encontram **amparo expresso** na letra «c», do artigo 7.º, da cit. Consolidação, cujas **pessoas** e qualidade do **assunto** pretendem o **Privilégio do Fôro**, atribuindo à entidade de direito público, mas **não em matéria trabalhista**, pois, assim, **O Quis** a Magna Lei nos têrmos dos dipositivos já indicados. E tanto é assim que, segundo a Organização Judiciária do Estado, as ações de **Acidente do Trabalho, embora sejam contra o Município, não correm perante esta Vara Privativa** (artigo 90, § 8.º, letra «a»).

E nossa **exceção** não figuram as **Reclamações Trabalhistas** visto pertencerem «ex-vi» do **princípio constitucional à uma Justiça Especializada** (artigo 123). Portanto, usando das palavras do eminente Magistrado, **Doutor Armando Barreto da Silva**, «a lei ordinária que operou tal transferência, padece pois, do virus da inconstitucionalidade, pelo que há de ceder sua fôrça à fôrça da lei hieràrquicamente suprema».

Determinei fôsse aberta vista dos autos ao Exceletíssimo Senhor Doutor Procurador Geral da República, que opinou nestes têrmos:

«A Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba deu-se por incompetente para processar e julgar a reclamação trabalhista apresentada por Sebastião Ortiz de Camargo, contra a Prefeitura Municipal de Curitiba,

onde trabalhava como operário braçal, tendo, para assim decidir, se apoiado no disposto no art. 2.º da Lei n. 1.890, de 13 de junho de 1953.

Por sua vez o Doutor Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública, de Curitiba, também se declarou incompetente para conhecer da referida reclamação, por considerar manifesta a inconstitucionalidade da citada Lei n. 1.890.

Daí o presente conflito negativo de jurisdição suscitado por aquêle Juiz perante o Colendo Tribunal de Justiça do referido Estado, e pelo mesmo encaminhado a êste E. Tribunal, atendendo ao disposto no artigo 101, n. I, letra «f» da Const. Federal.

Não existe, porém, a inconstitucionalidade alegada, conforme tem decidido êste E. Tribunal em casos semelhantes, entre os quais o constante do conflito de jurisdição número 2.099, do qual foi relator o eminente Ministro Orosimbo Nonato.

Há que ser observado, pois, o artigo 2.º da Lei 1.890, de 1953. — Assim, somos por que se julgue procedente o conflito e competente o Juiz da Fazenda Pública, já aludido.

E' o relatório.

VOTO

Julgo procedente o conflito e competente o Juízo da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar a espécie conforme tem decidido esta côrte suprema, em casos semelhantes.

Dispõe o art. 2.º da Lei n. 1.890, de 13 de junho de 1953 que as ações dos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas contra a entidade empregadora, correrão na Justiça comum perante o Juiz de Direito do lugar ou da comarca do estabelecimento.

Entendeu o Juiz suscitante ser inconstitucional êsse preceito legal, mas êste Tribunal tem repelido tal entendimento, pronunciando-se reiteradas vêzes em sentido contrário, seguindo a orientação adotada no seguinte voto do eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato, ao julgar o conflito de jurisdição n. 2.099:

«E' verdade que se diz que esta lei não atentou no conteúdo jurídico, na natureza da relação trabalhista, isto é, na relação de emprêgo, para atentar nas pessoas em lide, isto é, as entidades autárquicas ou o Estado e o empregado.

A verdade, porém, é que a Constituição outorgou à lei ordinária a competência para dispor quanto ao direito do trabalho.

Em longo voto, publicado no «Jornal do Comércio», o eminente Sr. Ministro Edgard de Oliveira Lima versou exaustivamente o tema, trazendo valiosos subsídios à solução inculcada no parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República».

Acolhendo integralmente essa fundamentação, declaro competente o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram pela procedência do conflito e competência do Juízo de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o relator (Sr. Ministro Rocha Lagoa), os Srs. Ministros Sampaio Costa, Macedo Ludolf e Afrânio Costa (substitutos respectivos dos Srs. Ministros Nelson Hungria e Ari Franco, que se acham em gôgo de licença especial e Luís Gallotti, que se acha em exercício no

Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota Filho, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada, Edgard Costa e Barros Barreto.

———oOo———

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — PERÍODO DE CINCO ANOS DE EXERCÍCIO

— Para o funcionário alcançar estabilidade no cargo, não é necessário seja ininterrupto o período de cinco anos de exercício.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 19.990|52 — Relator: Ministro ROCHA LAGOA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 19.990, sendo recorrente o Estado da Paraíba e recorrido Manuel de Sousa Leite, acordam em Sessão Plenária e por unanimidade de votos os Ministros do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e negar provimento, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes, integrado neste o relatório de fls. 64.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1952. — **Orosimbo Nonato**, presidente. — **Rocha Lagoa**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Manuel de Sousa Leite impetrou ao Juízo Privativo dos Feitos da Fazenda Estadaul da Paraíba mandado de segurança para se reintegrar nas funções de Oficial de Justiça da comarca de Brejo da Cruz, das quais fôra ilegalmente exonerado, por contar mais de cinco anos de exercício efetivo, pelo que não poderia perder o cargo senão por motivo de falta grave, apurada em processo administrativo, o que se não verificou. A segurança foi concedida, recorrendo o Juiz **ex-officio** e interpondo o Estado recurso voluntário. O Tribunal de Justiça, entretanto, confirmou a decisão de primeira instância.

Daí o presente recurso extraordinário, esteiado nas letras «a» e «d» do permissivo constitucional, alegando o recorrente violação dos arts. 188, inciso II, 192 da Constituição Federal, os quais, em seu entender, se opõem à contagem de períodos descontínuos de serviço para efeito de estabilidade.

Indicou como contrariado um acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco publicado na «Semana Forense» de Recife, da qual juntou um exemplar, no sentido de que exercício efetivo por mais de cinco anos deve ser ininterrupto para que possa o funcionário conseguir estabilidade no cargo.

O ilustre Dr. Procurador Geral da República assim opinou:

«Interposto com apôio nas letras «a» e «d» do preceito constitucional, somos pelo provimento do recurso, pelos fundamentos expostos na petição de fls. 44-45 e nas razões de fls. 48-50, do ilustre Procurador Fiscal do Estado da Paraíba — Dr. Francisco Pôrto.

Distrito Federal, 23 de abril de 1952. — **Plínio de Freitas Travassos**, procurador geral da República».

E' o relatório.

VOTO

Conheço do recurso por ambos os invocados fundamentos, mas nego-lhe provimento, pois não ocorre na espécie a argüída violação de dispositivos constitucionais. O art. 182, alínea II, da lei maior estatui que são estáveis depois de **cinco anos de exercício** os funcionários efetivos nomeados sem concurso. Não estabelece, porém, que no cômputo dêsse qüinqüênio se não verifiquem interrupções.

O art. 192, também invocado, não tem aplicação ao caso dos autos, eis que dispõe sôbre contagem de tempo para disponibilidade e aposentadoria.

Quanto à tese acolhida pelo acórdão pôsto em confronto é de ser repelida, por isso que, como se viu, o texto constitucional não exige seja ininterrupto o período de cinco anos de exercício para o funcionário alcançar estabilidade no cargo.

De resto, na espécie não ocorreu solução de continuidade no exercício, mas transformação do cargo de porteiro dos auditório do juízo no de oficial de justiça.

Saliente-se, por derradeiro, que o próprio Govêrno da Paraíba já tornou sem efeito o ato que exonerou o impetrante, ora recorrido, como se mostra do exemplar do «Diário Oficial» do Estado, que se encontra a fls. 37 dos autos.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, estou de pleno acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, conheço do recurso apenas pela letra «d» e nego-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Conheço do recurso apenas pela letra «d», nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, não ocorrendo votos divergentes.

Deixaram de comparecer, os Exmos. Srs. Ministros Edgard Costa, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral e o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar em gôzo de licença, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa e Abner de Vasconcelos.

——oOo——

FISCAL DO IMPÔSTO DE CONSUMO — PROMOÇÃO — VAGA

— Não tem o Agente Fiscal do Impôsto de Consumo, promovido, direito de ser lotado no Estado onde se deu a vaga uma vez que o decreto de promoção lhe indique lugar diferente.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 5.108 — Relator: Ministro ANTÔNIO VILAS BOAS.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n. 5.108, do Distrito Federal, impetrante Francisco Anacleto de Freitas:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, ut notas taquigráficas, indeferir o pedido. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1958. — **Barros Barreto,** presidente. — **A. Vilas Boas,** relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Vilas Boas — Francisco Anacleto de Freitas, Agente Fiscal do Impôsto de Consumo, pede mandado de segurança contra o Exmo. Sr. Presidente da República, para que reconheça o seu «direito de ser lotado no interior do Estado de São Paulo, em lugar deixado por João Jorge Cordeiro».

O ato impugnado é o constante da retificação publicada no «Diário Oficial» de 17-7-1957: promoção do impetrante na vaga de João Jorge Cordeiro, continuando, porém, lotado no interior do Estado de Minas Gerais.

O Chefe do Poder Executivo prestou as informações solicitadas.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido.

VOTO

Mostra a informação do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda que a impetração é infundada.

O Decreto n. 26.023-48 estabelecia, no art. 3.º, que a lotação se daria na repartição onde se tinha aberto a vaga.

Mas o Decreto n. 32.044|53 dispôs de modo diferente, dizendo que «o decreto de promoção ou remoção indicará a classe e o Estado onde deverá servir o Agente Fiscal do Impôsto de Consumo» (art. 2.º).

À vista disso, denego o writ.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Denegada a segurança, unanimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, no impedimento do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato, presidente.

Ausente o Exmo. Sr. Ministro Lafayete de Andrada.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Vilas Boas, relator; Henrique D'Ávila, Afrânio Costa e Sampaio Costa (substitutos, respectivamente dos Exmos. Senhores Ministros Nelson Hungria e Rocha Lagoa, convocados pelo Tribunal Superior Eleitoral e Ribeiro da Costa, ora em gôzo de licença), Cândido Mota, Ari Franco, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães.

——oOo——

IMPÔSTO ESTADUAL — EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL — INCONSTITUCIONALIDADE

— E' inconstitucional o impôsto estadual de exploração agrícola e industrial, cobrado pelo Estado de Minas Gerais.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 17.422|58 — Relator: Ministro OROSIMBO NONATO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos no recurso extraordinário n. 17.422 de Minas Gerais, embargante a Fazenda do Estado, embargado Conte Santo, acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, rejeitar os embargos, pagas as custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1958. (Data do Julgamento). — **Orosimbo Nonato**, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Discutiu-se nos autos a questão da constitucionalidade do impôsto de exploração agrícola e industrial, referente a açúcar, cobrado pelo Estado de Minas Gerais. A Egrégia Primeira Turma, por indicação do eminente Sr. Ministro Relator Luís Gallotti, remeteu os autos ao Tribunal Pleno, tendo S. Excia. feito o seguinte relatório:

«A Fazenda do Estado de Minas Gerais, moveu, em Passos, executivo fiscal contra Conte Santos, para cobrar Cr$ 31.731,70 de impôsto sôbre exploração agrícola e industrial, relativo a açúcar fabricado em 1942.

O réu alegou a inconstitucionalidade do impôsto.

O Juiz, baseado em jurisprudência do Tribunal de Minas Gerais, entendeu haver bi-tributação dada a existência de tributo federal estabelecido quando da criação do Instituto do Açúcar e do Álcool.

Por isso, julgou inconstitucional o impôsto e improcedente o executivo, recorendo de ofício (fls. 23).

O Tribunal de Justiça reformou a sentença (fls. 28 v.).

Daí o recurso extraordinário do executivo, que invoca as alíneas «a», «c» e «d», do art. 101, III, da Constituição (fls. 30).

Cita o recorrente o acórdão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 4.207.

As partes arrazoaram.

E o Dr. Procurador Geral da República opinou (fls. 64):

«O presente recurso é cabível pelo fundamento da letra «d» do preceito constitucional invocado (fls. 30), em face dos arestos divergentes apontados pelo Recorrente (fls. 30 e 36 de 1945).

E merece provimento, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do antigo tributo exigido em Minas Gerais e incidente sôbre a produção açucareira, hoje denominada impôsto de exploração agrícola e industrial, pela sua evidente incompatibilidade com a taxa federal, destinada à defesa da produção do açúcar, como já decidiu êste Egrégio Tribunal, entre outros, nos recursos extraordinários ns. 4.207 e 11.381.

Distrito Federal, 3 de abril de 1952. — **Plínio de Freitas Travassos**, procurador geral da República».

Proferi, na Turma, o seguinte voto (fls. 67):

«A matéria constitucional foi, há anos, apreciada pelo Tribunal Pleno, mas parece não ter havido uniformidade nos seus pronunciamentos.

O recorrente invoca uma decisão em apôio da sua tese e o Dr. Procurador Geral cita outra no mesmo sentido, mas aqui já se invocou, também, decisão em sentido contrário.

Parece aconselhável, assim, ainda mais estando o Tribunal consideradamente renovado em sua composição, que a matéria seja de novo apreciada.

Por isso, proponho a remessa dos autos ao Tribunal Pleno».

A Primeira Turma deliberou remeter os autos ao Tribunal Pleno.

E' o relatório».

A Egrégia Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento. Tomou-se o acórdão de fls. 83. O Estado de Minas Gerais, inconformado, opôs embargos, de fls. 84-88.

«Como se depara do próprio voto do Egrégio Ministro Gallotti, a jurisprudência vinha vacilando sôbre a inconstitucionalidade ou não do impôsto mineiro. Quer dizer que pairou sempre a dúvida entre os Egrégios Ministros. Entretanto, parece triunfar o julgamento contra os Estados, mas, não ficou devidamente decidido ou ventilado, a diferenciação ou a distinção que sempre foi adotada pelos Tribunais sôbre **taxa** e **impôsto**. Êste ponto é capital para que não se confundam êsses tributos. Isto porque quanto ao primeiro, serve êle como elemento para a formação de meios de criação de institutos ou de proteção de defesa do produto, ao passo que, sôbre o segundo são fundamentos essenciais da administração pública para a manutenção dos serviços públicos, sendo, portanto, parte integrante da economia dos Estados, em face do que dispõe a Constituição Federal.

Para demonstrarmos a certeza de nossas alegações, basta recordarmos aqui o exemplo do que se deu com o nosso principal produto — o café. Constituído o Departamento Nacional do Café, criado pelo Govêrno Federal, estabeleceu êsse uma **taxa** para a sua manutenção, considerada como protetora e amparo à produção cafeeira.

Mais tarde, foi criada ainda sôbre êsse produto uma outra **taxa ouro** (outro tributo) para pagamento de dívidas contraídas pelo Estado de São Paulo, decorrentes de gastos com a valorização do produto. O produtor era, ainda, obrigado a ceder, por preço ínfimo, ao Govêrno Federal, cota porção da produção para conseguir a valorização do produto.

Temos aí três tributações sôbre o café. Pois bem, quando quem alegasse a bi-tributação, pois os Estados cafeeiros continuavam cobrando os seus impostos, entenderam os Tribunais que não havia essa bi-tributação, porquanto uma era a **taxa** para defesa e valorização do produto e a outra era o impôsto de origem agrícola, privativo dos Estados. Como então, em se tratando de produção do açúcar, se entende, agora, que há bi-tributação se os casos de ontem e de hoje são os mesmíssimos?

O Egrégio Tribunal, «data venia», melhor considerando os direitos dos Estados, em confronto com a taxa cobrada, pelo Govêrno Federal, «data venia», receberá êsses embargos, para provê-los, restaurando assim o direito do Estado de Minas. e assim procedendo, fará como sempre». O parecer da ilustre Procuradoria Geral da República foi o seguinte:

«Mantendo o parecer de fls. 64, somos por que se rejeite os embargos de fls. 84-88, pelos doutos fundamentos do Ven. Acórdão embargado».

E' o relatório.

VOTO

A jurisprudência a propósito do caso é vacilante, dissentindo do v. aresto embargado alguns arestos que concluiram no sentido de inexistir incompatibilidade entre a tributação federal e o impôsto estadual. Entretanto, o argumento da inconstitucionalidade me parece benemérito de aceitação, como procurei demonstrar em outros votos.

O impôsto estadual incide na produção açucareira e, se assim é, coincide exatamente com o impôsto federal. Não importa o «nomen iuris» senão a realidade, a substância da tributação. Os embargos não têm procedência. N. V. em os rejeito para que prevaleça, à conta de seus fundamento, o v. acórdão de fls.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos. Unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento, os Srs. Ministros: Sampaio Costa, Afrânio Costa, substitutos, respectivamente, dos Srs. Ministros Ribeiro da Costa, que se acha em gôzo de licença e Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral; Vilas Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Nelson Hungria, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Barros Barreto e Orosimbo Nonato, relator.

———oOo———

IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — TRANSPORTE DA MERCADORIA — TRANSFERÊNCIA

— Se o comerciante de um Estado adquire mercadorias em outro, não deve êle o impôsto de vendas e consignações pelo fato de transportar essa mercadoria para o seu estabelecimento.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 27.532|58 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam os Juízes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, não conhecer do recurso, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pela recorrente.

Rio, 8 de abril de 1958. — **L. de Andrada**, presidente. — **Afrânio Costa**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, a fls. 64 está o seguinte acórdão:

«Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação n. 30.384, da comarca de Passos, em que é apelante o Juízo, pela Fazenda Estadual e apelados Andreoli & Junqueira, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 71, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, negando assim também, provimento ao agravo.

A controvérsia contida nos autos, deve ser examinada objetivamente, sem se apartar dos fatos.

As partes examinaram exaustivamente os textos de lei mas é preciso ajustá-los ao fato gerador da controvérsia.

Em verdade, o art. 17, § 1.º da Lei n. 62, equipara a transferência de mercadorias destinadas à venda a uma venda e o regulamento n. 2.665, não regulou de modo diferente a matéria mas esclareceu o entendimento dessa transferência.

Na interpretação das leis não se deve isolar seus dispositivos para entendê-los apenas no seu sentido gramatical. Em regra os textos se interpretaram formando um sistema lógico.

No regulamento n. 2.665, o legislador procurou, em vários dispositivos, situar no conceito de impôsto de vendas e consignações as transferências de mercadorias de um Estado para outro.

O impôsto é devido pelo ato jurídico da compra e venda ou da consignação. Se o ato jurídico que é o fato gerador do tributo, se realiza em um Estado e a mercadoria do vendedor está em outro a êste é devido o impôsto.

Se, porém, o comerciante de um Estado adquire mercadorias em outro não deve êsse impôsto pelo fato de transportar essa mercadoria para seu estabelecimento.

Não há nesse caso transferência de um estabelecimento para outro mas simples transporte da mercadoria para o poder do adquirente.

Na espécie o executado adquiriu mercadorias em Minas e levou para São Paulo. Não se operou o fato gerador do tributo, que seria a transferência da mercadoria de um estabelecimento para outro, embora da mesma pessoa.

De sorte que não é devido ao Estado de Minas, por uma operação que não se realizou, o impôsto de vendas e consignações. Custas na forma da lei.»

Contra esta decisão se recorre extraordinàriamente, com base no artigo primeiro e seu parágrafo único do Decreto-lei n. 915, de dezembro de 1938.

O Dr. Procurador Geral opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, o caso tem sido muito discutido, neste Tribunal. E' questão de mercadoria adquirida em um Estado e transportada pelo adquirente para armazém ou agência sua em outro Estado. Isso está previsto em regulamento próprio. Entendo que o acórdão recorrido foi explícito e perfeito, motivo por que não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não se conheceu do recurso, unânimemente.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa (Relator), Sampaio Costa (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral e Ribeiro da Costa, que se acha licenciado), Vilas Boas, Hahnemann Guimarães e Lafayete de Andrada — Presidente da Turma.

———oOo———

EXTRADIÇÃO — PRISÃO PREVENTIVA — SENTENÇA DE PRONÚNCIA — SENTENÇA CONDENATÓRIA

— Não é lícita a concessão de extradição quando o Estado requerente não comprova a existência do despacho de prisão preventiva, decisão da pronúncia ou sentença condenatória.

PEDIDO DE EXTRADIÇÃO N. 189|56 — Relator: Ministro ROCHA LAGOA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de extradição n. 189, sendo requerente o Govêrno da Guatemala e extraditando Marco Antônio Garcia Soberanis, acordam em Sessão Plenária os Ministros do Su-

premo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, denegar o pedido, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes, integrado neste o relatório de fls. 76.

Rio de Janeiro, 27 de agôsto de 1956. (Data do julgamento). — **Orosimbo Nonato**, presidente. — **Rocha Lagoa**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — O Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores submete à consideração dêste Tribunal o pedido de extradição de Marco Antônio Garcia Soberanis, formulado pelo Govêrno da Guatemala, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, por ter o mesmo se apoderado da quantia de 43.740 quetzales, pertencentes à Sucursal do Banco de Londres e América do Sul Ltda., onde desempenhava as funções de Caixa, fugindo para São Paulo.

Dada vista dos autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, opinou S. Excia. no sentido de se pedir esclarecimentos ao Sr. Ministro da Justiça sôbre se há reciprocidade de tratamento, por parte do Govêrno da Guatemala, em casos idênticos, dado que não constava do processo nenhuma das peças assinaladas no art. 7.º do Dec.-lei n. 394, de 28 de abril de 1938, por não ser possível, frente à legislação da Guatemala, auto de prisão nem sentença, enquanto o réu não estiver à disposição de seus tribunais, enquadrando-se assim a espécie no art. 9.º do citado Dec.-lei n. 394, pelo que se fazia mister a ocorrência de reciprocidade de tratamento.

Requisitados êsses esclarecimentos ao Sr. Ministro da Justiça, informou S. Excia. que, conforme afirmativa feita pela Embaixada da Guatemala ao Ministério das Relações Exteriores, os tribunais guatemaltecos concedem extradição na base de reciprocidade, em casos semelhantes ao do extraditando, acrescentando haver a Guatemala ratificado o Código de Direito Internacional Privado de Bustamante.

Informou ainda o Sr. Ministro da Justiça estar o mesmo extraditando sujeito a eventual expulsão, frente a inquérito remetido àquele Ministério pelas autoridades policiais de São Paulo.

Aberta nova vista dos autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, opinou Sua Excia. pelo deferimento do pedido de extradição.

E' o relatório.

VOTO

Preceitua o art. 7.º do Dec.-lei número 394, de 28 de abril de 1938, que o pedido de extradição será acompanhado de cópia ou traslado autêntico da sentença de condenação ou das decisões de pronúncia ou prisão preventiva, proferidas por Juiz competente. Na espécie dos autos, não foi satisfeita tal exigência, por ser vedado pela legislação da Guatemala a expedição daqueles decretos judiciais, enquanto o réu não estiver à disposição de sua Justiça. E' certo que o art. 9.º daquele citado diploma legal permite, em casos de urgência e havendo reciprocidade de tratamento, seja concedida a prisão preventiva do extraditando, mediante simples requisição feita por qualquer meio, inclusive via telegráfica, telefônica ou radioelétrica, por qualquer autoridade competente do Estado requerente, ou agente diplomático ou consular do mesmo Estado. Em qualquer dessas hipóteses a requisição terá de ser baseada na invocação de sentença de condenação, auto de prisão em flagrante ou mandado de prisão, ou ainda, fuga do indiciado após o crime ou a condenação, indicada a infração cometida. E' indispensável, porém, de acôrdo com aquêle dispositivo legal que, dentro no prazo de sessenta dias, contados da

data em que foi recebida a requisição, o Estado requerente apresente o pedido formal da extradição, acompanhado de cópia ou traslado autêntico da sentença de condenação ou das decisões de pronúncia ou prisão preventiva, proferidas por Juiz competente. Ora, já se viu que, no caso em aprêço, não houve ainda despacho de prisão preventiva nem decisão de pronúncia nem sentença condenatória, sendo certo que, de acôrdo com a legislação do Estado requerente, tal decisão não poderá ocorrer, enquanto o extraditando não se encontrar à disposição da Justiça do mesmo Estado requerente.

Conseqüentemente, impossível é a concessão da extradição pretendida no presente processado.

Denego, pelo exposto, o pedido de extradição de Marco Antônio Garcia Soberanis.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Denegaram o pedido de extradição. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o relator (Sr. Ministro Rocha Lagoa), os Srs. Ministros Sampaio Costa, Macedo Ludolf e Afrânio Costa (substitutos respectivos dos Srs. Ministros Nelson Hungria e Ari Franco, que se acham em gôzo de licença especial e Luís Gallotti, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Candido Mota Filho, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayete de Andrada, Edgard Costa e Barros Barreto.

———oOo———

INVASÃO DE PROPRIEDADE — PRESCRIÇÃO — OFENSA À PROPRIEDADE

— Em se tratando de dano à propriedade, a prescrição se conta do último ato que integrou a ofensa à propriedade.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 34.358|58 — Relator: Ministro CANDIDO MOTA FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n. 34.358 — R. G. S. Recorrente: União Federal; Recorrido, Sílvio Gondran, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, não conhecer do recurso, incorporado a êste o relatório e nos têrmos das notas taquigráficas.

S. T. F., 27 de janeiro de 1958. — **Barros Barreto**, presidente. — **Cândido Mota Filho**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Propondo ação ordinária contra a União, Sílvio Gondran alegou que fôrças do Exército ocuparam terras do autor prejudicando irremediàvelmente lavoura nela existente. A ação foi julgada procedente. O E. Tribunal Federal de Recursos, pelo voto do Ministro Aguiar Dias, fls. 200, rejeitando a preliminar da prescrição confirmou a sentença, por decisão unânime.

A União interpõe recurso extraordinário, pelas letras «a» e «d» do

permissivo constitucional, por ter a decisão recorrida admitido, contra expressa determinação do art. 178, § 1.º, inciso IX do Cód. Civil e artigo 1.º do Decreto 20.910 de 1932 que o recorrente podia cobrar a indenização por ocupação pelo exército, em tempo de guerra, em 1942, propondo ação em 1949, quando já estava prescrito o direito de acionar. Além disso, contrariou a jurisprudência. A douta Procuradoria foi pelo conhecimento e provimento do recurso. As partes arrazoaram.

E' o relatório.

VOTO

Quanto à preliminar, o E. Tribunal recorrido considerou que em se tratando de uma invasão de propriedade, a prescrição se conta do último ato que integrou a ofensa à propriedade. Por isso a rejeitou.

O art. 178, § 10, inciso IX, do Código Civil diz que a prescrição é de cinco anos para a ação por ofensa ou danos causados ao direito de propriedade; contando o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.

A interpretação jurisprudencial e dos doutores é que os cinco anos se contam a seguir a apreensão da coisa, muito embora acentuem a imprecisão dêsse dispositivo, que tem dado margem a diversas interpretações. Para as decisões recorridas ficou provado que as fôrças ocuparam o terreno em aprêço até fins de 1945. A ação foi proposta em comêço de 49. Por isso rejeito a preliminar da prescrição.

O mais ficou no plano dos fatos o que não é de ser apreciado em extraordinário. Não conheço do recurso, por não encontrar violação de lei federal, nem conflito jurisprudencial.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, deixaram de conhecer.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Candido Mota, os Srs. Ministros: Ari Franco, Nelson Hungria, Luís Gallotti e Barros Barreto — Presidente da Turma.

——oOo——

MOTORISTA SEM HABILITAÇÃO — CULPA DIRETA DO PROPRIETÁRIO

— O proprietário do automóvel, que o entrega a motorista sem habilitação, é responsável pelo dano causado, por culpa direta.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 29.442|58 — Relator: Ministro ANTONIO VILAS BOAS.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n. 29.442, do Distrito Federal, recorrente, Armando Marcondes Luz e recorrido Eugênio Prado:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, não conhecer do recurso, ut notas taquigráficas. Custas ex-lege.

Distrito Federal, 15 de abril de 1958. — **L. de Andrade**, presidente. — **A. Vilas Boas**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Vilas Boas — Julgando a ação de indenização por ato ilícito, assim dispõe o Venerando Acórdão recorrido: «No tocante ao recurso de 2.º apelante (Armando Marcondes Luz), visa o mesmo à exclusão de sua responsabilidade, considerando-se improcedente a ação. Entretanto, o que se narra na inicial, comprovado pelas provas aduzidas no curso do processo, é que o carro do autor se encontrava parado, quando foi abalroado pelo automóvel do 2.º apelante, produzindo-lhe os estragos positivados por fotografias não contestadas. O automóvel do 2.º apelante não era dirigido por seu proprietário, senão por outro, sem a necessária habilitação. A prova testemunhal é irretorquível, no sentido de demonstrar a responsabilidade do réu, 2.º apelante, não só porque o causador direto do dano era pessoa a seu serviço, como, além disso, consoante disseram as testemunhas, foi o próprio réu quem ordenou a movimentação do carro, pela pessoa que causou o abalroamento, a fim de trazê-lo e colocá-lo à frente de sua residência.

O vencido manifestou recurso extraordinário (petição de fls. 145-6, que a êste se incorpora).

Processado o recurso, subiram os autos.

VOTO PRELIMINAR

Não conheço do recurso, porque o v. acórdão recorrido não entrou em choque com a lei, nem com a jurisprudência.

Não se arrima êle em qualquer tese de que se possa divergir, mas em pura prova.

Ficou apurado que o recorrente determinou a um indivíduo sem a necessária habilitação que saisse com o seu automóvel e o colocasse à frente da sua residência.

Assumiu todo o risco por essa movimentação irregular do seu carro e é responsável, por **culpa direta**, pelo dano causado.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas Boas (Relator), Sampaio Costa, Afrânio Costa (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, que se acha em gôzo de licença e Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães e Lafayete de Andrada — Presidente da Turma.

——oOo——

LOCAÇÃO — PRORROGAÇÃO DA LOCAÇÃO E NÃO DO CONTRATO

— As leis do inquilinato prorrogam por prazo indeterminado a locação e não o contrato.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 34.087|57 — Relator: Ministro ROCHA LAGOA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n. 34.087, sendo recorrente Joaquina Rocha de Azevedo e recorrido Manuel de Sousa Gomes Júnior, acordam em Segunda Turma os Ministros

do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes, integrado neste o relatório de fls. 169.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1957. (Data do julgamento). — **A. M. Ribeiro da Costa**, presidente. — **Rocha Lagoa**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Numa ação renovatória de contrato de locação de imóvel destinado a fins comerciais, decidiu a sentença de primeira instância não ser o contrato renovável por lhe faltar o prazo mínimo de cinco anos. Em grau de apelação foi essa decisão reformada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, que concedeu a renovação por mais quatro anos pelo aluguel de três mil cruzeiros mensais.

Vieram os réus com o presente recurso extraordinário, baseado nas letras «a» e «d» do texto constitucional adequado, argüindo infringência do art. 2.º do Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934. Sustentam os recorrentes ter havido êrro de interpretação da cláusula contratual que estabeleceu ser prorrogável por mais quatro anos a locação, na conformidade da legislação vigente. Entendem os recorrentes que essa expressão **legislação vigente** — deveria ser compreendida como sendo a legislação que vigorava ao tempo da assinatura do contrato e não a legislação vigente à época da prorrogação, consoante parecer do Tribunal **a quo**.

Alegam ainda os recorrentes que, admitindo-se que cabível fôsse no caso a ação renovatória, devera ter sido reconhecido em seu favor o direito de retomada do prédio locado nos têrmos do art. 8.º, alínea «e», do referido Decreto n. 24.150. Apontaram os recorrentes como contrariado, aresto dêste Supremo Tribunal, publicado na «Revista de Direito», proclamando que a lei de luvas só protege os contratos escritos e com prazo certo de cinco anos no mínimo, não sendo possível o contrato com a cláusula do prazo determinado com prazo indeterminado.

E' o relatório.

VOTO

Quanto ao pedido de retomada, impossível é na instância extraordinária reapreciar o assunto, por isso que o aresto recorrido considerou-a insincera.

Quanto à renovação da locação por mais quatro anos considero violado o apontado art. 2.º do Decreto número 24.150, por ser apenas de quatro anos o prazo do contrato renovando. Tenho entendido reiteradas vêzes, que, na vigência das leis do inquilinato, o que se prorroga por prazo indeterminado é a locação não o contrato. Ao terminar êste, no caso em aprêço, vigorava o Decreto-lei número 9.669, cujo artigo 20 dispôs que se consideravam prorrogadas por tempo indeterminado as locações cujo prazo expirasse em sua vigência. Lícito não era, assim, ao Tribunal **a quo** conceder a renovação do contrato, pelo prazo certo de quatro anos.

Frente ao exposto, conheço do recurso por ambos os invocados fundamentos e dou-lhe provimento em parte para, reformando o acórdão recorrido, considerar prorrogada por prazo indeterminado, a locação em aprêço e não o contrato.

DECISÃO

Conheceram e deram provimento, a seguinte:

Como consta da ata, a decisão foi sem divergência.

Na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Lafayete de Andrada — Presidente da Turma, presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa (Relator), Vilas Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

LUCRO IMOBILIÁRIO — IMPÔSTO — TRANSMISSÃO «CAUSA-MORTIS»

— Não está sujeita a impôsto de lucro imobiliário a operação sôbre imóvel oriundo de transmissão «causa-mortis».

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.370 — Relator: Ministro HENRIQUE D'AVILA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, número 6.370, do Distrito Federal, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Primeira Turma, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas «ex lege».

Rio 7 de agôsto de 1956. — **Henrique d'Ávila,** presidente e relator.

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Trata-se de assunto familiar à Turma. O da incidência do impôsto de lucros imobiliários sôbre imóvel havido «causa-mortis».

O MM. Julgador **a quo,** entendeu indevido o tributo, porque dita modalidade de transmissão não ensejaria o confronto entre o preço de aquisição e o da venda do imóvel. Não se cogitaria de uma compra pura e simples.

Inconformada, a União Federal agravou de instrumento, com assento no art. 842, inciso XVII, do Código de Processo Civil.

O recurso foi minutado, contraminutado e a Douta Subprocuradoria Geral da República, assim se manifestou nesta Superior Instância: (lê).

E' o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso. A princípio sustentei, como o eminente Ministro J. J. de Queiroz, que o aludido tributo deveria recair sôbre a valorização do imóvel, qualquer que fôsse o título por via do qual tivesse sido êle adquirido. Essa sempre me pareceu a interpretação mais conforme à lógica e o direito. Todavia, o Egrégio Supremo Federal, em reiteradas decisões que hoje constituem jurisprudência tranqüila, entendeu de excluir do impôsto imobiliário os imóveis adquiridos «causa-mortis». Embora não esteja convencido da legitimidade dessa exegese, rendo-me ao entendimento do Pretório Excelso, por que não vale a pena criar embaraços e óbices às partes, obrigando-as a recursos que fatalmente serão providos.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz — Não conhecesse já de antemão o entendimento do meu ilustre colega, Juiz Mourão Russell, (que sempre se manteve fiel à jurisprudência do Supremo Tribunal), acompanharia V. Excia., Sr. Presidente, fazendo minha a ressalva. Entretanto, como a reiteração de meu ponto de vista, **data venia**, em nada prejudicará a situação das partes, fico fiel ao entendimento anterior, nos têrmos da precisa argumentação contida no parecer da Douta Subprocuradoria Geral da República. Dou provimento ao agravo.

DECISÃO

(Julgamento da Primeira Turma, em 7 de agôsto de 1956).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Contra o voto do Sr. Ministro João José de Queiroz, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros João José de Queiroz e Mourão Russell votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

———oOo———

LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO — ACÔRDO DAS PARTES

— E' inadmissível o litisconsórcio ativo voluntário, fundado na afinidade de questões por um ponto comum de direito, quando nisso não estiverem de acôrdo as partes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.778|57 — Relator: Ministro JOÃO JOSE' DE QUEIROZ.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos em agravo de instrumento n. ... 6.778, D. F., em que são agravantes Antônio Travassos de Barros e outros, e agravada a União Federal.

Acorda a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, parte integrante dêste.

Rio, 8-1-57. — **Sampaio Costa**, presidente. — **João José de Queiroz**, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro J. J. de Queiroz (Relator) — Antônio Travassos de Barros, Osíria Ferreira Martuscelli, José Elpídio Nogueira, Floriano Cataneau Moreira, Sócrates Nogueira Pinto e Antônio Pessoa Muniz agravaram de instrumento do despacho do Juiz da Terceira Vara da Fazenda Pública, que lhes indeferiu o pedido de litisconsórcio ativo em ação proposta por Carlindo Lopes Gonçalves e outros, contra a União Federal. O fundamento do despacho agravado foi o de que, tratando-se de litisconsórcio voluntário e não havendo acôrdo das partes, era êle inadmissível. Sustentam, porém, os agravantes que se trata de litisconsórcio necessário e, como tal, irrecusável, sob fundamento de que há comunhão de interêsse e identidade de causa retendi.

Formado o instrumento, contraminutou a agravada, União Federal, limitando-se a opinar pelo não conhecimento do recurso (fls. 11).

Com o despacho de fls. 13, o Juiz, mandando subir os autos, implìcitamente manteve o decidido.

Nesta instância, assim se manifestou a Douta Subprocuradoria Geral da República: (lê a fls. 17).

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro J. J. de Queiroz (Relator) — Sr. Presidente, como se apercebe, pelo traslado de fls. 4 — pedido de litisconsórcio formulado pelos agravantes — pretendiam êles ingressar na ação proposta contra a União Federal, por Carlindo Gonçalves Lopes e outros, sob o fundamento de que, sendo Majores Intendentes do Exército Nacional, antigos integrantes do Quadro da Administração, também pleiteavam, como os autores principais, a revisão de suas promoções, a partir de 1938, pelo que subscreviam os atos processuais por aquêles praticados.

Como se vê, e evidentemente, trata-se de litisconsórcio ativo, fundado na afinidade de questões por um ponto comum de direito, terceira das hipóteses previstas no artigo 88, do Código de Processo Civil. Ora, litisconsórcio em tais bases só poderá ser adotado quando nisso estiverem de acôrdo as partes, consoante determina o citado dispositivo da lei processual. Não há a pretendida comunhão de interêsses, senão interêsses semelhantes, o que não é a mesma coisa. Não há que cogitar, por outro lado, da conexão de causas.

O meu voto é, pois, negando provimento ao agravo.

DECISÃO

(Julgamento da Primeira Turma, em 8-1-57).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime. Os Srs. Ministros Mourão Russell e Sampaio Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

———oOo———

LITISPENDÊNCIA — AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO

— Da decisão sôbre litispendência não cabe agravo de instrumento, mas sòmente agravo no auto do processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.745|56 — Relator: Ministro JOÃO JOSE' DE QUEIROZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, n. 6.745, do Distrito Federal, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Primeira Turma, à unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por incabível, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante. Custas «ex lege».

Rio, 28-8-1956. — **Henrique D'Ávila**, presidente. — **J. J. de Queiroz**, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz — A União Federal propôs uma ação de reintegração de posse de um terreno nesta Capital contra a Companhia Imobiliária Kosmos. A ação foi distribuída à Terceira

Vara da Fazenda Pública e a ré, tempestivamente, entrou com exceções de incompetência e litispendência, sob alegação única de estar o mesmo imóvel sendo objeto de uma ação de demarcação, em curso no Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública. O ilustre Juiz Jônatas Milhomens, em exercício na Terceira Vara, julgou improcedente a exceção pelos seguintes fundamentos:

A exceção de incompetência se processa e julga nos autos da causa com suspensão dela; a de litispendência, em autos apartados, com suspensão da causa (Código de Processo Civil, art. 182, I e II). O excipiente misturou as duas exceções, argumentando com o mesmo fato: a existência da demarcatória em outro Juízo. Evidentemente, não há confundir as duas exceções, e não há como misturá-las, gerando, (como se gerou, a situação anômala de não se saber se deverá processar-se nos mesmos autos ou em autos apartados. Trata-se de exceção de litispendência que era de ser processada, em separado. Entretanto, por economia processual, decidir-se-á nestes autos mesmos, e como se segue: Inexiste identidade de **objeto.** O imóvel de propriedade da União Federal é o da rua Jardim Botânico, n. 11 (fôlhas 4). O imóvel objeto da ação de demarcação, «ut» cópia da sentença de fls. 74, é situado à rua Faro, n. 45, vizinho do prédio da rua Jardim Botânico. Mas os objetos das duas lides são mui diversos, como se manifestou a exceta: uma visa a fixação de limites; outra, a remoção de esbulho fls. 15).

Inconformada, a Companhia Imobiliária Kosmos entrou com agravo de instrumento, alegando o seguinte: (lê a fls. 4-5).

Formado o instrumento, ofereceu a União Federal a seguinte contraminuta: (lê a fls. 18-21).

O Juiz mandou subir os autos e nesta instância a Douta Subprocuradoria Geral da República ofereceu o seguinte parecer: (lê a fls. 28).

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz (Relator) — Como frisou o ilustre Juiz prolator do despacho agravado, a agravante, embora declarasse haver oferecido «exceções» de incompetência e litispendência, na realidade apenas opôs exceção de litispendência. Realmente, o único fundamento da prejudicial foi o de que estaria preventa a jurisdição da Segunda Vara da Fazenda Pública, por ter sido nela proposta, anteriormente, uma ação demarcatória do mesmo terreno objeto da ação de reintegração de posse, intentada pela União Federal no Juízo excetuado. Ora, sendo ambos os Juízos competentes, está evidentemente afastada a existência da pretendida exceção de incompetência, restando apenas a de litispendência, única julgada pelo Juiz da Terceira Vara. Incabível, portanto o agravo de instrumento com base no art. 842, inciso II, do Código de Processo Civil.

O único recurso cabível na espécie é o de agravo no auto do processo, como expresamente determina o art. 854, inciso I, do citado Código. Acolhe, pois, a argüição da agravada e não conheço do recurso do agravo de instrumento, por incabível.

E' o meu voto.—

DECISÃO

(Julgamento da Primeira Turma, em 28-8-1956).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

À unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso, por incabível. Os Srs. Ministros Mourão Russell e Henrique D'Ávila votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

———oOo———

IMÓVEL REMIDO — REMISSÃO — VENDA DO IMÓVEL

— Quem se beneficia da remissão não fica impedido de vender o imóvel remido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.125|55 — Relator: Ministro JOÃO JOSE' DE QUEIROZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 5.125 — Distrito Federal, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Primeira Turma, por unanimidade de votos, negar provimento, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas «ex lege».

Rio, 17-5|1955. — **Djalma da Cunha Melo,** presidente. — **João José de Queiroz,** relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz — Trata-se de agravo de instrumento, em executivo fiscal intentado pela Fazenda Nacional contra o espólio de Joaquim Marques Maia do Amaral. Concedeu-se a remissão dos bens penhorados e praceados, a favor do filho do devedor, Orlando Dias do Amaral, em 20 de agôsto de 1946, conforme auto a fôlhas 6. A remissão foi julgada a 23 de agôsto de 1946. O Tribunal Federal de Recursos confirmou a decisão na apelação civil n. 876, julgada a 8 de setembro de 1948. Posteriormente, em 4 de outubro de 1951, Orlando Dias do Amaral prometeu ceder seus direitos à Passamanaria Marialva Limitada, e a 13 de fevereiro de 1953, outorgou escritura definitiva aos sucessores de Passamanaria Marialva Ltda.. Êstes, os sucessores, pediram afinal expedição de carta. Impugnou-a a União, alegando ser intransferível o direito à remissão. O Juiz desaconselhou a reclamação da Fazenda. Daí, o agravo de instrumento, no qual sustenta a agravante ser o direito à remissão de bens personalíssimo, não podendo ser transferido.

Nesta instância, após o processamento regular do agravo, a Douta Subprocuradoria Geral da República, a fls. 41, opina pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

O Exmo Sr. Ministro João José de Queiroz (Relator) — Sr. Presidente, nego provimento ao agravo. Não se trata de transferência do direito à remissão. Esta já se efetivou em 1946, época em que foi julgada. O beneficiário da remissão, posteriormente, prometeu e transferiu o domínio do imóvel remido. Poderia fazê-lo. Quem se beneficia da remissão não fica impedido de vender imóvel remido e não é inalienável. Assim, nego provimento ao agravo.

DECISÃO

(Julgamento da 1.ª Turma em 17-5-1955).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos negou-se provimento. Os Srs. Ministros Elmano Cruz e Djalma da Cunha Melo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.

———oOo———

PERITOS — SALÁRIOS — SUA FIXAÇÃO — JUIZ — COMPETÊNCIA

— Não é da competência do Juiz a fixação de salários de peritos das partes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.807|56 — Relator: Ministro AGUIAR DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento n. 6.807, do Estado de São Paulo, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Segunda Turma, dar provimento, em parte, para reduzir o salário dos peritos em Cr$ 50.000,00, por unanimidade de votos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante dêste. Custas ex-lege.

Rio, 14 de novembro de 1956 — **Alfredo Bernardes**, presidente. — **Aguiar Dias**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Aguiar Dias — Sr. Presidente, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários agrava de decisão do Dr. Juiz **a quo** que fixou salários de peritos em sessenta mil cruzeiros para cada um.

Na contraminuta, argüi-se que o Instituto concordou em que os salários fôssem de cinqüenta mil cruzeiros.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Aguiar Dias (Relator) — Sr. Presidente, acho abusivo da parte de Juiz, pricipalmente de Juiz deprecado, arbitrar salário de peritos das partes. O Juiz tem a faculdade de arbitrar apenas os salários de seu perito, — do perito desempatador. Remunerem as partes como quiserem e como puderem, ou como chegarem a acôrdo, como estiver estipulado pelos peritos, os serviços dêstes. Não são ônus da causa, a meu ver.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Nem a precatória foi expedida para isso.

O Sr. Ministro José de Aguiar Dias — V. Excia. diz muito bem: nem a precatória é estabelecida dando ao Juiz essa faculdade de arbitrar salários de peritos, o que poderia descambar para o abuso de prêmios judiciais a peritos que interviessem no processo. De maneira que, não podendo anular o ato, que não está sujeito ao julgamento, a recurso, reduzo os salários dos peritos a cinqüenta mil cruzeiros, conforme concordância do Instituto. E' o que posso fazer.

DECISÃO

(Julgamento da 2.ª Turma em 14 de novembro de 1956).

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento, em parte, para reduzir o salário dos peritos em Cr$ 50.000,00. Decisão unânime. Os Srs. Ministros Alfredo Bernardes e Cândido Lobo votaram com o Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

———oOo———

IMISSÃO PROVISÓRIA DE POSSE — DESAPROPRIAÇÃO — MEDIDA PREPARATÓRIA — AGRAVO DE INSTRUMENTO

— A imissão provisória de posse, na desapropriação, não constitui medida preparatória da ação e não comporta agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.897|57 — Relator: Ministro AGUIAR DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento número 6.897, de Minas Gerais, acordam, por unanimidade de votos, os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em não conhecer do agravo, na conformidade das notas taquigráficas retro.

Custas **ex-lege**.

Rio, 8 de maio de 1957. — **Djalma da Cunha Melo**, presidente. — **Aguiar Dias**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Cícero Fonseca de Azevedo agravou de instrumento do despacho prolatado pelo Dr. Juiz **a quo**, que decretou a imissão provisória de posse ao desapropriante.

O ilustre Procurador da República oficiante levantou a preliminar do não conhecimento do recurso e, no mérito o despacho recorrido tem apôio da douta Suprocuradoria Geral da República no parecer de fls. 34.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Sr. Presidente, acolho a preliminar de não conhecimento do recurso. A imissão provisória de posse não é medida preparatória da ação de desapropriação; não comporta o recurso de agravo de instrumento, nem êsse recurso está previsto na lei especial de desapropriação. Portanto, Sr. Presidente, acolhendo a preliminar, não conheço do recurso.

DECISÃO

(Julgamento da 2.ª Turma em 8-5-57).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, não se conheceu do agravo. Os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e Artur Marinho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.

IAPETC — FÔRO — CAPITAL DE ESTADO — DISTRITO FEDERAL

— Pode o IAPETC ser acionado em qualquer capital de Estado-membro, não sendo exato que deva ser demandado exclusivamente no Distrito Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.123|56 — Relator: Ministro HENRIQUE D'ÁVILA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento número 7.123, do Estado do Rio Grande do Sul, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Primeira Turma, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante dêste. Custas ex-lege.

Rio, 4 de setembro de 1956. — **Henrique d'Ávila**, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Ávila — Em ação ordinária promovida por João Assis Perez Valentim e outros contra o IAPETC, o Dr. Juiz dos Feitos da Comarca de Pôrto Alegre proferiu a seguinte decisão:

«João Assis Perez Valentim e outros, movem esta ação ordinária contra o IAPETC, a fim de que lhe sejam devolvidos, segundo o art. 196, do Dec. n. 22.367, de 27-12-46, as importâncias recolhidas a mais em suas contribuições. Os autores pediram a citação do Delegado do Instituto neste Estado e bem assim, do Presidente da entidade, por precatória. O primeiro foi citado, nesta Capital, em 25-6-55, e o mandado junto aos autos no mesmo dia enquanto que o segundo, só o foi, na Capital Federal, em 4-7-55 e a precatória juntada em 19-7. O prazo para a contestação teria início, da juntada da precatória, para o segundo caso, (art. 292, parágrafo único do Cód. P. Civil). A alegação de que a exceção de incompetência foi apresentada fora do prazo, não tem fundamento, pois, o advogado, procurador, com instrumento do Presidente da entidade, ofereceu a exceção tempestivamente. A exceção, segundo o art. 184 do C. P. C. deveria ser processada em apartado, mas o fato de não ter sido, não traz nenhum inconveniente. No caso dos autos a União é assistente e ouvida, subscreveu a contestação (fls. 115). A alegação de que a exceção não poderia ser oferecida antes do início do prazo para a contestação, não tem fundamento lógico e legal, e tanto assim que a redação no art. 182, antes da alteração introduzida pelo Decreto-lei n. 4.565, de 11-8-42, era «as exceções serão opostas nos três dias seguintes ao da citação», mas a redação dada por êsse decreto, ficou «as exceções serão opostas nos três primeiros dias do aludido prazo», não se induzindo daí, que tal oferecimento poderá ser anterior, pois, o que a lei quer dizer, é que não poderá ser após. Se para o caso de falta de citação, o comparecimento do réu supre a falta, (art. 165, § 1.º), com mais razão, se o réu já foi citado, mesmo antes de começar o prazo para a contestação, poderá êle oferecê-la, e em tais casos, também, a exceção. A exceção foi oferecida dentro do prazo, mas não tem fundamento em face do disposto no art. 55 do Cód. de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que as ações em que a União e as entidades autárquicas ou paraestatais forem interessadas como autores ou réus ou

assistentes, como neste caso, em que o Instituto referido é réu e a União assistente, um dos Juízes dos Feitos da Fazenda Pública. Diante do texto legal citado, julgo improcedente a exceção». (fls. 10 v. 11 v.).

Inconformado com essa decisão, que não acolheu a exceção de incompetência invocada, o IAPETC agrava de instrumento para êste Tribunal, com assento no inciso II, do art. 842 e, no art. 847, ambos do Código de Processo Civil.

O recurso foi minutado e contraminutado e, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria Geral da República, a fls. 22, pronuncia-se pelo provimento do apêlo.

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Ávila (Relator) — Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida. Entendo que o IAPETC, como autarquia, não tem mais privilégio do que a União. Ora, se a própria União poderia ser acionada, na espécie, em Pôrto Alegre, é evidente que o IAPETC o pode ser. Não importa que tivesse sido citado, também, seu Presidente, no Rio de Janeiro. O fôro onde se deu o fato contra o qual reclamam os autores é o de Pôrto Alegre e, tanto o IAPETC, como a União, podem ser acionados, indistintamente, quer nesta Capital, quer nas capitais dos Estados.

DECISÃO

(Julgamento da Primeira Turma em 4-9-56).

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte:

À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Mourão Russell e Elmano Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu o Sr. Ministro João José de Queiroz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Ávila.

———oOo———

CRIME DE PECULATO — SEQÜESTRO DE BENS — MANUTENÇÃO DA VIÚVA E FILHOS MENORES DO PECULATÁRIO

— Devem ser excluídos do seqüestro os bens julgados necessários à manutenção da viúva e dos filhos menores do peculatário falecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.341|56 — Relator: Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, número 7.341, do Distrito Federal, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Primeira Turma, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com as notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante dêste. Custas «ex lege».

Rio, 11-12-956. — **Henrique D'Ávila**, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Trata-se de agravo de instrumento, interposto com assento no art. 842, n. XVII, do Código de

Processo Civil, pela União Federal, contra o despacho do Dr. Juiz da Terceira Vara da Fazenda Pública, que assegurou uma pensão mensal de Cr$ 5.000,00, à viúva do capitão Hélio de Melo Carvalho, que, acusado de vultoso desfalque contra a Fazenda Pública, teve todos seus bens seqüestrados. A pensão em referência resultou expressamente do acórdão, de 10 de novembro de 1954, dêste Tribunal, que confirmou o seqüestro dos referidos bens.

O recurso foi minutado e contraminutado, e nesta Superior Instância, a Douta Subprocuradoria Geral da República, a fls. 19, pronunciou-se pelo provimento do apêlo.

E' o relatório.

VOTO

Nego provimento ao recurso. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Não só a decisão do Juiz se ajusta ao julgado dêste Tribunal, como o ato em si, além de justo, é humano. Tendo sido seqüestrados todos os bens do casal, tornava-se indispensável assegurar a manutenção da viúva e de seus filhos menores, que ficaram ao desamparo.

Mantenho o despacho agravado.

DECISÃO

(Julgamento da Primeira Turma, em 11-12-956).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Mourão Russell e Elmano Cruz votaram com o Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

———oOo———

ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL — DEPÓSITO PRÉVIO DA DÍVIDA

— A anulação de débito fiscal em Juízo independe do prévio depósito da dívida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.243|57 — Relator: Ministro AGUIAR DIAS.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento número 7.143, do Distrito Federal, acordam, por unanimidade, os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento, nos têrmos das notas taquigráficas retro. Custas «ex lege».

Rio, 24 de abril de 1957. — **Artur Marinho**, presidente. — **Aguiar Dias**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — Sr. Presidente, o presente agravo de instrumento se funda no art. 842, n. III, do Código de Processo Civil.

Queixa-se o agravante que havendo proposto ação ordinária contra a União Federal, na Primeira Vara da Fazenda, para anulação do débito fiscal, o Dr. Juiz «a quo», no despacho saneador, exigiu, para o prosseguimento da ação, que êle, agravante, fizesse o depósito prévio para garantia do débito fiscal.

Inconformado com essa decisão, agrava para o Tribunal, invocando, entre outras razões de direito, voto do eminente Ministro Elmano Cruz, em caso semelhante.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — Sr. Presidente, dou provimento, nos têrmos do voto transcrito, proferido pelo eminente Ministro Elmano Cruz, que diz: (lê fls. 5).

E' meu voto, dando provimento ao recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho — Também estou de acôrdo com o resultado alcançado pelo eminente Relator, em seu voto. Todavia, esclareço que meu convencimento é o de que o parágrafo quarto, do art. 141, da Constituição, não terá muito a ver com o assunto porque, desde que seja garantido o ingresso em Juízo, como no caso o foi, as formalidades essenciais para que isso se dê são decisivas, no sentido de sua exata observação: onde houver necessidade imperiosa de depósito, êste deverá ser feito para propor ação. Vale dizer, não se perturba o ingresso da parte interessada em Juízo e, portanto, não há violação do parágrafo quarto.

O Sr. Ministro Aguiar Dias — V. Excia. permite? **data venia**, em muitos casos perturba, porque é uma qual o contribuinte não resistirá, não poderá litigar em Juízo; é como se se proibisse uma pessoa que não pudesse pagar advogado, de litigar em Juízo.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Perfeito, muito obrigado a V. Excia.. Mas, é exatamente tendo em atenção a situação específica exposta que acompanhei com muito prazer e honra o voto de V. Excia., Sr. Ministro Relator. Faço, entretanto, a ressalva para que não passe em julgado o convencimento de que nesta Turma sempre, e sempre, são abolidas as garantias essenciais para o ingresso em Juízo.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma, em 24 de abril de 1957).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento, à unanimidade. Os Srs. Ministros Elmano Cruz e Artur Marinho votaram com o Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho.

———oOo———

AUTARQUIAS — JUROS DE MORA — DECRETO N. 22.785, DE 1933

— Os juros de mora, contra as autarquias, se contam de acôrdo com os têrmos do Decreto n. 22.785, de 1933.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.800|56 — Relator: Ministro AGUIAR DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, n. 6.800, do Estado do Rio de Janeiro, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Segunda Turma, por unanimidade de votos, negar provimento, tudo de conformidade com as notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante dêste. Custas «ex lege».

Rio, 14 de novembro de 1956. — **Alfredo Bernardes**, presidente. — **Aguiar Dias**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Sr. Presidente, neste agravo de instrumento, Rosa Massa de Azevedo e Celita Massa de Azevedo, nos autos de ação ordinária, que moveram contra a Estrada de Ferro Central do Brasil, pedem que a contagem de juros da mora, devidos pela Estrada, se faça a partir do evento danoso e não como determinou o Dr. Juiz «a quo», nos têrmos do Decreto n. 22.785.

E' o relatório.

VOTO

Nego provimento, Sr. Presidente. Sempre entendi que as autarquias, pelo fato de se desmembrarem da entidade maior, não perdem suas características e, assim, tôdas as vantagens concedidas à pessoa de direito público interno, maior se aplicam às autarquias, que são desmembradas daquela. Não há diferença a fazer entre a pessoa de direito público maior e as autarquias, porque o regime destas é apenas uma fórmula de melhor executar o serviço público.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma, em 14 de novembro de 1956).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por decisão unânime, negou-se provimento. Os Srs. Ministros Alfredo Bernardes e Cândido Lôbo votaram com o Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

———oOo———

FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR — FÔRO COMPETENTE — ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO

— A Fundação da Casa Popular é entidade de direito privado, não tendo, portanto, fôro especial em razão da sua pessoa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.629|57 — Relator: Ministro RAIMUNDO MACEDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, número 7.629, do Distrito Federal, acorda a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento ao apêlo, tudo conforme consta das notas taquigráficas em anexo. Custas «ex lege».

Rio, 30 de abril de 1957. — **Henrique D'Ávila**, presidente. — **Raimundo Macedo**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Raimundo Macedo — Agrava a Fundação da Casa Popular da decisão do Juiz em exercício na Primeira Vara da Fazenda Pública desta Capital, que, na ação intentada por Rub Schuber de Araripe Macedo contra a recorrente, rejeitou a exceção de incompetência por ela oposta, em virtude de se considerar entidade de direito privado e, como tal, sujeita à jurisdição comum das Varas Cíveis.

O agravado contraminutou, sustentando o acêrto da decisão recorrida.

Mantido o despacho, subiram os autos a esta Superior Instância, onde o Exmo. Sr. Procurador Geral opinou pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

A Fundação da Casa Popular é entidade de direito privado. Não tem, pois, fôro especial em razão da sua pessoa. Pouco importa receba ela doação orçamentária da União. Nem por isso esta lhe assiste nas ações em que é parte.

Não lhe assiste a União, porque o Decreto-lei n. 1.215, de 1938, só determina aquela assistência nas ações das autarquias, qualidade que não tem a agravante.

E o que motiva a competência das Varas da Fazenda Pública é a participação da União no feito como autora, ré, assistente ou oponente.

Dou, por isso, provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, declarar incompetente o Juízo da Fazenda Pública para conhecer da ação em que a exceção foi oposta.

DECISÃO

(Julgamento da Primeira Turma, em 30 de abril de 1957).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

À unanimidade, deu-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Henrique D'Ávila e João José de Queiroz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

———oOo———

DESAPROPRIAÇÃO — DOMÍNIO ÚTIL E DIRETO — LAUDÊMIO — PAGAMENTO

— Nas desapropriações, quando o domínio estiver dividido em útil e direto, têm cabimento o pagamento do laudêmio ao senhor do domínio direto, se não é o próprio expropriante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.363|57 — Relator: Ministro JOÃO JOSE' DE QUEIROZ.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, n. 7.363, do Distrito Federal, em que figuram como agravante Antônio de Sousa Cortês, e como agravada a Prefeitura do Distrito Federal, acorda a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, parte integrante dêste. Custas «ex lege».

Rio, 23 de abril de 1957. — **Henrique D'Ávila**, presidente. — **João José de Queiroz**, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro J. J. de Queiroz (Relator) — Antônio de Sousa Cortês, em execução de sentença proferida na ação expropriatória que lhe moveu a Prefeitura do Distrito Federal, não se conformou com o despacho do Juiz da Terceira Vara da Fazenda, que entendeu ser devido o pagamento do laudêmio à União Federal, titular do senhorio direto

dos imóveis expropriados. Agravou do instrumento, alegando o seguinte:

1) — O Código Civil é positivo e não deixa margem à interpretação, quando estabelece, taxativamente, que o pagamento do laudêmio só é devido nos casos de venda ou doação em pagamento. Mesmo nos casos de doação, não é êle devido. Na desapropriação, é evidente, não pode ser pago laudêmio, que seria o pagamento de um direito de opção, que não existe no caso — pois não pode ser exercido.

2) — O pagamento do domínio direto, estimado em um laudêmio e vinte fôros anuais, só é devido em caso de resgate. Não se trata, no caso em tela, de resgate, e não cabe, pois, a cobrança dessa quantia.

3) — Não parece de justiça descontar quantia no preço já arbitrado judicialmente, desfalcando o patrimônio atingido pela medida expropriatória, medida de exceção, que, embora de interêsse geral, segundo seu fundamento, é altamente lesiva dos interêsses do agravado, numa época em que o dinheiro em espécie se desvaloriza de dia para dia, e em que o proprietário recebe hoje uma indenização calculada na base de valores de anos atrás.

4) — Não sendo, assim, a desapropriação uma venda, é sim um ato unilateral, exercido tão sòmente pelo Poder Público, não se justifica, de nenhuma forma, o pagamento do laudêmio.

Formado o instrumento, a União Federal, interessada na causa, ofereceu a seguinte contraminuta: (lê a fls. 15).

As razões referidas, oferecidas pela Prefeitura do Distrito Federal, são as seguintes: (lê a fls. 10-13).

O Juiz manteve o decidido, com o despacho fundamentado, a fls. 118, e, nesta instância, a Douta Subprocuradoria Geral da República, oferece o seguinte parecer: (lê a fls. 23).

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro J. J. de Queiroz (Relator) — Nego provimento ao agravo, pelos próprios fundamentos com que o Douto Juiz Ivânio Caiubi mantém o despacho recorrido.

Tais considerações permanecem de pé e respondem bem ao alegado pelo agravante. Eis os fundamentos aos quais me reporto:

«Não existe dúvida que nas desapropriações, quando o domínio estiver dividido em útil e direto, tem cabimento o pagamento do laudêmio ao senhor do domínio direto. E' regra antiga, já consagrada no alvará de 13 de dezembro de 1788. O laudêmio só é devido quando o senhorio direto pode usar do direito de opção, mas excepcionalmente, também é devido nas desapropriações, na forma da legislação e como ensina **Lafayette**. O pagamento do laudêmio nas desapropriações, constitui, pois, uma exceção à regra geral. Sôbre isso, nenhuma dúvida existe. A dúvida surge na indagação se, em todos os casos de desapropriação, é devido o laudêmio. Alguns entendem que sim, outros entendem que não. No caso de ser o próprio desapropriante o senhor do domínio direto, entendem alguns não cabível o laudêmio. Outros entendem de forma justamente oposta, que o laudêmio só é devido nesses casos. A jurisprudência é controvertida, e a questão se acha em aberto. Quer no Egrégio Supremo Tribunal, quer no Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ainda não se formou jurisprudência pacífica sôbre o assunto. Êste Juízo tem inteira liberdade na decisão.

Data venia, sigo a orientação daqueles que entendem ser devido o laudêmio, quando o domínio direto não pertence ao próprio expropriante, pois, cabendo ao desapropriante o domínio direto do imóvel desapropriado, não se justifica a cobrança do laudêmio, que corresponderia ao se-

nhorio direto que não usasse o direito de ação». Nos demais casos, quando não se unem na mesma figura o desapropriante e o titular do domínio direto, devido é o laudêmio, pois, desapropriações não tem o senhor do domínio direto oportunidade da opção. No caso de ser o desapropriante o titular do domínio direto, não há que se falar em perda do direito de opção, pois os dois domínios se unem num só titular. Se há a consolidação por ato do titular do domínio direto, não pode êste receber o laudêmio, verdadeira indenização por não ter ficado com o domínio útil, pois o domínio útil a êle reverteu. Mudando a hipótese — em direito civil, usando o titular do domínio direto o direito de opção, haverá pagamento de laudêmio? Entendemos que não, e ninguém defende essa tese. E' o caso da desapropriação. Na hipótese, pertencendo o domínio direto à União, é devido o laudêmio».

E' o meu voto, negando provimento ao agravo.

DECISÃO

(Julgamento da Primeira Turma, em 23-4-57).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime. Os Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Raimundo Macedo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

FÉRIAS — JOGADOR DE FUTEBOL — APLICAÇÃO DO ARTIGO 129, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

— Embora o jogador de futebol não tenha direito à indenização e aviso prévio, por ser equiparado aos artistas e estar compreendido na exceção de que cogita o parágrafo único, do artigo 507, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se lhe pode negar o direito a férias, assegurado por lei a todo empregado.

PROCESSO N. RR — 676-58 — Relator: Ministro LUIS AUGUSTO DE FRANÇA.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Augusto Barreto Jambo, e como recorrido Clube do Remo.

Pela sentença de fls. 43-44, a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, apreciando reclamação em que o empregado, ora recorrente, jogador de futebol, pediu reparações legais por despedida injusta, houve por bem julgar procedente o pedido apenas quanto a férias, por entender que a estas tinha direito o reclamante, embora jogador de futebol, como empregado que era, de acôrdo com o disposto no art. 129, da Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, na forma da jurisprudência dominante, era o jogador de futebol equiparado aos artistas, na categoria de congênere, não se lhes aplicando os dispositivos da Consolidação, referentes a prorrogação ou renovação de contrato, face ao disposto no parágrafo único, do art. 507, da referida Consolidação, que veda tal aplicação. Assim, no caso concreto, não havia como considerar por prazo indeterminado os contratos que vinham sendo firmados pelos litigantes a partir de agôsto de 1945, sendo, portanto, improcedente o pedido no tocante a indenização e férias.

Reformada a sentença originária pelo Tribunal Regional da Oitava Região, para o fim de julgar improcedente «in totum» o pedido, ora vem de apelar para esta Superior Instância o empregado, insistindo no seu direito a férias, tendo em vista o disposto no art. 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assegura a todo empregado, anualmente, o direito ao gôzo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Com as contra-razões de fls. 95, subiram os autos, opinando a Douta Procuradoria Geral, nesta altura do processo, pelo não conhecimento do recurso (fls. 99).

E' o relatório.

VOTO

Razão assiste ao recorrente. Violada foi pelo Tribunal Regional a norma contida no art. 129, da Consolidação, que rege:

«Art. 129 — Todo empregado terá, anualmente, direito ao gôzo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração».

No caso concreto, embôra o empregado, jogador de futebol, não tenha direito à indenização e aviso prévio, por ser equiparado aos artistas e estar compreendido na execução de que cogita o parágrafo único, do art. 507, da referida Consolidação, não podendo os seus contratos vigorar sem determinação de prazo, não obstante isso, repito, não se lhe pode negar o direito a férias, assegurado por lei a todo empregado. Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento, para assegurar ao recorrente o direito às férias, observada a prescrição legal.

Isto pôsto, acordam os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso, unanimemente; no mérito, dar-lhe provimento, para assegurar ao recorrente as férias pretendidas, sendo um período em dôbro, um simples e outro proporcional, vencido o Sr. Ministro Álvaro Ferreira da Costa.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1958. — **Edgard Ribeiro Sanches**, presidente. — **Luís Augusto da França**, relator.

Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

———oOo———

GREVE LEGAL, MAS NÃO JUSTA — PERÍODO DE PARALISAÇÃO — SALÁRIO — ÔNUS DO PAGAMENTO — INADMISSIBILIDADE

— Não sendo a greve justa, embora legal, não há como impor aos empregadores ônus do pagamento do salário pelo período da paralisação do trabalho.

PROCESSO N. DC — 60-58 — Relator: Ministro DÉLIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo, n. 60-58, da Quinta Região, recurso ordinário, em que é recorrente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas da Cidade do Salvador, sendo recorrido o Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado da Bahia:

1. — O Tribunal da Quinta Região, pelo acórdão de fls. 79 a 80, julgou procedente, em parte, o pedido de revisão da sentença normativa formulada pelo ora recorrente, decretando um aumento de 30 por cento sôbre o salário de 12 de abril de 1957. Tendo os empregados da categoria suscitante entrado em greve após o ajuizamento do pedido, negou-lhes o Tribunal os salários relativos ao período de paralisação. Dessa parte da decisão é que recorre o Sindicato, opinando a Douta Procuradoria pelo não provimento do recurso.

2. — O acórdão recorrido, muito bem lançado, merece confirmação pelos próprios fundamentos. Não basta que a greve seja legal para que os empregados possam receber os salários do período de paralisação. A legalidade da greve tem por conseqüência não acarretar o rompimento dos contratos de trabalho, daqueles que a promoveram. Se, porém, como no caso, não infringiram os empregadores qualquer preceito de lei, nem se opuseram à pretensão do recorrente, não há como impor-lhes o ônus do pagamento do salário pelo tempo em que os empregados cessaram voluntàriamente a prestação de serviço e assumiram o risco resultante dessa atitude. A greve foi legal, mas não foi justa. Não há confundir justiça do pedido com justiça da greve. Para acolher o pedido justo de revisão salarial é que se criou a Justiça do Trabalho. E o pedido, na espécie, seria atendido, com ou sem greve, eis que não se pode admitir greve contra o órgão do Judiciário.

3. — Pelo expôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1958. — **Júlio Barata**, vice-presidente, no exercício da presidência. — **Délio de Albuquerque Maranhão**, relator.

Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

———oOo———

FÉRIAS — VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO — PRESTAÇÃO EFETIVA DE TRABALHO

— O direito de férias surge depois de doze meses de vigência do contrato e não de prestação efetiva de trabalho.

PROCESSO RE — 831-58 — Relator: Ministro DÉLIO BARRETO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n. 831-58, da Décima Junta desta Capital, em que é recorrente Henrique Eracht, sendo recorrido Manuel Constantino Teixeira Filho.

1 — Pedido de pagamento de um dia de salário e vinte dias de férias. Contestou a reclamada, dizendo que o reclamante não fazia jus às férias por haver trabalhado apenas durante oito meses, e que o salário já fôra pago. A Junta julgou procedente a reclamação, em parte, reconhecendo ao reclamante o direito a onze dias de férias. Opostos embargos, foram rejeitados. Daí a revista, com a invocação de ambas as alíneas do artigo 896, da Consolidação, opinando a Douta Procuradoria pelo seu não conhecimento ou não provimento.

2 — Não ocorreu a pretendida violação dos artigos 130 e 132, da Consolidação. Como ressalta a sentença da Junta, o contrato de trabalho durou por mais de doze meses, embora, nesse período, o recorrido sòmente houvesse trabalho durante oito meses. Ora, a lei fala em doze meses de vigência do contrato e não de prestação efetiva de trabalho. Tanto que os dias de férias variam em função do tempo de serviço efetivamente prestado, sendo vedado descontar no respectivo período as faltas do empregado. Também não se verifica a divergência jurisprudencial alegada. Os acórdãos apontados tratam da hipótese em que o tempo de vigência do contrato é inferior a doze mêses, e êste não é o caso dos autos.

3 — Pelo expôsto, acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista.

Rio de Janeiro, em 5 de agôsto de 1958. — **Astolfo Serra**, presidente. — **Délio Barreto de Albuquerque Maranhão**, relator.

Ciente: — **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

ESTABILIDADE — PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO — PRESCRIÇÃO — ARTIGO 11 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

— Não distinguindo o artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, entre ato nulo e anulável, prescreve em dois anos o direito de empregado estável pleitear sua reintegração.

PROCESSO N. TST — RLR — 1.124-58 — Relator: Ministro DÉLIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista número 1.124-58, da Primeira Região, em que é recorrente Antônio Felício da Silveira, sendo recorrida Fábrica Nacional de Vidros José Scarrone:

1. Alegando ser empregado estável, reclamou o ora recorrente contra a ora recorrida, pedindo sua reintegração com pagamento de salários vencidos e vincendos, além de aumentos normativos.

Contestou a reclamada, dizendo que, em 16 de julho de 1952, todos os operários da Fábrica cruzaram os braços por não terem recebido duas semanas de salário; que quase todos vieram a esta Justiça pleitear a rescisão dos respectivos contratos, tal não acontecendo com o reclamante que não participou de qualquer dos processos então movidos; que, em dezembro de 1954, a Fábrica chamou todos os operários com mais de dez anos de casa para virem reassumir seus cargos, em virtude de sentença do Tribunal Superior do Trabalho; que dos 163 operários apenas 18 atenderam ao chamado; que, assim, deveria ter o reclamante feito sua reclamação, pelo menos, até 16 de julho de 1954 e, não o fazendo, consumou-se a prescrição. A Junta deu pela procedência, em parte, do pedido, condenando a reclamada a reintegrar o reclamante, sem pagamento de salários vencidos, rejeitada a prescrição. Ambos os litigantes recorreram para o Tribunal Regional e êste deu provimento ao apêlo da reclamada, para julgar prescrita a reclamação, prejudicado o do reclamante. Daí a revista, com a invocação de ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação, opinando a douta Procuradoria Geral pelo restabelecimento da sentença de primeira instância.

2. Dá-se o recorrente como violado o art. 855 da Consolidação. Mas tal artigo não está em jôgo por cogitar de hipótese que não a dos autos. Não houve «prévio reconhecimento da estabilidade», nem se tratou de inquérito. Que o recorrente era estável não se contestou. Apenas, alegou a emprêsa estar prescrito o direito de pleitear sua reintegração, por haver decorrido mais de dois anos do seu afastamento, aliás expontâneo. Encontra, no entanto, fundamento a revista na alínea «a» do art. 896, ante a citação de acórdão declarando não correr prescrição contra ato nulo, sendo nula a dissolução do contrato de empregado estável, sem inquérito ou sem a homologação do pedido de demissão. Mas é de ser confirmada a decisão recorrida. O art. 11 da Consolidação, referindo-se a «qualquer ato infringente de dispositivo» nela contido, não distingue entre ato nulo e anulável. Esta, aliás a tradição de nosso direito, como ensinam **Clóvis Beviláqua** («Código Civil comentado», vol. I, 1931, pág. 405) e **Carvalho Santos** («Código Civil Brasileiro interpretado», vol. III, 1942, págs. 255-256).

3. Pelo exposto, acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal

Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer da revista e negar-lhe provimento, por maioria.

Rio de Janeiro, 19 de agôsto de 1958. — **Astolfo Serra**, presidente. — **Délio de Albuquerque Maranhão**, relator.

Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

———oOo———

ABANDONO DE EMPREGO — FALTAS AO SERVIÇO — INEXISTÊNCIA DO «ANIMUS» DO ABANDONO — ASSISTÊNCIA À GENITORA ENFERMA

— A assistência à genitora gravemente enfêrma é dever de ordem moral, religiosa e civil, e não poderia o Direito do Trabalho desconhecê-lo, para qualificar como abandono de emprêgo a ausência do trabalhador para tal fim.

— Não é tôda falta ao serviço que caracteriza o abandono do emprêgo, mas aquelas injustificadas que denotam o «animus» do abandono.

PROCESSO N. TSF — RR — 1.141-58 — Relator: Ministro OSCAR SARAIVA.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Fábrica de Papel Carioca S.A. e, como Recorrida, Laurentina Enes da Silva:

O julgado do qual se recorre na presente revista, é, do Tribunal Regional da Segunda Região e se acha assim prolatado:

«Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso ordinário (Processo TRT-SP 1.519-57), da 10.ª J.C.J., desta Capital, em que figura, como recorrente Laurentina Enes da Silva, e, como recorrida, Fábrica de Papel Carioca S.A., acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, vencido o Sr. Juiz Wilson de Sousa Campos Batalha, em dar provimento ao recurso a fim de determinar a reintegração com salários. Custa na forma da lei».

Instaurou o ora recorrido inquérito alegando ter a recorrente abandonado o emprêgo após o término de uma licença por 30 dias, pois vencida a licença deixou a requerida de retornar ao serviço sem qualquer explicação.

Contestando, alegou a empregada que obtivera a licença para ir visitar sua mãe que adoecera e fôra hospitalizada antes do término da licença e assim como filha que cumpria ficar ao lado da enfêrma, escreveu participando à requerente a razão de sua ausência e pleiteando a prorrogação da licença. Que havendo melhorado o estado de saúde de sua mãe retornou a S. Paulo quando se apresentou ao serviço, a requerente recusou-se a aceitá-la como empregada sob a inverídica alegação de abandono do emprêgo.

Julgado procedente o inquérito recorreu a vencida, havendo a Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho opinado pela reforma do julgado.

A licença da recorrente terminou em 9 de fevereiro de 1956 e só em 16 de março se apresentou ela ao emprêgo para reassumi-lo.

Entretanto, embora houvessem decorridos 36 dias do término da licença a recorrente não abandonou o emprêgo.

Encontrava-se ela em Rolandiano, Estado do Paraná, quando sua

mãe caiu enfêrma, conforme atestado médico de fls. 24, e impossibilitada de reassumir o emprêgo, por ter de ficar ao lado da enfêrma, escreveu à chefe da seção em que trabalhava pedindo que levasse êsse fato ao conhecimento do gerente.

Que a chefe da recorrente levou ao conhecimento da emprêsa o pedido da requerida, está confessado pela própria recorrida, no depoimento do seu representante legal. Assim, não se pode aceitar como verdadeira a alegação da recorrida de que desconhecia o pedido de prorrogação de licença e provou que faltava ao emprêgo por motivo imperioso, qual seja

Dessa forma, não abandonou a recorrente o emprêgo, mas apenas, faltou ao serviço por 36 dias, mas por motivo perfeitamente justificável.

A lei não fixa o número de faltas para ficar caracterizado o abandono de emprêgo, e desde que a recorrente pediu uma prorrogação de licença e provou que faltava ao emprêgo por motivo imeprioso, qual seja o de ficar ao lado de sua mãe enfêrma, o recurso é provido para o fim de julgar improcedente o inquérito e em conseqüência a volta da recorrente ao emprêgo, com direito aos salários desde o seu ilegal afastamento.

São Paulo, 18 de novembro de 1957. — **D. Tupinambá**, presidente. — **José Teixeira Fonseca**, relator. — **Reginaldo M. Illon**, procurador».

A revista foi manifestada com invocação das alíneas «a» e «b» do artigo 896 da C.L.T., indicando como frotalmente violado o art. 482, letra «a» dêsse diploma e como contrariados os arestos apontados no recurso (ler). Não houve contra-razões, e a Procuradoria Geral, em seu parecer a fls. 41 assim opinou:

«Não é tôda falta ao serviço que caracteriza o abandono do emprêgo, mas aquelas injustificadas, que denotam o **animus** do abandono.

No caso dos autos, o venerando acórdão, bem atualizando a prova produzida, não discrepou a lei, levando em conta as justas razões apresentadas pela Recorrida e a demonstração inequívoca de que não pretendeu abandonar o seu emprêgo, mas se viu compelida a permanecer ao lado de sua mãe, em estado grave, hospitalizada até.

Não seria justo que o Judiciário Trabalhista, num caso como o dos autos, autorizasse a dispensa de uma empregada estabilitária que não podendo reassumir as suas funções, procurou justificar o seu ato, inequivocamente.

Assim, tomando conhecimento do Recurso, por se justificar, opinamos por que seja mantido o venerando acórdão recorrido, por seus jurídicos fundamentos.

Rio, 5 de maio de 1958. — **João Martins Luz**, procurador.»

E' o relatório.

VOTO

As citações dos arestos referidos no pedido de revista justifica, a meu ver, o conhecimento do recurso. Conhecendo-o, nego-lhe contudo provimento, pôsto que o julgado regional bem decidiu, em face das circunstâncias que os autos comprova. A ausência da empregada além do período de licença resultou de motivo imperioso, a necessidade de assistir sua genitora, gravemente enfêrma, e do fato foi dada ciência à sua chefe imediata conforme os autos tão notícia. A assistência ao genitor é dever de ordem moral, religiosa e civil, e o Direito do Trabalho não poderia desconhecê-lo, ao ponto de considerar injustificada e equivalente ao abandono do emprêgo a ausência do empregado ao serviço, para êsse fim. Nessas condições, nego provimento ao recurso.

Isto pôsto, acordam os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1958. — **Oscar Saraiva**, presidente, no impedimento eventual do efetivo, e relator.

Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA — DESCABIMENTO

— E' incabível mandado de segurança contra decisão, transitada em julgado, proferida em recurso ordinário.

MANDADO DE SEGURANÇA TSE N. 106 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc., acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a êste acórdão.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, no concurso para «Datilógrafo, classe F», do Tribunal Regional do Espírito Santo, inscreveram-se 7 candidatas, entre as quais Zuleka Brandão de Martini e Rosa Jahel, que alcançaram, respectivamente, o terceiro e o sexto lugares na classificação. Haviam duas vagas e foram elas preenchidas pelas classificadas em primeiro e segundo lugares, acontecendo, porém, que a candidata classificada em quarto lugar, Maria Inês Penedo Rabelo, foi contratada ou nomeada para a função de «Auxiliar de secretaria» (extranumerária), e posteriormente, sobrevindo outras vagas de «Datilógrafo, classe F», em uma delas foi aproveitada, em caráter efetivo, a dita Maria Inês, e para as outras foram nomeadas interinamente pessoas alheias ao concurso, com preterição das restantes classificadas. Julgando-se preteridas, Zuleika e Rosa impetraram mandado de segurança ao Tribunal de Justiça, que se julgou incompetente, por se tratar de ato do Tribunal Regional Eleitoral, para o qual foram os autos remetidos. Não foi, porém, conhecido o pedido, eis que do ato impugnado cabia recurso ordinário, que, aliás, fôra interposto, embora julgado intempestivo por decisão confirmada por êste Tribunal Superior. Daí, o presente recurso, por cujo desprovimento opinou a Procuradoria Geral Eleitoral. Com dois votos vencidos, dos Srs. Ministros Haroldo Valadão e Vieira Braga, entendera êste Tribunal em declinar sua competência para o Supremo Tribunal Federal, mas de lá retornaram os autos, decidindo a Excelsa Côrte que a competência é mesmo nossa.

E' o relatório.

V O T O S

Sr. Presidente. Não cabia, realmente, na espécie, mandado de segurança, pôsto que contra os atos impugnados havia recurso ordinário, que, por sinal, foi interposto, mas não conhecido, por intempestivo, em decisão confirmada por êste Tribunal Superior. A opinião de **Castor Nunes**, invocada pelas recorrentes, refere-se ao caso de recurso não provido na

instância administrativa e não na instância judicial. Desde que está decidido o recurso ordinário, de tal decisão transitada em julgado, não cabe, como é evidente, mandado de segurança.

No mérito, aliás, não poderia igualmente ter provimento o recurso. O concurso, na espécie, não tinha prazo de validade além do preenchimento das duas vagas então existentes.

A nomeação de Maria Inês Penedo Rebêlo para «Auxiliar de Secretaria», como extranumerária, não decorreu do concurso, e se não tinha direito à vaga posterior de «Datilógrafo, classe F», também direito algum assistia às impetrantes, e mandado de segurança não é ação adaptada ao caso.

A nomeação interina de pessoas estranhas ao concurso para vagas supervenientemente criadas, não importou preterição alguma das recorrentes. Para o preenchimento de tais vagas foi realizado novo concurso, e atualmente já se acham preenchidas pelos melhores classificados.

Nego provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso de mandado de segurança, sobretudo pelo primeiro argumento do Sr. Ministro Relator. A parte usou do recurso judiciário, que perdeu. Há coisa julgada. Não dou mandado de segurança contra coisa julgada.

Os Srs. Ministros José Duarte, Vieira Braga e Cândido Lôbo também votam de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 19 de setembro de 1958. — **Rocha Lagoa**, presidente. — **Nelson Hungria**, relator. — **Carlos Medeiros Silva**, Procurador Geral Eleitoral.

———oOo———

DESISTÊNCIA DE RECURSO — IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

— Delegado de partido junto ao Tribunal Regional pode desistir de recurso interposto, não obstante a impugnação apresentada por membro do aludido diretório partidário.

RECURSO TSE N. 1.101 — Relator: Ministro HAROLDO VALADÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

O Diretório Regional do Partido Social Trabalhista recorre do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, deferindo o pedido do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista, determinou a dissolução do Diretório Regional daquele Partido, em Minas Gerais. O recurso se encontra a fls. 23 e está assinado pelo representante do Diretório Regional do Partido Social Trabalhista, Sr. Francelino Pereira dos Santos, em virtude de delegação feita pelo Presidente do referido Diretório.

Oficiou o Procurador Regional e, nesta Instância, pronunciou-se o eminente Dr. Procurador Geral Eleitoral, no sentido de não conhecimento do apêlo, ou pelo seu não provimento, caso êste Colendo Tribunal Superior dêle entendesse conhecer.

Posteriormente, o mesmo signatário do recurso em Minas Gerais entrou com um pedido de desistência do apêlo (fls. 62).

Ouvido o Dr. Procurador Geral Eleitoral não se opôs à homologação dêste pedido.

Entretanto, um dos membros do Diretório Estadual resolveu impugnar o pedido de desistência. Sôbre o mesmo, foi ouvido o Dr. Procurador Geral Eleitoral, que manteve seu parecer, achando irrelevante tal impugnação.

Há, também, outra petição com juntada de documentoss e insistindo na impugnação à desistência.

Novamente ouvido, o Dr. Procurador Geral Eleitoral manteve seu parecer anterior.

Trata-se de recurso apresentado pelo delegado e em virtude de procuração do Presidente do Diretório do Partido Social Trabalhista em Belo Horizonte. Agora êsse mesmo Delegado desiste do recurso e com autorização do próprio Presidente.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1958. — **Rocha Lagoa**, presidente. — **Haroldo Teixeira Valadão**, relator. — **Carlos Medeiros Silva**, Procurador Geral Eleitoral.

———oOo———

MANDADO DE SEGURANÇA — NÃO CONHECIMENTO

— Não se conhece de mandado de segurança quando o caso não apresenta aquêle caráter excepcional em que é possível admití-lo, embora havendo recurso judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA TSE N. 120 — Relator: Ministro HAROLDO VALADÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

O Partido Social Democrático pede mandado de segurança contra o acórdão do Tribunal Regional de Sergipe, decidindo que sòmente pode interpôr recurso de embargos de declaração o interessado que fôr parte no processo. E' que a União Democrática Nacional recorrera contra nomeação de determinado cidadão para juiz preparador, o qual estava impedido, em face da lei, por parentesco; e o Tribunal Regional acolhera essa reclamação e cassara a nomeação dêsse juiz preparador, de nome José Djenal Nunes.

O Partido Social Democrático entrou com embargos de declaração ao acórdão. O Tribunal entendeu que êle não era interessado no feito e não lhe admitiu embargasse. Interpôs, assim, o Partido Social Democrático o presente mandado de segurança contra a não admissão dos embargos de declaração e para que possa do futuro sempre interpor embargos de declaração; e recorreu, em outros autos, no recurso de n. 1.328 — do acórdão do Regional que mandara afastar o juiz preparador.

O mandado de segurança está instruído: primeiro, com a reclamação da União Democrática Nacional contra a indicação, para juiz preparador, do Sr. José Djenal Nunes — há a certidão da reclamação; com a informação do Juiz Eleitoral; com o parecer do Dr. Procurador Regional, sôbre a reclamação da União Democrática Nacional contra a nomeação dêsse juiz preparador; e, finalmente, com o acórdão do Tribunal, que é o seguinte:

«Acórdão n. 106-58. Vistos, relatados e discutidos êstes autos de processo n. 1-58, procedente desta Capital, em que o Delegado do Partido Social Democrático, Seção dêste Estado, suscita embargos de declaração ao acórdão n. 64-58, de fls. 10 e 11, por considerá-lo omisso e contraditório, nos têrmos do que requer a expõe a fls. 12. Isto pôsto, e, considerando que, ouvida a Procuradoria, esta, a fls. 15, manifestou-se pela ilegitimidade do embargante, que afirma — não foi parte do feito. Acorda o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria de votos, acolher a preliminar levantada e conseqüentemente, não tomar conhecimento dos embargos suscitados».

O Tribunal destituiu, pois, êsse juiz preparador.

Foram, então, apresentados embargos de declaração, em que o embargante alegou, para prova de seu interêsse que, na discussão, pedira a palavra e que o Tribunal deixara que êle falasse. Há, ainda, um voto vencido, que admitiu os embargos de declaração.

Diz assim o voto vencido:

«Olavo Ferreira Leite, relator, vencido na preliminar, por atribuir o Partido Social Democrático como interessado no feito, tanto que, quando do julgamento consubstanciado no acórdão embargado, o seu Delegado, ora embargante, em plenário, por lhe ser concedida a palavra, discutiu a matéria constante da reclamação de fls. 2, à mesma se opondo».

Pedidas informações, esclarece o Tribunal Regional o seguinte:

«Informo V. Excia. que Triregelei não tomou conhecimento embargos suscitados segurança, em vista do embargante ser parte ilegítima, e não ter tomado parte no feito».

O Dr. Procurador Geral Eleitoral opinou:

«Prestando informações a fls. 14, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal impetrado limita-se a declarar «que Triregelei não tomou conhecimento embargos suscitados segurança, em vista do mesmo ser parte ilegítima, não ter tomado parte no feito:

O simples enunciado da hipótese dêstes autos demonstra o descabimento da medida pleiteada e a improcedência do pedido.

Se o impetrante não era parte no processo em questão nem nêle tinha interêsse, é óbvio que lhe faltava qualidade para opôr embargos de declaração; acrescendo que não é possível se atender à segunda parte do pedido inicial, isto é, que seja «assegurado ao impetrante o direito de atacar por embargos de declaração todo e qualquer acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que lhe convier embargar», por se tratar de pedido por demais amplo e genérico. Por outro lado, do venerando acórdão impugnado (certificado a fls. 8-v.) poderia ter sido interposto recurso para esta Egrégia Côrte Superior, mas o impetrante não o interpôs, preferindo a via do mandado de segurança.

Tal fato, por si só, determina o não conhecimento do pedido.

Somos, em conseqüência, pelo não conhecimento do pedido de mandado de segurança ou pelo indeferimento, caso êste Colendo Tribunal Superior dêle entenda conhecer».

O mandado de segurança é pedido não só para que o Tribunal conheça dos embargos de declaração apresentados no processo, como para que lhe seja assegurado o direito de atacar por embargos de declaração.

Preliminarmente, do acórdão que não admitia os embargos de declaração, cabia recurso para êste Tribunal, se houver, como alega, violação da letra de lei ou divergência de jurisprudência. Devia, portanto, o impetrante ter usado êsse recurso e não o fêz.

Não se conhece, preliminarmente, do mandado de segurança, porque não é daqueles casos excepcionais em que é possível admití-lo, embora havendo recurso judicial.

Doutra parte não seria possível conhecer do pedido na parte em que pede decida o Tribunal em tese, genèricamente, que o impetrante teria o direito, sempre em qualquer outro processo, a embargos de declaração.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1958. — **Rocha Lagoa**, presidente. — **Haroldo Valadão**, relator. — **Carlos Medeiros Silva**, Procurador Geral Eleitoral.

———oOo———

PREFEITO MUNICIPAL — SECRETÁRIO DE ESTADO — ELEGIBILIDADE

— Secretário de Estado pode candidatar-se a Prefeito Municipal, na mesma circunscrição, independentemente de desincompatibilização.

CONSULTA TSE N. 1.262 — Relator: Ministro HAROLDO VALADÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro sôbre o seguinte:

«1.º) Pode ser candidato ao cargo de Prefeito Municipal na mesma circunscrição — o Secretário de Estado no exercício do cargo?

2.º) O Secretário de Estado, não tendo se desincompatibilizado na data pré-fixada é inelegível para o cargo eletivo do item 1.º ?

3.º) Qual a data pré-fixada para a desincompatibilização de Secretário de Estado para se candidatar a Prefeito Municipal da mesma circunscrição eleitoral? — Será a data de registro?».

O Dr. Procurador Geral Eleitoral assim opina:

«.. .. .. .

Estado entre os que são inelegíveis para o cargo de Prefeito Municipal, não fazendo, ainda, nenhuma distinção entre municípios da mesma circunscrição ou não.

Opinamos, em conseqüência, no sentido de que assim se responda aos três quesitos da consulta:

1.º) afirmativamente;
2.º) negativamente;
3.º) prejudicado».

A Constituição já estabeleceu que é inelegível para Prefeito o que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, em período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no município.

Nessas condições, o Secretário de Estado não está incluído entre as autoridades inelegíveis para o cargo de Prefeito.

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à primeira pergunta, afirmativamente, à segunda, negativamente e à terceira, prejudicada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1958. — **Rocha Lagoa,** presidente. — **Haroldo Valadão,** relator. — **Carlos Medeiros Silva,** Procurador Geral Eleitoral.

——oOo——

CANDIDATURA SIMULTÂNEA — DUAS CIRCUNSCRIÇÕES — ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL

— Não é possível ser candidato a mais de um cargo por mais de uma circunscrição, num pelo critério proporcional, noutro pelo majoritário.

CONSULTA TSE N. 1.224 — Relator: Ministro HAROLDO VALADÃO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.:

Consulta o Delegado do Partido Trabalhista Braseliro se, candidato à deputado por uma Circunscrição, pode, concomitantemente, ser candidato a suplente de senador, por outra Circunscrição. Deputado pelo critério proporcional, numa Circunscrição; e suplente de senador, pelo critério majoritário, por outra Circunscrição.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral opina no sentido de se responder negativamente à consulta, de acôrdo com o art. 14, da Resolução n. 5.780, dêste Tribunal.

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, de acôrdo com a Resolução n. 5.780, dêste Tribunal e com o Código Eleitoral, não ser possível candidatura por mais de uma circunscrição.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de agôsto de 1958. — **Rocha Lagoa,** presidente. — **Haroldo Valadão,** relator. — **Antônio Vieira Braga,** vencido. A meu ver, a proibição contida no art. 51, do Código Eleitoral, diz respeito à mesma eleição de natureza federal com candidatos para cada uma das Circunscrições. Eleição para deputado federal ou eleição para senador e suplente. A lei quis obstar que o mesmo candidato fôsse registrado, em mais de uma circunscrição, para o cargo de deputado federal, ou, nas mesmas condições para o de senador. Tanto assim que não veda o registro do mesmo candidato para diversas eleições dentro da mesma Circunscrição. E' inconcebível, **data venia,** que se possa ser candidato a mais de um cargo, dentro da mesma Circunscrição, e não se possa ser candidato a mais de um cargo por mais de uma Circunscrição.

A circunstância de se realizarem eleições para cargos diferentes, no mesmo dia, não autoriza a aplicação do referido dispositivo a essas eleições.

Estêve presente o Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral. — **Alceu Barbedo,** Subprocurador Geral.

——oOo——

INELEGIBILIDADE — REGISTRO DE CANDIDATO — ELEITOR ALISTÁVEL

— O fato de o candidato não estar inscrito como eleitor, desde que seja alistável, não constitui inelegibilidade.

RECURSO TSE N. 1.357 — Relator: Ministro HAROLDO VALADÃO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.:

A União Democrática Nacional recorre do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou Alfredo de Oliveira Flôres, sob o fundamento de ser inelegível. O acórdão é o seguinte:

«Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de registro do cidadão Alfredo de Oliveira Flôres a Vereador sob a legenda da União Democrática Nacional, Seção do Distrito Federal,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por unanimidade, indeferir o registro, visto que, não sendo o candidato indicado eleitor, na conformidade da legislação vigente, é inelegível. Seu registro não pode, assim, ser deferido».

Daí, o recurso da União Democrática Nacional, dando como ofendido o art. 138, da Constituição Federal, que dispõe:

«São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único, do art. 132».

Alega que é elegível e cita o art. 132, da Constituição, que fala em estrangeiros, analfabetos, privados do direito político, etc.

Processado o recurso, o Dr. Procurador Geral Eleitoral, reportando-se ao parecer do Dr. Procurador Regional, assim se manifestou:

«Realmente, a exigência de que o candidato, cujo registro se pede seja eleitor, não assenta em texto expresso de lei, como seria necessário para valer, por isso que representa uma **restrição de direito,** e tem contra si o disposto nos arts. quarto e quin-

to, da Resolução n. 5.780, do T. S. E., que, exaustivamente, indicam as provas que devem ser feitas para o deferimento do registro dos candidatos».

«De acôrdo, pelo menos à primeira vista, com êsse pronunciamento, somos pelo conhecimento do recurso».

E' de se conhecer do recurso, para se lhe dar provimento, por violação do art. 138, da Constituição Federal. Diz êsse artigo que são inelegíveis os inalistáveis, isto é, aquêles que não podem ser alistados. Não diz que são inelegíveis os inalistados, o que é a hipótese ocorrente. A única dúvida que poderia surgir seria quanto à prova de alistabilidade. Sôbre êsse assunto, não houve contestação. Aliás, o interessado juntou o título anterior, explicando que à última hora não pôde substituí-lo. Na questão de direito, estabelecendo o Tribunal Resolução que só pode se inscrever como candidato quem é alistável e dispondo a Constituição coisa diferente, houve violação do texto da Carta Magna.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1958. — **Rocha Lagoa,** presidente. — **Haroldo Valadão,** relator. — **Carlos Medeiros Silva,** Procurador Geral Eleitoral.

———oOo———

PROCESSO-CRIME CONTRA CANDIDATO — SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO — REGISTRO ADMISSÍVEL — LEGITIMIDADE DE PARTE

— Não transitada em julgado a sentença condenatória, em diligência para o julgamento de apelação, pode ser concedido o registro do candidato, porquanto não se encontram suspensos os seus direitos políticos.

— O candidato é parte legítima para recorrer da decisão que denegou seu registro.

RECURSO TSE N. 1.368 — Relator: Ministro HAROLDO VALADÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

No presente caso, é recorrente Cícero Freitas de Andrade, candidato do Partido Social Trabalhista, e recorrido o Tribunal Regional.

O recorrente alega o seguinte:

«. . . . . .

. . . . . .

Aliás, nos têrmos do art. 72, do Código Penal, «as interdições, permanentes ou temporárias tornam-se efetivas logo que passe em julgado a sentença . . . . . .»

E a razão é a seguinte: O Tribunal denegou o registro, porque, tendo êle sido condenado, por sentença de primeira instância, a seis meses de prisão e se tendo apresentado candidato, o Tribunal «ad quem» converteu o julgamento em diligência, para fins do art. 544, do Código de Processo Penal, isto é, recolher-se prêso ou prestar fiança.

Portanto, não foi julgada a apelação.

Alega, então, que não transitou em julgado a sentença condenatória, porque estava em diligência o julgamento da apelação. Afirma, pois:

«... como se verifica da certidão inclusa, a referida sentença condenatória **não transitou em julgado,** havendo dela recorrido o ora recorrente, para o E. Tribunal de Alçada, que pelo v. acórdão da E. Segunda Câmara Criminal, converteu o julgamento em diligência.

Ora, enquanto não exequível aquela sentença condenatória, isto é, após o seu trânsito em julgado, não se acham suspensos os direitos políticos do recorrente.

Não pode, assim, o recorrente ter o seu registro prejudicado enquanto não transitar em julgado aquela sentença condenatória...».

Conclui que, por isso, não estão suspensos seus direitos políticos.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral deu parecer favorável, invocando o julgamento do mandado de segurança n. 129, recentemente decidido, de que foi Relator o Sr. Ministro Vieira Braga, a favor do Sr. Vladimir de Toledo Piza, em que esta Côrte resolveu hipótese semelhante. Também naquele caso — alega o recorrente — o acórdão não tinha passado em julgado.

Há uma preliminar de ilegitimidade de parte: alega-se que o candidato não poderia recorrer, e sim o Partido. Mas o candidato é terceiro, e que evidentemente tem interêsse no assunto. Seria caso de considerar a apresentação do candidato pelo Partido, como uma estipulação a favor de terceiros. Despreza-se essa preliminar.

No mérito, de acôrdo com o decidido no mandado de segurança n. 129, é de conhecer do recurso por violação do art. 72, do Código de Processo Penal, e dar-lhe provimento, para mandar registrar o candidato.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para mandar registrar o candidato.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1958. — **Rocha Lagoa,** presidente. — **Haroldo Valadão,** relator. — **Carlos Medeiros Silva,** Procurador Geral Eleitoral.

———oOo———

JUNTA APURADORA — SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE — FÔRÇA MAIOR

— Em caso de fôrça maior, poderá haver substituição do presidente de Junta Apuradora e esta deverá ser definitiva, cabendo a nomeação do substituto ao Presidente do Tribunal.

CONSULTA TSE N. 1.400 — Relator: Ministro HAROLDO TEIXEIRA VALADÃO.

RESOLUÇÃO

O Dr. Juiz da Quinta Zona Eleitoral formula a êste Tribunal consulta sôbre nomeação de presidente de Juntas, assim como sôbre substituição dessas autoridades.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral assim se pronunciou:

«Realmente, as «Instruções para apuração das eleições», objeto da Resolução n. 5.876, de 18 de agôsto último, desta Egrégia Côrte Superior, não cogitam da questão a que se refere a Consulta, que no entanto, versa sôbre matéria relevante e que deve ficar assentada antes da realização das próximas eleições.

Nessas condições, somos de opinião de que os três itens da Consulta devem ser respondidos em caráter de «Instruções Complementares», e da seguinte forma:

«a) em caso de fôrça maior, poderá haver substituição e esta deverá ser definitiva, pois, de outra forma, os trabalhos de apuração poderiam ser, de muito, retardados ou tumultuados;

b) o substituto terá de ser nomeado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com a aprovação dêste (art. terceiro, da Resolução número 5.876);

c) os trabalhos da Junta deverão ser suspensos até que haja a nomeação. Esta, porém, deverá ser providenciada e efetivada com a máxima urgência».

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral, responder ao primeiro quesito que, em caso de fôrça maior, poderá haver substituição do Presidente da Junta, e esta deverá ser definitiva, pois, de outra forma, os trabalhos da apuração poderiam ser tumultuados.

E, quanto ao segundo quesito, que o substituto terá de ser nomeado pelo Presidente do Tribunal Regional (art. terceiro, da Resolução n. .. 5.876, dêste Tribunal).

E, acêrca do terceiro quesito, que os trabalhos serão suspensos, providenciando-se a nomeação com a máxima urgência.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1958. — **Rocha Lagoa**, presidente. — **Haroldo Teixeira Valadão**, relator. — **Carlos Medeiros Silva**, Procurador Geral Eleitoral.

———oOo———

PARTIDO POLÍTICO — QUALIDADE PARA RECORRER — FALTA DE INTERÊSSE

— Um Partido não pode intervir, por falta de qualidade, apresentando recurso na realização das convenções e escolhas de candidatos de outro Partido político.

RECURSO TSE N. 1365 — Relator: Ministro CANDIDO LOBO.

A C Ó R D A O

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso interposto pelo Delegado do Partido Social Trabalhista, contra o acórdão do Regional, que, desprezando as impugnações, mandou excluir uns e incluir outros na lista dos candidatos a Deputado Estadual pelo Partido Republicano Trabalhista. O acórdão está a fls. 413.

O recurso alude a que não foi feita a prova de regularidade da convenção na qual foram escolhidos os candidatos e que a convenção é nula porque falta objetivo precípuo para a eleição de candidatos, quando o edital alude, apenas, à reunião para admitir delegados de diretórios regionais. Insistem por demonstrarem que foi feita a prova de que a convenção admitiu quem não era delegado e excluiu quem o era legìtimamente credenciado pelos diretórios municipais. Finalmente, sustenta que os candidatos não foram escolhidos na forma do que dispõe o art. 85, dos Estatutos.

Subindo o recurso, a Douta Procuradoria Geral opinou a fls. 435, dizendo:

«Pronunciando sôbre o presente recurso, a fls. 431 — o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, assim se manifestou:

«1 — Recorre o P. S. T. da decisão que registrou os candidatos do P. R. T., repetindo argumentos idênticos aos expendidos em recurso já examinado por esta Procuradoria, interposto contra o registro dos candidatos do mesmo P. R. T., à Câmara dos Deputados. Visa, aqui como naqueles autos, o reexame de matéria de fato, já examinada pelo E. Tribunal «a quo».

Sustentou e sustenta esta Procuradoria que só aos membros do Partido é lícito insurgir-se contra eventuais irregularidades em sua convenção. Tratando-se de matéria da economia interna do Partido Republicano Trabalhista, não cabe a outra agremiação política o debate da questão. Ainda que assim não fôsse, contudo o E. Tribunal de São Paulo já decidiu, anteriormente, a questão, quando apreciou a regularidade da mesma convenção, na qual, além dos candidatos à próxima eleição — foram escolhidos os membros do atual diretório regional do P. R. T.. Repelindo alegações idênticas às que faz, agora, o P. S. T., aliás, através de delagado que pertenceu ao P. R. T., e foi excluído de suas fileiras. O E. Tribunal Paulista admitiu a regularidade da convenção regional, em decisão transitada em julgado.

E' evidente que o tema não pode ser reaberto agora, sob pena de grave injúria ao preceito da coisa julgada.

2. Ocorre, porém, que nenhuma das apontadas irregularidades ficou demonstrada, na oportunidade do julgamento referido. Nestes têrmos, espera esta Procuradoria que êsse Colendo Tribunal Superior não conheça do recurso, que não indica a lei violada, ou — se o fizer — que lhe negue provimento».

2. O recurso a que se refere o ilustre Dr. Procurador Regional, no item 1, do seu supra transcrito pronunciamento, é de número 1.355, da Classe IV, no qual proferimos o nosso parecer n. 838, cuja cópia, **data venia**, anexamos ao presente, e cujo item 3 está assim redigido:

3. Quanto ao primeiro recurso, é óbvio que um Partido Político não pode se imiscuir na economia interna de outro Partido Político, para impugnar convenções por êste último realizadas; e que «só aos membros do Partido é lícito insurgir-se contra eventuais irregularidades em sua convenção».

Além disso, a convenção impugnada já foi apreciada pelo ilustre Tribunal «a quo», que, por decisão já transitada em julgado, considerou-a perfeitamente regular, desprezando idêntica impugnação do ora primeiro recorrente, então pertencente ao Partido Republicano Trabalhista, de cujas fileiras foi excluído, ingressando no Partido Social Trabalhista, do qual é ora Delegado.

Não podia, assim ser conhecida, nem julgada procedente a impugnação formulada pelo Partido Social Trabalhista e objeto do primeiro recurso».

3. Somos, em conseqüência, pelo não conhecimento dêste recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Colenda Côrte entenda dêle conhecer».

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, de acôrdo com o seguinte voto do Relator:

Senhor Presidente. Estou de pleno acôrdo com o parecer da Douta Procuradoria Geral. Um partido não pode intervir, precisamente porque lhe falta — qualidade, — na realização das convenções e escolhas de candidatos, feita em outro partido político. Ele não tem interêsse algum em essa matéria, que lhe é inteiramente alheia, qual a de registro de candidatos. Essa insurgência é exclusiva dos membros do partido e não de um estranho. Ora, na espécie, os membros do partido em causa, nada reclamaram.

Assim, Senhor Presidente, não conheço do recurso, por faltar qualidade ao recorrente, o P. S. T. para impugnar a escolha de candidatos do P. R. T., cujos partidários nada reclamaram.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1958. — **Nelson Hungria**, presidente. — **Cândido Lôbo**, relator. — **Carlos Medeiros Silva**, Procurador Geral Eleitoral.

———oOo———

INSCRIÇÃO ELEITORAL — BAIXA — NOVO PEDIDO

— Não é permitida baixa de inscrição, para apresentação de novo pedido de inscrição em nova Zona Eleitoral, do novo domicílio do requerente.

CONSULTA TSE N. 1.199 — Relator: Ministro ANTONIO VIEIRA BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de processo n. 1.199, (Classe X), procedente do Distrito Federal, em que a União Democrática Nacional consulta se o alistando pode pedir baixa de inscrição, em virtude de mudança superveniente de residência, para o efeito de solicitar nova inscrição na Zona Eleitoral, de seu novo domicílio.

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, responder, negativamente, à consulta, pois, solução contrária possibilitaria pluralidade de inscrição que a lei procura evitar, estabelecendo certas exigências para a transferência.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1958. — **Rocha Lagoa**, presidente. — **Antônio Vieira Braga**, relator. — **Carlos Medeiros Silva**, Procurador Geral Eleitoral.

———oOo———

CANDIDATO CONDENADO CRIMINALMENTE — REGISTRO — INADMISSIBILIDADE

— Estando o candidato condenado criminalmente e da decisão condenatória cabendo recurso extraordinário, que não tem efeito suspensivo nem impede a sua exeqüibilidade, inadmissível é o pedido de registro.

RECURSO TSE N. 1.377 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso contra acórdão do Tribunal Regional de São Paulo, que indeferiu o pedido de registro de José de Campos Pereira, candidato do Partido Democrata Cristão à deputado estadual, sob a alegação de se achar o mesmo condenado criminalmente.

Neste recurso, o candidato insiste na admissibilidade do seu registro, entendendo que, embora condenado criminalmente, a sentença condenatória não teria ainda passado em julgado. A essa alegação respondeu o acórdão do Tribunal Regional, acentuando que, da decisão condenatória só caberia, atualmente, recurso extraordinário, que não tem efeito suspensivo.

O Doutor Procurador Geral opinou no sentido de não ser conhecido o recurso, por não ter ocorrido violação de lei.

E' de notar-se que o recorrente, ao mesmo tempo que interpunha o recurso, impetrava mandado de segurança que, distribuído ao Sr. Ministro Vieira Braga, foi julgado por êste Tribunal, que dêle não conheceu, por isso que havia sido interposto o presente recurso.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1958. — **Rocha Lagoa**, presidente. — **Nelson Hungria**, relator. — **Alceu Barbêdo**, Procurador Geral, substituto.

———oOo———

COMUNISTA — REGISTRO DE CANDIDATO — REPÚDIO À DOUTRINA E AFASTAMENTO DO PARTIDO

— Deve ser admitido o registro de candidato que já pertenceu ao Partido Comunista, mas que atualmente, não mais dêle faz parte, depois de haver repudiado aquela doutrina.

— Não se conhece de recurso versando sôbre matéria de fato.

RECURSO TSE N. 1.379 — Relator: MINISTRO HAROLDO VALLADÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Antônio Deodoro Antunes Teixeira recorre de acórdão do Tribunal Regional que admitiu o registro de Benedito Geraldo de Carvalho, candidato do Partido Social Democrático à deputação estadual. O recorrente alega que se trata de candidato comunista e, nestas condições pede conhecimento e provimento do recurso.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou contra a impugnação do candidato; declarou Sua Excia.:

«... O candidato já integrou o Partido Comunista, mas atualmente repudia sua doutrina, filiando-se, há algum tempo, ao P. S. D.. O fato vem esclarecido, também, nas informações policiais, que registram declarações prestadas pelo impugnado, perante o D. O. P. S., no mesmo sentido».

Na conformidade do parecer do Dr. Procurador Regional, decidiu o Tribunal Regional. Daí o recurso. O novo parecer do Dr. Procurador Regional mantém ponto de vista anterior, pelo não conhecimento.

Ouvido o Dr. Procurador Geral Eleitoral, declarou: que o recurso é manifestamente incabível e improcedente quanto ao mérito. Trata-se de matéria de fato. O Tribunal Regional admite que o interessado havia pertencido ao Partido Comunista, mas, entende que, atualmente, não mais dêle faz parte. Repudiou a doutrina e está filiado ao Partido Social Democrático. Decidiu o Tribunal matéria de fato.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1958. — **Rocha Lagoa,** presidente. — **Haroldo Valadão,** relator. — **Carlos Medeiros Silva,** Procurador Geral Eleitoral.

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

ALIMENTOS — IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO — DECRETAÇÃO DE PRISÃO

— Sem que se dê ao condenado a prestar alimentos a oportunidade de provar a alegada impossibilidade de satisfazê-los, não pode ser decretada a sua prisão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 10.218 — Relator: OSNY DUARTE PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento n. 10.218 em que é agravante Hugo Morais Filho e agravada Neusa de Morais, acordam em Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal dar provimento ao recurso para que seja permitido ao agravante apresentar a prova que requereu, unanimemente.

Recorre-se contra despacho que determinou a prisão, sem recolher a prova pretendida de impossibilidade de satisfazer o encargo de alimentos. Sem dúvida o despacho recorrido ofende o art. 920, § 1.º do C.P.C. como bem salientou a Curadora Amélia Duarte no parecer que fica integrando êste acórdão como fundamento para que seja declarada insubsistente a ordem de prisão, até que o Doutor Juiz recolha a prova pretendida, em oportunidade que abrirá ao agravante, e então aprecie a procedência ou improcedência das alegações.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1958. — **Frederico Sussekind,** presidente. — **Osny Duarte Pereira,** relator. — **Xenócrates Calmon de Aguiar.**

Ciente, em 12-8-1958. — **Roberto Lyra.**

PARECER

1 — Hugo de Morais Filho agrava do despacho do Dr. Juiz que o condenou a 30 dias de prisão, caso, no prazo de 5 dias, não pagasse a pensão alimentícia de Cr$ 5.000,00, por êle devida à sua espôsa e filho.

Alega êle que intimado ao pagamento, requereu

«dia e hora para prova... (da) impossibilidade»

do cumprimento da determinação judicial, conforme preceitua o art. 920, § 1.º, do Cód. de Proc. Civil e que o Dr. Juiz, longe de atender a tal dispositivo determinou que,

«decorrido o prazo»,

fôsse expedido mandado de prisão.

2 — O Dr. Juiz, liberalmente, marcou ao agravante, réu na ação alimentícia, o prazo de 5 dias para o pagamento da pensão.

Contudo, para os fins do § 1.º do art. 920, o prazo é de apenas, três

dias, e nos autos não há prova de que dentro dêle tenha o agravante formulado o pedido de designação de

«dia e hora para prova ... (da) impossibilidade»

do pagamento.

Na realidade, como se vê dos autos, o despacho do Dr. Juiz que determinou a intimação do devedor,

«sob as penas da lei»,

é de 21-11-57 (fls. 4 v.), quando o requerimento do agravante é de 28 de outubro? (creio que de novembro).

E' verdade que nos autos se diz, por certidão que o referido despacho do Dr. Juiz

«não foi publicado, tendo sido mandado para a republicação».

De qualquer modo, porém, cabia ao agravante a prova de que, dentro dos três dias a que se refere o § 1.º, do art. 920, do Cód. de Processo Civil, formulou ao Dr. Juiz o seu requerimento para os fins do § 2.º.

3 — Muito embora os elementos trazidos para os autos (internação de uma criança do Colégio Regina Coeli, por conta do agravante; seu afastamento da firma a que pertencia) façam crer que o agravante tem possibilidades de pagar a pensão, a que foi condenado, mas procura fugir ao seu cumprimento, com subterfúgios, não me parece que o § 1.º do art. 920 seja facultativo.

Muito ao contrário a expressão usada de que «... o juiz... marcará ao devedor o prazo de três dias para efetuar o pagamento, exibir prova do mesmo ou justificar a impossibilidade do cumprimento da prestação», é imperativa; logo o decreto de prisão não pode ser lavrado, sem que, antes dêle, tenha o devedor a oportunidade que lhe assegura o questionado dispositivo.

«O agravante cumpriu a lei — afirma um acórdão de 26-10-51 da Egrégia Sexta Câmara do T. de J. do Distrito Federal — ao pretender provar a impossibilidade de atender às prestações. Sòmente após a inquirição das testemunhas arroladas, cabia ao Juiz decidir favorável ou desfavoràvelmente ao interessado com a criteriosa apreciação dos elementos probatórios levados a seu exame» (in ap. «D. J.», de 8-4-52, pág. 1.832).

Em outro acórdão da Egrégia Oitava Câmara dêste Tribunal, de 17-8-50, in «D. J.», de 17-8-50, no agravo n. 1.066), também se afirmou que:

«Não é de decretar a prisão do condenado a prestar alimentos a fim de forçá-lo ao cumprimento da sentença se justifica a impossibilidade do devedor de cumpri-la».

Ora, se a prisão não pode ser decretada se o devedor prova a impossibilidade do pagamento da pensão, com maior razão, se há de afirmar que, sem a oportunidade dessa prova, aquela não possa ser decretada.

No caso dos autos, o réu, fundada ou infundadamente, pediu

«dia e hora»

para prova de suas alegações, sem ter sido atendido pelo Dr. Juiz.

Penso que o art. 920, § 1.º, do Cód. de Processo Civil foi ferido, com prejuízo para a defesa do agravante.

Assim, se a Egrégia Câmara entender que o agravante formulou o seu requerimento dentro do prazo de três dias, opino pelo provimento do seu recurso, para que, cassado o despacho do Dr. Juiz, de 4-12-57, seja permitido ao agravante a prova por êle pretendida da impossibilidade de atendimento da ordem judicial.

Distrito Federal, 24 de maio de 1958. — **Amélia Duarte.**

Por delegação do Dr. Procurador Geral. De acôrdo. Rio, 26-5-58. — **Maurício Eduardo Rabelo**, 3.º Subprocurador.

FIANÇA — ENTREGA DE CHAVES AO LOCADOR — PRORROGAÇÃO DO CONTRATO E DA FIANÇA

— Prorrogada a locação por fôrça da lei do inquilinato, seu acessório, a fiança, também o está compulsòriamente, desde que o afiançado não faça entrega do imóvel na época estipulada pelas partes, responsabilidade solidária assumida pelo fiador.

— V.v.: — Desde que o contrato de locação é por prazo certo e o fiador não se obrigou até a entrega das chaves, a fiança não lhe traz mais responsabilidades depois da data estipulativa do término. São diversos os contratos entre locador e locatário e o de fiança por prazo certo, entre fiador e locador.

APELAÇÃO CÍVEL N. 47.889 — Relator: Des. FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 47.889, de que é apelante — Celestino Azevedo Praça e apelado Severino Silva, acordam os Juízes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça em transferir para o mérito o agravo no auto do processo e no mérito dar provimento ao recurso, para julgar a ação procedente, vencido o Desembargador Revisor que negava provimento ao recurso.

Celestino Azevedo Praça move ação ordinária contra Severino Silva e Gaspar Santoro, alegando que, tendo dado em locação ao segundo réu, com fiança do primeiro, o imóvel situado à rua Figueira, 82, deixou o locatário de pagar quatorze e meio mêses de aluguel à base de Cr$ 1.850,00 por mês, no total de Cr$ 26.825,00, que dêles cobra, com juros, custas e honorários de advogado.

Sòmente o primeiro réu contestou a ação, dizendo que, como fiador dum contrato com prazo certo, sua responsabilidade cessara no dia 30 de setembro de 1952, de sorte a não mais subsistir a 1 de janeiro de 1955, quando o locatário principiou a não pagar alugueres.

Houve agravo no auto do processo contra o saneador que não considerou o segundo réu parte ilegítima.

A sentença final julgou procedente ação sòmente contra o segundo réu, locatário, e improcedente contra o primeiro, fiador.

O que pôsto:

Pela carta de fiança de fls. 4, o primeiro réu autorizou o autor a entregar ao segundo réu as chaves do prédio referido na inicial, responsabilizando-se solidàriamente com seu afiançado, entre outras coisas, pela devolução do imóvel finda a locação.

Embora tenha estipulado que a locação terminaria a 30 de setembro de 1952, tornou-se responsável pela devolução do imóvel nessa data.

Não o tendo feito o locatário, por deliberação unilateral sua, e contràriamente à vontade do locador, subsistiu a responsabilidade do fiador, solidário com seu afiançado.

A carta de fiança tem de ser apreciada no seu todo e não apenas numa de suas partes.

Não é necessário ventilar aqui a tese de que prorrogada a locação por fôrça da lei de inquilinato, seu acessório, que é a fiança, também seria compulsòriamente prorrogada.

Nesse sentido, veja-se a argumentação de **Espínola Filho** na obra, «A locação comercial e residencial», 1951, pág. 21, e a do Relator do presente acórdão, in «Incapacidade Civil e Restrições de Direito», vol. 1, n. 315, pág. 379.

Basta no caso apreciar a letra e o espírito da carta de fiança subscrita pelo apelado. Custas pelo recorrido.

Rio, 17 de junho de 1958. — **Espínola Filho**, presidente. — **Francisco Pereira de Bulhões Carvalho**, relator. — **Roberto Medeiros**, vencido. Confirmava a sentença. O réu era fiador de um contrato de locação por prazo certo, que terminou em 30 de setembro de 1952 (fls. 4). Não se obrigou **até a entrega das chaves**. Designou-se até a data mencionada. Conseqüentemente não é responsável pelo pagamento de alugueres que se venceram a partir de 1.º de janeiro de 1955.

A prorrogação compulsória de que trata o art. 12 da Lei n. 1.300 é restrita ao contrato de locação. Não se estende aos contratos acessórios.

Dois são os contratos, um de locação entre locador e locatário, e outro, de fiança, **por prazo certo**, entre o fiador e o locador.

A lei especial prorrogou o primeiro, expressamente. Não assim o segundo, sôbre o qual silenciou.

———oOo———

AVAL — SOLIDARIEDADE DE AVALISTAS — RESPONSABILIDADE EM COTAS IGUAIS

— Quando na cártula houver mais de um dador de aval, e não haja expressa convenção em contrário, forma-se a solidariedade passiva pelo implemento da obrigação cambial, aplicando-se aos garantes o princípio da repartição da responsabilidade em cotas iguais.

APELAÇÃO CÍVEL N. 46.484 — Relator: Des. HUGO AULER.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da Apelação Cível n. 46.484, em que é apelante — Antônio Aiello e é apelado — Abel Estêves, acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em dar provimento à presente apelação para o efeito de cassar a sentença recorrida e julgar procedente a ação.

E assim decidem pelos seguintes fundamentos:

O apelante e o apelado, conjuntamente, prestaram os seus avais em uma nota promissória emitida por terceiro, o qual, no respectivo vencimento, não pagou o débito cambial. Em conseqüência, o tomador propôs a competente ação executiva contra o apelante que então efetuou o pagamento. E como o apelado não haja feito o reembôlso da metade da dívida, o apelante, por sua vez, lhe propôs a presente execução judicial para cobrá-la daquele doador simultâneo de aval (doc. de fls. 2). Mas contestando a ação, o apelado alegou que assinara o título como testemunha ou abonador e dêsse modo não lhe dera aval, e ainda que o tivesse feito como avalista, tê-lo-ia em segundo lugar, motivo porque a sucessividade dos avais em branco estaria a impedir que o apelante viesse exigir dêle a metade do que pagara mal (doc. de fls. 8-9). O «petitum» foi repelido pela sentença proferida na instância inferior, e daí o presente recurso de apelação.

Isto pôsto e tudo examinado.

A sentença merece cassação por isso que sempre que na cártula houver mais de um dador de aval, e não haja expressa convenção em contrário, forma-se a solidariedade passiva pelo implemento da obrigação cambial, aplicando-se aos garantes o princípio da repartição da responsabilidade em cotas iguais. A superposição não implica em ordem excludente de responsabilidade de modo que o avalista colocado em primeiro lugar exclua os demais pelo pagamento do débito cambiário. A superposição formal não anula a simultaneidade substancial. Presume-se que se não fôra a solidariedade de todos os avalistas não teria sido aceita pelo tomador a obrigação do devedor cambial. Se para o portador há entre os avalistas conjuntos a solidariedade, tanto assim que tem o direito de eleger qualquer dêles e contra o eleito demandar o pagamento, porque razão não se há de reconhecer essa mesma solidariedade a favor do avalista que pagou a fim de haver dos demais co-obrigados as respectivas cotas iguais? Dessarte tem tôda aplicação à hipótese de superposição de avais a norma de que o devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito de exigir de cada um dos co-devedores a sua cota por isso que as partes de todos os co-devedores no débito se presumem iguais — di-lo o art. 913 do Código Civil.

Na espécie, o apelante pagou por inteiro a dívida resultante da nota promissória, cujo pagamento êle e o apelado garantiram solidàriamente mediante avais em branco. Em conseqüência, adquiriu o direito de haver do apelado a metade do que despendeu com o pagamento da cambial.

E não exclui essa responsabilidade solidária o fato de ter sido inserta a qualquer tempo no título a declaração de que cada um dos dadores de aval havia firmado a cártula como testemunha ou abonador. O aval é ato unilateral e fica criado, porque nisto apenas consiste, pelo lançamento da assinatura de seu dador no título cambial, independentemente de qualquer declaração.

Por tôdas essas razões é que se impõe o provimento da presente apelação para o efeito de ser cassada a sentença recorrida e, em conseqüência, ser julgada procedente a ação. Custas «ex-lege».

Sala de Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 24 de junho de 1958. — **Mário Guimarães Fernandes Pinheiro**, presidente. — **Hugo Auler**, relator. — **Eurico Portela**.

———oOo———

DESQUITE AMIGÁVEL — APARELHO TELEFÔNICO — LICITAÇÃO — PARTILHA NO DESQUITE

— E' inadmissível que se proceda à licitação de aparelho telefônico, que não se integra no patrimônio do casal desquitado. Quanto ao uso deve ser deferido ao cônjuge que dêle mais necessite observando-se, no entanto, a quem pertence a assinatura do telefone.

RECLAMAÇÃO N. 2.662 — Relator: Des. VICENTE DE FARIA COELHO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de reclamação n. 2.662, em que figura como reclamante — Aimé Luiz Ramos, sendo reclamado — o Dr. Juiz da Quinta Vara de Família, acordam os Juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em deferir a reclamação, dando-lhe, assim, provimento, pagas as custas na forma da lei. Trata-se do seguinte: No desquite amigável do casal Aimé Luiz Ramos e Ilka Pereira Ramos nada se dispôs com relação ao aparelho telefônico instalado na residência dos cônjuges. Já depois de homologado o desquite a fls. 22 dos respectivos autos, a des-

quitada, declarando que o marido não providenciara a transferência do telefone, requereu ao Dr. Juiz reclamado que resolvesse a respeito do assunto, tendo sido ouvido o ora reclamante, que reclamou para si o uso do aparelho, mostrando, pelo documento de fls. 32 que já havia solicitado à Companhia concessionária transferência do telefone para sua nova residência. O Dr. Juiz resolvendo a controvérsia, determinou que o telefone fôsse objeto de licitação entre os desquitados. Daí, a reclamação, cuja tempestividade já foi proclamada no acórdão desta Câmara, a fls. 25, no qual se determinou diligência solicitada pela douta Procuradoria Geral. Esta, cumprida a diligência, por intermédio de seu ilustre Dr. 4.º Subprocurador, opinou pelo provimento da reclamação, desde que considerou inadmissível a licitação e, ainda, no sentido de que seu uso ficasse assegurado ao reclamante, pelos motivos aduzidos em seu parecer de fls. 29, devendo o mesmo indenizar a desquitada pelo que a mesma tenha pago de assinaturas do aludido aparelho telefônico. Adotando êsse parecer, julgou a Câmara que, de fato, inadmissível é a licitação, pois nada há a aconselhar tal medida, desde que o aparelho telefônico não integra o patrimônio do casal, pertencendo à Companhia concessionária do serviço público de telefones. Por outro lado, é de determinar-se, como ainda opinou a douta Procuradoria Geral, que o referido aparelho — 25-7853 — passe a ser de uso do reclamante. As razões aduzidas pelo Dr. 4.º Subprocurador levam a essa solução. Vejamos: o reclamante é médico, sendo que, por isso, necessita muito mais do telefone, para o exercício de sua profissão do que a desquitada, que é de prendas domésticas; há a acrescentar que a assinatura do telefone está em nome do reclamante, o que providenciou, desde 16 de maio de 1956, a transferência de local do mesmo, como se constata do documento de fls. 32. Vê-se, ainda, que a própria desquitada, quando veio a Juízo solicitar a solução para o caso, em agôsto do mesmo ano, estranhou que o reclamante não tivesse providenciado tal transferência. Desde, entretanto, que se lhe atribua o uso do aparelho, é, todavia justo que o reclamante, desde a data em que solicitou a transferência, para sua nova residência, a qual não se fêz, desde logo por aguardar facilidades para a mudança — fls. 32 — indenize a desquitada das quantias que a mesma pagou, a título de assinatura do aludido aparelho. Nesse sentido, é, também, o parecer de fôlhas 29.

Distrito Federal, 17 de julho de 1958. — **Homero Pinho**, presidente. — **Vicente de Faria Coelho**, relator. — **Francisco de Paula Baldassarini**.

Ciente, 25 de julho de 1958. — **Roberto Lyra**.

———oOo———

PUBLICAÇÃO OMISSA — NOME DO PATRONO NÃO PUBLICADO — IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA

— A omissão do nome do patrono na publicação da notícia de decisão não o impossibilita de conhecê-la, quando na publicação se contêm todos os requisitos identificadores da causa julgada.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 9.900. — Relator: Des. MÁRIO GUIMARÃES PINHEIRO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 9.900, sendo agravante — Oscar Estêves Rodrigues e agravados — Name Calux, Mário Calux e Maurity Calux, acordam os Juízes da Quinta

Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher a preliminar de intempestividade do agravo, levantada na contraminuta, a fls. 80-81, n. 4, dêle não conhecendo:

Sendo comum as três espécies de agravo, o prazo para a sua interposição, que é o de cinco dias (Código de Processo Civil, art. 841), a questão do prazo precede, na ordem da discussão, à da espécie própria do agravo cabível, levantada como primeira preliminar, também, na contraminuta, a fls. 79-80, ns. 1 a 3.

Publicada a notícia da decisão agravada de fls. 69-69 v., no «Diário da Justiça» de 24 de outubro de 1957 (fls. 70, segunda certidão), interpôs o agravante o agravo no dia 7 de novembro (fls. 71), quatorze dias após, quando, portanto, já findo o prazo de cinco dias, com a dilatação de um dia, desde 30 daquele mês.

Não prova o agravante o obstáculo criado pela parte contrária com a retenção dos autos. O que se verifica da informação do Escrivão de fls. 71 v. é que, no dia da seródia interposição do agravo, os autos se achavam em confiança com o advogado do «requerente» ou melhor, como deverá ter sido declarado, dos autores. De salientar, entretanto, que não houve sequer irregularidade do cartório nessa entrega em confiança, porque então certificado já havia sido o decurso do prazo para o recurso (fls. 70, 3.ª certidão). Irregularidade houve, mas sem prejuízo para o agravante em juntada da petição de agravo em 18 de novembro, onze dias após o despacho de fls. 71 e dez após a informação de fls. 71, quando se impunha a imediata cobrança dos autos retirados do cartório, bem como na falta de levantamento de dúvida quanto ao decurso do prazo para o agravo, quando determinada a juntada «em têrmos» e já certificado tal decurso.

Argumenta o agravante com o êrro na publicação da notícia junta a fls. 73.

Ora o que se nota nessa publicação é que, em seguida aos nomes das partes, mencionado é apenas o nome do advogado José Washington Coelho, um dos patronos dos agravados (fls. 4).

Do mesmo modo havia procedido o Escrivão, sem que reclamação houvesse provocado, no tocante a um despacho (fls. 83).

Não exige o Código de Processo Civil que as notícias mencionem os nomes dos advogados (art. 168, § 1.º). Decorre a exigência, de ordem administrativa, das Circulares da Corregedoria da Justiça ns. 210 e 211, de 11 e 25 de junho de 1952, e 249, de 31 de dezembro de 1953. Da infração dessas Circulares resulta faltas sòmente passíveis de sanções disciplinares.

No caso a publicação de fls. 73 contém todos os requisitos identificadores da causa julgada: — a natureza da ação, os nomes das partes e a conclusão da sentença. A omissão do nome do patrono do agravante, também ocorrida em publicação anterior (fls. 83), não o impossibilitou de conhecer a decisão recorrida e a inclusão do nome do colega «ex-adverso» constituiu mais um elemento alertador.

Embora a Lei n. 3.085, de 29 de dezembro de 1956, declare, no art. 6.º, n. 6, que da decisão sôbre o reajustamento do aluguel caiba o agravo, sem especificar-lhe a espécie, se de petição, se de instrumento, o Tribunal vem admitindo aquêle agravo, porque não compreendido o caso na enumeração do art. 842, do Código de Processo Civil e ainda porque, possibilitando o exame dos autos em original é menos oneroso. Custas pelo agravante.

Comunique-se a omissão da publicação, para os devidos fins, ao Excelentíssimo Sr. Des. Corregedor.

Distrito Federal, 2 de maio de 1958. — **Mário Guimarães Fernandes Pinheiro**, presidente e relator. — **Eurico Portela**. — **Hugo Auler**.

LOCAÇÃO — CESSÃO DE LOCAÇÃO — TRANSFERÊNCIA — QUANDO É PERMITIDA

— A cessão de locação ou a sua transferência só é possível com o consentimento do locador ou no caso de morte do locatário, em favor do cônjuge ou dos herdeiros necessários que com os mesmos residiam.

APELAÇÃO CÍVEL N. 44.536 — Relator: Des. FERNANDO MAXIMILIANO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos de nulidade e infringentes na Apelação Cível n. 44.536, em que é embargante — Glauce Alencar Braga e embargado — Arnold Albert, acordam os Juízes do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis adotando o relatório de fls. 64, por unanimidade de votos, julgar improcedentes os embargos de fls., para manter por seus fundamentos o venerando acórdão embargado de fls. 53.

A lei do inquilinato é uma lei de exceção, lei injusta, iníqüa pois que só beneficia uma minoria, dividindo os brasileiros em duas classes, uma gozando do benefício e outra obrigada a suportar os preços que os locadores quiserem fixar. Ora, uma lei assim, deve ser aplicada com o necessário rigor, não podendo o intérprete incluir exceção.

A cessão da locação ou a sua transferência só é possível com o consentimento do locador ou no caso de morte em favor do cônjuge ou dos herdeiros necessários que com o locatário residiam. As que não se trata nem de cessão permitida pelo locador, nem de morte do locatário, graças a Deus. Provou-se com atestado da Polícia, com a informação da ocupante do apartamento e com a certidão do Oficial de Justiça, confirmada pelo Porteiro do prédio, que a locatária não mora mais no apartamento e que lá se encontra Rita Pontes de Oliveira e seu filho (fls. 5 v., 10, 10 v., 33 e 33 v.). Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1958. — **Guilherme Estelita**, presidente, sem voto. — **Fernando Maximiliano**, relator.

LEGISLAÇÃO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 1.813, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1958

Altera disposições da Lei n. 1.098, de 22 de junho de 1958

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Os arts. 16, 26 — parágrafo único, 37, 38, 40, alínea II, da Lei n. 1.098, de 22 de junho de 1954, com as modificações feitas pela Lei n. 1.221, de 4 de fevereiro de 1955, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 16 — O Tribunal, órgão supremo, com sede na Capital, e jurisdição no Estado, compor-se-á de vinte e cinco desembargadores, um dos quais será o Presidente, outro o Vice-Presidente e outro o Corregedor, e vinte e dois, distribuídos por cinco Câmaras».

«Art. 26 — . . . . . .

§ 1.º — Cada uma das Câmaras Civis será composta de quatro desembargadores, presidida pelo desembargador mais antigo, sem prejuízo das suas funções, e de cinco desembargadores, sob a presidência do Vice-Presidente.

§ 2.º — Cada uma das Câmaras Crimniais será composta de cinco desembargadores, presidida pelo desembargador mais antigo, sem prejuízo das suas funções».

«Art. 37 — Compete às Câmaras Criminais, com a presença de todos seus membros».

«Art. 38 — Compete às Câmaras Criminais, com a maioria de seus membros».

«Art. 40 — Ao Vice-Presidente compete:

II — presidir, com voto de desempate, às Câmaras Civis e Criminais reunidas, e às Câmaras Civis, constituídas de cinco desembargadores».

Art. 2.º — As alterações constantes do art. primeiro entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 7 de novembro de 1958.

JOSE' FRANCISCO BIAS FORTES
Cândido Martins de Oliveira Júnior.

———oOo———

DECRETO N. 5.500, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1958

Dispõe sôbre admissão e dispensa do pessoal assalariado

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 72, da Lei n. 347, de 30 de dezembro

de 1948, com a redação que lhe deu a Lei n. 545, de 15 de dezembro de 1949, decreta:

Art. 1.º — A admissão, no serviço público estadual, de pessoal assalariado, para o exercício de funções subalternas, se fará com observância do disposto no presente decreto.

Art. 2.º — Considera-se assalariado o servidor admitido em caráter precário, para o desempenho de funnções auxiliares ou transitórias, de natureza braçal ou subalterna, a seguir discriminadas: açougueiro, ajudante de cozinha, apontador, arrumadeira, auxiliar de enfermaria, cabelereiro, cabineiro, carroceiro, comerciário, copeiro, costureiro, cozinheiro, encarregado de serviço, enxertador, faxineiro, foguista, forneiro, graxeiro, guarda-civil praticante, guarda de hospital, guarda de veículos, hortelão, investigador praticante, jardineiro, lavadeira, lenheiro, oleiro, operário de turma de campo, operário industrial, padeiro, rondante, rousito e vigilante policial.

Art. 3.º — Só poderá haver pessoal assalariado nos estabelecimentos hospitalares, educacionais, penais, agrícolas, industriais, de vigilância policial, ou em atividades subalternas, realizadas no campo.

Art. 4.º — A admissão de pessoal assalariado, que poderá ser individual ou coletiva, será proposta ao Governador do Estado, anualmente, até 31 de janeiro, pelos Secretários de Estado ou Diretores de Departatos Autônomos.

Art. 5.º — As propostas de admissão conterão obrigatòriamente:

a) nome completo do admitido;

b) denominação da função a ser exercida;

c) nome da Repartição e da dependência onde se verificará a admissão;

d) citação da verba orçamentária pela qual correrá a respectiva despesa, e fixação do salário mensal a ser percebido;

e) fixação do prazo para o exercício da função, que não poderá ser superior a um ano.

Parágrafo único — As propostas serão instruídas com a relação dos assalariados em exercício no ano anterior, de que constem os nomes, funções e respectivos salários.

Art. 6.º — A aprovação das propostas se fará por ato do Governador, publicado no «Minas Gerais».

Art. 7.º — Verificada a publicação prevista no artigo anterior, os Secretários de Estado ou Diretores de Departamentos Autônomos baixarão, com as indicações previstas no art. 5.º, as respectivas portarias de admissão, as quais, um avez publicadas no «Minas Gerais», serão encaminhadas ao Departamento de Administração Geral (D. A. G.), para efeito de registro, acompanhadas das propostas aprovadas a que se refere o artigo sexto.

Art. 8.º — A substituição de assalariados sòmente se fará por absoluta necessidade do serviço, devidamente comprovada, observado o estabelecido nos artigos quinto, sexto e sétimo, dêste decreto, com menção dos nomes do substituto e do substituído.

Art. 9.º — A Secretaria das Finanças e os órgãos pagadores dos Serviços Industriais com renda própria não anotarão relação de assalariados nem efetuarão pagamento de salários, senão em face do registro das respectivas admissões no D. A. G., na conformidade do artigo sétimo.

Parágrafo único — Além da pena disciplinar que couber, os chefes dos órgãos do pessoal e de contabilidade das repartições responderão pecuniariamente pelos pagamentos feitos sem observância do disposto neste decreto.

Art. 10 — A remuneração do assalariado não poderá ser superior ao valor da referência XVIII, fixado na Lei n. 1.509, de 26-11-956.

Art. 11 — O assalariado poderá ser dispensado a qualquer tempo, a juízo do Govêrno, mediante proposta dos Secretários de Estado, Diretores de Estabelecimento ou de Departamento Autônomo, com observância, no que couber, das normas estabelecidas neste decreto para a admissão.

Art. 12 — E' vedada a admissão de assalariados para o exercício de funções inerentes às profissões liberais e aos trabalhos de escritório, de qualquer natureza.

Parágrafo único — Nos estabelecimentos penais e hospitalares poderão ser admitidos detentos e doentes internados, respectivamente, desde que estejam em condições de trabalhar.

Art. 13 — Só será permitido o exercício de assalariado que apresentar provas de haver cumprido as obrigações militares estabelecidas em lei.

Art. 14 — Aos assalariados não se aplicam as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e leis complementares, nem as que dispõem sôbre o pessoal extranumerário, salvo as referentes a férias anuais, licença para tratamento de saúde, por motivo de gestação, para prestação do serviço militar, nôjo e gala.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrário, entrando êste decreto em vigor na data de sua publicação.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 18 de novembro de 1958.

JOSE' FRANCISCO BIAS FORTES
Cândido Martins de Oliveira Júnior
José Ribeiro Pena
Tancredo de Almeida Neves
Álvaro Marcílio
Abgar Renault
Belmiro de Medeiros Silva
Austregésilo Ribeiro de Mendonça.

———oOo———

LEI N. 1.829, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1958

Altera dispositivos da legislação tributária do Estado, e dá outras providências

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica regovado, relativamente aos impostos sôbre transmissão de propriedade imóvel «inter-vivos» e sôbre transmissão de propriedade «causa-mortis», a majoração determinada no art. 35, da Lei n. 1.172, de 7 de dezembro de 1954.

Art. 2.º — O impôsto sôbre transmissão de propriedade «causa-mortis» será arrecadado com o desconto de 10 por cento, se recolhido no prazo improrrogável, a qualquer título, de 120 (cento e vinte) dias após a abertura da sucessão.

Art. 3.º — Fica alterada para 2% (dois por cento) a alíquota do impôsto sôbre vendas e consignações.

Art. 4.º — As alíquotas da Taxa de Serviços de Recuperação Econômica, a que se referem os itens I, II e III, do artigo 20, da Lei n. 760, de 26 de outubro de 1951, ficam modificadas, respectivamente, para 2 por cento, 6 por cento e 4 por cento.

Parágrafo único — Como ressalva da destinação constante do item II, do art. 20, da citada lei, o aumento de que trata êste artigo, escapa a qualquer vinculação anteriormente estabelecida, facultado ao Poder Executivo seu emprêgo no custeio de atividades especiais do Estado, inclusive no programa de regularização da dívida fundada interna.

Art. 5.º — A taxa sôbre o café, prevista na legislação tributária do Estado será calculada à razão de 5% sôbre o preço de venda do saco de café de 60 quilos, até o limite de Cr$ 35,00, e deverá ser recolhida no município de produção, ou de incorporação do produto à riqueza mineira, inclusive para fins de industrialização.

Art. 6.º — As dívidas de impostos e taxas, contraídas para com a Fazenda Pública Estadual, até à data desta lei, poderão ser recebidas, sem multa, até 31 de janeiro de 1959.

Parágrafo único — Não serão restituídas as quantias correspondentes às multas já recolhidas aos cofres do Estado.

Art. 7.º — Aplicar-se-á o disposto no artigo anterior às dívidas em fase de cobrança judicial, desde que pagas também as custas vencidas.

Art. 8.º — O pagamento do débito importará em desistência de reclamação ou recurso porventura em andamento na esfera administrativa, e conseqüente arquivamento dos respectivos processos.

Art. 9.º — Fica revogado o disposto no n. 4, da Tabela n. 6, anexa ao Decreto-lei n. 67, de 20-1-1938.

Art. 10 — Ficam canceladas as multas fiscais, isoladas, impostas até à data desta lei.

Art. 11 — A Taxa de Assistência Hospitalar, a partir da vigência desta lei, não incidirá, também, sôbre a Taxa do Café, Taxa Judiciária, Taxas Rodoviárias, de Pedágio e sôbre a Quota de Previdência.

Art. 12 — As dotações orçamentárias do Estado, a qualquer título destinadas em cada exercício ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, inclusive as quotas do produto da Taxa de Serviços de Recuperação Econômica, vinculadas ao programa rodoviário do Estado, deverão corresponder, no mínimo, à contribuição oriunda do Fundo Rodoviário Nacional.

Parágrafo único — Enquanto perdurar o desequilíbrio orçamentário, as dotações referidas neste artigo não poderão exceder da contribuição do Fundo Rodoviário Nacional, ressalvadas as obrigações assumidas pelo Govêrno em contratos já assinados e em pleno vigor.

Art. 13 — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1959, excetuado o disposto nos artigos sexto, sétimo, oitavo, nono e décimo, que terão vigência imediata.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, em 1.º de dezembro de 1958.

JOSE' FRANCISCO BIAS FORTES
Tancredo de Almeida Neves.

GOVÊRNO DA REPÚBLICA

DECRETO N. 44.770 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1958

Cria, no I. A. P. I., a Comissão Executiva de Reabilitação Profissional e Serviço Social, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos

90 e 91, do Decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944, e nos parágrafos primeiro e segundo, do artigo primeiro, do Decreto-lei n. 7.380, de 13 de março de 1945, decreta:

Art. 1.º — Fica criada no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários a Comissão Executiva de Reabilitação Profissional e Serviço Social (CFRPSS), destinada à organizar, implantar e executar, até que seja oportuna sua departamentalização, os serviços de reabilitação profissional para os segurados e pensionistas incapacitados, assim como o serviço social para os segurados e seus dependentes, em geral, segundo as técnicas apropriadas.

§ 1.º — Os serviços a cargo da CERPSS serão implantados em todos os territórios nacionais à medida em que o possibilitem as condições locais e os recursos técnicos e financeiros existentes e em articulação com os demais órgãos do Instituto.

§ 2.º — Quando conveniente, os serviços CERPSS poderão ser também utilizados pelas demais instituições de previdência social, mediante acôrdo.

§ 3.º — A CERPSS poderá realizar os serviços a seu cargo diretamente ou mediante convênios, por intermédio de outras entidades públicas ou privadas.

Art. 2.º — A CERPSS será constituída por servidores do Quadro do Pessoal do Instituto com conhecimentos especializados nos assuntos a seu cargo e em administração geral, designados pelo Presidente.

§ 1.º — Funcionarão junto à CERPSS representantes dos órgãos centrais do Instituto, interessados, que participarão das reuniões, sempre que houver assunto relacionado com o respectivo órgão

§ 2.º — A CERPSS terá um Presidente e um Secretário Executivo, designados dentre os respectivos membros, aos quais caberão as funções executivas.

§ 3.º — Aos membros da CERPSS não será atribuída qualquer remuneração especial.

Art. 3.º — Aplicam-se à CERPSS, no que couber, as disposições relativas aos Órgãos Centrais do Instituto.

Art. 4.º — As despesas com os serviços a cargo da CERPSS correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, aprovadas pelo Departamento Nacional da Previdência Social, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 5.º — O art. 51, do Regulamento expedido pelo Decreto n. 1.918, de 27 de agôsto de 1937, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 51 — A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no art. 45, podendo êle, a qualquer tempo, ser submetido a exame para a verificação da persistência ou não dessas condições.

§ 1.º — Verificada, na forma dêste artigo, a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acôrdo com o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 2.º — Se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria, fôr o aposentado declarado apto para o seu trabalho, o benefício ficará extinto, imediatamente, garantindo-se ao segurado empregado o direito previsto no parágrafo primeiro, do artigo 475, da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo como título hábil para êsse fim, o certificado de capacidade fornecido pelo Instituto.

§ 3.º — Se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após 5 (cinco) anos da data do início da aposentadoria, bem as-

sim quando, a qualquer tempo, essa recuperação não fôr total ou fôr o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercera, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho:

a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que fôr verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinqüenta por cento) daquele valor, do sétimo ao nono mês subseqüente;

c) com redução de 2|3 (dois têrços), do décimo ao décimo segundo mês subseqüentes, quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria».

Art. 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Fernando Nóbrega.

———oOo———

LEI N. 3.488 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1958

Modifica o art. 226, da Consolidação das Leis do Trabalho

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O art. 226, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1932), passa a ter a seguinte redação:

«Art. 226 — O regime especial de 6 (seis) horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como: porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em Bancos e Casas Bancárias.

Parágrafo único — A direção de cada Banco organizará a escala de serviços do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de 6 (seis) horas diárias».

Art. 2.º — Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Fernando Nóbrega.

———oOo———

LEI N. 3.492 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1958

Eleva à Primeira Categoria os Tribunais Regionas do Trabalho das Terceira, Quinta e Sexta Regiões; cria Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam os Tribunais do Trabalho das Terceira, Quinta e Sexta Regiões, com sede, respectivamente, em Belo Horizonte, Salvador e Recife, Estados de Minas Gerais, Bahia e Pernambuco, elevados à Primeira Categoria, com aumento para 7 (sete) do número de seus Juízes, na forma do art. 670, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.º — Ficam criadas 18 (dezoito) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 12 (doze) na Terceira e 6 (seis) na Quinta Região da Justiça do Trabalho.

§ 1.º — As Juntas ora criadas na Terceira Região terão sede: 3 (três) em Belo Horizonte e 9 (nove) nas cidades de: Juiz de Fora, São João del Rei, Uberaba, Cataguazes, Barbacena, Uberlândia, Governador Valadares e Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, e Anápolis, Estado de Goiás.

§ 2.º — As Juntas criadas na Quinta Região terão sede: 2 (duas) em Salvador, Estado da Bahia, e 4 (quatro) nas cidades de : Itabuna, Cachoeira e Valença, Estado da Bahia, e Estância, Estado de Sergipe.

Art. 3.º — As Juntas de Conciliação e Julgamento de Itabuna, Cachoeira e Valença, terão jurisdição: a primeira sôbre a Comarca de Itabuna e Ilhéus; a segunda sôbre as de Cachoeira, São Félix, São Gonçalo dos Campos e Marogogipe; e a terceira sôbre as Comarcas de Valença, Taperoá e Nilo Peçanha.

Art. 4.º — Ficam criados 6 (seis) cargos de Juiz do Trabalho, sendo 2 (dois) para o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, 2 (dois) para o da Quinta Região e 2 (dois) para o da Sexta Região; 18 (dezoito) cargos de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, sendo 12 (doze) na Terceira Região e 6 (seis) na Quinta Região, e 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, sendo 4 (quatro) para a sede da Terceira Região e 3 (três) para a da Quinta Região.

§ 1.º — Ficam criadas 13 (treze) funções de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, para as Juntas criadas fora da sede da Terceira e Quinta Regiões.

§ 2.º — Ficam criadas, ainda, 36 (trinta e seis) funções de Vogal, sendo 2 (duas) para cada uma das Juntas, ora criadas, observada a paridade de representante de empregados e empregadores.

§ 3.º — Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 5.º — Fica ainda criada 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento em Campina Grande, Estado da Paraíba.

Art. 6.º — São também criados 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, 1 (uma) função de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta e 2 (duas) de Vogal, observada a paridade de representantes de empregadores e empregados, para lotação da Junta de Campina Grande.

Art. 7.º — Fica criada 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento na Sétima Região, no Município de Parnaíba, Estado do Piauí, com jurisdição no mesmo Município e nos Municípios de Luís Corrêa e Burití dos Lopes.

Parágrafo único — Ficam criados os seguintes cargos:

a) 1 (um) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta;

b) 2 (duas) funções de Vogal, sendo 1 (uma) para representação dos empregados e 1 (uma) para a de empregadores e seus respectivos suplentes.

Art. 8.º — Os mandatos dos Vogais das Juntas de que trata esta lei terminarão, simultâneamente, com os dos titulares das demais Juntas das respectivas jurisdições atualmente em curso.

Art. 9.º — Para a escolha dos Vogais e Suplentes das Juntas criadas por esta lei, observar-se-á o disposto no art. 662, da Consolidação das Leis do Trabalho, cumprindo ao Presidente do Tribunal Regional do Tra-

balho fixar prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para os Sindicatos de Empregadores e de Empregados, com sede na jurisdição da Junta, procederem a escolha dos nomes que deverão compor as listas tríplices.

Art. 10 — Vetado.

Art. 11 — Ficam criados, no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho das Terceira, Quinta, Sexta e Sétima Regiões, para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta lei, os cargos constantes das Tabelas anexas.

Art. 12 — Os Presidentes dos Tribunais das Regiões a que se refere o artigo anterior, providenciarão a instalação das Juntas ora criadas nos limites de suas respectivas jurisdições.

Art. 13 — Ficam extintas as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte e Salvador.

Art. 14 — Os atuais Suplentes de Juiz do Trabalho das Juntas de Belo Horizonte e Salvador, que gozam de garantias de estabilidade, serão nomeados para os cargos de Juiz do Trabalho Substituto, se aprovados em concurso de títulos, a ser realizado dentro em 60 (sessenta) dias, a contar da vigência da presente lei.

Art. 15 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — crédito especial até Cr$ 12.600.000,00 (doze milhões e seiscentos mil cruzeiros), sendo até Cr$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil cruzeiros) para a Terceira Região, até Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para a Quinta Região, e até Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para a Sexta Região.

Art. 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Cirilo Júnior
Lucas Lopes.

———oOo———

LEI N. 3.494 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1958

Prorroga a vigência da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950 (Lei do Inquilinato), e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O prazo de vigência da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, referido no artigo primeiro, da Lei n. 3.336, de 10 de dezembro de 1957, fica porrogado até 31 de dezembro de 1960, com as alterações constantes dêste último diploma e da presente lei.

Art. 2.º — Os contratos de locações residenciais com a cláusula de aumento periódico do aluguel não poderão, em hipótese nenhuma, fixar percentagem de acréscimo superior a 5% (cinco por cento), por ano de vigência.

Parágrafo único — Não se aplica o disposto no presente artigo às locações residenciais de aluguel superior a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) mensais.

Art. 3.º — Vetado.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Cirilo Júnior.

———oOo———

LEI N. 3.506 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1958

Regula a situação dos servidores civis e militares candidatos a cargos eletivos ou diplomados para o exercício de mandato legislativo federal

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O funcionário público, o militar ou o empregado de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público poderá, para dedicar-se à atividade política, requerer licença sem vencimento, remuneração ou sôldo, cargo ou pôsto, que estiver ocupando, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, para candidato a cargo eletivo e a data em que forem diplomados os eleitos pelo órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 2.º — O militar que exercer comando, bem como o funcionário ou o empregado, referidos no artigo precedente que exercer cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, serão afastados de suas funções... Vetado... desde a data em que fôrem registrados até ao dia seguinte ao pleito.

Art. 3.º — Qualquer dos servidores designados no art. primeiro, que fôr eleito deputado ou senador, afastar-se-á das funções, que estiver exercendo, na mesma data da expedição do diploma, sob pena de perda do mandato (Constituição Federal, art. 48, I, «b», e parágrafo primeiro)... Vetado.

Art. 4.º — O período de licença e os de afastamento previstos nesta lei serão considerados de efetivo exercício para a aposentadoria, disponibilidade, promoção por antigüidade, transferência para a reserva ou reforma.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário... Vetado.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Cirilo Júnior
Jorge do Paço Matoso Maia
Henrique Lott
Francisco Negrão de Lima
Lucas Lopes
Lúcio Meira
Mário Meneghetti
Clóvis Salgado
Fernando Nóbrega
Francisco de Melo
Mário Pinotti.

DECRETO N. 45.106-A — De 24 DE DEZEMBRO DE 1958

Altera a tabela de salário mínimo e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 77, 115 e seu parágrafo único, e 116, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1.º de maio de 1943, decreta:

Art. 1.º — A tabela do salário mínimo, aprovada pelo Decreto número 39.604-A, de 14 de julho de 1956, fica alterada na conformidade da que acompanha o presente decreto, e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, na forma do parágrafo primeiro, do art. 116, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Art. 2.º — Para os menores aprendizes de que tratam o art. 80 e seu parágrafo único, da mencionada Consolidação, o salário mínimo, respeitada a proporcionalidade com o que vigora para o trabalhador adulto local será pago na base uniforme de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3.º — No município que vier a ser criado na vigência do presente decreto, vigorará o salário mínimo do de que tenha sido desmembrado.

Parágrafo único — Na hipótese de o novo município resultar do desmembramento de dois ou mais municípios de salários mínimos diferentes, vigorará nêle o maior salário mínimo vigente nos municípios dos quais resulte.

Art. 4.º — Para os trabalhadores que, por lei, tenham o máximo diário de trabalho fixado em menos de oito horas, o salário mínimo horário será o da tabela anexa, multiplicado por oito e dividido por aquêle máximo legal.

Art. 5.º — O presente decreto entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1959, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Fernando Nóbrega.

Tabela a que se refere o art. 1.º do Decreto N.º 45.106-A, de 24 de dezembro de 1958

REGIÕES E SUB-REGIÕES	Salário mínimo em moeda corrente para o trabalhador adulto, calculado na base de 30 dias ou 240 horas de trabalho			Percentagem do salário mínimo para efeito de desconto até a ocorrência de 70% de que trata o art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho				
	Mensal	Diário	Horário	Aliment.	Habitação	Vestuário	Higiene	Transporte
	CRUZEIROS			PERCENTAGENS				
1.ª Região: Amazonas								
1.ª Sub-Região: Manaus e demais Municípios	4.400	146,67	18,33	43	23	23	5	6
Território Federal de Rondônia	4.400	146,67	18,33	39	29	25	7	—
Território Federal do Rio Branco	4.000	133,33	16,67	65	12	9	10	4
2.ª Região: Pará								
1.ª Sub-Região: Município de Belém	4.800	160,00	20,00	51	24	16	5	4
2.ª Sub-Região: Demais Municípios	4.000	133,33	16,67	51	24	16	5	4
Território Federal do Amapá	4.000	133,33	16,67	63	18	15	4	—
3.ª Região: Maranhão								
1.ª Sub-Região: Município de São Luís	3.400	113,33	14,17	49	29	16	5	1
2.ª Sub-Região: Demais Municípios	2.500	83,33	10,42	49	29	16	5	1
4.ª Região: Piauí								
1.ª Sub-Região: Municípios de Teresina e Parnaíba	2.500	83,33	10,42	53	26	13	6	2
2.ª Sub-Região: Demais Municípios	2.100	50,00	8,75	53	26	13	6	2
5.ª Região: Ceará								
1.ª Sub-Região: Município de Fortaleza	3.700	123,33	15,42	51	30	11	5	3
2.ª Sub-Região: Demais Municípios	3.000	100,00	12,50	51	30	11	5	3
6.ª Região: Rio Grande do Norte								
1.ª Sub-Região: Município de Natal	3.600	120,00	15,00	55	27	11	6	1
2.ª Sub-Região: Demais Municípios	3.000	100,00	12,50	55	27	11	6	1
7.ª Região: Paraíba								
1.ª Sub-Região: Município de João Pessoa	3.600	120,00	15,00	55	27	12	5	1
2.ª Sub-Região: Município de Campina Grande	3.300	110,00	13,75	55	27	12	5	1
3.ª Sub-Região: Demais Municípios	3.000	100,00	12,50	55	27	12	5	1
8.ª Região: Pernambuco								
1.ª Sub-Região: Município de Recife e Olinda	4.500	150,00	18,75	55	27	8	5	5
2.ª Sub-Região: Municípios de Caruaru — Garanhuns — Goiana — Jaboatão — Moreno — Paulista e Pesqueira	3.700	123,33	15,42	55	27	8	5	5
3.ª Sub-Região: Demais Municípios	3.000	100,00	12,50	55	27	8	5	5
9.ª Região: Alagoas								
1.ª Sub-Região: Município de Maceió	3.600	120,00	15,00	56	27	10	6	1
2.ª Sub-Região: Demais Municípios	3.000	100,00	12,50	56	27	10	6	1

REGIÕES E SUB-REGIÕES	Salário mínimo em moeda corrente para o trabalhador adulto, calculado na base de 30 dias ou 240 horas de trabalho			Percentagem do salário mínimo para efeito de desconto até a ocorrência de 70% de que trata o art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho				
	Mensal	Diário	Horário	Aliment.	Habitação	Vestuário	Higiene	Transporte
	CRUZEIROS			PERCENTAGENS				
10.ª Região: Sergipe								
1.ª Sub-Região: Município de Aracaju ..	3.600	120,00	15,00	53	34	8	4	1
2.ª Sub-Região: Demais Municípios	3.000	100,00	12,50	53	34	8	4	1
11.ª Região: Bahia								
1.ª Sub-Região: Municípios de Salvador, Ilhéus e Itabuna	4.500	150,00	18,75	54	30	10	5	1
2.ª Sub-Região: Municípios de Alagoinhas — Belmonte — Camamu — Canavieiras — Catu — Coaraci — Feira de Santana — Ibirataí — Ipiaú — Itacará — Itajuípe — Itambé — Itaparica — Itapetinga — Ituberá — Jequié — Juazeiro — Maraú — Mata de São João — Pojuca — Santo Amaro — São Francisco do Conde — São Sebastião do Passé — Ubaitaba — Una — Valença e Vitória da Conquista	4.000	133,33	16,67	54	30	10	5	1
3.ª Sub-Região: Municípios de Acajutiba — Amargosa — Baixa Grande — Barreiras — Boa Nova — Brejões — Cachoeira — Cairu — Camaçari — Caravelas — Castro Alves — Conceição do Almeida — Conde — Coração de Maria — Correntina — Curuçá — Cruz das Almas — Entre Rios — Esplanadas — Ipirá — Irará — Itaberaba — Ituruçu — Jacaraci — Jaguaquara — Jaguaripe — Jiquiriçá — Lage — Macajuba — Macarani — Macaúbas — Mairi — Maragogipe — Mundo Novo — Muritiba — Mutuípe — Nazaré — Nilo Peçanha — Poções — Real — Rui Barbosa — Santa Inês — Santa Teresinha — Santo Antônio de Jesus — Santo Estêvão — Sapeaçu — São Félix — São Felipe — São Gonçalo dos Campos — São Miguel das Matas — Serrinha — Taperoá — Ubaíra e Conceição da Feira	3.600	120,00	15,00	54	30	10	5	1
4.ª Sub-Região: Demais Municípios	3.000	100,00	12,50	54	30	10	5	1
12.ª Região: Espírito Santo								
1.ª Sub-Região: Municípios de Vitória e Cachoeiro de Itapemerim	4.500	150,00	18,75	51	31	12	5	1
2.ª Sub-Região: Demais Municípios	4.200	140,00	17,50	51	31	12	5	1
13.ª Região: Rio de Janeiro								
1.ª Sub-Região: Municípios de Niterói — Barra Mansa — Campos — Duque de Caxias — Nilópolis — Nova Friburgo — Nova Iguaçu — Petrópolis — São Gon-								

REGIÕES E SUB-REGIÕES	Salário mínimo em moeda corrente para o trabalhador adulto, calculado na base de 30 dias ou 240 horas de trabalho			Percentagem do salário mínimo para efeito de desconto até a ocorrência de 70% de que trata o art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho				
	Mensal	Diário	Horário	Aliment.	Habitação	Vestuário	Higiene	Transporte
	CRUZEIROS			PERCENTAGENS				
çalo — São João do Meriti e Volta Redonda	5.700	190,00	23,75	55	27	11	6	1
2.ª Sub-Região: Demais Municípios	5.400	180,00	22,50	55	27	11	6	1
14.ª Região: São Paulo								
1.ª Sub-Região: Municípios de São Paulo — Guarulhos — Santo André — São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul	5.900	196,67	24,58	43	33	14	6	4
2.ª Sub-Região: Municípios de Araraguara — Campinas e Santos	5.800	193,33	24,17	43	33	14	6	4
3.ª Sub-Região: Municípios de Guarujá — Jundiaí — São Vicente e Sorocaba	5.600	186,67	23,33	43	33	14	6	4
4.ª Sub-Região: Municípios de Araçatuba — Barreto — Bauru — Botucatu — Campos de Jordão — Catantuva — Franca — Guaratinguetá — Jaboticabal — Jacareí — Limeira — Marília — Piracicaba — Presidente Prudente — Ribeirão Prêto — Santa Cruz do Rio Pardo — São Carlos — São José do Rio Prêto e Taubaté	5.400	180,00	22,50	43	33	14	6	4
5.ª Sub-Região: Demais Municípios	5.100	170,00	21,25	43	33	14	6	4
15.ª Região: Paraná								
1.ª Sub-Região: Municípios de Curitiba — — Araucária — Campo Largo — Colombo — Piraquara e São José dos Pinhais	4.500	150,00	18,75	55	24	14	6	1
2.ª Sub-Região: Municípios de Antonina — Assaí — Bandeirantes — Cambará — Castro — Cornélio Procópio — Imbituva — Ipiranga — Irati — Jacarèzinho — Jaguariaíva — Lapa — Londrina — Mallet — Morretes — Palmeira — Paranaguá — Piraí do Sul — Ponta Grossa — Prudentópolis — Rebouças — Ribeirão Claro — Rio Azul — Rio Negro — Santo Antônio da Platina — São João do Triunfo — São Mateus do Sul — Sengés — Sertanópolis — Teixeira Soares e União Vitória	4.300	143,33	17,92	55	24	14	6	1
3.ª Sub-Região: Demais Municípios	4.100	136,67	17,08	55	24	14	6	1
16.ª Região: Santa Catarina								
1.ª Sub-Região: Municípios de Florianópolis — Blumenau — Brusque — Criciúma — Gaspar — Itajaí — Joinvile — Orleans — Tubarão e Urussanga	4.500	150,00	18,75	57	24	13	5	1
2.ª Sub-Região: Municípios de Braço do Norte — Caçador — Canoinhas — Erval d'Oeste — Indaial — Joaçaba —								

REGIÕES E SUB-REGIÕES	Salário mínimo em moeda corrente para o trabalhador adulto, calculado na base de 30 dias ou 240 horas de trabalho			Percentagem do salário mínimo para efeito de desconto até a ocorrência de 70% de que trata o art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho				
	Mensal	Diário	Horário	Aliment.	Habitação	Vestuário	Higiene	Transporte
	CRUZEIROS			PERCENTAGENS				
Laguna — Lajes — Mafra — Pôrto União — Rio Negrinho — Rio do Sul — São Bento do Sul — São Francisco do Sul — Timbó e Videira	4.200	140,00	17,50	57	24	13	5	1
3.ª Sub-Região: Demais Municípios	4.000	133,33	16,67	57	24	13	5	1
17.ª Região: Rio Grande do Sul								
1.ª Sub-Região: Municípios de Pôrto Alegre — Cachoeira do Sul — Caràzinho — Canoas — Caxias do Sul — Esteio — Livramento — Novo Hamburgo — Passo Fundo — Pelotas — Rio Grande — Rosário — Santa Cruz do Sul — Santa Maria — São Jerônimo e São Leopoldo	5.000	166,67	20,83	44	24	22	7	3
2.ª Sub-Região: Demais Municípios	4.900	163,33	20,42	44	24	22	7	3
18.ª Região: Minas Gerais								
1.ª Sub-Região: Municípios de Belo Horizonte — Barbacena — Conselheiro Lafaiete — Distrito do Parque Industrial do Município de Contagem — Itajubá — Juiz de Fora — Nova Lima — Santos Dumont — São João del Rei — Uberaba e Uberlândia	5.300	176,67	22,08	54	28	11	6	1
2.ª Sub-Região: Municípios de Barroso — Coronel Fabriciano — Itabira — Itabirito — Itaúna — Lavras — Monlevade — Rio Acima e Sabará	4.300	143,33	17,92	54	28	11	6	1
3.ª Sub-Região: Demais Municípios	3.800	126,67	15,83	54	28	11	6	1
19.ª Região: Goiás								
1.ª Sub-Região: Municípios de Goiânia — Anápolis — Catalão — Goiandira — Ipameri — Leopoldo de Bulhões — Pires do Rio — Silvânia e Vianópolis	3.900	130,00	16,25	51	22	21	6	—
2.ª Sub-Região: Demais Municípios	3.200	106,67	13,33	51	22	21	6	—
20.ª Região: Mato Grosso								
1.ª Sub-Região: Municípios de Cuiabá — Aquidauana — Campo Grande — Corumbá — Guiratinga — Poxoréu — Rio Brilhante e Três Lagoas	3.800	126,67	15,83	49	29	15	7	—
2.ª Sub-Região: Demais Municípios	2.800	93,33	11,67	49	29	15	7	—
21.ª Região: Distrito Federal	6.000	200,00	25,00	50	25	13	6	6
22.ª Região: Território do Acre	4.800	160,00	20,00	50	29	11	9	1

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

(Vol. XV - Novembro e Dezembro de 1958)

A

ABANDONO DE EMPRÊGO — Não é tôda falta ao serviço que caracteriza o abandono do emprêgo, mas aquelas injustificadas, que denotam o "animus" do abandono. (T. S. T. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 225

— E' lícito ao empregado recusar o cumprimento de ordem modificativa da sua qualificação profissional, em ostensiva alteração contratual, pelo que não caracteriza falta grave de abandono de emprêgo a circunstância de afastar-se o obreiro do serviço, para postular em Juízo a restauração das condições de trabalho ajustadas. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — N. 4) 135

— A assistência à genitora gravemente enfêrma é dever de ordem moral, religiosa e civil, e não poderia o Direito do Trabalho desconhecê-lo, para qualificar como abandono de emprêgo a ausência do trabalhador para tal fim. (T. S. T. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 225

— Não incorre em abandono de emprêgo o trabalhador que permanece afastado do serviço, aguardando o resultado do pedido de prorrogação do benefício cancelado pela Instituição de Previdência Social. (T. S. T. — Vol. XV — N. 4) 215

ABSTENÇÃO DE ATO — Vide "Cominatória".

ABUSO DE DIREITO — Vide "Estabilidade".

ABUSO DE PODER — Vida "Mandatário".

AÇÃO DE COBRANÇA — Em ação de cobrança, o que não acontece de perdas e danos por inadimplência de contrato, não cabe condenação em honorários de advogado. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 32

AÇÃO DE DESPÊJO — A notificação para retomada de imóvel não se invalida pelo não ajuizamento da ação de despêjo logo após seu prazo de noventa dias, devendo ser o fato considerado diante de cada caso particular. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 30

AÇÃO DE REGRESSO — Vide "Responsabilidade civil".

AÇÃO DECLARATÓRIA — Destina-se a ação declaratória ao restabelecimento da ordem jurídica apenas perturbada por incerteza do direito subjetivo, e nunca à interpretação de cláusulas contratuais, o que é privativo da ação condenatória. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 32

— Não cabe a ação declaratória em caso de domínio, pois a êste a lei traçou sistema particular de prova e lhe assinalou os modos inalteráveis de revelação. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 7

AÇÃO DO LOCATÁRIO CONTRA O PROPRIETÁRIO — Vide "Esbulho possessório".

AÇÃO JUDICIAL DA MULHER SEM OUTORGA MARITAL — Vide "Mulher casada".

AÇÃO INCIDENTE — Quando se trata de ação incidente, como a de embargos de terceiro, desnecessária é a citação do causador da violência ao direito de terceiro, bastando a intimação feita ao seu advogado. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 36

AÇÃO PESSOAL — Vide "Prescrição qüinqüenal".

AÇÃO PESSOAL E AÇÃO REAL — Ao proprietário de terreno invadido pela municipalidade assiste o direito de ser indenizado pelo seu valor atual.

— A prescrição qüinqüenal aplica-se apenas às ações pessoais. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 10

AÇÃO POPULAR — A ação popular não autoriza o particular a se imiscuir em negócios privados, esquadrinhando nêles a possibilidade de remoto interêsse público. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 108

AÇÃO POSSESSÓRIA — Tendo sido transformada a ação possessória em cominatória, não poderá subsistir a reintegração "in limine". (S. T. F. — Vol. XV — N. 4) 182

AÇÃO RESCISÓRIA — Não tendo o Supremo Tribunal Federal conhecido do recurso extraordinário interposto contra a sentença rescindenda, é competente o Tribunal de Justiça para apreciar e julgar a ação rescisória. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 28

ACIDENTE DO TRABALHO — A prova da qualidade de beneficiário poderá ser feita por qualquer modo em direito administrativo e prevalecerá até demonstração em sentido opôsto. (T. J. D. F. — Vol. XV — N. 3) 241

— Desde que a vítima do acidente não está obrigada a postular em Juízo por intermédio do Ministério Público, não se exclui a verba de honorários que terá de pagar ao advogado constituído para a defesa de seus direitos, porque a exclusão implicaria em desfalcar a indenização a que faz jús. — V. v.: — O argumento de que não é possível agravar a responsabilidade de quem paga a indenização, não é apenas "ad terrorem", mas um princípio basilar que norteia todo o direito, particularmente o das obrigações. — Em acidentes de trabalho não se cogita de culpa, mas apenas de risco (Des. Gastão de Macedo). (T. J. D. F. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 294

— De acôrdo com a legislação aplicável, não cabe qualquer desconto nas indenizações fixadas por acidente do trabalho. (T. F. R. — Vol. XV — N. 4) 209

— Assumindo a posição do empregador, a seguradora sòmente poderá recorrer depositando a quantia da condenação. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 25

— Nos acidentes do trabalho, em que o IAPETEC figura como seguradora, a impugnação às decisões de primeira instância deve ser dirigida ao Tribunal Federal de Recursos. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 52

— Nos processos de acidente do trabalho, na dúvida, decide-se a favor do acidentado ou de seus beneficiários. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 28

— Devem ser incluídos na indenização os honorários advocatícios contratados pelo acidentado. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 48

— Os pedidos de revisão de cálculo em acidente do trabalho continuam regidos pelo Decreto n. 7.036, de 1944.

— V. v.: — A intenção da lei foi a de conservar a revisão sempre que houvesse êrro essencial (Des. Márcio Ribeiro). (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 57

— Deve ser incluído no cálculo da indenização por acidente de trabalho o tempo de repouso remunerado. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 109

— Em caso de acidente de trabalho, o dia de repouso remunerado é computado para fixação das diárias. (T. F. R. — Vol. XV — N. 3) 194

— Reconhecida pela empregadora a sua responsabilidade no que toca ao acidente, não há como furtar-se a mesma ao pagamento dos aparelhos ortopédicos tidos como indispensáveis à recuperação do acidentado. (T. F. R. — Vol. XV — N. 3) 197

— Na ação de acidente do trabalho, é impossível a discussão sôbre a responsabilidade da indenização entre empregador e segurador. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 102

— A ação de acidente de trabalho não comporta discussão entre empregador e seguradora para dirimir responsabilidade pela indenização. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns 5 e 6) 56

— A multa de 25%, prevista no art. 102, da Lei de Acidentes, só deve ser aplicada em caso de omissão por parte do empregador. (T. F. R. — Vol. XV — N. 4) 204

— Nos processos de acidente no trabalho sòmente o recurso de agravo é permitido, ainda que sejam de valor inferior ao da alçada legal. (S. T. F. — Vol. XV — N. 4) 186

— A falta de assinatura do empregador na carteira profissional, não basta, por si só, para excluir o empregado, e seus beneficiários, dos favores concedidos pela legislação de acidente do trabalho. (T. F. R. — Vol. XV — N. 4) 201

ACÓRDÃO EM CONSULTA — Vide "Recurso".

ACÓRDO NA PARTILHA DE BENS — O acôrdo sôbre a partilha de bens do casal deve ser homologado na mesma e única sentença que o Juiz proferir no processo do desquite. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 104

ACUMULAÇÃO — Lícita a acumulação dos cargos de Professor Catedrático de Direito Comercial da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, e de Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, compatíveis os horários e obedecido ao que dispõe o art. 5.º, do Decreto n. 26.299, de 31-I-49. (Vol. XV — Ns. 5 e 6) 185

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — Provado que o empregado trabalhava na venda de gasolina, em permanente contacto com êsse produto inflamável, é de se lhe reconhecer o direito de recebimento do adicional de periculosidade, na base de 30% sôbre o seu salário. (T. R. T. — Terceira Região — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 141

— Não tem direito à percepção do adicional de periculosidade, instituído pela Lei n. 2.573, de 15 de agôsto de 1956, os empregados em garagens e postos de serviços de vendas de gasolina diretamente aos freguêses consumidores. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 146

— Não se aplica aos empregados em garagens e postos de gasolina o adicional de periculosidade, instituído na Lei n. 2.573, de 15 de agôsto de 1956. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — Ns 1 e 2) 158

— Não têm direito ao adicional de periculosidade, criado pela Lei n. 2.573, de 15 de agôsto de 1956, os empregados em postos de serviços onde se vende gasolina, óleos e outros produtos no reabastecimento direto dos veículos consumidores. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 156

ADJUDICAÇÃO — Não tendo transitado em julgado a sentença de adjudicação, o registro da carta não impede se reveja a espécie. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 88

— O preço da adjudicação requerida pelo exeqüente é o do maior lanço oferecido, e não do valor da avaliação, que sòmente prevalece quando não ocorre qualquer lanço. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 189

ADJUDICAÇÃO DE BENS — A adjudicação de bens do espólio ao inventariante, em pagamento de notas que esta adiantou, requer a anuência unânime dos interessados, e que êstes tenham capacidade para consentir. (S. T. F. — Vol. XV — N. 3) 175

ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO — Vide "Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais".

AFASTAMENTO DE CARGO — Vide "Funcionário público".

AFORAMENTO — Aquêle que tem a concessão de um aforamento, em se cumprindo as condições estabelecidas, tem direito à declaração de resgate do domínio, e não de pleitear a condenação à outorga de escritura. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 25

ÁGUAS — Satisfeitas as necessidades do seu consumo, não pode a parte impedir o curso natural das águas pelos prédios inferiores. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 76

ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL — Vide "Habeas-corpus".

ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA — Vide "Incompetência *ratione materiae*".

ALFABETIZAÇÃO — No caso de dúvida, por parte do Juiz, sôbre a alfabetização do alistando, a prova daquela falta deve ser anterior ao despacho de deferimento ou indeferimento do pedido. (T. R. E. — Vol. XV — N. 4) 159

ALIANÇA PARTIDÁRIA — Não se toma conhecimento de recurso de aliança partidária, desde que interposto pelos delegados dos partidos coligados, quando esta coligação tem representação autônoma e não dos partidos que a formam. (T. R. E. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 176

ÁLIBI — Autoriza a absolvição pela negativa de autoria o álibi concludentemente provado pelo acusado. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 132

ALIMENTOS — Sem que se dê ao condenado a prestar alimentos a oportunidade de provar a alegada impossibilidade de satisfazê-los, não pode ser decretada a sua prisão. (T. J. D. F. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 243

— Vide "Desquite amigável".

ALISTAMENTO — Atestados negativos de residência são despidos de valor probatório, não podendo ilidir a produção de veracidade das declarações do

alistando. (T. R. E. — Vol. XV — N. 3) 136
— O Juiz Eleitoral, na ausência de impugnação, não pode dizer-se, arbitràriamente em dúvida, para sujeitar o alistando a exame de alfabetização. (T. S. E. — Vol. XV — N. 3) 235
— E' facultado ao cego alfabetizado pelo sistema Braile preencher integralmente a fôlha de inscrição por êsse sistema, em lugar apenas dos claros existentes na fôlha. (T. S. E. — Vol. XV — N. 4) 253
ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — E' nula a alteração contratual consistente na mudança de função do motorista, o qual foi transferido para secção mecânica da emprêsa, em virtude de venda do caminhão com que trabalhava. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 154
— Dá causa à rescisão do contrato de trabalho a sua alteração em relação à qualificação profissional do empregado, que, admitido como fiandeiro, é transferido para o exercício da função de vigia. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 143
— Não configura alteração contratual do trabalho a modificação no sistema de prestação de serviços, inclusive com redução do preço do metro tecido, desde que não se verifique prejuízo salarial, no total. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — N. 4) 123
— Vide "Habitação gratuita"
ALUGUEL — Não é lícita a previsão de aumento do aluguel para vigir após o prazo do contrato. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 82
AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO COMÉRCIO — Vide "Renovatória".
ANALFABETISMO — No exame procedido na petição de inscrição pode se verificar se efetivamente o eleitor é analfabeto, condição que se caracteriza também quando o eleitor demonstra não saber gravar as palavras e comete êrros verdadeiramente incompreensíveis. (T. R. E. — Vol. XV — N. 3) 127
ANULABILIDADE E NULIDADE DE ALIENAÇÃO — Vide "Simulação de doação".
ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO — Vide "Ato jurídico".
ANULAÇÃO DE CASAMENTO — O temor reverencial qualificado, aquêle que é acompanhado de ameaças e violências é de molde a viciar o consentimento dos nubentes e, pois, de determinar a anulação do casamento. (T. J. D. F. — Vol. XV — N. 3) 239
ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL — A anulação de débito fiscal em Juízo independe do prévio depósito da dívida. (T. F. R. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 214
ANULAÇÃO DE VOTAÇÃO — O fato do presidente da mesa receptora deixar de colhêr votos de eleitores sob a alegação de que a urna não comporta mais cédulas, é caso de anulação da votação da seção, pois os eleitores impedidos ilegalmente de votar poderiam alterar o resultado do pleito, em benefício de algum candidato. (T. R. E. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 182
APARELHOS ORTOPÉDICOS — Vide "Acidente do trabalho".
APARELHO TELEFÔNICO — Vide "Partilha no desquite".
APELAÇÃO — O fato de o Escrivão deixar de preparar e remeter a apelação no prazo legal, impede o conhecimento do recurso.
— V. v.: — Ocorrendo a remessa dos autos, fora do prazo, por culpa do Escrivão, é de se conhecer do recurso (Des. João Martins). (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 48
APELAÇÃO DO VENCEDOR — Vide "Custas".
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA — Vide "Emprêsas incorporadas ao patrimônio da União".
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO — Vide "Impôsto *causa-mortis*".
APRECIAÇÃO DA PROVA — Vide "Estupro".
APRENDIZAGEM — A admissão de empregada menor, como aprendiz, decorre de um contrato de trabalho, que impõe ao empregador a observância das leis de proteção aos operários. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — N. 3) 122
— Não sendo a função de "trocador" de ônibus sujeita a aprendizagem profissional metódica, por ser a mesma prevista na legislação em vigor, tem o empregado menor, que a exerce, direito ao recebimento integral do salário mínimo. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — N. 3) 120
— Evidenciado que o empregado menor não trabalhava como aprendiz, por inexistir formação profissional metódica na emprêsa, é de se lhe deferir o direito de recebimento do salário mínimo integral. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 147

— Nos ofícios ou ocupações cuja aprendizagem metódica possa ser feita no estabelecimento empregador, pode o ensino profissional se desenvolver sob a orientação de outros empregados e não sòmente de professôres especialmente contratados para tal fim. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — N. 3) 114
— Não há aprendizagem na função de "ajudante aprendiz", desde que, na legislação relacionada com o trabalho do menor, quanto à mesma, inexiste especificação de formação profissional metódica, e, portanto, é devido o salário mínimo integral à empregada. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — N. 3) 113
—O empregado menor só faz jús ao recebimento da metade do salário mínimo, desde que esteja submetido a aprendizagem no emprêgo, através duma formação profissional metódica no exercício das tarefas das várias etapas do aprendizado. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — N. 4) 150
— E' inadmissível a existência de aprendizagem profissional em relação a empregado de maioridade trabalhista, pelo que ao mesmo é devido o pagamento total do salário mínimo. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — N. 3) 119
APROVAÇÃO DE CONTAS — Vide "Sindicatos".
APROVAÇÃO DE PLANTA — Vide "Retomada".
APROVAÇÃO DO PLANO DE PARTILHA — Vide "Partilha".
AQUIESCÊNCIA ULTERIOR — Vide "Casamento".
ARBITRAMENTO DE ALUGUEL — Se a parte se compromete, de início, a provar que não houve aumento de aluguel, apesar da falta de discriminação dos recibos, não pode o Juiz trancar a ação, sem ensejar tal prova. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns 1 e 2) 27
ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO — Vide "Suspeição".
ARRAS PENITENCIAIS — Vide "Honorários de advogado".
ARREMATAÇÃO — Para obtenção do título de propriedade e arrematação, deve pagar o impôsto da arrematação e demais encargos, bem como as quitações de estilo. Se devido impôsto "causa-mortis", êste será exigido e pago no inventário que fôr aberto, o que está garantido pelo produto da venda depositado à disposição do Juízo. (T. J. D. F. — Vol. XV — N. 3) 244
— Caduca a arrematação, devem ser devolvidos ao arrematante o respectivo preço e os impostos pagos, com juros de mora. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 24
— O princípio da irretratabilidade da arrematação não é absoluto, pois seria injustiça deixar ao desamparo a boa-fé do arrematante. (T. J. M. G. — Vol XV — N. 4) 102
— Se a arrematação ocorreu com a entrega da coisa ao arrematante e com o depósito do preço e se o mesmo entrou na posse do objeto, a falta de assinatura do adquirente no auto constitui uma irregularidade sanável, e injurídico seria declarar nula a venda e devolver dinheiro desvalorizado, não correspondendo ao entregue no ato da arrematação. (T. J. D. F. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 291
— Decretada a nulidade da arrematação, esta não atinge a penhora feita regularmente, retornando os bens ao patrimônio do executado. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 120
ARROLAMENTO — O fato da inventariante não ter registrado o título e não poder apresentá-lo, no momento, por se achar junto a processo remetido ao S. T. F., não é motivo para se deixar de inventariar o imóvel. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 23
ARTIGO 3.º, DO C. N. DE TRÂNSITO — Vide "Trânsito de veículos".
ART. 139, PARÁGRAFO ÚNICO, DA L. O. J. — Vide "Despacho".
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR — Não é aplicável a taxa de assistência hospitalar ao comerciante de aves e ovos, que também é produtor rural. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 80
ATA DE APURAÇÃO — A ata de apuração, feita em papel separado, e não na fôlha oficial modêlo 2, constitui mera irregularidade e não motivo de nulidade, principalmente, quando a mesma vem assinada por todos, inclusive fiscais dos partidos dissidentes. (T. R. E. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 182
ATENTADO — Aquêle que continua na posse anterior, enquanto não fôr julgada contra direito, não comete atentado, se nada inova. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 108

— Vide "Juizo divisório".
ATESTADO DE EMPREGADOR — Vide "Residência de eleitor".
ATESTADO DE POBREZA — Não há mal que a autoridade ao atestar a pobreza, em sentido legal, colha as informações através de seus agentes de policia, e que esta circunstância conste do atestado. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 95
ATESTADO NEGATIVO DE RESIDÊNCIA — Vide "Residência de eleitor" e "Alistamento".
ATESTADOS INIDÔNEOS — Atestados absolutamente iguais e assinados pelas mesmas pessoas não têm valor probante, pois tal uniformidade depõe contra êles. (T. R. E. — Vol. XV — N. 4) 153
ATO ABUSIVO — Abusivo é o expediente da Prefeitura, mandando apreender produto sadio, já inspeccionado por funcionário federal, visando exigir a cobrança de taxa de matança. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 80
ATO ILÍCITO — O direito que assiste ao prejudicado é reclamar indenização pelos prejuízos que o animal venha a causar, ou aprisioná-lo e remetê-lo para o depósito geral, e nunca matá-lo ou maltratá-lo. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns 1 e 2) 102
ATO JURIDICO — Anulado o ato jurídico, por imperfeito, a conseqüência é a restauração *in statum priorem* das partes, quando possível, nos têrmos do art. 159, do Código Civil. (T. J. M. G.) — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 53
ATO LESIVO DA HONRA E DA BOA FAMA DO EMPREGADO — Vide "Rescisão".
ATOS DE IMPULSO PROCESSUAL — Vide "Despacho".
AUDIÊNCIA — Não é imprescindível a presença do advogado da parte à audiência para esclarecimentos do perito e debates orais; a sua ausência não impede a realização da audiência. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 91
AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO — Vide "Embargos".
AUMENTO DE ALUGUEL — Vide "Arbitramento de aluguel" e "Locação residencial".
AUMENTO DE CAPITAL — Vide "Impôsto de sêlo".
AUMENTO DE SALÁRIO — Ainda que tenha efeito retroativo o aumento de salários dado pela emprêsa, abrangendo período de efetiva prestação de serviços dos empregados dispensados, não têm os mesmos direito de se beneficiarem com a melhoria salarial, se a rescisão do contrato de trabalho se operou antes da sua concessão. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 143
— Vide "Fôrça maior" e "Salário mínimo".
AUSÊNCIA DE ADVOGADO — Vide "Audiência".
AUTARQUIA FEDERAL — E' do Trimbunal Federal de Recursos a competência para conhecer, em grau de recurso, das decisões proferidas em primeira instância, sempre que elas envolvam interêsses de autarquia federal. (T. J. A. — Vol. XV — N. 3) 269
AUTARQUIAS — Os juros de mora, contra as autarquias, se contam de acôrdo com os têrmos do Decreto n. 22.785, de 1933. (T. F. R. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 215
AUTO DE FLAGRANTE — Não pode a autoridade policial do município lavrar auto de flagrante de delito praticado em território estranho à sua jurisdição. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 104
AUTOMÓVEL — De acôrdo com os requisitos do art. 7.º, item IV, da Lei n. 2.145, de 1953, a falta de registro na repartição competente, não impede a concessão do mandado, para a aposição do "visto" consular, necessário ao embarque do automóvel para o Brasil.
— V. v.: — Tratando-se de carro de passeio, o seu registro na repartição comptente é a única prova de propriedade, aceitável (Min. João José de Queiroz). (T. F. R. — Vol. XV — N. 3) 195
AUTONOMIA MUNICIPAL — A autonomia do município para decretar impôsto que lhe pertence é absoluta. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 94
AUTORIDADE INCOMPETENTE — Vide "Auto de flagrante".
AUTORIDADE POLICIAL — Vide "Inelegibilidade".
AUTORIDADE PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO — Vide "Mandado de segurança".
AUXILIO-MATERNIDADE — Vide "Empregada gestante".
AVAL — Quando na cártula houver mais de um dador de aval, e não haja expressa convenção em contrário, forma-se a solidariedade passiva pelo im-

plemento da obrigação cambial, aplicando-se aos garantes o princípio da repartição da responsabilidade em cotas iguais. (T. J. D. F. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 246
— O direito não permite aval limitado quanto à importância da obrigação cambiária. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 34
— Pode o avalista sustentar, com feliz sucesso, que a garantia, em si, inexiste no tocante ao portador, por o haver, em adequada ressalva, o exonerado. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 1
AVAL EM BRANCO — Vide "Avalista".
AVAL LIMITADO — Vide "Aval".
AVALISTA — O avalista tem ação executiva contra os co-avalistas na cobrança da quota por êles devida.
— Os avais em branco, não obstante o art. 15, da Lei Cambiária, presume-se simultâneos.
— Não pode haver relação cambiária entre obrigados da mesma espécie. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 62
AVIÃO — O abrigo de aviões em "hangar" não é mais que um contrato de depósito. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 104
AVISO PRÉVIO — No contrato de trabalho de experiência, por prazo inferior a um ano, é válida a cláusula que permite a ambas as partes da relação de emprêgo rescindir o ajuste independentemente de aviso prévio. (T. S. T. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 238
— O aviso prévio posterior à falta grave que tenha praticado pelo empregado, sem qualquer ressalva quanto à mesma, gera a presunção de haver sido ela relevada pelo empregador e lhe assegura o direito ao recebimento da indenização por tempo de serviço. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 158
— Se o empregado contratado para obra certa, é dispensado em época de conclusão dos trabalhos da construção, não tem direito ao recebimento de aviso prévio. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — N. 4) 148
— Vide "Contrato de experiência".

B

BANCÁRIO — E' nula a transferência de empregado bancário que, decorrente de atitude de represália patronal, se caracterize em abuso de direito. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — N. 4) 143
BENEFICIÁRIO — Vide "Acidente do trabalho".
BENEFICIO CANCELADO POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — Vide "Abandono de emprêgo".
BENFEITORIA — As construções edificadas em um terreno não podem ser tidas como benfeitorias no sentido legal, não dando margem a retenção. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 13
BENS DE MENORES — Se o prédio é de vários menores e um maior, havendo prévio acôrdo dos condôminos, improcede a exigência da hasta pública para a venda, sòmente cabível nos casos de tutela. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns 5 e 6) 80
— Há que distinguir entre alienação de bens de menores sob tutela e sob pátrio poder; no primeiro caso a hasta pública é indispensável; no segundo, basta a autorização judicial por simples alvará. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 82
BI-TRIBUTAÇÃO — Se o tributo cobrado é legal, não há por onde divisar inconstitucionalidade, sob o fundamento de bi-tributação. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 68

C

CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO — No caso de incapacidade permanente e parcial, o cálculo de indenização deve ter por base a remuneração integral. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 97
CALÚNIA — Vide "Exceção da verdade".
CAMBIAL — E' perfeitamente admissível, hoje em dia, a investigação da origem da dívida. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 22
— A posse da nota promissória nas mãos do avalista, prova o resgate da mesma. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 42

— A multa reputa-se convencionada pela só assinatura do devedor no pacto adjeto.
— A cobrança de juros a 13% ao ano, contraria a lei de usura. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 61
— Para exigir do seu devedor o cumprimento de obrigação prescrita, não basta ao autor apresentar o título que avalisou e pagou pelo devedor; necessária a prova do locupletamento do devedor à sua custa.
— V. v.: — Se o título perde o vigor cambial, nem por isso deixa de significar elemento bastante para ingresso em Juízo, por via de ação ordinária (Des. Onofre Mendes). (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 74
—A origem da cambial pode ser investigada, ainda que o título esteja em mãos do endossatário. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 100
— Opera-se o vencimento prematuro da promissória em face da abertura da sucessão de devedor, passando as relações entre devedor e credor a ser regidas pelo direito comum. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 107
CANDIDATO CONDENADO CRIMINALMENTE — Estando o candidato condenado criminalmente e da decisão condenatória cabendo recurso extraordinário, que não tem efeito suspensivo nem impede a sua exeqüibilidade, inadmissível é o pedido de registro. (T. S. E. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) .. 240
CANDIDATO NATURALIZADO — Vide "Prefeito Municipal".
CANDIDATOS NÃO REGISTRADOS — Votos dados a candidatos não registrados ou cujo registro foi indeferido sem interposição oportuna de recurso ou cujo recurso não foi recebido por interposto fora de tempo e sem fundamentação, devem ser apurados em separado. (T. R. E. — Vol. XV N. 4) 156
CAPACIDADE DO INQUILINO — Vide "Renovatória".
CARÊNCIA DE AÇÃO — Quando imprópria a ação proposta, o recurso cabível é agravo de petição, porque o Juiz não trancou o exame posterior da mesma prestação, entre as mesmas partes. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 57
CARGO DE MAGISTÉRIO — Vide "Impedimento de Juiz".
CARGO EM COMISSÃO — Vide "Impedimento de Juiz".
CARGOS FEDERAIS E ESTADUAIS — Vide "Regime federativo".
CASAMENTO — A nulidade do casamento, decorrente de coação, sana-se pela aquiescência ulterior dos cônjuges. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) .. 10
CASAMENTO ECLESIASTICO — Não elide a punibilidade o casamento eclesiástico. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 138
CASAMENTO RELIGIOSO — Imprópria é a ação de nulidade de partilha e rescisão de sentença homologatória por quem se julga com direito à metade dos bens adquiridos na constância do casamento religioso. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 51
CASO FORTUITO — Vide "Responsabilidade civil".
CASSAÇÃO DA REVELIA — Vide "Revelia".
CASSAÇÃO DE DIPLOMA — Vide "Mandado de segurança".
CASSAÇÃO DE "SURSIS" — Vide "Habeas-corpus".
CAUSA — Defeso é à parte voltar a estudar requisitos formais da causa, atinentes à propriedade da ação, se não houve impugnação do saneador.
— V. v.: — "Vale", cujas testemunhas que o subscrevem, sôbre não ouvidas, não estão com as firmas reconhecidas, não constitui, nem pode constituir documento líquido e certo (Des. Newton Luz). (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 59
"CAUSA-DEBENDI" — Vide "Cambial".
CAUSAS QUE SO' ADMITEM AGRAVO — Vide "Recurso "ex-officio".
CÉDULAS CONJUNTAS — O fato de a cédula para eleição majoritária conter em seu bôjo cédula de eleição proporcional, não é sinal característico destinado à identificação do eleitor, sendo válida, pois, a votação. (T. R. E. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 179
CÉDULA ÚNICA — A omissão involuntária de, na impressão da cédula única, não constar a tarja prêta e dela tenham muitos se utilizado para a votação, não caracteriza o objetivo intencional de fraudar o sigilo dos votos, ficando, destarte, válida a apuração dos votos assim recolhidos, em separado. (T. R. E. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 180
CEGOS — Vide "Alistamento".
CHEQUE — Não dispondo de um título que legitime ação executiva, não está o vendedor impedido de provar — em ação ordinária — a realização da

compra e venda, da qual não recebeu o pagamento, e obter, afinal, a contra-prestação do comprador. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 79
CINEMAS — Vide "Lei n. 533, de 1955".
CINEMASCOPE — Vide "Lei n. 533, de 1955".
CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS — Vide "Trânsito de veículos".
CITAÇÃO — Não cabe ao terceiro o direito de ser prèviamente citado para contestar a ação, mas apenas o de intervir como litisconsorte. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 42
— O prejuízo resultante da falta ou vício da citação presume-se "ope legis" e é de ser anulado o processo a partir do despacho ordenador daquele chamamento viciado. (T. J. D. F. — Vol. XV — N. 3) 248
CITAÇÃO — Vide "Concurso de credores".
CITAÇÃO DE TERCEIRO — Vide "Citação".
CITAÇÃO PESSOAL À PARTE — Vide "Ação incidente".
CITAÇÃO POR EDITAL — Vide "Executivo fiscal".
CLÁUSULAS CONTRATUAIS — Não vigoram as cláusulas contratuais, quando, por fôrça de lei, se prorroga a locação. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 32
CLÁUSULA OBSCURA — Vide "Compra e venda".
COAÇÃO ILEGAL — Vide "Habeas-corpus".
CO-AUTORIA — Não basta afirmar a prestação de auxílio ao crime; cumpre determinar a forma da participação, porque, sem que esta seja eficiente, não há concurso punível.
— A doutrina da equivalência das condições não dispensa o elemento psíquico, ou seja a consciência de contribuir, de algum modo, para a ação criminosa alheia. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 123
CO-AUTORIA — Vide "Mandato criminal".
COINCIDÊNCIA E DURAÇÃO DE MANDATOS — Vide "Reforma constitucional".
COMÉRCIO AVÍCOLA — Vide "Assistência hospitalar".
COMINAÇÃO DE MULTA — Vide "Despêjo".
COMINATÓRIA — A cominatória, prevista no art. 302, XII, do Código de Processo Civil, destina-se a fazer valer direito correlativo a uma obrigação que resulte da lei ou do contrato, e não obrigar à reparação de dano causado por ato delituoso. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 17
— Tratando-se de estrada pública, própria é a cominatória para o prejudicado exigir, do poder público ou de particular, se abstenha de ato, ou preste fato, capaz de assegurar-lhe o exercício de seu direito.
— V. v.: — A via de comunicação só se tornará pública mediante a propiciação de acôrdo com a lei (Des. Ferreira de Oliveira). (T. J. M. G. — vol. XV — —N. 4) 54
— E' compatível com a cominatória o pedido visando compelir os réus a não perturbarem o sossêgo dos autores, embora tal fato só se consiga com o desfazimento de um contrato de locação. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 96
COMISSIONISTAS — Vide "Repouso remunerado".
COMPETÊNCIA — A competência outorgada pelo artigo 2.º, da Lei n. 1.890, de 13-6-1953 à Justiça Comum para decidir determinados conflitos trabalhistas não fere a competência constitucional da Justiça Trabalhista. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 188
— Havendo interêsse da União, a competência se desloca para o Juízo privativo da Capital do Estado. (T. F. R. — Vol. XV — N. 3) 199
— Vide "Autarquia Federal".
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL — Vide "Instituto de Resseguros do Brasil".
COMPETÊNCIA DE PREFEITURA E CÂMARA — O dispositivo legal oriundo da Câmara Municipal e da Prefeitura que proíbe a projeção de *slides* em cinemas, extravasa os limites de suas competências.
— Proibindo a entrada de espectadores além da capacidade da casa de diversões, e condicionando o funcionamento do cinemascope ao prévio exame das instalações e a licença especial, a municipalidade age dentro de sua competência, não ferindo qualquer direito da emprêsa cinematográfica. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 68
COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO — Vide "Crimes funcionais".
COMPETÊNCIA DO JUIZ SIGULAR — O latrocínio é crime contra o patrimônio, e, portanto, da competência do Juiz Singular e não do Tribunal do Júri.

— V. v.: — Desde que ocorra homicídio, em conexidade com outro crime, ou, ainda, ligado a outro como entidade complexa (caso do latrocínio), a competência é do Júri (Ministro Orozimbo Nonato). (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 180

COMPETÊNCIA MUNICIPAL — Vide "Lei n. 533, de 1955".

COMPETÊNCIA RECURSAL — Vide "Acidente do trabalho".

COMPLEMENTAÇÃO DA ÁREA — O direito de pedir complementação de área adquirida, não prescreve no restrito prazo do art. 178, § 5.º, n. IV, do Código Civil. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 59

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL — Vide "Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais".

COMPRA E VENDA — A venda de máquinas agrícolas não depende de formalidades especiais, independendo de registro da aquisição. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 1

— Sempre que houver cláusula duvidosa, um ponto obscuro sôbre o objeto do contrato, deve êste ser interpretado a favor do comprador. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 64

— Não se anula venda perfeita e acabada, mesmo que se alegue não ter sido pago o preço ajustado. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 89

— Sendo a venda precedida de alvará, é de presumir-se a boa-fé dos adquirentes. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 97

COMUNISTA — Deve ser admitido o registro de candidato que já pertenceu ao Partido Comunista, mas que atualmente, não mais dêle faz parte, depois de haver repudiado aquela doutrina.

— Não se conhece de recurso versando sôbre matéria de fato. (T. S. E. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 241

COMUNISTAS — Vide "Registro de candidatos".

CONCORRÊNCIA — Vide "Preferência contratual".

CONCUBINA — Deve a concubina ser remunerada pelos serviços domésticos prestados ao companheiro.

— V. v.: — Não se remuneram serviços domésticos de concubina, prestados ao amásio, que a sustentava, salvo prova de que não recebia salário em vida do "de-cujus" (Des. Merolino Corrêa).

— Não se remuneram serviços domésticos de barregã, que recebe do amásio teto, lume, pão e vestuário, e esta situação não se confunde com o da mulher que trabalha e contribui para a formação do patrimônio de seu companheiro. (Des. João Martins). (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 42

CONCURSO DE AGENTES — Vide "Qualificação do delito".

CONCURSO DE AGENTES E EXECUÇÃO MEDIANTE PAGA — Não há incompatibilidade entre o reconhecimento da qualificativa do concurso de agente e o da agravante da execução mediante paga. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 106

CONCURSO DE CREDORES — Há, no concurso de credores, completa autonomia entre a ação e a relação processual, pois forma-se e julga-se o processo, sem que haja, entre os credores, qualquer relação de direito.

— No concurso de credores, o credor que deixa passar o qüinqüídio (art. 1.025, do C. P. C.) sem oferecer artigos preferenciais, não deve ser admitido posteriormente. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 40

— O concurso de credores não tem a mesma natureza da falência, onde o devedor intervém na ação, atacando os créditos que se habilitam, pois, nêle, há, apenas, um juízo de acertamento das pretensões dos credores; não surge litígio contra o executado. Encerrado o concurso, é necessário seja ouvido o devedor executado. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 40

— V. v.: — Como os juros se prescrevem conjuntamente com o principal, êles são incobráveis se êste estiver prescrito (Des. Newton Luz). (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 40

CONDENAÇÃO EM COMARCAS DIFERENTES — Vide "Liquidação das penas".

CONDENAÇÃO "EXTRA-PETITA" — E' nulo o julgamento na parte em que impõe condenação "extra-petita", embora resultante de confissão da parte reclamada. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — Ns 5 e 6) 146

CONDENAÇÃO POR SEDUÇÃO — Vide "Estupro".

CONDOMÍNIO — O titular de maior número de quotas ideais no condomínio tem o direito de, no inventário de quem deixou uma parte no prédio, pedir que a mesma lhe seja adjudicada. (S. T. F. — Vol. XV — N. 4) 198

CONLÚIO ENTRE EXECUTADO E TERCEIRO — Vide "Má fé".

CONSIGNAÇÃO DE ALUGUÉIS — O locatário pode requerer a consignação dos aluguéis se recusados, mesmo presumidamente, até a propositura da ação de despêjo.

— V. v.: — Para a procedência da consignação de aluguéis, exige-se que o inquilino prove ter o senhorio recusado recebê-los. (Des. Nelson Ribeiro Alves). (T. J. D. F. — Vol. XV — N. 3) 248

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — Sendo a consignação a própria ação executiva às avessas, nela a certeza e liquidez da obrigação fica apurada; e deixando o credor de contestar o pedido, nos têrmos do art. 317, §§ 1.º e 2.º, do C. P. C., estará tácitamente concordando com o julgamento. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 18

CONSTITUCIONALIDADE — O art. 200, da Constituição Federal, não restringe a tarefa de dizer sôbre a inconstitucionalidade de lei sòmente à missão do Tribunal; estende-a ao *ato de poder público*. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 97

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORGÂNICA — Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral apreciar a constitucionalidade da Lei Orgânica dos Municípios, por ser esta matéria privativa do Supremo Tribunal Federal.

— Pode o Tribunal Superior Eleitoral apreciar e declarar a inconstitucionalidade de determinada lei, desde que a inconstitucionalidade argüida possa ter influência no processo eleitoral. (T. S. E. — Vol. XV — N. 3) 224

CONSTRUÇÃO DESNECESSÁRIA DE MURO — Vide "Tapume".

CONSTRUÇÕES — Vide "Benfeitoria".

CONTAGEM DE PRAZO — Vide "Recurso".

CONTRATO COM ADVOGADO — Vide "Curador".

CONTRATO DE APRENDIZAGEM — Não provado o contrato de aprendizagem pela forma que a lei estabelece, é incontestável o direito do empregado menor de perceber o salário mínimo integral. (T. S. T. — Vol. XV — N. 3) 220

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — E' lícita a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato de experiência, por qualquer das partes, sem aviso prévio, dentro do período estipulado, desde que inferior a um ano. (T. S. T. — Vol. XV — N. 3) 219

CONTRATO DE GUARDA EM "HANGAR" — Vide "Avião".

CONTRATO DE TRABALHO — A Lei n. 3.030, de 19 de dezembro de 1956, é aplicável aos contratos de trabalho firmados antes da sua vigência e, quanto aos mesmos, não pode alterar o valor percentual de desconto no salário pelo fornecimento da utilidade alimentação. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 150

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — Vide "Aviso prévio".

CONTRATO DE LOCAÇÃO — A lei do inquilinato prorroga integralmente o contrato, com exceção do prazo, que é indeterminado. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 112

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS — Vide "Empreitada".

CONTRATO DE TRABALHO PARA OBRA CERTA — Vide "Aviso prévio".

CONTRATOS — A *exceptio non rite adimpleti contractus* exige a gravidade da falta para justificar o rompimento do contrato. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 90

CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA — Vide "Profissão independente".

CONVERSÃO EM REINTEGRAÇÃO — Vide "Imissão de posse".

CO-RÉU MAIOR — Vide "Habeas-corpus".

CORREÇÃO DE LEI — Não pode o Poder Judiciário corrigir o êrro de lei, que só por outra lei poderia ser corrigido. (T. J. A. — Vol. XV — N. 3) 263

CORRETAGEM — Estipulando o contrato que o pagamento da comissão ao corretor só será efetivado após a entrega da coisa vendida, improcede a sua cobrança antes daquela efetivação assentada. (T. J. D. F. — Vol. XV — N. 3) 251

CREDENCIAL DE PARTIDO POLÍTICO — Vide "Ilegitimidade *ab-processum*".

CRIAÇÃO DE TAXA POR LEI ESTADUAL — Vide "Fundação da Casa Popular".

CRIME CONTINUADO — Sem a nulidade de intenção, que informa a ação do agente, não há lugar para a continuidade delitiva. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 105

CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA — Uma vez verificado que as substâncias misturadas no fabrico das bebidas destinadas ao consumo público não

são prejudiciais ou nocivas à saúde, não há crime a punir, sendo de julgar improcedente a acusação. (T. J. D. F. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 293
CRIME CONTRA OS COSTUMES — E' válido o auto de flagrante lavrado contra o agente quando as circunstâncias indicam ter sido êle autor de crime sexual e se estiverem preenchidas as formalidades legais, inclusive o exame pericial na vítima. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 95
CRIME DE ENSAIO — Quando a infração não foi artificialmente provocada, mas apenas se dá ao criminoso o ensêjo de agir, tomadas as devidas precauções, depois de conhecida a sua intenção delituosa, configura-se o crime consumado, se formal ou de perigo, e tentativa punível, se se tratar de delito material. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2)) 113
CRIME DE EXPOSIÇAO A PERIGO — O crime de exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo, exige, para sua configuração, não apenas a ocorrência do perigo àqueles dois bens jurídicos, mas também a existência do dolo específico como seu móvel diretor. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 127
CRIME DE PECULATO — Devem ser excluídos do seqüestro os bens julgados necessários à manutenção da viúva e dos filhos menores do peculatário falecido. (T. F. R. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 213
CRIME FUNCIONAL — E' nula a ação penal intentada com base apenas no art. 121, do C. Penal, quando o agente, para praticá-lo, viola igualmente o art. 322, do mesmo Código, hipótese em que o libelo inicial deve abranger, na sua capitulação, ambos os delitos. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 131
CRIMES NÃO CONEXOS — Não havendo conexidade entre os delitos, os processos correspondentes a cada ação do agente devem ser feitos separadamente. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns 5 e 6) 129
CRIME PRATICADO EM RAZAO DA FUNÇAO — Vide "Fôro competente".
CRIME PRATICADO NA FUNÇAO — Vide "Fôro competente".
CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA — No crime de constrangimento de criança a ato libidinoso diverso da conjunção carnal, não é lícito ao Juiz dar pela gravidade das lesões sem prova idônea, consistente em exame de corpo de delito complementar. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 112
CRIMES FUNCIONAIS — Compete ao Juiz de Direito processar e julgar os crimes atribuídos a funcionários públicos, no exercício da função, ainda que punidos com a pena de detenção. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) .. 135
CULPA — Vide "Motorista sem habilitação".
CULPA DO ESCRIVÃO — Vide "Apelação".
CULPA DO PATRÃO — Vide "Dano causado por preposto".
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO — E' lícito à parte contratante, nas obrigações sucessivas, reter o cumprimento da obrigação até que a outra cumpra a sua, ou ofereça garantia de execução quando diminuído o seu patrimônio. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 1
CURADOR — O curador não pode contratar advogado para o curatelado sem autorização do Juiz, a quem deve submeter o contrato para a devida aprovação. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 89
CURADOR DE MENORES — Vide "Nulidade".
CUSTAS — Deve o Juiz condicionar o recebimento da apelação ao prévio pagamento das custas. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 73
— Quando o vencedor apela de pequena parte da sentença, não pode o Juiz obrigá-lo a pagar custas devidas pelo vencido, para dar seguimento ao recurso. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 21
— Em documentos expedidos pela Justiça Eleitoral, para fins não eleitorais, só se pode cobrar a selagem e não as custas. (T. S. E. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 251
CUSTAS DA RECONVENÇAO — Vide "Indenização".

D

DANIFICAÇAO DE PLANTAÇAO POR ANIMAL ALHEIO — Vide "Ato ilícito".
DANO CAUSADO POR PREPOSTO — A culpa do patrão no dano causado pelo preposto, consiste em não exercer aquêle a devida vigilância. (S. T. F. — Vol. XV — N. 4) 188
DANO MORAL — O dano moral não é reparável, não é indenizável, não é conversível em dinheiro, não é, tampouco, reconhecido pelo Código Civil. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 44
— O dano moral pode ser reparado pecuniàriamente sòmente quando haja reflexos patrimoniais. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 91
DECISÃO NULA — Vide "Embargos".
DECRETO-LEI N. 1.137, DE 1936 — Vide "Empreitada".
DECRETO N. 5.482, DE 21-9-1958 — Contém normas para aplicação da Lei n. 550, de 20 de dezembro de 1949. (Vol. XV — N. 3) 273
DECRETO N. 5.490, DE 8 DE OUTUBRO DE 1958 — Regulamenta a concessão de diárias aos servidores civis do Estado. (Vol. XV — N. 4) 267
DECRETO N. 5.500, DE 18-11-1958 — Dispõe sôbre admissão e dispensa de pessoal assalariado. (Vol. XV — Ns. 5 e 6) 251
DECRETO N. 44.172, DE 26 DE JULHO DE 1958 — Dispõe sôbre a aposentadoria ordinária a ser concedida ao segurados dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, de acôrdo com o art. 3.º, da Lei n. 3.322, de 26 de novembro de 1957, combinado com a Lei n. 3.385-A, de 13 de maio de 1958. (Vol. XV — Ns. 1 e 2) 312
DECRETO N. 44.422, de 28 DE AGOSTO DE 1958 — Dispõe sôbre o expediente nas repartições públicas federais e autárquicas. (V. XV — Ns. 1 e 2) ... 314
DECRETO N. 44.492, DE 19-9-58 — Dispõe sôbre a organização de lista tríplice para efeito de nomeação de Reitores de Universidades, e dá outras providências. (Vol. XV — N. 3) 274
DECRETO N. 44.559, DE 25-9-58 — Altera o prazo para a publicação dos balancetes dos estabelecimentos bancários a que se refere o art. 30, do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, que aprovou o regulamento para a fiscalização dos bancos e casas bancárias. (Vol. XV — N. 3) 274
DECRETO N. 44.710, DE 20 DE OUTUBRO DE 1958 — Dispõe sôbre o regime de manutenção de salário, a que se refere a alínea "b", do art. 76, do Decreto-lei número 7.036, de 10 de novembro de 1944, e dá outras providências. (Vol. XV — N. 4) 269
DECRETO N. 44.770, DE 3-11-1958 — Cria, no IAPI, a Comissão Executiva de Reabilitação Profissional e Serviço Social, e dá outras providências. (Vol. XV — Ns. 5 e 6) 254
DECRETO N. 45.106-A, DE 24-12-1958 — Altera a tabela do salário mínimo e dá outras providências. (Vol. XV — Ns. 5 e 6) 260
DEFENSOR CONSTITUÍDO — Só é válida a intimação ao defensor constituído, depois que o réu condenado é procurado, por oficial de justiça e êste certifica que não o encontrou para executar o mandado de prisão. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 141
DEFESA DA HONRA — Não se pode aceitar como ofensa à honra do marido a infidelidade da mulher, uma vez que a lei lhe dá, para remediar a situação, os meios específicos. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 91
DEFESA DO LOCATÁRIO — Vide "Esbulho possessório".
DELITO DE AUTOMÓVEL — Vide "Responsabilidade civil".
DELITO PUTATIVO — Vide "Crime de ensaio".
DEMARCAÇAO E DIVISÃO — Provadas distintas as divisas de áreas demarcandas e dividendas, assistem aos condôminos o direito de promover as ações demarcatória e divisória.
— V. v.: — O prédio demarcando, não constituindo um todo distinto e separado de área confinante, acarreta ao autor a carência da ação (Des. Ferreira de Oliveira). (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 45
DEMARCATÓRIA — O fato de existir divisa natural entre os prédios, não é suficiente para afastar a possibilidade da demarcação. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 82
— Vide "Reivindicatória".
DEMOLIÇAO E EDIFICAÇAO — Vide "Retomada".
DEPOSITÁRIO INFIEL — Responde o Estado pelo ato culposo praticado pelo depositário infiel interino ou "ad-hoc". (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 96
DEPÓSITO DA CONDENAÇAO — Vide "Recurso".
— Vide "Acidente do trabalho".
DEPÓSITO PRÉVIO DA DÍVIDA — Vide "Anulação de débito fiscal".
DESACATO — Não há desacato quando não se reunem, em tôrno da ação do agente, três elementos essenciais: a qualidade da pessoa desacatada, a circunstância de se achar o ofendido no exercício da função, ou, não se achando, que a ação se verifique em razão delas, e a existência de fatos

determinados, traduzidos em palavras ou atos. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 118
DESAFORAMENTO — E' intempestivo o desaforamento requerido pelo réu que ainda não foi pronunciado. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 131
— Não existindo o menor indício com referência à parcialidade dos jurados, deve ser indeferido o pedido de dasaforamento, ainda mais se, anteriormente, tenha havido circunstância indicativa daquela inexistência. (T. J. A. — Vol. XV — N. 3) 252
— Não se justifica a medida excepcional do desaforamento o fato de pertencerem o advogado e o paciente aos quadros de partido político em luta eleitoral com agremiação adversária. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 121
DESAPROPRIAÇÃO — Inclui-se no cálculo dos honorários de advogado o valor das benfeitorias indenizáveis. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) .. 111
— Nas desapropriações quando o domínio estiver dividido em útil e direto, tem cabimento o pagamento do laudêmio ao senhor do domínio direto, se não é o próprio expropriante. (T. F. R. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 217
— Vide "Imissão provisória na posse".
DESCENDENTE SOLTEIRO — Vide "Retomada".
DESCONTINUIDADE DE LOCAÇÃO — Vide "Renovatória".
DESCONTO DE UTILIDADE — A circunstância de até então, não ter sido descontado ou cobrado o valor da utilidade, não impede se considere como parte do salário a habitação fornecida ao trabalhador rural, pois que, pelo costume, a sua remuneração é composta. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 148
— Vide "Novo salário mínimo" e "Trabalhador rural".
DESFAZIMENTO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO — Vide "Cominatória".
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO Vide "Prefeito Municipal".
DESISTÊNCIA DE RECURSO — Delegado de partido junto ao Tribunal Regional pode desistir de recurso interposto, não obstante a impugnação apresentada por membro do aludido diretório partidário. (T. S. E. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 230
DESISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO — Vide "Recurso *ex-officio*".
DESOBEDIÊNCIA — Se o próprio Código de Posturas Municipais prevê a hipótese de recusar-se o particular a assinar auto de infração, tal recusa não pode ser considerada como crime de desobediência. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 90
DESPACHO — Compreendem-se no âmbito do parágrafo único, do art. 139, da Lei de Organização Judiciária, os atos de simples impulso processual ou despacho de expediente.
— V. v.: — Aplicar o art. 139, literalmente seria uma ofensa à igualdade de tratamento às partes (Des. Márcio Ribeiro). (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 101
DESPACHO DE EXPEDIENTE — Vide "Despacho".
DESPACHO IRRECORRIVEL — Vide "Despacho mandando editar a denúncia".
DESPACHO MANDANDO ADITAR A DENÚNCIA — Não comporta o recurso em sentido estrito o despacho do Juiz que, posteriormente à pronúncia, atendendo à petição do Ministério Público, remete o processo ao Promotor para aditamento. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 110
DESPEJO — Não descaracteriza a infração contratual o fato de o locatário, por intermédio do seu *alter ego*, continuar pagando ao locador o aluguel convencionado. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 9
— Não se justifica o despejo por abandono do imóvel, quando o inquilino se transferiu para outro prédio e deixou parte da família no prédio locado. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 35
— Não havendo consentimento do locador, pouco importa que a cessão seja temporária, parcial, onerosa ou gratuita, pois estará configurada a infração legal. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 27
— O Juiz não pode decretar o despejo sem antes aplicar a multa prevista no art. 15, § 6.º, da Lei n. 1.300, de 28-12-50. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 208
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO — Se, por falta de pagamento, rompe o locatário o contrato de locação de prazo certo, responde por perdas e danos, correspondentes à totalidade do aluguel contratado e, dessa forma, como devedor solidário com o locatário, está obrigado ao pagamento o fiador. (T. J. D. F. — Vol. XV — N. 4).

— V. v.: — A condenação do réu-fiador se deve limitar ao pagamento dos aluguéis contratados até a data da imissão de posse, e não por todo o prazo convencionado para a locação (Des. Francisco de Oliveira Silva). (T. J. D. F. — Vol. XV — N. 4) 264
DESQUITE — A articulação de fatos, sem prova, em ação de dsequite, pode constituir injúria, autorizando a dissolução da sociedade conjugal, ainda que formulados no curso da lide e independentemente de pedido da parte. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 117
— A meiação da espôsa que, em partilha, passou ao patrimônio do marido, está sujeita ao pagamento do impôsto. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 81
— Constitui ofensa grave o não fornecimento de auxílio pecuniário à espôsa e filhos para sua mantença. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 24
— E' necessária a intimação da sentença homologatória do desquite amigável, para que, no prazo de recurso, possam os cônjuges retratar-se ou não, na forma da lei, independentemente de processo da reconciliação. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 96
— Nulo é o processo de desquite quando não observada a fase preliminar da conciliação ou acôrdo. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 118
— O vício do jôgo constitui falta grave e não deixa de ofender à honra e à dignidade da cônjuge varôa.
— V. v. — A descaída do espôso, que freqüentava casinos e participava de jogos, não alcança a honra da espôsa (Des. João Martins). (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 50
— Transformado o desquite litigioso em amigável, deve ser o mesmo processado na forma da legislação em vigor, quando, depois da apresentação da petição pelos cônjuges, o juiz deverá ouvi-los, separadamente, sôbre as causas do desquite e marcar prazo para reflexão dos mesmos. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 104
DESQUITE AMIGAVEL — A dispensa atual de pensão alimentícia pela mulher, na dissolução de casamento amigável, não constitui renúncia do direito a alimentos e deve ser entendida como cláusula *rebus sic estantibus*". (T. J. D. F. — Vol. XV — N. 4) 260
DETENÇAO EM NOME DO ALIENANTE — Vide "Imissão de posse".
DETENÇAO POR BENFEITORIAS — Vide "Imissão de posse".
DETENTORES DA COISA — Vide "Retenção por benfeitorias".
DIMINUIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PARTE — Vide "Cumprimento de obrigação".
DIREITO A ADICIONAL NOTURNO — Vide "Vigia".
DIREITO AO SALÁRIO MINIMO INTEGRAL — Vide "Aprendizagem".
DIREITO DE OPÇAO — Vide "Terras devolutas".
DIREITO DE REPRESENTAÇÃO — E' parte legítima para exercer o direito de representação a pessoa que, embora não esteja investida da tutela ou curatela legais, tem a guarda e a vigilância da menor. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 5 e 6) 122
DIREITO REAL ADMINISTRATIVO — Não tendo havido desapropriação em forma legal, e tendo a área premanecido na posse da Prefeitura, ocorreu a desapropriação de fato, exercido pela edilidade, consumando-se o desapossamento que se transformou em direito real administrativo. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 16
DIREITOS AUTORAIS — Consideram-se integradas nos filmes as músicas nêles adotadas, e posse transferida ao produtor está cedida ao exibidor. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 103
DIREITOS DE VIZINHANÇA — Vide "Cominatória".
DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO "DE-CUJUS" — Vide "Sucessão".
DIRETÓRIO DE PARTIDO — Vide "Registro de candidatos".
DISPENSA EM VÉSPERA DE ESTABILIDADE — Não se pode ter como medida de economia adotada pela emprêsa a dispensa de um empregado em vésperas de aquisição da estabilidade trabalhista, quando o valor da sua indenização por tempo de serviço daria para cobrir as reparações legais relativas à despedida de vários outros obreiros novatos e de experiência profissional inferior.
— Nessa hipótese, configura-se intento de prejudicar a aquisição da estabilidade e o empregado injustamente dispensado tem direito ao recebimento

da indenização em dôbro. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 144
— Vide "Estabilidade".
DISPENSA DE EXTRANUMERÁRIO — Vide "Emprêsas incorporadas ao patrimônio da União".
DISPENSA INJUSTA — Os chefes de serviço representam a emprêsa nas suas relações com os empregados e por seus atos responde a empregadora, pouco importando o que dispõem os estatutos da emprêsa, que, para o empregado, é *res inter alius*. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — N. 4) 132
DISSÍDIO COLETIVO — A mera interpretação de norma legal, que interessa a todos os empregados indistintamente, não pode ser obtida por via de sentença normativa em dissídio coletivo, por faltar o requisito necessário do interêsse específico da categoria ou grupo profissional. T. S. T. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 243
DIVERSIDADE DE NOMES — Vide "Notificação).
DÍVIDA PAGA — Tendo o exeqüente recebido a dívida, embora por intermédio de pessoa não credenciada para isso, lícito não lhe era, em seguida, ajuizar a ação, devendo, pois, ser condenado ao pagamento das custas. (T. F. R. — Vol. XV — N. 3) 200
DÍVIDAS FISCAIS INFERIORES A CEM CRUZEIROS — As dívidas fiscais inferiores a cem cruzeiros prescrevem dentro do prazo fixado pelo artigo 178, n. 7, inciso II, do Código Civil.
— V. v.: — Aos créditos fiscais inferiores a cem cruzeiros não se pode aplicar a prescrição do art. 178, II, do Código Civil, porquanto o Código não cuidou da prescrição dessa espécie, e por isso terá de ser atendida a regra geral — prescrição trintenária, salvo se leis especiais dispuzerem o contrário. (Ministro Lafaiete de Andrada). (S. T. F. — Vol. XV — N. 4) 195
DIVISÃO — Na divisão geodésica em complemento de partilha, desnecessária é a prática de atos referentes ao art. 442 e seguintes, do Código de Processo Civil. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 72
DIVISAS NATURAIS — Vide "Demarcatória".
DOMICÍLIO — O domicílio eleitoral não é regulado pelo Código Civil, e sim pelo Código Eleitoral, e êste, sem fazer distinção ou restrição de espécie alguma, considera domicílio eleitoral qualquer dos lugares de residência ou moradia do alistando, se êle tiver mais de uma. (T. S. E. — Vol. XV — N. 4) 230
— Eleitor que não fixou residência e presta serviços em fazenda localizada em dois municípios, tem como domicílio aquêle a que está ligado ao fisco a atividade patronal. (T. R. E. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 165
DOMICÍLIO CIVIL E ELEITORAL — Vide "Inscrição eleitoral".
DOMICÍLIO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Vide "Funcionário público".
DOMICÍLIO DUPLO — Vide "Inscrição eleitoral".
DOMÍNIO — Vide "Ação declaratória".
DÚVIDA DO JUIZ — Vide "Alfabetização".
DÚVIDA QUANTO A INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO — Vide "Acidente do trabalho".

E

EFEITO RETROATIVO DO AUMENTO DE SALÁRIO — Vide "Aumento de salário".
EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO — Vide "Homicídio doloso".
EFEITOS DA PRESCRIÇÃO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA — Vide "Peculato".
EFEITOS DA SENTENÇA ANULADA — Vide "Sentença anulada".
ELEGIBILIDADE — Vide "Prefeito Municipal".
ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL — Vide "Candidatura simultânea".
ELEITOR ALISTÁVEL — Vide "Registro de candidato.
ELETRICIDADE — Vide "Reajustamento de tarifas".
EMBARGO — Vide "Navio".
EMBARGOS — E' nula a decisão de recurso de embargos, quando tenha ela sido proferida sem notificapão das partes para a audiência de julgamento. (T. S. T. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 237
— Sendo unânime o julgado de apelação, não se admitem embargos, face à norma contida no artigo 833, da lei processual, de acôrdo com a redação

imposta pelo Decreto-lei n. 8.570, de 1946, ainda que do referido recurso conste voto contrário, porém, referente à preliminares. (S. T. F. — Vol. XV — N. 4) 180
— Vide "Mandado de segurança".
EMBARGOS À EXECUÇÃO — Necessária não é a permanência dos autos em cartório, ou da vista ao executado, para que êsse possa opor embargos à execução. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 62
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Os embargos de declaração são admissíveis em primeira e segunda instâncias. (S. T. F. — Vol. XV — N. 3) 170
EMBARGOS DE TERCEIROS — O usufrutuário, preenchendo os requisitos enumerados no art. 42, do Decreto-lei n. 960, tem direito, como terceiro, de opôr-se à penhora dos bens, desde que ela tenha recaído na coisa, sem respeitar o usufruto. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 31
— Vide "Ação incidente".
EMBARGOS INFRINGENTES — Não tendo a parte apelado do veredito da inferior instância, na parte que lhe foi desfavorável, não pode pretender, por via de embargos, obter melhoria de sentença, não postulada à ocasião própria. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 85
EMBRIAGUEZ INCOMPLETA — Destinando-se a sentença de pronúncia a classificar o crime, não é lícito ao Juiz fazer referência nela à circunstância de degradação da pena prevista no parágrafo único do art. 22, do Código Penal. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 109
EMPLACAMENTO — Vide "Registro de título".
EMPREGADA GESTANTE — A dispensa sem justa causa de empregada gestante, antes do período de seis semanas precedentes do parto, não desobriga a entidade empregadora do pagamento do auxílio-maternidade. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — N. 4) 145
EMPREGADO EM ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO — O inquérito processado perante a Justiça Trabalhista não pode prevalecer no caso de dispensa de empregado em organização comercial ou industrial do Estado. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 77
EMPREGADOS EM GARAGENS — Vide "Adicional de periculosidade".
EMPREGADOS EM POSTOS DE GASOLINA — Vide "Adicional de periculosidade".
EMPREGO DE MEIO CRUEL — Vide "Júri".
EMPREGO DOMÉSTICO — Vide "Trabalhador rural".
EMPREGO EFETIVO DE ELEITOR — Vide "Residência de eleitor".
EMPREITADA — Os contratos de locação de serviços e de empreitada efetuados na vigência do Decreto-lei n. 1.137, de 1936, estão isentos de sêlo do papel, de acôrdo com o art. 35, n. 35, do referido diploma legal. (T. F. R. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 228
EMPRÊSAS FORNECEDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA — As emprêsas fornecedoras de energia elétrica, sejam elas particulares ou não, respondem pelos eventos danosos de correntes, de má instalação ou má conservação de suas linhas troncos ou das derivações destas nas propriedades particulares, cuja fiscalização lhes incumbe. (S. T. F. — Vol. XV — N. 4) 177
EMPRÊSAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO — Aos empregados das emprêsas incorporadas ao patrimônio da União, serão aplicadas as normas da legislação trabalhista, se admitidos anteriormente à incorporação; e da legislação sôbre extraneumerários, se posteriormente. (T. F. R. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 220
EMPRÊSAS PÚBLICAS — Artigo de doutrina de José de Mesquita Lara — (Vol. XV — N. 4) 163
ERRO DERIVADO DE CULPA — Atenta contra a prova a decisão do Júri que defere ao réu o "erro derivado de culpa", embora a sua ação se tenha informado pela consciência de praticar o fato a querer o resultado morte. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 119
ESBULHO — Na disputa da posse de terras devolutas, deve prevalecer a mais velha, se o detentor da pior posse não fôr proprietário. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 16
— Finda a locação, ainda que amigàvelmente, não poderá subsistir a sublocação; a permanência do sub-inquilino no prédio constituirá esbulho, conjurável pelo uso do interdito possessório. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 14
ESBULHO DE LOCAÇÃO — Vide "Reintegração de posse".

ESBULHO POSSESSÓRIO — Contra o proprietário pode o locatário defender o seu direito de exercer a posse nascida de relação jurídica, como possuidor direto da coisa alugada, sem restrições ou limitações quaisquer. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 19
ESCRITA DO COMERCIANTE — Vide "Sigilo das operações do comércio".
ESTABILIDADE — Não distinguindo o artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, entre ato nulo e anulável, prescreve em dois anos o direito de empregado estável pleitear sua reintegração. (T. S. T. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 224
— A jurisprudência, em relação ao abuso de direito, adota o critério de só reconhecê-lo existente quando há má fé do titular do mesmo na maneira de exercê-lo, enquanto o titular dêsse direito o exerce de modo tão grosseiramente culposo que se confunde com o dolo.
— A dispensa do empregado antes do período suspeito da "véspera de estabilidade", que a jurisprudência fixa no prazo de nove anos e seis meses, não torna ilícita a rescisão do contrato de trabalho, mormente quando o empregador demonstra encontrar-se em situação financeira precária e na imperiosa necessidade de reduzir despesas. (T. S. T. — Vol. XV — Ns 1 e 2) 240
— Vide "Funcionário público" e "Falta grave".
ESTUPRO — Ao réu denunciado por estupro pode ser aplicada, por apreciação da prova, a pena do crime de sedução. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 206
ESTUPRO E CORRUPÇÃO — Embora sejam conciliáveis o crime de estupro com o de corrupção, êste último, para se configurar, exige a condição de corruptibilidade da vítima. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 115
EVENTO CASUAL — Se o Juiz reconhece a casualidade do evento, que equivale, na sistemática do Código, à ausência de crime, por falta do elemento subjetivo, a decisão tècnicamente certa é a impronúncia e não a absolvição sumária. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 119
EVENTOS DANOSOS — Vide "Emprêsas fornecedoras de energia elétrica".
EXAME COMPLEMENTAR — Vide "Perigo de vida".
EXAME DE LIVROS — O Instituto tem o direito de examinar os livros de seus contribuintes, que digam respeito à quantidade de empregados e ao salário dos mesmos, a fim de verificar se estão sendo pagas com exatidão as quotas relativas à previdência social, sendo-lhe defeso examinar os que nada têm a ver com o mencionado objetivo. (T. E. R. — Vol. XV — N. 3) 196
EXAME PSIQUIATRICO — A demora injustificada do exame de sanidade mental, torna ilegal a coação dando lugar à libertação do paciente pelo "habeas-corpus". (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 125
EXCEÇÃO DA VERDADE — Desde que o fato imputado constitua crime, a verdade da imputação torna-se condição negativa de ilicitude penal. (T. J. D. F. — Vol. XV — N. 3) 243
"EXCEPTIO PLURIUM CONCUBENTIUM" — A "exceptio plurium concubentium" sòmente pode ser aceita através de rigorosa demonstrção probatória. (T. J. M. G. — Vol XV — Ns. 5 e 6) 36
EXCESSO DE PRAZO — Vide "Habeas-corpus".
EXCESSO DE PRAZO PROVOCADO PELA DEFESA — Vide "Habeas-corpus".
EXCESSO RAZOAVEL DE PRAZO — Vide "Habeas-corpus".
EXECUTIVA — A *causa debendi* pode ser trazida à discussão pelo próprio credor e também pelo terceiro prejudicado. (T. J. A. — Vol. XV — N. 3) 253
EXECUTIVO FISCAL — Desde que a decisão é contrária à Fazenda Pública, não importa tenha a sentença decidido pela improcedência ou pela carência: o Juiz deve, necessàriamente, recorrer "ex-officio". (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 100
— A certidão da dívida faz prova da certeza de sua existência e liquidez. (T. F. R. — Vol. XV — N. 3) 204
— A inobservância das disposições legais quanto à citação por edital faz desaparecer a presunção de liquidez da dívida inscrita, invalidando o executivo fiscal. (T. F. R. — Vol. XV — N. 3) 207
— Não é passível de multa por contribuições atrasadas quem foi isentado administrativamente do mesmo pagamento em relação a contribuições posteriores às que originaram a inscrição da dívida. (T. F. R. — Vol. XV — N. 3) 203
— Vide "Juros moratórios".
EXERCÍCIO EM ZONAS ELEITORAIS — Vide "Gratificações".
EXIBIÇÃO DE LIVROS — A exibição de livros não trabalhistas só pode ser exigida pelos fiscais respectivos através de via judicial. (T. F. R. — Vol. XV — N. 4) 211

ÊXITO PROFISSIONAL — Vide "Honorários advocatícios".
EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA — Vide "Relação de emprêgo".
EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL — Vide "Impôsto estadual".
EXPLORAÇÃO DO MESMO RAMO COMERCIAL — Vide "Retomada".
EXTORSÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA — Pode a pessoa jurídica ser sujeito passivo do delito de extorsão, através das pessoas físicas que a representam. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 129
— E' possível a existência da tentativa de extorsão, principalmente na hipótese de, não se intimidando com a ameaça, recorrer a vítima à autoridade policial. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 129
— A consumação da extorsão assinala-se com a transferência do valor ou objeto para a posse do agente. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 139
EXTRADIÇÃO — Não é lícita a concessão de extradição quando o Estado reerente e não comprova a existência do despacho de prisão prevetiva, decisão de pronúncia ou sentença condenatória. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 197
EXTRANUMERÁRIO — Pode o extranumerário ser dispensado independentemento de inquérito administrativo, não havendo obrigatodriedade de motivação do ato da dispensa. (T. F. R. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 220

F

FALÊNCIA — Sendo o título protestado antes do vencimento, imprestável é o instrumento para justificar pedido de falência. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 105
— O art. 76, § 2.º, da Lei de Falências se refere à entrega real ou efetiva e não a entrega simbólica. (S. T. F. — Vol. XV — N. 4) 191
— Vide "Qualidade de comerciante".
FALSIFICAÇÃO DE CHEQUE — Não se pode dizer que, no crime de falsificação de cheque, prejudicado seja só e ùnicamente o correntista, para o efeito de declarar a impunibilidade, no caso em que o réu falsificou a firma do pai, no cheque. Prejudicado é principalmente o Banco que pagou. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 117
— Não se pode dizer que, no crime de falsificação de cheque, prejudicado seja apenas e ùnicamente o correntista, para efeitos de declaração da impunibilidade, quando a ação fraudadora do agente se dirige à firma do pai. O principal prejudicado será o Banco que vier a pagar o cheque falsificado. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 99
FALTA DE ASSINATURA NO AUTO DE ARREMATAÇÃO — Vide "Arrematação".
FALTA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL — Vide "Desquite".
FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO CO-AUTOR — Vide "Qualificação do delito".
FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO — Vide "Recuperação".
FALTA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU — Vide "Júri".
FALTA DE NOTIFICAÇÃO DAS PARTES — Vide "Embargos".
FALTA DE QUEIXA OU REPRESENTAÇÃO — Vide "Nulidade do processo".
FALTA GRAVE — Configura falta grave a participação em greve de solidariedade a colegas de trabalho dispensados, mediante exigência de readmissão dos mesmos felo empregador, pois, assim agindo, o empregado se torna incurso em indisciplina e insubordinação. (T. S. T. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 244
— Se a falta disciplinar da empregada estável não é de molde a ensejar rescisão do contrato de trabalho, por carecer de requisitos de gravidade na sua natureza e prática repetida, na forma da lei trabalhista, deve ser julgado improcedente o inquérito ajuizado e determinada a reintegração da obreira sem direito aos salários artasados. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — N. 3) 116
— Configura falta grave de improbidade a apropriação ilícita pelo empregado de objeto pertencente à emprêsa, pouco importando para a caracterização da prática faltosa o valor do objeto furtado. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 146
— Vide "Aviso prévio".
FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ALEGADOS PELA PARTE — Vide "Prova".
FAZENDA PÚBLICA — Vide "Prescrição qüinqüenal".
FÉRIAS — A lei não veda, expressamente, trabalhar o empregado para outro

empregador durante as férias. (T. S. T. — Vol. XV — N. 4) 223
— Embora o jogador de futebol não tenha direito à indenização e aviso prévio, por ser equiparado aos artistas e estar compreendido na exceção de que cogita o parágrafo único do artigo 507, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se lhe pode negar o direito a férias, assegurado por lei a todo empregado. (T. S. T. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 221
— O direito a férias surge depois de doze mêses de vigência do contrato e não de prestação efetiva de trabalho. (T. S. T. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 223
FÉRIAS NÃO GOZADAS — Vide "Tempo de serviço".
FESTAS EM CLUBE — Ruidos originados de festas em clube, quando não há abuso, não podem ser considerados como mau uso da propriedade. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 114
FIANÇA — Prorrogada a locação, por fôrça da lei do inquilinato, seu acessório, a fiança, também o está compulsòriamente, desde que o afiançado não faça entrega do imóvel na época estipulada pelas partes, responsabilidade solidária assumida pelo fiador.
— V. v.: — Desde que o contrato de locação é por prazo certo e o fiador não se obrigou até a entrega das chaves, a fiança não lhe traz mais responsabilidades depois da data estipulativa do término. São diversos os contratos entre locador e locatário e o de fiança por prazo certo, entre fiador e locador. (T. J. D. F. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 245
— Vide "Prestação de fiança".
FILHO NATURAL — Vide "Investigação de paternidade".
FINALIDADE DA INTIMAÇÃO — Vide Intimação de sentença".
FINANCIAMENTO DE IMÓVEL POR INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA — A autorização a associado de instituto, para venda de imóvel financiado só pode ser negada quando se verificar que a alienação é sem finalidade predominante especulativa ou tratando-se de imóvel componente de conjunto residencial, adquirido ou construido pela instituição de previdência.
— V. v.: — Lavrada escritura de financiamento entre instituto e associado, ficam as partes vinculadas às cláusulas contratuais, prevalecendo a constante de inalienabilidade, pouco importando que, posteriormente, aquela ou outras cláusulas sejam revogadas por portarias (Ministro João José de Queiroz). (T. F. R. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 224
FISCAL DO IMPÔSTO DE CONSUMO — Não tem o Agente Fiscal do Impôsto de Consumo, promovido, direito de ser lotado no Estado onde se deu a vaga, uma vez que o decreto de promoção lhe indique lugar diferente. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 192
FISCALIZAÇÃO DOS INSTITUTOS — Vide "Sigilo das operações do comércio".
FIXAÇÃO DE PENA — E' nula a sentença em que o Juiz não esclarece os motivos que o levaram ao resultado da pena fixada. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 121
FIXAÇÃO DO HORÁRIO DO VIGIA — Vide "Vigia".
FÔRÇA MAIOR — A majoração do salário mínimo é circunstância intimamente ligada ao risco normal da atividade empresária, motivo porque tal evento não pode servir de base para que se reconheça a "fôrça maior" prevista no art. 501, das leis consolidadas. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 151
FORMAÇÃO PROFISSIONAL METÓDICA — Vide "Aprendizagem".
FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO — A utilização de formulário antigo, por falta de modêlo apropriado e adequado, não invalida a inscrição, principalmente se tal procedimento foi ordenado pelo Tribunal Eleitoral. (T. R. E. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 178
FORNECIMENTO DE RECIBO — Vide "Quitação plena e geral".
FORNICATIO SIMPLES — A *fornicatio* simples, em face da lei penal, não é objeto de punição. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 114
FÔRO COMPETENTE — Desde que o crime foi praticado na função e em razão da função, embora deixando o réu o seu cargo, deve subsistir o fôro por prerrogativa da função. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 193
FÔRO COMUM PARA AUTARQUIA — Não se tratando de autarquia federal, mas de uma sociedade de economia mista e, quanto a esta, mesmo tendo a União maioria de ações e o contrôle da administração, a competência para conhecer e decidir as ações a ela pertinente, não se desloca para as varas e tribunais privativos. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 71

FÔRO ESPECIAL — Vide "Fundação da Casa Popular, "IAPETC" e "Institutos de Resseguros do Brasil".
FRAUDE — O pedido de vistoria para apuração de fraudes alegadas deve ser deferido, encaminhando-se o mesmo para a Corregedoria Eleitoral, devendo os exames periciais ser realizados por peritos oficiais, conforme recomenda o Código de Processo Penal. (T. R. E. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 169
FUNCIONÁRIA ESTÁVEL — A funcionária estável não pode ser obrigada a prestar serviço em repartição diversa da em que estiver lotada. (S. T. F. — Vol. XV — N. 4) 187
FUNCIONÁRIO MUNICIPAL — A desigualdade de vencimentos em cargos de idêntica designação, mas diferentes responsabilidades ou atribuições, não afeta o princípio da isonomia. (T. J. A. — Vol. XV — N. 3) 263
FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Reputa-se como domicílio do funcionário público o local onde êle exerce suas funções efetivas, não alterando a sua situação anterior o afastamento temporário, periódico ou de simples comissão. (T. R. E. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 167
— Se o funcionário público é afastado arbitràriamente do cargo, não se lhe pode negar o direito dos emolumentos que deixou de perceber, pouco importando que a lei os atribua *pro-labore*. (S. T. F. — Vol. XV — N. 4) 189
— O Código Eleitoral não faz distinção entre alistando funcionário público e que não o seja, não prevalecendo o preceito do art. 37, do C. C., de domicílio obrigatório do funcionário público, quando êste tem mais de uma moradia. (T. S. E. — Vol. XV — N. 4) 230
— Para o funcionário alcançar estabilidade no cargo, não é necessário seja ininterrupto o período de cinco anos de exercício. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 191
FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR — E' ilegítima a cobrança da taxa destinada à Fundação da Casa Popular na transmissão imobiliária, desde que não instituída, anteriormente, por *lei estadual*. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 197
— A Fundação da Casa Popular é entidade de direito privado, não tendo, portanto, fôro especial em razão da sua pessoa. (T. F. R. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 216
FUNDO DE COMÉRCIO — Vide "Renovatória".
FURTO — Há crime de furto, consumado e não tentado, quando a posse do objeto se desloca do proprietário para o ilícito detentor. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 137
FURTO QUALIFICADO — A "punga" só não tem a caracterizá-la a destreza, quando a própria vítima, sentindo-a, impede que se complete a subtração. Dado o alarme, já consumada a subtração, está configurada a tentativa de furto qualificado. (T. J. D. F. — Vol. XV — N. 3) 251

G

GRATIFICAÇÕES — E' vedada a acumulação de gratificações pelo exercício simultâneo de mais de uma zona eleitoral, mas de conformidade com o art. 135, dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis, os Juízes e Escrivães eleitorais têm direito à percepção de diárias, quando se deslocarem de sua sede, em objeto de serviço. (T. S. E. — Vol. XV — N. 3) 223
GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS — Os Estados podem conceder a seus funcionários gratificações adicionais pelo tempo que contem de serviços prestados ao Estado, sem computar os prestados, pelos mesmos servidores, a outras unidades da Federação. (S. T. F. — Vol. XV — N. 3) 189
GREVE DE SOLIDARIEDADE — Vide "Falta grave".
GREVE LEGAL, MAS NÃO JUSTA — Não sendo a greve justa, embora legal, não há como impôr aos empregadores o ônus do pagamento do salário pelo período da paralisação do trabalho. (T. S. T. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 222
GUARDA EM "HANGAR" — Vide "Avião".

H

"HABEAS-CORPUS" — Havendo dúvida quanto às questões argüidas pelo impetrante, é aconselhável sejam elas deslindadas no Juízo ordinário e não na instância excepcional do "habeas-corpus". (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 94
— Autoriza a concessão do "habeas-corpus" o excesso do prazo decorrente

da demora de precatória expedida a requerimento da acusação. (T. J. M. G.) — Vol. XV — N. 3) 101
— A concessão do "habeas-corpus" não implica necessàriamente a imposição dos ônus das custas à autoridade coatora, salvo quando patente a má fé ou o abuso de poder.
— Ressalvado o estado de pobreza do paciente, as petições de "habeas-corpus" devem ordinàriamente ser seladas. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 111
— Se a defesa dá causa ao excesso de prazo na formação da culpa, é lícita a permanência do réu na prisão além do tempo normal de custódia. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns 3) 89
— E' ilegal a prisão decorrente de cassação do benefício do "sursis" sem a declaração prévia da sua revogação pelo Juiz. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 92
— O excesso de prazo no sumário de culpa fica devidamente justificado, quando o número de testemunhas é elevado e surgem dificuldades no processo, em vista do acusado ser pessoa de influência social e política na comunidade. (T. J. A. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 298
— Se o excesso de prazo decorre da afluência de serviços eleitorais e da dificuldade de intimação de testemunhas residentes longe da sede do Juízo, justifica-se a ampliação do prazo de instrução criminal. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 93
— Não pode o Juiz conceder "habeas-corpus" à vista apenas da alegação do paciente de que está sofrendo coação ilegal. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 142
— Quando nulo o sumário por ofensa a direito de réu menor, a nulidade alcança o co-réu maior, mas, não se lhe concede "habeas-corpus", quando o auto de flagrante delito permanece válido, a seu respeito. (S. T. F. — Vol. XV — N. 3) 182
— Autoriza a concessão do "habeas-corpus" o excesso de prazo causado pelo serviço eleitoral, cuja preferência não elide a ilegalidade da coação imposta ao paciente. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 112
HABEAS-CORPUS EX-OFFICIO — Se a coação parte do Juiz, é-lhe defeso conceder, de ofício, "habeas-corpus" ao paciente. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 125
HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — Só se concede a medida preventiva em face de provas robustas e convincentes. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 95
HABITAÇÃO GRATUITA — Se a emprêsa fornecia gratuitamente a utilidade habitação aos seus empregados, não pode posteriormente, sem concordância dos mesmos, proceder descontos salariais a êsse título, pois isso caracteriza alteração do contrato de trabalho, vedado pelo art. 468, da C. L. T. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — N. 4) 138
— Vide "Salário mínimo".
HABITUALIDADE — Vide "Lenocínio".
HERANÇA — Defesa por lei é a extensão das cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade à herança dos netos. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 54
HOMICÍDIO — Se não há prova concludente da relação de causa e efeito entre a lesão e o evento morte, não pode o agente responder por homicídio. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 126
HOMICÍDIO DOLOSO — A apelação interposta pela Promotoria Pública da decisão do Júri que desclassificou o homicídio de doloso para culposo tem efeito suspensivo, não se aplicando à hipótese o art. 597, do C. P. Penal. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 179
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — Nada tem que ver com a cobrança de honorários advocatícios ajustados, o maior ou menor êxito obtido pelo advogado em sua atuação. (T. J. D. F. — Vol. XV — N. 3) 245
— Estipulado o arrependimento contratual, não se acumulam as árras penitenciais com o pedido de perdas e danos, porquanto aquelas representam uma pré-fixação dêstes. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 67
— Os honorários de advogado do credor em nota promissória com pacto adjecto, estão implícitas no pacto. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 61
— Em se tratando de interdito proibitório, julgado procedente, inafastável é o ilícito civil sendo devido, pois, honorários de advogado.
— V. v.: — A pena de honorários é aplicável, quando a parte se mostra

desleal na lide ou quando a ação resultar de dolo ou culpa contratual ou extracontratual, e não em feito que apenas cogita de posse (Des. Melo Júnior e Des. Merolino Corrêa). (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 57
— Admite-se a condenação em honorários de advogado por dolo processual, mesmo sem reconvenção. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 32
— V. v.: — A condenação em honorários advocatícios só tem cabimento em face da prova da temeridade da parte condenada e mediante pedido em reconvenção. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 32
— Honorários de advogado constantes de sentença condenatória, são devidos ao vencedor e não ao seu procurador, salvo nos casos de justiça gratuita. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 50
— Vide "Retomada", "Acidente do trabalho", "Desapropriação", "Justiça gratuita" e "Ação de cobrança".
HONORÁRIOS PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — V. v.: — No caso de Assistência Judiciária, o máximo permitido para os estipêndios do advogado é de 15% (Des. João Martins) — (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) .. 69
HORÁRIO DE TRABALHO — Fixada a jornada normal em horário reduzido de trabalho, não pode o empregador acrescer sua duração sem concordância do empregado. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — N. 4) 134
HORAS EXTRAS — Não sendo o trabalho rural subordinado a um horário rígido e pré-fixado, ou certo e determinado, inexiste direito do empregado à percepção de horas extras. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — — Ns. 5 e 6) 156
— Vide "Vigia".

I

IAPETC — Pode o IAPETC ser acionado em qualquel Capital de Estado-membro, não sendo exato que deva ser demandado exclusivamente no Distrito Federal. (T. F. R. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 212
IDADE — Vide "Prova de idade da vítima".
IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ — O princípio processual da identidade física do Juiz, estabelecido no art. 120, do C. P. C., é inaplicável às decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — Ns 5 e 6) 147
IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA — Vide "Publicação omissa".
ILEGITIMIDADE *AD PROCESSUM* — Não possuindo o representante da pessoa jurídica credencial para ingressar em Juízo, manifesta é a ilegitimidade *ad processum*. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 11
IMISSÃO DE POSSE — Impossível é a conversão da ação de imissão de posse em reintegração. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 1
— Contra o pedido de imissão de posse, baseado em escritura pública devidamente transcrita, não vale a argüição da venda ter sido feita em parte ideal, referência não constante do documento em que o autor fundou seu direito. (T. J. A. — Vol. XV — N. 3) 262
— Contra o detentor do imóvel, em nome do alienante, procede a ação de imissão de posse.
— V. v.: — Assiste o direito de retenção, por benfeitorias, ao proprietário de barracões construídos em terreno alheio (Des. Newton Luz). (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 74
IMISSÃO PROVISÓRIA DE POSSE — A imissão provisória de posse, na desapropriação, não constitui medida preparatória da ação e não comporta agravo de instrumento. (T. F. R. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 211
IMÓVEL FINANCIADO — Vide "Financiamento de imóvel por Institutos de Previdência".
IMÓVEL REMIDO — Quem se beneficia da remissão, não fica impedido de vender imóvel remido. (T. F. R. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 209
IMPEDIMENTO — Vide "Anulação de votação".
IMPEDIMENTO DE JUIZ — Juiz não pode aceitar cargo de magistério em comissão, ou contratado, sem concurso.
— O magistrado que não renuncia ao cargo que recebeu em comissão, fica sob pena de perder o de Juiz, de acôrdo com a Constituição. (T. S. E. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 285
IMPEDIMENTO DE JURADO — Vide "Júri".

IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO — Bens públicos não podem ser usucapidos. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 16
IMPÔSTO *CAUSA-MORTIS* — O impôsto de transmissão *causa-mortis* é regulado pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 89
IMPÔSTO ESTADUAL — E' inconstitucional o impôsto estadual de exploração agrícola e industrial, cobrado pelo Estado de Minas Gerais. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 193
IMPÔSTO *INTER-VIVOS* — A irrevogabilidade não torna a promessa de venda em venda definitiva, de modo a tornar, desde logo, devido o impôsto de transmissão *inter-vivos*. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 90
IMPÔSTO DE SÊLO — E' legítima a incidência do impôsto do sêlo nos casos de aumento do capital social, em virtude de reavaliação do ativo. (T. F. R. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 218
IMPÔSTO DE RENDA — Vide "Invernistas".
IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — Vide "Desquite".
IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — Se o comerciante de um Estado adquire mercadorias em outro, não deve êle o impôsto de vendas e consignações pelo fato de transportar essa mercadoria para o seu estabelecimento. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 196
IMPOSTOS — Vide "Arrematação" e "Prorrogação de orçamento".
IMPOSTOS E TAXAS — E' inconstitucional o art. 11, do Livro 5.º, do Código de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo. (S. T. F. — Vol. XV — N. 3) 179
IMPROBUS LITIGATUR — Não deve ser considerado *improbus litigatur* quem discute em juízo uma dívida sôbre parcelas incluídas em prestação de contas, ainda que não tenha razão. (T J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 80
IMPRONÚNCIA — Vide "Evento casual".
IMPROPRIEDADE DE AÇÃO — Não alegada a impropriedade da ação e transitando em julgado o saneador, defeso é ao Tribunal deliberar sôbre tal fato. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 52
— V. v.: — A imissão de posse contra terceiro só se justifica quando êle detenha a coisa em nome do alienante. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns 5 e 6) 52
IMPUNIBILIDADE — Vide "*Fornicatio* simples".
INCAPACIDADE PERMANENTE — Trantando-se de incapacidade permanente, a prescrição se conta na conformidade do art. 66, letra "c", e não da regra da precedente letra "b", da Lei de Acidentes.
— A verificação da incapacidade será feita por médico-legista oficial, na localidade em que houver êste. (T. J. D. F. — Vol. XV — N. 3) 247
INCOMPETÊNCIA — A incompetência *ratione materiae* poderá ser alegada em qualquer tempo ou instância. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 58
INCONSTITUCIONALIDADE — Vide "Impostos e taxas".
INDENIZAÇÃO — Pela omissão do delegado de polícia local, presente aos atos, fica o Estado a dever ressarcimento das perdas e danos resultantes da depredação do cinema. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 66
— Não basta a alegação de prejuízo; necessária é a prova do nexo entre omissão do réu e o prejuízo do autor.
— Sendo improcedentes ação e reconvenção, o reconvinte só é obrigado às custas da reconvenção de que decaiu. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 87
— Vide "Acidentes do trabalho" e "Responsabilidade da Prefeitura".
INDENIZAÇÃO EM DÔBRO — Vide "Dispensa".
INDÍCIOS PRESUNÇÕES — Vide "Pronúncia".
INDÍCIOS PROBATÓRIOS — Vide "Pronúncia".
INDISCIPLINA E INSUBORDNAÇÃO — Vide "Falta grave".
INELEGIBILIDADE — E' inelegível aquêle que substituir o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito. (T. R. E. — Vol. XV — N. 4) 156
— Presidente ou diretor autárquico federal não é inelegível, por não ser essa hipótese prevista expressamente na Constituição Federal e, segundo a jurisprudência, as inelegibilidades são interpretadas em sentido restrito. (T. S. E. — Vol. XV — N. 4) 255
— Não é inelegível o candidato a vereador que já tenha desempenhado, no município, no qual concorre às eleições, a função de autoridade policial ou seja filho de juiz preparador. (T. R. E. — Vol. XV — N. 4) 160
INFIDELIDADE CONJUGAL — Vide "Defesa da honra".
INFRAÇÃO ÀS POSTURAS — Vide "Desobediência".
INFRAÇÃO CONTRATUAL — A mudança de destinação do imóvel caracteriza

infração contratual, mesmo após a data do término da vigência do contrato. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 112
INJÚRIA GRAVE — Vide "Desquite" e "Legítima defesa da honra".
INSCRIÇÃO ELEITORAL — Domicílio eleitoral não se confunde com domicílio civil. A noção de domicílio eleitoral é tênue e se confunde, até com residência. E para o efeito de inscrição, é domicílio eleitoral, o lugar de residência ou moradia; e verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas. (T. S. E. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 280
— Não é permitida baixa de inscrição, para apresentação de novo pedido de inscrição em nova Zona Eleitoral, do novo domicílio do requerente. (T. S. E. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 240
— Vide "Praças de pré".
INSINCERIDADE DO PEDIDO — Vide "Retomada".
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — Vide "Exame de livros".
INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL — O Instituto de Resseguros do Brasil não tem fôro especial, e o recurso em que fôr parte cabe à Justiça Estadual. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 192
INSTITUTOS — Vide "Acidente do trabalho".
INSTRUMENTOS DE TRABALHO — Vide "Penhora".
INTANGIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO — "Vide "Salário mínimo".
INTERCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO — Vide "Prescrição intercorrente".
INTERDIÇÃO DE DIREITO — Vide "Reabilitação".
INTERESSE DE GRUPO PROFISSIONAL — Vide "Dissídio coletivo".
INTERPELAÇÃO COMERCIAL — A interpelação do art. 205, do Código Comercial não pode ser pura e simples como a que se origina da lei civil: é interpelação de "entrega da coisa vendida" ou "do pagamento do preço". (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 86
INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL — Vide "Dissídio coletivo".
INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO COMPRADOR — Vide "Compra e venda".
INTERROGATÓRIO FEITO POR JUIZ LEIGO — Vide "Júri".
INTERVENÇÃO DE CURADOR NA FASE FINAL DO PROCESSO — Vide "Nulidade".
INTIMAÇÃO-EDITAL — E' nula a intimação de sentença condenatória por via de edital, sem que o oficial de justiça tenha, antes, certificado não haver encontrado o réu que não constituiu defensor. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 5) 137
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA — O conhecimento manifestado pelo interessado acêrca do ato processual do qual devia ser intimado, preenche a finalidade legal e torna dispensável o cumprimento daquela formalidade. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 97
— Vide "Defensor constituído".
INVASÃO DE PROPRIEDADE — Em se tratando de dano à propriedade, a prescrição se conta do último ato que integrou a ofensa à propriedade. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 199
INVENTARIAÇÃO DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO — Vide "Arrolamento".
INVENTARIANTE JUDICIAL — Vide "Inventário".
INVENTÁRIO — O valor histórico, constante do balanço, não pode prevalecer como o real valor dos imóveis que integram o patrimônio do inventariante. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 9
— Pode o Juiz, no processo de inventário, decidir questões de fato quando estas se comprovem por documentos de credibilidade inequívoca. Do contrário, deverão tais questões serem relegadas para o juízo ordinário. (S. T. F. — Vol. XV — N. 3) 180
— A percentagem atribuída ao inventariante judicial, como prêmio de seu trabalho, deve ser razoável e incidir sôbre o valor líquido do espólio e não sôbre o total dos bens inventariados.
— E' dever do inventariante judicial depositar à disposição do juízo do processo em estabelecimento de crédito, de preferência oficial, e naquela falta, na Coletoria Estadual, os valores em dinheiro que receber, sob pena de, não o fazendo, responder pelos juros sôbre a importância retida.
— Havendo no monte importância suficiente em dinheiro, assim serão pagas as custas, incluindo-se entre estas a percentagem atribuída ao inventariante judicial. (T. S. A. — Vol. XV — N. 3) 265
INVENTÁRIO DE UM DOS CONDÔMINOS — Vide "Condomínio".
INVERNISTA — Não são comerciantes, e como tal não podem ser tributados,

aquêles que se dedicam às atividades pecuárias, invernando gado em propriedades próprias ou arrendadas. (T. F. R. — Vol. XV — N. 3) 205

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — Em ação de investigação de paternidade, é valiosa a prova testemunhal indireta e os indícios e circunstâncias sinèrgicamente agrupados em favor da pretensão do reconhecimento da filiação. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 36
— V. v.: — Depoimentos de absoluta irrelevância e documentos eivados de falsidade e adulteração não bastam à convicção judicial para determinar a procedência da ação de investigação de paternidade (Des. Aprígio Ribeiro) (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 36
— O direito do herdeiro que investigou paternidade não afeta a meação atribuída em partilha à viúva do investigado, notadamente quando já decorridos mais de trinta anos após a homologação dessa partilha. (T. J. D. F. — Vol. XV — N. 4) 261
— Sendo o pedido com base no art. 263, n. II, do Código Civil, necessária é a prova da união carnal, e que esta união coincida com a época da concepção. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 20
— V. v.: — Surgindo a gravidez durante o namôro, deve-se concluir que houve coincidência entre as relações sexuais e a concepção (Des. Márcio Ribeiro). (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 20
— Provada a coabitação "more uxorio", do investigado com a mãe do investigante, ao tempo da concepção e, não havendo prova contra a mesma, fica satisfeito o requisito principal para o reconhecimento judicial da filiação. (S. T. F. — Vol. XV — N. 4) 173
— Não há impedimento, na ação de investigação de paternidade, de depoimentos de parentes próximos dos litigantes. (S. T. F. — Vol. XV — N. 4) 173
— O filho simplesmente natural tem a faculdade de investigar a paternidade, independente do estado civil ou do falecimento do pretendido pai. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 15
— Na ação de investigação de paternidade não se exige espécie determinada de prova. Admitida, em princípio, a prova testemunhal, o Juiz a examinará segundo as circunstâncias. (T. J. A. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 295

IRREGULARIDADE FUNCIONAL — Não cabe ao Presidente da Câmara a faculdade de, por simples inspeção pessoal, deliberar se há irregularidade em serviço funcional e, em seguida, aplicar a penalidade, mas mandar apurar em procedimento regular, o fato, dando oportunidade de defesa ao interessado. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 36

J

JOGADOR DE FUTEBOL — Vide "Férias".

JOGO EM CLUBE — Para que o jôgo permitido no recesso do clube se ponha a salvo de repressão policial é mistér sua natureza repila o bafêjo da sorte. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 9

JORNADA DE TRABALHO — Não é possível conjugarem-se os dois dispositivos legais — o do art. 58 e o do art. 293, da C. L. T., pois a lei geral não se aplica quando há uma lei específica regulando a matéria, prevalecendo esta sôbre aquela. (T. S. T. — Vol. XV — N. 4) 225

JUIZ DE MENORES — O Juiz de Menores pode impor multa a quem transgredir sua proibição de viagem aos menores de 18 anos sem a companhia dos pais, ou sem autorização judicial. (S. T. F. — Vol. XV — N. 3) 183

JUIZ DE PAZ — A suplente de Juiz de Paz, com maioria de sufrágios, mas sem companheiro de chapa para a candidatura do cargo em caráter de titular, não pode ser deferido o cargo de Juiz de Paz. Nem mesmo como suplente pode o candidato ser proclamado e diplomado, pois a suplência é partidária e sòmente no caso de aliança partidária poderá ser registrado suplente de Senador ou de Juiz de Paz, de partido diverso. (T. R. E. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 174

JUIZO DIVISÓRIO — E' regra geral no julzo divisório que os condôminos, durante o curso da ação, nada poderão inovar no imóvel dividendo, sob pena de atentado. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 92

JULGAMENTO *EXTRA-PETITA* — Inexiste julgamento *"extra-petita* na sentença que decide pela rescisão indireta do contrato de trabalho, como conseqüência da violação das condições de trabalho ajustadas, alegada no pedido inicial. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — N. 4) 126

JULGAMENTO SEM AUDIÊNCIA DAS PARTES — Vide "Nulidade".

JULGAMENTO VÁLIDO — Vide "Júri".

JUNTA APURADORA — Em caso de fôrça maior, poderá haver substituição do presidente de Junta Apuradora e esta deverá ser definitiva, cabendo a nomeação do substituto ao Presidente do Tribunal. (T. S. E. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 237

JURADO SUPLENTE — Vide "Júri".

JÚRI — Anula-se o veredito se o Juiz pergunta ao Júri, imprecisamente, se "o réu praticou o fato em defesa de direito". (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 116
— Têrmo essencial do processo, a falta do interrogatório do réu, em plenário, torna nulo o julgamento, não se contentando a lei com a mera confirmação das declarações anteriores. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 114
— Não existe incompatibilidade entre a resposta afirmativa do júri à defesa de terceiro, afinal negada pelo não reconhecimento de uma das componentes da descriminante, e a afirmação da qualificativa do recurso impossibilitador da defesa do paciente.
— V. v.: — Anula-se o julgamento em que o Júri, depois de afirmar ter sido o crime praticado em defesa de terceiro, reconhece a qualificadora do recurso que impossibilitou a vítima de se defender (Des. Alencar Araripe). (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 107
— Se a defesa não protesta oportunamente contra o interrogatório presidido por Juiz de Paz, nem alega a existência de prejuízo, o seu ato torna plenamente operante.
— O impedimento do jurado que já tenha funcionado em julgamento anterior só tem cabimento quando se trata de novo Júri, nascido de protesto, e, por analogia, quando o primeiro decidiu com injustiça, não se aplicando a regra do art. 607, § 3.º, do C. P. Penal, aos casos de anulação do veredito anterior. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 132
— A omissão do juízo em não ter feito o sorteio de um suplente, para substituir o jurado sorteado, não pode ser considerada como nulidade, tanto mais quanto trata-se de uma única reunião e última e havia número legal, para o funcionamento do Júri. (T. J. A. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 305
— E' nulo o julgamento de que tenha participado jurado que já havia funcionado no anterior. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns 1 e 2) 116
— Sem a prova da intenção específica do agente de causar com requinte sofrimento desnecessário à vítima, não se caracteriza a agravante do emprêgo de meio cruel. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 116

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA — Regulamentados os seus serviços. (Vol. XV — Ns. 5 e 6) 163

JUROS — Vide "Cambial".

JUROS DE MORA — Os juros de mora devem ser contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os concedem. (T. F. R. — Vol. XV — N. 4) 212
— Os juros moratórios não pedidos na inicial e anteriores à lide só podem ser postulados em ação distinta. (T. F. R. — Vol. XV — N. 4) 206
— Os juros moratórios de 1%, previstos no art. 3.º, do Decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937, estão implicitamente incluídos no pedido, pois que devidos por fôrça de lei. (T. F. R. — Vol. XV — N. 4) 208
— Pagando o executado o que lhe foi exigido na inicial, principal e custas, fica isento de penhora e, assim, não deve juros moratórios, salvo em ação própria. (T. F. R. — Vol. XV — N. 4) 207
— Vide "Autarquia".

JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — Vide "Seguro".

JUSTIÇA GRATUITA — O beneficiário de justiça gratuita quando vence a demanda, mesmo que seu opositor não tenha procedido com dolo ou culpa, tem direito a receber honorários advocatícios. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 57

JUSTIFICAÇÃO DA REVELIA — Vide "Revelia".

L

LATROCÍNIO — Vide "Competência do Juiz singular".

LAUDÊMIO — Vide "Desapropriação".

LEGALIDADE DA PRISÃO — Vide "Habeas-corpus".

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA — Vide "Livros comerciais".

LEGÍTIMA DEFESA — A negativa de autoria exclui a possibilidade do reconhecimento da legítima defesa, pois numa é a ausência de reação e, na outra,

a segunda, é uma reação plenamente justificada. (T. J. D. F. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 292
— A legítima defesa, que tem feição de instinto de conservação, não acode a quem busca e enfrenta o perigo. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) .. 135
LEGITIMA DEFESA DA HONRA — Guardadas as devidas proporções entre o grau da ofensa e o meio de repulsa, pode haver legítima defesa da honra no ato de violência física com que o ofendido se opõe às reiteradas injúrias do ofensor. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 130
LEI DE IMPRENSA — Não incide nas sanções da lei de imprensa o diretor do jornal que, no noticiário tido como ofensivo à honra do querelante, emprega um estilo não afirmativo quanto ao fato principal e, posteriormente, encontra a confirmação da imputação em relatório oficial. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 135
LEI DE USURA E CONTRATOS DE LOCAÇÃO — Vide "Usura".
LEI ESTADUAL — Vide "Tribunal do Júri".
LEI MUNICIPAL — Não é inconstitucional a lei municipal n. 533, de 1955. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 68
LEI N. 1.788, DE 17 DE JULHO DE 1958 — Vide "Vol. XV — Ns. 1 e 2" 307
LEI N. 1.813, DE 7-11-1958 — Altera disposições da Lei n. 1.098, de 23 de junho de 1958. (Vol. XV — Ns. 5 e 6) 251
LEI N. 1.829, DE 1.º-12-1958 — Altera dispositivos da legislação tributária do Estado e dá outras providências. (Vol. XV — Ns. 5 e 6) 253
LEI N. 3.414, DE 20 DE JULHO DE 1958 — Vide "Vol. XV — Ns. 1 e 2" 308
LEI N. 3.440, DE 27 DE AGOSTO DE 1958 — Acrescenta parágrafo ao art. 682, do Decreto-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho. (Vol. XV — Ns. 1 e 2) 314
LEI N. 3.447, DE 23 DE OUTUBRO DE 1958 — Altera disposições do Código Civil. (Vol. XV — N. 4) 269
LEI N. 3.488, DE 12-12-1958 — Modifica o art. 226, da Consolidação das Leis do Trabalho. (Vol. XV — Ns. 5 e 6) 256
LEI N. 3.492, DE 18-12-1958 — Eleva à Primeira Categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das Terceira, Quinta e Sexta Regiões; cria Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências. (Vol. XV — Ns. 5 e 6) .. 256
LEI N. 3.494, DE 19-12-1958 — Prorroga a vigência da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950 (Lei do Inquilinato) e dá outras providências. (Vol. XV — Ns. 5 e 6) 258
LEI N. 3.506, DE 27-11-1958 — Regula a situação dos servidores civis e militares candidatos a cargos eletivos ou diplomados para o exercício de mandato legislativo federal. (Vol. XV — Ns. 5 e 6) 259
LENOCÍNIO — Uma vez feita a prova de que o agente mantém lugar destinado a encontros para fins libidonosos, ainda que seja um cômodo, e caracterizada a habitualidade do procedimento, caracteriza-se o crime de lenocínio. (T. J. D. F. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 292
LICENÇA DE AUTORIDADE FLORESTAL — Vide "Queimada de campos e vegetações".
LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR — Vide "Embargos à execução".
LIQUIDAÇÃO POR CONTADOR — O interessado deverá manifestar-se sôbre a liquidação realizada pelo contador dentro do prazo de três dias. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 62
LITISCONSÓRCIO — Sem a existência da solidariedade e comunhão de interêsses não pode ocorrer o litisconsórcio. Através da operação da compra e venda, pode ocorrer a sucessão. Nêste caso, pelos atos da sucessora não pode responder a sucedida. Tais atos não geram a solidariedade, por inexistir mais de um sujeito dos mesmos direitos e obrigações. (T. S. T. — Vol. XV — N. 3) 216
— Vide "Citação".
LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO — E' inadmissível o litisconsórcio ativo voluntário, fundado na afinidade de questões por um ponto comum de direito, quando nisso não estiverem de acôrdo as partes. (T. F. R. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 206
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO — O litisconsórcio é necessário sempre que a eficácia da sentença depender da intervenção de terceiro na lide. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 35
— Vide "Prescrição".

LITISPENDÊNCIA — Da decisão sôbre litispendência não cabe agravo de instrumento, mas sòmente agravo no auto do processo. (T. F. R. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 207
LIVROS COMERCIAIS — O Decreto n. 1.918, de 27-8-37, em seu artigo 185, não obriga o empregador a exibir à fiscalização todos os seus livros comerciais, mas tão só os que dizem respeito à observância da legislação trabalhista. (T. F. R. — Vol. XV — N. 3) 201
LOCAÇÃO — Se o locador não cuida de reparar e manter o prédio, em estado que possa atender ao seu destino, tal atitude permite que o arrendamento seja extinto. (T. J. M. G — Vol. XV — N. 4) 52
— Deve predominar, em caso de dúvida, a finalidade social da norma jurídica que restringe o direito de propriedade. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 14
— As leis do inquilinato prorrogam por prazo indeterminado a locação e não o contrato. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 201
— A cessão de locação ou a sua transferência só é possível com o consentimento do locador ou no caso de morte do locatário, em favor do cônjuge ou dos herdeiros necessários que com os mesmos residiam. (T. J. D. F. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 250
— Não há sublocação quando o locatário se afasta definitivamente, deixando o imóvel entregue a pessoas da famllia que com êle já residiam. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 46
— Vide "Esbulho".
LOCAÇÃO COMERCIAL — Vide "Retomada".
LOCAÇÃO DESCONTÍNUA — Vide "Renovatória".
LOCAÇÃO RESIDENCIAL — O proprietário, na vigência da locação residencial, não pode aumentar livremente o aluguel do prédio, ressalvado o caso do arbitramento legal (Dec.-lei n. 9.669-1946). (S. T. F. — Vol. XV — N. 3) .. 184
LOCUPLETAMENTO — Vide "Cambial".
LOGRADOUROS PÚBLICOS — Vide "Conceito de via pública".
LUCROS CESSANTES — Na apuração de lucros cessantes, deve o exeqüente provar o tempo durante o qual seus negócios não se restauraram, apesar de haver despendido esforços nesse sentido, e se não o fizer, a fixação do tempo fica a critério do Juiz. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 68
LUCRO IMOBILIÁRIO — Não está sujeita a impôsto de lucro imobiliário a operação sôbre imóvel oriundo de transmissão "causa-mortis". (T. F. R. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 205
LUGAR DA INFRAÇÃO — Vide "Auto de flagrante".

M

MÁ APRECIAÇÃO DE PROVAS — Vide "Rescisória".
MÁ FÉ — Não é nobreza atribuir-se a má fé exclusivamente ao devedor, quando o suposto credor aderiu ao plano de fraude contra o verdadeiro credor, não tendo cabimento, em tal hipótese, a defesa do terceiro, fundada nessa alegação. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 12
MAIORIDADE — Vide "Aprendizagem".
MAJORAÇÃO DE IMPOSTOS — Vide "Prorrogação de orçamento".
MANDADO DE SEGURANÇA — Quem impetra mandado de segurança deve, de logo, manifestar o direito em que o ancora, de molde a torná-lo evidente ao primeiro exame. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 98
— Não cabe mandado de segurança contra ato de autoridade pública de direito privado. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 30
— Não são cabíveis embargos em mandado de segurança, eis que o art. 883, do Código de Processo Civil, foi alterado pelo art. 20, da Lei n. 1.533, de 31-12-1951.
— V.v.: — Se a decisão não era *final,* mas apenas *definitiva,* para a Justiça local, não concorre um dos requisitos essenciais do recurso de revista (Des. Estácio de Sá e Benevides). (T. J. D. F. — Vol. XV — N. 4) 258
— O Supremo Tribunal Federal não conhece do mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora é Ministro de Estado. (S. T. F. — Vol. XV — N. 4) 183
— Não se conhece de mandado de segurança quando o caso não apresenta aquêle caráter excepcional em que é possível admití-lo, embora havendo recurso judicial. (T. S. E. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 231
— E' incabível mandado de segurança contra decisão transitada em julgado,

proferida em recurso ordinário. (T. S. E. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 229
— Concede-se mandado de segurança quando a resolução de cassação de diplomas não teve forma nem figura de juizo.
— V. v.: — Não se deve conhecer, nem tampouco conceder mandado de segurança, quado, da decisão que o originou, caiba recurso ordinário (Ministro Cunha Vasconcelos). (T. S. E. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 249
MANDATÁRIO — O mandante não é responsável por abuso de poderes do mandatário perante terceiro, praticando atos não autorizados pelo mandato, mormente quanto o interessado que negociou com o intermediário não cuidou de verificar os têrmos do instrumento e examinar se o mesmo estava habilitado para a transação. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 109
MANDATO CRIMINAL — Não é possível condenar-se a um mandante sem a prova de que exista a figura do mandatário. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 132
MANUTENÇÃO DE LOCAL PARA FIM LIBIDINOSO — Vide "Lenocínio".
MANUTENÇÃO DOS FILHOS — A manutenção dos filhos é obrigação de ambos os cônjuges, podendo cada um ficar encarregado dos que lhe tocarem na distribuição, sem exoneração dos deveres e responsabilidades com relação aos outros. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 104
MÁQUINAS AGRÍCOLAS — Vide "Compra e venda".
MARIDO VICIADO NO JÔGO — Vide "Desquite".
MATÉRIA DE FATO — Vide "Reforma de decisão".
MATÉRIA DE NATUREZA CIVIL — Vide "Revisão".
MAU USO DA COISA — A mantença de cães bulhentos em cômodo vizinho a outros habitados por famílias, significa mau uso da coisa locada. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 71
MEDIÇÃO DE PROPRIEDADE — Vide "Reivindicatória".
MEIAÇÃO DO CÔNJUGE — Vide "Desquite".
MENOR — Vide "Aprendizagem".
MENOR APRENDIZ — Embora tenha o estado civil de casada, a empregada menor-aprendiz não tem direito ao recebimento do salário mínimo integral, devido ao trabalhador de maioridade trabalhista. (T. R. T., Terceira Região — Vol. XV — N. 3) 117
MENORES SOB TUTELA E SOB PÁTRIO PODER — Vide "Bens de menores".
MINISTRO DE ESTADO — Vide "Mandado de segurança".
MISTURAS NÃO NOCIVAS OU PREJUDICIAIS — Vide "Crime contra a saúde pública".
MORADIA — Vide "Domicílio".
MORTE DO DEVEDOR — Vide "Cambial".
MOTORISTA SEM HABILITAÇÃO — O proprietário do automóvel, que o entrega a motorista sem habilitação, é responsável pelo dano causado, por culpa direta. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 200
MULHER CASADA — Pode a mulher casada e separada do marido, que exerce profissão lucrativa por mais de seis meses, estar em Juízo sem autorização do cônjuge. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 26
MULTA — Vide "Juiz de Menores".
MULTIPLICIDADE DE TESES — Vide "Revista".
MUNICÍPIOS — A autonomia do município legitima a competência das comunas para a elaboração de seu código de tributos. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 119
MÚSICA NOS FILMES — Vide "Direitos autorais".
MÚTUO DE DINHEIRO — Vide "Usura".

N

NAVIO — O embargo do navio, requerido pelo disposto no Código Comercial, artigo 479, impõe ao credor que promova a ação no prazo de 30 dias, contados da efetivação do embargo, sob pena de perder êste a eficácia. (S. T. F. — Vol. XV — N. 3) 187
NEGATIVA DE AUTORIA — Vide "Legítima defesa".
NEXO MORAL — Vide "Co-autoria".
NOTIFICAÇÃO — Pouco importa que à época da notificação fôsse o notificante simples promissário-comprador; para a propositura da ação é que exige a lei a qualidade de proprietário. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 77
— E' necessário que o notificante reúna os requisitos indispensáveis à ação de despêjo. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 23

— Identificada a pessoa, notificada, apesar da diversidade do nome, a notificação não padece de nulidade. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 80
NOVO SALÁRIO MÍNIMO — Quando alterado o salário mínimo, é lícito o desconto relativo à utilidade dada gratuitamente quando da admissão do empregado, porém apenas sôbre a importância que foi majorada no salário mínimo e dentro da percentagem fixada na tabela. (T. S. T. — Vol. XV — N. 3) .. 213
— A sentença é nula quando a condenação alcança quem, por efeito de chamamento à autoria, foi excluído da lide. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 73
— Nulo é o processo quando a intervenção do curador nomeado para menores revéis se verificou na fase final do processo. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 55
— E' nulo o julgamento levado a efeito pelo Juiz sem a audiência das partes. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 131
— Se a nulidade não é argüida oportunamente, a segunda instância não mais poderá apreciá-la. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 129
— A nulidade sòmente ocorre se da omissão ou do desvio da atividade processual surge circunstância que prejudique a finalidade dos atos. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 36
— Vide "Alteração do contrato de trabalho", "Crime funcional", "Intimação-Edital" e "Sentença".
NULIDADE DE PARTILHA — Vide "Casamento religioso".
NULIDADE DO PROCESSO — E' nulo o processo de que tenha resultado a condenação do agente contra o qual não foi oferecida queixa ou representação. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 103

O

O SILÊNCIO MÉDICO — (Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior) — (Vol. XV — N. 3) 139
ÓBITO — Vide "Registro civil".
OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI OU CONTRATO — Vide "Cominatória".
OCUPAÇÃO *INTUITU-FAMILIAE* — Vide "Locação".
OFENSA GRAVE — Vide "Desquite".
OMISSÃO DA AUTORIDADE — Vide "Indenização".
OMISSÃO DO EMPREGADOR — Vide "Acidente do trabalho".
ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS — Não é inconstitucional o preceito do parágrafo único do artigo 17, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais, que manda considerar como unidade, na composição do Tribunal de Justiça, para preenchimento do quinto destinado a advogados e membros do Ministério Público, a fração superior a meio. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 201
OUTORGA DE ESCRITURA — Vide "Aforamento".

P

PACTO ADJETO — Sendo o pacto adjeto de nota promissória um contrato de natureza comercial, é desnecessário, para a cobrança da multa, tenham as testemunhas assistido ao ato e no instante houvessem assinado o documento. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 34
— O pacto adjeto independe de testemunhas. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 65
PAGAMENTO DA TAXA DE INSALUBRIDADE — Vide "Taxa de insalubridade".
PAGAMENTO DE CHEQUE FALSIFICADO — Vide "Falsificação de cheque".
PAGAMENTO DE CUSTAS — Vide "Habeas-corpus" e "Recurso".
PAGAMENTO, EM DINHEIRO, DO VALOR DAS FÉRIAS — Vide "Tempo de serviço".
PAGAMENTO RETARDADO DE SEGURO — Vide "Seguro".
PARTICIPAÇÃO REITERADA DE JURADO — Vide "Júri".
PARTIDO POLÍTICO — Um Partido não pode intervir, por falta de qualidade, apresentando recurso na realização das convenções e escolhas de candidatos de outro Partido político. (T. S. E. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 238
PARTILHA — Indefere-se a pretensão do reclamante quando a alteração que deseja acarretará modificação radical no esbôço da partilha, já aprovada pela maioria dos interessados e organizada segundo os ensinamentos da jurisprudência. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 70
— Vide "Investigação de paternidade".

PARTILHA NO DESQUITE — E' inadmissível que se proceda a licitação de aparêlho telefônico, que não se integra no patrimônio do casal desquitado. Quanto ao uso deve ser deferido ao cônjuge que dêle mais necessite, observando-se, no entanto, a quem pertence a assinatura do telefone. (T. J. D. F. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 247
PECULATO — A extinção da punibilidade do delito de peculato, pela ocorrência da prescrição da ação, não alcança a jurisdição administrativa, cujo poder disciplinar se mantém inalterado, salvo quando a apreciação judicial se detém na mesma matéria objeto do exame da administração. (T. F. R. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 215
PECULIARIDADES DA LEGITIMA DEFESA — Vide "Legítima defesa".
PEDIDOS SIMULTANEOS — Vide "Registro de Candidatos".
PENA COMINADA E PENA APLICADA — Vide "Prestação de fiança".
PENHORA — Não podem ser penhorados utensílios e instrumentos necessários ao exercício da profissão do executado. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 81
PENSÃO ALIMENTÍCIA — Em se tratando de militar, a pensão alimentícia a que esteja obrigado, por sentença, a prestar em favor de pessoa da família só pode ser descontada até cinqüenta por cento dos seus vencimentos, como tal entendida apenas a remuneração básica definida em lei, da qual se excluem as vantagens. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 28
— O direito a alimento é irrenunciável, e a êle só não é obrigado o marido no caso da mulher possuir recursos próprios para a sua subsistência. Provando a mulher que não pode prescindir do auxílio econômico do marido, não pode prevalecer o acôrdo de isenção, anteriormente feito. (T. J. D. F. — Vol. XV — N. 4) 263
PERIGO DE VIDA — Não há necessidade de exame complementar para a caracterização do perigo de vida, se êle existiu ainda que instântaneamente e foi registrado no auto de corpo de delito. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 112
PERÍODO SUSPEITO — Vide "Estabilidade".
PERITOS — Não é da competência do juiz a fixação de salários de peritos das partes. (T. F. R. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 210
PETIÇÃO INICIAL — Contendo o libelo os têrmos essenciais para a propositura da ação, tem êle direito à prestação jurisdicional, a fim de que a Justiça solucione o conflito fundado em contrato. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 45
PETITÓRIO E POSSESSÓRIO — Vide "Possessória".
PLENA E GERAL QUITAÇÃO — Vide "Recibo".
POSSE — Não pode pretender manutenção de posse quem não tem posse alguma sôbre a área, que se disputa e ocupada mansa e pacificamente de longa data por terceiros. Esta posse deve ser mantida e defendida como situação de fato, até sucumbir diante do direito. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 20
— Os vendedores, transferindo a posse do terreno pela cláusula *constituti*, tornam-se simples detentores, sem nenhum atributo possessório. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 79
POSSE DA COISA — Vide "Tentativa de furto".
POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE — Vide "Tráfico de entorpecentes".
POSSE DE TERCEIROS — Vide "Posse".
POSSE DO TÍTULO EM MÃOS DE AVALISTA — Vide "Cambial".
POSSE DUVIDOSA — Vide "Turbação de posse".
POSSE VELHA — Vide "Esbulho".
POSSESSÓRIA — Legítima é a via possessória para dirimir a controvérsia dos particulares sôbre terras devolutas. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 31
— Não devem o petitório e o possessório ser jamais discutidos e decididos conjuntamente, devendo o juiz abster-se de analisar as questões de propriedade quando a questão a resolver seja puramente de fato. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 39
POSSIBILIDADE DE EXTORSÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA — Vide "Extorsão contra pessoa jurídica".
PRAÇAS DE PRÉ — As praças de pré sòmente estão impedidas de se alistar como eleitores, enquanto durar a sua incorporação às Fôrças Armadas. Conseqüentemente, advindo a reforma, desaparece a razão daquêle impedimento. (T. S. E. — Vol. XV — N. 3) 236
PRAZO — Vide "Recurso".
PRAZO DE APELAÇÃO — Julgados procedentes pelo Juiz, contar-se-á o prazo para o recurso de apelação a partir do despacho, que decidir a espécie, salvo

se considerados protelatórios ditos embargos, hipótese em que êstes têm efeito suspensivo. (S. T. F. — Vol. XV — N. 3) 170
PRECATÓRIA DEMORADA — Vide "Habeas-corpus".
PREÇO DA ADJUDICAÇÃO — Vide "Adjudicação".
PREFEITO — O falecimento de prefeito eleito, verificado antes da proclamação e diplomação, ocasiona a realização de nova eleição para aquêle cargo. (T. R. E. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 174
— Brasileiro naturalizado pode ser candidato a prefeito municipal, desde que apresente prova da naturalização. (T. R. E. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 165
— Secretário de Estado pode candidatar-se a Prefeito Municipal, na mesma circunscrição, independentemente de desincompatibilização. (T. S. E. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 233
PREFERÊNCIA CONTRATUAL — Se ao arrendatário do imóvel pertencente ao Município, foi assegurado, mediante contrato, preferência, em caso de nova locação, findo o prazo contratual, não precisa o referido arrendatário, entrar na concorrência com outros pretendentes. Basta garantir que se sujeitará às condições da proposta que houver sido considerada mais vantajosa.
— V.v.: — A preferência para os serviços oriundos de contratos administrativos, exige prévia autorização em lei. (Min. Afrânio Antônio Costa). (S. T. F. — Vol. XV — N. 3) 151
PRÊMIO DE PRODUÇÃO — Vide "Salário mínimo".
PREPARO OPORTUNO — Extinto o prazo, sem o pagamento das despesas do preparo e da remessa, fica, automàticamente, deserto o recurso, salvo embaraço judicial.
PRESCRIÇÃO — Não corre o tempo prescricional da ação enquanto pende processo no juízo penal. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 35
— As ações declaratórias de estado de filiação são imprescritíveis, como o próprio estado de filiação, que pode ser sempre reconhecido, a qualquer tempo. (T. J. A. — Vol. XV — Ns 1 e 2) 295
— A existência de presunções e indícios que acabam por constituir elementos que firmam a certeza relativa, contribuindo para um estado subjetivo de convicção e relativos ao concubinato, concepção de investigante durante êle e procedimento fiel da amásia durante a mancebia, leva a investigação de paternidade ser julgada procedente e reconhecida a filiação. (T. J. A. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 295
— Vide "Ação pessoal e ação real", "Complementação de área", "Dívidas fiscais inferiores a cem cruzeiros", "Estabilidade", "Incapacidade permanente", "Invasão de propriedade" e "Venda de ascendente a descendente".
PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL — Vide "Peculato".
PRESCRIÇÃO EM PROCESSO TRABALHISTA — Vipe "Prescrição intercorrente".
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — Não tem cabimento no processo trabalhista a prescrição intercorrente, desde que proposta a ação essa deverá seguir até final julgamento, independentemente de qualquer iniciativa das partes. (T. S. T. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 235
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL — A prescrição qüinqüenal atinge a tôda e qualquer ação pessoal contra a Fazenda Pública, desde que tenha efeitos patrimoniais. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 186
— A reclamação administrativa não tem efeito de suspender prazo prescricional, se apresentada após um ano, em matéria de acidente e para efeitos de reintegração. (T. F. R. — Vol. XV — N. 3) 193
PRESTAÇÃO DE CONTAS — Se na ação de prestação de contas o réu comparece e presta as contas solicitadas, deixa de existir a primeira fase da ação na qual se discute, ùnicamente, a obrigação de prestá-las. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 44
PRESTAÇÃO DE FATO — Vide "Cominatória".
PRESTAÇÃO DE FIANÇA — A inexigibilidade da fiança, a que se refere o art. 321, n. II, do Código de Processo Penal, limita-se aos casos de cominação e não de aplicação de pena, no máximo, a três mêses de detenção ou prisão. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 115
PRISÃO PREVENTIVA — A jurisprudência tem assentado ser o juiz do processo a pessoa mais indicada para ajuizar da conveniência e oportunidade da permanência do réu na prisão, durante a formação do processo. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 113
— Vide "Habeas-corpus".
PROCESSO-CRIME CONTRA CANDIDATO — Não transitada em julgado a sen-

tença condenatória, em diligência para o julgamento de apelação, pode ser concedido o registro do candidato, porquanto não se encontram suspensos os seus direitos políticos.
— O candidato é parte legítima para recorrer da decisão que denegou seu registro. (T. S. E. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 236
PROCLAMAÇÃO — A proclamação dos eleitos deve ser feita à vista dos resultados líquidos verificados até o momento daquela, por não terem os recursos pendentes efeito suspensivo. (T. R. E. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 172
PROCURAÇÃO — Não se conhece de recurso assinado por advogado sem procuração da parte, recorrente, na hipótese de não ter o mesmo comparecido juntamente com essa a qualquer audiência do processo.
— V.v.: — Merece conhecimento o recurso firmado por advogado que, mesmo sem procuração, assistiu a parte recorrente na audiência em que foram ouvidas as testemunhas, mormente quando a preliminar do não conhecimento do apêlo sòmente foi argüida serôdiamente, em razões orais ante o Tribunal, e não nas contra-razões. (T. R. T. 3.ª Região — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 153
— Na Justiça Trabalhista, a simples junção da procuração constitui, de si, ratificação dos atos anteriormente praticados pelo mandatário.
— V.v.: — A junção da procuração não ratifica, por si, os atos praticados por quem surge como procurador da parte. (Minist. Afrânio Antônio da Costa e Nelson Hungria). (S. T. F. — Vol. XV — N. 3) 186
PROFISSÃO INDEPENDENTE — Inexistindo relação de emprêgo entre o suposto empregador e pessoas que exercem profissão independente, não pode ser cobrada a contribuição de previdência, por ser indevida. (T. F. R. — Vol. XV — N. 4) 205
PROJEÇÃO DE ANÚNCIOS — Vide "Lei 533, de 1955.
PROMESSA DE VENDA IRREVOGÁVEL — Vide "Impôsto *inter-vivos*".
PROMITENTE COMPRADOR — Vide "Notificação" e "Retomada".
PROMOÇÃO — Vide "Fiscal do Impôsto de Consumo".
PRONÚNCIA — Os indícios necessários para a pronúncia são os indícios que provam não os indícios-presunções. (T. J. A. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) .. 300
PRONUNCIAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL QUANTO AO SERVIÇO DE TARIFAS — Vide "Reajustamento de tarifas".
PROPRIEDADE AGRÍCOLA DE GRANDE EXTENSÃO — Vide "Trabalhador rural".
PRORROGAÇÃO DE ORÇAMENTO — A prorrogação do orçamento, de um exercício para outro, impossibilita o aumento de impostos. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 109
PROVA — As circunstâncias de parentesco, de dependência, de inimizade, de contradição, em relação a qualquer das partes, tornam desvaliosa a prova testemunhal. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 72
— No sistema processual inquisitório, o Juiz pode firmar o seu convencimento em fatos e circunstâncias ainda que não alegados pela parte. Assim procedendo, não viola a Lei (art. 118 do Cód. de Proc. Civil). (T. S. T. — Vol. XV — N. 4) 218
— Vide "Rescisória".
PROVA CONCLUDENTE — Vide "Habeas-corpus" preventivo".
PROVA DA ACUSAÇÃO — Vide "Habeas-corpus".
PROVA DA COAÇÃO ILEGAL — Vide "Habeas-corpus".
PROVA DA CONDIÇÃO DE PASSAGEIRO — Vide "Responsabilidade civil".
PROVA DE IDADE DA VÍTIMA — Atende à finalidade legal a certidão "in fide parochi", desde que corroborada por outros elementos de convicção. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 122
PROVA DE PREJUÍZO — Vide "Indenização".
PROVA DE RESIDÊNCIA DO ELEITOR — Vide "Residência de eleitor".
PROVA TESTEMUNHAL — O juiz pode valorizar o depoimento de uma das testemunhas inquiridas no processo, dando assim aplicação ao sistema da livre apreciação da prova, devendo, no entanto, considerar a reputação do depoente, a verossimilhança de suas declarações, e outros aspectos ligados aos elementos dos autos.
— V.v.: — Prova fará uma única testemunha em condições especiais e que deponha de tal forma que possa o juiz serenamente nela formar convicção, sendo também requisito essencial, a excepcional idoneidade da pessoa do depoente. (Des. Paulo Aragão). (T. J. A. — Vol. XV — N. 3) 255

— Vide "Queimada de campos e vegetações".
PUBLICAÇÃO OMISSA — A omissão do nome do patrono na publicação da notícia de decisão não o impossibilita de conhecê-la, quando na publicação se contém todos os requisitos identificadores da causa julgada. (T. J. D. F. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 248
"PUNGA" — Vide "Furto qualificado".
PUNIBILIDADE DO DELITO PUTATIVO — Vide "Crime de ensaio".
PURGAÇÃO DA MÓRA DOS ALUGUÉIS DEVIDOS — Na ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis, deferido o pedido de purgação da móra, não pode o réu discutir no processo sôbre o mérito da existência ou não da dita móra. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 49

— Q —

QUALIDADE DE COMERCIANTE — Considera-se comerciante todo aquêle que compra matéria prima e vende produtos manufaturados. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 99
QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO — Vide "Notificação".
QUALIFICAÇÃO DO DELITO — Para a configuração do furto qualificado mediante o concurso de duas pessoas, é indiferente que, uma delas não tenha podido ser identificada, logrando escapar ao processo penal. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 199
QUALIFICADORA E AGRAVANTE COMUM — Vide "Concurso de agentes e execução mediante paga".
QUEIMADA DE CAMPOS E VEGETAÇÕES — Para proceder-se a queima de campos e vegetações, sem prática de contravenção punível, são necessários elementos de cautela e prévia licença de autoridade florestal. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 72
QUESITO DEFEITUOSO — Vide "Júri".
QUESITOS — Vide "Júri".
QUESTÃO DUVIDOSA — Vide "Habeas-corpus".
QUESTÕES DE FATO — Vide "Inventário".
QUESTÕES DE PROPRIEDADE — Vide "Possessória".
QUITAÇÃO PLENA E GERAL — O recibo de plena e geral quitação dado sem que haja cessado a relação de trabalho, mas no seu curso, não pode prevalecer para prejudicar direitos anteriores assegurados pela legislação trabalhista. (T. S. T. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 233

— R —

RAMO DE COMÉRCIO — Vide "Retomada de imóvel comercial".
RATIFICAÇÃO DE ATOS ANTERIORES — Vide "Procuração".
REABILITAÇÃO — Não é cabível o pedido de reabilitação se a pena acessória de interdição de direito não foi aplicada na sentença. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 137
REAJUSTAMENTO DE TARIFAS — O reajustamento das tarifas relativas ao serviço de eletricidade, que é explorado pela Prefeitura Municipal, é ato de pura administração, para o qual não é exigível prévio pronunciamento da Câmara Municipal, mas apenas a aprovação do órgão federal competente. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 36
REAJUSTAMENTO PECUÁRIO — Só ao pecuarista situado no Polígono das Sêcas e atendidas outras condições previstas na Lei 1.728, de 1952, pode ser deferido reajustamento de crédito posterior a 19 de dezembro de 1946. (T. F. R. — Vol. XV — N. 3) 208
— Não se incluem no processo de reajustamento pecuário as despesas judiciais e extrajudiciais, bem como, a taxa de fiscalização. (T. F. R. — Vol. XV — N. 4) 203
— Só tem direito aos benefícios da Lei n. 2.282, de 1954, o pecuarista que pleiteou os benefícios das leis anteriores. (T. F. R. — Vol. XV — (N. 4) 210
REAVALIAÇÃO DO ATIVO — Vide "Impôsto de sêlo".
RECIBO — O recibo que contém a especificação do pagamento feito ao empregado, sem revelar intento de transação, renúncia ou acôrdo sôbre outros direitos trabalhistas, não tem valor jurídico como plena e geral quitação. (T. R. T. 3.ª Região — Vol. XV — N. 4) 125

RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA — Vide "Prescrição quinqüenal".
RECLAMAÇÃO CONTRA ESBOÇO DE PARTILHA — Vide "Partilha".
RECLAMAÇÕES CUMULADAS — Em caso de reclamações cumuladas, não é necessário o prévio depósito da condenação, para fins de recurso, se a soma dos valores isolados e individuais das suas parcelas fôr superior à taxa legal de vinte mil cruzeiros. (T. R. T. 3.ª Região — Vol. XV — N. 4) ... 126
RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — A taxa de Recuperação Econômica, embora não tenha a destinação prevista na última parte do art. 27 da Constituição, a alíquota 3/14 dessa taxa se vincula exclusivamente às obras de construção e pavimentação das rodovias, encaixando-se, portanto, nas lindes da ressalva do inciso constitucional. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 97
— Deve ser considerado como particular tôda a pessoa que não se dedique habitualmente à transferência de veículos, ou seja ao comércio de veículos, para os fins de isenção da Taxa de Recuperação Econômica. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 64
RECURSO — E' o agravo o recurso próprio, do despacho que indefere o arbitramento de aluguéis. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 66
— Não se conhece do recurso sôbre acórdão proferido em consulta, desde que o Tribunal tem recusado dar caráter decisório àquelas suas respostas. (T. S. E. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 258
— Conta-se o prazo de interposição do recurso da entrega em cartório do requerimento durante o horário normal do expediente. (T. J. M. G. — Vol XV — N. 3) 2
— Pode o juiz subordinar o recebimento do recurso ao prévio preparo das custas da ação. Contudo, se não o faz, não pode trancá-lo mais tarde, a qualquer pretexto. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 13
— Dispondo o texto que o recurso só será admitido mediante prova do depósito prévio da importância da condenação, sem fixar prazo ou cominar pena de deserção, isso significa que o depósito deveria ser realizado até a conclusão dos autos ao Juiz para o despacho sôbre a admissão do apêlo. (T. J. D. F. — Vol. XV — N. 3) 211
— Publicando-se a sentença em audiência para a qual as partes não estavam intimadas, o prazo para recorrer começa a correr da publicação no órgão oficial. (T. J. D. F. — Vol. XV — N. 3) 242
— E' de se converter em diligência o pedido de sobrestamento de recurso quando o mesmo é efetuado pelo recorrido e não pelo recorrente, ouvindo-se êsse último sôbre aquêle pedido, se é alegada transação pelo peticionário. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 187
— Vide "Embargos de declaração" e "Imissão provisória na posse".
RECURSO ADMINISTRATIVO — Pedido de reconsideração é, na sistemática da legislação vigente, recurso administrativo. (T. F. R. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 228
— Vide "Empreitada".
RECURSO DE AGRAVO — Vide "Acidente de trabalho".
RECURSO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA — Não cabe recurso de decisão interlocutória que declara a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, podendo a parte interessada renovar a argüição no recurso da decisão que apreciou o mérito. (T. S. T. — Vol. XV — N. 3) 221
RECURSO DE ORDEM — Vide "Abandono de emprêgo".
RECURSO DO FALIDO — Não veda a lei que o falido, como interessado na boa liquidação de suas dívidas, recorra das decisões que o prejudiquem. (S. T. F. — Vol. XV — N. 3) 176
RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Falece competência ao Tribunal Superior para rever, em grau de recurso, as decisões proferidas por Tribunal Regional, em matéria administrativa, ressalvando-se quando se trata de matéria disciplinar ou de direito eleitoral típico. (T. S. E. — Vol. XV — N. 4) 229
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — Vide "Despacho mandando aditar a denúncia".
RECURSO "EX-OFFICIO" — Não podem as partes, por desistência, estorvar o conhecimento do recurso "ex-officio". (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) .. 10
— O recurso necessário, que em regra equivale à apelação, assume configuração diversa, desde que a causa tenha disposições que sòmente admitem o agravo. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 49

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — A interposição do recurso extraordinário não está subordinada a interposição da revista, porquanto são recursos autônomos e fica a critério da parte interpor um ou ambos, mas se interpuser os dois, a lei prevê a hipótese de primeiro ser processada a revista. (S. T. F. — Vol. XV — N. 3) 176
— Vide "Tribunal do Júri".
RECURSO NECESSÁRIO — Vide "Executivo fiscal".
REFORMA CONSTITUCIONAL — A reforma de Constituição estadual objetivando coincidência de mandatos, não poderá estabelecer eleição indireta ou prorrogação de mandato. Criando a medida um lapso de dois anos para os cargos de Governador e Vice-Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos, far-se-á eleição direta para tal período, não causando a solução dos mandatos de dois anos qualquer lesão de direito individual. (T. S. E. — Vol. XV Ns. 1 e 2) 268
REFORMA DA DECISÃO — Não se pode reformar acórdão por não ter tratado de matéria de fato que lhe não foi presente. (S. T. F. — Vol. XV — N. 4) 185
REGIME FEDERATIVO — Nos têrmos da Constituição vigente, onde as pessoas jurídicas de direito público menores têm plena autonomia, não se admite equiparação de vencimentos de funcionários federais aos de funcionários destas entidades, mesmo porque a capacidade de remuneração varia de acôrdo com as possibilidades econômicas e financeiras. (T. F. R. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 225
REGISTRO CIVIL — Deve ser lançado no registro civil o óbito ocorrido há vários anos passados, o qual, embora com omissão em desrespeito à lei, é fato consumado exigente do suprimento judicial. (T. J. M. G. — Vol XV — Ns. 5 e 6) 105
REGISTRO DE CANDIDATOS — Para a negativa de registro a candidatos, impugnados como adeptos do credo comunista, é necessário que fique patente a atualidade da atuação dos elementos naquela doutrina ou prática de atos, de maneira pública ou ostensiva, que demonstrem ser êles adeptos da doutrina Marxista, ou desta façam parte. (T. R. E. — Vol. XV — N. 3) 125
— A escolha de candidatos e o pedido de registros, feitos quando o Diretório de Partido ainda não estava registrado, ficam convalescidos, desde que o registro daquêle órgão se faça dentro do prazo legal e quando no momento de decidir o Juiz, já tenha o mesmo existência jurídica. (T. R. E. — Vol. XV — N. 3) 130
— Havendo ajuste entre partidos para a apresentação dos mesmos nomes para todos cargos municipais, mas, em vez de formarem aliança os Partidos pedem registros distintos e apresentados à mesma hora, denega-se o registro dos vereadores por todos os partidos, porque a sua eleição obedece o sistema proporcional, portanto, valendo para êles um só registro, o primeiro, provendo-se, no entanto, os pedidos quanto aos cargos referentes a eleição de sistema majoritário. (T. R. E.) — Vol. XV — N. 3) 134
— O fato do candidato não estar inscrito como eleitor, desde que seja alistável, não constitui inelegibilidade. (T. S. E. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 235
— Vide "Candidato condenado criminalmente", "Comunista" e "Processo crime contra candidato".
REGISTRO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO — Vide "Adjudicação".
REGISTRO TORRENS — O Registro Torrens livra o proprietário de reivindicatórias futuras, mas não o exonera de compromissos assumidos, como o de entregar ao comprador o que lhe foi realmente vendido. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 59
REINTEGRAÇÃO DE POSSE — Não obsta à reintegração possessória qualquer alegação de domínio. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 6
— O principal requisito do interdito *recuperandae possessionis* é o ato de violência, que caracteriza o esbulho.
— A quebra de compromisso se resolve em perdas e danos.
— V.v.: — Como o inquilino exerce posse direta sôbre o imóvel locado, a êle é lícito o emprêgo da ação de esbulho contra o próprio possuidor indireto. (Des. Costa e Silva). (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 20
REINTEGRAÇÃO "IN LIMINE" — Vide "Ação possessória".
REIVINDICATÓRIA — Não é vedada a acumulação de ação demarcatória com a reivindicatória, pois aquela traz em seu bôjo a fôrça de restituir o seu a seu dono. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 6

— Sem prévia medição de sua propriedade não pode a parte garantir seu direito dominial sôbre quantidade de terra indicada e retificada, e muito menos sôbre gleba individuada e descrita que afirmam ter a outra parte usurpado. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 19
— Nulo o inventário, têm os legítimos herdeiros o direito de reivindicar os bens onde e com quem estiverem, enquanto vivo o direito de ação. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) .....
RELAÇÃO DE EMPREGO — Não se configura a relação de emprêgo no serviço prestado pelos trabalhadores denominados "chapas", dado a natureza eventual das tarefas de carga e descarga de caminhões de emprêsas de transporte, embora compareçam diàriamente ao estabelecimento à procura de trabalho e sejam remunerados pelo dia em que o obtenham, em razão de terem liberdade de contratar serviços com qualquer pessoa, sem subordinação jurídica, nem dependência econômica. (T. R. T. 3.ª Região — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 30
— Conceitua-se como trabalhador rural o empregado em sociedade anônima que se destina à exploração agrícola, embora seja a emprêsa de natureza mercantil para os efeitos da legislação comercial. (T. S. T. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 159
— Integra-se na categoria profissional de industrário, e não de trabalhador rural, o empregado que presta serviços em plantação de eucaliptos e pinheiros numa propriedade agrícola pertencente a emprêsa industrial de siderurgia que dela retira combustível para os seus altos fornos. (T. R. T. 3.ª Região — Vol XV — N. 4) 239
— E' empregado doméstico aquêle que trabalha em sítio não explorado econômicamentte, mas apenas destinado à recreação de família. (T. R. T. 3.ª Região — Vol. XV — N. 4) 146
RELAÇÕES DE VIZINHANÇA — E' admissível, excepcionalmente, se considere a anterioridade da ocupação, no medir a tolerância que o vizinho deve ter em relação ao incômodo de que se queixa, atendo-se a aplicação do art. 554, do Código Civil. (S. T. F. — Vol. XV — N. 3) 149
REMESSA DE AUTOS AO TRIBUNAL — Vide "Suspeição". 170
REMESSA INTEMPESTIVA DE AUTOS — Vide "Apelação".
RENOVATÓRIA — O essencial para a existência do fundo de comércio é a existência de uma clientela; se esta, apesar da ampliação do objeto do comércio, persiste, não desaparece o fundo, apesar da variação cambiante das mercadorias à venda. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 43
— Havendo entre dois contratos um período de locação verbal, êste fato impede à soma dos prazos contratuais.
— Quando há abusos de sublocação, a deturpação da finalidade da lei constitui motivo para recusa da renovação. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 37
— A fixação do preço no contrato de locação a ser renovado, deve atender à capacidade industrial do inquilino e sua contribuição na valorização do ponto. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 37
— Justo é que se indenize a mudança forçada do inquilino, avaliando-se as despesas que terá de efetuar e o prejuízo da perda do ponto e da desvalorização do fundo de comércio. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6).
V.v.: — Indevida a pretensão de competir o senhorio a pagamento indenizatório, aplicada quando se extraverte de casos explicitados na lei. (Des. Aprígio Ribeiro). (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 4
— A propositura da renovatória pressupõe desacôrdo sôbre a renovação, tornando inaplicável a cláusula contratual de recondução tácita. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 18
— Admite-se a junção dos prazos de diversos contratos sucessivos ininterruptos para o fim do exercício da ação renovatória. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 26
— Não pleiteada a renovatória, continua a locação sob o regime da lei do inquilinato. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 60
— V.v.: — Não havendo renovação de contrato, desaparece a relação locatícia, e se o locatário não devolve o imóvel, comete esbulho. (Des. Melo Júnior e Costa e Silva). (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 60
— O prazo mínimo de duração do contrato deve ser de cinco anos; nada impede, entretanto, a fixação de prazo maior, não excedente ao do contrato renovando. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 91

RENÚNCIA DE DIREITOS — Vide "Desquite amigável".
RENÚNCIA DE MANDATO — Vide "Vereador".
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — Os empregados comissionistas têm direito ao recebimento do repouso semanal remunerado. (T. S. T. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) .....
— Vide "Tarefeiro comissionista" e "Acidente do trabalho". 235
REPRESÁLIA PATRONAL — Vide "Bancário".
REPRESENTAÇÃO AUTÔNOMA — Vide "Aliança partidária".
REPRESENTAÇÃO EM JÚIZO — Quem não pode ingressar no pretório, muito menos poderá recorrer de qualquer decisão proferida. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) .....
REQUISITOS DA NOTIFICAÇÃO — Vide "Notificação". 53
REQUISITOS DA SUB-ROGAÇÃO — Vide "Sub-rogação".
REQUISITOS FORMAIS DA AÇÃO — Vide "Causa".
RESCISÃO — O ato lesivo da honra e boa fama do empregado enseja a rescisão do contrato de trabalho, pouco importando haja o preposto superior hierárquico se retratado da ofensa irrogada contra seu subordinado, ficando a emprêsa patronal preponente responsável pelo pagamento das reparações legais devidas. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 153
RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR AO AUMENTO DE SALÁRIO — Vide "Aumento de salário".
RESCISÃO LÍCITA — Vide "Estabilidade".
RESCISÓRIA — A rescisória não é juízo de revisão de provas, cuja boa ou má apreciação não se confunde com a errada aplicação da lei. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) .....
— A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou erronea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória. (T. J. D. F. — Vol. XV — N. 3) 61
RESGATE — Vide "Aforamento". 246
RESGATE DE TÍTULO — Vide "Cambial".
RESIDÊNCIA — Vide "Domicílio".
RESIDÊNCIA DE ELEITOR — Não deve prevalecer o atestado negativo de residência, fornecido por autoridade policial. Em tais condições, a afirmativa do alistando, quanto à sua residência, corroborado pela declaração de dois eleitores é prova suficiente para manutenção da inscrição. (T. R. E. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) .....
— Atestado fornecido por empregador, não faz prova de residência, se não discrimina o caráter do emprêgo-efetivo, permanente ou eventual. (T. R. E. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 168
RESIDÊNCIA DUPLA — Residindo o eleitor em um local e mantendo casa alugada em outro, temporàriamente, por circunstância de educação de filhos, prevalece o primeiro como domicílio. (T. R. E. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 169
RESIDÊNCIA NÃO FIXA DO ELEITOR — Vide "Domicílio". 166
RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA DE ELEITOR — Vide "Residência dupla".
RESPONSABILIDADE — Vide "Sucessão de emprêsa".
RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA — Integral é a responsabilidade da Prefeitura pela não colocação de sinalização adequada em rua onde procedia a obras, de que tenha resultado a morte do motociclista. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) .....
RESPONSABILIDADE DO ESTADO — Vide "Depositário infiel". 33
RESPONSABILIDADE CIVIL — A transportadora reserva-se o direito de regresso contra o causador do dano, ressarcimento que poderá ser pedido em ação própria ou na mesma ação onde se apura o acidente. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) .....
— Poderá a prova da condição de passageiro, ser feita por qualquer meio, e, inclusive, por indícios e presunções naturais. (T. F. R. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 63
— Não pode invocar caso fortuito quem antes não prova haver provido o veículo de todos os meios exigidos pelo Código Nacional de Trânsito. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 226
RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS — Não há lugar para aplicação do art. 76, parágrafos 1.º e 2.º da Lei de Falências, se as mercadorias não foram encontradas em poder do falido. (S. T. F. — Vol. XV — N. 3) 14
176

RETENÇÃO — Não provando ter edificado, em terreno alheio, à sua própria custa, ilegal é a retenção do prédio, em garantia de indenização por benfeitorias. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 34
RETENÇÃO POR BENFEITORIAS — Não podem os simples *detentores* exercer o direito de retenção por benfeitorias, que sòmente é assegurado aos possuidores de boa fé. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 95
RETIRADA DE RENÚNCIA DE MANDATO — Vide "Vereador".
RETOMADA — A aprovação da planta na própria planta, pela Prefeitura, equivale a alvará, o que torna hábil o documento para a retomada para demolição e edificação. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 12
— O simples fato de ser comercial a locação não pode constituir óbice à retomada para uso próprio. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 24
— A expressão *uso pessoal* não deve ser compreendida com o significado restrito de "moradia", residência. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 35
— O disposto no art. 15, item XII da Lei do Inquilinato não se estende ao descendente solteiro. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 43
— Sòmente a lei de luvas, e não a do inquilinato, proíbe a retomada para a exploração do mesmo ramo comercial do inquilino.
— Não são devidos honorários em ação de despêjo, salvo nos casos expressos em lei. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 71
— Tem o promissário-comprador, com título irrevogável e inscrito no Registro de Imóveis, qualidade para exercer a retomada do imóvel para descendente.
— V.v.: — O promitente-comprador não tem qualidade para pedir prédio para descendente. (Des. Márcio Ribeiro). (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 76
— Não se deve reconhecer aprioristicamente a insinceridade alegada, pois, para isso, se faz mister a produção de prova inconcussa e irrebatível. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 86
— Não se mantém a locação, quando, pedido o prédio para reforma substancial de que resulta maior capacidade de utilização, se verifica, através perícia, da inconveniência de serem mantidos, no prédio, os inquilinos, ainda que êles se disponham a tolerar os inconvenientes dos serviços, para a reforma projetada. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 32
— Não se enquadra entre os beneficiários da Lei 2.699, de 28-12-955 o bancário que obteve empréstimo particular para aquisição de imóvel. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 39
— Assiste ao retomante para uso próprio o direito de usar o que é seu como lhe parecer melhor. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 70
RETOMADA DE IMÓVEL COMERCIAL — Em caso de retomada do prédio locado para fins comerciais, não está o retomante obrigado a usá-lo em ramo de comércio que não o até então nêle explorado, porquanto, sendo a retomada objeto de disciplina na lei do inquilinato, e não na de luvas, o retomante àquela restrição está desobrigado. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 46
REOMADA PARA DESCENDENTE — A notificação, no caso de retomada para descendente, pode ser anterior ao casamento do mesmo; a ação é que deve ser-lhe posterior. (T. J. D. F. — Vol. XV — N. 3) 250
RETÔRNO DO INQUILINO AO PRÉDIO — Não é justo que tendo havido acôrdo, o proprietário se negue a receber o inquilino na casa reformada, e muito menos forçá-lo ao pagamento de aluguel que não seja legalmente arbitrado. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 66
REVELIA — E' de ser cassada a revelia, quando a parte reclamada condenada comprova, por atestado médico, a doença que a impossibilitou de estar presente à audiência, mormente quando, no recurso, nega a existência da relação de emprêgo e do têrmo de reclamação não consta qualquer referência ao número e série da carteira profissional do reclamante. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 160
REVISÃO — A autorização para o casamento do agente com a ofendida, denegada pelo juiz da condenação, não pode ser pleiteada na instância revisória, por se tratar de assunto típico da jurisdição civil. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 121
— Fiel à tradição da legislação do império, o nosso direito processual penal só admite o recurso de revisão nos casos de nulidade manifesta e in-

justiça notória da decisão. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 114
REVISÃO DE CÁLCULO — Vide "Acidente do trabalho".
REVISTA — Faltando ao recorrente interêsse no deslinde do recurso, indefere-se a revista. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 59
— Se o acórdão recorrido desafiou várias teses, e apenas uma está em choque com a examinada, desaparece o interêsse no recurso. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 75
— Divergindo os acórdãos sôbre estudo de matéria de fato, inexiste superfície para revista. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 106
— A revista é um recurso especial, tem a finalidade de unificar o entendimento da lei. E' portanto um recurso geral, que se admite em qualquer processo. (S. T. F. — Vol. XV — N. 4) 191
— Vide "Recurso extraordinário".
REVOCATÓRIA — Não provando o autor que o imóvel vendido fôsse o mesmo penhorado, nem que o devedor não possuisse outros bens que garantissem a dívida, improcede a ação revocatória. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns 5 e 6) 106
RISCO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA — Vide "Fôrça maior".
RONDANTE DE MATAS — Vide "Trabalhador rural".

— S —

SALÁRIO — Na hipótese de prestar serviços, alternadamente, em localidades de salário mínimo de valor desigual, tem o empregado direito à percepção do salário maior. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 144
— Vide "Concubina" e "Peritos".
SALÁRIO MÍNIMO — Não pode a emprêsa, para atingir o salário mínimo, computar a importância do prêmio de produção concedido aos empregados, sòmente devida por trabalho extraordinário. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 207
— O empregador, que sempre forneceu gratuitamente habitação a seus empregados, não pode, para cobrir-se do aumento do salário mínimo, passar a descontar da remuneração qualquer quantia a êsse título. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 212
— Vide "Aprendizagem", "Menor aprendiz" e "Tarefeiro".
SALÁRIO NOTURNO — O salário noturno deve ser superior ao diurno, pouco importando a atividade da emprêsa. (T. S. T. — Vol. XV — N. 4) 224
SECÇÃO ELEITORAL — Embora não alcançando o mínimo legal de eleitores, deverá, por exceção, ser constituída a secção com os eleitores existentes. (T. S. E. — Vol. XV — N. 4) 254
SECRETÁRIO DE ESTADO — Vide "Prefeito Municipal".
SEDUÇÃO — A sedução, como elemento formal do delito inscrito no art. 217 do C. Penal, pode consistir em uma seqüência de atos que, partindo do noivado, terminam por captar a confiança da vítima, levando-a à prática de relações sexuais com o agente. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 138
— Não havendo prova do crime de sedução, mas tendo o agente mantido cópula carnal com a menor, desvirginando-a, opera-se a desclassificação do delito para o de corrupção. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 138
SEGURADORA — Vide "Acidente do trabalho".
SEGURO — O retardamento injustificado do pagamento do seguro obriga a seguradora a arcar com juros e honorários de advogado, se, em virtude da demora, a liquidação se faz judicialmente. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 78
— Não se podendo confundir um pedido de pagamento de seguro ou liquidação da apólice com uma ação de perdas e danos, funda no art. 159 do C. C., fôrça é considerar êste assunto estranho à controvérsia e, conseqüentemente, por não existir resseguro de apólice, excluir da demanda o respectivo Instituto. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 71
SEGURO CONTRA FOGO — Vide "Prescrição".
SEGURO-DOENÇA — O empregado afastado da emprêsa empregadora em gôzo de seguro-doença, que durante êsse período de benefício pelo Instituto tenha prestado serviços a terceiros, não comete falta grave, eis que, por fôrça de lei, a êsse tempo está suspenso o contrato de trabalho.
— V.v.: — Trabalhando para terceiros, quando tenha se afastado do serviço em tratamento de saúde, o empregado incide em prática faltosa que

dá justa causa para rescisão do contrato de trabalho. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XV — N. 4) 140
SELAGEM DE DOCUMENTOS — Vide "Custas".
SELAGEM DE PETIÇÕES — Vide "Habeas-corpus".
SÊLO DO PAPEL — Vide "Empreitada".
SENTENÇA — E' nula a sentença que, sem exposição do fato e do direito, sem fundamentação alguma, constitui julgado onde apenas se vê o decisório ou conclusão. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 103
— E' nula a sentença que deixa de apreciar e julgar parte do pedido inicial. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 152
— A sentença anulada nenhum impedimento acarreta à livre apreciação judicial da matéria alegada pelas partes, no subseqüente julgamento. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 22
— Vide "Nulidade".
SENTENÇA COM EQUÍVOCO — Vide "Executiva".
SENTENÇA EQUIVOCADA — O equívoco da sentença, que declarou a nulidade da ação, em vez de dar pela sua improcedência, deve ser corrigido, embora a apelação não seja provida. (T. J. A. — Vol. XV — N. 3) 253
SENTENÇA NORMATIVA — Vide "Dissídio coletivo".
SENTENÇA NULA — Vide "Juiz transferido de comarca".
SEQUESTRO — Vide "Crime de peculato".
SERVIÇO ELEITORAL — Vide "Habeas-corpus".
SIGILO — Vide "Cédula única".
SIGILO DAS OPERAÇÕES DO COMÉRCIO — Não há lei ou julgado que permita a agente de fiscalização de Instituto fazer devassa na escrita do comerciante. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 211
SIMULAÇÃO DE DOAÇÃO — Não pode haver conflito de direito em tese, que dê oportunidade à revista, entre a decisão que decreta a irrealidade de uma venda dissimulada em doação e aquela que julga anulável e não nula a alienação com ofensa ao art. 1.132 do Código Civil. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 3
SINDICATOS — O órgão aprovador de contas de diretoria de sindicatos é a Assembléia Geral que, nesse particular, é autônoma, enquanto o Conselho Fiscal é órgão opinativo, simples verificador de contas. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 53
SÍTIO SEM EXPLORAÇÃO ECONÔMICA — Vide "Relação de emprêgo".
SOBRESTAMENTO DE RECURSO — Vide "Recurso".
SOCIEDADE — A expulsão arbitrária de um sócio não interrompe a continuidade da sociedade, ainda que irregular ou de fato. (S. T. F. — Vol. XV — N. 4) 176
SOCIEDADE ANÔNIMA — Vide "Relação de emprêgo".
SOCIEDADE DE FATO — Ainda que irregular a transformação do contrato social, pode a emprêsa ingressar em juízo na defesa de seus interêsses, ativa e passivamente, como sociedade de fato. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 17
— Apurada a existência de uma sociedade de fato, e não de relação de emprêgo, carece a parte reclamante de ação na Justiça do Trabalho. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 160
SOLIDARIEDADE DE AVALISTAS — Vide "Aval".
SORTEIO DE SUPLENTE — Vide "Júri".
SUBLOCAÇÃO — A tolerância do locador, que, por vários anos, permite a sublocação de parte do imóvel locado, supre a autorização escrita, exigida por lei, embora tenha havido a mudança individual dos sublocatários. (T. J. D. F. — Vol. XV — N. 4) 257
— Vide "Esbulho" e "Locação".
SUBROGAÇÃO — A decisão proferida em pedido de subrogação, poderá ser anulada pela mesma forma que o são os atos jurídicos em geral. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 99
— Para que ocorra a subrogação de que cogita o inciso III do art. 985 do Cód. Civil, faz-se mistér a qualidade de co-obrigado da parte de quem efetua êsse pagamento, e que o débito seja indivisível. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 79
SUBSTITUTO DO PREFEITO — Vide "Inelegibilidade".
SUCESSÃO — Os direitos e obrigações do "de cujus" se transmitem aos herdeiros, salvo as obrigações personalíssimas. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 93
SUCESSÃO DE EMPRÊSA — A locação ou cessão de máquinas não caracteriza sucessão entre emprêsas que otiveram, por empreitada, a terraplenagem de trechos diversos de uma mesma estrada de rodagem, principalmente quando não se prova a existência de comunhão de interêsses entre ambas, nem que formem um grupo econômico. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 149
— Caracterizada a sucessão de emprêsa, em caso de reclamação de empregado quanto a reparações legais a que faça jus no período anterior à sua ocorrência, é responsável o sucessor pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho, embora seja-lhe ressalvado o direito de ação regressiva contra os antecessores. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XV — N. 3) .. 118
SUJEITOS PASSIVOS DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE CHEQUE — Vide "Falsificação de cheque".
SUPLENTE DE JUIZ DE DIREITO — Vide "Tribunal do Júri".
SUPRESSÃO DE ATIVIDADE — A supressão de um setor de atividade da emprêsa, sem motivo de fôrça maior, dá ao empregado estabilitário que nêle trabalhava o direito de receber indenização pela rescisão do contrato de trabalho. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XV — N. 4) 152
SUSPEIÇÃO — O juiz arguído de suspeito não pode, êle próprio, pôr fim à exceção oposta; deve ordenar a remessa dos autos para o Tribunal se pronunciar. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 103

— T —

TAPUMES — Existindo cêrca bem fechada, que impede a passagem de animais de pequeno porte e aves, e não contraria posturas municipais, desnecessária a construção de muro, que irá onerar vizinhos pobres. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 32
TAREFA — Não fornecendo trabalho ao tarefeiro em determinados dias, embora exigindo-lhe a permanência no estabelecimento, obrigado está o empregador a pagar-lhe, pelo menos, a remuneração diária mínima estabelecida pelo art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que o salário mensal atinga nível superior ao mínimo. (T. S. T. — Vol. XV — N. 4) 216
— Não é lícito reduzir o preço unitário da tarefa ao ensejo de simplificação do serviço, quando o empregado, para não sofrer diminuição do ganho mensal, tiver de produzir mais. (T. S. T. — Vol. XV — N. 4) .. 220
TAREFEIRO — Ao tarefeiro é garantido o salário mínimo por dia normal de trabalho. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 148
— Os empregados tarefeiros improdutivos, que não alcancem o salário mínimo regional por fato estranho à responsabilidade da emprêsa, não fazem jus às diferenças salariais. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 147
TAREFEIRO-COMISSIONISTA — Embora não sujeitos à marcação de "ponto", mas sujeitos à observância de horário de trabalho no estabelecimento empregador, têm os empregados tarefeiros-comissionistas direito à percepção do repouso remunerado. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XV — N. 4) 128
TAXA — A contraprestação de um determinado serviço é essencial à cobrança de tributo fiscal, baseado em certidões.
— Não dispondo a Municipalidade de matadouro, não pode cobrar taxa de matança de quem o faz em simile particular. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 50
TAXA DE INSALUBRIDADE — O empregador sòmente deve ser obrigado ao pagamento da taxa de insalubridade no grau máximo, após a apuração da mesma, em perícia. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XV — Ns. 1 e 2) .. 152
TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — A transferência de veículos entre particulares não está sujeita à incidência da taxa de recuperação econômica. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 87
TAXA JUDICIÁRIA — Não é de ser atendida reclamação intempestiva do Fisco, quanto ao valor da causa de divisão de imóvel, ainda porque a taxa judiciária deve ser calculada sôbre o valor fixado "in limine litis", desde que não tenha sido contestado. T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 55
TELEFONE — A cessão do telefone, sem aquiescência da concessionária, é ilícita. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 77
— Incabível é a medida possessória para proteger direito de uso de apare-

lho telefônico, por só dispor o usuário assinante de um direito pessoal. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 93
TEMOR REVERENCIAL QUALIFICADO — Vide "Anulação de casamento".
TEMPO DE SERVIÇO — Vide "Gratificações adicionais".
— Quando o empregado recebe em dinheiro o valor das férias, ao invés de efetivamente gozá-las, o período correspondente às mesmas não pode ser computado no tempo de serviço. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 162
TENTATIVA DE FURTO — Se a vítima, pressentindo a ação do agente, conserva a posse da coisa, lançada ao chão imediatamente depois de tirada, o caso é de tentativa de furto e não de furto consumado. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 100
TENTATIVA E CONSUMAÇÃO DE EXTORSÃO — Vide "Extorsão contra pessoa jurídica".
TEORIA DE IMPREVISÃO E CONTRATO DE EMPREITADA (A) — (Artigo de doutrina de) — Vol. XIV — Ns. 1 e 2) 171
TERRAS DEVOLUTAS — Subtrair ao Governador o direito de opção na concessão de terras devolutas seria uma inversão administrativa, reduzindo o ato concessivo à mera chancela de resoluções subordinadas. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 4
— Vide "Esbulho" e "Possessória".
TESTEMUNHAS — Vide "Pacto Adjeto".
TÍTULO IMOBILIÁRIO — Vide "Arrolamento".
TÍTULO PRESCRITO — Vide "Cambial".
TÍTULO PROTESTADO ANTES DO VENCIMENTO — Vide "Falência".
TOLERANCIA — Vide "Sublocação".
TRABALHADOR RURAL — E' trabalhador rural, e não doméstico, o rondante de matas de uma propriedade agrícola de grande extensão, desde que, como da jurisprudência pacífica, a regra do art. 7, alínea "a", da C. L. T., é de interpretação estrita em razão de abrir exceção do princpio geral de proteção ao trabalhador. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 154
— Os descontos das utilidades alimentação e habitação fornecidas ao trabalhador rural devem ser efetuados na proporção do valor dos preços observados nos usos e costumes da zona rural, quando evidenciado serem os mesmos inferiores aos da tabela do decreto do salário mínimo. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 156
TRABALHADORES "CHAPAS" — Vide "Relação de emprêgo".
TRABALHADORES RURAIS MENORES — A Constituição Federal não permite distinções prejudiciais aos operários menores relativamente ao salário devido por trabalho de igual valor. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XV Ns. 1 e 2) 148
TRABALHO AGRÍCOLA — Vide "Relação de emprêgo".
TRABALHO DO ELEITOR EM DOIS MUNICÍPIOS — Vide "Domicílio".
TRABALHO RURAL — Vide "Relação de emprêgo".
TRABALHOS EM MINAS DE SUBSOLO — Vide "Jornada de trabalho".
TRÁFICO DE ENTORPECENTES — Provada a existência da substância entorpecente em poder do portador, ou a facilitação de seu uso, caracterizado se torna o delito inscrito no *caput* do artigo 281 do Código Penal. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) 98
TRANCAMENTO DA AÇÃO — Vide "Arbitramento de aluguel".
TRANSAÇÃO NOS AUTOS — A transação nos autos não depende de escritura pública ou particular, mas de simples têrmos nos mesmos, homologados pelo Juiz. (T. J. D. F. — Vol. XV — N. 3) 242
TRANSFERÊNCIA DE FUNÇÃO — E' ilcita a recusa do empregado ao atendimento de ordem de transferência que importe em alteração do contrato de trabalho. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 144
— Vide "Alteração contratual".
TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL FINANCIADO A TERCEIROS — Vide "Financiamento de imóvel por Institutos de Previdência".
TRANSFERÊNCIA DE MATÉRIA PRIMA DE UM ESTADO PARA OUTRO — Vide "Recuperação econômica".
TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS — Vide "Taxa de recuperação econômica".
TRANSITO DE VEÍCULOS — A livre circulação prevista no artigo 3.º do Código Nacional de Trânsito não induz a imunidade de trânsito, pois a lei não

poderia, por absurdo, consagrar a irresponsabilidade absoluta para motoristas de carros oficiais. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 209
TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — Vide "Lucro imobiliário".
TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA — Vide "Fundação da Casa Popular".
TRANSPORTADORA — Vide "Responsabilidade civil".
TRANSPORTE — O transportador assume obrigação de levar o passageiro incólume ao lugar do destino, e se ocorre acidente, durante a viagem, impende a êle indenizar a vítima. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 69
TRANSPORTE URBANO — Vide "Responsabilidade civil".
TRIBUNAL DO JÚRI — Decidindo que, nos processos criminais da competência do Tribunal do Júri, o suplente do Juiz de Direito pode presidir as audiências, interrogar os réus e inquirir as testemunhas, o Tribunal *o quo* enfrenta lei estadual e da decisão não cabe recurso extraordinário. (S. T. F. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 194
TRIBUTOS — A isenção de impostos estaduais e municipais concedida por lei federal não é limitada ante o poder tributário dos Estados. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 14
TROCADOR DE ÔNIBUS — Vide "Aprendizagem".
TURBAÇÃO DE POSSE — A prova da posse é fundamental, é mesmo requisito principal nos interditos de manutenção ou reintegração. Sendo a posse duvidosa ou disputada a título de propriedade, não se deve julgá-la senão a favor daquêle a quem pertença o domínio. (T. J. A. — Vol. XV — N. 3) 255

— U —

UNICIDADE DO CONFLITO DE TESES — Vide "Revista".
UNIDADE DE INTENÇÃO — Vide "Crime continuado".
USO COMUM DO POVO — Vide "Conceito de via pública".
USO DE IMÓVEL PARA DESCENDENTE — Vide "Retomada".
USO PESSOAL E SUA CONCEITUAÇÃO — Vide "Retomada".
USO PRÓPRIO — Vide "Retomada".
USUFRUTUÁRIO — Vide "Embargos de terceiro".
USURA — Só se aplicam as restrições da lei de usura a dívidas resultantes de mútuo de dinheiro. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 85

— V —

"VALE" — Vide "Causa".
VALIDADE DO FLAGRANTE — Vide "Crime contra os costumes".
VALOR DA AVALIAÇÃO — Vide "Adjudicação".
VALOR DOS BENS CONSTANTES DE BALANÇO — Vide "Inventário".
VALOR REAL E HISTÓRICO — Vide "Inventário".
VEÍCULO — Não é obrigatório o registro prévio do título de aquisição do veículo nos livros cartoriais como condição de emplacamento. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 92
— Vide "Registro de título".
VENCIMENTO DESIGUAL — Vide "Funcionário Municipal".
VENCIMENTO PREMATURO DE TÍTULO — Vide "Cambial".
VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS — Vide "Regime federativo".
VENDA A CONTENTO — Vide "Vício redibitório".
VENDA "AD CORPUS" — Sendo a compra *ad corpus*, com referência apenas enunciativa quanto a área, impossível a pretensão do comprador, visando restituição de área faltosa. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 4) 75
VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE — E' ato radicalmente nulo a venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, formalidade que a lei considera essencial.
— No caso de venda de ascendente a descendente a prescrição tem o seu início da data em que o ato se concretizou, e, havendo simulação, tratando-se de imóvel, da data do registro imobiliário da escritura do ato simulado.
— Todo ato nulo é imprescritível. (Des. J. X. Gomes de Melo). (T. J. A. — Vol. XV — N. 3) 259
— Vide "Simulação de doação".
VENDA DE BENS DE MENORES — Vide "Bens de menores".
VENDA DE ENSAIO — Vide "Vício redibitório".
VENDA DE MAQUINAS — Vide "Vício redibitório".

VENDA DE VEICULO — Vide "Recuperação econômica".
VEREADOR — E' serviço público relevante e gratuito o exercício das funções de vereador. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6).
— V. v. — O Estado não tem a faculdade de se intrometer na gestão administrativa das comunas. (Des. Aprígio Ribeiro, Márcio Ribeiro e Helvécio Rosenburg). (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 5 e 6) 6
— As Câmaras Municipais de Alagoas só podem realizar sessões com a presença da maioria absoluta de seus membros.
— A renúncia ao mandato de vereador à Câmara Municipal só se efetiva depois de lida perante esta e transcrita na ata de sua sessão, que é o relato dos trabalhos de reunião realizada conforme o regimento e com o comparecimento de vereadores em número legal.
— Em qualquer tempo, antes de conhecida pela Câmara, a renúncia do vereador ao mandato pode ser retirada ou tornada sem efeito. (T. J. A. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) .....
— Vide "Registro de Candidatos". 297
VÉSPERAS DE ESTABILIDADE — Vide "Dispensa".
VIA PÚBLICA — Não basta à Municipalidade aprovar loteamento ou melhorar o trânsito de rua particular para transformá-la em via pública, mas é necessário, para isso, que se promova a sua desapropriação, por um dos meios em direito permitido. (T. J. M. G. — Vol. XV — N. 3) .....
VICIO REDIBITÓRIO — Não se aplica hoje em dia a velha doutrina dos vícios redibitórios à vendas de máquinas, as quais são hoje regidas pelas normas dos negócios a contento ou sob ensaio. (T. J. M. G. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 40
VIGIA — Os empregados vigias fazem jus ao adicional por trabalho noturno, pois, se antes eram excluídos dêsse direito pelo art. 62, alínea "b", da C. L. T., foi-lhes essa parcela assegurada pela Constituição Federal, cujo preceito, para ser aplicado, não carece de nova lei, de vez que da matéria já cogita a lei ordinária. (T. S. T. — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 41
— Facultando a lei a fixação do horário de trabalho normal do vigia até o limite de dez horas diárias, não tem o empregado direito ao recebimento de horas extras quando presta serviço em jornada de apenas oito horas. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XV — Ns. 1 e 2) 246
VISTO CONSULAR — Vide "Automóvel". 161
VISTORIA — Vide "Fraude".
VIZINHOS POBRES — Vide "Tapumes".
VOTOS EM SEPARADO — Vide "Candidatos são registrados".